



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 169/2010 – São Paulo, quarta-feira, 15 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-70.1999.403.6107 (1999.61.07.001090-8) - VALDEMAR DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0008957-41.2004.403.6107 (2004.61.07.008957-2) - ELIANA DE PAULA DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003142-29.2005.403.6107 (2005.61.07.003142-2) - ANTONIO CARLOS AMORIM(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003167-08.2006.403.6107 (2006.61.07.003167-0) - PEDRO RAMOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0005734-41.2008.403.6107 (2008.61.07.005734-5) - ONOLFE COCRE(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0004234-03.2009.403.6107 (2009.61.07.004234-6) - SAMUEL DOS REIS PATROCINIO - INCAPAZ X MARIA LUCIA DOS REIS PATROCINIO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 142/148, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007315-91.2008.403.6107 (2008.61.07.007315-6) - SONIA BENJAMIN CORREA DE LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0001959-81.2009.403.6107 (2009.61.07.001959-2) - MERCEDES DA SILVA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

Expediente Nº 2830

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004313-45.2010.403.6107 - NILDO BOZETI(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 29 E VERSO.Não interessa à seara criminal o acautelamento do veículo objeto do presente pedido, mas tão-somente à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente a tal, para averiguação de eventuais infrações fiscais ou administrativas nos termos da legislação fazendária pertinente, razão pela qual deixo de conhecer deste incidente; todavia, o requerente Nildo Bozeti deverá repetir o pedido na seara administrativa, caso o deseje. Autorizo cópia desta decisão à Polícia Federal e à Delegacia da Receita Federal do Brasil, ambas em Araçatuba-SP. Ao SEDI para retificação do cadastramento, alterando-se o polo passivo deste incidente processual de Delegacia da Receita Federal em Araçatuba para Justiça Pública. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0002678-29.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FERNANDO MOREIRA DO CARMO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Fl. 165: considerando-se as informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo no sentido de que a população carcerária de presos provisórios excede em expressiva quantidade o número de vagas a eles destinadas, indefiro, por ora, os pedidos de fls. 112 e 140, devendo o acusado Fernando Moreira do Carmo permanecer no estabelecimento prisional em que se encontra.No entanto, nada obsta a reiteração do pedido, acaso venha este Juízo a ser comunicado acerca da disponibilização de novas vagas neste Estado para presos de tal natureza.Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3256

EXECUCAO DA PENA

0007718-96.2004.403.6108 (2004.61.08.007718-9) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI AUGUSTO DE SOUZA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE a que foi condenado Giovanni Augusto de Souza.Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0008364-67.2008.403.6108 (2008.61.08.008364-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MACHADO(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

1. Uma vez demonstrado nestes autos o pagamento da multa (fl. 60), é de se considerar cumprida a sentença condenatória no tocante à referida pena pecuniária, extinguindo-se o presente feito já que as penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana estão sendo executadas no Juízo das Execuções do local de residência do apenado (fls. 45, 51 e 78/79).1.1. Possível restituição pelo eventual recolhimento em duplicidade da multa interessa apenas ao apenado, já que a multa penal tem natureza de dívida de valor (CP, art. 51), tendo inclusive orientação do E. Conselho Nacional de Justiça-CNJ no sentido de que a cobrança da pena de multa não deve ocorrer no processo de execução, e sim no Juízo do processo de conhecimento (Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e

de Execução Penal, elaborado de acordo com o Plano de Gestão para o Funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro/2009, item 2.2.7).2. Solicite-se certidão do processo de execução n. 859627 ao Juízo de São Manuel, SP. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do possível arquivamento deste feito, com registro de extinção da pena de multa.3. Intime-se o defensor do apenado.

ACAO PENAL

0005962-28.1999.403.6108 (1999.61.08.005962-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO FRANCISCO XAVIER X RAUL APARECIDO ROCHA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO)

Trata-se de ação penal pela qual o réu Raul Aparecido Rocha, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 171, 3º c/c o artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/12/1999 (fl. 119 e verso).Após regular tramitação do feito, sobreveio a sentença de fls. 525/538, condenando o réu a cumprir pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de dez dias-multa.A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 28/06/2010 (fl. 541).É o relatório. Fundamento e decido.A sentença de fls. 525/538, que condenou o réu a cumprir pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa, transitou em julgado para a acusação no dia 28/06/2010, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em oito anos, a teor do art. 109, inc. IV, c.c. art. 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/12/1999, enquanto a r. sentença condenatória foi publicada em 19/05/2010(fl. 539).Logo, transcorreu prazo superior a oito anos entre os dois marcos interruptivos (art. 117, I e IV, CP), o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Raul Aparecido Rocha, qualificado à fl. 02 e 03, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Custas ex lege.P.R.I.C.

0007782-82.1999.403.6108 (1999.61.08.007782-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILSON JOSE BOSO(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X ANTONINHO BOSO(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X GERSON ANTONIO BOSO(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de GILSON JOSÉ BOSO e GERSON ANTONIO BOSO neste feito, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109 inciso V, 110, todos do Código Penal. P. R. I. C. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0006078-58.2004.403.6108 (2004.61.08.006078-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSIEL FERREIRA GOMES(SP093876 - LUIZ DE FREITAS)

Trata-se de ação penal pela qual o réu Josiel Ferreira Gomes, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, c, c.c art. 29 ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/11/2005 (fl. 95).Após regular tramitação do feito, sobreveio a sentença de fls. 219/229, condenando o réu a cumprir pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 18/06/2010 (fl. 231).É o relatório. Fundamento e decido.A sentença de fls. 219/229, que condenou o réu a cumprir pena de 1 (um) ano de reclusão, transitou em julgado para a acusação no dia 28/06/2010, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em quatro anos, a teor do art. 109, inc. V, c.c. art. 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal, e do enunciado da Súmula n.º 497 do e. Supremo Tribunal Federal. A denúncia foi recebida em 07/11/2005, enquanto a r. sentença condenatória foi publicada em 18/06/2010 (fl. 231).Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre os dois marcos interruptivos (art. 117, I e IV, CP), o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Josiel Ferreira Gomes, qualificado à fl. 02, nos termos do artigo 107, V, do Código Penal.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Custas ex lege.P.R.I.C.

0006348-82.2004.403.6108 (2004.61.08.006348-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUCIA KAZUCO KAKUDA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) X ALMIR CRUZ(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)

1. À contadoria, para cálculo da pena de multa.2. Designo audiência admonitória de regime aberto para o dia 19 de outubro de 2010, às 14 horas. Na oportunidade, os apenados também serão cientificados dos valores relativos à pena de multa e do prazo para recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.2.1. Intimem-se os apenados, com a advertência de que deverão comparecer acompanhados de advogado. Intime(m)-se o(s) defensor(es).3. Intimem-se os apenados, outrossim, por mandado, para providenciarem, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 148,97, para cada um deles, em guia DARF, Código da Receita n. 5762, na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001874-34.2005.403.6108 (2005.61.08.001874-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X HELENA APARECIDA MORELI LOURENCAO X SERGIO FERNANDO LOURENCAO(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Homologo as desistências de inquirição das testemunhas Natalino Augusto Medolago e Raphael Melillo, requeridas pela defesa à fl. 422. Dê-se ciência à defesa acerca dos retornos das precatórias de fls. 391/392 e 395/401, nas quais restaram negativas as diligências porque as testemunhas não foram localizadas. Nada sendo requerido, expeça-se carta precatória para o fim de interrogatório do acusado SÉRGIO FERNANDO LOURENÇÃO, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004744-52.2005.403.6108 (2005.61.08.004744-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE DE LIMA SABINO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 160. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento.

0000857-26.2006.403.6108 (2006.61.08.000857-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-57.2001.403.6108 (2001.61.08.009163-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CATARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS)

Ante o exposto, diante das provas inequívocas de que o débito tributário a que se refere a presente ação penal foi quitado (fls. 249/250), com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de CATARINO DE CAMPOS PENTEADO com relação aos fatos descritos na denúncia. P.R.I.O.C. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

0001374-60.2008.403.6108 (2008.61.08.001374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X JOAO APARECIDO BIET(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI) X ANDRE GUARNIERI(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X ADRIANO MALTA SEMENTINO X ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS X EVANDRO VENDRAMIN

1. Ante as expedições de fls. 498 e 499, bem como a informação de fl. 513, resta prejudicada a determinação de fl. 510-verso. Aguarde-se o retorno das precatórias. 2. Fls. 507/510: Dê-se ciência às partes.

0000676-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000676-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

Em conclusão, registro meu pensar na senda de que a situação posta não pode subsistir sob risco de manifesta violação ao sistema legal e à ordem constitucional vigentes, e, por conseguinte, ao Estado Democrático de Direito como um todo. Ante o exposto, atento ao disposto no item 5 do art. 7 do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678/96, com base no art. 5º, incisos LVII e LXV, da Constituição, acolho o pleiteado às fls. 183/184, para determinar a expedição de alvará para imediata soltura de MARCONDES PINTO RIBEIRO (RG nº 2.225.002-SSP-GO), salvo se por outro motivo estiver preso. Proceda-se à colheita de compromisso de comparecimento a todos os demais atos do processo a serem realizados. Dê-se ciência. Intime-se o Ministério Público Federal para esclarecimento acerca do postulado nos itens 1 e 2 de fl. 202, face ao disposto no art. 41, in fine, do Código de Processo Penal, e do entendimento que prevalece na jurisprudência pátria no sentido de ninguém ser obrigado a produzir prova em seu desfavor.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305496-12.1997.403.6108 (97.1305496-2) - OLGA SOLIANI FRANCO X WALDOMIRO DE SOUZA FRANCO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação da autora, bem como da advogada conforme documentos de fls.

311/312, 315/320, 327, 329/337, 339 e 340/343, tendo em vista, ainda, a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, e o pedido do INSS de extinção da execução, fls. 345, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1307015-22.1997.403.6108 (97.1307015-1) - ANTONIO GOUVEA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, retornem os autos conclusos, devendo-se observar o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 87.

1301908-60.1998.403.6108 (98.1301908-5) - BOTUCRETO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
(...) Após, dê-se vista as partes.

0001861-74.2001.403.6108 (2001.61.08.001861-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300678-85.1995.403.6108 (95.1300678-6)) TEREZINHA LOPES DE SOUZA X RICHARD LOPES DE SOUZA(SP267659 - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Lopes de Souza e outro, objetivando, em síntese, benefício previdenciário. O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, tendo o réu INSS (executado) apresentado o valor de R\$ 592.275,70, já incluídos os honorários advocatícios, atualizado para junho de 2009, conforme petição e cálculos de fls. 200/212. Os autores concordaram com o valor apurado pelo réu, mediante a petição de fl. 214. À fl. 226, este Juízo, em face do interesse público, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos que resultaram no valor apurado. No entanto, a Contadoria apurou que o valor objeto da execução é de R\$ 523.833,97, conforme fls. 227/237. O réu INSS (executado) concordou com os cálculos da r. Contadoria do Juízo, isto é o montante de R\$ 341.798,34 à autora Terezinha Lopes de Souza, ao autor Richard Lopes de Souza o montante de R\$ 113.709,46 e o valor de R\$ 68.326,17 referentes aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 523.833,97, atualizado para junho de 2009, conforme petição de fls. 246/247. Os autores concordaram com o valor apurado pela r. Contadoria, mediante a petição de fl. 249. Novamente o réu INSS (executado) manifestou-se alegando que o RMI foi incorretamente lançado no salário de contribuição e apresentou novo cálculo no valor de R\$ 510.748,81, já incluídos os honorários advocatícios, atualizado para junho de 2009, conforme petição e cálculos de fls. 263/284, assim subdivididos: - Terezinha Lopes de Souza - R\$ 330.909,27 - Richard Lopes de Souza - R\$ 113.220,13 - Honorários advocatícios - R\$ 66.619,41 À fl. 285, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos. No entanto, a Contadoria apurou novo valor objeto da execução é de R\$ 508.758,12, atualizado para junho de 2009, conforme fls. 286/293, assim subdivididos: - Terezinha Lopes de Souza - R\$ 331.992,18 - Richard Lopes de Souza - R\$ 110.406,18 - Honorários advocatícios - R\$ 66.359,76 É o necessário. DECIDO. Primeiramente, releva mencionar que deixo de intimar as partes sobre os últimos cálculos da r. Contadoria em face do exíguo prazo para fechamento da proposta de 2011. A controvérsia cinge-se ao quantum debeatur. Conforme se constata dos autos, o INSS apresentou a quantia de R\$ 510.748,81, mas, no entanto, a Contadoria apurou R\$ 508.758,12. Nesse passo, constata-se que os valores apurado pela r. Autarquia para a autora Terezinha Lopes de Souza e, pela r. Contadoria a título de honorários advocatícios e para o autor Richard Lopes de Souza tornaram-se incontroversos. A expedição de precatório de parte incontroversa não viola o artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal, desde que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa não implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação, nos termos do RE 484770, relator Ministro Sepúlveda Pertence, 6.6.2006 (RE-484770). Posto isso, determino a imediata expedição dos ofícios precatórios dos valores INCONTROVERSOS, atualizado para junho de 2009, nos seguintes termos: - Terezinha Lopes de Souza - R\$ 330.909,27 - Richard Lopes de Souza - R\$ 110.406,18 - Honorários advocatícios - R\$ 66.359,76 Intimem-se.

0006922-71.2005.403.6108 (2005.61.08.006922-7) - ANNA MARIA SOARES DE MATTOS LOPES(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca do laudo(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

0005261-23.2006.403.6108 (2006.61.08.005261-0) - IZAURA REGINA FERRAZ(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isso posto, com arrimo na fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de

honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 31), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002321-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002321-2) - LAURA GABRIEL BALDUINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com fulcro no artigo 42 da Lei 8213/91, e, no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a) para os fins de: a) determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 24/03/06, em favor de LAURA GABRIEL BAUDUINO; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 24/03/06, descontadas as parcelas referentes a benefício previdenciário, pagas a título de decisão administrativa e tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas ex lege. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Ivo dos Reis Oliveira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Diante da sucumbência recíproca, reputo compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003865-74.2007.403.6108 (2007.61.08.003865-3) - HILDA AKINO MAEDA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Após, com o retorno dos autos, intimem-se as partes.

0010807-25.2007.403.6108 (2007.61.08.010807-2) - MARIA SUELY PINHEIRO DOS SANTOS(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da sentença de fls. 84/86: Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do(a) demandante. Custas ex lege. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decisão de fls. 89/90: Ocorreu uma inexistência material na sentença de fls. 84/86, já que este Juízo, mesmo analisando o laudo pericial, deixou de fixar os honorários do perito, permitindo-se a alteração da sentença de ofício, nos termos do artigo 463, I, CPC. Portanto, acrescento os seguintes parágrafos na sentença, no dispositivo: Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Condeno a autora ao pagamento dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0000285-65.2009.403.6108 (2009.61.08.000285-0) - JENY QUIJADAS RODRIGUES X LEONILDA QUIJADAS TEIXEIRA X CELSO QUIJADAS HARO X SERGIO ROBERTO QUISADAS ARO X SILVIA REGINA QUIJADAS ARO X SUELY ROSE QUIJADAS ARO GARCIA X DURVAL QUIJADAS ARO JUNIOR X ANDRE LUIS QUIJADAS ARO X LAERTE FERREIRA SOUZA X LAERCIO FERREIRA SOUZA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Tópico final da decisão proferida. (...) Assim sendo, rejeito a preliminar argüida e julgo procedente a ação, extinguindo

o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989, tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.21482-5 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucubênciã, condeno o réu a restituir aos autores o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar a verba honorária arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001092-85.2009.403.6108 (2009.61.08.001092-5) - CARLOS ALBERTO CACIA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006261-53.2009.403.6108 (2009.61.08.006261-5) - MADALENA JULIA MARINHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009044-18.2009.403.6108 (2009.61.08.009044-1) - JOAO DOS REIS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Antonio Pegoraro, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção do mês de abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais mais a correção monetária. Verifica-se que a petição inicial não veio instruída com os extratos bancários, comprobatórios da existência de saldo nas contas de poupança do requerente, na época dos expurgos inflacionários referido. Verifica-se também ter a parte autora, deduzido pedido de exibição de documento, pedido este não apreciado. Decido. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Dessa forma, por entender que a ré encontra-se investida de melhor capacitação técnica para produzir a prova faltante nos autos, eis que é a instituição bancária responsável pela escrituração das contas de poupança dos autores, seus correntistas, determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial, junte ao processo cópia reprográfica dos extratos das contas de poupança do requerente, alusivos ao Plano Collor I (mês de abril de 1.990), contas esses assim discriminadas: 013.84869-7, 013.61444-0, 013.97539-7 e 013.130277-9, todas vinculadas à Agência 269 da Caixa Econômica Federal. Com a juntada da documentação, abra-se vista à requerente para manifestação. Após tornem conclusos. Intimem-se.

0009591-58.2009.403.6108 (2009.61.08.009591-8) - ADROALDO NAVA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº. 013.00012328-5 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos

desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009592-43.2009.403.6108 (2009.61.08.009592-0) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.3838-5 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010742-59.2009.403.6108 (2009.61.08.010742-8) - MARIA SILVIA SCHIMMING(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Isso posto em relação à conta de poupança da parte autora (290.013.00061916-7): a) acolho a preliminar de prescrição no tocante ao plano econômico governamental Verão, e, por essa razão, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no que diz respeito aos Planos Collor I e II, rejeito todas as demais preliminares arguidas e a prejudicial de mérito (prescrição) suscitada e, por essa razão, julgo procedente os pedidos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos referidos planos, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados) e, (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87%, correspondente ao Plano Collor II, bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária. O montante será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Sendo recíproca a sucumbência (rejeição do pedido alusivo ao Plano Verão), compensam-se custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010836-07.2009.403.6108 (2009.61.08.010836-6) - MARIA REGINA DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

0011255-27.2009.403.6108 (2009.61.08.011255-2) - SUELI OLIVEIRA DANTAS(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-28.2010.403.6108 - ODETE ANTUNES BARBOSA(SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.122793-9 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001876-28.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.14015-2 - agência 284 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001879-80.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº. 013.57592-2 - agência 284 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser

creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001897-04.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.33947-1 - agência 284 da Caixa Econômica Federal - CEF. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0007248-55.2010.403.6108 - PEDRINA FURLA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 46.347, com consultório profissional estabelecido na Rua Gustavo Maciel, n.º 21-21, em Bauru - SP, telefone para contato n.º (14) 3234-1959. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma

atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo do quanto decidido, cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0007249-40.2010.403.6108 - CLAUDIO LIRIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da

capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0007252-92.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 46.347, com consultório profissional estabelecido na Rua Gustavo Maciel, nº 21-21, em Bauru - SP, telefone para contato n.º (14) 3234-1959. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a

participação que tais co-morbididades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Por sua vez, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, trata-se de regra de julgamento da causa e, será levada em consideração, se o caso, no momento processual oportuno, ou seja, após encerrada a instrução processual e antes da prolação da sentença.Sem prejuízo do quanto decidido, cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0007253-77.2010.403.6108 - MARCOS MANOEL DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbididades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbididades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de

segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0007255-47.2010.403.6108 - MARIA CLEUSA RUAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Por sua vez, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, trata-se de regra de julgamento da causa e, será levada em consideração, se o caso, no momento processual oportuno, ou seja, após encerrada a instrução processual e antes da prolação da sentença. Cite-se o réu para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

0007279-75.2010.403.6108 - SEBASTIANA CANDIDO DA SILVA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Requisite-se cópia reprográfica integral do processo administrativo nº 149.125.822-2, relativo ao benefício previdenciário ora postulado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1303011-39.1997.403.6108 (97.1303011-7) - SILVIA SOUZA FRANCO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X ELISA SANCIANE X FLORESTA DE OLIVEIRA MATHEUS X JUSTINA FRANCISCO X OSORIO MACARO GONCALVES X JOSE FRANCISCO XAVIER X ADELSON PEREIRA X MARIA PEREIRA X GERALDO MANOEL MOREIRA X JOSE KNOP X APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA X JULIA DE JESUS SANTOS X MOACIR NAZARETH DE CAMARGO X LUIZ NAZARETH DE CAMARGO X GERALDO CARACA X ERNESTO NAVARRO X DELFINA MARIA DOS SANTOS X JOEL GONCALVES PEREIRA X GERALDO SILVA TELLES(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

(...) Após, dê-se ciência às partes do quanto apurado pelo Setor de Cálculos.A parte autora deve providenciar a regularização do CPF dos autores, junto à Secretaria da Receita Federal, pois existe óbice no sistema processual quanto à expedição das requisições de pagamento, inviabilizando a satisfação dos créditos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007600-18.2007.403.6108 (2007.61.08.007600-9) - EDNA CLEONICE ALVES DE SOUZA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada sobre a não localização da testemunha José Carlos Fioretti, conforme certificado pelo Oficial de Justiça a fls. 80 verso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002037-14.2005.403.6108 (2005.61.08.002037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303275-56.1997.403.6108 (97.1303275-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MARIUSA ZANON X SUELI TEREZINHA TURCATO FILADELFO X MAURICIO FILADELFO X MARIA JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X BRUNA SEABRA DE OLIVEIRA X ALEXSSANDRA BARAVIERA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA DE SALES FERNANDES X NILTON PAULO LIRA BARO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a manifestação e documentos apresentados pela União às fls. 191/238.

0008790-79.2008.403.6108 (2008.61.08.008790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-14.2008.403.6108 (2008.61.08.000905-0)) LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP152915 - MIRELE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco)dias. Após, à conclusão. Int.

0008791-64.2008.403.6108 (2008.61.08.008791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-14.2008.403.6108 (2008.61.08.000905-0)) AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco)dias. Após, à conclusão. Int.

0004996-16.2009.403.6108 (2009.61.08.004996-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307556-55.1997.403.6108 (97.1307556-0)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X MARIA INEZ DEVIDES X MARLY

POMPIANI MILANESI X SANDRA MARA NINNO RISSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Isso posto, conheço dos embargos e a eles dou provimento, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Isso posto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito referente aos honorários advocatícios, ao constante dos cálculos da União às fls. 05/07, no importe de R\$ 501,94 (quinhentos e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até abril de 2009. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o devido e o cobrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença.

Expediente Nº 6554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302966-40.1994.403.6108 (94.1302966-0) - LUZIA FAGUNDES DIAS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) (...). Desta forma, deve a Secretaria expedir com urgência os ofícios requisitórios e/ou ofícios precatórios, de acordo com o cálculo da contadoria de fls. 481. Intimem-se.

Expediente Nº 6555

ACAO CIVIL PUBLICA

0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO MARINHO DA COSTA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP074747 - CLARICE MASCHIO RUBI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os recursos de apelação de fls. 585/592, 595/599, 606/619 e o aditamento à apelação de fls. 621/626 interpostos tempestivamente pelas partes ré, no efeito devolutivo, por força do artigo 520, VII do CPC. Vista aos apelados para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença, para recurso e contra-razões. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008141-56.2004.403.6108 (2004.61.08.008141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MERCURIO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o réu João Mercúrio para comprovar o recolhimento das custas processuais, no código 5762, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) através da Caixa Econômica Federal, bem como o recolhimento referente ao porte de remessa, no código 8021, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção da apelação interposta às fls. 497/501. Recebo o recurso de apelação de fls. 488/494 interposto tempestivamente pela parte ré, no efeito devolutivo, por força do artigo 520, VII do CPC. Vista aos apelados para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença, para recurso e contra-razões. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008157-10.2004.403.6108 (2004.61.08.008157-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o réu João Pereira da Silva para comprovar o recolhimento das custas processuais, no código 5762, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) através da Caixa Econômica Federal, bem como o recolhimento referente ao porte de remessa, no código 8021, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção da apelação interposta às fls. 477/481. Recebo o recurso de apelação de fls. 468/474 interposto tempestivamente pela parte ré, no efeito devolutivo, por força do artigo 520, VII do CPC. Vista aos apelados para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença, para recurso e contra-razões. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008158-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008158-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANGELO ADEMILSON ZEFERINO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO X MARCIO HENRIQUE KODAMA X IVANA PEREIRA STRZZERI KODAMA(SP047951 - ELZA FACCHINI)

Intimem-se os réus Angelo Ademilson Zeferino, Marcio Henrique Kodama e Ivana Pereira Strzzerri Kodama para comprovarem o recolhimento das custas processuais, no código 5762, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) através da Caixa Econômica Federal, bem como o recolhimento referente ao porte de remessa, no código 8021, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção da apelação

interposta às fls. 514/518.Recebo o recurso de apelação de fls. 505/511 interposto tempestivamente pela parte ré, no efeito devolutivo, por força do artigo 520, VII do CPC. Vista aos apelados para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença, para recurso e contra-razões.Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008198-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008198-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ AUGUSTO CASTILHO X ESTADO DE SAO PAULO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO(SP047951 - ELZA FACCHINI)

Intimem-se os réus Luiz Augusto Castilho e Maria de Lourdes Zonzini Bertocco para comprovarem o recolhimento das custas processuais, no código 5762, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) através da Caixa Econômica Federal, bem como o recolhimento referente ao porte de remessa, no código 8021, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção da apelação interposta às fls. 516/520. Recebo o recurso de apelação de fls. 507/513 interposto tempestivamente pela parte ré, no efeito devolutivo, por força do artigo 520, VII do CPC. Vista aos apelados para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença, para recurso e contra-razões.Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008199-59.2004.403.6108 (2004.61.08.008199-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCOS TUDELA X ESTADO DE SAO PAULO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X JULIA DOMINGUES DO AMARAL(SP047951 - ELZA FACCHINI)

Intimem-se os réus Marcos Tudela e Júlia Domingues do Amaral para comprovarem o recolhimento das custas processuais, no código 5762, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) através da Caixa Econômica Federal, bem como o recolhimento referente ao porte de remessa, no código 8021, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção da apelação interposta às fls. 505/509. Recebo o recurso de apelação de fls. 496/502 interposto tempestivamente pela parte ré, no efeito devolutivo, por força do artigo 520, VII do CPC. Vista aos apelados para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença, para recurso e contra-razões.Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005250-86.2009.403.6108 (2009.61.08.005250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-16.2008.403.6108 (2008.61.08.005632-5)) MARILENE SANTOS SOUZA DIAS(SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SPI73874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 58/67).Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a procuração.

MANDADO DE SEGURANCA

0005347-52.2010.403.6108 - LOURIVAL RANIERO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0008221-78.2008.403.6108 (2008.61.08.008221-0) - ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 157:Proceda-se à junatada da petição referida na informação supra, devendo o processo permanecer concluso para sentença.TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 160/161:Defiro o levantamento da penhora conforme requerido pela parte autora, uma vez que não vislumbro prejuízo ao erário, diante da posição de preferência estabelecida pelo artigo 655, I do CPC; ademais, a requerida já manifestou sua concordância nos autos acerca da liberação pleiteada (fls. 146). Cumpra-se. Intimem-se.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 6556

MANDADO DE SEGURANCA

0001454-53.2010.403.6108 (2010.61.08.001454-4) - B.R.D.T. CIAL/ LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Ciência às partes do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5695

ACAO PENAL

0008213-43.2004.403.6108 (2004.61.08.008213-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR APARECIDO ESTEVAM(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Despacho de fl.221:Recebo à conclusão.Deferidos honorários em favor do Advogado Dativo hoje presente aos autos, Dr. Sebastião Fernando Gomes, OAB/SP nº 247.029, fls. 153, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora, intimando-se-o.Tópico final da sentença de fls.222/230:Segue sentença em separado....Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Júlio César Aparecido Estevam, qualificação a fls. 02, como incurso no 1º, artigo 289 do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (junho/2004), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada.Ausentes custas, fls. 153.Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

Expediente Nº 5696

CARTA PRECATORIA

0003965-92.2008.403.6108 (2008.61.08.003965-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDEMILSON CRUDI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intime-se Edemilson Crudi para apresentar as certidões negativas atualizadas, em cumprimento à determinação do item 4 de fl.18.Com a vinda aos autos dos elementos, abra-se vista ao MPF para manifestação acerca do cumprimento das condições da suspensão processual pelo réu.

Expediente Nº 5697

ACAO PENAL

0004814-74.2002.403.6108 (2002.61.08.004814-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X REINALDO CARAM(SP218342 - RICARDO ROSSI E SP090575 - REINALDO CARAM E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Tópico final da sentença de fls.665/666:(...)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Reinaldo Caram, qualificado a fls. 02, à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e de oitenta dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento da demanda que deu origem ao benefício fraudulento, 14/03/1997, fls 09, corrigido monetariamente, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, tanto quanto ao pagamento das custas judiciais, fls. 301.O regime prisional inicial será o semi-aberto, art. 33, 2º, b, CPB.Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF).Recorrerá o réu em liberdade.Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Intime-se o INSS, dando-se-lhe ciência da presente.P.R.I.

Expediente Nº 5699

ACAO PENAL

0002849-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002849-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CALIL ABRAHAO JACOB(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

Tópico final da sentença de fls.256/264:(...)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Calil Abraão Jacob, qualificação a fls. 02, como incurso nos arts. 304 e 299, caput, do CP, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas,

iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário-mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele outubro/2005, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, com sujeição a custas processuais, fls. 84. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6327

MANDADO DE SEGURANCA

0616713-05.1997.403.6105 (97.0616713-7) - CITEP COML/ E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES

LTDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS

Extraíam-se cópias das principais peças dos presentes autos, encaminhando-as à 3ª Vara Federal de Manaus/AM, para ciência e cumprimento do V. Acórdão de fl. 112. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6328

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012520-39.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105)

REGINALDO APARECIDO FRANCO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP181090E - BRUNO MARTINS

LUCAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo marca Fiat/Ducatto, cor branca, ano 2003/2003, Placa DHY 8690, apreendido nos autos do Processo nº 0011346-92.2010.403.6105, tendo sido anexada a documentação de fls. 06/27. Instado a se manifestar, o órgão ministerial entendeu que o veículo ainda interessa ao processo, opinando pela realização de perícia para verificar a existência de possível compartimento de ocultação de mercadoria, bem como obter esclarecimentos sobre a forma que as mercadorias foram encontradas no veículo e o local de sua apreensão, encartando cópias do auto de prisão em flagrante (fls. 29/48). A apreensão tem fundamento legal, nos termos do art. 6º, II, do Código de Processo Penal e o material apreendido não pode ser restituído enquanto interessar ao processo (art. 118 do CPP). Pendente a realização de exame pericial para esclarecimentos dos fatos delituosos, acolho a manifestação ministerial e indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo apreendido. Despacho nesta data nos autos principais sobre as providências para realização da perícia pleiteada pelo Parquet Federal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal .

ACAO PENAL

0011346-92.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES) X WALKER FRANCISCO DONI(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X ELIAS PEREIRA GUSMAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Defiro a realização da perícia nos aparelhos celulares apreendidos nestes autos, conforme requer o órgão ministerial às fls. 124 e vº. Para tanto, oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial, com cópia da promoção ministerial e desta decisão, para que proceda ao encaminhamento dos celulares relacionados às fls. 101 à Delegacia da Polícia Federal, que deverá adotar as urgentes e necessárias providências para elaboração da perícia. Defiro, ainda, a realização da perícia no veículo apreendido de marca Fiat/Ducatto, cor branca, ano 2003/2003, placa DHY 8690, na forma requerida pelo Ministério Público Federal nos autos incidentais de restituição nº 0012520-39.2010.403.6105 (fls. 29/30), cuja cópia deverá ser tralada para estes autos. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal, com cópia do auto de apresentação e apreensão do veículo, da promoção ministerial e desta decisão, para adoção das medidas cabíveis, com urgência. Intimem-se

Expediente Nº 6329

ACAO PENAL

0010183-24.2003.403.6105 (2003.61.05.010183-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART BEZERRA MENDONCA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

DESPACHO DE FL. 477 - Ante a ausência de nomeação de Defensor Ad Hoc ao réu Paulo Carvalho Mendonça no ato realizado no Juízo deprecado às fls. 473/474, desentranhe-se a precatória de fls. 465/475 e reencaminhe-se a mesma para repetição do ato. Reitere-se o ofício expedido à fl. 447 à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas.. (...) Foi a precatória 139/2010 reencaminhada à Subseção Federal de São Bernardo do Campo/SP, para repetição do ato (oitava da testemunha de defesa Marcilio).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605810-47.1993.403.6105 (93.0605810-1) - GENNY GRELLA VIEIRA X MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO X GIUSEPPE PALLADINO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HILDA FERREIRA ALVES X JESUS HONORIO BRANDAO X JOAO LOPES X JONAS JOSE SILVA X JOSE MISSAGLIA X PAULO ANDRADE DE MELLO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4) - PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003401-25.2008.403.6105 (2008.61.05.003401-7) - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

MANDADO DE SEGURANCA

0601675-55.1994.403.6105 (94.0601675-3) - BLAYA COML/ DE CARROCERIAS LTDA X BLAMAX EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009244-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009244-7) - JOAO FARINHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 284/295: Com fulcro no artigo 410, inciso II, do CPC, indefiro a intimação das testemunhas arroladas pelo autor para oitiva perante este juízo. Determino, contudo, com fundamento no artigo 130 do código, a expedição de Carta Precatória para que sejam ouvidas pelo egr. juízo de Direito de seu domicílio. 2) Sem prejuízo, deverá o autor comparecer à audiência designada para o dia 22/09/2010, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Campinas, para a colheita de seu depoimento pessoal. 3) Intime-se.

Expediente Nº 6350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011568-60.2010.403.6105 - DEVANIR SANCHES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido no curso de Correição-Geral ordinária. O autor acima nominado propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória, a trato judicial que determine ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por idade (NB 153.886.126-4), apresentado administrativamente em 19/05/2010, embora haja cumprido os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado: mais de 65 (sessenta) anos de idade, completados no ano de 2008, e mais de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição. Afirma que o INSS indeferiu o benefício, pois considerou a carência exigida para o ano do requerimento administrativo e não para o ano em que o autor completou o requisito idade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 08-54. Relatei. Decido. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso do autor, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Dando concretude à determinação constitucional, a Lei federal nº 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Excepcionando essa regra geral, o artigo 142 da mesma Lei dispõe que Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Conforme referido, cuida-se de regra de exceção que aproveita a todos aqueles - e somente aqueles - que mantinham a qualidade de segurados da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da edição da Lei nº 8.213/1991. Em relação à qualidade de segurado, verifico que o autor comprovou vínculo empregatício nos períodos de 01/08/1976 a 03/09/1976, de 22/12/1988 a 20/02/1998 e de 25/08/2006 até a presente data, bem assim contribuiu à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual no período de 02/1999 a 07/1999 (CTPS de f. 27-28 e CNIS de ff. 40-41). Note-se que a própria autoridade impetrada informa (f. 50) que o autor completou 164 meses de contribuição na data do requerimento administrativo - repita-se: havido em 19/05/2010. Acresça-se que a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, relevou o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes destacados termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Cumpre observar ainda que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante remansada jurisprudência. Note-se, mais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Dessarte, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, levando-se em consideração a

filiação antes da entrada em vigor desse diploma legal, conforme já reconheceu o egr. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (...). II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial. (Resp 554257/SC; Rel. Min. GILSON DIPP; QUINTA TURMA; Julg. 23/03/2004; DJ 17.05.2004 p. 277)No caso dos autos, o autor conta com o número de contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. Consoante se afere da comunicação de decisão do INSS (f. 50) e da cópia da CTPS e extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados aos autos, o autor comprovou os 162 (cento e sessenta e dois) recolhimentos exigidos para o ano de 2008, data em que completou 65 (sessenta) anos de idade (cédula de identidade de f. 10).Por todas as razões acima, possui o autor o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 19/05/2010.Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão do benefício pleiteado, vez que restou demonstrado o cumprimento dos requisitos idade de 65 anos e a carência de mais de 162 contribuições exigidas para o ano em que o autor completou a idade exigida.Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino promova o INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 153.886.126-4) em favor de Devanir Sanches (CPF 078.042.109-49), no prazo de 20(vinte) dias. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:Nome instituidor / CPF Devanir Sanches / 078.042.109-49Espécie de benefício Aposentadoria por IdadeNúmero do benefício (NB) 153.886.126-4Data do início do benefício (DIB) 19/05/2010 (DER)Data de início do pagamento por ordem judicial Data desta decisão, abaixoRenda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acimaPrazo para cumprimento 20 dias, contados do recebimento da comunicaçãoEm prosseguimento:1. Cite-se o INSS para que apresente sua defesa no prazo legal.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora.3. Com a contestação, intime-se a parte autora a apresentar réplica nos estritos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre seu interesse na produção de provas, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Posteriormente, digam os réus no mesmo prazo e termos acima sobre as provas que pretendem produzir. 5. Na ausência de requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.6. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

Expediente Nº 6351

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0604793-05.1995.403.6105 (95.0604793-6) - HELENA COSTA LOPES DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

HELENA COSTA LOPES DE FREITAS E LUIZ CARLOS DE FREITAS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente consignatória, em face do BANCO ITAÚ S.A., e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional para autorizar a consignação em pagamento das prestações devidas em razão de contrato de financiamento de imóvel, a partir do mês de abril de 1991, com base nos reajustes salariais concedidos à categoria profissional de professores, em respeito à cláusula de reajustes das prestações pelo sistema PES-CP/TP. Aduzem, em suma, que firmaram contrato com o Banco Itaú S.A. - Crédito Imobiliário, em 27.03.1985, ficando ajustado que o reajuste das prestações obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial/TP, com taxa anual de juros nominais de 10,000% e efetiva de 10,471%, e, como são professores da Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP, a data-base do reajuste anual é 1º de janeiro de cada ano, certo que todos os reajustes foram repassados para as prestações do financiamento, porém, os aumentos, nos percentuais de 13% na prestação do mês de fevereiro de 1991 e 73% na prestação do mês de março de 1991, não se enquadram nas disposições do contrato, pois, somente em março de 1991, houve reajuste salarial de 20%, em abril de 10% e em maio de 20%, sendo que esses percentuais somente podem ser repassados às prestações nos meses de maio, junho e julho, ou seja, sessenta dias após a concessão dos mesmos. Argumentam que solicitaram ao réu a revisão do cálculo da prestação de março de 1991 e não obtiveram resposta. À época, informam que o C. STF concedera liminar suspendendo os efeitos da Lei nº 8.177/91, que alterou os contratos com a cláusula PES, ocasião em que o Banco Itaú recalculou e informou que o valor da prestação do mês de abril seria de Cr\$ 87.165,79, porém, mesmo com a redução, o valor continuou infringindo a cláusula contratual e os termos da referida liminar, porque consistiu apenas na retirada da cobrança da TRD, e, portanto, se o réu recusa-se a receber o pagamento das prestações a partir de abril de 1991, impõe-se a consignação. Sustentam, ainda, que os contratos para a aquisição da casa própria foram constituídos sob a égide dos modernos princípios constitucionais ordenativos,

vinculados ao princípio da equivalência salarial, originariamente instituído pela Lei nº 4.380/64, devendo os reajustes das prestações evoluir segundo os mesmos índices dos reajustes salariais da categoria profissional dos mutuários, decorrentes dos princípios da segurança e estabilidade dos compromissos contratuais. Defendem a irretroatividade da Lei nº 8.177/91, conquanto não pode alterar os direitos e cláusulas contratuais já constituídos, em observância ao direito adquirido dos autores, fundamentando também o alegado no disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90. Assim sendo, formulam os autores pedido requerendo a consignação do pagamento da prestação do mês de abril e demais subsequentes, em juízo, pelo valor de R\$ 41.736,86 do mês de fevereiro/91, a de maio de 1991 pelo reajuste de 20% havido em março/91, a de junho pelo reajuste de 10% havido em abril/91 e assim sucessivamente, sempre 60 (sessenta) dias após a evolução salarial dos autores, todas as demais prestações, requerendo a citação do réu para receber as quantias consignadas ou contestar a ação. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 08/23. Os autos foram distribuídos em 04.06.1991 perante o Juízo Estadual da Comarca de Campinas, com prolação de sentença procedente às fls. 120/126, ocasião em que o Banco Itaú S/A interpôs recurso de apelação às fls. 128/139, tendo o Primeiro Tribunal de Alçada Civil acolhido a preliminar para anular a sentença, conquanto a lide afeta entidade federal que deve integral a lide, deslocando-se a competência para a Justiça Federal (fls. 167/174). Os autos foram enviados a esta Justiça Federal (fls. 228/229), ocasião em que este juízo deferiu o pedido dos autores acerca da transferência dos depósitos consignados em conta judicial outrora mantida perante o juízo estadual, no Banco Nossa Caixa Nosso Banco, mediante conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal-PAB-Justiça Federal-Campinas/SP, o que foi deferido às fls. 235 e reiterado às fls. 300, restando cumprindo às fls. 304/305. Intimadas por determinação deste juízo às fls. 258/259, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 267/274, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, e, no mérito, improcedência do pedido. A União Federal alega, em suma, não ter interesse no feito e ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, conquanto a sua competência cinge-se à edição de normas gerais dos contratos de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 280/283). Réplica às fls. 290/292. O Juízo determinou (fls. 293/294) a regularização do pólo passivo da demanda, com a inclusão e citação apenas da Caixa Econômica Federal, a qual reiterou os termos da contestação já apresentada (fls. 299). Na fase de produção de provas (fls. 307), o Banco Itaú S/A requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 311), e os autores e a Caixa Econômica não se manifestaram, conforme certidão de fls. 312. Designada a audiência de tentativa de conciliação (fls. 313), e em face da possibilidade de haver uma composição, este juízo determinou a suspensão do feito pelo prazo de quinze dias (fls. 314), porém, o acordo restou infrutífero (fls. 300/322, 323, 328 e 329), e, após várias manifestações das partes (fls. 332/353), o juízo determinado a conclusão dos autos para sentença (fls. 354). Houve várias manifestações da autora (fls. 359/360, 364, 366/443, 452 e 460/463), bem como petições do Banco Itaú S/A, fls. 356/357, 447/450, 455, 457/458, 465/468, 472/474, que culminou com o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, por se tratar de quantia incontroversa, o que foi indeferido às fls. 475, ocasião em que também determinou a conclusão para sentença. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 477) para determinar a remessa dos autos ao contador, o qual prestou esclarecimentos às fls. 478, tendo sido intimada as partes para apresentar documentos (fls. 479), o que foi cumprido pelos autores às fls. 485/488 e 492/493, e pelo Banco Itaú S/A às fls. 495/497 e 510/540, ocasião em que os presentes autos retornaram à Contadoria, a qual prestou informação às fls. 542 e planilhas de cálculo às fls. 543/546. Intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 547), a parte autora manifestou-se às fls. 553/554, a Caixa Econômica Federal às fls. 556/565 e o Banco Itaú S/A às fls. 570/582, e os autos retornaram conclusos para sentença (fls. 583). Nova diligência foi determinada (fls. 586), com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou informação em planilhas (fls. 588/602), tendo a autora se manifestado às fls. 607/660, a Caixa Econômica Federal às fls. 661/665, e este juízo determinou o retorno ao contador para esclarecimentos das questões apresentadas por estas partes (fls. 671). A Contadoria do Juízo, por sua vez, prestou esclarecimentos às fls. 673/374, reiterando as informações e cálculos anteriormente apresentados, tendo o Banco Itaú S/A, na pessoa do perito assistente técnico, apresentado parecer contábil às fls. 676/698, a autora reiterou a manifestação anterior (fls. 699), e a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 700/703, retornando, enfim, os autos à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto presentes os requisitos previstos no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a decisão de fls. 293/296, apreciou a questão da legitimidade passiva ad causam, determinando a regularização do pólo passivo, com a inclusão à lide da Caixa Econômica Federal, porém, necessário agora esgotar o assunto e apreciar todas as preliminares argüidas pela CEF e também pelo Banco Itaú S/A. Com efeito, nos casos em que se discutem os reajustes das prestações oriundas de contratos de financiamento da casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de acordo com as regras do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, o entendimento é pacífico acerca da ilegitimidade passiva da União Federal, pois, cediço, que este ente político detém apenas a competência legislativa e o poder de fiscalização da aplicação dos recursos federais através de seus órgãos, sendo tarefa destes a implementação de medidas concretas para a consecução do plano de governo. De fato, quanto à primeira, raramente atrai para a pessoa jurídica de direito público responsabilidade por ato legislativo; e, no tocante aos poderes fiscalizatórios, também decorrem de lei e são atuados na defesa dos interesses da sociedade, como também o é a atuação de seus entes na orientação, disciplina e controle da aplicação e execução das políticas públicas, não se vislumbrando aí como surgir qualquer responsabilidade, pois daí não nasce qualquer relação jurídica de direito material. A sua condição de garante somente lhe apropriada responsabilidade nos casos de insolvência ou liquidação de entes que integram a estrutura da Administração, pois nestes casos nasce para a entidade mater o dever de saldar os débitos daqueles, conquanto os criou, exercendo controle político e, às vezes administrativo, sobre as suas atividades. Assim sendo, fica rechaçada a argüição de denunciação à lide a União Federal, argüida pelo co-réu Banco Itaú S/A. Acerca da legitimidade passiva, insta

registrar que com o advento do Decreto-lei nº 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal passou a ser responsável pela gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na condição de sucessora legal daquela empresa pública, em todos os seus direitos e obrigações, inclusive a execução do Plano Nacional de Habitação e a aplicação dos índices de reajuste das prestações de financiamento da casa própria segundo os planos consagrados em cada contrato. Portanto, a Caixa Econômica é parte legítima para responder pelas demandas em que se discutem as questões relativas ao critério de reajuste de prestações de financiamento da casa própria, restando indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva. Nesse sentido, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes excertos de julgados: 1. SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) (STJ, 2ª Turma, RESP 684970, Relatora Eliana Calmon, DJ 20.02.2006, página 292) 2. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. (...) 5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 739277, Relator José Delgado, DJ 12.09.2005, página 248) 3. ADMINISTRATIVO. S.F.H. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETOS-LEIS NS. 2.291/86 E 2.406/88. LEI N. 7.739/89. I. A competência do Conselho Monetário Nacional, e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei n. 7.739/89. II. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide. (STJ, 2ª Turma, RESP 135774, Aldir Passarinho Junior, DJ 05.10.1998, página 00057). No mesmo sentido, segue o julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - CONTRAMINUTA DE FLS. 166/184, INTERPOSTA PELO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, NÃO CONHECIDA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SIMC - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (...) 3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contém cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 4. O sistema de reajuste acordado foi o Plano de Equivalência Salarial - PES, em conformidade com o Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes - SIMC, e, conforme se observa da cláusula nona do contrato, as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor (mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil). 5. Contraminuta de fls. 166/184 não conhecida. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF rejeitada. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (5ª Turma, AG 225623, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 30.09.2008). Em decorrência disso, indefiro a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pela CEF, sob o argumento de que não firmou qualquer contrato com a autora e ausente a existência de uma pretensão resistida, conquanto a autora demonstrou nos autos o seu interesse processual, pois existe resistência quanto aos termos do cumprimento do contrato de financiamento em relação aos valores dos reajustes das parcelas, contrato esse que a CEF, como dito, tem responsabilidade na condição de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e sucessora legal do Banco Nacional de Habitação - BNH. Prosseguindo na apreciação das preliminares argüidas, no tocante à preliminar de ausência superveniente de interesse processual, alegada pelo Banco Itaú S/A, em razão de o C. STF à época ter deferido a liminar em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, necessário tecer algumas ponderações. De fato, quando os autores ajuizaram a presente ação, em 04.06.1991, requerendo a consignação do pagamento das prestações com observância à cláusula de reajuste nos moldes do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, teceram, em sua petição inicial, argumentos jurídicos acerca da irretroatividade da Lei nº 8.177/91, e do seu direito adquirido ao critério contratado, sendo um dos fundamentos ali elencados para sustentar a observância dos reajustes das prestações nos termos do contrato de financiamento. Na presente ação consignatória, até pela sua natureza e rito, não há pedido declaratório em relação a essa lei, de modo que o fato de o Colendo Supremo Tribunal Federal ter julgado procedente a referida ADI não implica deduzir que ocorreu a ausência superveniente de agir, prevalecendo a pretensão dos autores, qual seja, a consignação em pagamento das prestações a partir de abril de 1991 em razão da recusa da parte ré ao

recebimento. Dessa forma, os argumentos inicialmente destacados pelos autores embasam o próprio conteúdo do mérito consistente em manter os pagamentos das prestações de seu financiamento mediante valores reajustados com base em suas respectivas evoluções salariais, sendo de rigor indeferir a preliminar de ausência superveniente de interesse de agir. Também não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse de agir, por ter concluído o Banco Itaú S.A., que os autores não esgotaram as providências administrativas, estando ausentes a adequação e necessidade concreta de provimento jurisdicional por meio do processo. Ora, é pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário não se encontra condicionado ao prévio requerimento administrativo ou o seu exaurimento, conquanto o direito dos autores está assegurado pelo princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário, conforme inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Ademais, no caso dos autos, os autores comprovaram o protocolo do pedido acerca dos valores cobrados nas prestações (fls. 20), não havendo resposta por parte das co-rés. Afinal, cabe anotar que a ação de consignação em pagamento tem cabimento na hipótese em que o devedor, ora mutuários, não conseguindo quitar uma dívida junto ao credor, lança mão dela para desonerar-se do débito, desde que o credor, de forma injustificada, recuse-se a receber o valor oferecido. A propósito desse ponto, releva pontuar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a consignação em pagamento para que prevaleçam as cláusulas concernentes ao valor a ser pago da prestação relativa a contrato do Sistema Financeiro de Habitação, como ocorre no caso dos autos, cabendo destacar os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. Precedentes: RESP 742325 / BA, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; RESP 127914 / GO ; 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005. 2. Em relação a mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, em cujos contratos está prevista cláusula de reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, não tem eficácia jurídica alguma a cautelar que simplesmente autoriza o depósito judicial da prestação, já que, quanto ao valor reconhecidamente devido, não há controvérsia entre as partes, sendo desnecessária a ação cautelar. Para essa finalidade, em caso de recusa, é ilegítima a ação cautelar de depósito, sendo própria para tal fim a ação consignatória, na qual o depósito - instituto de direito material - é equiparado, para todos os efeitos, a pagamento (CC/2002, art. 334). Igualmente ilegítima é a liminar que proíbe a cobrança judicial, pelo demandado, de valores que entende devidos, eis que tal determinação importa limitação ao direito constitucional de acesso ao Judiciário e contrasta com o disposto no art. 585, 1º, do CPC. (...).(1ª Turma, REsp 605831/CE, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 05.09.2005) 2. (...) 3. Na consignatória é perfeitamente possível discutir o débito e o seu quantum, mesmo que se tenha que examinar intrincados aspectos de fato e complexas questões de direito.... (4ª Turma, AgRg no Ag 326383/BA, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 03.06.2002, p. 210) 3. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: PROPRIEDADE - PRESTAÇÕES EM ATRASO: POSSIBILIDADE DE CONSIGNAR-SE. 1. A consignação em pagamento é ação própria para discutir-se a natureza, a origem e o valor da obrigação, quando controvertidos. 2. Repudia-se antiga prática de expurgar-se, do âmago da consignatória, cognição quanto a controvérsias em torno do an e quantum debeat. 3. Prestações atrasadas, se idôneas para o credor, podem ser consignadas. 4. Recurso especial improvido. (2ª Turma, REsp 256275/GO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 08.04.2002, p. 171). Por fim, indefiro a preliminar de ausência de interesse de agir, argüida pela CEF, sob o argumento de que não firmou qualquer contrato com a autora e ausente a existência de uma pretensão resistida, conquanto a parte autora demonstrou nos autos o seu interesse processual, existindo sim resistência quanto ao modo de cumprimento do contrato de financiamento em relação ao reajuste das parcelas mensais, contrato esse que a CEF, como aqui dito, tem responsabilidade na condição de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e sucessora legal do Banco Nacional de Habitação - BNH. Afastadas as questões preliminares deduzidas passo ao exame do mérito da demanda. Conforme visto alhures, os autores ajuizaram esta consignatória visando a efetuar o pagamento das prestações mensais de seu contrato de financiamento nos exatos termos do contrato firmado, notadamente quanto ao fato de os valores dos reajustes não observarem os índices aplicados em seus salários, requerendo, assim, a consignação em pagamento a partir da parcela com vencimento em abril de 1991. Nesse ponto, vale frisar que o contrato fora firmado em 27.03.1985, e os autores mencionam a distorção dos valores já pagos em meses anteriores (janeiro a março de 1991 - fls. 02/03) que acarretaram diferenças cobradas a maior e a irresignação se deu com o reajuste a partir do mês de abril de 1991, o que deve ser levado em conta inclusive para restringir os limites da lide posta. Aliás, é preciso deixar bem claro que o objeto da ação consignatória é somente quanto ao valor das prestações em razão da aplicação de índices diversos do contratado (PES/CP), época e forma de reajustamento. Insta registrar ainda que, como a ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual, em 04.06.1991, e durante o seu trâmite foi realizada a audiência de oblação em 20.11.1991 (fls. 62), nos termos do artigo 893, do Código de Processo Civil, à época vigente, e diante do não comparecimento do co-réu Banco Itaú S/A, restou definitivamente caracterizada a recusa no recebimento do valor apresentado naquele momento pelos autores, ocasião em que foi consignado mediante depósito judicial o montante de Cr\$ 516.082,56, referente às parcelas dos meses de abril a novembro de 1991 (fls. 63 e 67/71), discriminados da seguinte forma (fls. 67): 35.782,65 - abril/91; 42.939,18 - maio/91; 47.233,09 - junho/91; 63.292,34 - julho/91; 67.722,80 - agosto/91; 74.495,08 - setembro/91; 85.669,34 - outubro/91; e 98.948,08 - novembro/91. Prosseguiram os autores efetuando os depósitos mensais subsequentes, cujos valores foram transferidos a este Juízo quando do recebimento dos autos nesta Vara, conforme consta de fls. 235, 239, 296, 300 e 304/305, com as respectivas guias acostadas em apenso, nos termos da determinação judicial de fls. 296, dando-se continuidade aos depósitos até março

de 2000, considerando o término do respectivo contrato de financiamento em 27.03.2000 (fls. 09 verso). Naquela época, discutia-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, que, dentre outras regras introduzidas na economia brasileira, dispôs sobre os índices para atualização das prestações dos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Habitação. É sabido que as instituições financeiras passaram a aplicar imediatamente a referida norma, o que inclusive foi reconhecido pelo co-réu Banco Itaú S/A., em sua contestação, deixando claro que as prestações de dezembro de 1990, janeiro a abril de 1991, foram reajustadas de acordo com a Lei nº 8.100/90, com incidência da variação do BTN (fls. 77/78), pontuando ainda que: Em abril/91, após receber o reajuste previsto no 1º do art. 23 da Lei 8.177/91, o valor da prestação reajustada era ainda insuficiente para comportar o pagamento da parcela mensal de juros contratada, em face ao que tal valor, nos termos do 1º do artigo 24 da mencionada lei, foi elevado para o valor da parcela de juros devida, originando a prestação de Cr\$ 101.195,12. Entretanto, em decorrência de liminar concedida em 08.05.1991, pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, questionando a Lei nº 8.177/91, houve a suspensão do reajuste aplicado na forma mencionada, até que sobrevenha a decisão definitiva daquela Corte Suprema, (Fato, aliás, aduzindo na preliminar nº II.1 suso suscitada). Em consequência, foi recalculado o reajuste da prestação de abril/91, desta feita com base na Lei nº 8.100/90. Dessa forma, a prestação de abril/91 sofreu um reajuste de 20,21% (equivalente à variação do BTN do período 01/01 a 01/02/92), incidente sobre o valor da prestação de março/91 (Cr\$ 72.511,28) acarretando no montante de Cr\$ 87.165,79. Os valores das prestações subseqüentes permanecem inalterados, ou seja, iguais ao da prestação abril/91, ou seja, Cr\$ 87.165,79. Pleiteiam os autores a consignação do pagamento da prestação de abril e demais subseqüentes, pelo valor do mês de fevereiro/91, a de maio/91 pelo reajuste de 20% havido em março/91, a de junho pelo reajuste de 10% havido em abril/91 e assim sucessivamente. Ora, Exa., os valores pretendidos pelos autores para desobrigarem-se de suas prestações são inferiores aos devidos nos termos contratuais e legais. Portanto, não remanescendo dúvidas acerca da recusa do credor no recebimento das prestações, importa, nesse contexto, relembrar que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das disposições estabelecidas na Lei 8.177/91, que determinavam a adoção de outros índices nos reajustes das prestações oriundas do contrato de financiamento, inclusive a Taxa Referencial (TR), como índice de atualização monetária, como se verifica na ementa do julgado: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (Tribunal Pleno, ADI 493/DF - Distrito Federal, Relator Min. Moreira Alves, DJ 04.09.1992, p. 14089). Com efeito, o Sistema Financeiro da Habitação foi criado com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da casa própria, sendo que a Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, ao instituir a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social e o sistema financeiro para a aquisição da casa própria, dispôs, também, que durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder a percentagem nele estabelecida, impondo um limite para os reajustamentos das prestações de modo a garantir capacidade financeira aos mutuários viabilizando, assim, o pagamento das prestações sem prejuízo de sua subsistência. Assim, criou o princípio da equivalência salarial para o reajuste das prestações da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação e que coexiste com as diversas disposições legais sobre correção monetária incidente nos contratos de mútuo, inclusive com a Lei nº. 6.205/75, que vedou o uso do salário mínimo como índice de atualização monetária. Nesse passo, cabe observar que a legislação superveniente, em que pese haver introduzido novos critérios de reajustamento nos contratos, não derogou os princípios norteadores previstos na lei de instituição do sistema. O principal desses diplomas legais, o Decreto-Lei nº. 19/66, adotou a cláusula de correção monetária nas operações do SFH, atribuindo ao antigo BNH competência para baixar normas regulamentares sobre a matéria e este em nenhum momento afastou a aplicação do princípio da equivalência salarial para o reajustamento das prestações de financiamento da casa própria. Após, o Decreto-Lei nº. 2.065/83, voltou a falar em proporcionalidade e, mais tarde, o Decreto-Lei nº. 2.284/86, dispôs que em nenhuma hipótese a prestação do SFH seria superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. Da mesma forma, a Lei nº. 8.004/90, ao dar nova redação ao artigo 9º. do Decreto-Lei nº. 2.164/84, dispôs que a prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. A mesma orientação foi consagrada no artigo 2º. da Lei nº. 8.100/90, quando assegura o reajuste da prestação mensal em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial do mutuário. Assim, resta claro que o princípio da equivalência salarial continuou indene, não foi afastado pela legislação superveniente, e deve ser aplicado quando previsto no contrato, como instrumento capaz de manter o seu equilíbrio econômico-financeiro, aqui traduzido como sendo a plena correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário, imprescindível para a manutenção do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Vale frisar que a própria lei que instituiu o SFH obsta que a parte mutuante altere de modo

unilateral o pacto, de sorte a impor outro critério de reajustamento das prestações, em desobediência à relação prestação-salário, pois, o legislador elegeu o fator de reajustamento salarial como paradigma para os aumentos das prestações da casa própria. Conclui-se, pois, que a inclusão, no contrato de cláusula adotando o Plano de Equivalência Salarial foi feita de acordo com a lei e estamos diante de atos jurídicos perfeitos que geraram para os autores a aquisição de direitos que devem ser respeitados. A alegação de que o Plano de Equivalência Salarial vem sofrendo alterações é irrelevante, porque lei nenhuma poderia desconhecer e violar o princípio constitucional consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Nesse contexto, registro que o co-réu Banco Itaú S/A., ajuizou execução hipotecária em face dos autores (fls. 360/362), sendo que em sede de embargos à execução, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, opostos pelos ora autores, aquele juízo proferiu sentença julgando procedentes os embargos para extinguir a execução, conforme cópia juntada às fls. 461//463, conquanto restou lá demonstrado que o exequente reajustou as prestações do contrato de financiamento utilizando-se de critério diverso do PES/CP, concluindo que a dívida executada não era certa nem líquida. Feitas essas considerações, verifico que os autores firmaram contrato de financiamento de imóvel, mediante Instrumento Particular de Venda e Compra, com Garantia Hipotecária, Cessão e Outras Avenças (fls. 09/13), contrato nº 05394606, com data de assinatura em 27.03.1985 e data de vencimento em 27.03.2000, cujo objeto do contrato é empréstimo para a aquisição de um apartamento localizado na cidade de Campinas, conforme características descritas no item I, do quadro resumo do contrato, tudo regularmente registrado na respectiva matrícula nº 76489, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 14/15). O valor do financiamento correspondia a 3.000.00000 UPCs, equivalente a Cr\$ 73.296.180,00 (fls. 09 e verso), sendo a composição da renda familiar estabelecida entre os mutuários, ora autores, Helena Costa Lopes de Freitas, no percentual de 72,27%, e Luiz Carlos de Freitas, no percentual de 27,73%, sendo ambos professores na mesma instituição de ensino superior, predominando a categoria profissional básica de professor, conforme itens 9 a 11 da cópia do contrato às fls. 10. O contrato pactuado prevê, juntamente com o pagamento das prestações mensais, os valores a serem pagos a título de prêmio de seguro estipulado pelo BNH para o Sistema Financeiro de Habitação, as parcelas relativas à Taxa de Cobrança e Administração e a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (cláusula terceira, parágrafo 1º - fls. 10 verso). Sobre as regras de reajustamento das prestações, convém transcrever as seguintes cláusulas (fls. 10 verso): Cláusula quarta - época de reajustamento das prestações - Os reajustamentos serão efetuados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional básica do comprador mencionado no item 11 do Quadro Resumo, sendo que, no caso de aposentado, de pensionista e servidor público ativo ou inativo, os reajustamentos serão efetuados no mês subsequentes à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. Caso esse comprador não pertença a categoria profissional específica, bem como, o classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo. Cláusula quinta - forma de reajustamento das prestações - Os reajustamentos serão efetuados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional básica do comprador indicado no item 11 do Quadro Resumo, incluindo-se, o aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo. Na hipótese desse comprador não pertencer a categoria profissional específica, ou caso seja classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes serão efetuados na mesma proporção do aumento do salário mínimo. (...) Ao final do contrato, consta que (fls. 12): Cláusula vigésima (...) Parágrafo sétimo A cláusula quarta do presente instrumento passa a vigorar com a seguinte redação os reajustamentos serão efetuados no segundo mês subsequente a data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional básica do comprador mencionado no item 11 do quadro resumo, sendo que, no caso de aposentado, pensionista e de servidor público ativo ou inativo, os reajustamentos serão efetuados no segundo mês subsequente a data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente, caso esse comprador não pertença a categoria profissional específica, bem como, o classificado autônomo, profissional liberal ou comissionista, o reajustamento de que trata essa cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente a data de vigência da alteração do salário mínimo. Portanto, da inteligência das cláusulas constantes do contrato de compra e venda, resta claro que optaram os autores pelo reajuste das prestações do financiamento segundo o mecanismo do Plano de Equivalência Salarial, decorrendo daí que aumentar a prestação da casa própria consiste em fazer incidir nela o índice de reajustamento equivalente, do mesmo valor, de igual preço, da mesma quantidade do quantum de aumento recebido pelos mutuários, ou seja, com a aplicação do mesmo índice aplicado ao reajuste dos salários e majoração da prestação do contrato apenas no mês subsequente. Ora, firmado o contrato, este passa a ser a lei entre as partes, não comportando revisão, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face da violação de lei, pois, afinal, é esta quem obriga o cumprimento do pactuado. Assim sendo, não pode a parte ré, unilateralmente, impor aos mutuários pagamento de prestação majorada em índice superior àquele estabelecido na avença, pois é seu direito manter tanto a equivalência no reajuste da prestação, quanto a majoração para o mês seguinte à data da vigência do aumento salarial. O fato de, ao longo dos anos de cumprimento do contrato de financiamento da casa própria, o cenário econômico do país ter sofrido mudanças nas regras de indexação da economia e na política salarial, inclusive com o advento do Plano Real em 1994, bem como alterações nas regras de financiamento da casa própria e forma de reajuste das prestações, não deve afetar o contrato firmado pelos autores nos idos de 1985 de modo a onerar os mutuários de forma insuportável, conquanto deve ser mantido o pactuado e prestigiada a finalidade social do instituto, que é justamente a de viabilizar a aquisição da casa própria, mesmo porque não verifico in casu que os valores consignados pelos autores ocasionaram desequilíbrio econômico ao contrato e nem foram ínfimos a justificar locupletamento ilícito e prejuízo ao mutuante. Aliás, pouco provável que isso tenha ocorrido e se ocorreu não restou provado nos autos. No sentido do quanto

asseverado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido.(1ª Turma, RESP 394671, Relator Luiz Fux, DJ 16.12.2002, página 252).No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. AUTÔNOMO. MANUTENÇÃO DA URV E DA TR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CIRCULAR BACEN 1.278/88 E LEI 4380/64, ART. 6º, C. AUSÊNCIA DE CONFLITO. 1. Tratando-se de contrato que prevê a correção das prestações conforme a categoria profissional do mutuário, tem a parte autora direito à revisão de todos os valores pagos, desde o momento em que o contrato foi firmado, com observância da equivalência salarial. No presente caso, por tratar-se de mutuário não-pertencente a categoria profissional específica (autônomo), a equivalência se dará entre prestação e o salário-mínimo, observados os dois meses de defasagem. 2. No que pertine à URV, vale ressaltar que por ocasião da conversão dos valores em URV não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. Realmente, a Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94 e, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria e, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. 3. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se perfeitamente possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Tal entendimento já foi explicitado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678. 4. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, sem razão a parte autora. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que não assegurou a pretensão deduzida neste feito. 5. Apelação improvida.(Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 901122, Relatora Mônica Nobre, DJF3, CJI 06.05.2010, página 910).Portanto, no presente caso, não remanescem dúvidas quanto à adoção do PES/CP, não prevendo o contrato outros índices de reajustes, e, considerando que o próprio co-réu Banco Itaú S/A. confessou (fls. 77/81) a utilização de outros critérios no reajustes das prestações, inclusive com a incidência da variação da BTN, além do percentual a título de reajuste salarial, o que evidencia a cobrança da prestação em valor superior, infringindo assim os termos do contrato, justificando, nesse ponto, a consignação em pagamento das prestações.Além disso, os autores comprovaram que nos

meses de dezembro de 1990, janeiro e fevereiro de 1991 não obtiveram reajustes salariais, conforme documentos às fls. 22, 23, 486 e 488, e mesmo assim o Banco Itaú S/A reajustou as prestações dos meses referidos com índices diversos, conforme admitiu em sua contestação às fls. 77/78, bem como restou comprovado com os boletos de cobrança às fls. 16/17 e 369/370. Em conseqüência, por óbvio, a aplicação desses índices nos meses em que não houve reajustes salariais, bem como a incidência no valor da prestação de índices cumulados com os percentuais de reajustes salariais da mutuaría Helena (devedora principal), refletiu na prestação de abril de 1991 e nas subseqüentes, gerando assim cobrança superior ao efetivamente devido com base nos reajustes salariais, inclusive porque não restou observada a cláusula contratual que o reajuste da prestação somente incide no segundo mês subseqüente ao mês de vigência do reajuste do salário. Isso porque o Banco Itaú S/A reajustou as prestações de dezembro de 1990, janeiro e fevereiro de 1991 com base no percentual de variação do BTN, aplicando os índices de 12,85%, 13,71% e 16,64%, passando o valor das prestações para Cr\$ 31.468,36, Cr\$ 35.782,65 e Cr\$ 41.736,86, respectivamente (fls. 78). Em seguida, afirma que reajustou a prestação de março de 1991 em 73,7344%, resultando no valor de Cr\$ 72.511,28, mas em decorrência da aplicação da Lei nº 8.177/91 a parcela se elevou para Cr\$ 101.195,12 e em razão da liminar à época concedida pelo C.S.T.F, procedeu à revisão para aplicar o reajuste na parcela de março de 1991 de 20,21%, chegando a cobrança da prestação de abril de 1991 no valor final de Cr\$ 87.165,79 (fls. 79), valor esse utilizado para prosseguir o reajuste das parcelas subseqüentes (fls. 87), e assim persistiu na cobrança indevida, conforme planilha apresentada pelo co-requerido Banco Itaú S/A às fls. 513. Ora, resta claro que o critério de reajuste das prestações pelo Banco Itaú S/A não respeitou as cláusulas contratuais relativas ao PES/CP, sendo que os autores, quando ajuizaram a presente ação, procederam à consignação do valor da prestação nos exatos termos do contrato, qual seja, com base no valor de janeiro de 1991, 35.782,65, na moeda da época, que já havia sido reajustada embora não houvesse reajustes salariais nos meses de dezembro de 1990 e janeiro de 1991, mas enfim, partindo-se desse valor, considerando que não houve reajuste salarial nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, as prestações de fevereiro, março e abril permaneceram no valor de 35.782,65, sendo que o reajuste de 20% vigente para o mês de março de 1991 (fls. 22/23) somente incidiu no segundo mês subseqüente, ou seja, maio de 1991, conforme reza o contrato. Em conseqüência, incidiu sobre o valor de 35.782,65 o percentual de 20%, resultando a parcela de maio de 1991 no valor de R\$ 42.939,18, e assim os mutuários procederam à consignação das prestações subseqüentes, conforme demonstrativo às fls. 67. Com efeito, compulsando os autos e o apenso, onde constam vias das guias de depósitos judiciais, verifico que os mutuários efetuaram os depósitos em consignação em todo o período, ou seja, de abril de 1991 (mês que iniciou a consignação) a março de 2000 (data do término do contrato), pois, além das guias em apenso, constam nos autos guias de depósito às fls. 63, 189-verso, cópias às fls. 369/443, o comprovante de transferência dos depósitos originariamente efetuados perante o juízo estadual (fls. 305), além do extrato da conta judicial da Caixa Econômica às fls. 366/368, do período de janeiro de 1996 a abril de 2000, que corrobora os depósitos efetuados, inclusive em relação aos meses de outubro e novembro de 1997 (fls. 367) em que as respectivas guias não foram acostadas aos autos. Enfim, é de rigor frisar que os mutuários consignaram o pagamento de todos os meses, desde a consignação da prestação de março de 1991, à época do ajuizamento, até o mês de março 2000, cumprindo a cláusula contratual quanto ao reajuste das prestações pelo PES/CP. Registro que no extrato da conta judicial às fls. 366/368, o saldo atualizado da conta judicial totalizava o valor de R\$ 41.335,20 (24.04.2000), não sendo fora de propósito anotar que a partir do momento em que houve a consignação judicial, os devedores ora autores se liberaram dos efeitos da mora e os índices de atualização monetária e juros das quantias depositadas passaram a seguir a remuneração própria das contas judiciais. Nesse contexto, vale repetir que o objeto da ação consignatória consiste em apreciar somente o critério de reajuste das prestações e seus respectivos valores mensais, e, remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, a qual prestou esclarecimentos e planilhas de cálculos, oportunizando a manifestação das partes, o que interessa efetivamente considerar para o deslinde da presente causa é que restou plenamente comprovado que a instituição financeira não respeitou a cláusula de reajuste das prestações com base nos reajustes salariais, tendo o contador judicial esclarecido que os reajustes aplicados nas prestações pelo Banco Itaú S/A foram superiores ao reajustes salariais dos autores no percentual de 113,49% (fls. 542 e 673). Assim sendo, o desrespeito às cláusulas contratuais de reajustes das prestações, inclusive já confessado pelo Banco Itaú S/A., em sua contestação, foi confirmado pelo contador do juízo, sendo de rigor rechaçar os valores apresentados nas planilhas de cálculos às fls. 504/505, 510/540 e 682/698, para considerar devidos os valores consignados pelos autores, impondo-se, pois, a procedência do pedido de consignação. Por fim, não há que falar nesta via em restituição de valores pagos pelos mutuários ora consignantes como apontaram às fls. 607/612, e, por outro lado, anoto que a própria Caixa Econômica Federal informou a cobertura do FCVS já fora homologada em abril de 2005, conforme manifestação às fls. 556/565 e 700/703. Nesse passo, insta registrar que, embora a Caixa Econômica Federal figure no pólo passivo da presente ação de consignação, por envolver discussão dos critérios de reajustes das prestações oriundas de contrato de financiamento regido pelo extinto BNH e com cobertura do FCVS, o fato é que ela não deu causa à demanda, não devendo neste caso específico sofrer os ônus da condenação a título de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Em suma, afastadas as questões preliminares arguidas, restou provado nos autos que o Banco Itaú S/A aplicou, no reajuste das prestações, índices diversos do contratado, de modo a infringir as cláusulas contratuais do financiamento da casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, conquanto não foram observados os critérios para os reajustes pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e não se aplicou os reajustes salariais da categoria dos mutuários, notadamente da devedora principal (Helena Costa Lopes Freitas), considerando o momento estabelecido para aplicação do reajuste da parcela no segundo mês subseqüente ao mês da vigência do reajuste salarial, impondo-se, pois, a procedência do pedido de consignação das prestações a partir do mês de abril de 1991. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido de consignação em pagamento

e declaro extinta a obrigação relativa a cada parcela até o limite de cada um dos valores consignados no período de abril de 1991 a março de 2000, e resolvo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Banco Itaú S/A a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, considerando os requisitos contidos no artigo 20, 3º, do mesmo estatuto processual. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em verba honorária, por não ter dado causa à presente demanda, restando observado o princípio da causalidade. Autorizo o co-réu Banco Itaú S/A a levantar os valores consignados, efetuados em conta à disposição deste Juízo, mediante a expedição do alvará competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007109-59.2003.403.6105 (2003.61.05.007109-0) - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Município de Valinhos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, substituído, após, pela União Federal, em face do disposto pela Lei nº 11.457/2007, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.383.861-6, permitindo-lhe a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. Alega o Município que, relativamente à rubrica folhas de pagamento, os valores constantes do demonstrativo foram pagos ou foram incluídos, nos períodos de 01 a 08/1999, 01 a 05/2000 e 07/1999 a 08/2001 em parcelamento efetuado com o INSS em 07 de agosto de 2000, com fundamento nas Medidas Provisórias nºs 2.043-20/2000 e 2.043-21/2000, normatizadas pela IN-36/2000, e, no que tange às diferenças nos meses de janeiro a agosto de 1999, a autora emitiu duas GFIPs para retificação de dados, tendo o agente da fiscalização somado os salários de ambas e sobre este montante apurado a pretensa diferença. Quanto às glosas exigidas a título de salário maternidade, no período de 12/1999 a 04/2000, alega que os pagamentos a esse título foram recusados pelo INSS sob o argumento de que o município possuía regime de previdência próprio. Também durante a lavratura da referida NFLD, sustenta que houve erro da fiscalização quanto à apuração dos valores compensados no procedimento nº 35477.000168/99-34 que resultou no débito remanescente de R\$ 86.070,56, quando na verdade a autora tem a seu favor o saldo credor remanescente de R\$ 5.358,72. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/48. Embora regularmente citado (fls. 51 verso), o INSS não ofereceu contestação, conforme atesta a certidão de fls. 54. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que este juízo determinou que o réu apresentasse cópia integral do procedimento administrativo (fls. 55/56), o que foi cumprido às fls. 63/183, dando-se ciência ao autor (fls. 184). Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 184), o autor requereu a produção da prova pericial (fls. 186/188), o que foi indeferido pelo juízo às fls. 193, sendo que o réu não se manifestou. Intimidados (fls. 193/196), o autor e réu indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos às fls. 197/199 e 201/202, tendo o autor apresentado documentos às fls. 246/300 e 305/317 e comprovado o depósito dos honorários periciais às fls. 301. Considerando a declinação de nomeação de peritos, este juízo nomeou (fls. 318) nova perita e determinou a sua intimação para que os trabalhos fossem realizados nas dependências da parte autora, onde se encontram os demais documentos necessários à perícia. O laudo pericial foi acostado às fls. 349/357, acompanhado de documentos às fls. 359/419, ocasião em que este juízo determinou a intimação das partes (fls. 420), tendo o auto se manifestado às fls. 424/466 e o réu às fls. 480/483. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto a estes, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro, de início, que a ausência de contestação por parte do INSS, embora regularmente citado para tal fim (fls. 51 verso e 54), não enseja a aplicação dos efeitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, pois, o litígio envolve pessoa jurídica de direito público cujos interesses são indisponíveis, podendo o réu intervir no feito em qualquer fase, apenas recebendo-o no estado em que se encontrar, tanto que no caso se manifestou posteriormente às fls. 57/58, 63, 200/202, 474 e 480/483. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que se busca, por meio da presente ação, é a anulação do débito fiscal constante da NFLD nº 35.383.861-6, emitida em 11.10.2001 (fls. 12), que impôs ao Município de Valinhos, ora autor, o pagamento do débito total apurado em R\$ 484.168,83, referente à cobrança correspondente às diferenças devidas a título de contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1999 a agosto de 2001. Com efeito, a Constituição Federal faculta ao município dispor sobre previdência social de seus próprios servidores, nos termos dos artigos 24, inciso XII e 30, inciso I, podendo, ainda, instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores para o custeio de seus benefícios inerentes ao sistema próprio de previdência e assistência social (artigo 149, parágrafo 1º). De outra parte, quando o município não dispõe de regime de previdência próprio, como ocorre no caso dos autos, deve recolher a contribuição previdenciária ao INSS, incidente sobre a remuneração de seus servidores, conquanto o município é considerado empresa, para os efeitos da lei de custeio do regime geral previdência social, conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.212/91: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...). No caso dos autos, incontroverso o fato de o Município de Valinhos não contar com sistema próprio de previdência social (fls. 158), e sendo seus servidores segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, submete-se referido ente político às regras de incidência e arrecadação das contribuições previdenciárias conforme previstas nas Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, e suas alterações posteriores. Ora, compulsando os documentos acostados ao feito, notadamente cópia do processo administrativo pertinente (fls. 64/183), constato que o INSS iniciou a fiscalização no autor em 26.09.2000 (fls. 90/92), culminando com a lavratura de várias NFLDs (fls. 93), inclusive a NFLD nº 35.383.861-6, em 11.10.2001 (fls. 65/89),

objeto de discussão nesta demanda, na qual se apurou o débito a título de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 411.972,60, que acrescidos de encargos no valor de R\$ 72.196,03, totaliza R\$ 484.168,63. Consta dos fundamentos legais do débito - FLD (fls. 87/88), valores devidos a título de contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, nos períodos de janeiro de 1999 a agosto de 1999, janeiro a abril de 2001 e junho a agosto de 2001; contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, nos períodos de janeiro a agosto de 1999 e junho a agosto de 2001; glosa referente ao salário maternidade no mês de dezembro de 1999 e no período de janeiro a abril de 2000; glosa de compensação referente a 2001, tudo constando de relatório lavrado na ocasião. Aliás, no Relatório referente à NFLD nº 35.383.861-6, consta que: 1. O crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD acima referida, destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS corresponde a diferenças constatadas por esta fiscalização nos recolhimentos das contribuições dos empregados e da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais, no período de janeiro/99 a agosto/2001. 2. Constituem fato gerador desse crédito as remunerações pagas/creditadas ou devidas aos empregados da notificada especificadas nas Folhas de Pagamento de Salários, Rescisões de Contrato de Trabalho e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social - GRFP (...) (fls. 94). Com efeito, a autuação foi lavrada nos exatos termos da legislação previdenciária de regência, e, no que tange à sua validade, não há ilegalidade, pois a autoridade fiscalizadora foi minuciosa ao detalhar os documentos analisados que deram suporte ao lançamento, inclusive com planilha detalhada demonstrando os valores totais das folhas de pagamento e Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (fls. 180/181), bem como elencou as razões de ato e de direito que ensejaram a lavratura, estando os mesmos suficientemente motivados a fim de possibilitar a defesa da autuada, o que de fato ocorreu durante o trâmite do procedimento administrativo, regularmente processado com observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e ao final, a 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso do município ora autor, mantendo os termos da decisão administrativa que ratificou o lançamento (fls. 164/166). No tocante aos valores cobrados a título de diferenças apuradas nos recolhimentos das contribuições dos empregados e do município (fls. 181), este alega em sua inicial, de forma genérica, que os respectivos valores (fls. 04 - item 6.) foram pagos ou incluídos em parcelamento, fazendo-se referência à documentação que acompanhou a inicial, indicado como docs. 8.1/21. Ocorre que tais documentos constantes às fls. 28/48 sequer servem para comprovar o alegado conquanto se referem a outro lançamento registrado sob o nº 35.071.437-1, consolidado em 02.02.2000, e que não é objeto de discussão nos presente autos. Sustenta também que os débitos quer normais vencidos quer vencidos estão sendo pagos, nos termos do Resumo das Retenções Solicitadas e Efetuadas (fls. 16/25), porém, noto que essa planilha diz respeito a protocolo de reparcelamento, de 07.08.2000, com valores referentes à competência de setembro de 1998 a novembro de 2002, ou seja, referem-se a débitos anteriores e diversos daqueles lançados no débito em discussão nestes autos, qual seja, a NFLD nº 35.383.861-6, consolidada em 11.10.2001 (fls. 12 e 65) e inscrita na dívida em 13.11.2002 (fls. 169), de modo que não restou comprovado pelo autor a alegação de pagamento dos débitos apurados a título de diferenças considerando os valores declarados em GFIP com os recolhimentos efetuados pelo autor, vale frisar, os débitos correspondem a diferenças de salários pagos aos segurados empregados não incluídos em GFIP e folhas de pagamento. Embora o autor alegue (fls. 04) que as diferenças levantadas nos meses de janeiro a agosto de 1999 ocorreram em razão da emissão de duas GFIPs, a segunda, para retificação de dados, entendendo que a fiscalização do réu, indevidamente, somou os salários de ambas e sobre este montante apurado a pretensa diferença, o fato é que não consta dos autos nem do respectivo procedimento administrativo que houve apuração ou fundamento para o lançamento por parte da fiscalização com base em duas GFIPs, aliás, consta do procedimento (fls. 180/181), planilha detalhada demonstrando os valores totais das folhas de pagamento e GFIP, que deram origem ao lançamento. Ademais, verifico que no laudo pericial (fls. 349/357), quando da resposta aos quesitos pela perita acerca das GFIPs, essa questão não foi deslindada de forma conclusiva, conquanto, embora a profissional tenha analisado documentos nas dependências da Prefeitura Municipal, afirmou a regularidades dos códigos de recolhimento, não havendo apuração objetiva acerca das diferenças detectadas pela fiscalização previdenciária, tendo registrado em seu laudo que não foram apresentadas todas as GFIPs pertinentes ao período do lançamento, restando asseverado que (...) com a documentação fornecida, impossível o fornecimento de uma resposta objetiva ao arguido. (fls. 350), não sendo verificada, pois, a compatibilidade dos recolhimentos das contribuições com os registros constantes dos livros diários do município, pois, estes não foram fornecidos à perita. Portanto, o município não logrou comprovar a inexistência ou pagamento das diferenças nos recolhimentos apurados a título de contribuições previdenciárias dos servidores e, ademais, verifico que não questiona os valores lançados a título de contribuição das empresas para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, nos períodos de janeiro a agosto de 1999 e junho a agosto de 2001 (fls. 88 e 94), sendo de rigor seja reconhecida a exigibilidade de tais débitos a ensejar a manutenção do lançamento. Quanto à glosa de compensação, de fato, o autor protocolou requerimento, nº 35477.000168/99-34, informando a dedução dos recolhimentos previdenciários considerando a diferença dos valores recolhidos a título do Seguro de Acidente do trabalho - SAT, pagos a maior (fls. 98/99 e 119/120), sendo que os respectivos valores foram computados pelo réu e totalizavam R\$ 637.445,92 em janeiro de 2001 (fls. 100), procedendo-se à compensação nos seguintes termos: R\$ 154.082,21 em janeiro de 2001; R\$ 156.915,75 em fevereiro de 2001; R\$ 149.240,81 em março de 2001; R\$ 153.648,12 em abril de 2001; R\$ 130.767,50 em maio de 2001. Ocorre que mesmo sendo o saldo remanescente/a compensar atualizado corretamente pela Taxa Selic, o autor acabou compensando mais do que realmente teria de saldo credor remanescente, gerando um débito, ao

final de maio de 2001, no valor de R\$ 86.070,56 (fls. 27, 82, 97 e 182/183).O município, por sua vez, sustenta que compensou os respectivos valores no período de janeiro a maio de 2001, entendendo que teria um saldo credor em seu favor no montante de R\$ 53.358,72, conforme quadro lançado em sua inicial às fls. 05, no qual observo que lançou incorretamente o valor compensado no mês de fevereiro de 2001, como sendo R\$ 15.915,75 quando na verdade o correto é R\$ 156.915,75, o que inclusive consta da planilha do próprio autor às fls. 402, ou seja, o valor efetivamente compensado foi de R\$ 156.915,75, de modo que não remanesce crédito ao seu favor.Ora, não é lícito ao autor querer justificar que possui crédito em seu favor aproveitando-se de um erro meramente de digitação constante da planilha de cálculo de compensação (fls. 27 e 97), porque, ao invés de lançar o valor efetivamente compensado de R\$ 156.915,75, constou erroneamente grafado R\$ 15.915,75, porém, esse erro simples de digitação não comprometeu o cálculo aritmético feito pela fiscalização, o que se verifica facilmente fazendo a conta, ou seja, em fevereiro de 2001 o autor tinha um crédito de R\$ 493.030,98 (fls. 122), ao compensar R\$ 156.915,75 (embora grafado R\$ 15.915,75), resultou num crédito de R\$ 336.115,23, e é justamente esse valor que consta do saldo remanescente da planilha da fiscalização do réu às fls. 27, que restou devidamente esclarecida no bojo do respectivo procedimento administrativo às fls. 183, não havendo apuração errada a título de compensação, pois, na seqüência dos meses de março, abril e maio, foram lançados os valores efetivamente compensados, e o autor extrapolou sim o crédito até então existente, remanescendo um saldo negativo a pagar de R\$ 86.070,56.Assim sendo, com razão o réu (fls. 481) ao apontar o equívoco da perita contábil na resposta ao quesito 06 do autor (fls. 353), porque embora tenha encontrado corretamente o crédito remanescente para o mês de fevereiro de 2001 no valor de R\$ 336.115,23, procedeu à atualização indevida desse valor para o mês de março de 2001, computando saldo a compensar de R\$ 486.657,59, o que resultou a incidência de crédito indevido correspondente a um acréscimo de mais 44,80%, desrespeitando assim a incidência mensal da Taxa Selic.Por outro lado, a perita judicial, em resposta ao quesito 4 do réu (fls. 356), ao passo que concluiu pelo valor compensado de R\$ 156.915,75, bem como que não houve erro no cálculo e na correção do saldo pela Taxa Selic, o que realmente consta dos autos pela simples conferência dos valores compensados pelo autor, e da planilha do réu (fls. 97), acaba concluindo que as compensações extrapolaram do crédito existente, resultando em saldo devedor de R\$ 86.070,56, aliás, conforme alhures explicitado.Portanto, o lançamento constante da NFLD nº 35.383.861-6 referente a débito no valor de R\$ 86.070,56, a título de glosa de compensação, está correto e deve ser mantido, conquanto não se verifica ilegalidade ou irregularidades no cálculo do crédito e valores compensados.Assim sendo, não logrou o autor demonstrar a ocorrência de qualquer vício no ato administrativo de constituição do crédito impugnado capaz de macular a presunção de legitimidade que milita em favor da Administração, com relação aos seus atos jurídicos.Ora, a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado o que, no caso, não logrou este provar.A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral.Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimidade que o autor não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, a prova produzida nos autos não é capaz de desmerecer a autuação no ponto relativo às diferenças devidas a título de contribuições previdenciárias, quer do município, quer de seus servidores, inclusive para financiamento dos benefícios em razão de incapacidade laborativa, bem como em relação ao valor devidamente lançado a título de glosa de compensação, merecendo a manutenção dos débitos no período de janeiro de 1999 a agosto de 2001.No sentido do quanto aqui exposto, também indica o norte da jurisprudência dos tribunais, como se verifica nos seguintes excertos de julgados: 1. (...) 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada. (STJ, MS nº 8.843/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). 2. (...). Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). 3. I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime. (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001).No que se refere ao salário-maternidade, assegurado pela Constituição Federal, nos artigos 7º, inc. XVIII e 201, inc. II, e previsto nas Leis 8.212 e 8.213, de 1991, com as alterações posteriores, regulamentadas pelo Decreto nº 3.048/99, no caso dos autos, a fiscalização apurou o seguinte (fls. 95): Glosa de salário maternidade - valores deduzidos em GRPS a título de salário-maternidade no período de 12/99 a 04/2000, em desacordo com a legislação, a qual determina que somente fica garantido o pagamento do salário maternidade pela empresa e sua respectiva dedução em GRPS, à segurada empregada cujo início de afastamento do trabalho tenha ocorrido até 30.11.1999.Nesse ponto, o município alega que efetuou os pagamentos a título de salário-maternidade e os valores pagos compensou-os com os pagamentos devidos ao INSS, considerando que a autarquia recusou-se a proceder ao pagamento desse benefício sob o argumento de que o ente político possuía regime de previdência próprio. Porém, este não possui sistema próprio e está

submetido ao Regime Geral da Previdência, o que foi inclusive reconhecido pelo réu no âmbito administrativo (fls. 158), devendo arcar com o benefício das servidoras do município. Todavia, não há nos autos qualquer prova da recusa de pagamento ou indeferimento de concessão do salário-maternidade por parte da autarquia previdenciária. Na verdade, o que realmente importa considerar in casu é que o lançamento referente à glosa de salário-maternidade foi efetuado porque a fiscalização constatou que os valores pagos e deduzidos pelo município em GRPS não atendeu aos requisitos da legislação vigente à época, como constou do relatório fiscal (fls. 95). E, no relatório de fatos geradores, a fiscalização fez o levantamento dos valores mês a mês, referente à glosa de salário-maternidade destinada nominalmente às servidoras, e, nesse ponto, o município sequer questiona os valores e nem comprova os pagamentos a título desses benefícios. Nesse passo, durante a perícia, em que pese não haver referência a documentos, com análise expressa quanto aos valores efetivamente pagos a título de salário-maternidade e os valores compensados pelo município a título de reembolso de tal benefício, o esclarecimento prestado no laudo é suficiente para dirimir a questão porque diz respeito à resposta do quesito nº 03, formulado pelo réu (fls. 355), que indagou sobre o afastamento de servidoras do trabalho, em razão de licença-maternidade, se antes ou após, 30.11.1999, tendo a perita judicial elaborado quadro nominal daquelas que a licença-maternidade, com base nas fichas individuais de frequência (fls. 392/400), restando comprovado que apenas a funcionária Renata Maria Araújo Nogueira teve o início de seu afastamento do trabalho em razão de licença-maternidade em 29.11.1999, ou seja, antes de 30.11.1999, sendo que em relação às demais funcionárias o afastamento se deu após 30.11.1999. Portanto, considerando que a própria fiscalização pontuou a possibilidade de reembolso cujo afastamento por licença-maternidade tenha ocorrido até 30.11.1999, de rigor excluir da glosa a título de salário-maternidade os valores destinados à Renata M. de Araújo Nogueira, referentes às competências dezembro de 1999 e janeiro a março de 2000, conforme relatório de fatos geradores às fls. 84, merecendo retificação do débito a NFLD nº 35.383861-6 apenas nesse ponto, o que não implica no reconhecimento de sua nulidade. Por fim, havendo constituição de crédito tributário e não comprovado o pagamento dos débitos exigíveis, conquanto não se verifica in casu quaisquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito ou oferecimentos de garantia, e, estando ausentes os requisitos dos artigos 205 e 206 do CTN, falece ao autor o direito de obter certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa. Em suma, os débitos apurados em razão de diferenças a título de contribuições previdenciárias são exigíveis, sendo legítima a NFLD nº 35.383.861-6, merecendo retificação apenas para pequena retificação destinada a excluir os valores glosados a título de salário-maternidade pagos à servidora funcionária Renata M. de Araújo Nogueira, considerando o relatório de fatos geradores (fls. 84), conquanto restou comprovado nos autos que o início de seu afastamento em razão da licença-maternidade se deu em 29.11.1999 (fls. 394), ou seja, antes de 30.11.1999, como constou do próprio relatório fiscal às fls. 95. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar que a ré retifique a NFLD nº 35.383.861-6, com a exclusão do débito cobrado a título de glosa do salário-maternidade, no período de dezembro de 1999 a março de 2000, tão-somente em relação aos valores pagos à servidora Renata M. de Araújo Nogueira, considerando os lançamentos constantes do relatório de fatos geradores às fls. 84. Assim sendo, resolvo o mérito do feito, a teor da na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o município a arcar por inteiro com as despesas do processo, honorários periciais, bem como honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do contido no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo os autos, com ou sem recursos voluntários, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015438-60.2003.403.6105 (2003.61.05.015438-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FLOPS SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - EBCT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária de cobrança, em face de FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÓOS, atualmente denominada AIR S/A PARTICIPAÇÕES E EMPRE-ENDIMENTOS (fls. 198), também qualificada nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condená-la a pagar-lhe a quantia de R\$ 523,15 (quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos), atualizada até 20.12.2003, bem como acrescida de multa de 2% e juros de 0,033% ao dia, sobre o valor atualizado, conforme cláusula contratual, referente a fatura ven-cida e não paga, emitida em razão da prestação dos serviços de correspondên-cia, em cumprimento ao Contrato nº. 0131001887, juntando os documentos de fls. 05/43 para fazer prova de suas alegações. O pedido de isenção de custas processuais restou indeferido (fls. 45), comprovando a autora o recolhimento das custas (fls. 46/48). Determinada a citação da ré (fls. 49), o oficial de justiça deixou de realizá-la sob a alegação de que funciona atualmente no local indicado a empresa denominada AIR S/A Participações e Empreendimentos, cujo ramo de atividade seria o mesmo da executada estando o telefone, inclusive, ainda em nome da executada, conforme certidão acostada às fls. 51. Instada a se manifestar, a autora informou que os sócios da empresa requerida são também os sócios da referida empresa AIR S/A Participações e Empreendimentos, conforme fichas cadastrais da Junta Co-mercial, pugnano pela sua citação naquele mesmo endereço ou então no de seu representante legal, fornecido na ocasião. Em face de nova certidão do oficial de justiça (fls. 64), requereu a autora citação na pessoa de Daniel Braz, sócio da requerida, por meio de carta precatória, a qual, após cumprida, retornou do juízo deprecado, da comarca de Vassouras/RJ, tendo sido juntada às fls. 133/156 dos autos. O sócio Daniel Braz ofereceu contestação (fls. 158/160), argüindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegando que nunca foi sócio da empresa demandada, sequer ocupando cargo de direção ou outro que lhe conferisse responsabilidade pelos atos

da empresa em questão. Aduz que, na realidade, era funcionário da Flops Serviços Auxiliares de Operações de Vôos, onde exercia o cargo de agente de rampa, tendo sido contratado pelo dono da empresa à época, Sr. Cláudio Gomes Leal, para trabalhar como empregado rural em sua fazenda, cargo que exerce até hoje, tendo mantido com a ré apenas o vínculo empregatício, juntando os documentos de fls. 161/167 para fazer prova de suas alegações. Alega que se trata do presente caso de fraude cometida pela empresa, que se aproveitou de seus dados para colocá-lo no seu quadro societário, tendo sido surpreendido pela cobrança de dívida que não fez, pugnando pela concessão da gratuidade da justiça e a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 168/169, aduzindo que o Sr. Daniel Braz é sim sócio da empresa requerida Flops S/A Participações e Empreendimentos, que posteriormente alterou sua razão social para AIR S/A Participações e Empreendimentos, sendo que ocupou o cargo de Diretor Presidente da empresa, não tendo se desincumbido de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 333, II, do CPC, acostando a ficha cadastral da empresa requerida às fls. 170/173. Despachado os autos (fls. 175) para intimar a parte autora a demonstrar documentalmente a qualidade de sócio da requerida de Daniel Braz, sob pena de extinção do feito, devendo ser realizada precisamente por meio de instrumento de constituição social da empresa, bem como a apresentar o valor atualizado do quanto postula no presente feito, tendo a autora acostado os documentos de fls. 178/185 e 187/206 e a planilha de débito às fls. 209. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, conquanto colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda. Anote-se, de início, que os autos deverão ser remetidos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, para constar a empresa AIR S/A Participações e Empreendimentos ao invés de Flops S/A Participações e Empreendimentos. Com efeito, verifico que, embora a ação tenha sido originariamente ajuizada em face da empresa Flops S/A Participações e Empreendimentos, consta dos documentos carreados aos autos a alteração de sua razão social para AIR S/A Participações e Empreendimentos, consoante pode se depreender da cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 04 de maio de 2001 e registrada em 11.05.2001 na JUCESP (fls. 198). Naquela ocasião foi aprovado por unanimidade o estatuto social alterado, no qual restou previsto em seu Capítulo III - Da Administração da Sociedade, artigo 9º, que: A sociedade será administrada por uma diretoria composta de 02 (dois) acionistas controladores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembléia Geral ou pela maioria dos votos, exercendo os cargos de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente respectivamente (fls. 199/200), competindo ao Diretor Presidente a representação da sociedade e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular (fls. 200). Assim, compulsando os autos verifico constar cópia da ata da assembléia geral extraordinária realizada no dia 17 de julho de 2002, protocolada junto à JUCESP em 23.08.2002 (fls. 204), dando a requerida notícia de nova composição do quadro societário da empresa, eleição de nova diretoria, presidente e vice-presidente, bem como redução do capital social. Dessa forma, cabe transcrever trecho do documento, na parte em que interessa para o deslinde da demanda, cujo teor explicita o seguinte: ... Restando a seguinte composição do quadro societário que será de 450.000 ações ordinárias e preferenciais para Daniel Braz e 50.000 ações ordinárias e preferenciais ficarão de propriedade de Rosalina da Silva Conceição, conforme registro nos livros apropriados conf. art. 100 da Lei 6.404/76 1 onde afirma a fidelidade das informações transcritas dos mesmos. Por aclamação unânime foi eleito presidente da empresa o sr. Daniel Braz e vice-presidente Rosalina da Silva Conceição. (fls. 205). Portanto, verifico ser regular a citação realizada na pessoa do representante legal da empresa, Sr. Daniel Braz, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 155-verso, vez que ao que consta dos autos possui poderes para tanto. Prosseguindo, infere-se da inicial que a dívida em questão é apontada como sendo de responsabilidade da Flops Serviços Auxiliares de Operações de Vôos, atualmente denominada Air S/A Participações e Empreendimentos, como visto, não se confundido com a pessoa de Daniel Braz que, frise-se, fora citado na condição de seu representante legal. Registro que foram suscitadas na contestação questões impertinentes para o deslinde do feito, sendo certo que se trata de ação de cobrança, em face do não pagamento de fatura vencida, emitida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão da prestação de serviços de correspondência em cumprimento ao contrato nº. 0131001887. Portanto, as alegações de fraude na alteração do quadro societário da empresa requerida devem ser discutidas nas vias adequadas e por meio de ação própria. Nota-se, assim, que o mérito da ação não restou contestado pelo representante legal da empresa requerida, o qual não refutou as alegações acerca do não pagamento da fatura ou do próprio débito, cingindo-se em alegar a ausência de sua responsabilidade. Com efeito, a ausência de impugnação específica aos fatos suscitados na inicial enseja, conseqüentemente, a presunção de veracidade daquele ponto não controvertido do processo, em observância ao princípio da eventualidade. Tal regra encontra-se prevista no artigo 302, do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. Nesse passo, convém registrar não ser o caso de nenhuma exceção prevista nos incisos I a III, ou ainda, no parágrafo único, do citado artigo. Ora, quanto à revelia, o processualista Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed, Editora Forense, vo-lume 1, 2004, p. 350 e 366) ensina que o direito de ação, como direito subjetivo público, autônomo e abstrato, que visa à tutela jurisdicional do Estado, não cabe apenas ao autor. Assim como este o exercita, através da petição inicial, o réu, da mesma forma, também o faz através da contestação; pois, tanto no ataque do primeiro, como na defesa do segundo, o que se busca é uma só coisa: a providência oficial que há de pôr fim à lide, mediante aplicação da vontade concreta da lei à situação controvertida. (...) Como autêntico direito de ação, o direito de defender-se não está vinculado ao direito material. É puramente processual, tanto que, mesmo sem o menor resquício de amparo em direito substancial comprovado, sempre se assegura ao réu o direito formal de formular sua contestação ao pedido do autor. (...) Ocorre a revelia ou contumácia quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer resposta à ação, no prazo legal. Como já se expôs, o réu não tem o dever de contestar o pedido, mas tem o ônus de fazê-lo. Se não responde ao autor, incorre em revelia, que cria para o demandado inerte um particular estado processual, passando a ser tratado

como um ausente do processo. (...) Há revelia, outrossim, tanto quando o réu não comparece ao processo no prazo da citação, como quando, compa-recendo deixa de oferecer contestação. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que os autos encontram-se suficientemente instruídos, com ampla documentação que corroboram o alegado na inicial, pois, a autora acostou (fls. 21) o contrato nº 13100-1887, de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada (SER-CA), firmado com a ré em 09.07.2000, à época Flops Serviços Auxiliares de Operações de Vôo Ltda., com prazo de vigência de um ano, podendo prorro-gar-se por mais um, cujo objeto consiste na prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada pela EBCT, ora autora, à ré. Assim, no que tange às condições de pagamento, a cláusula quinta previa a apresentação de faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados pela autora à ré, levantadas com base nos documentos de expedição dos malotes, com vencimento previsto para o dia 18 do mês subsequente à prestação do serviço. No caso de inadimplemento, restou acordado na cláusula sétima que será comunicado por escrito para regularização em 5 (cinco) dias úteis, medi-ante notificação entregue diretamente ou por via postal (subitem 7.1), sendo certo que a não regularização poderá ensejar a rescisão do contrato, a critério da parte prejudicada, sem prejuízo das outras sanções, bem como no caso de atraso de pagamento de faturas, a suspensão da prestação dos serviços pela ECT até a sua normalização (subitem 7.1.1). Restou previsto, ainda, no subitem 7.2 que ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas previstas e efetiva do pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, e, ainda, acrescido de multa de 2% e juros de 0,033% ao dia, sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, inde-pendentemente de notificação (fls. 23).Ademais, foi acostada (fls. 39) cópia da 2ª via de fatura, tendo como cedente a autora e como sacada a ré, à época Flops Serviços Auxiliares de Operações de Vôo Ltda, em razão do Contrato 0131001887, trazendo a data de 18.09.2001 referente ao vencimento, no valor de R\$ 289,98, com a instrução, entre outras, de que após o vencimento, incidirá correção diária mais multa de 2%, além das demais sanções previstas no con-trato. Tal débito encontra-se discriminado no Extrato de Faturas SERCA colacionado às fls. 40 dos autos.Há, ainda, nos autos, cópia de duas notificações extra-judiciais, a primeira de janeiro de 2002 (fls. 41), comunicando à ré a suspen-são dos serviços em razão da existência do débito referente ao contrato de serviço de malote (Serca), no valor de R\$ 289,98 e constante da fatura nº. 01.08.89.0712-9, com vencimento previsto para 18.09.2001, mesmo após di-versas tentativas de cobrança amigável. A segunda é de 17 de abril de 2002, nesse mesmo sentido, acrescentando, apenas, que as faturas não quitadas esta-vam sendo encaminhadas à área jurídica para cobrança judicial, bem como comunicando a inserção no CADIN (fls. 42).Por tudo, resta, pois, reconhecer a procedência da a-ção, para o fim de declarar como devida pela ré a quantia pretendida pela par-te autora, de R\$ 523,15 (quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos) atu-alizada para 20.12.2003, conquanto, não bastasse a revelia, os documentos acostados aos autos demonstram, com segurança, a origem e o valor do crédi-to pretendido pela autora, decorrendo daí a verdade dos fatos afirmados nos autos.Isto posto, e considerando o que mais dos autos cons-ta, julgo procedente o pedido da autora, para condenar a parte ré no pagamen-to do valor principal, de R\$ 523,15 (quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos) atualizada para 20.12.2003, devidamente corrigido e acrescido de multa de 2% e juros de 0,033% ao dia, nos termos previstos na cláusula 7.2 do Contrato nº. 131001887, além de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, resolvo o mérito do pro-cesso, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos alhures mencionados.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004532-06.2006.403.6105 (2006.61.05.004532-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A.REGIAO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região, qualificado nos autos, em face da União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, visando obter provimento jurisdicional para condenar a ré a pagar aos seus associados o reajuste salarial correspondente ao índice de 5,66% (cinco por cento e sessenta e seis décimos), referente ao acúmulo das perdas inflacionárias de 01/01 a 31/12/2005, a partir de 01/01/2006 e incidentes sobre a remuneração desse mês, compensando-se o percentual concedido em sede de antecipação de tutela, calculando e pagando também os reflexos dessa diferença no décimo terceiro salário, férias, adicionais e outras vantagens, cuja base de cálculo varie segundo o valor dos vencimentos.Alega, em suma, que, desde janeiro de 1995, os servidores federais não mais receberam qualquer reajuste referente à recomposição de seus vencimentos em decorrência das perdas inflacionárias, tendo ajuizado duas ações judiciais pleiteando a reposição até 31.12.2005, e a presente para pleitear a reposição a partir de 01.01.2006, com base nas perdas inflacionárias do ano de 2005, no valor correspondente ao índice de 5,66%, referente ao acumulado do INPC do ano de 2005, conforme demonstrativo do IBGE. Argumenta que o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, garante a periodicidade anual dessa revisão, embora dependente de lei do Chefe do Poder Executivo, que permanece omissivo quanto à concessão do reajuste, ensejando a não reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/84.Afastada a prevenção em relação a outros feitos em trâmite perante esta Subseção (fls. 86/93), o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como de concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 96/100), determinando, ainda, que o sindicato autor emendasse a petição inicial para atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido, recolhendo custas processuais e apresentando relação de associados.O Sindicato apresentou a lista dos associados (fls. 102/146) e informou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da justiça gratuita (fls. 166/167), tendo a Egrégia 3ª

Turma do TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso conforme cópia do v. Acórdão (fls. 171/175 e 191/195), ocasião em que retificou o valor dado à causa (fls. 176/177) e recolheu custas às fls. 200 e 209, o que foi recebido por este juízo como aditamento à inicial (fls. 211), de tudo dando-se ciência à ré (fls. 178, 182/183 e 187/188). Intimada, a União Federal apresentou contestação (fls. 152/164), arguindo questão preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, aduzindo que o Pretório Excelso, na ADIn nº 2061-7 DF, mencionada na inicial, sequer cogitou da obrigatoriedade da remessa de projeto de lei para revisão da remuneração de servidores, tendo, inclusive, sido taxativo ao explicitar a não aplicação à hipótese do contido no parágrafo 2º, artigo 103, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação de direitos dos substituídos processuais a quaisquer reajustes remuneratórios. Assim, se o percentual adotado não satisfaz aos interesses dos substituídos, cumpre verificar, à vista da conjuntura macroeconômica e social, que se concede aquilo que é possível, tanto que os servidores tiveram aumento em seus vencimentos com a edição da Lei nº 9.421/96, fixando novos valores de suas remunerações, bem como agregou novos adicionais e gratificações, gerando um aumento escalonado em parcelas implementadas em janeiro de 1997, janeiro de 1998, janeiro de 1999, e, finalmente, integralizadas em janeiro de 2000. E, ainda, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2.321, o TST concedeu a todos os servidores da Justiça do Trabalho reajuste de 11,98%, resultante da conversão de seus salários para URV, com efeitos financeiros pretéritos a partir de abril de 1994. A Lei nº 10.475/2002 fixou novos patamares remuneratórios cuja implantação está se dando em parcelas sucessivas desde junho de 2002. Argumenta, também, que o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei nº 10.331/2001, que não faz menção a índice inflacionário como base de revisão geral anual dos vencimentos e remunerações dos servidores e sim condiciona a providência à, dentre outros requisitos, existência de autorização na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento, atendendo este aos limites para a despesa com pessoal de que trata o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000, informando, ao final, que o Presidente da República remeteu à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.825/2005, para realização da revisão geral anual da remuneração atribuída aos servidores públicos federais, a partir de 01.01.2005, não se vislumbrando no presente caso nenhum comportamento capaz de ensejar um pedido de indenização, sendo de rigor a improcedência do pedido. Réplica às fls. 230/232. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 211), autora e ré requereram o julgamento antecipado da lide, às fls. 234 e 239, respectivamente. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto os documentos acostados oferecerem supedâneo para uma decisão de mérito. A União Federal arguiu que a pretensão ora deduzida em juízo é juridicamente impossível porque a revisão salarial garantida aos servidores, com fundamento no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, exige lei específica de iniciativa do Presidente da República, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido merece ser rejeitada porque o pedido de reajuste aos servidores, em decorrência de perdas inflacionárias, não é proibido pelo ordenamento jurídico, sendo a pretensão formulada nos presente autos perfeitamente passível de apreciação pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não bastasse, as alegações aduzidas pela defesa da ré, visando a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, na verdade, passa pelo crivo e exame próprio e inerente ao mérito da questão ora debatida. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que se busca, por meio da presente ação, é a condenação da União Federal ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região, representados pelo sindicato da categoria, do índice de 5,66%, referente ao acúmulo das perdas inflacionárias medidas pelo INPC, no período de 01.01. a 31.12.2005, valores devidos a partir de 01.01.2006, e incidentes sobre a remuneração desse mês, compensando-se eventual percentual concedido em sede de tutela antecipada. Com efeito, a pretensão aqui deduzida busca respaldo no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que dispõe, in verbis: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...). Como se verifica, a norma constitucional é clara ao remeter a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para o cumprimento efetivo de seu comando, daí a disposição contida no artigo 61, 1º, inciso II, a, que dispõe: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Portanto, o reajuste pretendido pelos servidores dependeria de lei específica de iniciativa do Presidente da República, que, diante dos princípios constitucionais e critérios de conveniência e oportunidade, em face das decisões relativas à gestão das políticas públicas, houve por bem de não enviar ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o reajuste de vencimentos de servidores naquela oportunidade, não cabendo ao Poder Judiciário, sob pena de afronta à Constituição, mormente do caro princípio da separação de poderes, conquanto não tem função legislação, conceder aumento de vencimentos a servidores sob o fundamento de isonomia ou razão outra que não fundada em violação da lei. No sentido do quanto exposto, é o norte da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal como se vê nos excertos de julgados que seguem: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2º DO ARTIGO 1º DA LEI n. 6.782 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A ELE ACRESCIDO PELA LEI N. 6.991/97. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Reconhecimento de generalidade e abstração suficientes ao ato normativo. Possibilidade de exame de

constitucionalidade na via do controle concentrado. Preliminar rejeitada. 2. A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 3. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 1º da Lei n. 6.782/95, a ele acrescido pela Lei n. 6.991/97, ambas do Estado do Rio Grande do Norte. (Tribunal Pleno, ADI 1729/RN, Relator Min. Eros Grau, DJ 02.02.2007, p. 00070) 2. 1. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado. (1ª Turma, RE 450063 AgR/RO, Relator Min. Cezar Peluso, DJ 28.04.2006, p. 0020) 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DA PARAÍBA. Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, 1.º, II, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. (Tribunal Pleno, ADI 2511/PB, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 15.03.2002, p. 31) 4. Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. 2. Leis Distritais n.º 1.916, de 19 de março de 1998, e n.º 2.153, de 10 de dezembro de 1998. 3. Alegação de que os dispositivos questionados originaram-se de projeto de iniciativa de Deputado Distrital, em desconformidade com o disposto no art. 61, 1º, inciso II, letras a, c e d, da Constituição Federal, tendo em conta ser do Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva para deflagrar o processo de lei que concede aumento de vencimentos ou aumento de despesa. 4. Leis Distritais de origem legislativa, vetados os respectivos projetos pelo Governador do Distrito Federal, havendo a Câmara Legislativa desacolhido os vetos, promulgando-se os diplomas legais. 5. Fundamentos relevantes. Cuida-se de leis que criam vantagens funcionais a categorias de servidores do GDF, sem iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Caracterizada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa das leis. Precedentes ADINs 376, 412 e 1955. 6. Medida cautelar deferida para suspender, ex nunc e até o julgamento final da ação, a vigência das Leis n.ºs 1.916, de 19.03.1998, e 2.153, de 10.12.1998, ambas do Distrito Federal. (Tribunal Pleno, ADI 2249 MC/DF, Relator Min. Néri da Silveira, DJ 24.08.2001, p. 0042).Releva consignar, por fim, o teor da Súmula 339 da Suprema Corte: **NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA.**No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA DO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai a Súmula n. 284/STF. 2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo. 3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundará na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o consubstanciado na Súmula 339/STF. 4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (5ª Turma, AgRg no Ag 1160570, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe, 07.12.2009).Colho, por fim, da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: **ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - PERDAS INFLACIONÁRIAS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO.** 1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela União, se confunde com o mérito e, com ele, é analisada. 2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, a anterioridade do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas julgou, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, 1º, II, a, da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, 2º, in fine, da Lei Maior. Assim, o acolhimento do pedido dos demandantes, no sentido de que lhe seja concedida reposição salarial decorrente do não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei. (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05). 3. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. Apelo dos autores prejudicado. (5ª Turma, AC 985326, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 31.03.2009, p. 901).De outra parte, a Constituição Federal, ao tratar das finanças públicas, dispõe que: Art. 169. A

despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis. 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no 4º. Nesse passo, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000, que, dentre outras normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, define critérios específicos para as despesas com pessoal, devendo ser observado os limites ali definidos, sem prejuízo da necessidade de lei disposta sobre o reajuste, sendo esta de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Federal. Em suma, é improcedente o pedido de reajuste de vencimentos, correspondente ao índice de 5,66%, referente ao acúmulo das perdas inflacionárias medida pelo INPC, no período de 01.01. a 31.12.2005, conquanto inexistente lei concedendo tal índice, não cabendo ao Poder Judiciário a concessão de aumento, pois a Constituição Federal não lhe confere função legislativa sobre a matéria, cuja iniciativa, aliás, é exclusiva do Presidente da República. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 4.000,00, a teor do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, valor que se mostra suficiente e compatível com o trabalho desenvolvido nos autos, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional do causídico para realizá-lo. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013556-58.2006.403.6105 (2006.61.05.013556-1) - RAFAEL BATISTA DE LIMA X GRACIELA DE SOUZA CAMARGO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X WEAG CONSTRUTORA LTDA(SP020326 - MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) RAFAEL BATISTA DE LIMA e GRACIELA DE SOUZA CAMARGO opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 529/540, alegando que a r. decisão porta omissão, porquanto teria deixado de se manifestar expressamente quanto à cessação da obrigação pelo pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento, ora declarado rescindido pela sentença embargada. Pretendem, ainda, manifestação quanto à possibilidade da falta de pagamento referida implicar em inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. Os embargos merecem prosperar em parte. Com efeito, em que pese a alínea a da r. sentença ser clara quanto à rescisão do contrato de venda e compra do imóvel, bem como do contrato de financiamento firmado entre os embargantes e Caixa Econômica Federal, convém esclarecer que decorrência lógica do decidido é a suspensão dos pagamentos das prestações pois não existe mais contrato de financiamento em face de sua rescisão judicial. Quanto à alegação de que poderia ocorrer inscrição dos nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito, anoto que foi deferido pedido de antecipação de tutela para tal fim (fls. 253). Assim sendo, merece acolhida parcial os embargos para esclarecer que decorrência lógica da rescisão judicial do contrato é a dispensa do pagamento das prestações, como, aliás, contido na referida alínea a do dispositivo da sentença (fls. 540). Ante o exposto, a fim de afastar qualquer desinteligência é que acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima. No mais permanece a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002208-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002208-1) - VICENTE DE PAULA SILVA(SP168026 - ELÍSEER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Vicente de Paula Silva (CPF/MF 101.586.001-00), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período trabalhado como lavrador e o período urbano trabalhado sob condições insalubres, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 01/03/2000 (NB 42/116.014.710-5), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e

permanente o período trabalhado na empresa Novacap, de 03/11/1992 a 31/12/1997. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, obtendo provimento. Contudo, houve recurso em face da referida decisão, o qual foi provido e de que resultou o indeferimento do benefício. O presente feito foi ajuizado em 20/01/2003 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (nº 2003.61.84.001284-8). Aquele Órgão prolatou sentença de mérito (ff. 99-101), que julgou procedente o pedido do autor e determinou a pronta implantação da aposentadoria. Posteriormente, em fase recursal, a sentença foi anulada em face da incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa, com manutenção da tutela e determinação de remessa à Justiça Federal de São Paulo (ff. 155-156). Recebidos os autos na 4ª Vara Federal de São Paulo (f. 165), foi determinada a emenda da petição inicial. Aditamento da petição inicial de ff. 186-222, e documentos de ff. 195-222, em que o autor inclui pedido de reconhecimento de atividade rural desenvolvida entre 11/12/1958 e 10/10/1980. À f. 223 foi deferida a gratuidade judiciária ao autor. Emenda da inicial às ff. 225-228. O INSS foi citado à f. 231. A contestação foi apresentada às ff. 237-247. Prejudicialmente ao mérito, a Autarquia invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência de início de prova material a corroborar o período rural pleiteado. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Decisão em expediente de exceção de incompetência (ff. 347-348), reconheceu a incompetência territorial do Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo e determinou a remessa a uma das Varas Federais de Campinas. Aqui recebidos os autos em 29 de setembro de 2008, foram ratificados todos os atos praticados e determinada a manifestação das partes acerca das provas que pretendem produzir (f. 250). O autor requereu a produção de prova oral para comprovação do período rural (f. 258), arrolando as mesmas testemunhas ouvidas no processo administrativo. Foi colacionada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 271-336). Em manifestação às ff. 343-345, o autor desistiu da produção de prova oral. Pelo Juízo foram admitidos como prova emprestada os depoimentos colhidos em processo de justificação (ff. 216 e 216-verso) na fase administrativa (f. 351). Alegações finais pelo autor (ff. 352-353), em que reiterou a procedência dos pedidos. O INSS, embora intimado, deixou de se manifestar (certidão de f. 354-verso). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório do feito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Quanto à prejudicial de prescrição, note-se que pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, em 01/03/2000. Note-se que o presente feito, ainda que tenha sofrido aditamento, é o mesmo distribuído inicialmente junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 2003.61.84.001284-8), cujo protocolo se deu em 20/01/2003. Assim, considerando-se que entre a data do protocolo administrativo e a data do ajuizamento do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo não transcorreram mais de 05 (cinco) anos, não há prescrição operada para o presente feito. M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma

estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da

Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)Esse entendimento vem também deferido em recente precedente da mesma Excelsa Corte, assim ementado: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005).Assim também o egr. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; decisão de 09.10.2007; DJ de 29.10.2007, p. 333; Rel. Min. Paulo Gallotti].Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1958, quando contava com 12 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar.O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer).Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Índices de conversão:Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo

Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à

função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens

constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.CASO DOS AUTOS:Conforme acima relatado, busca o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade rural e urbana insalubre abaixo especificados, para que sejam somados a outros períodos de tempo comum e para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/116.014.710-5), protocolado em 01/03/2000, porque o INSS não reconheceu a especialidade do período trabalhado de 03/11/1992 a 31/12/1997.I - Quanto ao período de atividade rural:O autor alega haver trabalhado como rurícola, no período de 11/12/1958 a 10/10/1980, na Chácara 29, Núcleo Rural de Rajadinha, no Município de Planaltina, Distrito Federal, de propriedade de seu pai, senhor João Antônio da Silva. Para comprovação, juntou os seguintes documentos:(a) Ficha de registro do autor junto ao serviço médico - Fundação Hospitalar do Distrito Federal (f. 34), datada de 27/08/1965, em que consta a profissão do autor como sendo lavrador e domicílio rural em Planaltina;(b) Declaração emitida pela Secretaria de Saúde da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, atestando que o domicílio rural do autor, bem como sua participação de campanha de vacinação nos anos de 1967, 1970, 1973 e 1975, sendo que consta que este era lavrador rural(f. 296);(c) Cartão de Pagamento de Benefício do Funrural pertencente ao pai do autor, senhor João Antônio da Silva (f. 196);(d) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasília em nome da mãe do autor, senhora Lointina Antônia da Silva, datada do ano de 1978, comprovando mensalidades pagas de janeiro de 1978 a dezembro de 1979;(e) Cópia dos autos de Justificação tramitados na 6ª Vara Federal do Distrito Federal (ff. 198 e seguintes), onde consta a juntada de documentos, tais como: carteira de filiação do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasília (f. 208), datada do ano de 1975 e comprovando as mensalidades de 1977 a 1980; protocolo de inscrição de estabelecimento agropecuário junto ao Governo do Distrito Federal (f. 209); certificado de conclusão de curso de produtor de tomate, datado de 1980(f. 210); declarações de testemunhas (ff. 216-217);A prova documental juntada pelo autor constitui início de prova material a corroborar o período rural pleiteado.Além da prova documental acima indicada, foi colhida prova oral nos autos do feito de Justificação que tramitou perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal (f. 216-217). Da produção da prova testemunhal participou regularmente o INSS, apresentado no ato da audiência por um seu procurador.A primeira testemunha lá ouvida, Sr. Alberto Hamu, declarou conhecer o autor desde 1963, pois eram vizinhos de chácara, sendo que o autor prestou serviços rurais ao depoente em regime de empreitada. A segunda testemunha ouvida naquele feito, senhora Gildete Mundim Guimarães, declarou haver conhecido o autor em meados de 1972 ou 1973, sabendo dizer que este trabalhava na área rural, com trator, juntamente com seu pai, sendo prestado serviços ao pai da depoente entre os anos de 1974 a 1980.A terceira testemunha ouvida naquele feito, Sr. Gilson José Assis Guimarães, declarou conhecer o autor desde 1958, sendo que este trabalhava como tratorista, juntamente com seu pai, realizando serviços de empreitada, tendo, inclusive, contratado os serviços do autor como tratorista no período de 1975 a 1979 nos meses julho a agosto de cada ano, tendo reconhecido o autor na foto juntada nos autos de Justificação (f. 207).A quarta e última testemunha ouvida nos autos de Justificação, Sr. Gabriel Antônio de Oliveira, declarou conhecer o autor desde 1966, podendo afirmar que este trabalhava na propriedade rural do pai, em regime de economia familiar, mas também prestava serviços para outras propriedades rurais; sendo que o depoente e o autor trabalharam juntos como operadores de máquinas entre os anos de 1972 a 1973.Da análise em conjunto dos documentos trazidos pelo autor, bem como da prova oral colhida nos autos do processo de Justificação nº 95.0008303-5, concluo que restou comprovado parte do período de trabalho rural pleiteado pelo autor.Ademais, conforme fundamentado na sentença prolatada no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos nº 2003.61.84.001284-8 (ff. 99-101), o período rural pleiteado pelo autor já havia sido ao menos em parte reconhecido na via administrativa, porquanto o benefício foi indeferido tão somente pelo não reconhecimento do período especial. Tal fato, entendo, não prejudica o interesse de agir do autor para a espécie dos autos, considerando que na contestação o INSS defende a improcedência de tal pedido. O documento mais antigo juntado aos autos, relativo ao período rural reclamado pelo autor, é datado de 27/08/1965 (f. 34). Decerto que a exigência de início de prova material da atividade rural está satisfeita por tal documento e por todos os demais acima indicados; assim, não se deve confundir a exigência do início de prova material da atividade rural com a de prova material do início da atividade rural. É dizer: a data contida ou reportada pelo documento que se caracteriza como início de prova material não há necessariamente de coincidir com a data de efetivo início da atividade rural, a qual poderá retroagir em havendo outros elementos de prova que assim o permitam. Para o caso dos autos, a prova testemunhal de ff. 216-217 é suficiente a autorizar a conclusão de que o autor desenvolveu a atividade rural em regime de economia familiar desde ao menos seus 14 anos (11/12/1960), idade em que se presumem reunidas as condições para o exercício habitual e permanente de atividade profissional. Por outro lado, não há elementos concretos nos autos a deferir o reconhecimento da atividade rural do autor em período anterior a seus 14 anos. Não se nega, aqui, a possibilidade de tal reconhecimento, conforme mesmo já analisado nesta sentença; o que se considera no presente caso é a falta de elemento material que permita afastar a presunção de que menores de 14 anos não reúnem condições ao trabalho habitual e permanente.Assim, reconheço o trabalho rural exercido pelo autor no período de 11/12/1960 a 10/10/1980.II - Quanto à atividade urbana especial: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período

trabalhado na empresa Novacap - Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, de 03/11/1992 a 31/12/1997, na função de fiscal de túneis e terraplanagem, prestando serviços na Coordenadoria Especial do Metrô, junto ao canteiro de obras do metrô no Distrito Federal, quando da execução do Plano Piloto e Cidades Satélites de Brasília-DF. Em suas atividades estava exposto ao agente nocivo ruído superior a 99 dB(A), proveniente das máquinas e poeira de construção. Para comprovação juntou o formulário DSS-8030 (f. 28) e o Laudo Técnico (ff. 29-30), documento este de que consta que o servidor, no exercício de suas funções laborais, AGENTE AUXILIAR, fiscalizava a construção de túneis e a terraplanagem, estando sujeito a ruído de caminhões e máquinas em operação, dentre outros agentes. Para o período pleiteado, verifico que o autor juntou aos autos a documentação necessária a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a insalubridade de todo o período trabalhado na empresa Novacap, de 03/11/1992 a 31/12/1997. III - Quanto às atividades urbanas comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 82-90, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial e o tempo rural acima reconhecidos. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. IV - Tempo total trabalhado: Passo a computar na tabela abaixo os períodos de trabalho comum e especial do autor até a data do requerimento administrativo (01/03/2000): Computados os períodos trabalhados pelo autor, inclusive com o reconhecimento dos períodos rural e especiais pleiteados, verifico que até a DER havida em 01/03/2000, o autor havia preenchido o tempo de 35 anos, 9 meses e 26 dias de contribuição. Portanto, assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Observo, por fim, que o autor teve concedida a tutela antecipada junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo e encontra-se, portanto, em gozo do benefício de aposentadoria desde então. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Vicente de Paula Silva (CPF 101.586.001-00) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o período rural trabalhado pelo autor de 11/12/1960 a 10/10/1980; (ii) averbar como especial o tempo de trabalho de 03/11/1992 a 31/12/1997 - exposição ao agente nocivo ruído; (iii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iv) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir do requerimento administrativo; e (v) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado n° 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF n° 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n° 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1°, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei n° 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a manutenção da medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3°, artigo 461, parágrafo 3°, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS que mantenha o pagamento do benefício conforme implantado em cumprimento da decisão judicial antecipatória da tutela. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5° do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4°, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF VICENTE DE PAULA SILVA - 101.586.001-00 Tempo de serviço rural reconhecido de 11/12/1960 a 10/10/1980 Tempo de serviço especial reconhecido de 03/11/1992 a 31/12/1997 Tempo total considerado 35 anos, 9 meses e 26 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 116.014.710-5 Data do início do benefício (DIB) 01/03/2000 (DER) Prescrição operada anteriormente a Não operada Data considerada da citação 08/10/2007 (f.231) Os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais fazem parte integrante deste ato, com ele devendo ser juntados aos autos. De modo a organizar o caderno processual, determino à Secretaria de Traslado a peça inicial de ff. 93-96 para o início do volume I, a partir da f. 3, devendo receber os números 3A, 3B, 3C e 3D. Para ocupar a atual numeração de ff. 93-96, juntem-se as certidões de cumprimento do traslado ora determinado. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-10.2008.403.6105 (2008.61.05.000104-8) - MARIA ANTONIA FERRARI X ISABEL CRISTINA FERRARI (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração sob fundamento de que a sentença de ff. 276-281 restou contraditória ao manter parcial eficácia do provimento de ff. 91-93, o qual já ha-via sido revogado totalmente à f. 249. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque foram tempestivamente opostos. No mérito, assiste razão à embargante. De fato, diante da inércia da parte autora na comprovação do efetivo cumprimento do quanto determinado na decisão de ff. 91-93 - mediante o pagamento regular das parcelas mensais relativas ao contrato firmado entre as partes -, foi expressamente revogada (f. 249) a tutela antecipada anteriormente concedida, conforme mesmo referido no último parágrafo de f. 276-verso. Não há eficácia de provimento judicial a ser mantida ou res-taurada nesta fase do processo, considerado o quadro fático dos autos. Em face disso, cumpre acolher os presentes embargos de-claratórios para suprimir o segundo parágrafo do dispositivo da r. sentença (f. 280-verso). Consequentemente, não há que se falar em sus-pensão, por este Juízo, do andamento do feito nº 00014564-36.2007.403.6105, que tramita em outro Órgão jurisdicional (7ª Vara Federal) desta Subseção de Campinas. DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração com fundamento nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, suprimindo o segundo parágrafo do dispositi-vo da r. sentença (f. 280-verso). Quanto ao mais, permanece a r. sentença embargada como foi originalmente lançada nos autos. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de re-gistro de sentenças, certificando-a. Promova a Secretaria o pronto cumprimento da determina-ção contida no último parágrafo de f. 280-verso, regularizando a autua-ção. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção de Campinas, remetendo-lhe cópia desta declaração de sentença, bem como da sentença de ff. 276-281, para mera ciência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002911-88.2008.403.6303 (2008.63.03.002911-2) - ADONIRO ONOFRE MEIDAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Adoniro Onofre Meidas (CPF/MF nº 004.857.318-35), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período urbano trabalhado sob condições insalubres, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/05/2007). Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 07/05/2007 (NB 42/138.338.643-6), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos de 02/03/1970 a 17/12/1971, 02/10/1972 a 07/06/1974, 14/08/1974 a 14/08/1975, 01/04/1976 a 30/06/1980, 01/09/1982 a 11/04/1983, 10/05/1983 a 29/07/1983, 25/11/1985 a 01/06/1989, 01/08/1989 a 17/12/1990, 01/03/1991 a 02/10/1991, 01/11/1991 a 27/08/1992, 14/12/1992 a 05/03/1997, trabalhados, respectivamente, nas empresas Wilson Kuhn, Irmão Olivari Ltda., José Carlos Olivari, Irmãos Olivari Ltda., Luiz Carlos Olivari e IMB - Ind. Metalúrgica Bagarolli Ltda.. Acompanham a inicial os documentos de ff. 06-29. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 35-83. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sua alçada. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 41-81). Foi declarada a incompetência absoluta do JEF para a apreciação da causa (ff. 97-98), houve a redistribuição do feito para esta 2ª. Vara Federal (f. 102). Recebidos os autos, as partes se manifestaram pelo desinteresse na dilação probatória (ff. 107-109). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Afasto ainda a procedência da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/05/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 24/03/2008, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador,

exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2.0	2.33
DE 20 ANOS	1.5	1.75
DE 25 ANOS	1.2	1.4

Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003).

Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma

estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejamos os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepcionalmente esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a

lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. CASO DOS AUTOS: I. Quanto às atividades insalubres: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Wilson Kuhn (sucédida por Wilson Kuhn ME), de 02/03/1970 a 17/12/1971, na função de auxiliar de confeitiro, na qual esteve exposto a calor com temperatura superior a 250°C, fumaça e pó de farinha. Juntou cópia de sua CTPS (f. 46) e formulário DSS 8030 (f. 12). (ii) Irmão Olivari Ltda., de 02/10/1972 a 07/06/1974, na função de serralheiro, exposto a ruído de 87 dB(A), calor, poeira, fumaça de solda e pó de ferro. Juntou cópia de sua CTPS (f. 46) e formulário DSS 8030 (f. 12-verso). (iii) José Carlos Olivari, de 14/08/1974 a 14/08/1975, na função de serralheiro, exposto a ruído de 87 dB(A), calor, poeira, fumaça de solda e pó de ferro. Juntou cópia da CTPS (f. 46) e formulário DSS 8030 (f. 13). (iv) Irmãos Olivari Ltda., de 01/04/1976 a 30/06/1980, na função de serralheiro, exposto a ruído de 87 dB(A), calor, poeira, fumaça de solda e pó de ferro. Juntou cópia da CTPS (f. 46) e formulário DSS 8030 (f. 13-verso). (v) Luiz Carlos Olivari, de 01/09/1982 a 11/04/1983, na função de serralheiro, exposto a ruído, pó de ferro, poeira e calor. Juntou cópia da CTPS (f. 47) e formulário DSS 8030 (f. 14). (vi) IMB - Ind. Metalúrgica Bagarolli Ltda., de 10/05/1983 a 29/07/1983, 25/11/1985 a 01/06/1989, 01/08/1989 a 17/12/1990, 01/03/1991 a 02/10/1991, 01/11/1991 a 27/08/1992 e de 14/12/1992 a 05/03/1997, na função de serralheiro industrial, exposto a ruído entre 78 a 92 dB(A), bem como a fumaça de solda e resíduos sólidos de lixa. Juntou cópia da CTPS (ff. 47, 47-verso e 52), formulário DSS 8030 (f. 14-verso),

bem como laudo técnico de ff. 15-19. ITEM (i): As atividades desempenhadas na cozinha não estão enquadradas pela legislação de regência, acima tratada, como de tempo especial presumido. Assim, a especialidade do serviço não será presumida; antes, dependerá de prova efetiva da submissão da atividade específica do caso concreto a algum dos agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COZINHEIRA E ENCARREGADA DA COZINHA. 1. Pretende a Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. A atividade de cozinheira/encarregada de cozinha não está enquadrada como especial nos diplomas legais que disciplinam a matéria. 3. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar que a Autora trabalhou, durante toda a jornada de trabalho, submetida a calor superior ao considerado adequado à sua saúde. 4. Apelação do Autor desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.03.99.042196-7; 1.343.968; Décima Turma; Rel. JF Conv. Giselle França; DJF3 de 24/09/2008]. No caso dos autos, o formulário apresentado pelo autor refere ter sido o trabalho realizado mediante a exposição ao agente físico insalubre calor excessivo. Não há nos autos, contudo, elemento seguro que indique a temperatura a que o autor esteve efetivamente exposto; o que há é apenas referência à temperatura do forno, não à temperatura a que esteve o autor submetido. Note-se que nem mesmo a atividade de confeitiro é tida presumidamente como especial; assim, tampouco o deve ser, à míngua de prova concreta da exposição a algum agente insalubre, a atividade desenvolvida por seu auxiliar. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CONFEITEIRO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. 1. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. A atividade de confeitiro não está enquadrada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 4. Ausência de comprovação da exposição de modo habitual e permanente a agentes agressivos. 5. Apelação do autor provida em parte, apenas para afastar a carência da ação. Mérito conhecido, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a demanda. [TRF3; AC 979.138; 2004.03.99.035144-3; Turma Suplementar da Terceira Seção; Rel. Juiz Fed. Conv. Nino Toldo; DJF3 de 15/10/2008]. Desse modo, não reconheço a especialidade da atividade realizada no período de 02/03/1970 a 17/12/1971, que será computada como de tempo comum. ITENS (ii), (iii), (iv) e (v): Os documentos juntados não se mostram suficientes para firmar a especialidade do período com relação ao agente insalubre ruído, pois não foi juntado aos autos o laudo pericial necessário à sua comprovação. Por outro turno, observo dos documentos de ff. 12-verso, 13, 13-verso e 14 que o autor exercia a função de serralheiro, na produção de portas, portões, grades e vitreux, utilizando furadeiras, serras e solda elétrica em todos esses períodos, ficando exposto de modo habitual e permanente ao agente pó de ferro durante sua jornada de trabalho. A propósito, a atividade de serralheiro caracteriza-se como especial, nos termos do item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia. Nesse sentido, veja-se: (...) cumpre ressaltar que a profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanções gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). [TRF-3ªR.; AC 774.623, 2002.03.99.005705-2/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, Julg. 10/05/2010; DJF3 CJ1 10/06/2010, p. 130]. Desse modo, reconheço a especialidade dos períodos de 02/10/1972 a 07/06/1974, 14/08/1974 a 14/08/1975, 01/04/1976 a 30/06/1980 e 01/09/1982 a 11/04/1983. ITEM (vi): Quanto aos períodos referidos, os documentos juntados, mais precisamente o laudo técnico, são suficientes para a caracterização da exposição ao agente nocivo físico ruído em níveis superiores ao limite tolerado pela legislação. Além disso, aplica-se a esses períodos o entendimento consignado no item anterior. Note-se, mais, que a atividade desenvolvida junto à solda, enquadra-se no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, o que evidencia o reconhecimento da especialidade dos períodos. Desse modo, reconheço como especiais os períodos de 10/05/1983 a 29/07/1983, 25/11/1985 a 01/06/1989, 01/08/1989 a 17/12/1990, 01/03/1991 a 02/10/1991, 01/11/1991 a 27/08/1992 e de 14/12/1992 a 05/03/1997. II. Quanto ao tempo de serviço comum: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 19-29, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III. Tempo total considerado até a data do requerimento (07/05/2007): Passo a computar na tabela abaixo o tempo total trabalhado pelo autor até a data do requerimento administrativo: Compulsados os períodos especiais com os demais períodos comuns trabalhados pelo autor, verifico que até a data da entrada do requerimento administrativo (07/05/2007), o autor preenchia tempo de 38 anos, 6 meses e 5 dias. Portanto, já lhe assistia o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Adoniro Onofre Meidas (CPF 004.857.318-35) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especiais os seguintes períodos: 02/10/1972 a 07/06/1974, 14/08/1974 a 14/08/1975, 01/04/1976 a 30/06/1980 e 01/09/1982 a 11/04/1983 (item 2.5.3, Anexo II, Decreto nº 83.080/79) e 10/05/1983 a 29/07/1983, 25/11/1985 a 01/06/1989, 01/08/1989 a 17/12/1990, 01/03/1991 a 02/10/1991, 01/11/1991 a 27/08/1992 e de 14/12/1992 a 05/03/1997 (mesmo anterior, mais ruído); (ii) converter todo o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF Adoniro Onofre Meidas - 004.857.318-35 Tempo de serviço especial reconhecido 02/10/1972 a 07/06/1974, 14/08/1974 a 14/08/1975, 01/04/1976 a 30/06/1980, 01/09/1982 a 11/04/1983, 10/05/1983 a 29/07/1983, 25/11/1985 a 01/06/1989, 01/08/1989 a 17/12/1990, 01/03/1991 a 02/10/1991, 01/11/1991 a 27/08/1992 e 14/12/1992 a 05/03/1997. Tempo total considerado 38 anos, 6 meses e 5 dias. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/138.338.643-6 Data do início do benefício (DIB) 07/05/2007 (DER) Prescrição operada anteriormente a Não operada Data de início do pagamento mensal determinado nesta sentença Data desta sentença, abaixo indicada Data considerada da citação 16/04/2008 (f. 34) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005198-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005198-6) - SORFRIO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Sorfrio Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. EPP em face da União. Deduz pedido de suspensão dos efeitos do ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional. Refere que o motivo ensejador de sua exclusão - ausência de baixa do CNPJ nº 58.426.966/004-18 - já foi regularizado, razão porque entende preenchidos todos os requisitos necessários a sua permanência no Simples Nacional. Assim, requer o seu reenquadramento no programa, retroativamente à data do ato de exclusão. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 05-22. Emenda da inicial (ff. 27-42). Citada, a União contestou o feito (ff. 51-54) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito sustentou que a autora não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos pela Lei Complementar nº 123/2006 a permitir a sua reinclusão no Simples Nacional. Houve réplica (ff. 61-64). Quanto às provas, as partes nada postularam. Vieram-me os autos conclusos. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, merece acolhimento a tese preliminar de ilegitimidade passiva da União. Consoante relatado, a autora pretende a sua reinclusão no Simples Nacional, por entender preenchidos todos os requisitos necessários para tanto. Refere que o motivo que deu ensejo a sua exclusão do programa - ausência de baixa do CNPJ nº 58.426.966/004-18 - já foi regularizado junto à Receita Federal. Sucede que da análise dos autos, em especial da aferição do documento de f. 12, pode-se concluir que a anotação do óbice à permanência da autora no Simples foi realizada por ato exclusivo do Estado de São Paulo (f. 12). Não emanou da União o ato administrativo impugnado; assim, não lhe cabe rever ato de outro ente da Federação, integrante do Simples Nacional (nesse caso o Estado de São Paulo). Cabia ao autor, pois, deduzir sua pretensão em face do Estado de São Paulo, pois que se trata de ente com atribuição para o desfazimento do ato adversado pelo autor, nos termos do quanto se infere do caput artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006 e do disposto no artigo 4º, caput e parágrafos, da Resolução 15/2007, emanada do Comitê Gestor do Simples Nacional. O Estado de São Paulo, contudo, não integra a presente relação jurídica processual. Entendo, ademais, que esse Ente não deve passar a integrá-la, diante da atual fase deste processo e da possibilidade de novo feito ser imediatamente apresentado pela autora junto à Justiça competente. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem lhe resolver o mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios moderados de R\$ 300,00 (trezentos reais) a

cargo da autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016597-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016597-9) - MARIA VALDETE DOS REIS SILVA (SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maria Valdete dos Reis Silva, CPF nº 431.368.699-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à determinação judicial de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício, em 21/09/2008 (NB 531.212.046-0), ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica. Pretende, ainda, a indenização pelos danos morais sofridos em razão da cessação indevida do benefício no importe mínimo de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Alega padecer de problemas psiquiátricos, diagnosticados como transtorno de pânico e distúrbio depressivo grave, com sintomas psicóticos. Em razão dessas moléstias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 31/08/2006, cessado em 31/10/2007, em razão de o INSS não haver constatado incapacidade para o trabalho. Posteriormente, requereu novamente o benefício, o qual lhe foi concedido sob o nº. 531.212.046-0, em 15/07/2008, cuja cessação se deu em 21/09/2008. Alega, por fim, que as doenças e a incapacidade laboral persistem. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 13-63. Foi deferida a produção de prova pericial, determinada a citação e deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 67). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 74-96), em que arguiu preliminarmente falta de interesse de agir da parte autora, em face da possibilidade de obter a concessão do benefício na via administrativa, por meio de pedido de prorrogação, com a submissão à nova perícia. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Quanto ao pedido de danos morais, sustenta a inexistência de violação à honra, moral ou intimidade da autora que justificasse a indenização pretendida. Afirma que a Administração agiu no estrito cumprimento da lei. Apresentou quesitos às ff. 97-98. Instadas as partes à produção probatória (f. 99), o INSS juntou cópia do processo administrativo da autora às ff. 102-108 e do laudo pericial, elaborado por médico da autarquia previdenciária (ff. 118-119). O laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 120-123. Designada sessão para tentativa de conciliação (f. 125), esta restou infrutífera (f. 132). Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Passo a análise da preliminar arguida. **P r e l i m i n a r -** Falta de interesse de agir: Afasto a preliminar suscitada de falta de interesse de agir da parte autora na propositura da presente ação - fundada na possibilidade de concessão do benefício na via administrativa após nova perícia em pedido de prorrogação -, com base no princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXV, da Constituição da República. Tal afastamento da preliminar não se constitui incentivo a que a representação da autora não busque previamente as vias administrativas próprias para casos que tais, desonerando o Poder Judiciário de pedidos que podem ser atendidos naquela sede. **M é r i t o -** Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação, além do pagamento dos danos morais sofridos em decorrência de sua cessação ou, subsidiariamente, lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema. Caso dos autos: Verifico da cópia da CTPS da autora (ff. 19-48) ter ela possuído vínculos empregatícios no período de 1980 a 2008, ter recolhido contribuições no período de julho de 1998 a agosto de 1999 (ff. 49-53). Recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 13/08/2006 a 31/10/2007 (NB 560.226.710-3) e de 20/06/2008 a 21/09/2008 (NB 531.212.046-0). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 23/02/2010 pela Sra. Perita judicial (ff. 120-123) atesta que a parte autora apresenta problemas psíquicos relativos a transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, transtornos mistos de personalidade e outros transtornos de personalidade; atesta

também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu a Sra. Perita que a parte autora é acometida de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e transtornos mistos de personalidade e transtornos de personalidade, mas que tais doenças não a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral habitual. Concluiu ao exame físico ter o quadro inicial ter sido mais grave, mas ter a pericianda apresentado melhora gradativa e estar controlada com medicação de manutenção, de modo a não haver incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sra. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; decisão de 25/08/2008; DJF3 de 07/10/2008; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Ainda, cumpre firmar que o presente feito não contém pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, razão pela qual eventual direito a esse benefício não poderá ser apreciado neste feito. Danos Morais: O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, a parte a autora limitou-se a afirmar que em razão da cessação do benefício, foi lesada em sua dignidade humana. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a parte autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais. Dispositivo: Nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Maria Valdete dos Reis Silva (CPF/MF nº 431.368.699-15) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Junte a Secretaria o extrato CNIS que se segue e que passa a fazer integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000451-2) - GILDASIO JOSE DE SOUZA (SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, aforado por Gildásio José de Souza (CPF/MF nº 902.139.045-00) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia, por provimento sentencial, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega sofrer de leucemia mielóide crônica que o incapacita para o trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de setembro de 2004 a abril de 2008 (NB 500.152.845-0), quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado incapacidade para o exercício de trabalho remunerado. Afirma vir-se submetendo a tratamento médico especializado, contudo sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 13-35. Manifestação do Ministério Público Estadual às ff. 37-38. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinada a designação de perícia e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 39). Citada, a autarquia ré apresentou

contestação, quesitos e juntou documentos (ff. 43-67), onde arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa no autor. O autor apresentou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da tutela jurisdicional (ff. 70-74). Foi reconhecida a incompetência absoluta para o julgamento do feito pelo juízo estadual (f. 76). Réplica às ff. 77-80. O feito foi redistribuído a esta 2ª. Vara da Justiça Federal, onde foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual, com a determinação de perícia e apresentação de quesitos, postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional face à controvérsia relativa à incapacidade laboral (ff. 84-85). O laudo médico do perito foi juntado às ff. 97-101. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, as partes foram instadas a se manifestar com relação à especificação de provas, com relação às quais houve o transcurso de prazo sem qualquer manifestação (ff. 103-104 e 108 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. E considerando que a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual já foi analisada, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. **M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral:** Regramento normativo: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema. Caso dos autos: Da análise dos autos, verifico tratar-se de trabalhador rural, cuja consulta ao DATAPREV (f. 54) indica ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de setembro de 2004 a abril de 2008 (NB 500.152.845-0). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito judicial (ff. 97-101) atesta que a parte autora padece de leucemia mielóide crônica, caracterizada pela proliferação de células da linhagem granulocítica (glóbulos brancos), sem a perda da capacidade de diferenciação. Atesta, contudo, haver possibilidade de tratamento medicamentoso, de modo que esse quadro clínico não o remete à condição de incapacitado para o trabalho remunerado. Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu o Sr. Perito que a doença encontra-se em fase de remissão, ou seja está clinicamente controlada. O autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais de lavrador. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, a parte autora não impugnou o laudo pericial oficial, nem tampouco trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.** - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; decisão de 25/08/2008; DJF3 de 07/10/2008; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador da doença referida, a qualquer momento poderá ele requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo

comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Dispositivo: Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Gildásio José de Souza (CPF/MF nº 902.139.045-00) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; a exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012477-05.2010.403.6105 - CARLOS CANDIDO (SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por CARLOS CÂNDIDO (CPF/MF nº 240.186.518-72), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentarse), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, verifico da cópia acostada à f. 50 que o processo em que se apontava prevenção possui objeto diverso ao do presente, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prevenção. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse

sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos -

deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 15 (item 9) e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014120-08.2004.403.6105 (2004.61.05.014120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601046-81.1994.403.6105 (94.0601046-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ELIANA BLUM X CECILIA RIGOLO DA COSTA X MARY CLAUDETE MASSAGARDI X LAURA MARIA LOTIERSO FEHR X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO X GIL ALBANO AMORA FILHO X ELOIZA FIRAKAWA X DIONISIO KISS X EDUARDO AUGUSTO NEME(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da execução promovida por ELIANA BLUM, CECILIA RIGOLO DA COSTA, MARY CLAUDETE MASSAGARDI, LAURA MARIA LOTIERSO FEHR, LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO, MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO, GIL ALBANO AMORA FILHO, ELIZA FIRAKAWA, DIONISIO KISS e EDUARDO AUGUSTO NEME, alegando excesso de execução e que nada mais é devido aos embargados que firmaram acordo na via administrativa, já tendo sido realizado os respectivos pagamentos administrativos a título dos anuênios reclamados, e, quanto aos embargados que não firmaram acordo, sustenta que há valores calculados em duplicidade, bem como que os juros refletem um valor diferencial de meio por cento a mais em relação aos calculados por ele, juntando os documentos de fls. 6/27 para fazer prova de suas alegações. Recebidos os embargos, os embargados se manifestaram às fls. 32/34, aduzindo ser devido o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que deverá ser calculado em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, ou seja, levando-se em conta, inclusive, o valor dos acordos celebrados. Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta informou que elaborou os cálculos dos valores devidos para os autores que não celebraram o acordo, e, para os que o celebraram, aguardaria decisão do Juízo acerca do cálculo dos honorários, ressaltando que no caso de precisarem calculá-los necessitaria de valor e data de cada acordo (fls. 44/57). Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 59), o causídico dos embargados se manifestou às fls. 67/68, pugnando pela elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial também quanto aos honorários advocatícios em relação aos autores que firmaram acordo administrativo, cujos valores encontram-se indicados nos holerites carreados nos autos sob a rubrica 89094- PASSIVO ADIC. TEM. SERV./AP. às fls. 70/71 os embargados apresentaram concordância com os valores apresentados, requerendo expedição de ofício para pagamento, e, o embargante, por sua vez, manifestou a sua discordância, aduzindo a ocorrência de erro material (fls. 76). Tendo em vista os apontamentos feitos pelas partes os autos tornaram à Contadoria para os esclarecimentos ali indicados (fls. 79), providência que restou cumprida em parte (fls. 83/87), apresentando novo cálculo para a autora Cecília Rigolo da Costa, com as devidas correções, bem como novo resumo por autor atualizado até fevereiro de 2004. Instadas, novamente, a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte embargada apresentou discordância, reiterando que não restaram apurados os valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência incidente sobre os valores percebidos pelos autores que firmaram o termo de transação (fls. 96/97) e o embargante manifestou sua concordância com os cálculos oficiais (fls. 99). Despachado os autos (fls. 100) para determinar ao INSS que juntasse cópia dos demais acordos firmados pelos embargados, noticiado às fls. 3 e 4, bem como para informar a data de suas celebrações. O INSS informou às fls. 106 que não foram localizados os acordos administrativos dos embargados, pugnando, contudo, pela juntada das fichas financeiras que demonstram o pagamento das diferenças do anuênio, as quais possuem fé pública (fls. 107/123). Foi dada vista à parte embargada dos documentos colacionados (fls. 124), sendo certo que esta se quedou silente, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pelo INSS, nos quais discorda dos cálculos apresentados pelos embargados, conquanto identifica no pedido excesso de execução, uma vez que o adicional por tempo de serviço em questão já teria sido pago administrativamente a alguns servidores, em razão de acordo firmado, e, em relação aos demais, sustenta que há valores calculados em duplicidade, bem como que os juros refletem um valor diferencial de meio por cento a mais em relação aos calculados por ele. Primeiramente, verifico que, quanto aos embargados Eliana Blum, Mary Claudete Massagardi, Laura Maria Lotierso Fehr, Leonina Belmira de Almeida Schiavo, Gil Albano Amora Filho e Dionísio Kiss, estes, de fato, firmaram acordo administrativo para recebimento dos valores que lhe eram devidos e objeto de execução e em razão disso, de fato, não lhe são devidos mais valores a título do adicional por tempo de serviço tratado nos autos. Todavia, com relação aos demais embargados, os embargos são parcialmente procedentes. Com efeito, compulsando os autos da ação principal, verifico que o julgado, objeto de execução (fls. 92/95 dos autos principais) deu pela parcial procedência do pedido dos autores e reconheceu-lhes o direito de incorporação dos anuênios reclamados, restando condenada a ré, ainda, no pagamento de honorários

advocatícios, fixados, naquela ocasião, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ora, quanto aos embargados que não firmaram acordo, sustenta o INSS que o valor total devido é de R\$ 66.705,57 (sessenta e seis mil setecentos e cinco reais e cinqüenta e sete centavos) (fls. 78), já inclusos os respectivos honorários advocatícios, valor esse exatamente apurado nos cálculos oficiais, consoante pode se depreender do resumo da conta de liquidação acostada às fls. 84 dos autos. Pois bem. Anoto que a divergência reside no que se refere aos honorários advocatícios que não foram calculados sobre os termos de transação firmados pelos demais embargados no âmbito administrativo. Com efeito, verifico que os pagamentos administrativos somente ocorreram após o ajuizamento da presente ação, e, ao contrário do que alega o embargante, os acordos firmados no âmbito administrativo com os servidores públicos, ora embargados, não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. De fato, nota-se dos termos de acordo e de transação judicial acostados às fls. 6/11 dos autos que, apesar de alguns embargados terem firmado tais acordos, o advogado não se encontrava presente, não constando, pois, qualquer anuência deste com os termos do referido instrumento. Dessa forma, o patrono que os representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante o acordo superveniente firmado entre as partes no âmbito administrativo, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei nº. 8.906/64. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Ademais, cabe ressaltar que, compulsando os autos da ação principal (94.0601046-1), verifico que as fichas financeiras dos autores, ora embargados, comprovam o pagamento das diferenças do anuênio pagas em razão dos acordos celebrados, somente vieram a lume em janeiro de 2004 (fls. 112/1480 daqueles autos), sendo certo que a condenação do réu, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já adquiriu inclusive a qualidade de imutabilidade, por força do trânsito em julgado da decisão (fls. 97 também dos autos principais). Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma da Egrégia Corte Regional, em caso análogo ao dos autos, conforme atesta o julgado que trago à colação: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI N.º 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). De fato, analisando as fichas financeiras dos autores há a comprovação do pagamento do anuênio, nos seguintes valores: Eliana Blum - R\$ 4.785,55 (fls. 109/112 destes autos e 215, 221, 227 e 233 dos principais); Mary Claudete Massagardi - R\$

6.442,43 (fls. 120/123 destes autos e 485, 491, 497 e 503); Laura Maria Lotierso Fehr (fls. 114/118 destes autos e 618, 624, 631 e 637 dos principais); Leonina Belmira de Almeida Schiavo - R\$ 8.468,18 (fls. 761 e 767 dos autos principais); Gil Albano Amora Filho - R\$ 10.886,81 (fls. 1028 dos autos principais) e, por fim, Dionísio Kiss - R\$ 8.822,08 (fls. 1330 e 1336 dos autos principais), somando, pois, um valor total pago administrativamente pelo réu, aos autores, em razão do anuênio discutido nos autos, de R\$ 48.532,18 (quarenta e oito mil quinhentos e trinta e dois reais e dezoito centavos). Dessa forma, entendo que, além do valor principal a ser executado nos autos, o percentual relativo aos honorários advocatícios deve incidir também sobre os pagamentos realizados no âmbito administrativo, somando, pois, o valor de R\$ 4.853,22 (quatro mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), consoante pode se atestar dos documentos acostados aos autos pelo réu, ora embargante. Aliás, nesse passo convém registrar que instados a se manifestarem acerca do primeiro cálculo elaborado pela Contadoria, o causídico representante dos embargados, em que pese manifestar concordância às fls. 70/71, elaborou petição protocolada na mesma ocasião (fls. 67/68), limitando-se a requerer a elaboração de cálculo relativo aos honorários advocatícios sobre os acordos administrativos firmados pelos autores, limitando-se a apontar que os valores encontram-se indicados nos holerites carreados aos autos pelo Réu, sob a rubrica 82097 - PASSIVO ADIC.TEMP.SERV./AP, ali indicando os autores e as respectivas folhas do processo principal, sequer acostando, contudo, cálculo do valor que entedia devido. Ainda, quedou-se silente quando da apresentação das fichas financeiras referente ao pagamento do anuênio dos autores Laura Maria Lotierso Fehr, Mary Claudete Massagardi e Eliana Blum. Assim, acolhem-se os cálculos da Contadoria do Juízo em relação aos embargados que não firmaram acordo administrativo (fls. 84/87), sendo certo que o embargante com ele concordou e os embargados, por sua vez, somente contestaram a ausência dos valores da verba honorária correspondente aos acordos firmados no âmbito administrativo, sendo certo que tal questão encontra-se superada, vez que a execução seguirá, inclusive, em relação a tal valor, como visto. Dessa forma, ainda que o valor devido aos autores da ação principal tenha sido pago em sede administrativa, em razão de os valores pleiteados terem sido absorvidos por reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº. 8.622/93, tal fato, porém, não afasta o dever da parte vencida de arcar com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados, aliás, em decisão transitada em julgado, conforme alhures mencionado. Por fim, cumpre, ainda, registrar que o valor reclamado pelos autores, ora embargados, é incorreto, pois superior àquele devido e, para se chegar a esta conclusão, basta comparar a expressão nominal do valor por eles cobrado, de R\$ 337.599,58 (fls. 1.485 dos autos principais), com o valor calculado pela Contadoria do Juízo para a mesma data de R\$ 66.705,57 (fls. 84), o qual, acrescido dos honorários sucumbenciais alhures afirmado, atingem a monta total de R\$ 71.558,79, valor pelo qual, portanto, a execução deverá seguir. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela Contadoria, bem como o direito de os causídicos dos embargados receberem a verba de sucumbência também sobre os acordos celebrados com os autores no âmbito administrativo, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da causa, com base no disposto nos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 71.558,79 (Setenta e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2004, restando os embargados, vencidos em maior escala, condenados ao pagamento de honorários advocatícios, que ora em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, com base na norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014104-83.2006.403.6105 (2006.61.05.014104-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-10.2000.403.0399 (2000.03.99.006760-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIO CARTURAN X GIL ALBANO AMORA FILHO X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X GISELDA CEGATTO MAMMANA X AUREA BUENO RIZZIOLLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da execução promovida por MÁRIO CARTURAN, GIL ALBANO AMORA FILHO, LINEU ANTÔNIO ADOLPHO MORAES, GISELDA CEGATTO MAMMANA E ÁUREA BUENO RIZZIOLLI, sob a alegação de excesso da execução promovida pelos embargados. Sustenta, ainda, que o autor Mário Carturan firmou aram acordo para percepção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela Lei nº. 8.622/93, sendo certo que não possui diferenças em haver. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 29/30), defendendo o direito à verba honorária - relativa ao valor do principal percebido pelo autor Mário Carturan - porquanto o acordo firmado não pode alterar o julgado sob execução, cujo trânsito em julgado já se operou. Quanto aos demais embargados, sustenta incorreção nos cálculos do embargante e reitera os cálculos de liquidação por ela apresentados. Por determinação do magistrado foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 34/46). Intimadas as partes, os embargados manifestaram concordância com as contas oficiais (fls. 61) e o embargante discordou dos cálculos oficiais (fls. 63/111). Pelo despacho de fls. 114, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria, que apresentou novos cálculos (fls. 116/117). Novamente intimadas, os embargados manifestaram concordância, com ressalva, com as informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 119) e o embargante deles discordou (fls. 121/122). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pelo INSS, por meio dos quais discorda dos cálculos apresentados pelos ora embargados, conquanto identifica na pretensão excesso de execução. De início, cumpre anotar que da oposição dos presentes embargos pelo INSS se extrai a sua intenção inequívoca de impugnar as contas apresentadas pelos autores nos autos principais, em que pese constar da peça inicial

referência aos cálculos de fls. 290/300, os quais haviam sido indeferidos pelo despacho de fls. 306. Tal referência, contudo, não prejudica a análise do feito, razão pela qual passo a analisar as razões de embargos manifestadas pelo INSS. Pois bem, as alegações do INSS merecem prosperar em parte. Com efeito, quanto ao embargado Mário Carturan informa o embargante que firmou ele acordo administrativo, não lhe sendo mais devidos quaisquer valores. O embargado referido, por sua vez, confirma que firmou acordo administrativo com o INSS, mas tão-somente para percepção dos valores pretendidos a título de principal, restando ainda não paga a quantia pretendida a título de verba honorária. Quanto à verba honorária fixada no julgado sob execução - de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - verifico que o acordo administrativo noticiado pelo embargante ocorreu após o ajuizamento da ação e ao contrário do que este alega, a transação firmada no âmbito administrativo com o servidor público, ora embargado, não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. De fato, nota-se do termo de acordo acostado às fls. 06/07 dos autos que, apesar do embargado ter firmado tal acordo, o advogado não se encontrava presente, não constando, pois, qualquer anuência deste com os termos do referido instrumento. Dessa forma, o patrono que o representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante o acordo superveniente firmado entre as partes no âmbito administrativo, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei nº. 8.906/64. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória nº 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Ademais, verifico que o acordo celebrado pelo autor referido, somente veio a lume em novembro de 2006 (fls. 02/05), sendo certo que a condenação do réu, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já adquiriu inclusive a qualidade de imutabilidade, por força do trânsito em julgado da decisão (fls. 113 dos autos principais). Nesse sentido, já decidi a Segunda Turma da Egrégia Corte Regional, em caso análogo ao dos autos, conforme atesta o julgado que trago à colação: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI Nº 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Dessa forma, entendo que, não havendo valor principal a ser executado nos autos, o percentual relativo aos honorários advocatícios deve incidir sobre os pagamentos realizados no âmbito administrativo. Em suma, ainda que totalmente quitados os valores devidos a Mário Carturan em razão de transação judicial efetuada com base em lei, a parte vencida deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios cujo

percentual incide também sobre parcelas pagas no âmbito administrativo, em razão da demanda ajuizada. Quanto aos valores ainda devidos aos embargados Lineu Antônio Adolpho Moraes, Giselda Cegatto Mammana e Áurea Bueno Rizziolli, tenho que o montante apresentado pelo embargante é inferior àquele de fato devido. Contudo, cumpre registrar que os valores reclamados pelos autores é igualmente incorreto, pois superior àquele devido e para se chegar a esta conclusão basta comparar a expressão nominal dos valores por eles cobrados, não incluídos os honorários advocatícios, de R\$ 38.829,65 para Áurea Bueno Rizziolli, de R\$ 74.878,83 para Giselda Cegatto Mammana e de R\$ 56.705,52 para Lineu Antônio Adolpho Moraes, com o valor calculado pela Contadoria do Juízo de R\$ 21.339,56, de R\$ 37.990,03 e de R\$ 31.629,86 (fls. 116/117), respectivamente. Ora, intimadas as partes para manifestação acerca da informação e contas oficiais, não lograram elas oferecer objeções consistentes contra estas, tendo, inclusive, os embargados concordado com elas. O embargante aduziu que a Contadoria não teria efetuado os descontos necessários a título de contribuição previdenciária, no percentual de 11% (onze por cento). Em relação à autora Giselda Cegatto Mammana aduz que teria a Contadoria utilizado como base de cálculo valores superiores aos de fato recebidos por ela e, por fim, impugna os valores apurados a título de honorários advocatícios. Ocorre que, ao contrário do alegado pelo INSS as contas oficiais tomaram por base as fichas financeiras trazidas aos autos por ele próprio (fls. 150/238 dos autos principais) e tomaram por base o vencimento básico ali indicado. Quanto à insurgência relativa ao desconto da contribuição previdenciária tal questão restou superada pela apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, os quais foram elaborados com o desconto referido (fls. 116/117). E, por fim, quanto à base de cálculo a ser utilizada para apuração da verba honorária, tendo em vista que a condenação se deu em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tenho que o valor a ser considerado é mesmo aquele sem o desconto das contribuições previdenciárias, ou seja, o valor bruto da condenação. Por fim, quanto ao embargado Gil Albano Amora Filho informou a Contadoria que ele recebeu percentual superior ao deferido pelo julgado sob execução e, em face desta constatação, não há oposição por parte daquele. Tenho, pois, que merecem prestígio a informação e conta apresentadas pela Contadoria do Juízo, porquanto elaboradas com base nos documentos juntados aos autos e, principalmente, porque se mostram reverentes ao julgado. E, não bastasse, como já dito, as partes não lograram oferecer objeções consistentes contra aquelas. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da Contadoria, que apurou o montante de R\$ 101.179,61 (cento e um mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) - já incluídos os honorários advocatícios - para janeiro de 2006, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecidos como indevidos quaisquer valores ao embargado Gil Albano Amora Filho, como devidos valores a título de honorários advocatícios mesmo em relação ao autor que firmou termo de acordo e como correto o valor apresentado pela Contadoria para os demais embargados, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução para os autores Lineu Antônio Adolpho Moraes, Giselda Cegatto Mammana e Áurea Bueno Rizziolli em R\$ 101.179,61 (cento e um mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2006. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017603-22.1999.403.6105 (1999.61.05.017603-9) - REMABOR LTDA X ALUMINIOS PARAISO ATIBAIA LTDA-ME X JOAO LOPES SERRALHERIA & CIA LTDA ME X MAGRO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME X JOAO BUENO ATIBAIA ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REMABOR LTDA X UNIAO FEDERAL X ALUMINIOS PARAISO ATIBAIA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X JOAO LOPES SERRALHERIA & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MAGRO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X JOAO BUENO ATIBAIA ME X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de seu advogado. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se MAGRO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME nos termos do artigo 18 da Resolução 55/09-CJF, de que os valores por ele requisitados mediante RPV/PRC encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010924-20.2010.403.6105 - ALDELENA DE CARVALHO ZANGEROLAMI(SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 107/108: Acolho os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo INSS. Diante da proximidade da data da perícia, providencie a secretaria seu encaminhamento, com urgência, por meio eletrônico, ao perito nomeado. 2) Ff.

109/117: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5242

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016240-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO X JOSE ADILSON FINAMORE(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X HUMBERTO CESAR MONTEIRO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

Fls. 2.797/2.798: aguarde-se resposta à consulta feita pela Procuradora do INSS quanto ao ingresso da autarquia no polo ativo da ação.No mais, aguarde-se cumprimento das Cartas Precatórias expedidas às fls. 2.790/2.791.Intime-se, inclusive o próprio INSS.

MONITORIA

0010090-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010090-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A

Diante do retorno da carta precatória n.º 230/2010, requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0004222-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X EVA DA LUZ SILVESTRE SILVA
Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Pela petição de fls. 42/46 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte dos réus. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010381-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMILSON CARLOS TEIXEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física. Pela petição de fls. 66 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605313-62.1995.403.6105 (95.0605313-8) - CARLOS JOSE DEMARCHI X JOSE ROBERTO PARMA X ANTONIO CLAUDIO VIEIRA X DOMINGOS GOMES DA ROCHA(SP088289 - ALANIR ALVES E SP044994 - JOSE PAMFILIO E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos do autor foram satisfeitos, tendo sido depositados na conta vinculada os expurgos inflacionários determinados pelo julgado.Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 438 em favor do patrono do autor.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005105-78.2005.403.6105 (2005.61.05.005105-1) - GEVISA S/A(SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO

GIANFRANCESCO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 823/824, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 829. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006771-41.2010.403.6105 - ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que o autor possa pleitear benefício mais vantajoso. Assevera que o réu tem, repetidamente, indeferido pedidos dessa natureza, sob a alegação de que os benefícios previdenciários são irreversíveis e irrenunciáveis, frente ao disposto nos artigos 448 da Instrução Normativa n.º 57 e 181-B do Decreto n.º 3.048/99. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 25/65). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/102.975.153-3, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Intimem-se. [FLS. 138: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)s autor(a)s(es) intimado(a)s a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal].

0009522-98.2010.403.6105 - MARIO LUCIO LOPES CRUZ(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 182/185, no prazo legal. Int.

0011183-15.2010.403.6105 - ANDERSON KLEBER PAIXAO(SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 100/159 e documentos de fls. 96/99. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0012567-13.2010.403.6105 - SEBASTIAO ALDERIGE DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Tendo em vista a flagrante divergência verificada entre as assinaturas firmadas nos documentos de fls. 05 e 06 (instrumento de procuração e declaração de pobreza) e aquelas apostas nos documentos de fls. 09 e 11 (carteira nacional de habilitação e CTPS), intime-se pessoalmente o autor, no endereço constante na procuração de fl. 02, a fim de que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, visando à confirmação da autenticidade das assinaturas em referência. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002603-64.2008.403.6105 (2008.61.05.002603-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044187-41.2000.403.0399 (2000.03.99.044187-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 2000.03.99.044187-6), alegando, em síntese, (i) a inexecutividade do título executivo e a nulidade da execução no tocante a toda e qualquer diferença posterior a dezembro de 1996, em decorrência do advento da Lei n.º 9.421/96, que instituiu o novo quadro de carreira dos servidores do Poder Judiciário Federal, fixando, no seu entender, novos padrões de vencimentos em real e agregando aos mesmos a verba do percentual de 10,94%, resultante da conversão da URV; (ii) sustenta a ilegitimidade da cobrança de honorários advocatícios, sob o argumento de que não remanesce valor a ser executado, tendo os exequentes recebido além do devido, não necessitando da ação para adquirir o direito pleiteado. Em razão desse fato, sustenta que os honorários são arbitrados com base no proveito econômico que a autora venha obter com a ação, sendo que, no caso em discussão, houve a satisfação do direito administrativamente, não precisando da via judicial para tal desiderato, sendo indevida a cobrança de honorários advocatícios. Pede, ao final, pela procedência dos embargos, decretando-se extinta a execução, em face da impossibilidade de se executar uma obrigação desprovida dos requisitos necessários para tanto. Regularmente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 42/44, ocasião em que, preliminarmente, esclarece ter impugnado a pretensão nos autos dos embargos à execução sob n.º 2006.61.05.013885-9, cujo feito contém identidade de pedido e causa de pedir, tratando-se de mera repetição de atos. No mérito, contraditou os fundamentos esposados na inicial, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a consequente condenação nas verbas de sucumbência. A embargante, em manifestação de fl. 52, informa que a impugnação aos cálculos da exequente Gisele Martinez Marques da Silva, a exemplo dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, já integram os autos dos Embargos à Execução sob n.º 2006.61.05.013885-9. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que a embargante protocolou anteriormente, mais precisamente em 07/11/2006 (fl. 02 dos autos n.º 2006.61.05.013885-9), embargos à execução, constando no polo passivo daquela relação processual Gisele Martinez Marques da Silva e outros litisconsortes, com idêntico pedido e causa de pedir, feito que se encontra pendente de julgamento. Depreende-se, portanto, que a embargante, ao formalizar nova impugnação à execução de sentença, agiu de forma açodada, prejudicando seus próprios interesses, assim como o bom funcionamento da máquina estatal judiciária. Ante o exposto, configurada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa, de forma desnecessária, ao ajuizamento da presente ação. Sem custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado desta, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013885-70.2006.403.6105 (2006.61.05.013885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044187-41.2000.403.0399 (2000.03.99.044187-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FERNANDA BABINI X FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO X FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO X GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FERNANDA BABINI e outros, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos n.º 2000.03.99.044187-6), alegando, em preliminar, a ocorrência de litispendência em relação à exequente Gilcinéia de Fátima Carvalho Guilherme Leite. No mérito, sustentou, em síntese, (i) a inexecutividade do título executivo e a nulidade da execução no tocante a toda e qualquer diferença posterior a dezembro de 1996, em decorrência do advento da Lei n.º 9.421/96, que instituiu o novo quadro de carreira dos servidores do Poder Judiciário Federal, fixando, no seu entender, novos padrões de vencimentos em real e agregando aos mesmos a verba do percentual de 10,94%, resultante da conversão da URV; (ii) que os valores calculados pelos embargados, a título de juros de mora, não merecem prosperar, uma vez que o pagamento do principal foi realizado administrativamente, nada mais sendo devido. Ademais disso, adverte que os exequentes fizeram incidir juros de mora de 1% ao mês, em total afronta à coisa julgada, já que a sentença determinou a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, contados a partir da citação; (iii) que os valores encontrados pelos embargados encontram-se equivocados, ao arripio da coisa julgada, uma vez que não se respeitou a determinação judicial de compensação dos valores já pagos administrativamente; (iv) sustenta, ainda, a ilegitimidade da cobrança de honorários advocatícios, sob o argumento de que não remanesce valor a ser executado, tendo os exequentes recebido além do devido, não necessitando da ação para adquirir o direito pleiteado. Em razão desse fato, sustenta que os honorários são arbitrados com base no proveito econômico que os autores venham obter com a ação, sendo que, no caso em discussão, houve a satisfação do direito administrativamente, não precisando da via judicial para tal desiderato, sendo indevida a cobrança de honorários advocatícios; (v) sustenta, por fim, ocorrência de excesso de execução no que alude às verbas de função comissionada ou de representação de gabinete, sob a alegação de que a partir de março de 1995, ditas parcelas e verbas correlatas foram adequadas aos valores constantes da tabela de vencimentos disciplinada na Lei n.º 9.030/95, superando a perda pleiteada. Pede, ao final, pela procedência dos embargos, decretando-se extinta a execução, em face da impossibilidade de se executar uma obrigação desprovida dos requisitos necessários para tanto. Regularmente intimados, os embargados

manifestaram-se às fls. 139/141, ocasião em que contraditaram os fundamentos esposados na inicial, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação nas verbas de sucumbência. Réplica ofertada às fls. 158/162. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação e cálculos de fls. 168/179, abrindo-se vista às partes. Os embargados expressaram anuência aos cálculos (fl. 181), enquanto que a embargante manifestou discordância dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 188/197). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, sobrevindo informação e cálculos de fls. 199/216, dando-se vista às partes. As partes manifestaram discordância aos novos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 219/223 e 229/244). Em decisão de fl. 245, determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para confecção de novos cálculos, a fim de que os honorários advocatícios fossem calculados sobre os valores pagos administrativamente e sobre o crédito remanescente a ser quitado. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, sobrevindo informação e cálculos de fls. 246/263, dando-se vista às partes. A embargante interpôs o recurso de agravo (fls. 267/274), em sua forma retida, em face da decisão proferida à fl. 245, tendo os embargados ofertado contraminuta ao recurso (fls. 282/288). As partes novamente discordaram dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 275 e 279/281). Em decisão de fl. 289, determinou-se a devolução dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, a fim de que fossem computados, para fixação da verba honorária, os valores pagos administrativamente, sem a incidência dos juros de mora. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, sobrevindo informação e cálculos de fl. 290, dando-se vista às partes. A embargante manifestou parcial anuência aos cálculos (fl. 293), enquanto que os embargados quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 294). Por decisão de fl. 295, determinou-se a devolução dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, com exclusão dos valores atinentes à exequente Gilcinéia de Fátima Carvalho Guilherme Leite. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, sobrevindo informação e cálculos de fls. 297/311, dando-se vista às partes. A embargante manifestou discordância aos cálculos (fls. 317/336), enquanto que os embargados expressaram anuência aos cálculos (fl. 340). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, sobrevindo informação e cálculos de fls. 342/364, dando-se vista às partes. As partes novamente discordaram dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 368/370 e 372/376). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. **PRELIMINARE** Em relação à preliminar suscitada pela embargante, é de se acolher a objeção de litispendência em relação à litisconsorte Gilcinéia de Fátima Carvalho Guilherme Leite. Com efeito, conforme já explanado na decisão de fl. 295, referida exequente figurou como parte nos autos dos Embargos à Execução n.º 2006.61.05.007357-9, vale dizer, ação distribuída anteriormente à presente, tendo havido naquele feito prolação de sentença, em 23/10/2009, a qual encontra-se registrada no Livro 11, Registro n.º 1078, desta Vara Federal, cuja demanda contém identidade de pedido e de causa de pedir, razão pela qual a exequente Gilcinéia de Fátima Carvalho Guilherme Leite deva ser excluída da presente relação processual. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Fundados no artigo 741 e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Inicialmente, cumpre anotar que a insurgência da União, ora embargante, no tocante à limitação temporal do reajuste de 11,98%, após o advento da Lei n.º 9.421/96, não merece prosperar, uma vez que referida norma legal não impôs qualquer limitação ao citado reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, tomou por base vencimentos defasados em exatamente 11,98%, tendo em vista que tal percentual só fora reconhecido judicialmente e administrativamente posteriormente a ela. Neste sentido é o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da jurisprudência a seguir colacionada: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Aos servidores do Poder Judiciário, como é o caso vertente, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei n.º 8.880/94. 2 - A edição da Lei n.º 9.421/96 não é excludente da diferença aqui tratada, pois, enquanto esta refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário. 3 - Recurso Especial não conhecido (REsp n.º 315.854, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2002, p. 296) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. Não há falar-se em limitação temporal do reajuste de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário em razão do disposto na Lei n.º 9.421/96 que instituiu as carreiras daquele Poder, pois é originário da errônea conversão da moeda então vigente. Precedentes. A questão da limitação temporal foi totalmente elucidada pelo acórdão, de forma bastante clara e explícita, no que, ao opor os embargos com tal finalidade, a embargante demonstrou o caráter protelatório dos mesmos para o fim da aplicação da multa de 1%. Recurso desprovido. (REsp n.º 611.739, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 05.04.2004, p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei n.º 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido

incorporado aos seus vencimentos. Recurso não conhecido. (REsp n.º 603.603, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 29.03.2004, p. 276) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96.- Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição Federal, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94. Precedentes. A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.- Recurso Ordinário provido. Ordem de segurança concedida nos termos do pedido. (ROMS n.º 12.162, Relator Min. PAULO MEDINA, DJU de 15.03.2004, p. 299) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 10,94% (11,98%). REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores. Precedentes. (AgRgREsp n.º 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000). 2. A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGRRESP n.º 388.715, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 02.02.2004, p. 373) No tocante à alegação de que a indigitada reposição não seria devida para os cargos em comissão e/ou funções comissionadas, vale anotar que a própria Lei n.º 8.880/94 incluiu para este fim as tabelas de funções de confiança e gratificadas, consoante se infere do texto legal ora transcrito: Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente a URV, dividindo-se os valores expressos em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. Tem-se, pois, que o aludido reajuste deve incidir efetivamente sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõe a remuneração dos exequêntes, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética. As rubricas questionadas pela embargante são de natureza permanente e elas têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão/função comissionada, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exequênda. Neste sentido, confirma-se a orientação pretoriana sobre o tema, verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. FUNÇÃO COMISSIONADA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 10,94%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não são os embargos à execução meio apropriado para cobrança de diferenças alegadamente pagas a maior em favor do segurado/credor na via administrativa. 2. Nos termos do que dispõe a Medida Provisória n.º 1704/98, nos seus artigos 1º e 5º, aplica-se o percentual de 10,94% aos exercentes de cargo em comissão ou função gratificada. 3. O pagamento administrativo não libera aquele que sucumbiu, no processo, do pagamento de honorários advocatícios, sendo estes últimos devidos ao profissional que efetuou a prestação de serviços. 4. Adequados à espécie honorários advocatícios de 15% do valor exequêndo (fixado na sentença em R\$ 131.807,64), já considerado o trabalho realizado pelo causídico no feito executivo. (TRF/4ª R, AC n.º 2004.70.00.029708-9/PR, 3ª Turma, Relator Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 05.09.2006, DJU de 22.11.2006) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR(ES) DO PODER JUDICIÁRIO. 11,98% (LEI N.º 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DIREITO À INCORPORAÇÃO, NO CASO, A CONTAR DE ABRIL DE 1994, PARA OS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ ESSA DATA, E, PARA OS QUE INGRESSARAM APÓS, A PARTIR DA RESPECTIVA DATA DE INGRESSO. SERVIDORES EM EXERCÍCIO APENAS DE FUNÇÃO COMISSIONADA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO: DIREITO À INCORPORAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Os membros e servidores do Poder Judiciário têm direito à incorporação do resíduo de 11,98% referente à conversão dos valores dos seus vencimentos de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n.º 434/94 e suas reedições e da Lei n.º 8.880/94 (Precedentes. STJ, 5ª e 6ª Turmas componentes da 3ª Seção, responsável pela apreciação do tema. REsp n.ºs 199.307/DF, 222.201/DF e 225.375/DF). 2. Tendo os autores formulado pedido de concessão do reajuste de 11,98%, a partir de março/94 ou da data de ingresso dos autores no serviço público, se posterior, e a sentença determinado a incorporação do aludido percentual para todos os servidores a partir de abril/94, sem, contudo, observar que alguns autores ingressaram no serviço público após essa data, ela incorreu, neste particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não leve à sua anulação, acarreta, inevitavelmente, o corte da parte excedente. 3. Os servidores ocupantes de cargo em comissão fazem jus à incorporação do resíduo em discussão somente enquanto permanecerem no exercício da função. 4. Juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Conquanto isenta do pagamento

de custas, a União não está dispensada de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento para determinar que a incorporação do reajuste de 11,98% se dê a contar de abril de 1994, em relação aos servidores que ingressaram no serviço público até essa data, e, para os que ingressaram após, a partir das respectivas datas de ingresso, e enquanto permanecerem no exercício da função, bem como para que os juros de mora, fixados em 1% ao mês, incidam a partir da citação e para isentar a União do pagamento de custas, sem prejuízo do reembolso das custas adiantadas pelos autores. (TRF/1ª R, AC n.º 1999.01.00.044899-2/DF, 1ª Turma, Relator Des. Federal ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 03.09.2002, DJU de 13.09.2002, p. 12)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE AS RUBRICAS 085 CP OPÇÃO GAL FC 55%, 085-1 CV OPÇÃO GAL FC 55%, 089-1 CP OPÇÃO FC 55%, 092-0 CP DÉCIMOS INCORP. FC GAL, 092-1 CV DÉCIMOS INCORP. FC GAL e 088-0 CP VANTAGEM PESSOAL - FC. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O reajuste de 11,98% deve incidir sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos exequentes, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Ressalva do entendimento do Relator.2. As rubricas questionadas pela embargante são todas de natureza permanente e têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exequenda.3. Se os exequentes, ao elaborarem a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, fixaram o valor da execução em R\$ 789.616,75, é forçoso reconhecer que a r. sentença, ao julgar parcialmente procedentes os embargos opostos pela União e fixar a execução no montante de R\$ 1.215.303,71, incorreu, no particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não enseje a sua anulação, acarreta inevitavelmente o corte da parte excedente.4. Apelação a que se nega provimento e julgamento ultra petita que se reconhece de ofício, para fixar o valor da execução em R\$ 789.616,75 (setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), atualizados até novembro/2003. (TRF/1ª R, AC n.º 2004.34.00.023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 13.12.2006, DJU de 12.02.2007, p. 87)Ademais disso, as questões de mérito retro referidas encontram-se acobertadas pelo manto da coisa julgada, não sendo possível sua rediscussão por ocasião da execução do julgado.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos exequentes às fls. 625/637 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelos embargados as quantias de R\$ 120.433,80, válida para abril/2006 (fls. 625/637 dos autos principais) e de R\$ 64.039,29, válida para junho/2007 (fls. 668/670); a embargante apresentou cálculos (fls. 28/53), ocasião em que sustenta inexistir diferenças a serem pagas aos autores, uma vez que os mesmos receberam administrativamente todas as diferenças salariais decorrentes da condenação imposta nos autos principais e, ainda, adverte que foram pagas em percentual maior (11,98%), superando o índice de 10,94% reconhecido na sentença transitada em julgado.Consoante se infere da prova dos autos, notadamente das informações e dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo (fls. 342/364), a embargada Gisele Martinez Marques da Silva possui crédito exequendo remanescente no montante global de R\$ 22.359,68, válido para junho/2007 (fl. 343). Esclareceu, ainda, que os embargados Fernanda Babini, Fernando Bello Fernandes de Araújo e Flávia Maria Moreira Rabelo não têm diferenças a perceber (fls. 342).De outra parte, não merece prosperar o argumento da embargante de que, não remanescendo valor a ser executado, desaparece a obrigação da União em arcar com os honorários advocatícios.Com efeito, prevalece o interesse de agir quanto à execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, objeto de condenação transitada em julgado, uma vez que tal verba destina-se ao advogado e não à parte, tratando-se de remuneração pelos serviços prestados no processo judicial.Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia.(Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998)Ademais disso, é corrente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação, devem ser considerados os valores pagos administrativamente, consoante se infere dos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. ART. 201, 5º, DA CF, ANTES DA EC N.º 20/98. JUROS. ABONO ANUAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS 714/93 E 813/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Tanto a conta do

perito como o do INSS não computou juros, conquanto expressamente consignados no título - 6% ao ano, a contar da citação. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.2. Mesmo que aplicada a regra do art. 54 do Decreto n.º 89.312/84, desconsiderando-se o art. 201, 6º, da CF/88, não consagrado no título, existem diferenças relativas aos abonos de 1988 e 1989, que não foram apuradas tanto pelo perito como pelo INSS.3. Os extratos emitidos pelo sistema Dataprev, comprovam o pagamento na via administrativa de parte ou tudo daquilo executado - presunção iuris tantum. Compensação necessária para não se consagrar enriquecimento sem causa.4. Os honorários advocatícios devem abranger também o montante pago administrativamente, até porque não houve qualquer tipo de ressalva no título judicial exequendo.III - Os cálculos realizados pelo INSS são o que melhor expressam o título executivo, isso por conta dos fatores de recomposição do débito previdenciário, cujos índices são os legalmente previstos. Índices explicitados.IV - Apelos parcialmente providos. (TRF/3Região, AC 562547/SP, Reg. n.º 2000.03.99.001364-7, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado VANDERLEI COSTENARO, j. 03.07.2007) (grifos meus).**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.**1. O pagamento de valores na esfera administrativa não exime, por si só, o dever da autarquia previdenciária de cumprir integralmente a sentença exequenda, uma vez que a execução remanesce no tocante aos consectários legais fixados no título executivo judicial (juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios).2. Verificando-se que as parcelas pagas na esfera administrativa foram devidamente abatidas no cálculo de liquidação, permanecendo saldo devedor desfavorável ao INSS, é incabível qualquer rediscussão quanto à verba honorária e aos índices e forma de aplicação de juros de mora e correção monetária estabelecidos no título executivo judicial.3. Apelação do INSS improvida. (TRF/3Região, AC 1026245/SP, Reg. n.º 2000.61.17.000274-4, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.01.2007). Quanto aos honorários advocatícios, resulta dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo o crédito de R\$ 26.263,75, válido para abril/2006 (fls. 342), relativo aos exequentes Fernanda Babini, Fernando Bello Fernandes de Araújo e Flávia Maria Moreira Rabelo, e o crédito de R\$ 9.748,54, válido para junho/2007 (fls. 343), relativo à exequente Gisele Martinez Marques da Silva. Em relação aos juros de mora, constata-se, nos cálculos ofertados pela contadoria judicial, a aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, em obediência aos ditames da coisa julgada. Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelos embargados/autores configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Deve, portanto, prosseguir a execução do título judicial no montante de R\$ 22.359,68, válido para junho/2007 (fl. 343) e, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, os valores de R\$ 26.263,75, válido para abril/2006 (fl. 342) e R\$ 9.748,54, válido para junho/2007 (fl. 343), tal como apurado pela Contadoria Judicial e nos moldes delimitados pela sentença transitada em julgado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, com relação à embargada Gilcinéia de Fátima Carvalho Guilherme Leite, configurada a litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que os embargados Fernanda Babini, Fernando Bello Fernandes de Araújo e Flávia Maria Moreira Rabelo não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 342 e 345/348 destes autos, já que lograram receber administrativamente seus créditos, restando saldo remanescente à exequente Gisele Martinez Marques da Silva, no montante global de R\$ 22.359,68, (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado até o mês de junho/2007, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 343 e 353/355. Com relação aos honorários advocatícios, fica adotado, para fins de satisfação da aludida verba, os valores de R\$ 26.263,75 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado até abril/2006 (fl. 342) e R\$ 9.748,54 (nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até junho/2007, conforme apurado no cálculo de liquidação de fl. 343 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e cálculos de fls. 342/364. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006040-45.2010.403.6105 (97.0610712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE (SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TONGA IND/ PAULISTA DE CONFECÇÕES LTDA X AFIF GANEM METNE

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a embargante intimada quanto ao teor do ofício n.º 440/2010, expedido nos autos da carta precatória n.º 595.01.2010.001871-2 (Juízo Deprecado) expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Serra Negra/SP, solicitando que seja efetuado o recolhimento da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 24,24 - em guia própria, bem como das custas pertinentes à distribuição da carta precatória no valor de R\$ 164,20 - guia GARE, CÓd.233-1, no prazo de 10 dias. Regularizações a serem realizadas no Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017818-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAR PLUS ESTUDIO GRAFICO LTDA X SEBASTIAO FLORENCA DE SIQUEIRA FARIAS X ROMULO FERREIRA SOUTO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, o edital de citação, expedido em 02 de setembro próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 49.

MANDADO DE SEGURANCA

0010337-42.2003.403.6105 (2003.61.05.010337-6) - ASSIS ADVOCACIA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela impetrante às fls. 461/462. Publique-se. Intime-se, a União do despacho de fls. 460.

0011327-86.2010.403.6105 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA 17. TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP

Fls. 133/134: recebo como emenda à inicial. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012548-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ OTAVIO PERUGINI DE ANDRADE

Vistos, etc. Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIZ OTAVIO PERUGINI DE ANDRADE, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial, desde maio de 2010, notificou o requerido para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, não tendo sido purgada a mora. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente de fls. 20, extrai-se a informação de que os requeridos foram notificados, em 23/07/2010, de que deveriam realizar o pagamento das parcelas em atraso, em 10 dias, e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, devendo o imóvel ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, retromencionado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito a rua Antônia Ribeiro de Lima, 26, bloco X, apto. 11, Condomínio Residencial Parque da Mata II, Bairro Parque São Jorge, na cidade de Campinas/SP, devendo o Sr. oficial de justiça lavar auto circunstanciado. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

**JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2630

EXECUCAO FISCAL

0607533-28.1998.403.6105 (98.0607533-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0610697-98.1998.403.6105 (98.0610697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FB CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014865-61.1999.403.6105 (1999.61.05.014865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTWELL TRANSPORTES LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO E SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015507-34.1999.403.6105 (1999.61.05.015507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013122-79.2000.403.6105 (2000.61.05.013122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMACAMP - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001242-85.2003.403.6105 (2003.61.05.001242-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRAL DE AR CONDICIONADO COMERCIO LTDA(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007960-93.2006.403.6105 (2006.61.05.007960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007959-74.2007.403.6105 (2007.61.05.007959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTOCAMP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP158957 - ROBERTA CRISTINA SOFIATO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003964-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007080-96.2009.403.6105 (2009.61.05.007080-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANAKEL SERVICOS DE EXPEDIENTE COMERCIAL LTDA(SP153934 - ODUVALDO LUIZ DE CAMARGO E SP255124 - ERIC KELLER TAVARES DE CAMARGO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011516-98.2009.403.6105 (2009.61.05.011516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HEMOLAB ANALISES CLINICAS LTDA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2631

EXECUCAO FISCAL

0012762-37.2006.403.6105 (2006.61.05.012762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INDUSTRIAL E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003817-27.2007.403.6105 (2007.61.05.003817-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO MEDICO HOMEOPATICO DE CAMPINAS LTDA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004183-66.2007.403.6105 (2007.61.05.004183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A.T. LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA.(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007940-68.2007.403.6105 (2007.61.05.007940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTA MARTA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008970-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008970-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA.(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2632

EXECUCAO FISCAL

0610961-18.1998.403.6105 (98.0610961-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014162-91.2003.403.6105 (2003.61.05.014162-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORTE VEICULOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002905-98.2005.403.6105 (2005.61.05.002905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOULANGERIE DE FRANCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP265526 - VANESSA TREVENZOLI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011665-36.2005.403.6105 (2005.61.05.011665-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO PAULISTA SERVICOS DE HOTELARIA LTDA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005844-17.2006.403.6105 (2006.61.05.005844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006995-13.2009.403.6105 (2009.61.05.006995-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSAFORTE - COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010172-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010172-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011783-70.2009.403.6105 (2009.61.05.011783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013453-46.2009.403.6105 (2009.61.05.013453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO FERREIRA JUNIOR(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013482-96.2009.403.6105 (2009.61.05.013482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2633

USUCAPIAO

0010839-34.2010.403.6105 - TATIANA DE SOUZA SILVA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por TATIANA DE SOUZA SILVA, qualificada na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a declaração do domínio do imóvel usucapiendo, situado Av. Herbert de Souza nº 01, Jardim Santa Cruz, apartamento 34, Bloco A, do Condomínio Residencial Raposo Tavares. Pelo despacho de fl. 117 foi determinada a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, do que foi regularmente intimada a parte

autora, que deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 118. Assim, diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010847-11.2010.403.6105 - RAIMUNDO ARAUJO DE OLIVEIRA X LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação de usucapião ajuizada por RAIMUNDO ARAÚJO DE OLIVEIRA e LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a declaração do domínio do imóvel usucapiendo, situado Av. Maria Clara Machado, 50, Jardim Santa Cruz, Campinas/SP, apartamento 22, Bloco K, do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho. Pelo despacho de fl. 242 foi determinada a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, do que foi regularmente intimados os autores, que deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 243. Assim, diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011221-27.2010.403.6105 - GEORGE DA SILVA PINTO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 184, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0003550-50.2010.403.6105 (2010.61.05.003550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESARI BOCOLI(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI) Acolho o pedido de fl. 70 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-54.2007.403.6105 (2007.61.05.001817-2) - NILZA APARECIDA FRANCISCATTO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: ... Não há qualquer contradição, portanto, a ser sanada na sentença, razão pela qual conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, apenas para corrigir o erro material apontado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000624-33.2009.403.6105 (2009.61.05.000624-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009426-1)) RODRIGO RAMOS ZUCHETTO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Manifeste-se a parte embargante quanto ao prosseguimento do recurso, tendo em vista que a execução nº 0009426-25.2006.403.6105 foi extinta, conforme cópia da sentença de fls. 175. Intimem-se.

0006545-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002666-0)) LETICIA TELLES RODRIGUES(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009426-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODRIGO RAMOS ZUCHETTO X MARIO CEZAR ZUCHETTO X VALQUIRIA DIAS TEIXEIRA ZUCHETTO
TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

arts. 269, III e artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0000624-33.2009.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002666-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LETICIA TELLES RODRIGUES

Acolho o pedido de fl. 48 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0006545-36.2010.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002755-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO ZANFRA

Acolho o pedido de fl. 46 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009172-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DA SILVA PEREIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL em face de MARCOS DA SILVA PEREIRA, em que se pleiteia o pagamento do valor referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.3914.110.0003028-28 firmado entre as partes. Expedido mandado de citação, penhora e avaliação, o executado foi citado, após o que, à fl. 25, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento dos valores devidos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 25 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009534-15.2010.403.6105 - MARIA LUIZA GALDEANO MARTORANO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Tópico final: ... Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009011-13.2004.403.6105 (2004.61.05.009011-8) - UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO MOREIRA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARCO AURÉLIO MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do montante pago a título de multa de mora em decorrência do pagamento em atraso do valor do imposto de renda, mediante o reconhecimento da denúncia espontânea. Proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a parte autora em honorários advocatícios (fls. 64/69), o autor interpôs recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento (fls. 102/108 e fls. 118/122), assim como interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 173/174), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, autuado sob nº 2009.03.00.018281-4, consoante certificado à fl. 177. Com o retorno dos autos à Vara de Origem, a União Federal requereu a intimação do autor, ora executado, para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 181/182), tendo o mesmo apresentado a impugnação de fls. 186/189, acompanhada da guia de depósito judicial de fl. 190/191, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, ao que foi deferido o efeito suspensivo da execução, nos termos do art. 475-M, do CPC (fl. 194). Juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 204/214), foi determinada pelo Juízo a conversão em renda da União do valor depositado, o que foi realizado, conforme confirmado pela Caixa Econômica Federal à fl. 221/223, do que ficou ciente a exequente, que requereu a extinção da execução à fl. 225. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012800-20.2004.403.6105 (2004.61.05.012800-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Acolho o pedido de fl. 291 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003452-41.2005.403.6105 (2005.61.05.003452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X APARECIDA MARIA MARCIANO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA MARIA MARCIANO

Trata-se de ação monitoria, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. A ré foi regularmente citada, tendo apresentado seus embargos, os quais foram rejeitados às fls. 140/153 constituindo o título executivo judicial. Em seguida, deferida a penhora on line, foi localizado o valor apontado pela Caixa Econômica Federal na planilha atualizada do débito de fls. 172/177, o qual foi depositado à Ordem da Justiça Federal, conforme guia carreada à fl. 195, tendo sido expedida Carta Precatória para intimação da executada, devidamente cumprida. Após sucessivos pedidos de sobrestamentos e a comprovação do levantamento do valor por meio de alvará judicial (fls. 322/328), requereu a exequente a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, em razão do pagamento administrativo do valor devido (fls. 344). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001022-77.2009.403.6105 (2009.61.05.001022-4) - COPPI COMERCIAL LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COPPI COMERCIAL LTDA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por COPPI COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do seu direito de reaver, em dobro, os valores pagos a título de CPMF durante o interregno de janeiro a março de 2004, decorrentes da majoração da alíquota de 0,08% para 0,38%, trazida pela EC 42, de 2003. Às fls. 102/103 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a parte autora em honorários advocatícios, decisão contra a qual se insurgiu a parte autora por meio de interposição de recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 124/126). Com o retorno dos autos à Vara de Origem, a União Federal requereu a intimação da autora, ora executada, para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 131/132), tendo a mesma apresentado a guia DARF de fl. 135. Em seguida, abriu-se vista à exequente, que manifestou a sua concordância e requereu a extinção da execução (fl. 137). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2634

MANDADO DE SEGURANCA

0009894-47.2010.403.6105 - ANTONIO CASELI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Chamo o feito à ordem. Considerando que o valor a ser atribuído à causa deve ser compatível com o benefício econômico pretendido, retifico-o, de ofício, para que conste como sendo equivalente ao valor do crédito cobrado no processo administrativo nº 36.682.929, ou seja, R\$ 311.074,08 (trezentos e onze mil e setenta e quatro reais e oito centavos). Ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, manifeste-se o impetrante sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentado pela Procuradoria Seccional Federal em Campinas (fls. 136/202), inclusive trazendo aos autos comprovantes atualizados dos seus rendimentos, sob as penas da lei. Esclareça, ainda, quanto ao andamento do feito de nº 2007.61.05.005617-3 e da ação penal noticiada à fl. 141, no prazo de cinco dias.

0010089-32.2010.403.6105 - SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREEA - SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Considerando as Fls. 96/98 - Esclareça a autoridade impetrada se o registro provisório concedido à impetrante, alcança também o registro dos diplomas dos egressos do curso de Tecnologia em Automação Industrial formados após a turma de 2008, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011461-16.2010.403.6105 - CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Diante das informações da autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias. Int.

0012273-58.2010.403.6105 - ATHOS BITENCOURT GAIA NETO - INCAPAZ X ANA MARIA ALEXANDRE GAIA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X DIRETOR DO INSS DE JUNDIAI

Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência gratuita, junte o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Int.

0012298-71.2010.403.6105 - ELLEN ADONIRAN MARQUES CERQUEIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA

MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Ainda que não se ignore a informação da autoridade impetrada de que aguarda providências da DATAPREV para analisar o pedido da impetrante, não parece razoável que o prazo já decorrido desde a data do protocolo, ou seja, mais de três meses, ainda não tenha sido suficiente para tanto, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de revisão do benefício previdenciário nº 21/146.628.484-3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento dessa decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e após voltem conclusos para sentença.

0012415-62.2010.403.6105 - TERESINHA APARECIDA MENDES DOS SANTOS(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS RECURSOS INSS-GER EXEC EM JUNDIAI

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 28 do Anexo I do Decreto 3.081/99; b) junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei nº 12.016/2009. Cumprida as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0012644-22.2010.403.6105 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 166/167, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma contrafé, nos moldes do art. 6º da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005562-37.2010.403.6105 - IRENE APARECIDA LABIS(SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 139), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1765

DESAPROPRIACAO

0005577-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005577-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PEDRO NEMOTO X ROSA NEMOTO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de PEDRO NEMOTO e ROSA NEMOTO, objetivando a desapropriação do Lote 5, da Quadra A, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da Matrícula nº 89.966, Livro 3-AZ, fl. 214, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 400,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30. O feito, inicialmente, foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 34, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 6.540,91 (seis mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 56. Regularmente citados (fls. 82/85), os expropriados deixaram transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de contestação, conforme certidão lavrada à fl. 86. Às fls. 90/156, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Conforme parecer do Ministério Público Federal, às fls. 90/156, a revelia da parte expropriada não implica em aceitação do preço oferecido pela parte expropriante, até mesmo porque o art. 23 do Decreto-lei nº 3.365/41 fala em concordância expressa quanto ao preço. No entanto, neste feito, a parte expropriante já havia apresentado laudo de avaliação do imóvel, que, segundo parecer ministerial, baseado em laudo elaborado por analistas periciais da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pode ser aceito. Assim, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor acordado. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 56 em nome dos expropriados. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da r. decisão proferida às fls. 48/49. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a revelia da parte expropriada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que o nome do expropriado Pedro Nemoto conste apenas uma vez no polo passivo da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005620-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005620-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO CORREA CARDOSO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, tendo como litisconsortes ativos a União e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, em face de Oswaldo Correa Cardoso, objetivando a desapropriação do Lote 20 da Quadra E, do Parque Central de Viracopos, inscrito no código do contribuinte do Município sob o nº 03-055007509, objeto da Transcrição nº 79.227, fl. 260, Livro 3-AT, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.040,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30. O feito, inicialmente, foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 75/87), não concordando com o depósito de fl. 56, equivocadamente juntado nos autos, concordando com o valor da avaliação no importe de R\$42.405,49 (quarenta e dois mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos.). À fl. 171, foi comprovado o depósito do valor da avaliação, pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura - INFRAERO, no importe de R\$ 42.405,49 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos.), transferido para CEF, fls. 187/188. Às fls. 172/178, o expropriado juntou cópia de inventário e partilha de bens de Rosina Joana Cascino Cardoso realizados administrativamente. Por meio de seu procurador, com poderes para transigir, o réu manifestou a concordância com o depósito do valor da desapropriação, fl. 184. Intimado a comprovar a alegação de que estava desquitado de sua primeira mulher quando adquiriu o imóvel objeto dos autos, bem como o regime de bens do segundo casamento (fl. 185), o ex-propiado juntou aos autos certidão do primeiro casamento (12/07/1947 - fl. 194), averbação de desquite (06/06/1960 - fl. 194,v), escritura de compra e venda do imóvel em questão (12/11/1971 - fls. 196/198) e certidão do segundo casamento (02/12/1978 - fl. 199). Parecer Ministerial às fls. 201. É o relatório.

Decido. Considerando que o expropriado adquiriu o imóvel objeto dos autos quando estava desquitado, antes de contrair matrimônio em regime de comunhão parcial de bens com a segunda esposa; que o imóvel não constou entre os partilhados no inventário de sua última mulher e em face de sua concordância com o valor apresentado (fl. 184), por meio de seu procurador com poder para transigir (fl. 83), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para

declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor acordado. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sen-tença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a parte expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 171 em nome do expropriado. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 4 da r. decisão proferida à fl. 48/49. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o acordo ora celebrado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000373-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SPO87915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DE REZENDE X EDNA MARQUES DE REZENDE Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela UNIÃO e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de DANIEL MARQUES DE REZENDE e EDNA MARQUES DE REZENDE, objetivando a desapropriação da Chácara nº 38, da Quadra F, objeto da Transcrição nº M 93.945, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.030,00 m, e das benfeitorias 1409017A e 1409017B. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/65. Às fls. 71/79, 85 e 87, a parte expropriante requer a desistência da ação, Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 3 do despacho proferido à fl. 68 e não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os expropriados sequer foram citados. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002359-0) - VANTUIR DE PAULA ROSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANTUIR DE PAULA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter reconhecimento de atividade rural no período de 02/12/1972 a 12/07/1976 e alterar sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para aposentadoria integral, bem como pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (24/08/1998). Sustenta que, embora tenha comprovado o labor no âmbito rural para o período supramencionado, o INSS reconheceu apenas o trabalho de 01/01/1972 a 01/12/1972, motivo pelo qual foi deferido benefício de aposentadoria proporcional. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 150. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o instituto réu apresentou contestação às fls. 163/173. Alega, preliminarmente, prescrição quinquenal. Salienta a inexistência dos requisitos necessários para deferimento do pedido de tutela antecipada. No mérito sustenta inexistência de início razoável de prova material do exercício de atividade rural, bem como necessidade da comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias para o respectivo período. Cópia do processo administrativo e do pedido de revisão juntados às fls. 22/145. Réplica às fls. 278/283. Em despacho saneador de fl. 284, foi acolhida parcialmente a preliminar de prescrição quinquenal, para as parcelas anteriores a 26/02/2004, bem como determinada às partes a especificação das provas a produzir. Deferido o pedido de produção de prova testemunhal, foi realizada audiência de oitiva, por precatória, a qual foi juntada às fls. 318/344. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 295, inciso IV, cumulada com o art. 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, deve o Juiz, de ofício, indeferir a petição inicial, verificada a prescrição ou a decadência. Logo, a decadência pode e deve ser pronunciada mesmo sem alegação da parte contrária. No que concerne à decadência, já decidi, em casos anteriores, que o prazo decenal passou a correr após a vigência da Lei n. 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 12 de dezembro de 1998, fl. 21, quando já havia prazo decadencial, posto que na vigência da Lei n. 9.528/97, de 11/12/1997. Assim, o prazo decadencial para a sua revisão teve como termo inicial a data do pagamento da primeira prestação do benefício, ou seja, 28 de dezembro de 1998, quanto muito oitava dia útil de janeiro de 1999. Portanto, o direito à sua revisão já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 (dez) anos, em 28 de dezembro de 2008, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 26/02/2009, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, IV,

do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária (fl. 150), enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. P.R.I.

0002962-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002962-2) - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Trata-se de ação ordinária proposta por José dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial e a conversão deste em comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER ou na data do ajuizamento ou em 16/12/98 (regra de transição) e o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega que, diante da documentação acostada aos autos, necessária para comprovar tempo de serviço em condição insalubre, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento ou na data do ajuizamento ou em 16/12/98, pela regra de transição. Acostou procuração e documentos às fls. 27/82. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 85. Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 95/168) e contestou (172/186). Réplica fls. 194/205. Por determinação do juízo, foram juntados documentos de fls. 238/246, fls. 264/279 e 292/383 pela empresa Haver & Boecker Latinoamericana Máquinas Ltda. Nada mais requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Ao autor, em 27/05/2003, recebida em 04/04/2003, fl. 161, foi expedida carta de exigência para prosseguimento da análise do benefício requerido, entretanto, não foi cumprida. Sendo assim, acolho com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Mérito: Pela petição inicial, pretende o autor que as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/03/1975 a 10/02/1977, 06/04/1977 a 02/09/1977, 01/04/1978 a 10/10/1979, 13/03/1980 a 01/08/1988, 01/09/1988 a 15/08/1989, 04/12/1989 a 11/01/1990, 15/01/1990 a 27/10/1994 e 15/05/1995 a 23/06/1999, sejam consideradas especiais, convertendo-os o tempo em comum, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Pela contagem realizada pelo réu às fls. 130/131, baseada nos documentos entregues na data do requerimento, em 16/12/98, pelas regras vigentes anteriormente à EC n. 20/98, o autor alcançou um tempo total de 22 anos, 10 meses e 11 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEstacas Martini Ltda. 01/06/73 13/08/73 128/129 73,00 - Tefipo 01/12/73 02/12/74 128/129 362,00 - MSO 19/03/75 10/02/77 128/129 682,00 - Minasa 06/04/77 02/09/77 128/129 147,00 - Tecnol 01/04/78 10/10/79 128/129 550,00 - Haver & Boecker 13/03/80 01/08/88 128/129 3.019,00 - Haver & Boecker 01/09/88 15/08/89 128/129 345,00 - CBC 04/12/89 11/01/90 128/129 38,00 - Magal 15/01/90 27/10/94 128/129 1.723,00 - Ind. Paulista Moldagem 15/05/95 16/12/98 128/129 1.292,00 - Correspondente ao número de dias: 8.231,00 - Tempo comum / Especial : 22 10 11 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 22 ANOS 10 meses 11 dias Em 17/09/99, data do requerimento, alcançou 23 anos, 4 meses e 18 dias: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEstacas Martini Ltda. 01/06/73 13/08/73 130/131 73,00 - Tefipo 01/12/73 02/12/74 130/131 362,00 - MSO 19/03/75 10/02/77 130/131 682,00 - Minasa 06/04/77 02/09/77 130/131 147,00 - Tecnol 01/04/78 10/10/79 130/131 550,00 - Haver & Boecker 13/03/80 01/08/88 130/131 3.019,00 - Haver & Boecker 01/09/88 15/08/89 130/131 345,00 - CBC 04/12/89 11/01/90 130/131 38,00 - Magal 15/01/90 27/10/94 130/131 1.723,00 - Ind. Paulista Moldagem 15/05/95 23/06/99 130/131 1.479,00 - Correspondente ao número de dias: 8.418,00 - Tempo comum / Especial : 23 4 18 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 23 ANOS 4 meses 18 dias Não há falar em impossibilidade de reconhecimento de tempo especial antes de 04/09/60 tendo em vista que o autor iniciou suas atividades em 01/06/73. Trata-se de contestação padrão. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei n. 9.711/98 (art. 25), tem-se que, a Medida Provisória n.º 1.663-15, em seu art. 32, revogou, expressamente o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, entretanto, com a conversão desta MP na Lei n. 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida, entretanto, o art. 32 deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo único, do Decreto Regulamentador n. 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do STJ, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no

período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grfeji)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 55/82 (formulários e laudos) e, em determinação do juízo, às fls. 238/246, fls. 264/279 e 292/383 (formulários e laudos), não impugnados, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agende ruído, fls. 68/70, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...]I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária.Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei)Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nos períodos compreendidos entre 19/03/1975 a 10/02/1977, fls. 104, 06/04/1977 a 02/09/1977, fls. 105/112 e 01/04/1978 a 10/10/1979, fls. 113/116, o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 88, 94 e 84 decibéis. Nos períodos compreendidos entre 13/03/1980 a 01/08/1988, fl. 292 e 01/09/1988 a 15/08/1989, fl. 293, o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 80 decibéis. No período compreendido entre 04/12/1989 a 11/01/1990, conforme comprovado nestes autos através do formulário de fl. 68, cujo documento não havia sido entregue à autarquia na época do requerimento, o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 93 decibéis. Por fim, nos períodos compreendidos entre 15/01/1990 a 27/10/1994, fls. 119/120, 15/05/1995 a 23/06/1999, fls. 121/126, o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 85,1 e 88 decibéis. Em suma, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, e na forma da fundamentação, considero que o autor exerceu atividade especial nos períodos compreendidos entre 19/03/1975 a 10/02/1977, 06/04/1977 a 02/09/1977, 01/04/1978 a 10/10/1979, 04/12/1989 a 11/01/1990, 15/01/1990 a 27/10/1994, e 15/05/1995 a 04/03/97 e reconheço o direito a conversão desses em tempo comum para efeito de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição. Convertendo-se então, o tempo especial em comum e somado ao tempo já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor não havia atingindo o tempo mínimo de 30 anos para a obtenção de seu benefício na data do requerimento, 12/02/2009, alcançando apenas 27 anos, 7 meses e 4 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEstacas Martini Ltda. 01/06/73 13/08/73 73,00 - Tefipo 01/12/73 02/12/74 362,00 - MSO 1,4 Esp 19/03/75 10/02/77 104 - 954,80 Minasa 1,4 Esp 06/04/77 02/09/77 105/112 - 205,80 Tecnol 1,4 Esp 01/04/78 10/10/79 113/116 - 770,00 Haver & Boecker 13/03/80 01/08/88 3.019,00 - Haver & Boecker 01/09/88 15/08/89 345,00 - CBC 1,4 Esp 04/12/89 11/01/90 68 - 53,20 Magal 1,4 Esp 15/01/90 27/10/94 119/120 - 2.412,20 Ind. Paulista Moldagem 1,4 Esp 15/05/95 04/03/97 121/126 - 910,00 Ind. Paulista Moldagem 05/03/97 23/06/99 829,00 - Correspondente ao número de dias: 4.628,00 5.306,00 Tempo comum / Especial : 12 10 8 14 8 26 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 7 meses 4 dias Considerando que o autor, até a data do ajuizamento, 09/03/2009, fls. 45, manteve vínculo com a empresa Magal - Indústria e Comércio, conforme registro de saída em aberto, fls. 17 da CTPS n. 068322 série 3179, não impugnado pelo réu, conforme quadro abaixo, reuniu as condições para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, pois considerando o tempo especial aqui reconhecido, convertendo-os em tempo comum, alcançou, em 09/03/2009, o tempo total de 35 anos e 26 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEstacas Martini Ltda. 01/06/73 13/08/73 73,00 - Tefipo 01/12/73 02/12/74 362,00 - MSO 1,4 Esp 19/03/75 10/02/77 104 - 954,80 Minasa 1,4 Esp 06/04/77 02/09/77 105/112 - 205,80 Tecnol 1,4 Esp 01/04/78 10/10/79 113/116 - 770,00 Haver & Boecker 13/03/80 01/08/88 3.019,00 - Haver & Boecker 01/09/88 15/08/89 345,00 - CBC 1,4 Esp 04/12/89 11/01/90 68 - 53,20 Magal 1,4 Esp 15/01/90 27/10/94 119/120 - 2.412,20 Ind. Paulista Moldagem 1,4 Esp 15/05/95 04/03/97 121/126 - 910,00 Ind. Paulista Moldagem 05/03/97 23/06/99 829,00 - Magal - Ind. Com. Ltda 18/09/01 09/03/09 17 2.692,00 - Correspondente ao número de dias: 7.320,00 5.306,00 Tempo comum / Especial : 20 3 30 14 8 26 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS meses 26 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido alternativo do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 19/03/1975 a 10/02/1977, 06/04/1977 a 02/09/1977, 01/04/1978 a 10/10/1979, 04/12/1989 a 11/01/1990, 15/01/1990 a 27/10/1994, e 15/05/1995 a 04/03/97 e declarar o direito da conversão deste em tempo comum; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e condeno o INSS a concedê-la ao autor, com início na data do ajuizamento da presente ação. 09/03/2009, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 09/03/2009 Período especial reconhecido: 19/03/1975 a 10/02/1977, 06/04/1977 a 02/09/1977, 01/04/1978 a 10/10/1979, 04/12/1989 a 11/01/1990, 15/01/1990 a 27/10/1994, e 15/05/1995 a 04/03/97 Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas - 09/03/2009 Tempo de trabalho total reconhecido em 09/03/2009: 35 anos e 26 dias Ante a sucumbência mínima do autor,

condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0017727-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017727-1) - EUNILTON PEREIRA LACERDA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Eunilton Pereira Lacerda, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 21/01/2008 e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Alega que padece de psicose afetiva, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Procuração e documentos juntados às fls. 22/35. Deferido os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, este até a juntada aos autos do laudo médico pericial, conforme decisão proferida às fls. 39/40. Contra esta decisão a ré interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado provimento, fl. 140. Regularmente citada (fl. 48), a parte ré apresentou cópia do processo administrativo (fls. 49/57) e contestação, às fls. 58/75. Documentos juntados pela parte autora às fls. 106/123. O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 128/130. Tutela antecipada revogada, fl. 131. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Mérito: Dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pelo autor, atestados médicos e exames, unilateralmente produzidos, sem a participação da Autarquia Ré, possibilitou, em juízo provisório, o deferimento do pedido de tutela antecipada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Deferida e realizada a perícia judicial, concluiu a Senhora Perita, fls. 128/129 pela capacidade laboral do autor. Como asseverado na decisão que revogou a tutela antecipada, a Perita Judicial concluiu que o autor é portador de transtorno persistente de humor, controlado por medicamentos, afirmando, por reiteradas vezes, de que não se tratava de doença incapacitante. Não houve impugnação do laudo pelas partes. Assim, a condição laborativa do autor, constatado em perícia realizada pelo Réu, foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores à concessão dos benefícios vindicados, qual sejam, restabelecimento do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006489-03.2010.403.6105 - SIDNEI DE QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória, promovida por SIDNEI DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão em comum dos períodos em que exerceu atividade especial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/133. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 136. A autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo nº 42/143.059.237-8, fls. 142/240, e contestação, fls. 244/254. Às fls. 308/309, o autor requereu a desistência da ação. Foi, então, à fl. 310, determinado ao INSS que se manifestasse acerca do pedido de desistência, observando que o silêncio seria interpretado como concordância com o referido pedido. À fl. 313, foi certificado o decurso do prazo para que a parte ré se manifestasse sobre o r. despacho proferido à fl. 310. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação requerida pelo autor e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa. P. R. I.

0009844-21.2010.403.6105 - SEBASTIAO GRAJEFE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEBASTIÃO GRAJEFE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 108.033.868-0, espécie 42, e cálculo de novo benefício (RMI), com coeficiente de 100%, desde a data da distribuição da presente ação, devendo ser considerados os salários de contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Por fim, requer que seja declarada a inexigibilidade da devolução dos valores até então percebidos. Subsidiariamente, requer que o INSS seja condenado à devolução de todas as contribuições vertidas ao sistema após a data de início do benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 22 de outubro de 1997 e permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/112. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Lei nº 10.741/2003, em

seu artigo 71, e os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão incondicional da concessão. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do art. 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao art. 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o art. 3º, I, com o art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findos. P. R. I.

0011626-63.2010.403.6105 - RAQUEL CATANZARO GIMENES DA SILVA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

*rata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Raquel Catanzaro Gimenes da Silva, qualificada na inicial, em face da União Federal, para fornecimento de medicamentos, insumos e materiais na forma e quantitativos necessários, conforme prescrição médica, garantindo sua disponibilização imediata e ininterrupta no endereço da autora. Requer também que toda e qualquer alteração na dosagem ou afins que venha a necessitar para o sucesso desse tratamento seja fornecida à autora mediante a simples apresentação de relatório e prescrição do profissional médico que a assiste. Ao final, requer a confirmação da tutela. Alega a autora que é portadora de diabetes mellitus tipo I (CID E-10), transtorno depressivo e obesidade e que a ré se nega a fornecer os medicamentos, materiais e insumos relacionados à fl. 03, devidamente aprovados pela ANVISA, indispensáveis ao tratamento da moléstia da qual padece. Fez tratamento convencional anteriormente, mas com evolução ruim, apresentando episódios de hipoglicemia severa devido a controle metabólico irregular. A medicação ora pleiteada atende as reais necessidades da paciente/autora, conforme prescrição de profissional médico que a assiste, mas o tratamento tem um valor extremamente elevado e inviável à atual situação financeira da autora (desempregada e dona de casa). Argumenta que é obrigação da União adquirir e distribuir medicamentos de alto custo a quem deles necessite, sendo este o caso da autora. Requer a prioridade na tramitação por ser portadora de doença grave. Procuração e documentos, fls. 40/98. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido até a juntada do laudo pericial (fls. 102/103, v). À fl. 103, v a autora peticiona requerendo a desistência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não houve citação e considerando o pedido de desistência da autora, julgo este processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia. Custas ex lege. Não há condenação em honorários. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012478-87.2010.403.6105 - MARCOS MARTINS (SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por MARCOS MARTINS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à renúncia ao

benefício previdenciário nº 102.670.874-2, espécie 42, e cálculo de novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), com coeficiente de 100%, desde a data de preenchimento dos requisitos, devendo ser considerados os salários de contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Por fim, requer o pagamento das prestações vencidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição desde 01 de abril de 1996 e permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/36. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro os benefícios da lei 10.741/2003, em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, I, com o artigo 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005441-09.2010.403.6105 (2007.61.05.011881-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-26.2007.403.6105 (2007.61.05.011881-6)) MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados por MARIA DE LOURDES M. BUENO PEÇAS LTDA. e MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para impedir a cobrança executiva da importância de R\$ 40.952,48 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), decorrentes de Contrato Mútuo celebrado em 20/07/2004 - sob o nº 25.1211.704.0000125-24, com nota promissória pró-solvendo vinculada. A embargante alega ausência de interesse de agir, em razão da inexistência de título executivo, fundamentando seu pedido nas súmulas 233, 247, 258 e 300 do Superior Tribunal de Justiça. À fl. 12, a CEF apresentou impugnação. Sustenta que o título apresentado é apto para propositura de ação executiva, posto que o contrato executado é de mútuo e não de abertura de crédito em conta corrente. Ressalta a inaplicabilidade das súmulas do Superior Tribunal de Justiça citadas, no presente caso. É o relatório. Decido. A ação de execução, ora embargada, NÃO carece de título executivo. O artigo 585 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel,

bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (grifei) Ora, a exequente apresentou contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (fls. 06/12), devidamente assinado por duas testemunhas e com valor líquido do montante emprestado e do devido (fl. 06), nos autos n. 2007.61.05.011881-6, da ação de execução. A nota promissória vinculada ao contrato é pró-solvendo, como consta do documento da fl. 13. Não se trata de contrato de abertura de crédito, no qual o valor é limitado mas indeterminado, pelo que não se aplicam ao caso as súmulas 233, 247, 258 e 300 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Translade-se cópia desta sentença ao processo executivo, autos n. 2007.61.05.011881-6. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001605-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMERCIO DE ANTENAS E ELETRONICA PEDRAO LTDA ME X PEDRO FORMAGIN JUNIOR X JOAO CARLOS CONSONI
Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMÉRCIO DE ANTENAS E ELETRÔNICA PEDRÃO LTDA ME, PEDRO FORMAGIN JÚNIOR e JOÃO CARLOS CONSONI, objetivando receber o valor de R\$ 18.079,63 (dezoito mil e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.1883.690.0000012-13, firmado em 28 de junho de 2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/21. À fl. 32, foi expedida a Carta Precatória nº 68/2010, para citação dos réus. Às fls. 45/46, a exequente requereu a extinção do processo, diante do pagamento dos valores devidos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 06/11 e 13, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a parte exequente a retirada dos documentos desentranhados, bem como do documento mencionado na certidão lavrada à fl. 30, mediante recibo nos autos. Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória nº 068/2010, independentemente de cumprimento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, e com a devolução da Carta Precatória nº 068/2010, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017630-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017630-8) - DIEGO DAVIS DE JESUS ANTUNES DA SILVA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X DIRETOR CURSO ADMINISTRACAO HABILITACAO COMERCIO EXTERIOR PUC CAMPINAS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Diego Davis de Jesus Antunes da Silva em face da sentença prolatada às fls. 147/148. Alega a parte embargante que a sentença apresenta contradição, na medida em que confirmou a liminar deferida à fl. 60, condicionando a ratificação da colação de grau e do diploma recebido à sua participação na próxima prova do ENADE. No entanto, aduz que a decisão proferida à fl. 60 apenas autorizou a sua colação de grau, silenciando a respeito da expedição do diploma. É o relatório. Decido. Apesar de mencionar contradição, a argumentação do impetrante é no sentido de omissão da sentença quanto à expedição do diploma. Realmente, a decisão liminar confirmada pela sentença embargada apenas deferiu a colação de grau, mas não dispôs sobre a expedição do diploma. Na época da liminar, apenas a participação na cerimônia de colação de grau era urgente, pois tinha data iminente. Portanto, passo a decidir sobre a expedição do diploma. Por todo o decorrido na sentença, tanto o grau conferido na referida cerimônia quanto o diploma dependiam de efetiva participação do impetrante no próximo ENADE. Porém, esta participação não envolve apenas a iniciativa do impetrante, mas primordialmente da impetrada. Assim, o impetrante não pode ficar impedido de exercer sua profissão por omissão ou atraso da autoridade impetrada, na parte que cabe a esta. De outro lado, a participação tardia do impetrante no ENADE, por ato imputável à instituição de ensino ou ao INEP, é inócua, pois o exame serve para avaliar os formandos, não os formados. Ademais, o ENADE avalia as instituições de ensino por amostragem, em um percentual de alunos, de modo que a ausência de apenas um dos estudantes indicados não prejudica a avaliação. Ante o exposto, conheço dos embargos, supro a omissão quanto à expedição do diploma e, para tanto, modifico o dispositivo da sentença para confirmar a liminar e a colação de grau do impetrante e determinar à autoridade impetrada que providencie a expedição do diploma ao impetrante, pagas eventuais taxas, independentemente de inclusão dele no próximo ENADE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002902-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002902-8) - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X PRESIDENTE COMISSAO SELECAO INSCRICAO DA OAB SECCIONAL CAMPINAS-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X

PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Eberval Cesar Romão Cintra, qualificado na inicial, contra ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e do Presidente do Conselho Seccional de Campinas da Ordem dos Advogados do Brasil, com objetivo de manter suas prerrogativas e exercer todos os atos conferidos aos estagiários inscritos nos quadros da OAB, determinando-se a expedição dos documentos de identidade profissional sem o pagamento de qualquer exigência complementar, por já ter atendido aos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Alega o impetrante que é estagiário de Direito; em 21/05/2009, protocolou pedido de inscrição como estagiário nos quadros da OAB; efetuou o pagamento referente à inscrição e expedição da carteira/cédula de estagiário, bem como à anuidade para o exercício de 2009, e seguiu todas as exigências contidas no Estatuto da OAB, todavia, somente em 10/11/2009, após muita insistência, recebeu uma carta informando que o pedido havia sido remetido ao Tribunal de Ética e Disciplina para os fins previstos nos artigos 8º, 3º e 4º, da Lei n. 8.906/94, conforme despacho de 24/09/2009, o qual não recebeu. Sustenta que apresentou junto com seu pedido de inscrição atestados de idoneidade firmada por três advogados inscritos na OAB/SP; que os documentos são de uso obrigatório no exercício da profissão; que não existe condenação penal transitada em julgado; que do pedido de inscrição de maio/2009 ainda não obteve o deferimento e está paralisado. Pede que o Conselho da OAB promova o andamento do processo. Argumenta também que o prazo para apreciação foi ultrapassado e que não teve oportunidade de apresentar defesa. Procuração e documentos, fls. 17/59. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, nos termos do despacho da fl. 63. Prestadas as informações às fls. 81/89 e juntados novos documentos às fls. 90/314, a autoridade impetrada, sustenta que o relator da Comissão de Seleção e Inscrição suscitou a inidoneidade moral do impetrante por verificar que ele está sendo ou foi processado criminalmente; que o procedimento vem seguindo todas as regras descritas no Estatuto da Ordem, garantindo o contraditório e a ampla defesa; que, após devidamente instruído pelo Tribunal de Ética, o procedimento será devolvido à Comissão de Seleção e Inscrição para encaminhamento ao Conselho Seccional, órgão competente para julgamento. Liminar deferida, fls. 317/318. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 329/336. Às fls. 326/327, foi juntada decisão convertendo agravo de instrumento em retido. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de incompetência da Justiça Federal, feita pelo Ministério Público Federal. Não há dúvida que a Ordem dos Advogados do Brasil não é autarquia, sequer especial, principalmente após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade citada no parecer ministerial. Entretanto, por se tratar de mandado de segurança, a competência federal não decorre do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, mas sim do inciso VIII do mesmo artigo. O parecer ministerial só se refere ao inciso I, inaplicável ao caso. O mesmo julgado citado no parecer (ADI n. 3026/DF) menciona, diversas vezes, que a OAB presta serviço público indispensável à administração da justiça, embora assente que não é uma entidade da Administração Indireta e, por isto, seus servidores não devem se sujeitar ao regime estatutário nem à contratação por concurso público. A Constituição Federal também dispõe, claramente, que o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133), que, por sua vez, é função elementar e essencial do Estado. Logo, a advocacia e a entidade da classe, que regula e fiscaliza a profissão, prestam serviço público essencial ao Estado. Portanto, o ato combatido é ato de autoridade, de exercício de uma função pública do Estado, embora prestado no âmbito de uma entidade que não faz parte da Administração Direta ou Indireta. É o que ocorre, sem dúvida, em alguns atos praticados por instituição privada de ensino e por empresa privada concessionária de serviço público, sujeitos a mandado de segurança. Não se trata de atos negociais da entidade, nem de questões trabalhistas de seus empregados, mas de ato de autorização oficial ao exercício de atividade auxiliar (estágio) à profissão indispensável ao serviço público. No caso, o serviço público é federal, pois, embora a administração da justiça seja competência do Judiciário Federal e Estadual, a admissão, regulamentação e fiscalização da classe dos advogados e de seus estagiários compete a uma entidade nacional, conforme a Lei Federal n. 8.906/94. O presente writ foi interposto contra ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e do Presidente do Conselho Seccional de Campinas da Ordem dos Advogados do Brasil. Superada a questão preliminar suscitada, passo à análise do mérito. Conforme já decidido liminarmente às fls. 317/318, o óbice à inscrição do impetrante como estagiário nos quadros da OAB e à obtenção do documento de identidade profissional decorre dos processos apontados na certidão de distribuição criminal de fls. 95/96, conforme voto do relator da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP (fls. 293/308). No entanto, a análise do requisito de idoneidade moral de candidato é exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil (ato discricionário), não cabendo ao Judiciário decidir sobre tal idoneidade, bem como é legal (art. 9º, I, combinado com art. 8º, VI, ambos da Lei n. 8.906/94), constitucional e razoável a exigência, na medida em que a Constituição Federal determina que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão (art. 133). Entretanto, nos termos do art. 46, da Lei n. 8.906/94, também compete à OAB fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multas de seus inscritos. Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei) Assim, considerando que o impetrante efetuou o pagamento referente à carteira de estagiário e cédula de estagiário (fl. 20) e que foi emitido, pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, boleto de cobrança, referente à anuidade de 2009 em face do sacado/impetrante (fl. 21), houve prejulgamento de sua idoneidade moral com a efetivação da cobrança, sendo ele considerado inscrito, restando superada a questão, para efeito de inscrição. É óbvio que a inscrição de advogado ou estagiário não prejudica seu posterior cancelamento, nas hipóteses do art. 11 do Estatuto do Advogado, dentre as quais estão a aplicação de penalidade de exclusão (inciso II), possível quando o inscrito se tornar moralmente inidôneo para o exercício da advocacia ou praticar crime infamante (art. 34, XXVII e XXVIII, com art. 38, II) e a perda de qualquer dos requisitos necessários à inscrição (inciso V). Mas o cancelamento depende de procedimento específico, do qual não se trata no caso presente. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar de fls.

317/318 e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar às autoridades impetradas que sejam expedidos os documentos de identidade profissional de estagiário ao impetrante, sem prejuízo de eventual cassação posterior em razão de julgamento administrativo de inidoneidade para a função, pelo órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil. Custas pela Ordem dos Advogados do Brasil, pessoa jurídica à qual pertencem as autoridades impetradas. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004146-34.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Palini & Alves Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, com objetivo de que não seja compelida a recolher as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.213/91 com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto pela Lei nº 10.666/2003, regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e pelas Resoluções nº 1.308 e nº 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social. Em sede de liminar, a impetrante requer a suspensão da aplicação do FAP às alíquotas da contribuição ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, na forma prevista no Decreto nº 6.042/2007, determinando-se o recolhimento do RAT em seu valor original, sem a aplicação do FAP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/58. O pedido liminar foi deferido às fls. 62/63, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente apenas da aplicação do FAP e autorizar o depósito judicial da diferença. A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas, às fls. 70/82, e, às fls. 90/98, noticiou a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 62/63. O Ministério Público Federal, às fls. 118/119, protesta apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, DJ 04/04/2004, de relatoria do Ministro Carlos Veloso, há muito, já se posicionou pela constitucionalidade do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que regulamenta a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Segundo o eminente Ministro Celso de Mello, na decisão prolatada no AI 563.461, DJ 17/10/2005, p. 94, o Plenário da Suprema Corte, por meio do referido Recurso Extraordinário, proclamou a plena legitimidade constitucional dos sucessivos decretos presidenciais, no ponto em que, respeitando os elementos essenciais da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e alíquotas), que foram definidos por lei, pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas, tendo em vista os resultados estatísticos, em matéria de acidentes do trabalho, obtidos em função da natureza preponderante da atividade empresarial e do grau de risco dela resultante (risco leve, médio ou grave). Na mesma decisão (AI 563.461), ao comentar a integral constitucionalidade dos diplomas normativos em questão (Lei nº 7.787/89, art. 3º, II, Lei nº 8.212/91, art. 22, II e 3º, c/c a Lei nº 9.528/97) e dos sucessivos decretos presidenciais que os regulamentaram (Decreto nº 612/92, Decreto nº 2.173/97 e Decreto nº 3.048/99), declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro deixou claro que, no referido Recurso Extraordinário, ficou acentuado que os atos estatais impugnados pelo sujeito passivo da contribuição social em referência não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, ressaltando não existir, por isso mesmo, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), bem assim às cláusulas constitucionais pertinentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Enfatizou-se ainda, nessa decisão plenária, que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exigia a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, legitimando-se, em consequência, a disciplina normativa do tema mediante legislação meramente ordinária. Assim, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, que permitiu a majoração ou a redução da alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (inciso II, alíneas a, b e c do art. 22 da Lei nº 8.212), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (3º do art. 22 da Lei nº 8.212), não fere os princípios constitucionais alegados e está em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado pela Suprema Corte. A majoração ou a redução da alíquota decorrem de autorização legal, não considerada delegação legislativa pelo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante, que define parâmetros objetivos à Administração Pública para o cálculo do fator que resultará, especificamente, em balizado aumento ou diminuição da alíquota-base legal. Assim, reconheço a constitucionalidade e a legalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, bem como do Decreto nº 6.957/2009 e das Resoluções nº 1.308 e nº 1.309, ambas do CNPS. Quanto à apuração do FAP da impetrante, o demonstrativo dos dados que compõem o seu cálculo e a comprovação documental destes dados devem ser requeridos administrativamente, sendo importante observar que eventual recusa à verificação documental dos dados pela impetrante não gera, por si só, nulidade do fator, senão direito à reclamação judicial das informações sonegadas. Apreciando casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os questionamentos formulados em relação ao cálculo do FAP não podem ser resolvidos na estreita via mandamental. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CÁLCULO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). 1. Inadequabilidade da via eleita por ensejar a impetração dilação probatória. 2. Os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP e as providências pleiteadas não podem ser resolvidas na estreita via mandamental. 3. Segurança denegada. (STJ, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, MS 13.438/DF, DJe 01/09/2008) No mesmo sentido, cito: MS 13.439/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008, MS 13.443/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008, entre outros. Isto porque a

verificação do correto fator demanda dilação probatória contábil e, enquanto não comprovada a incorreção do fator calculado pela Administração Pública, não se reconhece nulidade ante a presunção de veracidade dos atos administrativos. Quanto à individualização do FAP por estabelecimento, estaria com razão a impetrante se ela desenvolvesse mais de uma atividade econômica em estabelecimentos distintos. Isto porque o art. 10 da Lei n. 10.666/2003 trata do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica e o conceito de empresa, no Direito Empresarial, liga-se mais ao estabelecimento comercial/industrial do que à pessoa jurídica que detém sua propriedade. Como não há nos autos comprovação de que a autora desenvolve suas atividades em estabelecimentos diversos, não há como acolher tal pedido. Observe-se que o CNPJ distingue, por seus dígitos finais, cada estabelecimento de uma pessoa jurídica e, no presente feito, não há indicação de CNPJ diverso de 49.393.549/0001-82. No que tange ao argumento de que o acidente de trajeto não deve compor a apuração do FAP, deve-se observar o disposto na alínea d do inciso IV do art. 21 da Lei n.º 8.213/91, que equipara a acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Desse modo, também não procede, nesse ponto, o argumento expendido pela parte impetrante. Alega também a parte impetrante que não devem ser considerados na apuração do FAP os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 (quinze) dias. Ressalto que, se o acidente foi considerado de trabalho, segundo a legislação pertinente, deve ser considerado na apuração do FAP, até mesmo porque a intenção do legislador é a de ver diminuído o número de acidentes de trabalho, tanto que prevê redução de alíquota nos casos de reduzido número de acidentes de trabalho. Assim, independentemente do fato de gerar ou não o acidente de trabalho a concessão de benefício por parte do INSS, deve ser comunicado à autoridade competente e integrar a composição da alíquota do FAP. Também rejeito a alegação de que devem ser afastados da composição do FAP os acidentes estabelecidos por Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, tendo em vista o disposto no art. 21-A da Lei n.º 8.213/91, que atribui natureza acidentária à incapacidade quando a perícia médica do INSS constatar a ocorrência de nexos técnicos epidemiológicos entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade. Se é atribuída natureza acidentária ao agravamento de determinada doença, deve ser considerado na composição do FAP. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte impetrante, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As custas processuais devem ser pagas pela parte impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça). Em face da manifestação ministerial de fls. 118/119, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0014267-06.2010.403.0000. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 83. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-finds. P.R.I.O.

0007645-26.2010.403.6105 - ANHANGUERA PUBLICACOES E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANHANGUERA PUBLICAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, com objetivo de que seja reconhecido seu direito de afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e seu respectivo adicional. Requer também o reconhecimento de seu direito de efetuar a compensação dos valores eventualmente recolhidos a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer ainda que a autoridade impetrada se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição objeto do feito, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas ou penalidades. Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/63. O pedido liminar foi parcialmente deferido, às fls. 66/67, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos ocorridos nos 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente, durante a licença maternidade e para o terço constitucional de férias. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 94/110. O Ministério Público Federal, à fl. 113, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compartilho do entendimento de que, nas hipóteses de auxílio-doença e auxílio-acidente de seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, pois se trata de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp. 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008, p. 1) 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp. 803495-SC, DJe 06/10/2008) Com relação ao adicional de férias (1/3), não é remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias).

Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Porém, em relação às férias, o mesmo não ocorre, pois se trata de verba de natureza salarial, paga em decorrência da efetivação do trabalho assalariado, caso em que, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto ao salário-maternidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. (REsp. 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008, p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, processo nº 2006.02.36967-0, DJE 13/10/2008) **DA COMPENSAÇÃO: Prescrição: Anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de 10 (dez) anos, tendo em vista os 05 (cinco) anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de 05 (cinco) anos para a devolução (5 mais 5) Com a entrada em vigência do referido diploma legal, 09/06/2005, já contabilizando o prazo de 120 dias - vacatio legis - art. 4º - a prescrição do direito de pleitear a restituição (art. 3º), seja pela via da compensação ou da repetição de indébito, ocorre depois de expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador. Veja-se a respeito a seguinte jurisprudência: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. LC 118/2005. INAPLICÁVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS**. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito. 2. Quanto ao termo a quo da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp. 435.835/SC em 24/03/2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp. 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Destarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 4. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao acaso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: de que a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 5. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais. 6. Inexiste o alegado julgamento extra petita. O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito. 7. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao STF. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, EDcl no REsp. 894938/SP, julgado em 15/05/2007, DJ 25/05/2007, p. 399) Portanto, aplica-se a regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas após 09/06/2005. No presente caso, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 28/05/2010, fl. 02, portanto, posterior à entrada em vigência da referida Lei Complementar, não resta dúvida, nos termos da fundamentação, que os valores referentes aos tributos supostamente indevidos e recolhidos antes de 28 de maio de 2005, foram alcançados pela prescrição. Assim, tem direito a impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional) o que indevidamente foi recolhido sobre as verbas pagas a título auxílio-doença e auxílio-acidente, por motivo de doença ou acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias, bem como sobre o pagamento do adicional de férias (1/3), sem os limites impostos pelo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212 em face de sua revogação pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança pleiteada, para: a) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de adicional de 1/3 constitucional nas férias e sobre as verbas relativas ao auxílio-doença e auxílio-acidente de empregados afastados por motivo de doença ou acidente, pago nos primeiros 15 (quinze) dias, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição incidentes sobre as referidas verbas; b) declarar o direito da impetrante, após o trânsito em**

julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensar os valores eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento desta ação, atualizadas pela taxa Selic (Lei nº 8.212, art. 89, 4º), na forma da fundamentação. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0021524-82.2010.4.03.0000. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da impetrante, conforme determinado às fls. 66/67, e para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 73/77. P. R. I. O.

0012601-85.2010.403.6105 - DEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Devino Faria de Oliveira, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 01/03/2007, até que nova perícia ateste a recuperação de sua capacidade laboral, requerendo também o pagamento de todas as prestações atrasadas. Sustenta a parte impetrante que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 02/02/2005 a 01/03/2007 e que o referido benefício foi cessado, apesar de ter a perícia médica realizada pela autarquia previdenciária concluído pela sua incapacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/13. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. À fl. 15, foi informada possível prevenção em relação ao feito autuado sob o nº 2007.63.03.011889-0 e, às fls. 18/26, foi juntada cópia da petição inicial, da r. sentença e do v. acórdão do referido processo. É o necessário a relatar. Decido. Em vista das cópias de fls. 18/26, verifico que o autor, em 27/09/2007, já ajuizou pedido de restabelecimento do auxílio-doença ora pretendido, com subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Naquele Juizado, houve sentença de improcedência dos pedidos, com recurso negado pela 4ª Turma Recursal Cível (fls. 25/26), porém, sem comprovação de trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013785-23.2003.403.6105 (2003.61.05.013785-4) - ANTONIO MIGUEL MOREIRA X ANTONIO MIGUEL MOREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CLAUDIO ELIAS X CLAUDIO ELIAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X JOAO FREITAS DOS SANTOS X JOAO FREITAS DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTÔNIO MIGUEL MOREIRA, CLÁUDIO ELIAS e JOÃO FREITAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 141/146. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 241/249, e o INSS, citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 256), opôs embargos à execução. Concordou a parte exequente com o valor apresentado pelo INSS nos embargos à execução, conforme cópia da sentença juntada à fl. 272. Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20100000010, nº 20100000011, nº 20100000012 e nº 20100000013 (fls. 284, 285, 286 e 287) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados, às fls. 288/292. A parte exequente foi devidamente intimada acerca da disponibilização dos referidos valores (fls. 293 e 297/298), que poderiam ser levantados mediante comparecimento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003818-46.2006.403.6105 (2006.61.05.003818-0) - LEONOR DELMIRA DOS ANJOS(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES E SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, proposta por LEONOR DELMIRA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 94/98 e do acórdão de fls. 105/108. O INSS apresentou cálculos às fls. 113/115 e às fls. 117/118, informou a celebração de acordo entre as partes. Os autos foram remetidos ao setor de contabilidade, fls. 122/125. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 131 e 132), conforme determinado à fl. 126. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados (fls. 135 e 139). A advogada da autora foi intimada da disponibilização, conforme certidão de fls. 137. Regularmente intimada acerca da liberação do valor (fls. 144/145), a exequente permaneceu inerte, conforme certidão lavrada à fl. 147. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008520-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008520-7) - DECIO RAMACCIOTTI(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E

SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por DECIO RAMACCIOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer crédito decorrente do v. Acórdão proferido às fls. 113/117. Intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte, conforme certidão lavrada à fl. 141. Foram, então, penhorados R\$ 59.228,52 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), fls. 163/165, e a executada interpôs impugnação, fls. 167/175. A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação, às fls. 179/180, e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou sua planilha de cálculos, às fls. 182/185 e 193/196, com a qual concordaram as partes, fl. 199 e 200. Foi, então, expedido o Alvará de Levantamento nº 110/8ª/2010, em favor do exequente, no valor de R\$ 59.041,49 (cinquenta e nove mil e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), devidamente cumprido, à fl. 216. O saldo remanescente foi revertido ao centro de custo originário, conforme ofício juntado às fls. 252/254. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011084-16.2008.403.6105 (2008.61.05.011084-6) - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI (SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por FAUSTA BRAMBILLA VACCARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença proferida às fls. 68/70, com trânsito em julgado certificado à fl. 90. Intimada a efetuar o pagamento referente ao valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o depósito dos valores de R\$ 40.200,16 (quarenta mil e duzentos e sessenta reais e dezesseis centavos) e de R\$ 4.020,02 (quatro mil e vinte reais e dois centavos), fls. 81 e 82, respectivamente. Intimada a se manifestar acerca dos valores depositados, a parte exequente manifestou discordância, às fls. 95/97. Os valores incontroversos foram devidamente levantados pela parte exequente, às fls. 119 e 120. Em relação ao valor remanescente, foram penhorados R\$ 2.860,73 (dois mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e três centavos), fls. 126/129, e a executada interpôs impugnação, fls. 130/132. Às fls. 135/136, a parte executada comprovou o depósito de R\$ 640,23 (seiscentos e quarenta reais e vinte e três centavos). A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação, às fls. 138/139, e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou sua planilha de cálculos, às fls. 146/147, com a qual concordou a executada, à fl. 151, tendo a parte exequente manifestado a sua discordância, às fls. 152/153. Os autos retornaram ao Setor de Contadoria para esclarecimentos complementares, às fls. 156/158. À fl. 163, foi proferida decisão que reconheceu como correto o valor constante nos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, fls. 157/158, R\$ 45.526,13 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e treze centavos), em 01/06/2009, e julgou parcialmente procedente a impugnação interposta pela parte executada, determinando a expedição de Alvará de Levantamento, no valor de R\$ 1.305,95 (um mil, trezentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), em favor da exequente, e autorizando o levantamento do valor remanescente pela executada. Foram, então, expedidos os Alvarás de Levantamento nº 86/8ª/2010, 88/8ª/2010 e 133/8ª/2010, que restaram devidamente cumpridos, às fls. 174, 175 e 188. A parte exequente foi devidamente intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento nº 133/8ª/2010. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003398-22.2003.403.6113 (2003.61.13.003398-6) - ANTONINA GOMES DE OLIVEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANTONINA GOMES DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003199-1) - CARLOS OSMAR ZUIN (SP201448 - MARCOS DA ROCHA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente CARLOS OSMAR ZUIN e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005294-15.1999.403.0399 (1999.03.99.005294-6) - LEANDRO ROSA X ANTONIA GARCIA NUNES ROSA X ANTONIA GARCIA NUNES ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANTÔNIA GARCIA NUNES ROSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0097476-20.1999.403.0399 (1999.03.99.097476-0) - DORVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VILMA RODRIGUES CINTRA e OUTROS movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003345-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003345-0) - ADEMAR BARBOSA X ADEMAR BARBOSA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente ADEMAR BARBOSA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002014-53.2005.403.6113 (2005.61.13.002014-9) - ARMANDA LUCIANO DE CAMPOS X ARMANDA LUCIANO DE CAMPOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ARMANDA LUCIANO DE CAMPOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002654-56.2005.403.6113 (2005.61.13.002654-1) - ANTONIO MARTOS GALEGO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO MARTOS GALEGO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANTÔNIO MARTOS GALEGO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do

mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-36.2006.403.6113 (2006.61.13.000823-3) - ALONSO DE SOUZA X MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALONSO DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente ALONSO DE SOUZA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-70.2006.403.6113 (2006.61.13.001157-8) - GASPARINA SILVA DE ALMEIDA X GASPARINA SILVA DE ALMEIDA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente GASPARINA SILVA DE ALMEIDA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001239-0) - VILMA CARRIJO DE OLIVEIRA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VILMA CARRIJO DE OLIVEIRA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente VILMA CARRIJO DE OLIVEIRA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-03.2006.403.6113 (2006.61.13.001349-6) - RAFAELA FÁRIA LIMA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RAFAELA FÁRIA LIMA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente RAFAELA FÁRIA LIMA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-31.2006.403.6113 (2006.61.13.001664-3) - MAURO ELIAS SIQUEIRA X MAURO ELIAS SIQUEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MAURO ELIAS SIQUEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002249-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002249-7) - MARIA HELENA RIGONI DE NOVAIS X MARIA HELENA RIGONI DE NOVAIS(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente MARIA HELENA RIGONI DE NOVAIS e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002661-14.2006.403.6113 (2006.61.13.002661-2) - JOSE EUSTAQUIO DE FREITAS X JOSE EUSTAQUIO DE FREITAS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
SENTENÇATrata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003444-06.2006.403.6113 (2006.61.13.003444-0) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ROSA MARIA DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003984-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003984-9) - MARCOS ANTONIO CINTRA X MARCOS ANTONIO CINTRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARCOS ANTÔNIO CINTRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1316

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001864-96.2010.403.6113 (1999.61.13.003917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-36.1999.403.6113 (1999.61.13.003917-0)) N MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CONSTRUTORA PADUA LTDA X JOSE BORGES DE PADUA
Recebo a apelação interposta pela embargante às fls. 90/114, apenas no efeito devolutivo, nos termos da Súmula 331, do E. STJ.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1401475-49.1998.403.6113 (98.1401475-3) - CALCADOS LELBE LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se para o executivo fiscal cópias da r. sentença, bem como de fls. 54/63, 73/79, 118/123 e 146/152, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002064-06.2010.403.6113 (2000.61.13.004301-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004301-2)) JORGE DIVINO FERNANDES(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo a apelação interposta pelo embargante, às fls. 28/32, no efeito devolutivo, nos termos da Súmula 331 do STJ.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, fazendo constar Embargos à Arrematação. Traslade-se para os presentes autos cópia das decisões dos Embargos à Execução mencionados na r. sentença de fl. 22, para instrução do recurso, bem como traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0004301-62.2000.403.6113.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000176-85.1999.403.6113 (1999.61.13.000176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA)(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA X AVELINO JOSE VITORIANO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

1. Oficie-se à 2ª Vara Federal local solicitando informações acerca de eventual expedição de carta de arrematação do imóvel de matrícula n. 28.388 (Execução Fiscal - autos n. 97.1400192-7).2. Ante a alegação de fls. 276/281, para fins de se verificar a questão da impenhorabilidade do imóvel aqui penhorado (matrícula n. 17.161), fundada na lei n. 8.009/90, determino que seja constatada por Analista Judiciário - Executante de Mandados, a finalidade do imóvel, cabendo-lhe, inclusive, enumerar os seus moradores, qualificando-os sempre que possível, quanto a relação de parentesco com o co-executado Zeliomar de Oliveira. Expeça-se o respectivo mandado.3. Após a juntada do mandado, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela exequente.Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: MANDADODE CONSTATAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS. A EXEQUENTE SE MANIFESTOU ÀS FLS. 337/346. Iniciou-se, a partir da intimação deste despacho o prazo de 05 dias para o co-executado Zeliomar se manifestar.

0000180-25.1999.403.6113 (1999.61.13.000180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X JOSE DONIZETE RODRIGUES

Fl. 269: Defiro.Decorrido o prazo de sobrestamento, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 262. Int. Cumpra-se.

0000848-93.1999.403.6113 (1999.61.13.000848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOSLTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO CARDOSO X WALTER ALVES CARDOSO(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

... Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por José Alberto Cardoso e Walter Alves Cardoso.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

0003747-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003747-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Ante a sentença de extinção da execução prolatada à fl. 18, e tendo em conta que os Embargos à Execução nº 2002.61.13.002674-6 foram julgados extintos sem julgamento de mérito com relação à presente execução (fl. 25), com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003748-78.2001.403.6113 (2001.61.13.003748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Ante a sentença de extinção da execução prolatada à fl. 22, e tendo em conta que os Embargos à Execução nº 2002.61.13.002674-6 foram julgados extintos sem julgamento de mérito com relação à presente execução (fl. 29), com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0000566-50.2002.403.6113 (2002.61.13.000566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ROBERTO ANTONIO JACINTHO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)

Recebo a conclusão supra.Defiro o pedido da exequente.Para tanto, intime-se a parte executada para que informe e comprove documentalmente a propriedade do novo bem indicado à penhora, a fim de repor o veículo objeto de sinistro, conforme informado na petição de fl. 141/142, juntando aos autos, ainda, a certidão de óbito do executado e o nome e qualificação completa dos herdeiros, para posterior retificação do pólo passivo da presente execução.Em seguida, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0000678-82.2003.403.6113 (2003.61.13.000678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOFT LTDA. ME X OLGA MARIA DE PAULA X PAULO ANTONIO DE SOUZA FRANCA X GENESIO RAMOS JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Recebo a conclusão supra.2. Defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação do co-executado Paulo Antônio de Souza Franca, bem como para penhora e avaliação em bens de sua propriedade, a ser cumprida no endereço fornecido à fl. 118, por meio de oficial de justiça.4. Em sendo infrutífera a diligência, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0001187-42.2005.403.6113 (2005.61.13.001187-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X WAGNER DIAS RESENDE(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Ante o parcelamento do débito pelo executado, suspendo as hastas públicas designadas, bem como o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-36.2006.403.6113 (2006.61.13.000338-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS STEPHANI LTDA - EPP(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Fls. 78/84: anoto que a presente execução já foi extinta por sentença, conforme se observa de fl. 64. 3. Assim, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0002115-56.2006.403.6113 (2006.61.13.002115-8) - FAZENDA NACIONAL X V IDALGO X VAIR IDALGO(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os executados regularizem a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Deverão os executados, no mesmo prazo, esclarecer a atual situação do processo de falência da empresa, informando, se for o caso, o nome do síndico e o número dos autos (fl. 08 verso). 3. Anoto, outrossim, que o parcelamento do débito somente é concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional, razão pela qual indefiro o pedido de depósito mensal, formulado à fl. 64. 4. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se.

0001578-26.2007.403.6113 (2007.61.13.001578-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SANDALO SA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Recebo a conclusão supra. Junte-se a petição protocolada sob o n. 2010.130011458-1. Intime-se a executada para que apresente a matrícula atualizada do imóvel indicado para substituição (situado na Avendia Brasil, 1083, nesta Comarca). Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do imóvel referido, bem como para que ratifique, se for o caso, a consolidação do parcelamento do débito. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 339/340. Cumpra-se.

0001789-28.2008.403.6113 (2008.61.13.001789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE FRANCA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOSE FINARDI GARCIA X WILSON PEDRO DE SOUSA X JOSE ANTONIO FILHO

Considerando os reiterados requerimentos da Fazenda Pública de dilação de prazo, nas execuções fiscais em que há notícia da adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, consigno que o processo estará suspenso (sobrestado no arquivo) enquanto perdurar tal situação, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou a confirmação acerca da consolidação do parcelamento. Dê-se ciência à exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000945-44.2009.403.6113 (2009.61.13.000945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X K & A REPRESENTACAO COMERCIAL FRANCA LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Recebo a conclusão supra. Ante a sentença extintiva prolatada à fl. 40, resta prejudicado o pedido de fls. 47. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001265-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001265-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARTE & HARMONIA PESPONTO DE CALCADOS LTDA ME

1. Defiro em parte o pedido formulado pela exequente. Para tanto, determino a expedição de mandado para citação da empresa, bem como para penhora e avaliação em bens de sua propriedade, a ser cumprido na pessoa e endereço indicados à fl. 28. Ressalto que o oficial de justiça deverá, ainda, constatar e certificar acerca do funcionamento da empresa. 2. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que junte aos autos a ficha cadastral atualizada e completa da executada perante a Jucesp, para análise de eventual responsabilização dos sócios. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002157-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002157-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA)

Fls. 53/54: anoto que o curso da presente execução já se encontra suspenso, nos termos do r. despacho de fl. 51. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando a confirmação do parcelamento do débito pela exequente ou o prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001560-97.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FRAN(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 99), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Indefiro o pedido de fl. 138, porquanto não vislumbro a urgência pleiteada na liberação da penhora. Ademais, não há nos autos manifestação da exequente, desistindo do prazo recursal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1336

MONITORIA

0000092-69.2008.403.6113 (2008.61.13.000092-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA)

Considerando o provimento dado ao agravo de instrumento interposto pelos Senhores Miguel Retucci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes, no tocante à condenação da CEF para pagamento de honorários advocatícios, torno sem efeito o despacho de fl. 207. Intimem-se os agravantes, na pessoa do advogado constituído (CPC, 236/237), Dr. Benedito Manoel Pereira - OAB/SP 105.955, para as providências que entender cabíveis, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002902-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANDRE LUIS NUNES

Estando o réu André Luis Nunes em lugar ignorado, conforme certidão de fl. 41, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ, com o prazo de vinte dias, contados a partir da primeira publicação. Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0002906-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002906-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DEBORAMAR ANDRADE DE OLIVEIRA

Ante os termos da certidão de fls. 38, defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 42. Para tanto, expeça-se mandado para citação da ré Deborahamar Andrade de Oliveira, na forma do artigo 1.102, b e 1.102, c, do Código de Processo Civil, a ser cumprido no endereço da inicial, ficando autorizado o oficial de justiça a proceder nos termos dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil, caso haja suspeita de ocultação da citanda, bem como a cumprir a diligência de acordo com o artigo 172, 2º, do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0002910-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KARINA MENDES DA SILVA

Estando a ré Karina Mendes da Silva em lugar ignorado, conforme certidão de fl. 41, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ, com o prazo de vinte dias, contados a partir da primeira publicação. Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0002919-19.2009.403.6113 (2009.61.13.002919-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DE SOUSA

Estando a ré Vanessa de Sousa em lugar ignorado, conforme certidão de fl. 41, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ, com o prazo de vinte dias, contados a partir da primeira publicação. Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0002974-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EDER OLIVEIRA SANTOS

Estando o réu Éder Oliveira Santos em lugar ignorado, conforme certidão de fl. 31, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ, com o prazo de vinte dias, contados a partir da primeira publicação. Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo

máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0002975-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Conforme se vê da certidão de fls. 31, o réu não foi localizado no endereço constado do contrato por ele firmado às fls. 06/12. Nesta data, em consulta ao cadastro de endereços disponibilizado pela Receita Federal, constata-se que o atual endereço do réu é: ST Quadra 06, Lote 02, nº 02 - Setor Sul - Brasília/DF - CEP 72410.310. Assim, antes de apreciar o requerimento de citação por edital constante da petição de fls. 35, determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção de Brasília, a ser cumprido no endereço supra, devendo, na diligência, o Sr. Oficial obter informação acerca do tempo que o réu reside no local. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000630-79.2010.403.6113 (2010.61.13.000630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JAIME RODRIGUES TEIXEIRA

Recebo os embargos monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos, especificando as provas que eventualmente pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a ré para, caso queira, no prazo de 15(quinze) dias, especificar suas provas. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da petição de fls. 46/69, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Int. Cumpra-se.

0002023-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER HUGO LOPES X JOSUE CLAUDINO PORTO

Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a informação de fl. 37. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/24, desde que substituídos por cópias simples nos autos, a serem providenciadas pela autora. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003334-65.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS DOMINIQUINI

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Uma vez que a CEF trouxe aos autos os extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-98.2009.403.6113 (2009.61.13.000049-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X WALDEMAR MONTEIRO DA SILVA X WALDEMAR MONTEIRO DA SILVA X DELCIDES APARECIDO MONTEIRO(SP193870 - DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos autores, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

000599-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000599-3) - JANIO SILVA DOS SANTOS X ANDREIA ALVES DE MELO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Cientifique as partes da designação do dia 27 de outubro de 2010, às 14h30min, para início dos trabalhos periciais que serão realizados no imóvel objeto desta demanda.Int. Cumpra-se.

000257-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000257-0) - JANETE DUARTE OLIVEIRA MARTINS X MIGUEL MAGONE MARTINS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se o perito nomeado à fl. 311 para dar início aos trabalhos periciais.Os honorários do perito serão arbitrados em conformidade com a Tabela II do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, haja vista os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 238).Int. Cumpra-se.

0002242-52.2010.403.6113 - ROSANA ANDREA DOS REIS(SP263099 - LUCIANA LEMOS COUTO ROSA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, defiro a ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA apenas para determinar ao SERASA a imediata exclusão da informação do débito referente ao cheque nº 900567, no valor de R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais), da Agência 2322 da Caixa Econômica Federal, lançado no nome da autora.3. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 4. Cite-se. P.R.I.

0003439-42.2010.403.6113 - CLAUDEMIR AMADEU HELENO X MARLENE DOS SANTOS HELENO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0003536-42.2010.403.6113 - ISMAEL SILVA CANDIDO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No caso dos autos, o contraditório é indispensável para a análise da verossimilhança das alegações do autor, razão pela qual apreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda contestação.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002242-57.2007.403.6113 (2007.61.13.002242-8) - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Ciência às partes do laudo técnico acostado às fls. 131/149.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. No mesmo prazo, comprove a Embargante o recolhimento do valor complementar referente aos honorários periciais.Aguarde-se o decurso do prazo supramencionado. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, tornem os autos conclusos para apreciar o requerimento do perito no tocante a liberação do depósito efetivado à fl. 125.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003167-82.2009.403.6113 (2009.61.13.003167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000932-9)) ADAURI CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA FRANCA ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da r. sentença de fls. 121/125, trasladando também cópia da inicial e deste despacho, para viabilizar o prosseguimento da execução fiscal.Recebo a apelação interposta pela embargada (fls. 128/132) apenas em seu efeito devolutivo, com relação aos pedidos julgados improcedentes, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, no tocante à desconstituição da penhora que recaiu sobre a máquina de injetar solados.Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002003-29.2002.403.6113 (2002.61.13.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE OSCAR SILVA(SP137666 - FERNANDO CESAR LINO) X IRMA ROSA DA SILVA(SP137666 - FERNANDO CESAR LINO E Proc. 0)
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/11, substituindo-os pelas cópias acostadas na contracapa destes autos. Intime-se o executado para a retirada da certidão de inteiro teor expedida à fl. 189, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002419-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA
Fls. 113: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela CEF, para dar cumprimento ao despacho de fls. 111..Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpram-se. Intimem-se.

0002818-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LAURA ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X REGINA MARCIA MARANGONI PINTO X FERNANDO HENRIQUE PINTO
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Se negativa a providência, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez que a CEF trouxe aos autos os extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004696-88.1999.403.6113 (1999.61.13.004696-3) - JOSE CASTURINO CORDEIRO X AUREA DA SILVA CORDEIRO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência/Sentença de fls. 173/175, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade para os autos da ação ordinária nº 2000.61.13.000006-2, cópias do mencionado termo e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000624-53.2002.403.6113 (2002.61.13.000624-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE DE SOUSA ANDRADE X JOSE DE SOUSA ANDRADE
Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 254. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001844-52.2003.403.6113 (2003.61.13.001844-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X AGUINALDO CANASSA DO NASCIMENTO X SONIA FRANCISCA DE MELO X AGUINALDO CANASSA DO NASCIMENTO X SONIA FRANCISCA DE MELO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Conforme se vê da r. sentença de fls. 210/218, o pedido da CEF foi acolhido parcialmente, sendo os devedores condenados a pagar o débito apresentado, descontados os valores decorrentes da capitalização mensal de juros, aplicando-se a capitalização anual, bem ainda excluindo-se a aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência. Sendo assim, há que se apurar, primeiramente, o valor devido pelos réus, de modo que não há que se falar, por ora, na incidência da multa prevista no mencionado dispositivo legal, aplicável nos casos de condenação por quantia certa ou de valor já fixado em liquidação. Verifico que quando da determinação de fls. 222, para intimação dos devedores, a CEF não havia apresentado os cálculos, razão pela qual torno sem efeito a intimação dos devedores às fls. 225. Ante o exposto, bem como o demonstrativo atualizado do débito, fls. 245/252, determino a intimação dos devedores, na pessoa de seu patrono (CPC, 236 e 237), a efetuar o pagamento da quantia reconhecida em sentença, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. A atualização dos valores obedecerá ao disposto na sentença. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 229/244. Intimem-se. Cumpram-se.

0002215-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002215-0) - MARIANA CURY SALOMAO X MARIANA CURY SALOMAO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI X EDINO CARAVIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS(SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS X ALDO REIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
dê-se vista aos Exeqüentes, para que requeiram o que entenderem.Cumpra-se e intimem-se.(obs. depósito realizado pela executada).

0000646-43.2004.403.6113 (2004.61.13.000646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS GILBERTO HENN X CARLOS GILBERTO HENN
Tendo em vista a apreensão e o posterior depósito na Agência 3995 da Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados da conta do executado Carlos Gilberto Henn, declaro aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria proceder à intimação do executado acerca da constrição, cientificando-o do prazo legal para eventual Impugnação, que deverá observar o que dispõe o artigo 475-L do Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Novo Hamburgo/RS, visando ao cumprimento no endereço declinado à fl. 68.Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 102.Int. Cumpra-se.

0002252-09.2004.403.6113 (2004.61.13.002252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CLOVIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS RODRIGUES DA SILVA
Fls. 78: defiro o desentranhamento do documento original (contrato), devendo ser substituído pelas cópias acostadas às fls. 79/82, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0003588-14.2005.403.6113 (2005.61.13.003588-8) - FLAVIO FERREIRA JORGE(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FLAVIO FERREIRA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 170: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela CEF, para dar cumprimento integral ao despacho de fls. 166.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Cumpram-se. Intimem-se.

0003095-03.2006.403.6113 (2006.61.13.003095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES(SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES
Em face da certidão supra, manifeste-se a Exeqüente, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpram-se.

0000114-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA
À luz da informação acima, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias, para informar a qual Empresa de Telefonia pertence o prefixo 9280-9329, informando também o endereço, a fim de viabilizar, eventual, deferimento da petição de fl. 137. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 137.Int. Cumpra-se.

0000388-28.2007.403.6113 (2007.61.13.000388-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MACKS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X MACKS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X MARCELO MEIRELLES PACHECO X MARCELO MEIRELLES PACHECO X RITA FERNANDES ROSA PACHECO X RITA FERNANDES ROSA PACHECO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)
Fls. 73: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial (contrato), devendo ser substituídos pelas cópias que fornecidas pela CEF.Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpram-se. Intimem-se.

0000763-29.2007.403.6113 (2007.61.13.000763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA

RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 180, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001873-63.2007.403.6113 (2007.61.13.001873-5) - CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero a decisão de fls. 310/311, no tocante ao levantamento dos valores incontroversos, vez que, tratando-se de depósito realizado em conta do FGTS, o levantamento de tais valores só é possível preenchidos os requisitos legais para tanto, cabendo ao autor, se for o caso, diligenciar junto à agência detentora do aludido depósito, instruindo seu requerimento com a cópia da referida decisão, bem como outras que entender pertinentes. Em face da discordância do autor com relação ao valor apurado pela Contadoria deste Juízo, intime-se a CEF, nos termos do art. 475-J. Ressalto, em reforço ao asseverado na decisão de fls. 310/311, que é prescindível a garantia do Juízo, para a oposição de eventual impugnação, tendo em vista o depósito realizado pela CEF, do valor apurado pela Contadoria. Int. Cumpra-se.

0000081-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000081-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA APARECIDA GALLUCCI RISSI X PAULO LUIS SCARABUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA APARECIDA GALLUCCI RISSI X PAULO LUIS SCARABUCI

Fls. 110: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela CEF, para desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, mediante substituição por cópias. Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpram-se. Intimem-se.

0002419-84.2008.403.6113 (2008.61.13.002419-3) - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE X CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se à contadora do juízo sobre as alegações das partes em relação aos cálculos de fls. 170/186, caso haja divergência, elabore nova planilha demonstrativa de cálculos, observando os termos da r. sentença proferida às fls. 150/153 e 155/156. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. OBS: PROCESSO RETORNOU DA CONTADORIA COM OS ESCLARECIMENTOS.

0000079-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA

Fls. 134: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela CEF, para promover a juntada do demonstrativo de débito devidamente atualizado, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpram-se. Intimem-se.

0002397-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE FRANCISCO DA SILVA GOULART X JOSE FRANCISCO DA SILVA GOULART

Esclareça a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o requerimento de fl. 116, uma vez que o devedor já foi intimado para efetuar o pagamento, consoante certidão de fl. 113. Int. Cumpra-se.

0002421-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADAO DIOCESANO ESTEVAM X ADAO DIOCESANO ESTEVAM

Recebo a conclusão supra. Haja vista a interposição do instrumento de agravo pela CEF, determino a suspensão da execução até a decisão do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0002971-15.2009.403.6113 (2009.61.13.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FERNANDO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO CARLOS DA SILVA

Dê-se ciência à CEF, da certidão da diligência realizada à fl. 34/35, devendo a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001942-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS

Junte-se a petição sob protocolo n. 2010.13001433-7. Dê-se vista à Autora acerca do depósito realizado pela parte contrária. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0002700-69.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA DA GRACAS RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição e documentos acostados às fls. 32/38. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001036-0) - PONCIANO BERNARDO DIAS(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 156: Não vislumbro, diante da documentação juntada às fls. 158/160, descumprimento de decisão antecipatória de tutela (fls. 97/98), pois o pagamento de atrasados, segundo o art. 100 da CF, dá-se somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que configura o título executivo, através de precatório ou RPV. 2. Fls. 163/164: Defiro. Nos termos do despacho de fl. 162, oficie-se à Agência da Previdência Social de Guaratinguetá para trazer aos autos cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito com as provas já produzidas. 3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000332-43.2008.403.6118 (2008.61.18.000332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-10.2006.403.6118 (2006.61.18.001451-4)) INSS/FAZENDA X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do(a) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ-SP, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0001451-10.2006.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001451-10.2006.403.6118. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001810-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-21.2007.403.6118 (2007.61.18.001545-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face do(a) MUNICIPIO DE GUARATINGUETÁ-SP, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0001545-21.2007.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001545-21.2007.403.6118. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001903-49.2008.403.6118 (2008.61.18.001903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002238-05.2007.403.6118 (2007.61.18.002238-2)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA

PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE

FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face do(a) MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0002238-05.2007.403.6118, que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0002238-05.2007.403.6118. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000501-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000034-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

SENTENÇA(...) Desse modo, por força de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o efeito de DECLARAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso (autos n. 0000034-51.2008.403.6118). Sem condenação em custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em da execução em apenso (0000034-51.2008.403.6118), certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001433-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001432-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA-SP, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0001432-96.2009.403.6118, que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001432-96.2009.403.6118. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001546-06.2007.403.6118 (2007.61.18.001546-8) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente regularize a parte executada sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere ao subscritor dos documentos de fls. 63 e 70, poderes para representar a parte executada no presente feito. 2. Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de Alvará de Levantamento. 3. Int.

0000034-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000034-2) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, em apenso, remetam-se os autos à Justiça Estadual competente, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.

INQUERITO POLICIAL

0001552-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001552-7) - JUSTICA PUBLICA X TEKNO S/A IND/ E COM/(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 760/764) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 34 da Lei n. 9.249/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos indicados, responsáveis pela empresa Tekno S/A - Indústria e Comércio em relação aos autos de infração n. 37.037.928-4, 37.166.217-6 e 37.037.927-6, tendo em vista a informação de que os créditos tributários constituídos foram extintos pelo pagamento (liquidados). Prossiga-se o feito em relação ao auto de infração n. 37.037.926-8, aguardando-se a manifestação do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000329-17.2000.403.6103 (2000.61.03.000329-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA MARIA DE CASTRO(SP161675 - MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X BENEDITO REINALDO PEREIRA RANGEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X REINALDO PEREIRA DA

SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP063400 - HELIO DOS REIS COSTA) X EDITH ROUSSEAU NOGUEIRA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X ZULDINO NOGUEIRA(SP063798 - JOAO BAPTISTA AYROSA RANGEL E SP161675 - MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X HELIO DA SILVA(SP161675 - MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X JAIRO HIBRAHIM ANTUN X VERA MARIA CORREIA QUEIROZ

1. Fl. 1186: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Após, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0000902-68.2004.403.6118 (2004.61.18.000902-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIO FREITAS GUEDES(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 222/223) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARIO FREITAS GUEDES em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001678-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001678-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO LUIZ NOGUEIRA DINIZ(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

1. Fl. 279: Oficie-se, conforme o requerido.2. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.4. Int.

0001679-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001679-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA TIMOTEO LEITE(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X JOAO DOS SANTOS(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES)

No presente caso, a defesa, quiçá na tentativa de consumação do prazo prescricional, vem promovendo o atraso na movimentação processual, deixando de oferecer os memoriais no prazo legal (fls. 403vº 414), sem a apresentação de qualquer justificativa plausível para a inércia, não obstante intimada. Nas palavras da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas, obstando a pronta solução do litígio (HC 200603000105399 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304). Sendo assim, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos ao DR. JOÃO BOSCO BARBOSA - OAB nº 73.964, referente ao presente processo. Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nomeio defensor dativo do réu o Dr. Walter Szilagyí - OAB/SP nº 100.441, que deverá ser intimado, com a máxima urgência, do encargo e do prazo legal para oferecimento dos memoriais. Dê-se ciência ao defensor constituído da acusada. Int.

0000293-51.2005.403.6118 (2005.61.18.000293-3) - JUSTICA PUBLICA X ELCIO LUIS NEVES AZEVEDO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante da decisão do v. acórdão de fls. 214/216vº, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int. Cumpra-se.

0000314-27.2005.403.6118 (2005.61.18.000314-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UBALDO DA SILVA AZEVEDO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ZENI MANSUETO DA COSTA

SENTENÇA. Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 214/215) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado UBALDO DA SILVA AZEVEDO em relação aos fatos tratados na presente Ação Penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000879-88.2005.403.6118 (2005.61.18.000879-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO ALVINO DA SILVA X IVANILDO VIEIRA DA SILVA X JOSEILTON GOMES DA SILVA(PR051891 - JESSICA KRAUS ARAUJO E PR008854 - LUIZ A. ASSUNCAO DE ARAUJO)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)(s) Ré(u)(s) RONALDO ALVINO DA SILVA, IVANILDO VIEIRA DA SILVA e JOSEILTON GOMES DA SILVA, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-23.2007.403.6118 (2007.61.18.000258-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOCILDA FERREIRA SANTANA(RJ048924 - JOILSO NUNES)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)(s) Ré(u)(s) JOCILDA FERREIRA SANTANA, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001005-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP239455 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA)
1. Diante da manifestação da defesa de fls. 268/282, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, solicitando informações quanto a atual situação dos créditos tributários em nome de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF nº 019.182.748-78, referentes aos procedimentos administrativos nºs 16045.000395/2006-68 e 16045.000446/2006-51, especificando se houve quitação ou parcelamento dos débitos e, na última hipótese, se o contribuinte adimpliu ou cumpre regularmente os termos do parcelamento.2. Cumpra-se.

0001174-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001174-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDINALDO PEREIRA DE PAULA(SP147397 - ANTONIO MARCOS DANTAS)
1. Nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo acordada entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 143/144. Sendo assim, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Hortolândia-SP, onde o réu deverá comparecer e justificar suas atividades.2. Int. Cumpra-se.

0000995-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000995-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GERALDO PINTO DE SOUZA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA
Despacho.1. Tendo em vista o erro material constante no despacho proferido em audiência in fine (fl. 184/verso), é o presente para fazer constar expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Cruzeiro/SP, onde o réu deverá comparecer e justificar suas atividades, até o dia 15 (quinze) de cada mês, durante o período de prova, devendo constar o presente despacho da carta precatória a ser expedida pela serventia.2. Intimem-se e cumpra-se.

0001004-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001004-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIO FLAVIO DA SILVA(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA E SP209673 - RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA
Despacho.1. Tendo em vista o erro material constante no despacho proferido em audiência in fine (fl. 183/verso), é o presente para fazer constar expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Cruzeiro/SP, onde o Réu deverá comparecer e justificar suas atividades, até o dia 15 (quinze) de cada mês, durante o período de prova, devendo constar o presente despacho da carta precatória a ser expedida pela serventia.2. Intimem-se e cumpra-se.

0000511-06.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JACO FERREIRA DA SILVA(SE001955 - ANTONIO CORREIA MATOS)
1. Fls. 80/81: Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s) a fim de que compareça(m) ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal.2. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.^a TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7182

ACAO PENAL

0003677-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002554-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

X MIN SUP CHOI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X SONGJIE CUI X XIANGFU GAO X YINGZI LI X HONGMEI JIN

Intime-se a defesa do acusado para que proceda, no prazo de 03 (três) dias, a substituição da testemunha Yong Jin Ahn ou apresente seu novo endereço, bem como se manifeste se insiste na oitiva da testemunha Ji Hyun Chon, tendo em vista a informação acostada à fl. 700.

Expediente Nº 7184

ACAO PENAL

0006525-76.2005.403.6119 (2005.61.19.006525-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X ALEXANDRE RUIZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X EMIDIO TEIXEIRA CRUZ X SEVERINO MANOEL DE MOURA(SP058557 - ODAIR LABS) X JOSE DE BRITO DIAS X EDIO ANTONIO DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca das testemunhas ausentes, no prazo de 03 dias.

Expediente Nº 7185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005319-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005319-6) - JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Verifico, pois, que correta a parte quando alega omissão com relação ao seu pedido de inversão do ônus da prova, pelo que faço constar na sentença os tópicos abaixo transcritos. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não que tange aos pedidos de exclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como acerca do pedido de repetição do indébito, entendo que, uma vez julgada improcedente a ação, os pedidos subsidiários, por decorrência lógica, não serão igualmente procedentes no momento da apreciação do pleito. Desse modo, no mais, permanece inalterada a sentença de fls. 244/248...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2790

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003713-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA SILVA COELHO

Em que pesem as alegações da CEF (fls. 35/36), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Cancelo a audiência designada para o dia 22/09/2010, às 15 horas. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória nº 154/2010 através de correio eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3128

CARTA PRECATORIA

0007396-33.2010.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP213294 - REGINALDO DE LIMA E SP147001 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E SP266130 - ELSOM JOSÉ MARTINI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 15h30min, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4620

ACAO CIVIL PUBLICA

0000598-17.2009.403.6111 (2009.61.11.000598-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A ré foi regularmente citada e apresentou sua contestação e, em preliminar, alegou a inépcia da inicial e a necessidade de formação de litisconsórcio com o Município de Marília.Intimado, o IBAMA requereu sua inclusão no pólo ativo como assistente litisconsorcial.Foi deferida a inclusão do IBAMA e do Município de Marília como litisconsortes ativo e passivo respectivamente.Citado, o Município de Marília apresentou contestação.O feito foi suspenso aguardando o termo de ajustamento a ser celebrado entre as partes.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a homologação do acordo entre as partes e a extinção do processo com a resolução do mérito.Instado a se manifestar, o IBAMA discordou com o teor do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta por não atender a legislação de proteção ambiental vigente e requereu a demolição de todas as intervenções/impermeabilizações existentes em área de preservação permanente, nos termos da inicial da ação.Oportunizada a vista ao MPF, este afirmou que o interesse público resta atendido com a celebração do acordo, com a devida reparação do meio ambiente degradado pelo infrator, é irrazoável e desproporcional, por falta de necessidade, a pretensão de demolição das intervenções eventualmente efetuadas reiterou o pedido de homologação do acordo e extinção do feito por ser a solução mais adequada e justa.É o relatório.D E C I D O .O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apurou, por meio do procedimento administrativo nº 1.34.007.000079/2008-31, que a Caixa Econômica Federal projetou o empreendimento denominado Condomínio Residencial Lavínia, localizado na Rua Ana Aparecida Nicoletto Marques nº 350, em Marília (SP).O ofício do 2º Batalhão da Polícia Ambiental informa que no local foi constatado que existem construções a uma distância média de 30 metros da linha de ruptura do relevo (Itambé), sendo que em determinado ponto esta distância chega a 20 metros, não sendo portanto respeitada a área non aedificandi de 100 metros.(fls. 12/13). Após o ajuizamento da presente ação civil pública, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE MARÍLIA, firmaram com o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL um Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta visando salvaguardar os interesses do parquet Federal (preservação do meio ambiente) e dos moradores do Condomínio Residencial Lavínia que adquiriram seus lotes de boa-fé.O IBAMA, no entanto, sustentando que a legislação vigente não permite ao Poder Público concordar com quaisquer projetos de recuperação ambiental que contemplem construções e intervenções em área de preservação permanente, posicionou-se contra o acordo. Ora, se há interesse do IBAMA na condição de integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, nos termos do inc. IV do art. 6º da Lei nº 6.938/81, cumpre salientar o cabimento da ação civil pública em defesa do ambiente, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347/85:Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:I - ao meio-ambiente;II- ao consumidor;III- aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;IV- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;(...)Já o artigo 5º aponta os legitimados ativos e:Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:I - o Ministério Público 6 Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.Portanto, dentre os órgãos legitimados a propor ação civil pública está o MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL e é fácil reconhecer também que o parquet encontra-se autorizado a propor a tomada de compromisso de ajustamento de conduta, conforme dispõe o 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, in verbis: Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromissos de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Estão legitimados para defender interesses difusos e coletivos: a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as associações constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil e o Ministério Público. 2. Se a defesa dos interesses difusos e coletivos não é exclusiva do Ministério Público, para este ela é obrigatória, principal, representativa do exercício de parcela da soberania. 3. Os órgãos públicos legitimados para propor a ação civil pública podem tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais mediante cominações, atribuindo a este compromisso a eficácia de título executivo extrajudicial. 4. Agravo improvido. (TRF da 5ª Região - AG nº 37302 - Processo nº 2001.05.00.032228-9/RN - Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - DJ de 08/08/2002 - página 640). Por tudo o que foi exposto, tenho que a solução jurídica mais adequada ao caso não se distancia daquela adotada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ao firmar o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta com os réus. Cumpre consignar que o compromisso é sempre celebrado extrajudicialmente e tem por finalidade evitar o ajuizamento da ação civil pública; caso já tenha sido proposta a demanda, não há que se falar mais em compromisso de ajustamento, mas sim em transação, que após homologada judicialmente, terá força de título executivo judicial. A respeito da possibilidade de se realizar a transação judicial na ação civil pública, logo de interesses transindividuais, Hugo Nigro Mazzilli, em A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 20ª Edição, observa que: (...) a rigor nem mesmo em juízo deveria haver verdadeira e própria transação em matéria de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, pois os legitimados ativos à ação civil pública ou coletiva não têm disponibilidade material sobre os interesses transindividuais que eles próprios podem defender em juízo. Entretanto, excepcionada a hipótese em que a própria lei vede, por expresse, a transação judicial, no mais a jurisprudência tem admitido, em certos limites, haja transação judicial para encerrar ações civis públicas. Se, de fato, uma transação for celebrada dentro dos autos de ação civil pública ou coletiva, e se essa transação vier a ser homologada em juízo, tecnicamente não mais teremos mero título executivo extrajudicial (compromisso de ajustamento de conduta), mas sim o título obtido passará a ser judicial. Em matéria de interesses transindividuais, só poderá, o juiz admitir transações que não envolvam disponibilidade do conteúdo material do litígio (renúncia ou limitação de responsabilidade estão obviamente proscritas). Entretanto, se a própria lei admite que se tome extrajudicialmente do causador do dano o compromisso de ajustar sua conduta às exigências da lei, sob cominações, com maior razão nada impedirá que sobrevenha transação judicial nessas mesmas hipóteses, caso a empresa acionada em ação civil pública espontaneamente assumira em juízo uma obrigação de fazer ou não fazer, em troca da extinção do processo de conhecimento (nesse caso, desaparecerá o interesse de agir, com a homologação da transação, que será título executivo judicial). (...) Afinal, se o próprio causador do dano se propõe espontaneamente a repará-lo e assume essa obrigação por termo, deixa de existir interesse processual em prosseguir na ação de conhecimento, por falta de necessidade da tutela jurisdicional. Assim, considerando que as partes celebraram, após o ajuizamento da presente, um acordo, acostado às fls. 188/240 destes autos, caracterizando, conforme já exposto alhures, a composição dos interesses em litígio, ou seja, transação e que não houve qualquer tipo de renúncia a direito transindividual exigido ou discutido quando do ajuizamento desta pelo Ministério Público Federal, não há razões plausíveis para se obstar a homologação do acordo celebrado. ISSO POSTO, em face da pacificação do conflito outrora existente, HOMOLOGO o acordo efetuado entre as partes, nos termos constantes às fls. 188/238 e, alicerçado no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com o julgamento de mérito. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Sem custas, em face do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. Intimem-se pessoalmente os representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, do IBAMA e do MUNICÍPIO DE MARÍLIA. Após o trânsito julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005719-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005719-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Inconformada com a decisão de fls. 618/620, a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos.

MONITORIA

0006080-77.2008.403.6111 (2008.61.11.006080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLANGE APARECIDA BASTOS
Fls. 38/42 - Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito, nos termos da

parte final do art. 475-J do Código de Processo Civil, o qual deverá estar acompanhado do memorial discriminado do crédito, acrescido de honorários advocatícios e multa.

0001657-06.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ERMELINDO SCOLA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Em face do certificado às fls. 44 e tendo em vista o determinado às fls. 23/24, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento nem oposição de embargos (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 24.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002250-35.2010.403.6111 - MARIA FRANCISCA PEREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA FRANCISCA PEREIRA NASCIMENTO em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário pensão por morte de Mauro Sérgio Pereira do Nascimento, filho da autora, falecido no dia 09/05/2005. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que a legislação previdenciária exige a comprovação da dependência econômica do filho segurado. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 16/08/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas das testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . D A P R E S C R I Ç Ã O Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim sendo, estão vencidas as parcelas anteriores a 05/04/2005. DO MÉRITO Como é sabido, o benefício previdenciário pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, tendo o óbito ocorrido em 09/05/2005 (fls. 12), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que estatui: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifica-se, pois, que a lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais, em relação aos filhos, seja comprovada (Lei nº 8.213/91, artigo 16, 4º). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048, de 1999), a seu turno, aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de três (3), provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (art. 22, 3º). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos admitidos pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal. De tais dispositivos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: 1º) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e 2º) a dependência dos beneficiários. Na hipótese vertente, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus, pois constam anotados na CTPS de Edinaldo os seguintes vínculos empregatícios: PERÍODO EMPREGADOR CARGO De 04/12/2003 a 02/01/2004 Guacho Agropecuária S.A. Trabalhador rural De 24/05/2004 a 14/12/2004 Agrícola Rio Turvo Ltda. Trabalhador rural Ademais, esse requisito já passou pelo crivo da Autarquia, porque indeferiu o benefício somente sob o argumento de que não comprovada a relação de dependência entre a parte autora e o filho falecido (fls. 31). Destarte, resta a análise da dependência da demandante em relação ao falecido filho, valendo ressaltar que a prova da dependência pode ser feita mediante comprovação inequívoca de que o segurado prestava ajuda financeira de alguma forma à mãe, ou de que havia necessidade de que essa prestação fosse feita. A fim de demonstrar a condição de dependência em relação ao filho Mauro Sérgio Pereira do Nascimento, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: 01) cópia da Certidão de Óbito de Mauro, constando a idade de 20 anos, solteiro, lavrador e endereço residencial a Rua Kenjiro Maeda, nº 240, Rosália, Município de Marília (fls. 12); 02) cópias do Requerimento para Atestado de Antecedentes Criminais constando como endereço a Rua Kenjiro Maeda, nº 76 (fls. 15); 03) cópia de uma nota fiscal das Casas Bahia em nome de Mauro e endereço a Rua Kenjiro Maeda, nº 120, assinada pela autora no momento da entrega do aparelho de televisão (fls. 16); 04) cópia de Contrato de Locação do imóvel localizado na Rua Kenjiro Maeda, nº 76, figurando a autora como locatária e Mauro assinando como responsável solidária pela dívida (fls. 17); 05) cópia da Carteira de Vacinação de Mauro e com endereço na Rua Kenjiro Maeda, nº 76 (fls. 28). Na audiência realizada em 16/08/2010, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas que afirmaram o seguinte (fls. 68/70): AUTORA - MARIA FRANCISCA PEREIRA NASCIMENTO: que a autora é solteira e teve 04 filhos com José Carneiro da Silva; que há 05 anos a autora não sabe onde se encontra o José Carneiro; que os 04 filhos são o Mauro, Juliana, Maicon e Jaqueline; que quando Mauro faleceu no ano de 2005 todos moravam na rua Kenjiro Maeda, em Rosália; que a autora não se lembra o

numero da casa; que na época só o Mauro Sérgio trabalhava na Usina; que o Mauro sustentava a casa; que após o falecimento do Mauro a autora se mudou para a rua Pascoal Eugenio Brasini, nº 601, Jardim Bandeirantes Marília; que o José Carneiro, pai dos filhos da autora não presta qualquer ajuda financeira a família; que a autora sobrevive com a aposentadoria da irmã, Sra. Maria Benedita Ferreira Nascimento; que a autora não trabalha por tem problemas de saúde (depressão).TESTEMUNHA - SÍLVIO LUIZ FERREIRA:que o depoente conhece a autora desde que era criança; que a autora sempre morou em Rosália na rua Kenjiro Maeda, primeiro junto com os pais e depois com filhos dela; que quando o Mauro faleceu moravam na casa o Mauro, a autora e os filhos Juliana e outros menores; que só o Mauro é que trabalhava; que o depoente é proprietário do Supermercado e Padaria Rosália e o Mauro era quem pagava as despesas no comércio do depoente; que após a morte do Mauro o depoente não sabe dizer como a autora sobrevive, pois ela se mudou para Marília.TESTEMUNHA - JOSÉ EDIVALDO DA SILVA:que há 30 anos o depoente mora na rua Kenjiro Maeda e a autora morava na mesma rua junto com os filhos Mauro e mais 02 crianças; que quando Mauro faleceu apenas ele trabalhava na usina de cana ou como diarista na lavoura; que na casa também morava uma irmã invalida da autora que recebia aposentadoria; que era o Mauro quem sustentava a casa; que depois do falecimento do Mauro a autora mudou-se para Marília e o depoente não sabe dizer como ela faz para sobreviver.No caso dos autos, constata-se que a autora necessitava da ajuda financeira do filho por ocasião do óbito deste, devendo ser reconhecida a dependência da mãe em relação ao falecido filho segurado. Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício previdenciário pensão por morte.Por fim, verifico que o filho da autora faleceu no dia 09/05/2005 (fls. 12) e a autora requereu a pensão por morte junto à Autarquia Previdenciária no dia 09/06/2005 (fls. 31), razão pela qual o benefício deve ser concedido da data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA FRANCISCA PEREIRA NASCIMENTO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário pensão por morte de seu filho, Sr. Mauro Sérgio Pereira Nascimento, NB 136.834.218-0, a partir do requerimento administrativo formulado em 09/06/2005 (fls. 31), a teor do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provisão Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria Francisca Pereira Nascimento.Espécie de benefício: Pensão por morte.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 06/09/2005 - data do requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004617-32.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA ALVES(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto

o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação

administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004640-75.2010.403.6111 - EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova

material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbé o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004641-60.2010.403.6111 - NAIR NUNES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado,

das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004672-80.2010.403.6111 - MANOEL ADELSON DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente

administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas

essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005903-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003667-94.1996.403.6111 (96.1003667-8)) IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA(SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WAGNER ROBERTO SOUZA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Cuida-se de embargos à arrematação ajuizados pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e WAGNER ROBERTO SOUZA, referentes à execução fiscal nº 96.1003667-9. A embargante alega que o embargado WAGNER arrematou por R\$ 40.700,00 (quarenta mil e setecentos reais) os bens penhorados nos autos da execução fiscal e que foram avaliados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador por R\$ 134.090,00, caracterizando o preço vil. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando que requereu e foi deferido por este juízo a designação de leilão e considerando como vil valor inferior a 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, decisão que constou expressamente do edital de leilão, mas no momento oportuno o embargante não interpus agravo de instrumento, ocorrendo a preclusão. Alega ainda que uma aquisição em grande quantidade (583 colchões) propicia preços mais baixos, com um grande desconto na negociação, o que reduz, em muito, o preço unitário do produto, bem como ocorreu reavaliação dos bens pouco antes do leilão. WAGNER ROBERTO SOUZA também apresentou impugnação alegando que em 14 de novembro de 2008, ou seja, em menos de 05 (cinco) meses da Reavaliação o ora Embargado e arremante através de maior lance adquiriu o bem leiloado pelo valor de R\$ 40.700 (quarenta mil e setecentos reais), ou seja, o correspondente a 40% do valor da avaliação, nas restando caracterizada a vilania do preço. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos da execução fiscal nº 1003667-94.1996.403.6111 ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa REPRESENTAÇÕES DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA., verifico as seguintes ocorrências: DATA OCORRÊNCIA FLS. 19/11/1996 Ajuizamento da execução. --29/11/1996 Citação pelo correio. 0802/12/1996 Nomeação à penhora de 692 colchões. 1028/05/1997 Lavrado o Termo de Nomeação de Bens à Penhora. 2408/03/1999 Sentença julgando improcedentes os embargos à execução fiscal nº 97.1003768-4. 29/3321/06/2000 TRF nega provimento à AC nº 2000.03.99.026637-9 (embargos). 4020/02/2002 Decretada prisão do depositário dos bens penhorados. 6830/01/2003 Laudo de Reavaliação: 692 colchões de espuma marca Arcaflex, valor unitário de R\$ 130,00. 11610/03/2003 Primeiro leilão negativo. 12224/03/2003 Segundo leilão negativo. 12313/09/2006 Nomeação à penhora de 583 colchões de solteiro. 210/21112/02/2007 Redução de Penhora a Termo. 25414/11/2007 Primeiro leilão negativo. 29130/11/2007 Segundo leilão negativo. 30925/04/2008 Fazenda Nacional requer designação de datas para leilão dos bens penhorados e fixação do preço vil no importe de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação. 316/31825/06/2008 Laudo de Avaliação dos bens penhorados: 583 colchões de espuma no valor unitário de R\$ 230,00, totalizando R\$ 134.090,00. 32308/10/2008 Publicado edital dos leilões, contando que seria considerado preço vil o lance inferior a 30% (trinta por cento) da avaliação. 332/33408/10/2008 O executado foi intimado pelo correio do edital do leilão. 333/33604/11/2008 Primeiro leilão negativo. 34114/11/2008 Segundo leilão positivo: o embargado WAGNER arrematou os bens penhorados por R\$ 40.700,00. 34214/11/2008 Lavrado o Auto de Arrematação. 347A insurgência do embargante volta-se contra a arrematação dos 583 (quinhentos e oitenta e três) colchões de espuma, novos, medindo 14,00 cm de altura, 78,00 cm de largura e 1,88 m de cumprimento, avaliados em R\$ 230,00 cada um, totalizando a importância de R\$ 134.090,00 havida na data de 14/11/2008, em segunda praça, pelo valor de R\$ 40.700,00 (quarenta mil e setecentos reais), o que configuraria preço vil. Quanto à questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 267934, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. INTERVALO TEMPORAL ENTRE A AVALIAÇÃO E A ARREMATACÃO. I. A despeito de entender esta Corte que a arrematação pelo valor equivalente a no mínimo 50% da avaliação não configura preço vil, vale ressaltar que tal base de cálculo considera o valor atualizado, devendo, por isso, haver proximidade temporal entre a avaliação e a arrematação, o que não se verifica na hipótese concreta destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. Assim, estando

a arrematação atacada de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há motivos para sua anulação, devendo esta ser mantida. Importa atentar que para correta conceituação do que seja preço vil, nas hipóteses de expropriação judicial. E, sobre isso, a melhor orientação é no sentido de que: O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação. É incorreto afirmar que determinada arrematação deixou de ser vil, apenas porque o lance vitorioso cobriu parte do crédito em execução (STJ - Resp nº 57.083/SP - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - Primeira Turma - DJ de 19/12/1994 - p. 35.292). Portanto, para se verificar se a alienação judicial se realizou por preço vil não basta que o lance vitorioso esteja condizente com o valor da avaliação; deve, sim, se aproximar o máximo possível do real valor de mercado do bem, e este, por sua vez, deve estar corretamente refletido na avaliação. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - IMÓVEL URBANO - PREÇO VIL - CARACTERIZAÇÃO - ERRO DO AVALIADOR JUDICIAL - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - DESCONSTITUIÇÃO DO ATO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O erro provado do avaliador judicial é causa de repetição da avaliação, nos termos do art. 683, I, do Código de Processo Civil; 2. não se há de falar em preclusão, pois a notícia de uma eventual sub-avaliação é fato novo, acerca do qual não pode haver preclusão de manifestação pelas partes.; 3. Para se verificar se a alienação judicial se realizou por preço vil não basta que o lance vitorioso esteja condizente com o valor da avaliação; deve, sim, ser condizente com o real valor de mercado do bem, e este, por sua vez, deve estar corretamente refletido na avaliação. (TJPR - 14ª Câmara Cível - AC nº 0404844-6 - Assis Chateaubriand - Relator Desembargador Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - julgado em 09/07/2008). Não obstante a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça considerar, em regra, o preço vil o preço ofertado que não alcance 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do processo: 1º a execução fiscal foi ajuizada em 19/11/1996, há quase 14 (quatorze) anos; 2º os 692 colchões anteriormente penhorados foram removidos da empresa executada por ordem da Justiça Estadual (Autos de Remoção e Depósito de fls. 160/1630); 3º os 593 colchões que foram arrematados foram avaliados por R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) cada um. Mas cada colchão é vendido hoje por R\$ 130,00 (cento e trinta reais), conforme se verifica no site: http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&source=hp&q=colch%C3%B5es+arcafle&btnG=Pesquisa+Google&aq=f&aqi=&aql=&oq=&gs_rfai=. Eis o resultado da pesquisa: 1. colchões de solteiro - D 33 e D 28 - R\$ 95.00 em MercadoLivre 3 fev. 2010 ... 25 COLCHÕES ARCAFLEX - SEMI ORTOPÉDICOS - D 33 - ANTI-MOFO, EM ÓTIMO ESTADO, por apenas R\$ 130,00 cada (similar novo nas lojas Colombo está ... produto.mercadolivre.com.br/MLB-125217500-colchoes-de-solteiro-d-33-e-d-28-_JM4) Como bem ressaltou o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, uma aquisição em grande quantidade (583 colchões) propicia preços mais baixos, com um grande desconto na negociação, o que reduz, em muito, o preço unitário do produto, o que precisa ser levado em conta, sob pena de não atrair interessados na arrematação. Ademais, o preço de avaliação levou em conta o preço em loja de venda direta ao consumidor. Cumpre salientar que quando da aquisição direta em grande quantidade, esta é feita diretamente da fábrica, o que propicia preços significativamente menores (fls. 47); 5º Constatou do Edital do Leilão que não ocorrendo arrematação, o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) em segunda hasta, pelo maior lance - excetuado o preço vil, fixado em 30 por cento da avaliação do Oficial de Justiça. O executado, ora embargante, foi regularmente intimado do Edital do Leilão e, no momento oportuno, não impugnou os termos do edital; 6º a avaliação considerada para a fixação do valor dos bens penhorados foi realizada em 25/06/2008 (fls. 323), enquanto a arrematação se deu em 14/11/2008 (fls. 342), ou seja, pouco mais de 5 (cinco) meses após a avaliação, não se podendo falar que não houve qualquer atualização da avaliação. Diante do exposto, entendo ser manifestamente improcedente a pretensão deduzida, pois não há como considerar preço vil o lance feito na 2ª praça, no valor de R\$ 40.700,00 (quarenta e setecentos reais), correspondente a de 30% da avaliação. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à arrematação ajuizados pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos (vide fls. 13), e que deverão ser rateados entre os embargados. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002088-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002088-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA, referentes à ação ordinária nº 1002872-54.1997.403.6111. A embargante alega que o pedido do exequente de que este MM. Juízo delimite os valores a ser objeto compensação na via administrativa deve ser extinto sem julgamento de mérito, visto que falta interesse de agir, pois basta manejar sua pretensão na via administrativa, informando, tão somente, tal fato nos autos do processo judicial. Também alega excesso de execução de R\$ 549.306,40 a título de compensação de tributos, e de R\$ 32.234,63 em relação aos honorários advocatícios. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando que o INSS foi condenado a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, razão pela qual não há qualquer sustentação jurídica que embasa a preliminar arguida de falta de interesse de agir. Também não há que se falar em excesso de execução, pois nas contas apresentadas pela embargante nenhuma atualização foi calculada. A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos às fls. 67/71, 77 e

85/87.As partes concordaram com a Contadoria Judicial. É o relatório.D E C I D O .Em 10/06/1997, a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA ajuizou a ação ordinária de repetição de indébito contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, feito nº 1002872-54.1997.403.6111, obtendo decisão favorável condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restituir à autora Associação de Ensino de Marília, os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias patronais, objeto das NFLD nº 132493, 132494, 132498, 119250, 132492, 132495, 132496, 132499, 132500, 168579, com juros e correção monetária, nos termos acima dispostos (sentença de fls. 253/258), além de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, pois foi sobre este valor que a autora quis se sujeitar a eventual sucumbência (acórdão do TRF da 3ª Região de fls. 278/285).Trânsito em julgado em 12/02/2009 (fls. 359).A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 1.245.061,28, sendo R\$ 1.212.826,65 a título de contribuição previdenciária e R\$ 32.234,63 referentes aos honorários advocatícios (15% sobre o valor da causa, isto é, R\$ 100.000,00).A preliminar levantada pela embargante - falta de interesse de agir - não procede, pois o INSS foi condenado a restituir os valores recolhidos indevidamente, nos termos da sentença transitada em julgado.Também não prospera a alegação de excesso de execução, pois restou apurado que as contas apresentadas pela exequente estavam corretas.Com efeito, a Contadoria elaborou às fls. 85/87 os cálculos nos exatos termos do acórdão transitado em julgado, encontrando o valor de R\$ 1.369.175,37 atualizado até 05/2010.As partes concordaram com as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 85/87.Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS.I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.II - Apelação desprovida.(TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/2001 - pg. 163). ISSO POSTO, julgo improcedentes os presentes embargos à execução de sentença e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 85/87.Condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005797-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005236-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VIEIRA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo embargado em ambos os efeitos.Ao apelado (INSS) para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000140-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000140-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002890-80.1994.403.6111 (94.1002890-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE MARIM(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ MARIN, referentes à ação ordinária previdenciária nº 1002890-80.1994.403.6111.A embargante alega que nada é devido em favor do autor, pois pagou todo o período de vigência do artigo 58 com base na equivalência de 3,19 salários mínimos.Recebidos os embargos e regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação sustentando que é impossível acreditar que os cálculos de liquidação do embargante estão corretos.A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos às fls. 25/26 e 36/37.É o relatório.D E C I D O .Em 26/07/1994, JOSÉ MARIM ajuizou a ação ordinária de revisão de benefício previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, feito nº 1002890-80.1994.403.6111, obtendo decisão favorável, pois o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que a parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988, equivalência esta a vigor de abril de 1989 a 09/12/91. A efetiva percentagem aplicada, aliás, é a correspondente à renda mensal inicial dividida pelo do salário mínimo vigente à época da concessão (acórdão do TRF da 3ª Região de fls. 176/177).Trânsito em julgado em 05/12/2008 (fls. 178verso).O exequente apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 11.505,53.Nestes embargos, alega o INSS que nenhum valor é devido à parte exequente, aduzindo que aplicou corretamente previsto no art. 58 dos ADCT.A Contadoria Judicial informou às fls. 25 que nada é devido ao autor, pois o demonstrativo da evolução da Renda Mensal Inicial - RMI, desde a Data de Início de Benefício - DIB até dez/1991, na qual verifica-se que houve a aplicação do artigo 58 do ADCT.Portanto, se o INSS cumpriu com o disposto do ADCT, isto é, cumpriu o julgado, nada mais é devido ao segurado.Além do que, o embargado não comprovou que o pagamento efetuado administrativamente pelo INSS com base no artigo 58 do ADCT teria contrariado o número de salários mínimos recebidos quando da DIB, mas esse dado foi apontado claramente pela Contadoria Judicial às fls. 25/26 e 36/37, salientando que o artigo 58 do ADCT apenas é aplicado sobre o número de salários mínimos percebidos quando da DIB.Portanto, com razão a Autarquia Previdenciária ao afirmar que aplicou corretamente o disposto no art. 58/ADCT-CF, além do que, tenho o entendimento que o INSS cumpriu o referido dispositivo constitucional mantendo os proventos mensais de acordo com a variação do salário mínimo (obedecido o coeficiente da RMI) entre 04/89 e 12/91.ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinando o

encerramento da ação de execução da sentença, pois nada é devido ao exequente e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o embargado perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003884-66.2010.403.6111 (96.1001409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001409-14.1996.403.6111 (96.1001409-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

0004279-58.2010.403.6111 (2008.61.11.003789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003789-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CARMO RODRIGUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000362-80.2000.403.6111 (2000.61.11.000362-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003858-71.1998.403.6111 (98.1003858-5)) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referentes à execução fiscal nº 1003858-71.1998.403.6111. A embargante alega que foi criada pela Lei Municipal nº 1.371/66 e foi declarada de utilidade pública em 1.968. A Lei nº 3.577/79 determinou a isenção das entidades de fins filantrópicos, dentre as quais se inclui a embargante, mas o Decreto-lei nº 1.572 revogou a Lei nº 3.577/59, estabelecendo determinadas condições para gozar da isenção fiscal. Por mais de 10 (dez) anos a embargante cumpriu os requisitos do Decreto-lei, obtendo Certificado de Filantropia no dia 21/06/1983, com validade a partir de 07/06/1977, e declaração de utilidade pública em 30/07/1981. Afirma ainda que por força do artigo 260 do Decreto nº 3.048/99, encontra-se isenta do recolhimento da contribuição previdenciária. Alega também que os créditos previdenciários decorrentes das contribuições sociais estão extintos em razão da decadência. Afirma ainda que o suposto débito tem origem na errônea interpretação dos Srs. Fiscais, que a cesta básica integraria o salário, acarretando a improcedência da cobrança. Por fim, pro se tratar de entidade de fins filantrópicos, seus bens são absolutamente impenhoráveis. Regularmente intimado, o INSS apresentou impugnação sustentando que a embargante jamais fez jus à isenção prevista na Lei nº 3.577/79, posto que não atendia ao requisito previsto no artigo 1º, relacionado com o reconhecimento de utilidade pública federal. Deveras, a Lei nº 3.577/50 foi revogada pelo Decreto-lei nº 1.572, de 01/09/77, cumprindo mencionar que a Embargante, que apenas postulou o reconhecimento como utilidade pública federal em 06/10/77 (Pt. MU nº 71.503/77), obteve tal reconhecimento tão somente no ano de 1981 através do Decreto nº 86.238, de 30/07/81. Há que se salientar que o Decreto-Lei nº 1.572/77, o qual, conforme aludido, revogou a Lei nº 3.577/59, assegurou o direito a dispensa da contribuição previdenciária devida às entidades que estavam em gozo do aludido benefício. Alega que a embargante pleiteou administrativamente a isenção, mas todos seus pedidos restaram indeferidos, pois não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários. Sustentou ainda que incidem as contribuições previdenciárias sobre as cestas básicas e que os bens da embargante são penhoráveis. A embargante apresentou réplica, carreando aos autos decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarando a improriedade das cobranças da Autarquia Previdenciária. O INSS requereu a suspensão do curso do processo visando aguardar decisão administrativa. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, não obstante consistir a questão em apreço em matéria de fato e de direito, entendendo desnecessária maior dilação probatória. A demanda versa sobre a possibilidade de isenção pela embargante, referente a débitos relativos a contribuições sociais, compreendidas no período entre 09/1992 a 03/1993. A embargante alega ser isenta dos recolhimentos pretendidos, por ser Entidade Filantrópica, por força de expressa disposição legal. O primeiro marco legislativo importante a ser considerado na evolução da matéria é a Lei nº 3.577, de 04/07/1959. Em seu artigo 1º ela prescreve que: Art. 1º. Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos de Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração. Destarte, a partir da década de 50, para que a entidade não pagasse a cota patronal era necessário ser filantrópica, com prévio reconhecimento de utilidade pública, além de não remunerar sua diretoria. Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.572, de 01/09/1977 alterou o regime do benefício, revogando a Lei nº 3.577/59. Em seu artigo 1º dispôs, verbis: Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração. 1º - A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de

fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. Vê-se que às entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública federal de acordo com a Lei nº 3.577/59 e anteriormente à promulgação do Decreto-lei nº 1.572, de 01/09/77 foi garantido o direito à imunidade tributária e, por consequência, ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Assim chancelou o Pretório Excelso, no julgamento do RMS 22.360/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 23/02/1996: Dada a condição de entidade beneficente de assistência social, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior à edição do Decreto-lei nº 1.572/77, a recorrente teve preservada a sua situação isencional relativamente à quota patronal da contribuição previdenciária. Ressalta-se que tal direito adquirido foi recepcionado pela CF/88 e também pela Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, a Colenda 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que as entidades filantrópicas constituídas anteriormente à edição do Decreto-Lei nº 1.572/77 e que preenchessem os requisitos estatuídos na Lei nº 3.577/79 tinham, à luz da norma inscrita no art. 55, 1º, primeira parte, da Lei nº 8.212/91, direito adquirido à manutenção do reconhecimento à imunidade tributária confinada no art. 195, 7º, da Carta Política. Vejam-se os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIREITO ADQUIRIDO - LEI N. 3.577/59 - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. As entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública federal, de acordo com a legislação pertinente e anteriormente à promulgação do Decreto-lei nº 1.572/77, têm direito adquirido à imunidade tributária e, em consequência, ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Precedentes do STF (MS 5.930/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 23.08.99). Do exame dos artigos 1º do Decreto-lei n. 1.572/77 e 55, 1º da Lei n. 8.212, observa-se que a legislação ordinária, com exceção do Decreto-lei n. 752/93, sempre ressaltou o direito adquirido à manutenção da imunidade tributária conferida às entidades declaradas de utilidade pública que preenchiam os requisitos legais exigidos à época da sua obtenção. A respeito do Decreto-lei n. 752/93, que não realizou tal ressalva, salientou o ilustre Ministro João Otávio de Noronha que o Decreto 752, de 16 de fevereiro de 1993 (atual Decreto 2.536, de 06.04.98), ao pretender regulamentar o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 24.07.91, não poderia ultrapassar os limites ali estabelecidos, porquanto é o próprio diploma legal que, por intermédio do 1º do mesmo artigo 55, resguarda, expressamente, o benefício fiscal concedido sob a égide da legislação anterior (MS 8.867/DF, DJ de 26.05.2003). Com efeito, a imunidade conferida em lei com resguardo na Constituição Federal jamais poderia ser revogada por decreto, o que iria ferir o princípio da hierarquia das leis, notadamente no caso concreto em que o decreto não se reveste da natureza de regulamento autônomo. Na hipótese em exame, a impetrante foi reconhecida como de utilidade pública e obteve direito à imunidade tributária porque cumpria o requisito legal de ausência de remuneração de suas diretorias (artigo 1º da Lei n. 3.577/59). Dessa forma, estando evidenciada nos estatutos da impetrante a permanência da ausência de remuneração de seus diretores, demonstrado está o seu direito adquirido à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, anteriormente denominado Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Segurança concedida, em divergência com o voto da Relatora, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. (STJ - MS nº 8.888/DF - Relator p/ acórdão Ministro Franciulli Netto - DJU de 05/04/2004). MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FILANTROPIA. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. LEI n.º 3.577/59. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Entidade filantrópica constituída antes do Decreto-Lei n.º 1.577/77 tem direito à manutenção da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal sob a condição de preencher os requisitos estatuídos na lei n.º 3.577 /59. 2. O art. 55, 1º, da Lei n.º 8.212/91 ressalva o direito adquirido das entidades previamente constituídas. 3. O Decreto n.º 752/93 não pode retroagir seus efeitos quanto às entidades supra- referidas. 4. Constatado o direito à imunidade, há que ser visualizado o direito à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. 5. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado. (STJ - MS nº 9.220/DF - Relator Ministro Castro Meira - DJU de 07/06/2004). Na hipótese dos autos, verifico que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES - cuida-se de uma fundação municipal com personalidade jurídica de direito privado, que foi criada em 22/12/1966, inicialmente com a finalidade de organizar, instalar e manter a Faculdade de Medicina de Marília. Com o convênio com a Secretaria de Estado da Saúde (SP), em 30/12/1969, passou a manter também o Hospital de Clínicas de Marília, e a partir de então, também a explorar atividades de ensino e hospitalar. A Lei nº 3.577/59 não exigia, na época, requerimento para que as entidades filantrópicas usufríssem a isenção de contribuições devidas à Seguridade Social. Com o advento do Decreto-Lei nº 1.572, de 01/09/1977, que revogou a Lei nº 3.577/59 citada, o direito à isenção foi mantido àquelas entidades que em 01/09/ 1977 atendiam os requisitos que passaram a ser exigidos, tais como possuir a Declaração de Utilidade Pública e o Certificado de Filantropia. Portanto, em primeiro lugar, deve ser analisado se a embargante possuía na época esses requisitos. Embora a FUMES tenha sido reconhecida de utilidade pública pelo Governo Municipal em 23/10/68, pelo Governo Estadual em 23/10/84 e pelo Governo Federal em 30/07/81, não havia necessidade de lhe ser deferido este título, pois, sendo a entidade uma fundação pública instituída por Lei Municipal (Lei nº 1.371/66), já foi criada com a finalidade de utilidade pública. A desnecessidade de declaração de utilidade pública das fundações instituídas pelo Poder Público encontra-se plenamente esclarecida no Parecer da Consultoria Jurídica - CJ do MPAS nº 1.095/97, publicado no DOU de 09/01/1998, após a aprovação do Excelentíssimo Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social, cuja ementa é o seguinte: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ISENÇÃO - FUNDAÇÃO PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL. A declaração de utilidade pública das fundações criadas por ente federado, decorre do seu próprio ato de criação, tendo em vista os fins norteadores dos atos praticados pela Administração Pública. Assim, a não apresentação da declaração da utilidade pública, por uma entidade que já nasce com essa característica, não é óbice para o indeferimento da isenção da cota patronal. Quanto ao segundo requisito, ou seja, o Certificado de Filantropia, o

Decreto nº 1.117/62, que regulamentou a Lei nº 3.577/59, em seu art. 1º estabeleceu que comprometeria ao Conselho Nacional do Seguro Social certificar a condição de entidade filantrópica para servir de provas para fins de isenção. O referido Decreto nº 1.117/62, no seu art. 4º, estabeleceu que o CNSS expediria certificado provisório de Entidade de Fins Filantrópicos, válido por dois anos, às instituições que se encontrassem registradas ou que viessem a ser registradas no Conselho, portanto, conclui-se que deveria ter sido expedido um certificado provisório à embargante desde a data de seu registro, que ocorreu em 08/12/1969. Não bastasse, no parágrafo único, do art. 4, do mesmo Decreto citado, ficou assegurado às instituições filantrópicas que mantinham organizações hospitalares ou para-hospitalares, registradas na Divisão de Organização Hospitalar, no Ministério da Saúde, o fornecimento do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos independente de qualquer outra formalidade, sendo que a embargante, desde 30/12/1969 mantinha organização hospitalar. Além do mais, a FUMES postulou a expedição do Certificado em data de 07/06/1977, portanto, antes mesmo da revogação da isenção pelo Decreto-Lei nº 1.572/77. É importante ressaltar, que embora o certificado tenha sido expedido somente em 21/06/1983, nele expressamente veio ressaltado ser válido a partir de 07/06/1977, desse modo, na data da revogação da isenção, ou seja, 01/09/ 1977, a FUMES era detentora do Certificado. Ademais, a morosidade da Administração em apreciar o pedido requerido, não deve e nem pode prejudicar o direito da entidade, conclusão essa corroborada com o entendimento exarado no Parecer/CJM/PAS nº 563/96, que ao tratar da natureza declaratória do certificado assim concluiu: Em razão de enunciarem algo já existente, esses atos administrativos não constituem novos direitos, apenas declaram algo já existente. Por isso, tais atos têm em regra efeitos retrospectivos à data em que foram requeridos, não podendo prejudicar o particular, em razão de demora na declaração de algo já existente. Deste modo, incorreta é a alegação do Instituto-embargado, no sentido de que não ficou assegurado à entidade o direito a isenção de que tratava a Lei nº 3.577/59, na forma do disposto no 1º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.572/77. Além disso, com o 1º, do art. 55, da Lei nº 8.212/91, ficou ressaltado o direito adquirido às entidades que se encontravam isentas, sendo desnecessário requerer a isenção com base na nova lei. De outra parte, para não restarem dúvidas, com a publicação da Lei nº 9.429, de 26/12/1996, houve a remissão dos créditos da Seguridade Social relativos às contribuições empresariais sujeitas a isenção, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 25/07/1981 a 27/12/1996, daquelas entidades que no período remido, atendiam cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 55, da Lei nº 8.212/91, quais sejam: Art. 55 - Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do distrito federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional do Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Tais requisitos foram cumpridos pela embargante, uma vez que possui Declaração de Utilidade Pública por diplomas federal, estadual e municipal; é portadora do Certificado de Fins lucrativos, bem como registrada no CNSS há vários anos; promove assistência social beneficente de saúde a menores, idosos, excepcionais e pessoas carentes; não percebem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruem de vantagens ou benefícios a qualquer título, fatos esses atendidos desde a sua instituição pela Lei Municipal nº 1.371/66, que dispõe no seu 2º, do art. 4º: (...) o exercício dos mandatos da Diretoria e do Conselho será gratuito e considerado serviço relevante para o Município; aplica integralmente o resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao CNSS, relatório circunstanciado de suas atividades. Por fim, observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MARÍLIA está isenta da contribuição previdenciária, conforme a seguinte ementa: REMESSA EX OFFICIO Nº 95.03.07448-1/SPRELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉLIO BENEVIDES PARTE A: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MARÍLIA PARTE R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADV(S).: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E OUTROS JOSÉ CARLOS SISMEIRO DIASEMENTA PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. REMESSA OFICIAL. I - As instituições financeiras portadoras de Certificado de Filantropia e declaradas de utilidade pública estão isentas dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, na forma do Decreto-Lei nº 1.572/77 que revogou a Lei 3.577/59. II - Estabelece o Decreto 83.081/79 que compete ao produtor o cálculo e o recolhimento da contribuição ao PRORURAL, que não é o caso da embargante, simples consumidora dos produtos. III - O instrumento do lançamento para constituição do crédito tributário é a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, qualquer outro documento não tem eficácia (art. 142 do CTN). IV - Entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do débito referente às contribuições previdenciárias corre o prazo decadencial de 5 (cinco) anos com fulcro na Súmula 108 do extinto Tribunal Federal de Recursos. V - Remessa oficial improvida. Do v. acórdão, extraio o seguinte trecho: Também impende acentuar que as instituições financeiras portadoras de Certificado de Filantropia e declaradas de utilidade pública, estão isentas dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, na forma da Lei nº 3.577/79. Sendo certo que essas instituições, nos termos do Decreto-lei nº 1572, de 1977 (que revogou mencionada lei) tiveram suas situações ressaltadas, desde que atendidas as condições por ele estabelecidas. Restou provado nos autos que a embargante atendendo as condições estabelecidas, obteve o certificado de filantropia e a declaração de utilidade pública federal mediante requerimento formulador, isentando-a de qualquer contribuição. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA para fins de determinar a desconstituição da

CDA n 31.802.004-1, constante na execução fiscal n 1003858-71.1998.403.6111 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 598 e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeneo o embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao Reexame Necessário (art. 475, II do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 1003858-71.1998.403.6111, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004830-43.2007.403.6111 (2007.61.11.004830-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-43.2007.403.6111 (2007.61.11.003084-5)) LUCIANO GAVASSI X FERNANDO GAVASSI X MARIA ASCENAO LINO GAVASSI X LAERCIO GUERRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias de fls. 179/183 e 186 para os autos principais.Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004242-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001306-6)) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 105/115, visando suprir omissão quanto ao pedido de reconhecimento da intempestividade da impugnação apresentada pelo INMETRO, pois foi aberta vista ao embargado, em data de 02/09/2009, para que o mesmo apresentasse sua impugnação de preceito, no prazo de 30 (trinta) dias, mas a impugnação protocolada apenas em 19/10/2009. Alega ainda que é indevida a verba honorária em razão do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/08/2010 (sexta-feira) e estes embargos protocolados no dia 08/09/2010 (quarta-feira), observando que nos dias 06/09/2010 e 07/09/2010 não houve expediente forense.Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide.Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).Com efeito, verifico que o embargante alegou na réplica ter sido a impugnação do INMETRO apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias, mas na sentença essa preliminar não foi analisada por este juízo.ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 105/115, que passa a ter a seguinte redação:Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, referentes à execução fiscal nº 0001306-67.2009.403.6111.A embargante alega que a execução fiscal objetiva a cobrança de multa aplicada com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, conforme Auto de Infração nº 1145042, pois a fiscalização do embargado, ao analisar o acondicionamento e comercialização do produto denominado como grampo trilho, marca Marcari, de conteúdo nominal indicando 50 unidades, mas que teria sido supostamente constatado pelo embargado, isto por ato exclusivamente unilateral e sem acompanhamento de qualquer revendedor de alguma livraria ou mesmo papelaria e ainda da própria embargante, de que teria apresentado conteúdo médio de 49 unidades, ou seja, abaixo do mínimo de 50 unidades, mas o INMETRO lhe tolheu qualquer chance de defesa, pois somente houve a comunicação de tal verificação, constatação e tomada de providências, apenas e tão somente depois de lavrado o auto, configurando cerceamento de defesa e, consequentemente, a nulidade do Auto de Infração.Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando que os embargos à execução são inadmissíveis em razão da falta de garantia do juízo e, quanto ao mérito, que a embargante foi convidada a participar do exame metrológico, mas não compareceu.A embargada juntou cópia do procedimento administrativo nº 3.159/2004-SP (fls. 57/83).A embargante apresentou réplica alegando, em preliminar, a intempestividade da impugnação, pois foi aberta vista ao embargado, em data de 02/09/2009, para que o mesmo apresentasse sua impugnação de preceito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ocorre, que o embargado somente protocolou sua impugnação em data de 19/10/2009, ou seja, após expirado o prazo fixado por esse juízo, motivo pelo qual, requer seja reconhecida a extemporaneidade dessa peça defensiva, bem como ainda a aplicação dos efeitos da revelia, na forma do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório.D E C I

D O .DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃORecebidos os embargos à execução fiscal, em 02/09/2009 o INMETRO foi intimado pessoalmente para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme certidão de fls. 50.No entanto, a defesa foi apresentada somente no dia 19/10/2009, conforme protocolo de fls. 51. Portanto, não resta dúvida que a impugnação do INMETRO foi apresentada fora do prazo previsto na legislação.No entanto, cumpre asseverar que a ausência de impugnação aos embargos não põe em prática os efeitos da revelia, porquanto o direito da parte embargada já está consubstanciado na CDA que fundamenta o executivo fiscal. A liquidez e a certeza não são afastadas do título executivo pelo simples fato da parte embargada-exeqüente restar silente diante do ajuizamento dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA.1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo.2. Recurso improvido.(STJ - REsp nº 601.957/RJ - Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 14/11/2005).EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA.- A não impugnação aos embargos do devedor não faz presente o efeito da revelia estampado no art. 319 do Código de Processo civil. - Recurso especial não atendido.(STJ - REsp nº 23177/PR - Relator Ministro Pontes de Alencar - DJ de 03/05/1993).Assim, não há como reconhecer a revelia no caso em comento.Deixo expressamente anotado que a ausência de tempestiva impugnação aos embargos pela Fazenda Pública não tem o condão de atrair a incidência dos efeitos da revelia, em decorrência da indisponibilidade da tutela do patrimônio público.No ponto, cabe rememorar o teor da Súmula nº 256 do extinto Tribunal Federal de Recursos:A ausência de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia.DA FALTA DE GARANTIA DO JUÍZONa hipótese dos autos, embora não esteja garantida a integralidade da dívida executada, o fato é que resta autorizado, desde já, o recebimento dos embargos, bem como o prosseguimento destes, nos termos da jurisprudência das Turmas que compõem a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005.2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior.3. Recurso especial a se dá provimento.(STJ - RESP nº 758.266 - Primeira Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 22/08/2005 - p. 167).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE. - A insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo. - Precedentes.- Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 666.430 - Segunda Turma - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 27/06/2005 - p. 332).DO MÉRITO A multa aplicada tem como fundamento o artigo 5º da Lei nº 9.933/99 e na Resolução CONMETRO nº 11/88 (item 36), que dispõem o seguinte:Art. 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO.36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade;b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo;c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas;d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.Compulsando as cópias do Procedimento Administrativo nº 3.159/2004-SP (fls. 57/83, verifício que no dia 28/01/2004, o INMETRO coletou 14 unidades do produto denominado grampo trilho da embargante junto à empresa Kalunga e Comércio Indústria Gráfica Ltda. localizada na cidade de Ribeirão Preto (SP), conforme TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS Nº 172867, bem como designou exame pericial para o dia 09/02/2004 (fls. 61), mas conforme LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS Nº 407073, nenhum responsável pelo produto ou seu representante legal compareceu (fls. 60), razão pela qual foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1145052, de 09/02/2004 (fls. 58/59).Consta do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1145052 que a firma supra vem procedendo o acondicionamento e a comercialização do produto grampo trilho marca Marcari, de conteúdo nominal de 50 unidades, apresentando conteúdo

médio de 49 unidades abaixo do conteúdo mínimo de 50 unidades ou seja - 1 unidade em 50 unidades, em prejuízo do consumidor e apresentando 06 (seis) erros individuais superiores ao tolerado em prejuízo do consumidor conforme laudo de exame nº 407073, em anexo, estando em desacordo com o item 4.1, subitens 4.1.2 e 4.1.1 do RTM aprovado pela Portaria nº 166/03 do INMETRO. O item 4 da Portaria nº 166/03 do INMETRO tem a seguinte redação: 4. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DO LOTE lote submetido à verificação é aprovado quando a amostra atender aos critérios individuais e da média concomitantemente. 4.1 Produtos Comercializados em Número de Unidades. 4.1.1 Critério individual. Não é admitida nenhuma unidade abaixo de $Q_n - T$, sendo T obtido na Tabela I. TABELA I Quantidade nominal (Q_n) Tolerância (T) Até 30 unidades 0 De 31 até 100 unidades 1 De 101 a 200 unidades 2 Acima de 300 unidades 1 para cada 100. 1.2 Critério da média A média da amostra deverá ser maior ou igual ao conteúdo nominal de $x \geq Q_n - A$ embargante alega cerceamento de defesa, pois somente houve a comunicação de tal verificação, constatação e tomada de providências, apenas e tão somente depois de lavrado o auto. Assim, a controvérsia restringe-se à validade da perícia, legalidade da autuação, de sua fundamentação e da aplicação da multa. Em outras palavras, a embargante questiona o poder de fiscalizar, a metodologia aplicada à fiscalização e o exercício de polícia administrativa da Autarquia embargada. Quanto à legalidade da aplicação da multa e da sua fundamentação, incide a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do INMETRO, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências. Cabe mencionar que as portarias do INMETRO têm como finalidade última a defesa do consumidor, que é o destinatário dos produtos fiscalizados por este ente administrativo. Esses critérios estão previstos nos artigos da Lei nº 9.933/99, in verbis: Art. 2º - O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º - Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. Art. 3 - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. O Código de Defesa do Consumidor reitera esse entendimento no artigo 39, inciso VIII: Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. Assim, a execução da perícia constitui elemento básico da metodologia técnica aplicada na fiscalização. Ademais, conforme documentos trazidos aos autos, ficou provado que o laudo desenvolvido pelo INMETRO está em conformidade com a legislação, e por se tratar de Autarquia Federal, seus atos possuem presunção de validade. Portanto, a autuação do INMETRO ocorreu com base em legislação válida e legal. Conforme os dispositivos legais que regulam a questão em análise, não resta dúvida de que a medida tomada pela autoridade seguiu estritamente os ditames da lei, de modo que não procede a alegação da embargante. O que ocorreu foi a aplicação da medida administrativa da pena de multa, legalmente prevista, em face das irregularidades referentes às medidas quantitativas apresentadas na embalagem do produto posto a venda, com o que realmente era comercializado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÕES. DIFERENÇA ENTRE A QUANTIDADE APURADA E A NOTICIADA NA EMBALAGEM. PORTARIA 74/95. LEGALIDADE.- A parte autora, ora apelante, insurge-se com relação às multas aplicadas com base em autos de infrações por verificação de peso inferior do produto ao peso nominal da embalagem, estando em desacordo com os itens 5.1.1, 4 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da portaria INMETRO 74/95.- Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que necessitam de um conhecimento técnico-científico.- As exigências das multas têm lastro em prévia autuação da autora, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa, sendo que a recorrente foi regularmente notificada para acompanhar as perícias realizadas pelo apelado.- O ato administrativo de imposição de multas pelo INMETRO, em razão de os produtos aferidos se mostrarem com conteúdo inferior ao indicado na embalagem, para venda ao consumidor, constitui ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso em tela.- Portanto, devidamente comprovadas as infrações, corretas as sanções aplicadas, uma vez que a embalagem não pode noticiar determinada quantidade, e a realidade revelar outra, de modo que não há fato ou fundamento legal suficiente para tanger de irregular o procedimento do INMETRO. (TRF da 4ª Região AC nº 2000.71.00.029797-9 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - j. em 08/05/2006). Portanto, entendo que o ato administrativo de imposição da multa decorreu da exposição dos produtos

comercializados sem indicação quantitativa, frustrando, assim, o consumidor, do acesso à informação acerca da quantidade adquirida. Ademais, o fundamento legal para aplicação da penalidade que deu origem ao auto de infração e procedimento administrativo discutido nesta lide se encontra inseridos nas normas retrotranscritas, não havendo que se falar em carência de base legal ou ofensa ao princípio da legalidade no que concerne àquela medida sancionatória. Assim, a penalidade administrativa foi fixada com fulcro no art. 9º da Lei nº 9.933/99, conforme consta acima, não havendo, sim, amparo legal para proceder-se à pretendida anulação da multa. Pelo que consta dos autos, verifico que não ocorreram ilegalidades, pois o processo obedeceu o disposto na Lei nº 9.933/99 e na Resolução nº 11/1998. Portanto, a embargante, ao inquirar o procedimento dos técnicos oficiais, tem o ônus de comprovar que os tópicos levantados em sua defesa teriam relevância para macular os resultados do teste, pois não demonstrou, contudo, o nexo de causalidade entre a alegação de que eventual falta de grampos trilho nas unidades coletadas. Assim, os argumentos expendidos pela embargante visando à desconstituição do auto de infração que originou a Certidão de Dívida Ativa, não são hábeis a elidir a presunção legal de certeza e liquidez que possui a CDA. A exigência de multa tem lastro em prévia autuação da executada, não tendo sido comprovada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, pois não se aplica aos executivos do INMETRO o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, bastando verificar a cópia da CDA de fls. 12/4, na qual não há a inclusão de honorários no demonstrativo juntado às fls. 14. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003054-03.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-67.2010.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1004581-27.1997.403.6111 (97.1004581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003472-12.1996.403.6111 (96.1003472-1)) MANIEZZI E SIMIONATO LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 80/81 - Defiro. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o pagamento do Sr. Perito, sob pena de preclusão da prova técnica.

0001100-63.2003.403.6111 (2003.61.11.001100-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007059-08.1997.403.6111 (97.1007059-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO NUNES SOARES(SP014814 - CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 52/53 e 55 para os autos principais. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001226-14.1994.403.6111 (94.1001226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PATRICIA FERNANDA LISBOA X ISMAEL KAUFFUMAN PEREIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiros nº 97.1002245-8 (nº 1002245-50.1997.403.6111). Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 387/389 e, após, retornem os autos ao arquivo.

0000490-66.2001.403.6111 (2001.61.11.000490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ROSSI FILHO X MARIA MARGARETH ZEFERINO(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos

ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003046-26.2010.403.6111 - DANIELA TERSSARIOL(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELA TERSSARIOL e apontando como autoridade coatora o REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, objetivando a expedição do diploma do curso de direito concluído pela impetrante, independente da cobrança de taxa. A impetrante alega que concluiu o curso de direito e para exercer a profissão necessita prestar a OAB/SP, mas a autoridade apontada como coatora se nega a fornecer o diploma gratuitamente. A impetrante requereu a concessão de liminar, visando obter seu diploma de conclusão de curso. O pedido de liminar foi deferido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações requerendo a inclusão da Associação de Ensino de Marília no pólo passivo da demanda, alegando que a impetrante já colou grau e já requereu seu diploma, providências, frise-se, que realizou após a interposição do presente e tudo sem desembolsar qualquer quantia, esvaziando a medida. Afirma ainda que somente em caso de requerimento de segunda via de registro de diploma é que haverá cobrança e este não foi o caso da impetrante. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. Intimada para se manifestar sobre a alegação de perda do objeto, a impetrante ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O . A impetrante requereu ordem judicial para que a autoridade apontada coatora mande expedir imediatamente o diploma de conclusão de curso. A UNIMAR informa que Daniela Terssariol concluiu o curso de direito em 22/12/2008, requereu o diploma em 17/06/2010, e o mesmo já está em processo de registro (fls. 39). Assim sendo, o presente mandado de segurança deve ser extinto, sem a resolução do mérito. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE DOIS ANOS ENTRE A FORMATURA E A INSCRIÇÃO. NÃO-APROVAÇÃO NO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. - A não-aprovação em concurso cuja inscrição foi, em ação mandamental, deferida liminarmente - e confirmada em sentença - gera a perda superveniente do interesse de agir e, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.70.00.022981-3/PR - Relator Desembargador Federal Edgard A. Lippmann Junior - DJU de 08/06/2005 - p. 1.507). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM. INSCRIÇÃO NA SEGUNDA ETAPA. Reprovado o impetrante na segunda fase do exame, inexistente interesse processual capaz de justificar o exame da matéria aqui questionada. Processo extinto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2005.72.00.012120-8/SC - Relatora Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - DJU de 17/05/2006). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Deferida por liminar, confirmada na sentença, a inscrição da parte impetrante no exame da OAB, e não logrando ela aprovação, configura-se o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação mandamental. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.72.00.004796-7/SC - Relator Juiz Federal Márcio Antônio Rocha - D.E. de 05/02/2007). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003159-77.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE FARTURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0000736-14.2010.403.6122 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA ALTA PAULISTA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, objetivando incluir o crédito tributário relativo ao período de 08/2008 a 10/2008, que se encontrava no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como determinar a exclusão de seu nome do CADIN. A impetrante alega que no dia 09/11/2009 requereu o parcelamento de seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal, conforme previsão na Lei nº 11.941/2009, mas seu nome foi incluído no CADIN em razão de dívida incluída no referido parcelamento. Na agência da Receita Federal de Tupã foi informada que a empresa impetrante não havia se enquadrado nas normas para inclusão ao Refis, pelo fato de não ter efetuado o pagamento até 30/11/2009 da primeira parcela para adesão. A impetrante sustenta que de acordo com a Lei 11.941/09, não foi infringida nenhuma norma, pois, houve o pagamento da primeira parcela e das demais corretamente, sem contar que em lugar nenhum na referida Lei, consta o prazo para pagamento até 30/11/2009, caracterizando assim a boa-fé por parte da impetrante. O mandado de segurança foi impetrado perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã e aquele juízo reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. O pedido de liminar foi postergado, aguardando-se as informações da impetrada. Regularmente notificada, a AUTORIDADE COATORA

prestou as informações sustentando que, sobre a adesão ao parcelamento, estabeleceu a Lei nº 11.941/2009 em seu artigo 7º que a opção pelo pagamento ou parcelamento deveria ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação daquela lei, recaindo portanto o seu prazo final em 30/11/2009, mas a impetrante recolheu a primeira parcela somente no dia 03/12/2009, intempestivamente. O representante do Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. D E C I D O . A impetrante parcelou o crédito tributário relativo ao Débito Confessado em GFIP - DCG - nº 36.484.367-5, referente ao período de 08/2008 a 10/2008, valor consolidado de R\$ 79.358,81. Em seguida, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, aderiu ao novo programa de parcelamento instituído pela referida lei, tendo recolhido a primeira parcela em 03/12/2009. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 3º - No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. 1º - Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2º - Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. O caput do artigo 7º da Lei nº 11.941/2009 tem a seguinte redação: Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. A Lei nº 11.941 foi publicada no dia 28/05/2009. Assim, nos termos do citado artigo 7º, o pagamento da primeira parcela deveria ocorrer até o dia 30/11/2009. Na hipótese dos autos, como a impetrante recolheu a primeira parcela no dia 03/12/2009, conforme demonstram os documentos de fls. 63 e 92, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade apontada como coatora. Com efeito, a autoridade apontada como coatora esclareceu o seguinte: Primeiramente, verifica-se que o sujeito passivo aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 especificadamente nas modalidades dispostas no artigo 1º e 3º daquela lei: a) quanto aos débitos previdenciários não parcelados até o dia anterior ao da publicação da lei (art. 1º); b) saldo remanescente de débitos previdenciários objetos de parcelamentos anteriores (art. 3º). Destacamos a validação do pedido de adesão sobre os débitos previdenciários enquadrados na modalidade de que trata o artigo 1º, e, de outro lado, a não confirmação do pedido em relação aos débitos abrangidos pelo art. 3º em razão da ausência de pagamento da primeira prestação dentro do mês de opção, no caso, novembro/2009. Isso porque o parcelamento é benesse fiscal concedida pelo Fisco a quem deve e tem dificuldades para regularizar sua situação perante a Receita Federal ou o INSS. Assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. Nesse sentido, há precedente das duas turmas do E. Superior Tribunal de Justiça que tratam de matéria tributária: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (LEI 10.189/01, ART. 2º, 6º). SUPERVENIENTE ADESÃO AO PAES (LEI N. 10.684/2003). INCIDÊNCIA DO ART. 4º E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CG/REFIS 29, DE 24.06.03 (DOU DE 27.06.03). 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. 2. A empresa pretende anular a Portaria CG/REFIS 129/03 - que a excluiu do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no 6º

do art. 2º da Lei 10.189/01 -, sob o fundamento de que os débitos não pagos foram incluídos no Parcelamento Especial-PAES, instituído pela Lei 10.684, de 30.05.03. Aduz, portanto, não ter havido inadimplência.3. O art. 2º da Lei 10.189/01 possibilitou, excepcionalmente, ao contribuinte optante pelo REFIS - instituído pela Lei 9.964, de 10.04.2000 e destinado à regularização de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000 -, proceder ao pagamento de iguais débitos, com vencimento entre 1º de março e 15 de setembro de 2000, em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.4. Sabia-se, de antemão, que a falta de pagamento de duas prestações implicaria a rescisão do parcelamento e sua exclusão (6º do art. 2º da Lei 10.189/01). No caso, é incontroverso que não houve o pagamento integral das seis parcelas do REFIS (Lei 10.189/01), de forma que restou concretizado o fato justificador de aplicação da norma.5. A Resolução CG/REFIS 129/03 trouxe disposição expressa para a situação vertente, ao prever, no art. 4º e parágrafo único, que a pessoa jurídica será excluída do REFIS se, no parcelamento de que trata o art. 1º da Lei 10.684/03 (PAES), for apurada a inclusão de débito que caracterize hipótese prevista no 6º do art. 2º da Lei 10.189/01, salvo se requerer a desistência daquele.6. O legislador definiu, de forma prévia, as consequências de eventual inclusão no PAES de débito que caracterize hipótese prevista no 6º do art. 2º da Lei 10.189/01, determinando a exclusão da empresa do REFIS caso não fosse requerida a sua desistência, sendo que, ao optar por aquele parcelamento, a empresa recorrente aceitou, de forma plena e irrevogável, todas as condições pré-estabelecidas.7. Considerando, portanto, a origem do débito da empresa, tem-se por impossível a sua permanência concomitante no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS e no Parcelamento Especial-PAES.8. Recurso especial não provido.(STJ - REsp nº 1.165.536/DF - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 16/03/2010 - DJe de 26/03/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. A condenação em verba honorária resta cabível tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, quando, após consolidada a relação jurídico-processual, há pagamento do débito na via administrativa, caracterizando o ato como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva. (Precedentes: REsp 774.331/GO, 1ª T., Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 28/04/2008; REsp 842.670/PR, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004).2. A adesão ao parcelamento em que houve assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deveras, o programa fiscal de quitação de débitos sendo uma opção ao contribuinte, cujas condições estão expressas no regulamento, não há como ser permitido seu ingresso sem o cumprimento das exigências legalmente estipuladas. Destarte, reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, v.g., com o pagamento, o recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação de anular o débito fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. (Precedentes: Ag 1.131.013/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 04.06.2009; REsp 718.712/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 723.172/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005; REsp 620.378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 23.08.2004; Resp 572.023/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.05.2004; Resp 546.075/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.12.2003).3. In casu, assentou o Tribunal a quo que: No curso de uma ação de anulação de débito fiscal, o Autor pagou, em sede administrativa, a totalidade da dívida e, ante a comprovação feita nos autos, o juiz proferiu sentença julgando extinto o processo com exame de mérito, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, condenando o Autor nos encargos da sucumbência (fls. 174). (...) Está correta a sentença ao impor ao Autor os ônus da sucumbência em razão de haver feito o pagamento da dívida, tanto que mereceu o sufrágio do cuidado parecer expendido a fls. 189/190 pelo Ministério Público, cuja fundamentação é aqui adotada. Não houve nenhuma transação e a solução do caso, quanto à sucumbência, é idêntica à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, incidindo o caput do Art. 26 do CPC. (fls. 200).4. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.6. Recurso Especial desprovido.(STJ - REsp nº 1.061.151/RJ - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - julgado em 13/10/2009 - DJe de 04/11/2009).Logo, não há como reconhecer qualquer violação aos princípios constitucionais invocados pela impetrante.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do impetrante COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA ALTA PAULISTA, nego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004281-28.2010.403.6111 - NEWLAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101942 - DEJAMIR OIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A CEF alega que foi realizado um backup na conta corrente 4113.003.70-1 desde a data de 31/08/2001, onde já constava a marca IJ - Interditada Judicialmente - levando-nos à conclusão de que o bloqueio se deu em data anterior.Assim sendo, esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias:1) quando a autora abriu a conta corrente?;2) presente o extrato demonstrando a movimentação da referida conta nos últimos 2 (dois) anos;3) indique qual o prazo

razoável para apresentação dos documentos pertinentes. Em seguida, venham os autos novamente conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1007519-58.1998.403.6111 (98.1007519-7) - ANGELO SAIA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ANGELO SAIA X INSS/FAZENDA X FRANCISCO GOMES SOBRINHO X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X INSS/FAZENDA Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001599-45.1994.403.6111 (94.1001599-5) - INES BATTISTAO BRANCO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP042365 - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA E SP244243 - RUI CARLOS SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por INÊS BATTISTÃO BRANCO e DIRCE MARIA SENTANIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Negado provimento ao agravo interposto em face da decisão de fl. 208, foram cadastrados os ofícios requisitórios (fls. 230/232) de acordo com os cálculos de fls. 198/200 e, decorrido o prazo para a autora se manifestar sobre o teor das requisições de pagamento, os requisitórios cadastrados foram transmitidos para o E. TRF da 3ª Região. Através do Ofício nº 1049/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 240/242). Intimada do depósito em conta corrente dos valores das requisições e para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a autora alegou que o depósito estava incorreto pois não foi computado juros no período entre o cálculo de fls. 198 até a expedição do ofício requisitório de fls. 236. Segundo a informação da contadoria judicial, não foram computados juros de mora nos depósitos dos valores das requisições e apresentou os cálculos com a aplicação dos juros de mora. Oportunizada vista às partes, o INSS discordou da atualização dos cálculos por não serem devidos juros conforme jurisprudência dominante do STJ. É o relatório. D E C I D O . Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social, senão vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR 561800 - Relator: Eros Grau - DJ de 04/12/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIOS. PERÍODO. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Em se tratando de matéria atinente aos precatórios/RPV, tem-se como implicitamente prequestionados os artigos que tratam de sua expedição e o art. 100 da Constituição Federal, o que viabiliza a interposição tanto do recurso especial quanto do recurso extraordinário. 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do precatório/ requisição de pequeno valor (RPV). 3. A matéria referente à coisa julgada não foi debatida nas instâncias ordinárias. Ausente o necessário prequestionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública, inviável se afigura a apreciação da insurgência em sede de recurso especial. Precedentes. 4. O reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200900159871 - Relator: OG Fernandes - DJE de 02/08/2010) PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É pacífico o entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório/precatório. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201000659130 - Relatora: Eliana Calmon - DJE de 21/05/2010) POSTO ISSO, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000697-89.2006.403.6111 (2006.61.11.000697-8) - GERALDO LEITE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO LEITE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou

ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001460-22.2008.403.6111 (2008.61.11.001460-1) - NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005244-07.2008.403.6111 (2008.61.11.005244-4) - IRACILDA FURLANETTO CASAGRANDE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACILDA FURLANETTO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004557-59.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO NEVES AMORIM

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS EDUARDO NEVES AMORIM em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra. A CEF alega que o devedor foi notificado em 22/04/2010, mas não saldou integralmente a dívida, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em 07/12/2004, a CEF firmou com o réu um contrato com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, mas o devedor não vem pagando as prestações do arrendamento, seguro e as taxas de condomínio. Aos 22/04/2010, o réu foi notificado para desocupar o imóvel, nas não cumpriu a notificação. Dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10 - Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe o seguinte: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido também as Cláusulas Décima Nona - da Rescisão do Contrato - e Vigésima - do Inadimplemento, que se tratam da chamada cláusula resolutiva expressa, que tem força para rescindir qualquer contrato em que esteja contida. O mestre Silvio Rodrigues ensina em sua obra DIREITO CIVIL (25ª edição, Editora Saraiva, volume 3, página 81) que dispõe o parágrafo único do artigo 119 do Código Civil que a condição resolutiva expressa opera de pleno direito, isto é, automaticamente;... Comprovada a mora do arrendatário, que foi regularmente notificado para desocupar o imóvel, entendo presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. Por fim, dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse da requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se a autora para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0004558-44.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA FIGUEREDO

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SONIA MARIA FIGUEIREDO em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra. A CEF alega que a devedora foi notificada em 24/06/2010, mas não saldou integralmente a dívida, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em 31/03/2006, a CEF firmou com o réu um contrato com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, mas a devedora não vem pagando as prestações do arrendamento e as taxas de condomínio. Aos 24/06/2010, a ré foi notificada para desocupar o imóvel, nas não cumpriu a notificação. Dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o

esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10 - Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe o seguinte: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido também as Cláusulas Décima Nona - da Rescisão do Contrato - e Vigésima - do Inadimplemento, que se tratam da chamada cláusula resolutiva expressa, que tem força para rescindir qualquer contrato em que esteja contida. O mestre Silvio Rodrigues ensina em sua obra DIREITO CIVIL (25ª edição, Editora Saraiva, volume 3, página 81) que dispõe o parágrafo único do artigo 119 do Código Civil que a condição resolutiva expressa opera de pleno direito, isto é, automaticamente;.... Comprovada a mora da arrendatária, que foi regularmente notificada para desocupar o imóvel, entendo presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. Por fim, dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse do requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se a autora para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE

ALVARA JUDICIAL

0003480-15.2010.403.6111 - JOAO RAVASQUEZ FILHO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por JOÃO RAVASQUEZ FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento dos valores, a título da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 105.090.009-7, pelo índice IRSM, conforme dispõe a lei nº 10.999/2.004. Sustenta, que obteve a informação junto à Autarquia Previdenciária de que teria depositada a quantia no valor de R\$ 7.308,32 e que não fora paga ao segurado, haja vista a sua falta de adesão ao termo de acordo formulado. Assim, pretende o requerente o levantamento do valor retido mediante alvará judicial. A requerida foi citada e opôs-se ao pedido, sustentando que o autor já obteve a revisão de seu benefício judicialmente, bem como o pagamento dos valores em atraso dela decorrentes (processo nº 2004.61.84.304611-4). Requereu a improcedência do pedido formulado e juntou documentos. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela prévia manifestação do requerente, o qual se retratou, confirmando as alegações do requerido. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Na hipótese dos autos, conforme esclarecido pelo requerente (fls. 56), ao ajuizar o presente, pretendia o levantamento de quantia de R\$ 7.308,32, que julgava lhe ser devido em virtude da revisão de seu benefício de aposentadoria pelo IRSM, à qual teria direito, nos moldes da Lei nº 10.999/2.004. No entanto, já havia recebido tais valores judicialmente (processo nº 2004.61.84.304611-4), conforme o alegado pela Autarquia Previdenciária em sua contestação. Desta forma, evidenciada a ausência de interesse processual no prosseguimento destes, a implicar na extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2080

EMBARGOS A EXECUCAO

0006284-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-55.2007.403.6111 (2007.61.11.002443-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X FIACAO MACUL LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pela Fazenda Nacional à execução fundada em título judicial que lhe é promovida pela embargada. Esgrime a embargante contra o cálculo apresentado pela embargada, ao argumento de que não se ateve ele aos limites do julgado. Isso porque a exequente, ao promover a atualização da condenação imposta, lançou mão de índices utilizados pelo TJ/SP e não dos baixados pela Justiça Federal. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora. No seu sentir, as diferenças existentes em favor da embargada, no concernente aos honorários advocatícios da sucumbência, são as que indica. A inicial veio acompanhada de documentos.A embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo sua improcedência. O termo a quo da correção do valor da causa recaí em maio de 1991, data em que se ajuizou a execução fiscal, e não em outubro de 1991, como quer a embargante. É o que sustenta em abono de sua tese.A embargante manifestou-se sobre a impugnação desfiada pela embargada e requereu a realização de cálculos pela contadoria do juízo.Ante a natureza da controvérsia instalada nos autos, encaminharam-se os autos à serventia, a qual produziu informação (fl. 40), sobre a qual somente a embargante se manifestou.É a síntese do necessário.

DECIDO:Estes embargos são procedentes.Nos embargos à execução fiscal, de onde decorre a condenação ora disputada, o valor da causa é o mesmo da execução, salvo se forem parciais, o que a espécie não retrata.No mais, considerando que a correção monetária visa a impedir os efeitos do decurso do tempo sobre a moeda, sua incidência, para garantir a justiça no arbitramento dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, deve se dar a partir do ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ).No caso, como decorre do documento de fl. 18, a execução foi ajuizada em 10 de setembro de 1991, a ela se atribuindo o valor de \$2.375.685,20.Dessa forma, como atestam os cálculos da serventia judicial (fl. 40), os cálculos da embargante, em novembro de 2009, ficam pouco além do devido e devem prevalecer, para não julgar ultra petita.Ou seja, excesso de execução, na espécie, ficou caracterizado.Desse modo, sem que seja de mister perquirir mais, a execução do julgado deverá prosseguir de acordo com os cálculos dos honorários apresentados pela Fazenda Nacional.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que a execução em pauta, posicionada para novembro de 2009, prossiga pelo valor de R\$ 1.842,17.Condenno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente demanda. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001664-08.2004.403.6111 (2004.61.11.001664-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-78.2002.403.6111 (2002.61.11.003675-8)) IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA - MASSA FALIDA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 118 e verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 123.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001327-77.2008.403.6111 (2008.61.11.001327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4)) JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001723-54.2008.403.6111 (2008.61.11.001723-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-32.2007.403.6111 (2007.61.11.001481-5)) A DE GRANDE E CIA LTDA(SP241075 - ROBERTA BARACAT DE GRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 195/200 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 203.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002085-22.2009.403.6111 (2009.61.11.002085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-35.2008.403.6111 (2008.61.11.004007-7)) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 379/381, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e intime-se pessoalmente a ANS.

0002905-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001954-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intimada a impugnar os embargos apresentados pela executada, a embargada manteve-se inerte, conforme certificado às fls. 66.A ausência de impugnação aos embargos à execução, contudo, não autoriza a aplicação de todos os efeitos da revelia, mormente a presunção de veracidade dos fatos trazidos na inicial, a não ser se revestidos de total credibilidade e verossimilhança.Tem-se, ainda, a orientação majoritária da jurisprudência no sentido da não aplicação dos efeitos da revelia nos embargos à execução.Assim, determino apenas que, doravante, os prazos processuais corram independentemente de intimação da parte embargada.No mais, concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Intime-se pessoalmente o Município de Marília da presente decisão.Publique-se.

0004119-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-75.2006.403.6111 (2006.61.11.005147-9)) VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Litigam embargante e embargado. O primeiro opõe-se à cobrança que o segundo lhe promove. Alega, preliminarmente, defeito de representação; outrossim, por se encontrar com atividades paralisadas a empresa Maripães Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., ele, sócio-gerente, não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução; a penhora deve ser desconstituída, porquanto hipotecado o imóvel penhorado, não bastasse ser excessivo o ato construtivo, visto que não guardou correspondência com o valor executado. Ademais, existem débitos prescritos entre os cobrados. A CDA na qual se funda o procedimento executório é inábil, por ausência de liquidez. No mérito, invocando o princípio da dignidade da pessoa humana, sustenta que taxas de juros não podem ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano e que a multa moratória aplicada é confiscatória. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os embargos foram recebidos para discussão, sem suspensão dos atos executórios; inacolheu-se o requerimento do embargante, no sentido de lhe serem deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intimado, o embargado apresentou impugnação, nas linhas da qual rebateu às inteiras os argumentos da inicial. Defendeu a legalidade da cobrança promovida e pugnou pela improcedência dos embargos.Pelo embargante, nada em réplica ou em especificação de provas.O embargado requereu o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário.

DECIDO:Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC.Em linha evolutiva, aprecio a matéria preliminar brandida pelo embargante na inicial.Autarquia, qual o INMETRO, é ente da administração descentralizada, criada por lei (no caso, Lei n.º 5.966/73 - art. 4º), daí porque não é constituída por estatuto ou contrato social. Seu Superintendente é designado por ato governamental: o decreto mencionado no instrumento procuratório de fl. 7 dos autos da execução. Hoje, a autarquia é representada judicialmente pelos procuradores federais, que estão nestes autos e nos da execução, convalidando os atos procuratórios antes praticados, os quais, de resto, não se ressentem de defeito nenhum. Não é caso, pois, de indeferir a inicial da execução. Cessação de atividade de empresa não faz extinguir débitos e obrigações contraídas no giro comercial anterior. Ademais, se a empresa executada paralisou atividades, sem regularmente encerrar-se, como se admite na inicial destes embargos, é precisamente por isso que redirecionou-se a execução em face do embargante, o que encontra suporte no art. 135, III, do CTN, aplicável à espécie por força do art. 4º, 2º, da LEF. Não há, assim, ilegitimidade passiva a corrigir. Outrossim, garantia hipotecária ou pignoratícia não impedem o ato de constrição, como dita o art. 615, II, do CPC. Ao contrário, direito real sobre coisa alheia não importa alienação de domínio; somente se dá que o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. Pelo motivo alegado, pois, não é caso de desconstituir a penhora.Não há excesso de penhora, quando o sócio-gerente da executada, citado, não paga, parcela o débito ou indica outro bem da pessoa jurídica ou seu, suscetível de constrição. No caso, o embargante não lançou mão do disposto no art. 685, I, do CPC, quer dizer, não indicou outro ou outros bens penhoráveis que bastassem à execução. Sobremais, como se vê das fotos de fl. 101 dos autos da execução, trata-se de um imóvel comercial o penhorado, daí porque bem de família, na conformação legal, não se afigura. Salta à vista, ademais, que o embargante abdicou de fazer prova de todo o alegado, inclusive da afetação familiar do bem que intenta livrar de excussão.Seguindo, ausência de liquidez não está a ocorrer. Os requisitos da CDA estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar:Art. 2.º (...) (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal embargada, não se lobrigam irregularidades.A forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e

demais garantias previstas na legislação) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Depois, é cristalino que pode a CDA consignar o valor atualizado do débito, sua equivalência em unidades de valor e quaisquer outros dados complementares. O que não pode é deixar de mencionar o valor originário do débito, com o padrão monetário vigente na data de seu vencimento, omissão que não se surpreende na espécie, bastando mera leitura dos referidos títulos executivos, encartados neste e no feito executivo, para disso se convencer. Confira-se, sobre isso, o minudente demonstrativo de fl. 24. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa do executado. É que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). Preliminares repelidas, enfrente a matéria de mérito. Acerca de prescrição há considerar que o embargante não provou, como lhe competia, a data do término regular dos processos administrativos que constituíram o crédito não-tributário excogitado, termo a quo da necessária contagem, à luz do disposto no art. 1º (e depois 1º-A) da Lei n.º 9.873/99. Deve-se partir, portanto, da data de inscrição em dívida ativa dos débitos cobrados. Outrossim, trata-se de dívida não-tributária a que se exige; no tema, aplicam-se a suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, assim como a interrupção versada no art. 8º, 2º, da mesma lei, descabido pensar-se no art. 146, III, b, da CF, a dispor sobre matéria tributária que se não confunde com sanção de ato ilícito (art. 3º do CTN). Sopesados todos esses marcos não comparece prescrição a reconhecer, até porque o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente não extrapolou o prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, como é de pacífica jurisprudência do STJ. No mais, o embargante também não tem razão. Princípio da dignidade da pessoa humana não vem à baila em cobrança de devedor confesso; está fora de lugar e não merece considerado na hipótese vertente. Recorde-se de que a execução fiscal é o instrumento legal posto à disposição do credor tributário e não-tributário para recuperação de haveres, de modo a evitar supressão de receita do Estado, sem a qual as necessidades da coletividade deixam de ser atendidas. Longe, pois, de representar insulto ao aludido princípio, a execução fiscal, entronizando procedimento célere e compacto para fazer valer o crédito público, contribui justamente para que o Estado cumpra seu dever de garantir o mínimo existencial para seus súditos, na linha - para ir direto ao ponto -- das ações assistenciais preconizadas e custeadas nas dobras dos arts. 203 e 204 da CF. Outrossim, está soterrado o argumento que a embargante ventila, de eficácia imediata do 3.º do art. 192 da CF, preceptivo que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano. Há Súmula sobre isso (Súmula 648 do E. STF). O dispositivo citado nunca foi autoaplicável. Sua regulamentação dependia de lei complementar, segundo a regra contida no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720). De qualquer sorte, a EC n.º 40/2003 pôs fim à controvérsia, revogando o dispositivo em exame. Multa moratória, por fim, não está sendo cobrada aqui. Em resumo: não sendo caso de excesso de execução, na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que dimana da certidão de dívida ativa. Eis por que JULGO IMPROCEDENTE, na forma da fundamentação acima, o pedido desfiado nos presentes embargos. Em face do decidido, condeno o embargante em honorários da sucumbência, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

0002621-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E SP150321 - RICARDO HATORI E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se a EMGEA, por publicação, e o DAEM, por mandado.

0002677-32.2010.403.6111 (2004.61.11.002562-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-21.2004.403.6111 (2004.61.11.002562-9)) JOAO FERREIRA (SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.020405-8 (fls. 283/286), certifique-se nos autos principais o efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos. No mais, manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006947-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-41.2003.403.6111 (2003.61.11.003035-9)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA (SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A embargante opõe os presentes embargos de terceiro alegando que faz jus a fração do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.11.003035-9 (número atual 0003035-41.2003.403.6111), que a Fazenda Nacional move em face de Menin Chiozini Representações Ltda., Milton Sérgio Chiozini e Maurício Lorenzetti Menin. Pleiteia, em razão disso, o acolhimento dos embargos para que seja resguardada, por ocasião da arrematação do bem, a parte a

ela pertencente. Juntou procuração e documentos. Foi concedida a gratuidade processual. No mesmo ato a embargante foi intimada a emendar a petição inicial, o que foi posteriormente providenciado. Citada, a embargada contestou o feito, alegando preliminares, e no mérito, defendendo a improcedência do pleito inicial. Intimada, deixou a embargante de manifestar-se quanto à contestação. Sobre o despacho de especificação de provas somente a embargada manifestou-se. É a síntese do necessário. DECIDO: Primeiramente revogo a concessão da gratuidade processual concedida às fls. 22, na consideração de que afigura-se bastante forçoso crer que a embargante esteja enquadrada no conceito legal de necessitada, seja pelos bens que possui como se vê do teor do seu acordo de separação judicial (fls. 11/19), seja pelo valor econômico do bem imóvel ora em discussão (mais de um milhão de reais), ou até mesmo pela sua profissão de advogada. No mais, acolho a preliminar de falta de interesse processual oposta pela embargada. Com efeito, não comparece o interesse processual (necessidade/utilidade) no provimento jurisdicional ora buscado pela embargante no presente feito, tendo em vista que o pedido aqui formulado já encontra-se salvaguardado no feito principal de execução fiscal (autos n. 0003035-41.2003.403.6111), onde foi determinado às fls. 229 que o direito à meação ora em análise, será resguardado por ocasião da alienação judicial do bem imóvel em tela. É de se frisar que a embargante não se opõe ao ato de constrição judicial do bem dado em garantia pelos executados, mas apenas e tão somente pede seja observado seu direito à meação referentemente a ele, o que repetitivamente, já fora considerado nos autos de execução fiscal supra mencionados. De tal forma fica patente que não há qualquer necessidade/utilidade no provimento ora pugnado, posto que o pedido efetuado nos autos da mencionada execução fiscal é bastante para que seu pleito seja analisado no devido tempo. Assim, a extinção do feito é de rigor. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art. 267, IV do CPC. Em se tratando de embargos indevidamente opostos, são devidos os honorários advocatícios para ressarcir as despesas causadas à embargada. Tendo em vista a existência de 4 (quatro) embargos de terceiro com tríplice identidade (mesmas partes, causa de pedir e pedido) a atacar uma única penhora, condeno a embargante, equitativamente, ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se a singeleza da causa e o fato de o processo ter sido julgado antecipadamente. Sem custas. P. R. I.

0006948-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-87.2003.403.6111 (2003.61.11.003213-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA (SPI06283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A embargante opõe os presentes embargos de terceiro alegando que faz jus a fração do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.11.003213-7, que a Fazenda Nacional move em face de Menin Chiozini Representações Ltda., Milton Sérgio Chiozini e Maurício Lorenzetti Menin. Pleiteia, em razão disso, o acolhimento dos embargos para que seja resguardada, por ocasião da arrematação do bem, a parte a ela pertencente. Juntou procuração e documentos. Foi concedida justiça gratuita. No mesmo ato intimou-se a embargante a emendar a inicial, o que foi posteriormente providenciado. Citada, a embargada contestou o feito, alegando preliminares, e no mérito, defendendo a improcedência do pleito inicial. Intimada, deixou a embargante de manifestar-se quanto à contestação. Sobre o despacho de especificação de provas somente a embargada manifestou-se. É a síntese do necessário. DECIDO: Primeiramente revogo a concessão da gratuidade processual concedida às fls. 22, na consideração de que afigura-se bastante forçoso crer que a embargante esteja enquadrada no conceito legal de necessitada, seja pelos bens que possui como se vê do teor do seu acordo de separação judicial (fls. 11/19), seja pelo valor econômico do bem imóvel ora em discussão (mais de um milhão de reais), ou até mesmo pela sua profissão de advogada. No mais, tenho que a preliminar oposta pela embargada relativamente à existência de litispendência é de ser acolhida. Trata-se de ação onde há tríplice identidade de elementos com os embargos de terceiro de número 0006947-36.2009.403.6111; 0006949-06.2009.403.6111 e 0006956-95.2009.403.6111. Com efeito, nos autos dos processos supra mencionados pode-se constatar a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, donde constata-se a litispendência. O presente processo visa fazer valer direito da embargante à meação sobre um mesmo bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n. 0003035-41.2003.403.6111. Vale frisar que estes embargos foram erroneamente dirigidos contra a execução fiscal de n. 2003.61.11.003213-7. Isto porque, em verdade, neste processo não há qualquer ato jurídico a ser atacado ou resguardado, posto que esta execução fiscal foi reunida ao feito principal de n. 0003035-41.2003.403.6111, onde toda a questão jurídica está sendo debatida, conforme despacho de 07.05.2004 (fls. 57) dado nos autos da mencionada execução fiscal n. 2003.61.11.003213-7. Diga-se, mais uma vez, que foram ajuizados 4 (quatro) processos de embargos de terceiro com existência de litispendência quanto a 3 (três) deles. Contudo, mesmo os embargos relativos à execução principal (n. 0003035-41.2003.403.6111), onde existe ato expropriatório, não tiveram destino mais feliz eis que foram extintos sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir. Sobre a oposição de diversos embargos para atacar uma única constrição confira-se o teor do seguinte julgado (...) Tendo sido o mesmo imóvel, de propriedade do embargante, penhorado em diversas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional contra a executada, impunha-se o ajuizamento de uma única ação de embargos de terceiros, incidentalmente aos processos executivos (...) (AC 200072080028543AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data da Decisão 26/03/2002, Data da Publicação 17/04/2002) (com destaque) Assim, a extinção do feito é de rigor em razão da existência de litispendência que ora se reconhece. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art. 267, V do CPC. Em se tratando de embargos indevidamente opostos, são devidos os honorários advocatícios para ressarcir as despesas causadas à embargada. Tendo em vista a existência de 4 (quatro) embargos de terceiro com tríplice identidade de elementos (mesmas partes, causa de pedir e pedido) a atacar uma única penhora, condeno a embargante, equitativamente, ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se a singeleza da causa e o fato de o processo ter sido julgado

antecipadamente.Sem custas.P. R. I.

0006949-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003436-5)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SPI06283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A embargante opõe os presentes embargos de terceiro alegando que faz jus a fração do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.11.003436-5, que a Fazenda Nacional move em face de Menin Chiozini Representações Ltda., Milton Sérgio Chiozini e Maurício Lorenzetti Menin. Pleiteia, em razão disso, o acolhimento dos embargos para que seja resguardada, por ocasião da arrematação do bem, a parte a ela pertencente. Juntou procuração e documentos.Foi concedida a gratuidade processual. No mesmo ato a embargante foi intimada a emendar a petição inicial, o que foi posteriormente providenciado.Citada, a embargada contestou o feito, alegando preliminares, e no mérito, defendendo a improcedência do pleito inicial.Intimada, deixou a embargante de manifestar-se quanto à contestação.Sobre o despacho de especificação de provas somente a embargada manifestou-se.É a síntese do necessário.DECIDO:Primeiramente revogo a concessão da gratuidade processual concedida às fls. 22, na consideração de que afigura-se bastante forçoso crer que a embargante esteja enquadrada no conceito legal de necessitada, seja pelos bens que possui como se vê do teor do seu acordo de separação judicial (fls. 11/19), seja pelo valor econômico do bem imóvel ora em discussão (mais de um milhão de reais), ou até mesmo pela sua profissão de advogada.No mais, tenho que a preliminar oposta pela embargada relativamente à existência de litispendência é de ser acolhida.Trata-se de ação onde há tríplice identidade de elementos com os embargos de terceiro de número 0006947-36.2009.403.6111; 0006956-95.2009.403.6111 e 0006948-21.2009.403.6111. Com efeito, nos autos dos processos supra mencionados pode-se constatar a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, donde constata-se a litispendência.O presente processo visa fazer valer direito da embargante à meação sobre um mesmo bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n. 0003035-41.2003.403.6111.Vale frisar que estes embargos foram erroneamente dirigidos contra a execução fiscal de n. 2003.61.11.003436-5. Isto porque, em verdade, neste processo não há qualquer ato jurídico a ser atacado ou resguardado, posto que esta execução fiscal foi reunida ao feito principal de n. 0003035-41.2003.403.6111, onde toda a questão jurídica está sendo debatida, conforme despacho de 06.05.2004 (fls. 55) dado nos autos da mencionada execução fiscal n. 2003.61.11.003436-5. Diga-se, mais uma vez, que foram ajuizados 4 (quatro) processos de embargos de terceiro com existência de litispendência quanto a 3 (três) deles.Contudo, mesmo os embargos relativos à execução principal (n. 0003035-41.2003.403.6111), onde existe ato expropriatório, não tiveram destino mais feliz eis que foram extintos sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir.Sobre a oposição de diversos embargos para atacar uma única constrição confira-se o teor do seguinte julgado.(...) Tendo sido o mesmo imóvel, de propriedade do embargante, penhorado em diversas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional contra a executada, impunha-se o ajuizamento de uma única ação de embargos de terceiros, incidentalmente aos processos executivos.(...) (AC 200072080028543AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data da Decisão 26/03/2002, Data da Publicação 17/04/2002) (com destaque)Assim, a extinção do feito é de rigor em razão da existência de litispendência que ora se reconhece.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art. 267, V do CPC. Em se tratando de embargos indevidamente opostos, são devidos os honorários advocatícios para ressarcir as despesas causadas à embargada. Tendo em vista a existência de 4 (quatro) embargos de terceiro com tríplice identidade de elementos (mesmas partes, causa de pedir e pedido) a atacar uma única penhora, condeno a embargante, equitativamente, ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se a singeleza da causa e o fato de o processo ter sido julgado antecipadamente.Sem custas.P. R. I.

0006950-88.2009.403.6111 (2009.61.11.006950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-25.2003.403.6111 (2003.61.11.003437-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SPI06283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A embargante intenta os presentes embargos de terceiro no desiderato de resguardar sua meação relativamente à imóvel não partilhado, objeto de penhora em execução fiscal que ao ex-marido, bem como a outro, move a Fazenda Nacional. À inicial, juntou procuração e documentos.A embargante foi intimada a emendar a petição inicial, formulando pedido certo e juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, o que cumpriu, ajustando-se o polo ativo da demanda e emprestando-se valor à causa.Citada, a embargada contestou o feito. Levantou preliminares e, no mérito, sustentou a improcedência do pleito inicial.Conquanto intimada, deixou a embargante de manifestar-se sobre a contestação. Concitadas as partes a especificar provas, somente a embargada se pronunciou, requerendo o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário.DECIDO:As preliminares deduzidas pela Fazenda nacional confundem-se com o mérito; serão, aquelas e este, a um só tempo decididasOs embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, de natureza constitutiva negativa, de procedimento especial, cuja finalidade é livrar bem ou direito de posse e propriedade de constrição judicial injustamente imposta ao promovente, em processo do qual não faz parte.Ora, ficou absolutamente certo nos autos principais (fls. 27 e 38 destes) que o direito à meação da vindicante será resguardado em caso de alienação judicial, uma vez que, inavendo partilha registrada, o bem comum permanece indiviso. Nesse caso, o direito da ex-esposa se sub-roga no preço alcançado. O trato adequado é que o bem seja levado por inteiro à praça pública -- logo não se livra por este remédio, até porque o ato constritivo não se revela ilegal -, cabendo à esposa a metade do preço alcançado (STJ-RT 698/212).Logo, a Fazenda Nacional tem razão quando alega falta de interesse processual, à ausência de pretensão resistida. Também não há interesse-adequação, na medida que a pretensão da

embargante tutela-se por simples petição, o que já foi prometido nos autos subjacentes e só não foi feito para não se proferir decisão condicional (v.g., se e somente se houver alienação, resguarde-se a meação), vício que também contaminaria, neste feito, decisão de tal jaez. Importa, é que, no caso, inócorre turbação ou esbulho em direito de posse ou propriedade da embargante. É que sua meação não está ameaçada; a tempo e modo, deixou-se certa a necessidade de resguardá-la. É assim que, por não ter a que servir, estes embargos improsperam. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL, mantendo a penhora profligada nestes autos. À vista do decidido, condeno a embargante nas custas processuais e em honorários da sucumbência, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao teor do art. 20, 4º, do CPC, condenação cuja execução fica sobrestada na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0006956-95.2009.403.6111 (2009.61.11.006956-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-40.2005.403.6111 (2005.61.11.002067-3)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A embargante opõe os presentes embargos de terceiro alegando que faz jus a fração do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.11.002067-3, que a Fazenda Nacional move em face de Menin Chiozini Representações Ltda., Milton Sérgio Chiozini e Maurício Lorenzetti Menin. Pleiteia, em razão disso, o acolhimento dos embargos para que seja resguardada, por ocasião da arrematação do bem, a parte a ela pertencente. Juntou procuração e documentos. A embargante foi intimada para emendar a petição inicial, o que foi posteriormente providenciado. Citada, a embargada contestou o feito, alegando preliminares, e no mérito, defendendo a improcedência do pleito inicial. Intimada, deixou a embargante de manifestar-se quanto à contestação. Sobre o despacho de especificação de provas somente a embargada manifestou-se. É a síntese do necessário. DECIDO: Primeiramente denego o pedido de gratuidade processual, na consideração de que afigura-se bastante forçoso crer que a embargante esteja enquadrada no conceito legal de necessitada, seja pelos bens que possui como se vê do teor do seu acordo de separação judicial (fls. 11/19), seja pelo valor econômico do bem imóvel ora em discussão (mais de um milhão de reais), ou até mesmo pela sua profissão de advogada. No mais, tenho que a preliminar oposta pela embargada relativamente à existência de litispendência é de ser acolhida. Trata-se de ação onde há tríplice identidade de elementos com os embargos de terceiro de número 0006947-36.2009.403.6111; 0006949-06.2009.403.6111 e 0006948-21.2009.403.6111. Com efeito, nos autos dos processos supra mencionados pode-se constatar a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, donde constata-se a litispendência. O presente processo visa fazer valer direito da embargante à meação sobre um mesmo bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n. 0003035-41.2003.403.6111. Vale frisar que estes embargos foram erroneamente dirigidos contra a execução fiscal de n. 2005.61.11.002067-3. Isto porque, em verdade, neste processo não há qualquer ato jurídico a ser atacado ou resguardado, posto que esta execução fiscal foi reunida ao feito principal de n. 0003035-41.2003.403.6111, onde toda a questão jurídica está sendo debatida, conforme despacho dado nos autos da mencionada execução fiscal n. 2005.61.11.002067-3. Diga-se, mais uma vez, que foram ajuizados 4 (quatro) processos de embargos de terceiro com existência de litispendência quanto a 3 (três) deles. Contudo, mesmo os embargos relativos à execução principal (n. 0003035-41.2003.403.6111), onde existe ato expropriatório, não tiveram destino mais feliz eis que foram extintos sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir. Sobre a oposição de diversos embargos para atacar uma única constrição confira-se o teor do seguinte julgado. (...) Tendo sido o mesmo imóvel, de propriedade do embargante, penhorado em diversas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional contra a executada, impunha-se o ajuizamento de uma única ação de embargos de terceiros, incidentemente aos processos executivos. (...) (AC 200072080028543AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data da Decisão 26/03/2002, Data da Publicação 17/04/2002) (com destaque) Assim, a extinção do feito é de rigor em razão da existência de litispendência que ora se reconhece. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art. 267, V do CPC. Em se tratando de embargos indevidamente opostos, são devidos os honorários advocatícios para ressarcir as despesas causadas à embargada. Tendo em vista a existência de 4 (quatro) embargos de terceiro com tríplice identidade de elementos (mesmas partes, causa de pedir e pedido) a atacar uma única penhora, condeno a embargante, equitativamente, ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se a singeleza da causa e o fato de o processo ter sido julgado antecipadamente. Sem custas. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002129-85.2002.403.6111 (2002.61.11.002129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 535 e demonstrada às fls. 536/543, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000391-23.2006.403.6111 (2006.61.11.000391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JALMAR REPRESENTACOES S/C LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 133 e demonstrada às fls. 123/130, o que faço nos termos do artigo 794,

inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002443-89.2006.403.6111 (2006.61.11.002443-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X T & L - VIAGENS E TURISMO LTDA X ROBERTO BORGHETE DE MELO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X ANA MARIA BORGHETE DE MELO X LUCIA HELENA ALVES OTTAIANO CERANTOLA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X DENIS ITIRO TAHARA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, somente no tocante aos executados Roberto Borghete de Melo e Ana Maria Borghete de Melo, em face da satisfação do débito por eles, noticiada às fls. 382/383 e 435, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. O feito deve prosseguir com relação aos demais executados. P. R. I.

0005823-23.2006.403.6111 (2006.61.11.005823-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X R M MARILIA IND COM DE PLACAS E ART. DE METAIS(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 187 e demonstrada às fls. 188/190, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001583-83.2009.403.6111 (2009.61.11.001583-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO ANDRADE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Fls. 98: indefiro o requerido, tendo em vista que o pagamento de honorários dos defensores dativos deve ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando o sobrestamento no sistema processual. Publique-se e cumpra-se.

0003180-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARDUINO TASSI(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA)

Vistos. Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bens (fls. 55), determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo. Intime-se, pois, o executado, bem como seu cônjuge, para comparecerem na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação de fls. 13/14. Após, expeça-se o necessário para registro da constrição no órgão competente. Publique-se e cumpra-se.

0006834-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006834-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARTINS & MARTINS PAPELARIA LTDA(SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI)

Fls. 42: defiro vista dos autos à parte executada, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002918-84.2002.403.6111 (2002.61.11.002918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-33.2002.403.6111 (2002.61.11.001447-7)) J A EMPREITEIRA SC LTDA ME(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X J A EMPREITEIRA SC LTDA ME

Vistos. Em face do pedido de suspensão do feito por não terem sido localizados bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5315

ACAO PENAL

0007819-33.2004.403.6109 (2004.61.09.007819-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SAMUEL WIEZEL X SERGIO PAULO WIEZEL X CELSO WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP229055 - DEBORA ZANETTINI BERARDO) X WAGNER EDER WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Considerando que a defesa foi devidamente intimada da parte dispositiva da sentença absolutória e do despacho proferido à fl. 941, conforme cópia da publicação juntada à fl. 949, indefiro o requerimento formulado à fl. 947. Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido.

Expediente Nº 5328

ACAO PENAL

1100465-26.1996.403.6109 (96.1100465-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SANTOS BUELONI NETO(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva (fl. 192), remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa, efetuadas as comunicações e anotações necessárias.

1103057-72.1998.403.6109 (98.1103057-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ADELINO APARECIDO MORAGHI(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X ELZA TEREZINHA MORAGHI(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X RICARDO MORAGHI(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X ALEXANDRE MORAGHI(SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR E SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva (fls. 299/301), remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa, efetuadas as comunicações e anotações necessárias.

0000190-13.2001.403.6109 (2001.61.09.000190-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X VALDIR ANGELO RIZZO(SP047034 - ISNARD ROBERTO)

Designo audiência de interrogatório e julgamento para o dia 26 de outubro de 2010, às 14:30. Intime-se pessoalmente o réu.

0002911-30.2004.403.6109 (2004.61.09.002911-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE EDUARDO FERRAO X PATRICIA APARECIDA FISCHER(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Defiro o requerimento ministerial formulado à fl. 270. Destarte, intemem-se os defensores dos beneficiários a fim de que, no prazo de cinco dias, justifiquem o não cumprimento integral das condições aceitas em audiência, mais especificamente do item d constante da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 226), apresentando perante este Juízo certidões de antecedentes da Justiça Federal e Justiça Estadual (IIRGD). Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial.

0001633-57.2005.403.6109 (2005.61.09.001633-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar José Carlos Vetri, qualificado às fls. 02, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, e para condenar Wagner Augusto de Carvalho e Arnaldo Barbosa de Almeida Leme, qualificados às fls. 03, às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, todos como incurso na figura típica do art. 168-A, 1º, I, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas na fase de execução. Ausentes motivos para a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados.

0004386-84.2005.403.6109 (2005.61.09.004386-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI(SP030069 - NORIVAL VIEIRA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em seus efeitos legais. À defesa para apresentação de razões e contra-razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003784-25.2007.403.6109 (2007.61.09.003784-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO MANTONI(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o acusado Mário Mantoni, qualificado à fl. 159, como incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, porém, substituída, por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias a entidades de cunho reconhecidamente social no valor de 6 (seis) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a serem atualizados, para cada uma delas, e a adimplir pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa à razão de 1/3 salário-mínimo da data em que findou a continuidade delitiva, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Pagará o réu custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I. C.

0009636-30.2007.403.6109 (2007.61.09.009636-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOESEL SPAGNOL(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o acusado Joesel Spagnol, qualificado à fl. 154, como incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e, igualmente a adimplir pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa à razão de 1/3 salário-mínimo da data em que findou a continuidade delitiva, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Pagará o réu custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I. C.

0002001-73.2007.403.6181 (2007.61.81.002001-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PITOLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 233/236, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se precatória para Limeira, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000906-59.2009.403.6109 (2009.61.09.000906-3) - JUSTICA PUBLICA X EDVAN DE SOUSA ABREU(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Às partes, pela ordem, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa.

0006040-67.2009.403.6109 (2009.61.09.006040-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X VANIA PORTA(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Reconheço procedente a manifestação do MPF (fls. 140/146), cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão pelo que, diante da efetiva constituição do débito tributário descrito na denúncia (fl. 149) e da ausência das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária da acusada (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Não havendo prova testemunhal a ser colhida, designo audiência de interrogatório e julgamento para o dia 26 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente a ré.

0002029-58.2010.403.6109 (2010.61.09.002029-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI X WALDIR BUENO X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA AYRES(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Defiro o requerimento de gratuidade formulado pelo réu Rubens Antonio de Oliveira Ayres. As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia pelo acusado Rubens Antonio de Oliveira Ayres somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito em relação ao mesmo. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado dativo para atuar em favor da acusada Antonieta Eliza Ghiretti Antonelli, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação, fica o profissional nomeado para a apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo legal.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MM°. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006387-47.2002.403.6109 (2002.61.09.006387-7) - QUALIMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a petição da PFN renunciando ao saldo excedente anteriormente cobrado por esta, officie-se a CEF para que proceda a conversão dos valores conforme requerido.Com a noticia da efetivação da operação, dê-se vista à Fazenda Nacional e após, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Cumpra-se. Int.

0002521-26.2005.403.6109 (2005.61.09.002521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-30.2005.403.6109 (2005.61.09.001693-1)) JOAO CARLOS GILSON X MIRIAM WERLINGUES GILSON(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento da situação de invalidez do autor João Carlos Gilson.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, apenas e tão somente para condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer, consistente na revisão das prestações devidas pela parte autora no período de 1999-2000, aplicando-se os aumentos incidentes na Categoria Profissional do autor titular, João Carlos Gilson, respeitando-se, porém, o Comprometimento Máximo da Renda Bruta do Titular, a qual foi no interregno em comento superior em 0,58% - f. 303, conforme perícia contábil realizada nos autos, compensando as diferenças apuradas com o valor do débito remanescente.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo em vista que à parte autora concedeu-se parcela mínima do quanto requerido na inicial, houve sucumbência parcial amplamente desfavorável ao pólo ativo, razão pela qual, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, responderá a parte autora por inteiro pelo pagamento das custas e despesas processuais. Também com base no mesmo dispositivo legal, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, em favor da parte ré, no valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais), ante a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Observo que o pagamento das custas processuais e dos honorários supra mencionados serão pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 109).Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado à f. 374, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 2º, caput, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2005, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observo que o pagamento da aludida remuneração somente ocorrerá após o advento do trânsito em julgado desta sentença, em estrita observância ao contido no parágrafo 4º da mencionada norma resolutiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003059-70.2006.403.6109 (2006.61.09.003059-2) - SELETA VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005763-56.2006.403.6109 (2006.61.09.005763-9) - MARIA ANTONIA BAGNATORI X VANI SALETE BRANDT LOPES SILVA X SALETE PICCOLO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagensInt.

0007145-84.2006.403.6109 (2006.61.09.007145-4) - APARECIDO DOMINGOS DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagensInt.

0001425-05.2007.403.6109 (2007.61.09.001425-6) - ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da PFN de fls. 293/295, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

0008946-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008946-3) - PAULO CESAR SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010253-87.2007.403.6109 (2007.61.09.010253-4) - CELIA CRISTINA GONCALVES DE JESUS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010305-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010305-8) - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Negativa resposta, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.Int.

0010343-95.2007.403.6109 (2007.61.09.010343-5) - FRANCISCO PERES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 2007.61.09.010343-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010343-95.2007.403.6109 AUTOR: FRANCISCO PERES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO FRANCISCO PERES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos valores atualmente recebidos a título de benefício previdenciário, desde a data de sua concessão, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 06-13. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 20-35, alegando a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Apontou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, sustentou que o benefício do autor foi concedido e mantido de maneira regular, segundo a legislação específica pertinente à política previdenciária. Salientou que a autarquia nunca esteve vinculada aos índices da ORTN ou OTN, não se lhe aplicando a Lei n 6.423/77. Teceu considerações sobre o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Cópia do processo administrativo do autor trazido aos autos pelo INSS às fls. 47-76. Réplica apresentada às fls. 79-81, contrapondo-se o autor às alegações apresentadas na contestação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 84-85, abstendo-se da análise do mérito do pedido inicial. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que elaborou cálculos às fls. 89-97, demonstrando que a renda mensal inicial do autor foi calculada em valor inferior ao efetivamente devido. Instados, somente o INSS se manifestou nos autos, concordando com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. Declaro, de início, a prescrição dos valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.529-9. Sustenta-se, aqui, a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Com efeito, sustenta parte da doutrina que a decadência nasce com o próprio direito material que vem a acarretar a extinção, desde que não exercido esse direito em determinado prazo, dito decadencial. Assim, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da

decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Nesse sentido, os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme segue: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: 2006, Livraria do Advogado, 6ª edição, p. 347). Também nesse sentido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito os seguintes: O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada. (AC 829787/SP - 7ª T. - Rel. Leide Polo - j. 23/06/2008 - DJF3 DATA:16/07/2008). O E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (AC 714153/SP - 9ª T. - Rel. Santos Neves - j. 23/04/2007 - DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 594). Também no mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 847451/RS - 6ª T. - Rel. Carlos Fernando Mathias (Conv.) - j. 23/10/2007 - DJ DATA:12/11/2007 PG:00319). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 846849/RS - 5ª T. - Rel. Jorge Mussi - j. 12/02/2008 - DJE DATA:03/03/2008). Assim, nos termos dos precedentes e doutrina acima citados, afastado a alegação de decadência sustentada pela parte ré. Passo à análise do mérito. Sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário, antes da Constituição de 1988, foi disciplinada: pelo Decreto nº 77.077, de 24/01/76, em seu art. 28; pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/79, em seu art. 37; e pelo Decreto nº 89.312, de 23/01/84 em seu art. 21. Com promulgação da Carta Magna em vigor, estabeleceu-se, no art. 58 do ADCT, medida transitória consistente na revisão dos benefícios de prestação continuada, com conversão dos valores ao exato número de salários mínimos da época da concessão. Estabeleceu-se, ainda, um critério provisório de manutenção do número de salários mínimos até a vinda de regulamentação legal. Perdeu eficácia, esse critério, portanto, desde 25/07/91, data da publicação da Lei 8.213/91, não atingindo, outrossim, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal (Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal). A Lei 8.213/91 previu nova regra transitória (art. 144), que determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sendo que os benefícios concedidos a partir de então, de acordo com o art. 145 da Lei 8.213/91, tiveram sua RMI calculada pelos critérios do art. 29 da mesma lei. Posteriormente, a Lei 8.870/94, em seu art. 26, previu nova revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, e a Lei 8.880/94, em seu art. 21, determinou a conversão dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 em URV, pelo valor em cruzeiros reais a ela equivalentes em fevereiro de 1994, também para fins de cálculo de RMI. Com relação a todo o regramento citado para o cálculo da RMI, prevalece a legalidade da estipulação de tetos, tanto para os salários-de-contribuição como para o salário-de-benefício, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF (cito, por todos, o AI 479518/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/03/2004, 1.ª T., DJ de 30/04/2004, p. 044 e o AgRg no RESP 553522/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 28/04/2004, DJ de 14/06/2004, p. 270). Ainda em relação ao cálculo da RMI, o STJ e o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região firmaram entendimento no sentido de que é cabível a incidência da ORTN/OTN, nos moldes da Lei nº 6.423/77, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas no que se refere aos benefícios concedidos entre 17/06/1977 a 04/10/1988, não se aplicando o mencionado índice aos benefícios de pensão por morte (quando concedida originariamente), auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão (STJ, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 24/11/2003, pág. 0367 e TRF/1ª Região, AC nº 2001.40074-4, Rel. Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ 18/12/2003, pág. 033). Ante tal parâmetro, apresenta-se devida a revisão da RMI do benefício recebido pela parte autora, para que os salários-de-contribuição que lhe serviram de base e anteriores aos doze últimos meses sejam corrigidos pela ORTN/OTN. Estando tal benefício em vigor na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, é de ser aplicada sobre a renda encontrada, após a referida correção, a revisão prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de vigência nele previsto, ou seja, de 05 de abril de 1989 a 04 de abril de 1991. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, declarada a prescrição quinquenal, condenar o INSS a recalcular o valor da RMI do benefício previdenciário recebido pelo autor Francisco Peres, efetuando a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição

anteriores aos 12 (doze) últimos, com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, bem como na aplicação da regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida com a operação. Condene o INSS, ainda, a pagar à parte autora a diferença das parcelas devidas desde os cinco anos anteriores à propositura da ação, distribuída em 14/11/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem incidência de custas, devido a regra do artigo 8º, 1º, da Lei 8.620/93. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil, dada a simplicidade da causa. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010421-89.2007.403.6109 (2007.61.09.010421-0) - ARMANDO DESUO FILHO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002312-52.2008.403.6109 (2008.61.09.002312-2) - JOAO ZOCCHIO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, confirmando parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autarquia previdenciária que considere como especiais os períodos de 23/07/1974 a 13/02/1976, laborado na empresa Newton S/A Indústria e Comércio, 16/02/1976 a 16/06/1977, 17/06/1977 a 22/02/1980, 02/05/1983 a 27/08/1984, 16/02/1987 a 02/01/1994, laborados na Indústria de Máquinas Mazutti Ltda., 27/08/1984 a 11/02/1987, laborado nas Indústrias Nardini S/A e de 03/01/1994 a 05/03/1997, laborado na empresa Newton S/A Indústria e Comércio, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do Autor, nos seguintes termos: 1 - Beneficiário: JOÃO ZOCCHIO, portador do RG nº 10.511.051 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 772.936.498-00, filho de Nilo Zocchio e de Maria Santana Zocchio; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; 3 - Renda Mensal Inicial: 76% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 10/07/2008; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 121). Tendo em vista que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa nos termos do que restou decidido no Resp. nº 1.101.727, julgado pela Corte Especial do Egrégio STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003003-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003003-5) - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005047-58.2008.403.6109 (2008.61.09.005047-2) - FRANCISCO DE ASSIS PASSARINI (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007946-29.2008.403.6109 (2008.61.09.007946-2) - ROMILDO RODRIGUES GUERRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008214-83.2008.403.6109 (2008.61.09.008214-0) - SONIA APARECIDA DE ARRUDA ALVES(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Autos nº 2008.61.09.008214-0Numeração Única CNJ: 0008214-83.2008.403.6109Autora: SONIA APARECIDA DE ARRUDA ALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por SONIA APARECIDA DE ARRUDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu cônjuge, Sr. Paulo Roberto Gonçalves, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 24 de setembro de 2003. Alega a parte autora, em síntese, que requereu na esfera administrativa do INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu cônjuge, o qual foi negado de plano sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Aponta, porém, que seu marido trabalhou até seu falecimento, conforme Certidão de Cadastro de Autônomo na Prefeitura de Piracicaba. Aduz que seu marido era titular de uma firma de prestação de serviços como pintor de imóveis, havendo nos autos, inclusive, prova de que ele trabalhou para o Shopping Piracicaba em 30/10/2002, o qual tinha o dever de recolher a contribuição previdenciária sobre o serviço, descontando diretamente na fonte, nos termos da nota fiscal juntada aos autos. Desta forma, entende que não há que se falar em perda da qualidade de segurado, já que ao ter trabalhado até 30/10/2002, manteve a qualidade de segurado até 10/2003, data em que já havia falecido. Aduz que por se tratar de segurado empregado, as contribuições previdenciárias devem ser recolhidas por seu empregador, por ser o responsável pelo desconto e pagamento do tributo. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09-25. Decisão proferida às fls. 29-30, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39-43, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, sob a alegação de ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de pensão por morte, uma vez que não comprovou nos autos a manutenção da qualidade de segurado do de cujus. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 44, tendo sido concedido prazo para que a autora trouxesse aos autos prova da manutenção da qualidade de seu falecido marido, sendo que apesar de devidamente intimada, nada manifestou no feito. O julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo sido designada audiência para oitiva de testemunhas a serem arroladas pela autora. Na data designada, a audiência não se realizou em face da ausência de comparecimento da autora e de testemunhas. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo que apesar de devidamente intimada, nada foi requerido pela autora a título de prova, motivo pelo qual passo a sentenciar o feito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso concreto, uma vez que a autora era casada com o falecido (fls. 11 e 14) a sua dependência econômica é presumida, conforme disposto no 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido cônjuge da autora na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Verifico que a autora Sonia Aparecida de Arruda Alves não logrou comprovar que o de cujus Paulo Roberto Gonçalves, com quem era casada, possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com efeito, a carteira profissional trazida aos autos demonstra que o último contrato de trabalho do de cujus encerrou-se em 26 de abril de 2000. Após essa data, não há prova de que o falecido tenha figurado como segurado, obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei 8.213/91, em 16 de junho de 2001, muito antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 20 de setembro de 2003 (fl. 11). Anoto não estar caracterizada no caso a hipótese mencionada no 1º do artigo em comento, uma vez que o de cujus não contribuiu por mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, conforme se depreende da contagem que segue em anexo. Por fim, não acolho o entendimento da autora de que, ao ser autônomo, era dever do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias de seu marido. Isto porque o inciso II, do art. 30 da Lei 8.212/91 dispõe que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher suas contribuições por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Assim, caberia ao segurado, na qualidade de autônomo, o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não bastando para isto a simples comprovação do exercício de sua atividade. Acrescente-se que seria possível o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a

posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 15 anos, 04 meses e 26 dias, conforme planilha que segue em anexo, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já que na data de seu óbito contava com 39 anos (fls. 11 e 15). Sendo esse o contexto, a hipótese é de indeferimento do pedido, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO Nº 89.312/84. ART. 7º. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O benefício previdenciário é regido pela legislação da época em que implementados os requisitos para a sua concessão. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 89.312/84, ocorre perda da qualidade de segurado se não há contribuições em período superior a 12 (doze) meses à Previdência Social, ocasionando a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 2. Configurada a perda da qualidade de segurado do falecido marido da autora, pela ausência de contribuições previdenciárias, já que o último recolhimento tinha ocorrido há mais de 7 anos antes do óbito, não faz jus a viúva à pensão por morte. 3. Apelação improvida. (AC 96.01.30270-0/PI - Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - 2.ª T. Supl. - j. 22/09/2004 - DJ de 11/11/2004, p. 81). É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do cônjuge falecido, nem que em vida teria preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 29). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008582-92.2008.403.6109 (2008.61.09.008582-6) - ELIZABETE BISCARIO X GILBERTO BEGO X JOSE OLIMPIO ACORSSI X MARIA CRISTINA PACHECO DE OLIVEIRA ANDREOZZI X CARLOS RAPELLI NETO (SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA E SP118638 - ANTONIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 39). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011428-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011428-0) - JOSE SERGIO SANTIN PIZZINATTO (SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO E SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002051-53.2009.403.6109 (2009.61.09.002051-4) - FLORILDA BARBOSA DA SILVA SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003245-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003245-0) - NILTO MOREIRA DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003425-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003425-2) - ANNA RITA MARQUES CAMPELLO X CICERO MANOEL DOS SANTOS X FLAVIO MIOTTO X JOSE ANTONIO CASTELLO BRANCO X JOSE ERALDO BARBOSA X JOSE ROBERTO LOCATELLI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 126). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003864-18.2009.403.6109 (2009.61.09.003864-6) - JOEL FURLANI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, somente para determinar à autarquia previdenciária que considere como especial o período de 01/09/1976 a 24/07/1979, laborados na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, convertendo-o para tempo de serviço comum, recalculando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do Autor no que se refere ao NB 42/110.849.571-8. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 27 de abril de 2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 406). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do que restou decidido no Resp. nº 1.101.727, julgado pela Corte Especial do Egrégio STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003887-61.2009.403.6109 (2009.61.09.003887-7) - ROSANGELA COELHO BARBOSA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0003912-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003912-2) - EDSON ROMILDO CARRINHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0005083-66.2009.403.6109 (2009.61.09.005083-0) - BENEDITA MARIA MONTEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em averbar como tempo de atividade comum da autora o período de 01/05/2003 a 16/05/2008, trabalhado junto ao Centro Educacional Caminhos do Saber Ltda., somando-o aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, nos termos da planilha de f. 97, e a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos já fixados pela decisão de fls. 92-96, a qual confirmou integralmente. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a data do início do benefício (16/12/2008), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerado o valor da renda mensal da parte autora (f. 112), sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007366-62.2009.403.6109 (2009.61.09.007366-0) - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Remunere-se os autos a partir da folha seguinte a de número 26, idnevidamente consignada como sendo de número 36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007963-31.2009.403.6109 (2009.61.09.007963-6) - ROBSON WILSON ZOLEZI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008155-61.2009.403.6109 (2009.61.09.008155-2) - JOSE CARLOS DARIO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagensInt.

0008437-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008437-1) - ANTONIO CARLOS BONATTI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagensInt.

0008632-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008632-0) - EDEVALDO AFONSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmado a decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 80-84), para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1977 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2004, 01/01/2007 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 05/12/2008, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Prodotos de Borracha Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos termos consignados na decisão de fls. 80-84.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 13 de julho de 2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 80)Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009010-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009010-3) - JOSE LUIZ DE ROSSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, confirmando parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autarquia previdenciária que considere como especiais o período de 18/11/2003 a 05/12/2008, trabalhado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, convertendo-o para tempo de serviço comum, bem como que compute na contagem de tempo do Autor o período de 01/11/1974 a 25/05/1986, laborado como rural.Condenado o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, nos seguintes termos:1 - Beneficiário: JOSÉ LUIZ DE ROSSI, portador do RG nº 12.194.655 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 969.173.188-68, filho de Geraldo de Rossi e de Elza Zanollo de Rossi;2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;4 - Data do Início do Benefício (DIB): 20/01/2009;5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 104).Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do que restou decidido no Resp. nº

1.101.727, julgado pela Corte Especial do Egrégio STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009701-54.2009.403.6109 (2009.61.09.009701-8) - ANAIDE VIEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010192-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010192-7) - MANOEL ALVES QUEIROZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente a presente ação, condenando o Instituto Réu a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, o qual deverá ter início a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 29/03/2010, NB 31/529.084.471-0, com pagamento nos seguintes termos: 1 - Nome do beneficiário: MANOEL ALVES QUEIROZ, portador do RG nº 7.607.010 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 966.941.658-20, filho de Vergílio de Paula Queiroz e de Cândida Alves Garcia de Queiroz; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; 3 - RMI: 100% do salário-de-benefício; 4 - DIB: 30/03/2010; 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 32). Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do que restou decidido no Resp. nº 1.101.727, julgado pela Corte Especial do Egrégio STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010676-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010676-7) - EUNICIO SIQUEIRA MARTINS FILHO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente a presente ação, condenando o Instituto Réu a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, o qual deverá ter início na data de cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 10/05/2009, NB 514.856.321-0, descontando-se os valores recebidos administrativamente em face do benefício concedido a partir de 28/10/2009, NB 538.018.579-3 (fls. 57), com pagamento nos seguintes termos: 1 - Nome do beneficiário: EUNICIO SIQUEIRA MARTINS FILHO, portador do RG nº 11.505.985 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 966.426.108-49, filho de Eunício Siqueira Martins e de Sonia Santos Martins; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; 3 - RMI: 100% do salário-de-benefício; 4 - DIB: 11/05/2009 (Data de cancelamento do benefício de auxílio-doença); 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 31). Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do que restou decidido no Resp. nº 1.101.727, julgado pela Corte Especial do Egrégio STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012016-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012016-8) - ZELIA LUCIA FURONI FORNAZARO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.012016-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012016-55.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ZÉLIA LÚCIA FURONI FORNAZARO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ZÉLIA LÚCIA FURONI FORNAZARO, qualificada

nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento dos valores devidos desde a data de sua cessação, ocorrida em 31 de agosto de 2009. Afirma a autora ser portadora de diversos males, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão de auxílio-doença, deferido no período de 04/04/2006 a 13/08/2009, quando, então, restou cancelado, apesar de continuar incapacitada para o exercício de atividades profissionais. Apresentou quesitos e documentos (fls. 06-54). Decisão proferida às fls. 57-58, nomeado perito para realização de perícia médica e indicando quesitos. A Autora se manifestou nos autos, noticiando que o INSS reconsiderou a alta médica e deferiu auxílio-doença sob o nº 538.408.108-9, convertido em aposentadoria invalidez em 03/12/2009. Requereu o prosseguimento do feito somente com relação as parcelas vencidas desde a alta até restabelecimento do auxílio-doença em 25/11/2009, entendendo não ser necessária a realização de perícia médica (fls. 59-65). Nova manifestação da autora à fl. 66, alegando que não irá indicar assistente técnico e que aguardava a designação de data para perícia médica. À fl. 67 foi revogada a nomeação do perito médico. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 71-74, contrapondo-se ao requerimento da autora, aduzindo que antes do ajuizamento da ação a autora já havia obtido aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, não podendo receber o benefício de auxílio-doença pleiteado na inicial, por não poderem ser pagos em duplicidade. Teceu considerações sobre os requisitos do auxílio-doença e sobre o termo inicial do benefício. Apresentou quesitos, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa dos autos, a autora, após o ajuizamento da ação, porém, antes da citação do INSS, obteve o provimento buscado na presente ação na esfera administrativa do réu, tendo-lhe sido concedido auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, ocorrendo no caso a parcial perda superveniente do interesse processual da parte autora. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido principal formulado pela autora, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora parcialmente carente da ação. Permanece o interesse processual, contudo, quanto ao pagamento das parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação até seu restabelecimento, ocorrido entre 14/08/2009 a 25/11/2009. Conforme se observa dos autos, poucos meses após o cancelamento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, o próprio INSS reviu seu ato, deferindo o benefício requerido pela autora, presumidamente pelos mesmos motivos que anteriormente determinavam sua incapacidade laboral. Desta forma, devido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua indevida cessação, ocorrida em 28/08/2009 (fl. 16). III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (28/08/2009) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba/SP, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

000010-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000010-4) - LUIZ ANTONIO CUSTODIO DE ALMEIDA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, somente para determinar à autarquia previdenciária que considere como especiais os períodos de 14/12/1998 a 31/12/1999 e de 19/11/2003 a 17/09/2009, laborados na empresa Arcor do Brasil Ltda., convertendo-se para tempo de serviço comum, recalculando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do Autor no que se refere ao NB 42/149.022.311-5. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda com juros moratórios de 1% ao mês, desde citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à

atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 90). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do que restou decidido no Resp. nº 1.101.727, julgado pela Corte Especial do Egrégio STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001308-1) - EDMILSON RINALDO SASSE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, confirmando parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autarquia previdenciária que considere como especiais os períodos de 02/05/1981 a 24/12/1981, 01/04/1982 a 02/01/1989, 01/07/1989 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 31/07/2001 e de 06/01/2003 a 17/09/2009, laborados na Tecelagem Oyapoc Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, nos seguintes termos: 1 - Beneficiário: EDMILSON RINALDO SASSE, portador do RG nº 16804450 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.661.928-59, filho de Esmeraldo Sasse e Ercília Prado Valentim Sasse; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria especial; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 29/03/2010; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de sua citação, ocorrida em 29 de março de 2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 70). Tendo em vista que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa nos termos do que restou decidido no Resp. nº 1.101.727, julgado pela Corte Especial do Egrégio STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004701-39.2010.403.6109 - ROBERTO SCHUMACHER (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005156-04.2010.403.6109 - JOSE APARECIDO DIONISIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência jurídica gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005260-93.2010.403.6109 - APARECIDO BARBOSA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005865-39.2010.403.6109 - NILZA MENDONCA KANTOVITZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III c.c. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Sem condenação em custas processuais, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no corpo da presente sentença. Custas na forma da lei. Certifique-se o Ministério Público Federal.

0006039-48.2010.403.6109 - ANTONIO EDUARDO BORREGO (SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00 a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006822-11.2008.403.6109 (2008.61.09.006822-1) - MARIA CELIA CORREA FISCHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: MARIA CELIA CORREA FISCHER, portador(a) do RG nº. 23.496.091-7 SSP/PR, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 139.460.768-74, filho(a) de José Correa e de Lazara Buck Correa; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 11/12/2008; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (30/04/2005) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como as parcelas deste benefício, desde a DIB acima fixada. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003728-21.2009.403.6109 (2009.61.09.003728-9) - MARIVALDO SALVIANO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004803-95.2009.403.6109 (2009.61.09.004803-2) - ANTONIA RIBEIRO LEITE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora ANTONIA RIBEIRO LEITE e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 104). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja implantada a aposentadoria em favor da autora, nos termos do acordo supra ora homologado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a autora para execução dos valores atrasados. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007256-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007256-3) - ALCIDES FORNAZZARO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: ALCIDES FORNAZZARO, portador(a) do RG nº. 10.622.218 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 015.944.958-82, filho de João Fornazzaro e de Thereza Minucci Fornazzaro; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data

do Início do Benefício (DIB): data da citação (03/09/2009);o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas da aposentadoria por invalidez desde a DIB, descontados os valores pagos no período a título de auxílio-doença, e acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do novo benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008368-67.2009.403.6109 (2009.61.09.008368-8) - ANA ANTONIA GUASSI NASATO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente a presente ação, para determinar à autarquia previdenciária que considere como atividade rural em regime de economia familiar o período compreendido entre 01/01/1973 a 24/06/2004. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor da Autora ANA ANTONIA GUASSE NASATO, nos seguintes termos: 1 - Beneficiário: ANA ANTONIA GUASSE NASATO, portadora do RG nº 29.142.485-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 224.734.048-28, filha de Antonio Guassi e Virginia Broio Guassi; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria rural por idade; 3 - Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 24/06/2004; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Arcará a Autarquia com o pagamento dos valores atrasados, devidamente acrescidos de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas, por ser dela isenta a autarquia, e por ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa nos termos do que restou decidido no Resp. nº 1.101.727, julgado pela Corte Especial do Egrégio STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010188-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010188-5) - NAIR GOMES DA SILVA NUNES (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente a presente ação, negado o pedido inicial em sua totalidade. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 25). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário nos termos do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001693-30.2005.403.6109 (2005.61.09.001693-1) - JOAO CARLOS GILSON X MIRIAM WERLINGUES GILSON (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 114). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado à f. 295, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 2º, caput, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2005, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo que o pagamento da aludida remuneração somente ocorrerá após o advento do trânsito em julgado desta sentença, em estrita observância ao contido no parágrafo 4º da mencionada norma resolutiva. Arquivem-se os

autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002193-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FIRMINO DE OLIVEIRA X SUELI DE SOUZA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas pela Caixa Econômica Federal, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo para recursos remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001952-49.2010.403.6109 (2010.61.09.001952-6) - MAFALDA FACCO CESARIO(SP131528 - FLAVIO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, buscando evitar o prolongamento desnecessário da discussão a respeito da competência, deverão os autos retornar à apreciação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Limeira, ao qual solicitamos a gentileza de que, caso mantenha seu posicionamento a respeito da competência desta Justiça Federal, que nos devolva o processo para a devida suscitação de conflito negativo de competência junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos à Segunda Vara Cível da Comarca de Limeira/SP. Intime-se.

Expediente Nº 1814

ACAO PENAL

0003027-02.2005.403.6109 (2005.61.09.003027-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X LUCIANO LAUDE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória parcialmente (fls. 474/478), determino: 1. expeça-se a competente guia de recolhimento em conformidade com o Provimento-COGE nº 64/2005; 2. Intime-se o condenado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). 2.1. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3. lance-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados e 4. façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Apensem-se a estes os autos suplementares arquivados em Secretaria. III - Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. IV - Cumpra-se e intimem-se.

0011474-08.2007.403.6109 (2007.61.09.011474-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADEMIR NOGUEIRA LEAL(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP071802 - OSWANI FRANCISCO)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória, determino: 1. expeçam-se as competentes guias de recolhimento em conformidade com o Provimento-COGE nº 64/2005; 2. depreque-se a intimação do condenado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos); 2.1 Reitere-se o ofício de fls. 153 a fim de que o numerário depositado seja transferido à CEF local. Com a vinda, que a Secretaria tome as providências necessárias para conversão valor em pagamento parcial das custas processuais devidas. 2.2 Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 2.3 Desentranhem-se e remetam-se as cédulas juntadas às fls. 169/170 ao Banco Central do Brasil para destruição, com o concurso da Supervisão de Apoio Regional e do Banco do Brasil. 3. lance-se o nome dos condenados no Rol Nacional dos Culpados e 4. façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Apensem-se a estes os autos suplementares arquivados em Secretaria. III - Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. IV - Cumpra-se e intimem-se.

0009112-62.2009.403.6109 (2009.61.09.009112-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ROGER LUIS DOS SANTOS(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X MARCIO HERNANI DE SOUZA(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS)

Considerando a existência de litisconsorte passivo, a data prevista para a audiência e o fato do mandado de intimação das testemunhas ainda estar pendente de cumprimento, concedo à defesa do corréu Roger a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3582

MANDADO DE SEGURANCA

0011735-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011735-1) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 219: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo para constar União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao invés da Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005193-22.2010.403.6112 - OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, na quadra do qual postula: a) o direito de não desistir dos processos administrativos e judiciais até que haja consolidação dos débitos atinentes ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e b) o direito de somente indicar os débitos relativos ao parcelamento ao tempo da consolidação deles (débitos) pela Receita Federal e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.A impetrante apresentou procuração, documentos e guia de custas judiciais (fls. 17/65).O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações e documentos às fls. 80/93. Sustenta sua ilegitimidade passiva, em razão da existência de pedido de parcelamento apenas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional também prestou informações às fls. 95/103. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, como defesa indireta de mérito, sustenta a ocorrência da decadência. Na questão de fundo, requer a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 106/115. Opina pela denegação da ordem mandamental.É o relatório.DECIDO.Não há qualquer relevância no fundamento desta impetração.A impetrante formula dois pleitos neste writ, a saber: a) o direito de não desistir dos processos administrativos e judiciais até que haja consolidação dos débitos atinentes ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e b) o direito de somente indicar os débitos relativos ao parcelamento ao tempo da consolidação deles (débitos) pela Receita Federal e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.Quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil, a impetrante não tem interesse de agir, visto que, consoante documentos de fls. 86/93, não restou formalizado pedido de parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, haja vista a inexistência de débitos no período indicado na Lei nº. 11/941/2009 (dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008 - art. 1º, 2º).A extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, será consignada na parte dispositiva desta sentença.Passo ao exame do pedido no que diz respeito ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente.Quanto ao primeiro pedido (direito de não desistir dos processos administrativos e judiciais até que haja consolidação dos débitos atinentes ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009), a ordem deve ser denegada, em consonância com o disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.Sim, porque esta ação mandamental foi distribuída em 16/08/10, quando já havia decorrido o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, haja vista que o art. 2º da portaria 13, de 19/11/09, atacado neste writ, firmou prazo até 28 de fevereiro de 2010 para a concretização do ato nele previsto, vale dizer, para desistência de impugnação ou recurso administrativo ou de ação judicial de que tratam o caput do art. 13 e o 4º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 2009.A denegação da segurança será fincada na parte dispositiva do julgado.No que concerne ao pleito para indicar os débitos relativos ao programa de parcelamento somente após a consolidação deles (débitos), desde logo, anoto que, consoante o disposto no art. 12 da Lei nº 11.941/09, a forma e o prazo para discriminação dos débitos a parcelar foram estipulados em Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 11/11/2009, que guarda a seguinte redação:Art. 1º O art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista.O parcelamento constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e deve ser

estabelecido em lei específica, a teor do que dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional. Segundo a doutrina de Leandro Paulsen, o contribuinte não tem direito a pleitear a modificação das condições do parcelamento previstas na lei, in verbis: O parcelamento constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN) disciplinada, especialmente, pelo art. 155-A do CTN, aplicando-se subsidiariamente, as disposições comuns relativas à moratória, conforme expressamente determina o 2º do mesmo artigo. O art. 155-A dispõe no sentido de que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, o que nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. (...) (Curso de Direito Tributário, Leandro Paulsen, 2ª. Edição, página 175). Logo, in casu, o prazo para a discriminação dos débitos, inserido em ato administrativo (Portaria nº 11, de 24/06/10) decorrente do disposto no art. 12 da Lei nº 11.941/09, deve ser estritamente observado pelo contribuinte, não prosperando as alegações apresentadas neste writ. Ainda sobre os dizeres da portaria conjunta PGFN/RFB nº 11 de 24/06/2010, observo que ela (portaria) guarda fundamento na dicção dos parágrafos 3º e 11º do art. 1º da Lei nº 11.941/09, de modo que não prevalece a afirmação de ilegalidade do ato administrativo em comento. De outra parte, anoto que a adesão ao parcelamento foi firmada de forma espontânea, sem esquecer que o diploma normativo aqui examinado (Lei nº 11.941/09) instituiu favor legal em benefício do contribuinte. Estou a dizer que se trata de benesse fiscal que pode ser acolhida ou desprestigiada, sempre em sua inteireza, por aquele que se encontra em situação de pendência tributária, sendo manifestamente incabível a modificação das disposições constantes em lei específica para atender este ou aquele sujeito passivo da obrigação. A propósito, saliento que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, lembrando que somente a lei pode dispor sobre parcelamento, a teor do que dispõe o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei n. 11.491/09. A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei n. 11.941/09. 3. Agravo legal não provido. (TRF3 - QUINTA TURMA AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398679 - Processo 201003000047391-Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA:30/07/2010 PÁGINA: 8030 Assim, não prospera o pleito formulado pela impetrante. Ante o exposto: a) quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) relativamente ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente: b.1) no que concerne ao alegado direito de não desistir dos processos administrativos e judiciais até que haja consolidação dos débitos atinentes ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, reconheço a consumação da decadência e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009; b.2) no que toca ao suposto direito de somente indicar os débitos relativos ao parcelamento ao tempo da consolidação deles (débitos), JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se às autoridades impetradas acerca do conteúdo desta sentença. Intime-se o MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2277

ACAO CIVIL PUBLICA

0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OESTE PAULISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X TAIGUARA RIBEIRO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ANTONIO BARBOSA DE BARROS X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X OSWALDO RIBEIRO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X EVANDRO VERGUEIRO RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA PERES DE OLIVEIRA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL

Solicite-se à Receita Federal que esclareça o requerido pelo Ministério Público Federal à folha 1140, no prazo de dez dias. Segunda via deste despacho servirá de Ofício, que deverá ser encaminhado à Receita Federal (com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade), devidamente instruído com cópia da folha 1140, do Auto de Interdição das folhas 363/365 e dos laudos das folhas 1062/1078 e 1080/1115.Int.

MONITORIA

0003189-27.2001.403.6112 (2001.61.12.003189-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X SIDNEY DURAN GONCALES(SP146879 - EDUARDO MARCELO COLOMBO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a Classe para 28 - Monitoria. Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, manifestar expressamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face dos novos parâmetros administrativos para ajuizamento de ações monitorias. Int.

0010612-67.2003.403.6112 (2003.61.12.010612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X THIAGO DA CUNHA BASTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fl. 222: Concedo prazo de trinta dias para que a CEF diligencie na localização de bens suscetíveis de penhora. Int.

0000181-37.2004.403.6112 (2004.61.12.000181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LOTERICA MINA DE OURO LTDA ME(SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA E SP159160 - SAMUEL SEBASTIÃO MAGALHÃES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a Classe para 28 - Monitoria. Após, aguarde-se a decisão do Agravo nº 2009.03.00.08974-3, noticiado à folha 156 e remetido ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002538-87.2004.403.6112 (2004.61.12.002538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). In

0004276-76.2005.403.6112 (2005.61.12.004276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EUDES CARLOS DE ALMEIDA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Defiro a suspensão requerida (fl. 271), nos termos do artigo 791-III do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0004956-61.2005.403.6112 (2005.61.12.004956-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RICARDO ZUNIGA MATTOS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA)

Fl. 168: Concedo prazo de trinta dias para que a CEF diligencie na localização de bens suscetíveis de penhora. Int.

0010211-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA ROGERIO PEREIRA X VIVIAN ROBERTA MARINELLI(SP251136 - RENATO RAMOS)

Ante a certidão da folha 111, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO

DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Ante o requerido no item 5 da petição das folhas 180/181, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a possibilidade de composição entre as partes. Int.

0004947-26.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI TEIXEIRA ROCHA RIBEIRO X FABIO LUIS SEMENSATI X MARCIA CRISTINA VALENTIM SEMENSATI

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final).Cópias deste despacho servirão de mandados, para citação e intimação dos réus MARLI TEIXEIRA ROCHA RIBEIRO, com endereço na Avenida Joaquim Constantino, 2555, Jardim Alto da Boa Vista, Presidente Prudente e FÁBIO LUIS SEMENSATI E MÁRCIA CRISTINA VALENTIM SEMENSATI, ambos com endereço na Rua Maria Fernandes, 301, Jardim Alto da Boa Vista, Presidente Prudente.Intimem-se.

0004949-93.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCO ANTONIO RIBEIRO

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final).Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome do subscritor da petição da folha 31 Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu MARCO ANTÔNIO RIBEIRO, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 6473, apto 56, Quinta das Flores, Presidente Prudente ou onde forem encontrados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011493-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009946-2)) MARCOS ALBERTO XAVIER CANO(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) Fl. 62: Dê-se vista ao Embargante, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1203594-38.1996.403.6112 (96.1203594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205478-39.1995.403.6112 (95.1205478-7)) JOAO CARLOS ZANINI(SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) Abra-se vista ao Embargante, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, tornem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000388-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENE MARTINS VIEL X OSWALDO HENRIQUE VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA) Fls. 105/108: Dê-se vista aos Executados, pelo prazo de cinco dias. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013180-51.2006.403.6112 (2006.61.12.013180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5)) SHOCK MACHINE LTDA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X JUSTICA PUBLICA Intime-se a Requerente para que, no prazo de cinco dias, evidencie se houve apreensão nos autos da ação civil pública em apenso (Processo nº 200561120039265), de máquinas que estavam em poder de Pacífico Sport Clube, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à folha 90. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006627-27.2002.403.6112 (2002.61.12.006627-9) - MICRO MARTINS - EDICOES CULTURAIS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP103317E - ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0009247-07.2005.403.6112 (2005.61.12.009247-4) - PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão da folha 376 e da certidão da folha 379. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0012073-64.2009.403.6112 (2009.61.12.012073-6) - ROBERTO CERVellini E CIA LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Forme-se expediente em apartado, nos termos do artigo 206 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que permanecerá em Secretaria para a juntada de comprovantes de depósitos judiciais, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em instância superlativa. Intimem-se.

0004226-74.2010.403.6112 - AGROESTE COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação mandamental. / Não há condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). / Custas ex lege. / Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04 intime-se, pessoalmente, o representante judicial da Fazenda Nacional. /P.R.I. e O..

0004227-59.2010.403.6112 - NOVA RURAL COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação mandamental. / Não há condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). / Custas ex lege. / Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04 intime-se, pessoalmente, o representante judicial da Fazenda Nacional. P.R.I. e O..

0005279-90.2010.403.6112 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo complementar de trinta dias para a Impetrante comprovar a inexistência de prevenção, conforme requerido à folha 188. Int.

PETICAO

0002388-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5)) SHOCK MACHINE LTDA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA)

Intime-se a Requerente para que, no prazo de cinco dias, evidencie se houve apreensão nos autos da ação civil pública em apenso (Processo nº 200561120039265), de máquinas que estavam em poder de Pacífico Sport Clube, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à folha 50. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002964-89.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO DE FRANCA(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Em se tratando de procedimento

de jurisdição voluntária não incide condenação no ônus da sucumbência. / Sem condenação em custas, por ser o vencido beneficiário da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. / P. R. I..

Expediente Nº 2280

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002956-15.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-48.2010.403.6112) NILMO PINHEIRO DA COSTA X JUAREZ ALVES DA COSTA X ROSANA MARTINS X INALDO DOMINGOS NASCIMENTO X NILTON JOSE NAZARO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se a estes autos cópia do ofício e certidão das folhas 82/83 do feito principal (Inquérito Policial nº 200961120088798), que comprovam a liberação das mercadorias apreendidas, na esfera penal, em cumprimento à decisão copiada à fl. 139. Fl. 168: Acolho o parecer ministerial das folhas 170/171, adotando-o como razão de decidir e INDEFIRO o pedido da parte requerente para que seja determinada à autoridade ambiental que aguarde o julgamento deste feito. Com efeito, como bem salientado pelo órgão ministerial, os bens já foram liberados sob a perspectiva penal, nada mais havendo a se deferir nestes autos. Eventual questionamento sobre a decisão administrativa escapa da competência da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto pela parte requerente. Int.

ACAO PENAL

0006246-53.2001.403.6112 (2001.61.12.006246-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MOHAMAD FAWZI MELHEM(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP218389 - ALINE TAKASHIMA)

Parte dispositiva da sentença: (...) ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334, 1º, alínea d, do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado MOHAMAD FAWZI MELHEM, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com base no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. / Oficie-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. / Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se, façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação.

0000478-78.2003.403.6112 (2003.61.12.000478-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SIDMAR RIBEIRO DA SILVA(RJ080464 - TONY LO BIANCO MAHET E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

1- Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 434, ao SEDI para alteração da situação processual do réu para PUNIBILIDADE EXTINTA, bem como para alterar o objeto da ação para apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP, fl. 03). 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. 3- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006875-85.2005.403.6112 (2005.61.12.006875-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MINOTTI(MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X PAULO ROBERTO MINOTTI

Parte dispositiva da sentença: (...) ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 34, único, inciso II da Lei 9.605/98 e artigo 29, caput do Código Penal, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo os acusados JOSÉ CARLOS MINOTTI e PAULO ROBERTO MINOTTI, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime dos autos, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP. / Oficie-se à Polícia Ambiental para que dê a adequada destinação ao material apreendido. / Em relação aos réus, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se, façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação.

0009545-28.2007.403.6112 (2007.61.12.009545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-82.2003.403.6112 (2003.61.12.009544-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OSVARDY CELSO MISTURINI(SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA)

Fls. 334/335: Solicite-se à Delegacia da Receita Federal, com cópia do Termo de Guarda e Apreensão (fls. 19/31) para que informe o valor elidido dos tributos. Para tanto, 2ª via deste servirá de ofício. Fl. 329: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas AVANI APARECIDA RAMOS DOS SANTOS e OTAVIANO RAMOS DOS SANTOS, manifestada pela defesa. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o, através de seu defensor, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Int.

0005184-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005184-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SOLIMAR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(CE016533 - JOSE OSWALDO SOARES BALREIRA JUNIOR)

Considerando que já foi encerrada a fase instrutória, postergo a apreciação do pedido de revogação de liberdade

provisória (fl. 154), que será apreciada quando da prolação de sentença. Ao MPF, para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Int.

0007912-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007912-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ ALBERTO CONSOLI(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA E SP105846 - MARLY OFARRILL MARTINEZ E SP082267 - ALFREDO MARTINEZ E GO022450 - EDUARDO ROSA BROWN FILHO)

Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da folha 174, tenho por ratificado o interrogatório anteriormente prestado em Juízo pelo réu. Solicite-se ao Juízo da Vara Federal Criminal de Maringá/PR a certidão de objeto e pé do feito nº 2009.70.03.002813-3 (fl. 172). Traslade-se a este feito cópias da decisão que concedeu a liberdade provisória ao réu, proferida nos autos nº 2008.61.12.010306-0 (fl. 117), bem como do Alvará de Soltura e Termo de Compromisso. À defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2281

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005557-91.2010.403.6112 - JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Deste modo, e considerando o tempo já decorrido do ajuizamento da ação, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação, que deverá vir acompanhada dos documentos que deram origem ao débito em questão. Faculto, ainda, à parte ré a possibilidade de vir a juízo efetuar o levantamento da quantia a ser depositada, dando a devida quitação ao débito da autora e a consequente retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, desde que inserido pelo motivo discutido nestes autos. Intime-se a autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal e para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do valor especificado na inicial. Após, cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205061-52.1996.403.6112 (96.1205061-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X MACHETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1203996-51.1998.403.6112 (98.1203996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203398-97.1998.403.6112 (98.1203398-0)) EDES VALDECIR FACCIN(SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS E SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0002458-02.1999.403.6112 (1999.61.12.002458-2) - RAIMUNDO JOSE DE SOUZA X ROSALVO LUIZ TAVARES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004371-19.1999.403.6112 (1999.61.12.004371-0) - EDSON ROBERTO LORENCONI X JOSE DAMACENO DE SOUZA X ROSIMEIRE AP DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM DE LIMA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e vistas destes autos pelo prazo de quinze dias. Intime-se

0003126-36.2000.403.6112 (2000.61.12.003126-8) - JOSE DA SILVA LEITE (REP POR VALDEMAR DA SILVA LEITE)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora da ação pela incidência da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I.

0008374-80.2000.403.6112 (2000.61.12.008374-8) - JURANDIR RAFAEL DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO CAIRES DE SOUZA X MONICA HERMINIA TREVISAN DE SOUZA X VALMIR AFONSO DE OLIVEIRA X CLARICE CARDOZO MONTEIRO X GEREMIAS CIRIBELLI MACEDO X SIMONE APARECIDA

SILVA MACEDO X DOLORES MARQUES VIANA X MARCELO PEREIRA LIMA X DIRCE FELIPE DE CARVALHO X JOSE DONIZETE ROQUE X ANGELA MARIA DOS SANTOS ROQUE X LUIS CARLOS RODRIGUES X MAGNOLIA SOARES SILVA X MARIA VIDALINA MENDES ALVES X MAUDSLAY ISRAEL ALVES X VALMIR COMBUCA DA SILVA X ROSILENI FAZINAZZO PINTO X DONIZETE RODRIGUES PINTO X REGINA DAS NEVES PINTO X ROSELHA DOS REIS NEVES X ROSIMARA APARECIDA DOS REIS NEVES X ANTONIO MATIVECARNELLOS X MARIA RODA BERTI CARNELLOS X HELENA APARECIDA SOUZA SANTOS X IZABEL DA SILVA LIMA X JURACI MARQUES DE LIMA X FRANCISCA PINHEIRO DINIZ X ODENIR MENDONCA X LUCIANA EGEA SEMENSATO X PAULO CESAR SEMENSATO X TEODORA DE ANDRADE GOUVEIA X JOVELINO DOS SANTOS X JOSE ARNALDO DOS SANTOS GOUVEIA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a ré COHAB-CHRIS, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 875,22, sob pena de inscrição na dívida ativa. Int.

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento noticiado à fl. 430. Intimem-se.

0008669-15.2003.403.6112 (2003.61.12.008669-6) - CARLOS ALBERTO CANDIDO CARRION(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE TRÊS DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000953-97.2004.403.6112 (2004.61.12.000953-0) - LUCIANA APARECIDA MARCIANO(SP191085 - THIAGO CARRIJO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001835-59.2004.403.6112 (2004.61.12.001835-0) - MARIA CAETANO ALVES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006040-34.2004.403.6112 (2004.61.12.006040-7) - JOAO RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 189/195. Em caso de concordância, no mesmo prazo, manifeste-se sobre eventual renúncia ao valor que exceder o teto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0000015-68.2005.403.6112 (2005.61.12.000015-4) - JOAO ALBERTO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001315-65.2005.403.6112 (2005.61.12.001315-0) - TEREZA BATISTA TATEISI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP214488 - CRISTIANA CASADEI VRECH) X TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002188-65.2005.403.6112 (2005.61.12.002188-1) - LUZIA ROSA DE ARAUJO FEITOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004092-23.2005.403.6112 (2005.61.12.004092-9) - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009101-63.2005.403.6112 (2005.61.12.009101-9) - NILVA DELTREJO BEZERRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002258-48.2006.403.6112 (2006.61.12.002258-0) - NELSON JOSE DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005432-65.2006.403.6112 (2006.61.12.005432-5) - STOESEL DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007677-49.2006.403.6112 (2006.61.12.007677-1) - MARIA APARECIDA MAZUQUELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 175/176: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0009864-30.2006.403.6112 (2006.61.12.009864-0) - FRANCISCO DURVAL DE MORAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012243-41.2006.403.6112 (2006.61.12.012243-4) - CLARICE FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 86/87, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0000693-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000693-1) - LAUREZINA DOS SANTOS SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 64/82. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0002607-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002607-3) - JOSE AGUIAR DE CASTRO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se

0004376-60.2007.403.6112 (2007.61.12.004376-9) - MARIA CELINI GONCALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4) - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE

LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME
Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa litisdenunciada Duarte & Oliveira S/C Ltda ME (CNPJ 64.611.379/0001-59) no pólo passivo da presente demanda. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005473-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005473-1) - MARIA EUNICE FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005750-14.2007.403.6112 (2007.61.12.005750-1) - CLEUSA MARIA CAVALARI(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 201 e cálculos das fls. 202/219.Int.

0005926-90.2007.403.6112 (2007.61.12.005926-1) - NILSON CARLOS DE ALMEIDA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e depósito das fls. 79 e 80.Int.

0005940-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005940-6) - RENATO DA GAMA LACERDA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 122/126.Int.

0005964-05.2007.403.6112 (2007.61.12.005964-9) - JULIA SIZIKO NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Autorizo o levantamento dos depósitos comprovado à fl. 145. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0006013-46.2007.403.6112 (2007.61.12.006013-5) - PAULO JOSE NESTA MARQUES(SP235338 - RICARDO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 92/97.Int.

0006038-59.2007.403.6112 (2007.61.12.006038-0) - JAYME CASOTTI - ESPOLIO - X ZALLINA SPEGIORIN CASSOTI(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da habilitação das fls. 75/94.Int.

0006050-73.2007.403.6112 (2007.61.12.006050-0) - ROBERTO ONISHI(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra o determinado à fl. 171. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Int.

0006240-36.2007.403.6112 (2007.61.12.006240-5) - IRACEMA RODRIGUES SIMPLICIO(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista a desistência da parte ré a eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0010555-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010555-6) - VALMIR AMORIM DE ARAUJO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se, após retornem os autos conclusos para

sentença.

0010602-81.2007.403.6112 (2007.61.12.010602-0) - PEDRO BARBOSA FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0011139-77.2007.403.6112 (2007.61.12.011139-8) - TADASHI KURIKI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Suspendo o andamento processual da presente demanda até decisão final no agravo de instrumento nº 2009.03.00.033880-2.Int.

0011438-54.2007.403.6112 (2007.61.12.011438-7) - LUCIA ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013349-04.2007.403.6112 (2007.61.12.013349-7) - SHUNITI OICHI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000185-35.2008.403.6112 (2008.61.12.000185-8) - JOAO ANTONIO AFONSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Designo o dia 18 de Outubro de 2010, para realização de perícia pelo médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, com endereço na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefone: 3902-2400 ou 3902-2404, Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0000582-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000582-7) - DENISE VELOSO LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 40/50. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0000737-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000737-0) - PEDRO CAMPOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Fls. 67 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001095-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001095-1) - ROSILENY DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 47.Int.

0001821-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001821-4) - DIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 37.Int.

0002385-15.2008.403.6112 (2008.61.12.002385-4) - ALTAIR BOLZAN(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. A aplicação

do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0002676-15.2008.403.6112 (2008.61.12.002676-4) - VANDECIR SENA DE AZEVEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº31/505.748.802-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 02/12/2007 (fl. 41), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.7488.802-0. / Nome do segurado: VANDECIR SENA DE AZEVEDO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 02/12/2007 - fl. 41. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 03/09/2010. / P. R. I..

0002869-30.2008.403.6112 (2008.61.12.002869-4) - LUZIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003050-31.2008.403.6112 (2008.61.12.003050-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003057-23.2008.403.6112 (2008.61.12.003057-3) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 12/13). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0003090-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003090-1) - LUIZ BRASOLA PANTALIAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações das fls. 58/60.Int.

0003428-84.2008.403.6112 (2008.61.12.003428-1) - MARINICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Adamantina a inquirição da testemunha Edevalda Ferreira dos Santos Macedo.Int.

0003553-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003553-4) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ)

POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003559-59.2008.403.6112 (2008.61.12.003559-5) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003995-18.2008.403.6112 (2008.61.12.003995-3) - MARIA VITORIA DOS ANJOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da autora e a inquirição da testemunha Creuza Lima de Oliveira e ao Juízo da Comarca de Venceslau a inquirição da testemunha Maria José de Paula.Int.

0004676-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004676-3) - MANOEL MARCIO MORETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos que menciona como anexo à petição da fl. 34 e que não constam dos autos.Int.

0004920-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004920-0) - EDIMARCIA TORRES FERREIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo o dia 26 de Novembro de 2010, à 08:00 horas, para realização de perícia pelo LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1269, telefone 3223-5609, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004951-34.2008.403.6112 (2008.61.12.004951-0) - ELIANA MAGNOSSAO LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de rol de testemunhas, conforme determinado à fl. 37, sob pena de preclusão da prova oral requerida.Int.

0005342-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005342-1) - LUIS ANTONIO MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 87/88. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0005543-78.2008.403.6112 (2008.61.12.005543-0) - ROSELI LIMA BUCHALLA(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

0005716-05.2008.403.6112 (2008.61.12.005716-5) - DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o

benefício de auxílio-doença nº 31/505.912.499-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 08/10/2007 (fl. 25), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.912.499-8. / Nome do segurado: DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 08/10/2007 - fl. 25. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 02/09/2010. / P. R. I..

0005826-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005826-1) - OSVALDINA LOURENCO DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 111/123. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0005986-29.2008.403.6112 (2008.61.12.005986-1) - VALERIA BIGAS DA SILVA SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 29/48. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0007049-89.2008.403.6112 (2008.61.12.007049-2) - AIR APARECIDO LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007242-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007242-7) - HELENA ALVES ZAVATIERI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007755-72.2008.403.6112 (2008.61.12.007755-3) - JOSE GOMERCINDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 42/64. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0007756-57.2008.403.6112 (2008.61.12.007756-5) - GERSONITA APARECIDA ALVES BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Comarca de Pacaembu o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 25.Int.

0008312-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008312-7) - LUIZA MARCONI BORTOLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 54/64. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0008806-21.2008.403.6112 (2008.61.12.008806-0) - SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 128/129, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I. /..

0008903-21.2008.403.6112 (2008.61.12.008903-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.503.417-7, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/07/2008 (fl. 90), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.503.417-7. / Nome do segurado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/07/2008 - fl. 90. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 05/09/2008. / P. R. I..

0008905-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008905-1) - ANTONIO VALDECI SOBRAL(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009123-19.2008.403.6112 (2008.61.12.009123-9) - JUDITE DE LANES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0010527-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010527-5) - ALESSANDRA APARECIDA SOUZA PERCORARI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011696-30.2008.403.6112 (2008.61.12.011696-0) - MARINALVA SIMAO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012758-08.2008.403.6112 (2008.61.12.012758-1) - CARMEN PEREIRA MORENO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Designo o dia 27/10/2010, às 14:45 horas, para realização de perícia pelo médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, com endereço na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008.

Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 09. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0013019-70.2008.403.6112 (2008.61.12.013019-1) - VENINA BATISTA MANOEL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 42/59. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0013352-22.2008.403.6112 (2008.61.12.013352-0) - GUSTAVO SILVA SUZUKI ME(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre a petição da fl. 54, bem como para a apresentação de rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Int.

0013572-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013572-3) - ELIO LOPES GALINDO X DIOGO LOPES GALINDO(SPO24347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 26 de Novembro de 2010, à 09:30 horas, para realização de perícia pelo LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1269, telefone 3223-5609, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0013939-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013939-0) - MARIA ZILMAR DE SOUZA MOREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, sob pena de preclusão da prova oral requerida.Int.

0014199-24.2008.403.6112 (2008.61.12.014199-1) - ALCIDES ALVES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança n 013.00024613-6 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 10/11). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0014937-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014937-0) - MARIA SALETE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ratifico a expedição do ofício requisitório copiado à folha 115. Dê-se vista às partes da requisição transmitida.Int.

0014950-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014950-3) - VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial concluiu que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do perito médico MILTON MOACIR GARCIA, nomeado à fl. 38, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Não sobrevindo recurso, venham-me os autos conclusos. Int.

0015673-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015673-8) - MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 40/41, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015987-73.2008.403.6112 (2008.61.12.015987-9) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0016238-91.2008.403.6112 (2008.61.12.016238-6) - ENEDINA GLORIANO CESTARI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 45/57. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0016741-15.2008.403.6112 (2008.61.12.016741-4) - MASAYASU IYOMASA X FARIDA ABBUD RODRIGUES X LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0016746-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016746-3) - FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Designo o dia 29 de Outubro de 2010, às 11:45 horas, para realização de perícia pelo médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, telefone 3223-5609, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 46. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0017103-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017103-0) - ZENAIDE PREMOLI FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0017140-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017140-5) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações das fls. 24/25. Int.

0017171-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017171-5) - ITALO VERICONDO ROSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações das fls. 25/26. Int.

0017183-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017183-1) - MITIE HOSOMI ISHIZAWA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00012609-3 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 12. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017192-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017192-2) - MIGUEL CAPELOTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações das fls. 32/33.Int.

0017251-28.2008.403.6112 (2008.61.12.017251-3) - JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ X JOSEFA FERNANDEZ MARTINEZ X PILAR FERNANDEZ MARTINEZ DA CRUZ X OLIVIA FERNANDES LAGO X JUAN FERNANDES MARTINES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0017268-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017268-9) - GUIOMAR ALVES DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários dos médicos MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI e IZIDORO ROZAS BARRIOS, designados nas fls. 39-verso e 77, respectivamente, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicitem-se os pagamentos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela (fl. 90) na sentença. Intime-se.

0017892-16.2008.403.6112 (2008.61.12.017892-8) - CENIRA OLIVETTI FERNANDES X CELIA MARIA OLIVETTE LOUVANDIN X CELSO OLIVETTI X JOSE CARLOS OLIVETTE X ELIANA OLIVETTE(SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0018101-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018101-0) - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 42/45.Int.

0018131-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018131-9) - MARINA DA SILVA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00048912-8 com data-base na primeira quinzena comprovada nos autos às folhas 09/10. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018247-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018247-6) - KATSUYOSHI MURATA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas-poupança n 013.00015532-8 e 013.00017343-1 com data-base na primeira quinzena, dias 07 e 14 respectivamente, comprovadas nos autos às folhas 13 e 20. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na

forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018317-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018317-1) - MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações das fls. 40/42.Int.

0018331-27.2008.403.6112 (2008.61.12.018331-6) - EDEMAR BRITO NUNES X GERALDINO RODRIGUES PEREIRA X GERALDO QUEIROZ DE ARAUJO X IVANDI ZOPOLATTO X TARCISIO DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas dos autores, referentes ao período pleiteado.Int.

0018592-89.2008.403.6112 (2008.61.12.018592-1) - WILSON STEFANO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0018663-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018663-9) - JOAO CICERO DE SOUZA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para regularização de sua representação processual, conforme alegado às fls. 46/49.Int.

0018718-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018718-8) - ROSANA BOIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00084064-0, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 17). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018869-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018869-7) - MARIA DIRCE MATIVI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0018936-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018936-7) - CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP263357 - CRISTIANE SANTOS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0018976-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018976-8) - JOSEPHA CLEVIS DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA NETO(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00097587-1, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 110/117). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0000062-03.2009.403.6112 (2009.61.12.000062-7) - CARLOS LEITE MIZUKI X SATIE NAGIMA MIZUKI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP244373 - CAIO CASTAGINE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já

creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00005037-7, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 70/74). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / Proceda-se junto ao Sedi a retificação do nome do Autor, conforme documentos da folha 17. / P. R. I..

0000663-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000663-0) - GELVASTRO SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança n 013.00002863-6 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 11/12). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0000867-53.2009.403.6112 (2009.61.12.000867-5) - SIDINEI DE LA BANDERA DIAS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0001605-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001605-2) - VALDIMIR JOSE KUBIK(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à contas-poupança n 013.00070014-7 com data-base na primeira quinzena comprovadas nos autos à folha 14. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / Proceda-se junto ao SEDI a retificação do nome do Autor conforme documento da folha 12. / P. R. I..

0001664-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001664-7) - CONCEICAO APARECIDA PILON DA SILVA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, comprovando a condição de inventariante ou habilitando os demais sucessores.Int.

0001720-62.2009.403.6112 (2009.61.12.001720-2) - AMELIA CARVALHO DE SALES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 41/45.Int.

0001795-04.2009.403.6112 (2009.61.12.001795-0) - WILLIAM FARIAS LOPES X MARIA APARECIDA DE FARIAS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 125/130.Int.

0002141-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002141-2) - EVA OLIVEIRA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 07, para o dia 10/11/2010, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0002487-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002487-5) - SERGIO CARLOS DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldo nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Custas ex lege. / P. R. I..

0002755-57.2009.403.6112 (2009.61.12.002755-4) - ZILMA LOPES DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários da perita médica MARILDA OCANHA DESCIO TOTRA, nomeada à fl. 86, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Não sobrevivendo recurso, venham-me os autos conclusos. Int.

0003212-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003212-4) - CLAUDIO ROSSETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 126 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, dê-se vista à parte ré, ainda, dos documentos juntados pelo autor nas fls. 99/125.

0003226-73.2009.403.6112 (2009.61.12.003226-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 58/62.Int.

0003667-54.2009.403.6112 (2009.61.12.003667-1) - APARECIDO ANTONIO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta fundiária da parte autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 44,80% (abril de 1990). Caso tenha sido movimentada a conta por ocasião da liquidação, a diferença será paga em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldo no período aquisitivo. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Custas ex lege. / P. R. I..

0004833-24.2009.403.6112 (2009.61.12.004833-8) - DIRCE MARINHO DE AZEVEDO SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 10, para o dia 03/11/2010, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0006425-06.2009.403.6112 (2009.61.12.006425-3) - SANDRA CRISTINA GABAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 47/50.Int.

0006434-65.2009.403.6112 (2009.61.12.006434-4) - VALDIVINA MARQUES MAIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Faculto a parte autora, no prazo legal, a apresentação da Réplica.Determino a realização de AUTO DE

CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora (VALDIVINA MARQUES MAIA, RG 4.514.092-0, CPF 016.529.899-51, residente na rua Arthur Penha, 133, Jardim Santa Monica, nesta) e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, e dos quesitos que seguem. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado. Int.

0006436-35.2009.403.6112 (2009.61.12.006436-8) - DJANIRA ALEXANDRE BONADIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Faculto a parte autora, no prazo legal, a apresentação da Réplica.Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora (DJANIRA ALEXANDRE BONADIA, RG 17.050.519, CPF 322.859.988-48, residente na rua Orozimbo Costa, 118, Vila São Jorge, nesta) e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, e dos quesitos que seguem. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado. Int.

0006702-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006702-3) - VALDECI ZULLI ZAMBELAN(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007460-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007460-0) - ELVIRA MARRAFON(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007542-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007542-1) - MARIA APARECIDA BATISTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0007594-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007594-9) - TEREZA DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 16. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de outubro de 2010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária (fl. 70). P. R. I.

0007771-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007771-5) - MARIA DE LOURDES MENEZES PASIN(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 105/108.Int.

0007880-06.2009.403.6112 (2009.61.12.007880-0) - EVA PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 37/39.Int.

0007898-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007898-7) - SILVANA APARECIDA KLEBIS(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não

há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do perito médico ARNALDO CONTINI FRANCO, nomeado à fl. 90 (verso), no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Não sobrevivendo recurso, venham-me os autos conclusos. Int.

0008207-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008207-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Posto isso, a manutenção da competência se impõe. Intime-se a ré para que dê cumprimento à determinação contida na decisão das fls. 42 e verso, sob pena de desobediência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar manifestação como fiscal da lei (CPC, art. 82, inciso III). P. R. I. C.

0008463-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008463-0) - RICARDO ORLANDI LASSO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias. Não sobrevivendo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008498-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008498-7) - JOSE NETO DE LUNA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial e do estudo socioeconômico.Int.

0008503-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008503-7) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora para o dia 27/10/2010, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: JOÃO VENANCIO FILHO, residente no Sítio Santa Ana, Bairro Canavial, Caixa Postal 21, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: JOÃO VIANA DA MATA, residente na Rua Dr. Carlos Hebert, 337, Costa Machado, município de Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: ANTONIO GARRIDO ALONSO, residente no Sítio Alonso, Bairro Canavial, Mirante do Paranapanema-SP. Observo que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008547-89.2009.403.6112 (2009.61.12.008547-5) - GENOLINA MARIA DE JESUS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008868-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008868-3) - FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (alegação de revisão administrativa às fls. 34-verso e 35), no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009736-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009736-2) - LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de Outubro de 2010, às 11:00 horas, para realização de perícia pelo médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, telefone 3223-5609, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 04. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA

DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0009994-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009994-2) - FELICIDADE SAMPAIO GOMES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 12, para o dia 10/11/2010, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0010177-83.2009.403.6112 (2009.61.12.010177-8) - DOMENICIA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 32/34.Int.

0010303-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010303-9) - SONIA MARIA ALVES CAPUTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 42/47.Int.

0010478-30.2009.403.6112 (2009.61.12.010478-0) - NILTON BENEDITO BALTHAZAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei..

0011396-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011396-3) - DORALICE SEVERINO DA FONSECA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06.Int.

0011486-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011486-4) - ARLINDO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 46/48.Int.

0011705-55.2009.403.6112 (2009.61.12.011705-1) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 86/90.Int.

0011742-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011742-7) - SANDRA REGINA DE ANDRADE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/533.180.855-3, a contar de 30/09/2009 (fl. 46), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 08/02/2010 (fl. 120), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período e julgo procedente o pedido revisional e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, computando-se como carência o período em que esteve ela em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/533.180.855-3 (fl. 46). / Nome do Segurado: SANDRA REGINA DE ANDRADE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM REVISÃO DA RMI. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/09/2009 - restabelecimento do auxílio-doença. / 08/02/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 08/09/2010. / P.R.I..

0011868-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011868-7) - NIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 60/64.Int.

0012010-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012010-4) - EUNICE COELHO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 77/81.Int.

0012234-74.2009.403.6112 (2009.61.12.012234-4) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 39/42.Int.

0012238-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012238-1) - ANTONIO CLAUDINO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 62/65.Int.

0012365-49.2009.403.6112 (2009.61.12.012365-8) - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 74/78.Int.

0012374-11.2009.403.6112 (2009.61.12.012374-9) - MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 27/30.Int.

0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0012471-11.2009.403.6112 (2009.61.12.012471-7) - REINALDO EFIGENIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 168/173.Int.

0012602-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012602-7) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 35/38.Int.

0012706-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012706-8) - MARLUCI DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 41/45.Int.

0000431-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000431-3) - GENEROSA FERREIRA DE SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 58/66.Int.

0000439-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000439-8) - GILDITE NUNES DA COSTA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 32/40.Int.

0000766-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000766-1) - KATIA REGINA DA SILVA SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 45/51.Int.

0000826-52.2010.403.6112 (2010.61.12.000826-4) - JAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 23/27 e do parecer técnico das fls. 31/32. Int.

0000856-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000856-2) - MARIA DA PAZ DANTAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 34/38.Int.

0001113-15.2010.403.6112 (2010.61.12.001113-5) - JUSTINA COSTA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 17/11/2010, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0001138-28.2010.403.6112 (2010.61.12.001138-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 47/52, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001226-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001226-7) - SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 57/59.Int.

0001429-28.2010.403.6112 - DIVALDO DIAS SOARES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 35/40, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001458-78.2010.403.6112 - EUDILA DE JESUS BATISTA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Int.

0001613-81.2010.403.6112 - HELLEN YUMI KANASHIRO SAKITA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0001722-95.2010.403.6112 - EDILEUZA MARIA DIAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 66/69.Int.

0001762-77.2010.403.6112 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 40/49, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001807-81.2010.403.6112 - IZALTINO FELIPE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001865-84.2010.403.6112 - JOSELITA MOREIRA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 17/11/2010, às 14:20 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0001969-76.2010.403.6112 - JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 08, para o dia 17/11/2010, às 14:40 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0002090-07.2010.403.6112 - FRANCISCO EVANGELISTA DE MENESES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 36/41, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002092-74.2010.403.6112 - PEDRO PEREIRA DE ARAUJO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 39/46, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002258-09.2010.403.6112 - GILMAR SANTOS MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 37/43, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002331-78.2010.403.6112 - DONIZETI APARECIDO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0002423-56.2010.403.6112 - JOSE CARLOS ALVES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento da fl. 40, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002428-78.2010.403.6112 - JAIR JACINTO DE LIMA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento da fl. 40, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002430-48.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 39/41, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003015-03.2010.403.6112 - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003151-97.2010.403.6112 - LIDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 29/34, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003300-93.2010.403.6112 - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição, à impetrante Silvia Cristina da Silva, do veículo marca VW/Saveiro, ano de fabricação/modelo 2002, de cor branca, placas AKH-3578, chassi nº 9BWEB05X92P522874, código RENAVAN nº 783680309, nomeando-a fiel depositária do referido veículo, devendo a autora apresentá-lo à Delegacia da Receita Federal, sempre que for solicitado, sob pena de revogação da medida ora deferida. Expeça-se o necessário. Retifico de ofício o pólo passivo desta ação, para determinar a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente pela UNIÃO FEDERAL. Ao SEDI para constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL. P. R. I. e Cite-se.

0003818-83.2010.403.6112 - JOSE GOULART FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004435-43.2010.403.6112 - ARNALDO JOSE BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico parcialmente a decisão das fls. 64/65 e versos para constar que a perícia médica está agendada para o dia 22 de Outubro de 2010, às 14h30min. No mais, permanece mencionada decisão tal como lançada. Intimem-se.

0005622-86.2010.403.6112 - PAULO VILELA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 20. Intime-se.

0005634-03.2010.403.6112 - JOSE DIAS NAVARRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0005636-70.2010.403.6112 - GEUZI TAVARES DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0005637-55.2010.403.6112 - JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0005639-25.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0005640-10.2010.403.6112 - JULIANO FRANCO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0005641-92.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA VIUDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X ALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS

SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA)

Fl. 881/898: Observo que não há crédito apontado nos cálculos destes autos para o autor José Lopes Sobrinho, sucessor de Pedro Lopes da Silva; MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS, sucessora de PEDRO REZENDE e OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE, restando indeferidos os pedidos. Defiro a habilitação de EDVIRGES ALVES EDERLI (069.908.158-09) como sucessora de PAULO EDERLI; ZELIA ALVES DE MELO (250.002.228-57) e APARECIDO ALVES DE MELO (066.484.268-29) como sucessores de ROSA BASSO ALVES. Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide. Requiram-se os pagamentos de PAULO BESERRA DOS SANTOS, ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI, ZILDA MARIA NOVAES BRITO, RAQUEL QUIRINO DE SOUZA, MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA e EDVIRGES ALVES EDERLI. Regularizem as autoras MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA, MARIA APARECIDA DA SILVA seus nomes junto a Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a requisição de seus créditos. Esclareça a autora RAIMUNDA MARQUES PINHO a divergência do seu nome constante dos documentos que acompanham a inicial e o cadastro do CPF na Receita Federal. Em vista dos documentos das fls. 886/892 e 895/898, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores de ROSA BASSO ALVES. Intimem-se.

1204117-79.1998.403.6112 (98.1204117-6) - MARIA DA SILVA SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003259-44.2001.403.6112 (2001.61.12.003259-9) - MARIA APARECIDA DIAS JUSTINO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011195-52.2003.403.6112 (2003.61.12.011195-2) - VALTER JOAO SONVENSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009802-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009802-0) - JOSE GEREMIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Martinópolis o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à

fl. 08.Int.

0000252-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000252-3) - SUFIA GARDINO DOS SANTOS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004785-65.2009.403.6112 (2009.61.12.004785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006036-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EVALDO M GOMES E CIA/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela União Federal-Embargante que, posicionada para abril/2008, perfaz o montante de R\$ 547,63 (quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) referente aos honorários advocatícios. / A embargada responderá pela verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. / Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I. C..

0007057-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202110-17.1998.403.6112 (98.1202110-8)) UNIAO FEDERAL X TERCEIRO CARTORIO DE NOTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(Proc. IVANISE OLGADO S SILVA OABSP130133)

Fls. 68/70: Com razão a embargada quanto a intempestividade dos embargos. A despeito de estarem intempestivos os embargos, em face do interesse público, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos das partes e elaborar nova conta, caso seja necessário. Int.

0007155-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201219-93.1998.403.6112 (98.1201219-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO PRES PRUDENTE - SP(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela União Federal-Embargante que, posicionada para agosto/2008, perfaz o montante de R\$ 57.115,64 (cinquenta e sete mil cento e quinze reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 47.599,24 (quarenta e sete mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) relativo ao crédito principal e R\$ 9.516,40 (nove mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos), referente aos honorários advocatícios. / O embargado responderá pela verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. / Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I. C..

0000962-49.2010.403.6112 (2010.61.12.000962-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206491-68.1998.403.6112 (98.1206491-5)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BATALINI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MORALES X JOSE ROQUE BERTO X JOSIMRA CRISTIANE TERUEL FERRARI AMORIN X JUSSARA CALDEIRA CABRERA CORAZZA X LEILA MARIA TALACHIA ROSA X LOANDA MARIA SORGI DE OLIVEIRA HAMADA X LUCIA HELENA PARANHOS MARTINS X LUCIA PEREIRA DA SILVA X LUCILAINÉ MITIE IWATA RIZZO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 85 e seguintes: Manifestem-se os embargados no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006093-78.2005.403.6112 (2005.61.12.006093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200397-41.1997.403.6112 (97.1200397-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X IVANILDO DANIEL(SP091592 - IVANILDO DANIEL)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. / Devida a verba honorária pela CEF fixada em 10% da execução. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia para os autos da ação principal em apenso. / P. R. I. C..

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1203398-97.1998.403.6112 (98.1203398-0) - EDES VALDECIR FACCIN(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X INSS/FAZENDA X EDES VALDECIR FACCIN

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005671-30.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-19.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO)
Manifeste-se o impugnado no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203028-89.1996.403.6112 (96.1203028-6) - SILVIA ROSATO CALDAS X EDEVALDO BIAZINI X JOSE PAULO VALENTIM X LUIZ CARLOS CANHIZARES X JOSE PELEGRINI NETTO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SILVIA ROSATO CALDAS X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO BIAZINI X UNIAO FEDERAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 205. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006875-27.2001.403.6112 (2001.61.12.006875-2) - NOEME DE MENESES STADEL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NOEME DE MENESES STADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se pretende o destaque da verba honorária contratual sobre a planilha de cálculos da fl. 121 e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010391-84.2003.403.6112 (2003.61.12.010391-8) - CELINA DA SILVA RIBEIRO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CELINA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora o nome junto a Receita Federal do Brasil, conforme determinação da fl. 121, no prazo de dez dias. Intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008732-06.2004.403.6112 (2004.61.12.008732-2) - INES PENHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X INES PENHA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora da cópia da mensagem e do extrato de pagamento juntados às folhas 197 e 198.Int.

0012238-19.2006.403.6112 (2006.61.12.012238-0) - ELOI BENTO SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELOI BENTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006548-72.2007.403.6112 (2007.61.12.006548-0) - CUSTODIA PEREIRA SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CUSTODIA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006968-77.2007.403.6112 (2007.61.12.006968-0) - EUNICE NEVES FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EUNICE NEVES FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora da cópia da mensagem e do extrato de pagamento juntados às folhas 202 e 203.Int.

0007299-59.2007.403.6112 (2007.61.12.007299-0) - PEDRO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 146, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005535-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005535-1) - SANDRA APARECIDA ALEXANDRE GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SANDRA APARECIDA ALEXANDRE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 129. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007427-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007427-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 128. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008217-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008217-2) - EVA APARECIDA VIEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EVA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome que consta na exordial e documentos da folha 19 e o do cadastro da Receita Federal (fl.153), procedendo as regularizações necessárias.

0009024-49.2008.403.6112 (2008.61.12.009024-7) - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNA FERNANDES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O procurador nomeado à fl. 102 renunciou ao mandato conforme manifestação da fl. 125. O advogado Gimberto Bertolini Neto atuou no feito até o trânsito em julgado da sentença e tem direito aos honorários sucumbenciais integrais. Quanto às alegações das fls. 117/122, de que contratou verbalmente com a autora, fica prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais, em face do artigo 5º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009, que determina a juntada do contrato antes da expedição da requisição. Assim, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 106. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0015697-58.2008.403.6112 (2008.61.12.015697-0) - MARIA JOSE BALOTARI(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA JOSE BALOTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0018494-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018494-1) - RENALDO DOMINGOS GOMES(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RENALDO DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005848-96.2007.403.6112 (2007.61.12.005848-7) - SERAPHIM RODRIGUES PEREZ X MARLENE RODRIGUES NAUFAL(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SERAPHIM RODRIGUES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE RODRIGUES NAUFAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2435

EMBARGOS A EXECUCAO

0010515-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3)) LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Pela decisão da folha 92, facultou-se à parte embargante manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como seu interesse na produção de prova pericial. Em resposta, a parte embargante requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos. Decido. Defiro a realização de prova pericial conforme requerido pela parte embargante. Considerando que a parte embargante já apresentou seus quesitos (folhas 95/96), fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa apresente os seus e, se quiser, indique assistente técnico. Para realização da prova técnica, nomeie o perito Adriano Machado Santos, com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 364, centro, Presidente Prudente, SP, telefones (18) 3222-5473 e 9751-0606. Intime o perito acima da presente nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorário. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004706-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-05.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES)

A União (Fazenda Nacional) apresentou, em face do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEEESP, a presente exceção de incompetência alegando, em síntese, que por ser o Sindicato um representante de estabelecimentos em todo o Estado de São Paulo, a impetração deveria ser feita contra o Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, que compreende todo o Estado, e não em face do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente. Intimado, o excepto/impetrante disse que impetrou vários mandados de segurança contra vários Delegados da Receita Federal, que representam cada região do Estado. No mandado de segurança em apenso, pretende-se a concessão de ordem liminar para beneficiar os estabelecimentos abrangidos pela Receita Federal de Presidente Prudente. É o relatório. Decido. Com razão o excepto. Com a impetração, o Sindicato em questão pretende a concessão de ordem para que os estabelecimentos de ensino abrangidos pela competência da Receita Federal de Presidente Prudente deixem de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias. A ordem perseguida restringe-se somente aos estabelecimentos de ensino dos municípios que fazem parte da Receita Federal de Presidente Prudente e não com relação a todos os estabelecimentos de ensino do Estado. Assim, o ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente é a autoridade competente para figurar no pólo passivo da demanda, pois a ele cabem os atos decisórios e a ordem para retenção da contribuição ou aplicação de eventual penalidade em caso do não-recolhimento. Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as formalidades legais. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005556-09.2010.403.6112 - WILLIAN AUGUSTO DA SILVA SEVERINO(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X SUELY DE ALMEIDA

Willian Augusto da Silva Severino ajuizou, na Justiça Estadual local, a presente ação cautelar de produção antecipada de provas, requerendo a realização de exame pericial no imóvel adquirido junto aos requeridos. Disse que celebrou contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com o pagamento de seguro residencial, visando adquirir imóvel residencial da senhora Suely de Almeida. Após ter adquirido o imóvel, o mesmo passou a apresentar problemas estruturais, mais especificadamente o telhado, em virtude do rompimento da viga de sustentação e demais vigas do madeiramento. Assim, o imóvel passou a sofrer risco de desabamento. Pediu liminar para que seja realizada a produção antecipada de provas, objetivando o ajuizamento de futura ação principal de indenização. Juntou documentos. Declinou-se da competência (folha 95). É o relatório. Decido. Primeiramente, ciência às partes acerca da presente redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Por outro lado, dispõe o artigo 802 do Código de Processo Civil: Art. 802. O

requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Ante o exposto, por ora, citem-se os requeridos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2689

CARTA PRECATORIA

0007670-48.2010.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES(SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 30: defiro. Redesigno a audiencia anteriormente aprazada para a data de 30 de setembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se com urgencia. Comunique-se.

ACAO PENAL

0001938-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-18.2004.403.6102 (2004.61.02.000624-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAROLDO PEREIRA LIMA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

Observamos os documentos de fls. 1034/1035, onde restou comunicada a decisão proferida pelo STJ, nos autos do Habea Corpus nº 150716/SP, a qual concedeu a ordem para anular a decisão que deferiu a produção antecipada de provas, bem como todos os atos processuais dela decorrentes, e, por conseguinte, revogar a custódia cautelar..., determinações que foram cumpridas nesta instância conforme fls. 1110/1111. Verifica-se, também o trânsito em julgado do V. Acórdão condenatório proferido pelo E. TRF da 3ª Região e expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado pela D. Turma julgadora (fl. 1066). Assim, retornem os autos à Superior Instância para que defina como proceder diante do acórdão com trânsito em julgado e decisão do STJ no HC nº 150176 (fl. 1034/1035). Outrossim, em razão do tempo necessário à tramitação do feito, a fim de evitar eventuais danos ao réu na hipótese de cumprimento do mandado de prisão expedido na data de 16/07/2010, pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, desde já determino a expedição de contra-mandado de prisão seu imediato encaminhamento para registro nos órgãos competentes. Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 1990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306758-71.1993.403.6102 (93.0306758-4) - HERCILIO JOSE RITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282/312: concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste especificamente de conformidade com o item 2 do r. despacho de fl. 279. Intime-se.

0300074-96.1994.403.6102 (94.0300074-0) - RUTH MAGALI MIRANDA (ESPOLIO) X MARIA CANDIDA MIRANDA DE TOLEDO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP027181 - JOSE PAULO PIMENTA DE MELLO FILHO E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES

QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Fica o ilustre advogado do autor, DR. JOSE CARLOS TEREZAN - OAB/SP 17858 cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 13/09/2010. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará têm validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição.

0050566-32.1999.403.0399 (1999.03.99.050566-7) - JAIME CANDIDO X SONIA APARECIDA BOSSI BUCK X LEODEGARIO VITORIO VIDOTTI X IZALTI PEZZOTTI X JOSE SINVAL SANTANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado dos autores, DR. OSMAR JOSE FACIN - OAB/SP 059380, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 13/09/2010. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição.

0060319-76.2000.403.0399 (2000.03.99.060319-0) - PERCIVAL REZENDE AMARAL X PERICLES REZENDE AMARAL(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação em relação ao co-autor Péricles Rezende Amaral, noticiado a fls. 234/236, DECLARO EXTINTA a execução com relação a este co-autor, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0012939-15.2003.403.6102 (2003.61.02.012939-9) - SONIA LEONARDO PAIXAO X RENZO COELHO MATTOS X JOAO LAURIANO X RENATA COELHO MATTOS X RAFAELA COELHO MATTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado dos autores, DR. ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - OAB/SP 116260, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 13/09/2010. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição.

0011164-57.2006.403.6102 (2006.61.02.011164-5) - WALTER FERNANDES DOS SANTOS(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os 10 (dez) dias últimos dias para o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo (FINDO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305127-29.1992.403.6102 (92.0305127-9) - REGIONAL - CORRETORA, ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C LTDA(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REGIONAL - CORRETORA, ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 345/358: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.020027-2, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontram. 3. Publique-se. Intime-se a União Federal deste e do r. despacho de fl. 340

0014534-54.2000.403.6102 (2000.61.02.014534-3) - LEONILDA TITO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LEONILDA TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 513/514: defiro a prioridade na tramitação nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03. 2. Fls. 517: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. 3. Com estes, dê-se vista à autora nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 507. 4. Após, prossiga-se nos moldes dos itens 4 a 6 do r. despacho supramencionado. 5. Int.

Expediente Nº 1993

MONITORIA

0010863-81.2004.403.6102 (2004.61.02.010863-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FRANCISCO DA CRUZ

Fl. 97: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fl. 98: providencie a autora o recolhimento, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, das custas judiciais iniciais para distribuição da carta precatória à Comarca de Batatais/SP visando à citação do réu, cuja expedição fica desde já deferida se o recolhimento for efetivado corretamente. Int.

0013357-16.2004.403.6102 (2004.61.02.013357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DANIEL DOS SANTOS(SP212256 - GILBERTO FLORÊNCIO FARIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 107), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007478-91.2005.403.6102 (2005.61.02.007478-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X KAREN CRISTINA BORGES FERRAZ(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)
1. Fls. 108, 2.º: prejudicado o pedido, tendo em vista manifestação posterior da CEF. 2. Fls. 108, 1.º, e 112/113: anote-se. Observe-se. 3. Aguarde-se o decurso do prazo remanescente fixado a fl. 107, arquivando-se os autos após. Int.

0009625-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO X JEFFERSON DO AMARAL RIBEIRO X MARIA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO
Fls. 115 e 117: defiro a dilação do prazo em mais 20 (vinte) dias para que a autora informe o atual endereço dos réus. Int.

0009883-32.2007.403.6102 (2007.61.02.009883-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON RICIOLI JUNIOR X WILSON RICIOLI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RICIOLI
1. Fl. 91: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha, neste Juízo, as custas relativas à distribuição de carta precatória. 3. Após, se recolhidas as custas, cumpra a Secretaria na íntegra a deliberação dada em audiência (fl. 86). 4. Int.

0007810-53.2008.403.6102 (2008.61.02.007810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CELSO FURTANI(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos. Fls. 105/106: anote-se, observe-se

0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA
Fls. 47/48 e 64/82: vista à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009145-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO CARDOSO X EDER ANGELO SANCHES
Fls. 35/41: vista à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009539-17.2008.403.6102 (2008.61.02.009539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-60.2008.403.6102 (2008.61.02.004906-7)) IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007943-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007943-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO VICENTE DA SILVA
Fl. 123: defiro a concessão do prazo requerido pela exequente (20 dias) para que providencie o quanto solicitado por este Juízo no despacho de fl. 120. Int.

0013764-56.2003.403.6102 (2003.61.02.013764-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X SIMONE ROSA DA SILVA FRANCO

Fl. 90: defiro conforme requerido. Para a expedição da precatória para intimação da executada (art. 652, 4.º), deverá a CEF apresentar a este Juízo as guias concernentes ao pagamento da taxa de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014160-33.2003.403.6102 (2003.61.02.014160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RIBRITE COML/ LTDA X FABIO MENOSSI VIEIRA X FERNANDO MENOSSI VIEIRA

1. Fl. 124: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior da CEF. 2. Tendo em vista a juntada do demonstrativo de débito atualizado (fls. 125/134), concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando ao prosseguimento do feito. Int.

0003303-88.2004.403.6102 (2004.61.02.003303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X REGINALDO GRADIM PERDIZA(SP050902 - BERNARDO MOBIGLIA)

Vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007567-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007567-8) - COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 882/883: dou por regularizado o preparo e recebo a apelação de fls. 859/874 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0005521-79.2010.403.6102 - ARA-ARA-TROP INDL/ COML/ IMPORTAD E EXPORTAD L(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

denego a segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, comunicando o teor desta decisão. P. R. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014429-96.2008.403.6102 (2008.61.02.014429-5) - JULIA PAVESI LIAD DAS NEVES(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 74: defiro, expeça-se, com urgência, o competente alvará de levantamento em favor da Dra. Fernanda Carraro, OAB/SP nº 194.638, que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Após, noticiada a liquidação e nada mais sendo requerido, ao arquivo (baixa-findo). Int.

0000641-44.2010.403.6102 (2010.61.02.000641-5) - LUIZ DONIZETE GONCALVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 64/69 no efeito devolutivo. 2. Vista à Apelada - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0002024-57.2010.403.6102 - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 71/76 no efeito devolutivo. 2. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 557

ACAO PENAL

0011260-77.2003.403.6102 (2003.61.02.011260-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUCIO ANTONIO DE CASTRO X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

1. Nomeio para a defesa do corr eu L cio, na condi o de dativa, a Dr . GISLAINE APARECIDA RIBEIRO, OAB/SP 186.898, a qual dever  ser intimada da presente nomea o. 2. Arbitro os honor rios da Dr  Marli Aparecida Silva, no valor m nimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento   Diretoria do Foro.3. Considerando que a presente a o penal insere-se nas metas priorit rias estabelecidas pelo E.CNJ para o ano de 2010, designo o dia 13 de outubro de 2010,  s 15h30, para audi ncia visando ao reinterrogat rio dos acusados. Expe a-se carta precat ria   Comarca de Frutal/MG para intima o dos mesmos. Encaminhe-se via fac-s mile, solicitando urg ncia para cumprimento.Intimem-se.

SUBSE O JUDICI RIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDR 

Dra. AUDREY GASPARINI
JU ZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N  1419

ACAO PENAL

0002584-97.2005.403.6126 (2005.61.26.002584-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP228422 - FLAVIO GOLDMAN) X REGINA DUARTE MACHADO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

Fls. 587/588 - Ao contr rio do que alega a defesa, a materialidade delitiva est  comprovada mediante a inscri o em D vida Ativa dos cr ditos lan ados na NFLD n  35.428.146-1.Quanto  s per cias requeridas, observo que os documentos de fls. 41/54 n o possuem assinatura e, ainda que tivessem, o delito apurado na presente a o trata-se de apropria o ind bita previdenci ria do per odo em que os acusados eram os s cios da empresa.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 584/588.Intimem-se.Fls. 591/592 - Ci ncia ao MPF, bem como, para que apresente suas alega es finais, no prazo legal.

0004461-72.2005.403.6126 (2005.61.26.004461-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RENATO CESAR PIRES(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)
Intime-se a defesa para apresentar as suas alega es finais.

0005679-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005679-7) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ALVES EVANGELISTA(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X JEFFERSON PETERSON CAMPOS X ANDERSON DUARTE MILCAR
Intime-se a defesa para apresentar as suas alega es finais.

0000061-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000061-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA L VERO MORESCHI) X PAULO AFONSO CHAVES DA COSTA(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Vistos etc.Veio aos autos informa o de que o acusado Paulo Afonso Chaves da Costa havia aderido ao parcelamento de d bito (fls. 235/236), da Lei n  11.941/2009.O Minist rio P blico Federal, atrav s de seu ilustre representante requereu a suspens o do prazo prescricional, bem como a suspens o do processo.  a s ntese do necess rio.A lei n 

11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei. O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Diante do exposto, fica determinado a suspensão do processo, bem como, do curso do prazo prescricional desde 27/08/2009 (fls. 236). Acautelem-se os autos em Secretaria por três meses. Após, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0004937-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004937-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ALVES DE MOURA(SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO)
Trata-se de ação penal movida em face de Luiz Alves de Moura, para apurar conduta tipificada no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Veio aos autos informação de que o acusado havia aderido ao parcelamento simplificado, encontrando-se o pagamento em dia (fls. 210/215). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, seu ilustre representante requereu a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional (fls. 222). É a síntese do necessário. A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei. O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. No caso dos autos o acusado optou pelo parcelamento simplificado e, não pelo parcelamento da Lei acima referida. Diante do exposto, por analogia in bonam partem, comprovada a adesão do acusado ao parcelamento, determino a suspensão do processo, até que o débito em questão seja integralmente quitado. Deixo de suspender a prescrição, justamente por não ser benéfico ao réu. Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, semestralmente, solicitando informações sobre a regularidade do recolhimento das parcelas. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0002227-44.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAUL DANDREA GRISANTI(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X FABIO VIDAL GRISANTI
Fls. 122/123: Dê-se vista à defesa. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000811-56.2001.403.6126 (2001.61.26.000811-9) - ADILSON GARCIA MANOEL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Manifestem-se as partes. Int.

0000953-60.2001.403.6126 (2001.61.26.000953-7) - ADEMIR DOS SANTOS DIAS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 194 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002486-54.2001.403.6126 (2001.61.26.002486-1) - ANTONIO MARINO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Manifestem-se as partes. Int.

0004814-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004814-6) - JOSE DAINÉZI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010061-79.2002.403.6126 (2002.61.26.010061-2) - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0010926-05.2002.403.6126 (2002.61.26.010926-3) - NEIDE APARECIDA GONCALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes.Int.

0013099-02.2002.403.6126 (2002.61.26.013099-9) - JOAO BOSCO GISSONI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0013269-71.2002.403.6126 (2002.61.26.013269-8) - SILVIO LUIZ ROVAROTTO X CLAUDELI DA CRUZ ROVAROTTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0013903-67.2002.403.6126 (2002.61.26.013903-6) - BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requisitado as fls. 597 e 599, tendo em vista o depósito realizado pelo autor as fls. 596. Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. No mais, dou por levantada a penhora realizada às fls. 592/594.

0013987-68.2002.403.6126 (2002.61.26.013987-5) - MARIA ALVES COSTA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0015133-47.2002.403.6126 (2002.61.26.015133-4) - ALCIDES RIBEIRO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0001084-64.2003.403.6126 (2003.61.26.001084-6) - LAERCIO MARTINS DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da

verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0002963-09.2003.403.6126 (2003.61.26.002963-6) - IRINEU CLOVIS RODRIGUES(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0003869-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003869-8) - PAULO GAVIOLLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes.Int.

0003981-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003981-2) - ADIR BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0005079-85.2003.403.6126 (2003.61.26.005079-0) - OTAVIO VICENTE FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0005790-90.2003.403.6126 (2003.61.26.005790-5) - ERASMO MESQUITA NUNES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0007078-73.2003.403.6126 (2003.61.26.007078-8) - ZACARIAS MANOEL VELOSO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0007184-35.2003.403.6126 (2003.61.26.007184-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0007630-38.2003.403.6126 (2003.61.26.007630-4) - JAIME AUGUSTO DE SOUSA GUIMARAES X JURACI CALLEGARI GUIMARAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, encaminhem-se os autos ao Contador deste Juízo, para que elabore cálculo de saldo remanescente, nos termos da referida decisão.

0008172-56.2003.403.6126 (2003.61.26.008172-5) - LEONOR PEREZ MABELINI(SP159750 - BEATRIZ D AMATO E SP181318 - FERNANDA BONFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0008956-33.2003.403.6126 (2003.61.26.008956-6) - PEDRO CARLOTA FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0002202-41.2004.403.6126 (2004.61.26.002202-6) - ALICE AMARA DE LIMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a

oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0003241-73.2004.403.6126 (2004.61.26.003241-0) - VALDIR RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Manifestem-se as partes.Int.

0004129-42.2004.403.6126 (2004.61.26.004129-0) - CICERO SOARES MALTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0006186-33.2004.403.6126 (2004.61.26.006186-0) - MARIANA DE SOUZA LIMA X ARLINDO DIAS FERNANDES X LUCIANA CLAUDIA SUCHORAKI RODRIGUES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 194/220: Manifeste-se a ré acerca do pedido de habilitação

000691-71.2005.403.6126 (2005.61.26.000691-8) - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO(SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

000741-97.2005.403.6126 (2005.61.26.000741-8) - DIVA MELINATO CILURZO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP178299 - SÍLVIA MELO DA MATTA E SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP141540 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, à fl. 478, intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença de fls. 342/348, com urgência.

0002383-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002383-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 464/466: Tendo em vista o pagamento das custas de preparo, recebo o recurso de apelação do réu de fls. 444/449, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003973-20.2005.403.6126 (2005.61.26.003973-0) - BENEDITA APARECIDA DA ASSUMPCAO SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0004654-87.2005.403.6126 (2005.61.26.004654-0) - EDITE GOMES DE LIMA(SP178117 - ALMIR ROBERTO

CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0005810-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005810-4) - JOAO DA SILVA MELO(SP170973 - NILCE CAMPANHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 397/399 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0349061-65.2005.403.6301 (2005.63.01.349061-0) - GERALDO FIDELIS DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0000044-42.2006.403.6126 (2006.61.26.000044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X PEDRO GARCIA X TEREZINHA APARECIDA GARCIA X FERNANDA GARCIA YOSHIDA X FRANCIANE GARCIA(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES E SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES)

Designo o dia 26/10/2010 às 14:30 horas para depoimento pessoal do representante legal da autora e das testemunhas. Saliento que as testemunhas do autor, comparecerão independente de intimação. Intime-se o preposto da Caixa Econômica Federal, no endereço indicado às fls. 214. Int.

0001262-08.2006.403.6126 (2006.61.26.001262-5) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 238: Defiro o desentranhamento da CPTS juntada as fls. 202; verifico que o original teve por finalidade a constatação pelo réu da veracidade das fls 197, tendo declinado as fls. 203 sua ciência, entendendo desnecessária a juntada de novas cópias. Após, desentranhada e entregue ao patrono do autor mediante recibo, subam os autos, ao E. Tribunal Regional Federal.

0003439-42.2006.403.6126 (2006.61.26.003439-6) - MILTON MILANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0005239-08.2006.403.6126 (2006.61.26.005239-8) - EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X MARIA CLARA REGO DINIZ - MENOR X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158: Manifeste-se o autor

0005444-37.2006.403.6126 (2006.61.26.005444-9) - JOSE FERREIRA FAVERO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 661 - Dê-se ciência ao

autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0006713-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006713-1) - BENEDITO DONIZETE PIRES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 432 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002298-51.2007.403.6126 (2007.61.26.002298-2) - NAIR POSSI CANOVA X JAYR CANOVA X VALTER CANOVA (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 148-156: Manifestem-se os autores

0002532-33.2007.403.6126 (2007.61.26.002532-6) - MARIO FURTADO DE ALMEIDA X NADIR RESTIVO DE ALMEIDA (SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP268713 - WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 91/92: Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo os patronos das partes retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004621-29.2007.403.6126 (2007.61.26.004621-4) - REINALDO RODRIGUES (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provedimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0005491-74.2007.403.6126 (2007.61.26.005491-0) - PEDRINO LUIZ NOGUEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0001046-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001046-7) - FRANCISCO MOREIRA JUNIOR (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0001332-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001332-8) - LUIZ ANTONIO MOREIRA RAMOS - INCAPAZ X LAUDELINA MOREIRA RAMOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do termo de curatela (fls. 95/99), remetam-se os autos ao SEDI para regularização da situação cadastral. Após, tendo em vista que não houve manifestação acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA
Fls. 332: Defiro ao autor o prazo de 30 dias. Silente, venham conclusos para extinção.

0001707-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001707-3) - NEUSA HONMA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001786-34.2008.403.6126 (2008.61.26.001786-3) - MAURICIO FELTRIN (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE

PAIVA)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0003059-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003059-4) - CICERO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26/10/2010, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 108.

0003278-61.2008.403.6126 (2008.61.26.003278-5) - JOSE VICENTE NETO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0003961-98.2008.403.6126 (2008.61.26.003961-5) - JOSE BRAZ CUNHA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 258 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0004246-91.2008.403.6126 (2008.61.26.004246-8) - ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0005341-59.2008.403.6126 (2008.61.26.005341-7) - MANOEL JULIO FILHO - ESPOLIO X ASSUNTA MARIA DE BIANCHI JULIO X VANIA CRISTINA JULIO X NEWTON EDUARDO JULIO X APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO E SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Informe os patronos dos autores os números de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Cumprido, expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.

0005574-56.2008.403.6126 (2008.61.26.005574-8) - MARIENE MACHADO DE PAULA X MESSIAS FERREIRA DE PAULA - ESPOLIO X MARIENE MACHADO DE PAULA X IRENE BRANDAO MACHADO - ESPOLIO X MARIENE MACHADO DE PAULA(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0003211-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003211-3) - VALTER CANOVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes.Int.

0063927-49.2008.403.6301 (2008.63.01.063927-9) - ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 704 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0000918-65.2008.403.6317 (2008.63.17.000918-3) - NEUZA MARIA ARAUJO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 141/142 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0003691-83.2008.403.6317 (2008.63.17.003691-5) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao

arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0000428-97.2009.403.6126 (2009.61.26.000428-9) - SEBASTIAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0001027-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001027-7) - EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 159/161 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0001062-93.2009.403.6126 (2009.61.26.001062-9) - VALTER MILLOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes.Int.

0002771-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002771-0) - JORGE SOARES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0003022-84.2009.403.6126 (2009.61.26.003022-7) - DARLAN MORAES X DOUGLAS MORAES JUNIOR X ROGERIO MORAES(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo.volutivo.Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

0003039-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003039-2) - JORDIE BARBOSA DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0003391-78.2009.403.6126 (2009.61.26.003391-5) - JOEL BARBOSA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

Considerando que o réu não apresentou o rol de testemunhas, restou preclusa a oportunidade de requerer a produção de provas.Designo o dia 26_/10_/2010 às _14:00_____ horas para depoimento pessoal do autor.Int.

0006193-49.2009.403.6126 (2009.61.26.006193-5) - VERA LUCIA OLIVEIRA DE JESUS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 52 como emenda à inicial para constar o valor da causa em R\$ 500,00.Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0000715-26.2010.403.6126 - VANDEIR PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes.Int.

0000760-30.2010.403.6126 - JESUS RUIZ LOPES(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes.Int.

0000763-82.2010.403.6126 - PERICLES LUVISOTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 39 como emenda a inicial, para constar o valor da causa em R\$ 500,00.Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0000859-97.2010.403.6126 - LUIZ ALEXANDRE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 2.141,75. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

0002016-08.2010.403.6126 - UNIPAR COML/ E DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(DF007064 - ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E RJ018268 - LYCURGO LEITE NETE E RJ114461 - EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Informação supra: Proceda a secretaria as devidas anotações no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 372.(...) Proceda o coautor, União Terminais e Armazéns Gerais Ltda, o depósito da quantia apurada a fls. 365, no prazo de 15 dias, a teor do art. 475-J, do CPC. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 206.

0002447-42.2010.403.6126 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL
Informação supra e fls. 108-111: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Tendo em vista o depósito de fls. 84, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo nº 10805-000.428/97-83 - intimação 024/2010, conforme estabelece o artigo 151, II, do CTN. Contudo, a medida fica condicionada à verificação da suficiência dos valores pelo Fisco, eis que o depósito deve ser integral e em dinheiro (Súmula 112, do STJ). Oficie-se, comunicando. Cite-se.

0003770-82.2010.403.6126 - AMILCAR DAROS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 13.300,63. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

0003937-02.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL
...Por isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes postulados. Entretanto, a fim de evitar ocorrência de dano irreparável e/ou de difícil reparação, DETERMINO oficie-se a autoridade administrativa, dando ciência dos depósitos de fls. 374 e 375, a fim de que se manifeste, em cinco dias, acerca da suficiência dos mesmos para os fins da Súmula 112 do STJ, com que o pleito in limine poderá ser reapreciado. No mais, regularize o autor a sua representação processual, dado que o substabelecimento de fls. 15 confere poderes amplos para a defesa dos interesses relacionados às DCOMPs mencionadas na inicial, das quais não constou a de número 23292.11322.2112091.3.03-1166. Outrossim, comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013925-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013925-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI)

Manifeste-se o embargado especificamente quanto à alegação de coisa julgada em relação ao processo nº 2004.61.84.252465-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal

0002849-26.2010.403.6126 (2003.61.26.003617-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-93.2003.403.6126 (2003.61.26.003617-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X SELEMIAS DUARTE ZUZA X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X LEONTINA MATIAZI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
Manifestem-se as partes. Int.

0004103-34.2010.403.6126 (2004.61.26.004692-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-36.2004.403.6126 (2004.61.26.004692-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0004104-19.2010.403.6126 (2003.61.26.004521-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004521-16.2003.403.6126 (2003.61.26.004521-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE APARECIDO PEREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0004105-04.2010.403.6126 (2003.61.26.005643-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-64.2003.403.6126 (2003.61.26.005643-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE DE ASSIS(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0004106-86.2010.403.6126 (2001.61.26.000852-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000852-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ELIZIO MIRANDA CARDOSO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0004108-56.2010.403.6126 (2003.61.26.003534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-77.2003.403.6126 (2003.61.26.003534-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X PEDRO DOMINGOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004004-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-95.2008.403.6126 (2008.61.26.005746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JULIO EDGARD COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002277-85.2001.403.6126 (2001.61.26.002277-3) - DARCY DE LOURDES DIAS X WILSON DIAS JUNIOR X WILSON DIAS JUNIOR X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DIAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Inicialmente regularize o autor a petição de fls. 349, apondo sua assinatura.Informe o patrono do autor o nome e o número do R.G., de que irá proceder ao levantamento, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.

0005260-52.2004.403.6126 (2004.61.26.005260-2) - AVELINO CORDEIRO X HELENA BIANCHI X HELENA BIANCHI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes.Int.

0001025-08.2005.403.6126 (2005.61.26.001025-9) - FRANCISCO CAZZOLATO X FRANCISCO CAZZOLATO X JOAO AMARO FILHO X JOAO AMARO FILHO X JORGE KATO X JORGE KATO X DORIVAL CORTEZ X DORIVAL CORTEZ X JOSE RAIMUNDO DE JESUS X GERALDA VICENTINA DE JESUS X GERALDA VICENTINA DE JESUS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes.Int.

0000212-05.2010.403.6126 (2010.61.26.000212-0) - JOAO IZIDRO DA SILVA X LENITA MONTEIRO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENITA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/250 - Dê-se ciência ao autor.Após, venham conclusos para sentença nos embargos à execução, em apenso.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001544-07.2010.403.6126 (2007.61.26.006603-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-78.2007.403.6126 (2007.61.26.006603-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GERSON DESSICO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

...Pelo exposto, acolho em parte esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, quais sejam, R\$ 56.182,32 (cinquenta e seis mil cento e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizados para março de 2010.Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.(...)

0001605-62.2010.403.6126 (2008.61.26.005107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005107-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KAZUKO CHUMAN(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

Pelo exposto, rejeito esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Impugnado, quais sejam, R\$ 74.635,74 (setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 66 dos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se.Anoto, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal.Int.

0001855-95.2010.403.6126 (2008.61.26.005278-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-34.2008.403.6126 (2008.61.26.005278-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GRETE BICHER DE FREITAS(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI)

Manifestem-se as partes.Int.

0001859-35.2010.403.6126 (2008.61.26.005308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-69.2008.403.6126 (2008.61.26.005308-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FUSAO OKIDA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA)

Fls. 20: Devolvo ao autor o prazo de 5 dias para que se manifeste acerca do parecer da contadoria do juízo (fls. 15)

0001860-20.2010.403.6126 (2008.61.26.004692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004692-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Manifestem-se as partes.Int.

0003336-93.2010.403.6126 (2008.61.26.004483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004483-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU)

Manifestem-se as partes.Int.

0003388-89.2010.403.6126 (2002.61.26.012884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012884-26.2002.403.6126 (2002.61.26.012884-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X OLGA MARIA CALLEGARI(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA)

(...) Pelo exposto, acolho esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Impugnante, quais sejam, R\$ 45.946,41 (quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizados para maio de 2010 (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000863-47.2004.403.6126 (2004.61.26.000863-7) - ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E

ESTETICA S/C LTDA

Fls. 201/204: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o autor o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, proceda a secretaria as alterações da classe processual para 229.

0003018-18.2007.403.6126 (2007.61.26.003018-8) - SALUSTIANO SANTANA FILHO X ROSA MARIA MAIDA SANTANA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação acerca da decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença nº 2009.61.26.5569-8, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na hipótese de levantamento dos valores depositados a fls. 99, informem os patronos das partes o número de seu RG, nos termos do item 3 da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3341

ACAO PENAL

0005610-74.2001.403.6181 (2001.61.81.005610-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LEORY ANGELI DOS REIS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X MARINA ANDRESON RACY

Vistos. I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls. 1203/1210: Posto isso, em relação às contribuições previdenciárias dos empregados que foram descontadas e não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social no período de 18 de abril de 1994 a 30 de maio de 1994, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR o Réu LEORY ANGELI DOS REIS, nos termos do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, dos fatos descritos na denúncia. II- Intimem-se.

0002208-09.2008.403.6126 (2008.61.26.002208-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINETE CASAS(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)
Fls. 519/522: Abra-se vista à Defesa. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0005390-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005390-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Vistos. Depreque-se o interrogatório do Réu. Intimem-se.

0002146-95.2010.403.6126 (2003.61.26.000189-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000189-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAIZE APARECIDA MENEZES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Vistos. Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes. Intime-se.

Expediente Nº 3342

EXECUCAO FISCAL

0006919-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006919-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIDRACARIA SANTA DE FATIMA LTDA X JACINTO MARQUES DA SILVA X BENEDITO MARIANO ROBERTO DA SILVA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Ciência às partes da designação de leilão no juízo deprecado à realizar-se nos dias 06 de outubro de 2010 e 20 de outubro de 2010 às 14:00 horas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206248-68.1998.403.6104 (98.0206248-0) - NEWTON ALBERTO LOPES X IZIDRO ALVAREZ X JOSE DA SILVA COELHO X WALTER GIMENES ALVES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifestem-se os autores sobre o contido às fls. 672/680.Int.

0003408-20.2008.403.6104 (2008.61.04.003408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KATIA APARECIDA RASGA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA)

Ante o silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001128-76.2008.403.6104 (2008.61.04.001128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007304-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008310-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207817-80.1993.403.6104 (93.0207817-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202695-57.1991.403.6104 (91.0202695-3) - JOSE JORGE PRADO X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE JORGE PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADINILSON ALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0002308-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002308-3) - ARAO WALDEMIRO BERNARDO X JOSE FERNANDES NETO X LUIZ DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ARAO WALDEMIRO BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDES NETO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DUARTE X FAZENDA NACIONAL

Cumpram os exequentes, integralmente a decisão de fls. 351/355 vº, respondendo ao solicitado nos ítems I a V de fls. 354vº/355 no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206120-92.1991.403.6104 (91.0206120-1) - ODILON SOUZA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Efetue a CEFr o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0203291-07.1992.403.6104 (92.0203291-2) - CARLOS LUIZ ANDRADE X GERALDO FERREIRA PINTO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X MARCOS GOMES TAVARES NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS GOMES TAVARES NETTO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0206425-42.1992.403.6104 (92.0206425-3) - LEIA MARIA BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X MARCIA CORREIA LOPES X ALVINO LOPES X ISABEL NISHINI X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LEIA MARIA BATALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL NISHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-à vista do pagamento do débito EXTINGO a execução em relação às autoras MÁRCIA CORREIA LOPES e ISABEL NISHINI, nos termos do art. 794, I do CPC.2-Com relação aos demais, apresente a CEF o valor atualizado do débito para que se possa efetuar o bloqueio por meio do sistema BACENJUD.Int.

0207763-51.1992.403.6104 (92.0207763-0) - HAROLDO QUINTAS X HELIO ANDRADE SILVA X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X IRINEU DOMINGUES X ITAMAR ANGELO ALBINO X JOAO CANDIDO DA SILVA X JOAO GONCALVES FILHO X JOAO LEO LOPES X JOAO PEREIRA X JOEL DA COSTA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MENEZES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X HAROLDO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL DA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LEO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR ANGELO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0207768-73.1992.403.6104 (92.0207768-1) - CONRADO ALVES SANTOS X CARLOS GONCALVES X DALMIRO DE LA ROSA X DILMAR DE ALMEIDA BIKETT X DORIVAL SOBRINHO FILHO X EDISON MENDES X EDUARDO DOS SANTOS X FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON X FLORISVALDO CORREIA BORGES X FRANCISCO MARTINS SOUZA X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CONRADO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMIRO DE LA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMAR DE ALMEIDA BIKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISVALDO CORREIA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MARTINS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0202495-79.1993.403.6104 (93.0202495-4) - MARIA IZABEL FERREIRA X ROBERTO DICK X CARLOS JOAO AMARAL X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARDOZO BARRADA X ELIANA PINHO LARA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X MARIA IZABEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JOAO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA PINHO LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0203423-30.1993.403.6104 (93.0203423-2) - ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ SEVERINO MANDIRA X NESTROZ JOAO DA SILVA X NICODEMOS DO NASCIMENTO(SP104967 -

JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E Proc. DAVID ROCHA LIMA DE M. E SILVA) X ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SEVERINO MANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTROZ JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICODEMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0204370-16.1995.403.6104 (95.0204370-7) - MASUO UEHARA X JOAO CARLOS DE SOUZA X ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA X FREDERICO SILVA X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MASUO UEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0201951-86.1996.403.6104 (96.0201951-4) - MARCO ANTONIO SANTANNA X JORGE LUIS DE BRITO SALLUM X JOSE OTAVIO NOBREGA DA SILVA X ELIEL WAGNER DE OLIVEIRA X DECIO ALBERTO SIMAO JUNIOR X JOI ADALBERTO DE ABREU(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCO ANTONIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIS DE BRITO SALLUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OTAVIO NOBREGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIEL WAGNER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO ALBERTO SIMAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOI ADALBERTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF, no prazo de dez dias, a determinação do TRF da 3ª Região, apresentando os extratos fundiários da conta de optante do exequente ELIEL WAGNER DE OLIVEIRA.Int.

0203514-81.1997.403.6104 (97.0203514-7) - PAULO PEREIRA DE LIMA(SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS E SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0206391-91.1997.403.6104 (97.0206391-4) - JOSE SOARES FEITOSA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOSE PINTO IRMAO X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X JOSE RICARDO MARTINS X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X JOSE ROBERTO BORRELLI X JOSE ROBERTO CARDOSO X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE SOARES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINTO IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BORRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0206600-60.1997.403.6104 (97.0206600-0) - NELIO AMIEIRO GODOI X NELIO HERNANDES X NELSON JOAQUIM X NELSON PINTO X NILCE RODRIGUES SIMOES X NIVALDO SOUZA REIS X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X OLIVIO OLIMPIO SILVA SOUTO X OSWALDO CIPRIANO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELIO AMIEIRO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELIO HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILCE RODRIGUES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO SOUZA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIO OLIMPIO SILVA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0002130-96.1999.403.6104 (1999.61.04.002130-8) - APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0006013-17.2000.403.6104 (2000.61.04.006013-6) - AIDIO AGUIAR DA SILVA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AIDIO AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0010992-22.2000.403.6104 (2000.61.04.010992-7) - JOAO ANICETO PEREIRA X KEIJI IKONOSHI X ROSELI MARIA NARDEZ X SEBASTIAO LINO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE FATIMA DA MATA X VALDEMAR SANTOS SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO ANICETO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEIJI IKONOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI MARIA NARDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE FATIMA DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os exequentes sobre o depósito de fls. 422/430.Int.

0000804-96.2002.403.6104 (2002.61.04.000804-4) - JOSE AMARO ALVES X MANOEL GOMES X MANOEL LUIZ SOARES FILHO X MANOEL MESSIAS MARCOLINO X MANOEL NUNES X MANOEL ORLANDO DOS SANTOS X MANOEL RAIMUNDO MAIA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X MANOEL SOUZA DE AZEVEDO X MARCELO DE OLIVEIRA ALONSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AMARO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LUIZ SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RAIMUNDO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL SOUZA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE OLIVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0003323-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003323-3) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X BENEDITO SILVA DE SOUZA X ISRAEL RUBENS LEITE X JOAO OSVALDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SANTANA X JOSE GABRIEL DE SANTANA X JUVENAL MARIA DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO QUEVEDO X ROBERTO FAUSTRONI X ROGERIO FERREIRA GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL RUBENS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OSVALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GABRIEL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FAUSTRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 631/663 no prazo de trinta dias.Int.

0005880-67.2003.403.6104 (2003.61.04.005880-5) - FERNANDES TITO(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI

MUNIZ E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDES TITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0010839-81.2003.403.6104 (2003.61.04.010839-0) - ROQUE BARBOSA DOS SANTOS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROQUE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0003726-42.2004.403.6104 (2004.61.04.003726-0) - JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA X RUBEM MELLO SANTANNA(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEM MELLO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0008175-43.2004.403.6104 (2004.61.04.008175-3) - MARIA JEANINE FELIPE CHAVES(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIA JEANINE FELIPE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0008675-12.2004.403.6104 (2004.61.04.008675-1) - ANTONIO CARLOS REYNALDO(SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS REYNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0005560-75.2007.403.6104 (2007.61.04.005560-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010231-73.2009.403.6104 (2009.61.04.010231-6) - HAROLDO FREIRE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0003415-41.2010.403.6104 - NILTON PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0004164-58.2010.403.6104 - ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0005171-85.2010.403.6104 - MARIA ROSALINA GONZAGA BUENO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0005171-85.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MARIA ROSALINA GONZAGA BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO

MARIA ROSALINA GONZAGA BUENO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 130.228.293-7 e DIB 30/06/2003) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 11/70). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para

atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ

14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo

58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 30/06/2003 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (01/07/2003) até a data da propositura da ação (15/06/2010) passaram mais de 06 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0006222-34.2010.403.6104 - GILDA DAS NEVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0006222-34.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GILDA DAS NEVES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C SENTENÇAVistos.GILDA DAS NEVES DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulada com danos morais.Juntou documentos às fls. 22/76.Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 79/82.É o relatório. Fundamento e decido.Na petição de

fls. 79/82 o autor esclareceu o valor que atribuiu a causa. Inicialmente, calculou 16 prestações vencidas, no valor de R\$ 510,00 cada uma, totalizando R\$ 8.670,00. Posteriormente, procedeu ao cálculo de 12 parcelas vincendas, também no valor de R\$ 510,00 cada uma, chegando-se a um total de R\$ 6.120,00, que somados às 16 parcelas vencidas, totalizaria um valor no importe de R\$ 14.790,00, valor este abaixo da alçada de 60 salários-mínimos, na data da propositura da ação, que delimita a competência entre as Varas Federais e o Juizado Especial Federal. . Pretende o autor, contudo, superar a alçada de 60 salários-mínimos adicionando-se ao cálculo valores de indenização por danos morais, no importe de R\$ 51.000,00. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais, por danos morais ou materiais causados, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pelo autor, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Ressalte-se a possibilidade à disposição do autor de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para que se adequem aos ritos e competências de cada órgão julgador. Assim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide, uma vez que não foi superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006223-19.2010.403.6104 - NAIR ISABEL REIMBERG (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006223-19.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NAIR ISABEL REIMBERG RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. NAIR ISABEL REIMBERG, qualificada na inicial, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulada com danos morais. Juntou documentos às fls. 24/46. Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 49/52. É o relatório. Fundamento e decido. Na petição de fls. 49/52 o autor esclareceu o valor que atribuiu a causa. Inicialmente, calculou 16 prestações vencidas, no valor de R\$ 510,00 cada uma, totalizando R\$ 8.670,00. Posteriormente, procedeu ao cálculo de 12 parcelas vincendas, também no valor de R\$ 510,00 cada uma, chegando-se a um total de R\$ 6.120,00, que somados às 16 parcelas vencidas, totalizaria um valor no importe de R\$ 14.790,00, valor este abaixo da alçada de 60 salários-mínimos, na data da propositura da ação, que delimita a competência entre as Varas Federais e o Juizado Especial Federal. . Pretende o autor, contudo, superar a alçada de 60 salários-mínimos adicionando-se ao cálculo valores de indenização por danos morais, no importe de R\$ 51.000,00. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais, por danos morais ou materiais causados, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pelo autor, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Ressalte-se a possibilidade à

disposição do autor de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para que se adequem aos ritos e competências de cada órgão julgador. Assim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide, uma vez que não foi superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006255-24.2010.403.6104 - NELSON FRANCISCO DE FREITAS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0006255-24.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: NELSON FRANCISCO DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO NELSON FRANCISCO DE FREITAS

ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 057.234.938-6 e DIB 12/05/1993) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da data da distribuição, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 13/32). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de

atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingressar em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999,

p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609;

proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 12/05/1993 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (13/05/1993) até a data da propositura da ação (22/07/2010) passaram mais de 17 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0009130-98.2009.403.6104 (2009.61.04.009130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-31.2003.403.6104 (2003.61.04.011295-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ALFREDO MENDES DO NASCIMENTO X CARLOS DE ALMEIDA DUARTE X ELICIO DO ROSARIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 -

ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao embargante, conforme requerido à fl. 30. Apresentada as documentações, dê-se nova vista aos embargados/autores.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE EMBARGADA/AUTORA.

0012818-68.2009.403.6104 (2009.61.04.012818-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206295-42.1998.403.6104 (98.0206295-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS

3ª Vara Federal em SantosPROCESSO Nº 0012818-68.2009.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: ROBERTO ANTUNES DOS SANTOSSENTENÇA TIPO BSENTENÇAO INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, que o cálculo juntado pelo embargado não deve prosperar uma vez que há litispendência com outro processo de n 96.020.2250-7 sobre o mesmo objeto deste feito, assim como os honorários, por serem indevidos. Instado a se manifestar, o embargado concordou com o embargante (fls. 08 e 09).Os autos seguiram à Contadoria Judicial que assistiu razão à embargante (fl. 13).É o relatório.Passo a decidir.Considerando a expressa concordância da Contadoria Judicial e do embargado com o embargante, resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.Destarte, inexistem diferenças a serem computadas na presente ação, no tocante ao autor Roberto Antunes dos Santos, visto que os demais autores do pólo passivo foram excluídos por determinação deste juízo à fl. 10.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, .Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 1% (um por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o dispensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 13 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

Expediente Nº 2415

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007318-84.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) ANTONIO DI LUCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão: Trata-se de pedido de liberdade provisória de ANTONIO DI LUCA, na qual se argumenta, em síntese, ausência dos pressupostos do art. 312 do CPP para manutenção da prisão preventiva decretada nos autos nº 0004616-68.2010.403.6104. À fl. 07, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, ressaltando que o panorama probatório não se alterou, não assistindo ao requerente a modificação de seu status processual. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa de ANTONIO DI LUCCA, acolho na íntegra a manifestação ministerial, a qual tomo como razão de decidir, pois entendo que persistem os fundamentos que deram ensejo à decretação da medida cautelar (garantia da ordem pública e da instrução criminal), e que a defesa não trouxe novos elementos de convicção aptos a abalar o convencimento já exposto na decisão que decretou a prisão preventiva.Conforme já exposto na supradita decisão E nas diversas provas colhidas nos autos, Antonio Di Luca é o líder da organização criminosa que frauda concursos há pelo menos 16 anos.Foi flagrado em diversas ligações telefônicas, nas quais, aparentemente, aludiria a fraudes em concursos públicos da Defensoria Pública da União, da Caixa Econômica Federal, da ANAC, da ANEEL, dentre outros. Não merece prosperar a alegação de que já não existe o risco do agente interferir na colheita de provas uma vez que a instrução processual se encontra em fase inicial e a conduta da organização que age sob seu comando demonstra a possibilidade, concreta, de se tentar influir no depoimento de testemunhas. Por sua vez, a primariedade, residência fixa e bons antecedentes não são suficientes para a soltura do investigado, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores. Cito o seguinte julgado neste sentido:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. EXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR.1. A decisão que decretou a prisão preventiva não é genérica. A atuação do paciente na organização criminosa está satisfatoriamente explicitada.2. A custódia cautelar está concretamente fundamentada na circunstância de o paciente integrar organização criminosa habituada ao tráfico de entorpecentes, o que é suficiente à restrição excepcional da liberdade para garantia da ordem pública, considerada a real possibilidade de reiteração em crimes da espécie. Precedentes.3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida.(HC 101854, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-06 PP-01188) Assim sendo, inalteradas as condições fáticas, merece ser preservada a prisão preventiva anteriormente decretada, ao menos até o término da instrução. Intime-se. Santos, 03 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Fe

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203772-67.1992.403.6104 (92.0203772-8) - IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0203308-72.1994.403.6104 (94.0203308-4) - MARIA CECILIA MOALLI NEVES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X WILMA CONCEICAO JOAO X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X MARILANE AMORIM DA SILVA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZELIA MONCORVO TONET)

Ciência da descida.Requeiram os autores o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0204154-89.1994.403.6104 (94.0204154-0) - SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS X ANA MARIA DE OLIVEIRA X AZILETE ALVES SANTOS X REGINA SAKAI CID(Proc. ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET)

Ciência da descida.Requeiram os autores o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0207909-19.1997.403.6104 (97.0207909-8) - VICENTE FERNANDO DE ALMEIDA PEREIRA X CELY MARIA GOMES SILVA X MARIA DAS DORES MACHADO X MARIA DA GLORIA VALENTE MATEUS X GENI RODRIGUES MARTINS DA SILVA(SP058073 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA E SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias, devendo, ainda, providenciar a juntada aos autos do documento mencionado na petição de fl. 330, tendo em vista que o mesmo não a acompanhou.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0208860-13.1997.403.6104 (97.0208860-7) - ANTONIO CARLOS GOMES X CARLOS RIBEIRO DIAS X IRENE DOMINGUES X JOAO LUIS ALDUINO X MANOEL DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias,No mesmo prazo, e considerando o teor do julgado esclareça o noticiado às fls. 144/145 em relação a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0208912-09.1997.403.6104 (97.0208912-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Requeiram os autores o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007265-89.1999.403.6104 (1999.61.04.007265-1) - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que Robério Soares Pio não figura no pólo ativo da lide, resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 152.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007458-07.1999.403.6104 (1999.61.04.007458-1) - ALCEBIADES MARIA RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0005845-15.2000.403.6104 (2000.61.04.005845-2) - DIONETE RODRIGUES DE SOUZA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio,

retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0000161-41.2002.403.6104 (2002.61.04.000161-0) - AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO X BENIGNO PUGA X JAIR PUPIM X JOSE DE FREITAS NETO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Providencie a secretaria a intimação da União Federal (AGU) do despacho de fl. 132.Intime-se.

0003753-93.2002.403.6104 (2002.61.04.003753-6) - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA X CARLOS LOPES DOS SANTOS X FLAVIO ROBERTO FERNANDES X JOSE PERES GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 319 - Dê-se ciência.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0001287-92.2003.403.6104 (2003.61.04.001287-8) - ADAILTON MAIA CASCAES X ALUISIO BARBOSA X AMAURI VENCESLAU DA SILVA X AURELINO FERNANDES X CARLOS ALBERTO SOUZA X COSME DA SILVA QUEIROZ X EDSON DA SILVA X EDSON DOS SANTOS X EUGENIO SCARCIM NETO X IVONALDO DOS SANTOS BUENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006279-62.2004.403.6104 (2004.61.04.006279-5) - BENEDITO EUCLIDES DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002913-78.2005.403.6104 (2005.61.04.002913-9) - CELIA GALDO BORGES(Proc. PRISCILLA CHARADIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 123, intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as medidas necessárias ao desbloqueio do montante depositado na conta fundiária de Clélia Galdo Borges, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009099-20.2005.403.6104 (2005.61.04.009099-0) - LUIZ MENDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0005376-22.2007.403.6104 (2007.61.04.005376-0) - ANTONIO CARLOS SPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005384-96.2007.403.6104 (2007.61.04.005384-9) - ROGERIO SIMOES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0005897-64.2007.403.6104 (2007.61.04.005897-5) - RIVALDO HIDEO ARAKAKI X EVA HITOMI ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento.Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0006324-61.2007.403.6104 (2007.61.04.006324-7) - ALFREDO SALGUEIRO - ESPOLIO X ARLINDO SALGUEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002513-59.2008.403.6104 (2008.61.04.002513-5) - REGINA YARA ARMBRUST FERREIRA X REGINALDO ARMBRUST FERREIRA X SANDRA REGINA ARMBRUST FERREIRA X SIDNEY ARMBRUST FERREIRA(SP116061 - ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS E SP127820 - ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0011475-71.2008.403.6104 (2008.61.04.011475-2) - LUIZ BANDEIRA HAYDEN X LEILA APARECIDA SPEERS HAYDEN GALLOTTI X RUTH APARECIDA SPEERS HAYDEN(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0012370-32.2008.403.6104 (2008.61.04.012370-4) - MARCIO REGALADO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0012939-33.2008.403.6104 (2008.61.04.012939-1) - MARCOS MUNHOZ(SP199600 - ADRIANO LUIZ MUNHOZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0012995-66.2008.403.6104 (2008.61.04.012995-0) - CRISTIAN SALES DE LIMA RUIZ(SP211895 - MARTINHA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0013040-70.2008.403.6104 (2008.61.04.013040-0) - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0013055-39.2008.403.6104 (2008.61.04.013055-1) - LUIZ BEZERRA PEREIRA - ESPOLIO X GLEIDE CORREA PEREIRA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos.Tendo em vista que o autor já apresentou suas contra-razões, intime-se a ré para, querendo, apresente as suas.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0013111-72.2008.403.6104 (2008.61.04.013111-7) - ELIAS SIMAO - ESPOLIO X VALQUIRIA PORTO SIMAO(SP247859 - RODRIGO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013150-69.2008.403.6104 (2008.61.04.013150-6) - RODRIGO LUIS DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0010931-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010931-1) - HAFEN AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP241541 - MICHELE ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAHAFEN AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de anular o lançamento fiscal contido no auto de infração nº 11128.001958/2009-44.O pedido encontra-se fundamentado, em suma, na ilegalidade da autuação, pois, havendo responsabilidade solidária na hipótese e, tendo uma das autuadas quitado o débito relativo à mesma operação, não haveria razão para remanescer a obrigação em relação às demais autuadas.Alega a autora haver sido surpreendida pela exigência da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) lançado no referido auto de infração, o qual foi lavrado em virtude da prestação tardia de informações sobre a carga transportada.Aduz que apesar de se tratar de uma única operação de transporte, a autoridade fiscal, equivocadamente,

autuou todas as outras empresas envolvidas na mesma operação de transporte, aplicando multa similar contra ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Agência de Navegação - NYK LINE DO BRASIL (armador), tendo este último quitado o débito. Com a inicial vieram documentos. Previamente ao exame do pleito antecipatório, citou-se a ré, que apresentou sua contestação às fls. 112/122, com documentos. Contra o indeferimento do pleito antecipatório, a autora interpôs agravo de instrumento. É o Relatório. Fundamento e DECIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem. À luz da prova produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque solicitou, extemporaneamente, a retificação de dados relativos ao conhecimento eletrônico. Nesse contexto, descreve o auto de infração: [...] examinando a documentação juntada aos autos, especialmente o Conhecimento Eletrônico - CE relativo à mercadoria descrita no conhecimento de embarque MHL (HOUSE) S00373502, cuja informação fora de prazo deu origem à presente autuação, verifica-se que figura como agente de carga responsável e, portanto, também responsável pelo registro do conhecimento eletrônico correspondente, o que no caso em tela é o CE 150805097476706, a empresa HAFEN AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, CNPJ 07.184.918/000-87. Na hipótese, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a existência de obrigação de natureza solidária não pode prevalecer. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. À autora, enquanto consolidadora, é imposta a obrigação de prestar informações sobre as operações que executar e as respectivas cargas, cuidando-se de responsabilidade autônoma e não solidária. Aliás, se afigura na espécie obrigação de cunho acessório nos moldes descritos no artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional e, nesse caso, a multa administrativa, aplicada pelo seu descumprimento visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, atingindo cada um dos envolvidos na operação na medida de sua responsabilidade, não havendo que se falar em solidariedade. Cumpre, por fim, trazer ao debate o artigo 107, IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/66, preceito no qual se fundou a fiscalização para cominar a multa ora questionada: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou ao agente de carga. Impõe-se observar que o mencionado normativo regula com bastante clareza o alcance da sanção, não se podendo atinar que a conjunção alternativa ou tenha a conotação de exclusão. Com efeito, interpretando literalmente o preceito, percebe-se que a regra almeja penalizar a conduta que se subsuma a infração ali descrita, alcançando não só a empresa de transporte internacional, mas também a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou ao agente de carga, sendo certo que esse último pode ou não prestar serviços naquela modalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora a arcar com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, 4º). Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. P.R.I. Santos, 27 de julho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002552-85.2010.403.6104 - JOSE CARLOS SANTANA FILHO (SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 5943

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202979-26.1995.403.6104 (95.0202979-8) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO REZENDE DA SILVA X MARIO RODRIGUES DE FREITAS X AUGUSTO GIACOMIN X OSCAR FRANCISCO DA SILVA X ERNESTO BIANGAMAN X ELIAS CHAMISO X OSMAR LOUZADA VILLAVERDE X EDMAR SILVA MOREIRA X DAVID ALEXANDRE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO REZENDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X MARIO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO GIACOMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO BIANGAMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS CHAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR LOUZADA VILLAVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se Augusto Giacomini para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada no sentido de que já recebeu crédito em decorrência da ação n 98.0208260-0, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 412/43 e 446/456. Após, apreciarei o postulado pelos demais autores às fls. 414/444. Intime-se.

0208677-13.1995.403.6104 (95.0208677-5) - ANTONIO DIAS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO X RONALDO MORAES CORREIA X VALDENOR DE BARROS X WALDOMIRO RAMOS FERNANDES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO MORAES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDENOR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO RAMOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0201179-26.1996.403.6104 (96.0201179-3) - PAULO CESAR FERNANDES MADEIRA X NELSON COSTA RIBEIRO X MOISES AUGUSTO PONCE X JOSE EPALEIA DE LIMA X BENONI SALVADOR DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO CESAR FERNANDES MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON COSTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES AUGUSTO PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EPALEIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENONI SALVADOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fls. 566/567, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato da conta fundiária de Benoni Salvador Silva, referente ao vínculo empregatício com a empresa Ultrafertil S/A, em que conste a comprovação da JAM aplicada em maio de 1990 relativa ao IPC de abril de 1990. Cumpre-me esclarecer que ao contrário do alegado pelo autor à fl. 591, os extratos juntados às fls. 62/64 e 66 não explicitam a JAM aplicada na conta vinculada de Benoni Salvador da Silva, além do que um dos extratos de fl. 65 pertence a Benedito Firmino da Silva que não figura no pólo ativo da lide. Cumprida a determinação contida no item 1, apreciarei o postulado pelos autores no tocante aos juros moratórios. Intime-se.

0203401-64.1996.403.6104 (96.0203401-7) - DULCELINA DOS SANTOS DE JESUS X MARIA DA GLORIA GARCIA X EDUARDO AFFONSO X JOSE PINTO DE ANDRADE X LUIZ MANOEL DE SOUZA X ODAIR DOS SANTOS X WALMOR WALDEMIRO ANDERSON X JOAQUIM RIBEIRO X VALDETE DA SILVA VIEIRA (SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DULCELINA DOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMOR WALDEMIRO ANDERSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDETE DA SILVA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 524. Ante o noticiado pela executada às fls. 305/306 em relação a não localização dos extratos da conta fundiária de João de Jesus, requeira a co-autora Dulcelina dos Santos de Jesus o que for de seu interesse. Intime-se.

0206412-67.1997.403.6104 (97.0206412-0) - CLAUDIO CAMPINA DO NASCIMENTO X LUCIA MARIA PEDROSA (Proc. ASTRID DAGUER ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CAMPINA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA MARIA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado à fl. 300, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o montante depositado na conta fundiária de Cláudio Campina do Nascimento de acordo com o extrato juntado à fl. 294, ainda permanece bloqueado. A questão levantada às fls. 285/286, em relação a não observação pela executada do critério da globalidade (efeito cascata) para a atualização dos valores creditados não

merece prosperar, pois já foi objeto da informação da contadoria de fls. 270/271. Por outro lado, no tocante a incorreção do saldo do período de janeiro de 1989 utilizado pela contadoria para a elaboração da conta de liquidação, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, explicitar qual seria o valor que entende deveria ter sido utilizado, comprovando documentalmente a sua assertiva. Intime-se.

0208380-35.1997.403.6104 (97.0208380-0) - ALMIRA SOARES DA SILVA X AURICEMA RAMOS GONCALVES X ARIVALDO BARBOSA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS BEZERRA X JULIA CARDOSO X LUCINEIDE SANTANA DA SILVA X MARIALENE OLIVEIRA SILVA X NILTON MARINHO DE SOUZA X PAULO FERREIRA DE ARAUJO X RISONALDO SILVA DE ALMEIDA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP106625 - ANDREA PACIFICO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AURICEMA RAMOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIRA SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIVALDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO DOS SANTOS BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIDE SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIALENE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MARINHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RISONALDO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que Paulo Ferreira de Araújo e Lucineide Santana da Silva se manifestem sobre o despacho de fl. 452. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0209036-89.1997.403.6104 (97.0209036-9) - FRANCISCO PAULO DE MORAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO PAULO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O inconformismo do exequente diz respeito ao fato do cálculo apresentado pela executada referente aos vínculos empregatícios com as empresas Construtora Andrade Gutierrez S.A, Tenenge Técnica Nac. Eng. E Sofero Armação Ferro Ltda, terem como suporte as informações constantes do acervo da Caixa Econômica Federal (fls. 299/301) ao invés dos extratos da conta fundiária. A executada noticia que as informações existentes em sua base de dados, referentes aos vínculos em questão, foram encaminhados pelos antigos bancos depositários (fl. 297) e que não há extratos disponíveis para as contas cujo código do empregado seja iniciado pelo número nove e que contenham onze dígitos. A contadoria informou à fl. 315, que o cálculo apresentado pela executada está em consonância com o julgado, contudo, alertou que não há nos autos extratos referentes aos vínculos empregatícios acima mencionados e que adotou os mesmos dados para a elaboração da conferência. Mediante o exposto, primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se solicitou os extratos dos vínculos com as empresas Construtora Andrade Gutierrez S.A, Tenenge Técnica Nac. Eng. E Sofero Armação Ferro Ltda, aos bancos depositários e se os referidos documentos não foram encaminhados, justificando, portanto, a utilização dos dados constantes em seu acervo para a confecção da conta de liquidação, e conseqüente cumprimento da obrigação. Sendo essa a hipótese deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos documento que comprove a solicitação, bem como a resposta dos bancos depositários, informando o motivo pelo qual não tem como fornecer aqueles extratos. Caso contrário, deverá, também em 10 (dez) dias, providenciar a solicitação dos extratos em questão aos bancos depositários, comprovando documentalmente a solicitação. Após, apreciarei o postulado pelo exequente às fls. 346/347 em relação ao pedido de conversão da obrigação em perdas e danos. Intime-se.

0001250-07.1999.403.6104 (1999.61.04.001250-2) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o as manifestações de fls. 269/277 e 285/286, encaminhem-se os autos à contadoria para que elabore novo cálculo de liquidação de acordo com os parâmetros contidos na decisão de fls. 263/264. Intime-se.

0007349-56.2000.403.6104 (2000.61.04.007349-0) - DARCIO MARTINS PINTO - ESPOLIO (MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO) (Proc. NEUSA MARIA ROLAND BASSO E SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DARCIO MARTINS PINTO - ESPOLIO (MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor do julgado (fls. 118/123), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual não constou a aplicação de juros moratórios na planilha de cálculo apresentada às fls. 307/310. Intime-se.

0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004907-8) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 -

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os motivos apontados à fl. 262, que impossibilitaram o depósito das parcelas referente ao acordo celebrado nas datas previstas. Intime-se.

0013499-09.2007.403.6104 (2007.61.04.013499-0) - CARMEM LEONORA MARTINS DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARMEM LEONORA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o noticiado às fls. 131/134, intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as medidas necessárias a liberação do montante creditado na conta fundiária de José Roberto de Souza em decorrência desta ação, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque, conforme já determinado no item 4 do despacho de fl. 94. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

0003946-98.2008.403.6104 (2008.61.04.003946-8) - BENEDITO SANTANA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O julgador concedeu a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas fundiárias de Benedito Santana. Intimada a cumprir a obrigação a executada alegou que a conta vinculada do exequente já havia sido beneficiada com a progressividade, juntando, ainda, aos autos documentação comprovando a sua assertiva. O exequente discorda do fato, pois a conta n 19.798-X, indicada nos extratos acostados aos autos (fls. 77/102), diverge da conta n 00000201683, apontada no documento de fl. 17. Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a divergência apontada pelo exequente. Na hipótese da conta n 19.798-X já ter sido beneficiada com a aplicação da taxa progressiva de juros, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos extrato que comprove o fato. Caso contrário, deverá, também em 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação no tocante a essa conta fundiária. Intime-se.

0013083-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013083-6) - LUIS ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LUIS ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 164/170. Intime-se.

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202793-03.1995.403.6104 (95.0202793-0) - MARIO NOBREGA SOARES X ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS TAVARES X ANTONIO PESTANA DE CASTRO FILHO X ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO X PAULO ORLANDO DE SOUZA X JAIME PLACIDO JOAQUIM X ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR X BENITO LOPES X ALUIZIO ALVES DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Revogo o r. despacho de fl. 728, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 703/706. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Intime-se o Dr. Cleiton Leal Dias Junior para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 02/09/2010.

0203172-41.1995.403.6104 (95.0203172-5) - CESARIO DA SILVA(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o Dr. Gustavo Conde Ventura para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 02/09/2010.

0205021-77.1997.403.6104 (97.0205021-9) - GRIEG LOGISTICA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o Dr. Marcelo Machado Ene para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 02/09/2010.

0205190-64.1997.403.6104 (97.0205190-8) - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Intime-se o Dr. Marcelo Machado Ene para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 02/09/2010.

0014506-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014506-9) - ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ROSELI NEVES FERREIRA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o Dr. Leonardo Ramos Costa para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 02/09/2010

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200775-53.1988.403.6104 (88.0200775-6) - JULIO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 292/3, bem como da interposição do Agravo de Instrumento. Dê-se ciência às partes da decisão do referido Agravo. Após, voltem-me conclusos para a extinção. Intime-se.

0202707-42.1989.403.6104 (89.0202707-4) - MANOEL BENEDITO CARVALHEIRO X OTHELO MAURI FILHO X DURVAL DE MORAES X JAIR FERNANDO LINCOLN DE LARA X JOSE GERALDO VICENTINI X JOAO ABEL AMARAL FILHO X DJALMA CHIOVATTO(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 447: Os únicos autores para os quais não houve levantamento são José Geraldo Vicentini, que possui o seu CPF pendente de regularização, e Jair Fernando Lincoln De Lara, que possui seu CPF suspenso. Providenciem os referidos autores a regularização do CPF no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0204696-44.1993.403.6104 (93.0204696-6) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl.263: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal, para o(s) AUTOR(ES).Int.

0767201-09.1996.403.6104 (00.0767201-2) - SEVERINO PASSOS(Proc. DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 20 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial.Após, retornem os autos conclusos.

0001710-91.1999.403.6104 (1999.61.04.001710-0) - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X RUBEN RUIZ X IMIDIO RODRIGUES SANTOS X NEWTON NEVES FREIRE X FELICIDADE MENDES ALVARES X PEDRO DA SILVA PINTO X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JOSE CLAUDIO GARCEZ X WANDA GARGIULLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o deferimento do pedido de habilitação dos sucessores de Imidio Rodrigues dos Santos, manifestem os habilitandos seu interesse na execução do julgado.Int.

0003379-48.2000.403.6104 (2000.61.04.003379-0) - ANTONIO CARRANCA X ANTONIO VENTURA X GERALDO COELHO BARROSO X ITALO PINTO COELHO X LEONORA DOLCE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 220: tendo em vista a certidão e os extratos juntados aos autos noticiando o falecimento do autor ANTONIO CARRANCA, providenciem os eventuais herdeiros suas habilitações.Int.

0002350-89.2002.403.6104 (2002.61.04.002350-1) - MARIA APARECIDA BENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.

0013461-36.2003.403.6104 (2003.61.04.013461-3) - CELSO SIMOES SPERNEGA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 115: concedo o prazo de 15 dias para apresentação de conta de valor remanescente.Int.

0013896-10.2003.403.6104 (2003.61.04.013896-5) - SILVIA HELENA MANSO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.Nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, tornem os autos para extinção.Int.

0009471-03.2004.403.6104 (2004.61.04.009471-1) - RICARDO SANTOS OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 128: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls.12/20, mediante a substituição por cópias.Quanto aos documentos de fls. 06/08, indefiro o pedido por tratar-se de peças essenciais aos autos e o de fls.05 por já ser cópia.Int.

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007261-18.2000.403.6104 (2000.61.04.007261-8) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 20 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial.

0012701-87.2003.403.6104 (2003.61.04.012701-3) - MARIA APARECIDA BANZATO DE CARVALHO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 135/136: Desentranhe-se a petição, juntado-a aos autos nº 2004.61.04.012737-6 aos quais pertence.

Expediente Nº 5414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204880-97.1993.403.6104 (93.0204880-2) - ANITA NADER CYRINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista às partes da decisão proferida nos embargos nº. 2005.03.00.061099-5, de cópia às fls. 279/281, para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Int.

0205858-74.1993.403.6104 (93.0205858-1) - ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRE X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X CLAUDIO GENNARI X DILMA AMARO X FLAVIO BERTOLOTTI FERREIRA X JOAO DA CRUZ FERNANDES X JOSE ANTONIO DE SANTANA X DENISE CAMPOS DE GIULIO X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X DENILO CORREA CAMPOS X MARIANA CORREA CAMPOS X ODILON PEREIRA DA SILVA X RUTE DE OLIVEIRA LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 450: Tendo em vista a concordância do réu, defiro o pedido de habilitação para constar no pólo ativo DENISE CAMPOS DE GIULIO, ERIKA CAMPOS SPERANDEO, DANILO CORREA CAMPOS e MARIANA CORREA CAMPOS em substituição a NILTON CAMPOS.À SEDI para as devidas anotações.Após, intimem-se os autores para que requeiram o que for de seu interesse, uma vez que o INSS concordou com o cálculo apresentado pelo Contador Judicial (fls. 424), bem como não houve impugnação por parte dos autores, conforme certidão supra.Int.

0008826-51.1999.403.6104 (1999.61.04.008826-9) - EDNA TERCILIA CASTELHANO DA CRUZ X EMILIA MARTINHO DOS SANTOS X MARIA LUCIA ARIAS VERONESI X OLGA CARDOSO MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 213/215: Dê-se ciência aos autores.Int.

0003940-04.2002.403.6104 (2002.61.04.003940-5) - REGINA HELENA DA SILVA ATAIDE(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 116: Requeira a autora o que for de seu interesse.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205306-17.1990.403.6104 (90.0205306-1) - MOACIRA DE LIMA VIEIRA X OSWALDO BIAGETTI X RUBENS PAULO DE SOUZA X REGINALDO ANTUNES X JURACY PAVAO DE FREITAS X SILVIA TANIA CARDOSO NONATO X CARLOS ROBERTO NONATO X LAURA ELAINE CARDOSO FERREIRA X RONALDO FERREIRA X ELIANA RAQUEL CARDOSO X VILMA BECHARA FONSECA X VOLMAR JOAO LEMOS(Proc. HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E Proc. DARIO CASTRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tendo em vista a concordância da ré e os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação de fls. 369, para constar no pólo ativo SILVIA TANIA CARDOSO NONATO, CARLOS ROBERTO NONATO, LAURA ELAINE CARDOSO FERREIRA, RONALDO FERREIRA e ELIANA RAQUEL CARDOSO em substituição a TOMOKO ONODERA CARDOSO; fls. 388 para constar MOACIRA DE LIMA VIEIRA em substituição NELSON VEIRA; fls. 361 para constar JURACY PAVÃO DE FREITAS em substituição a RUBENS GONÇALVES DE FREITAS.À SEDI para as devidas anotações.Quanto ao autor RUBENS PAULO DE SOUZA, consta pedido de habilitação de Maria Jovita de Oliveira, mas noticia o INSS que é pensão desmembrada com Almerinda Rocha Silva que também deverá ser habilitada nos autos. Int.

0204002-41.1994.403.6104 (94.0204002-1) - HILDA DA SILVA NASCIMENTO X ALMERINDA CABRAL DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 248/250: Insurgem os requerentes contra a habilitação de Maria Reis de Souza, companheira do autor José Antonio do Nascimento.Ocorre que houve um equívoco por parte dos peticionários uma vez que não foi deferida a mencionada habilitação, conforme se constata do despacho de fls. 236.Outrossim requerem também o bloqueio do pagamento do precatório, mas compulsando os autos verifico que o valor foi levantado pelo advogado constituído nos autos e com poderes para o ato.Por isso manifeste-se o INSS sobre o alegado e após voltem-me conclusos.Int.

0002665-25.1999.403.6104 (1999.61.04.002665-3) - ANTONIO ASTI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X CARLOS PAULO GONCALVES X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X JACOB LOPES DA SILVA X JOAQUIM AMARO MARTINS X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X NELSON PAZ SENDON X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X RAYMUNDO MATHEUS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 451/452: Dê-se ciência aos autores da revisão dos benefícios.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007184-09.2000.403.6104 (2000.61.04.007184-5) - JOSE DARIO DE CARVALHO X BERENICE DA SILVA DIOGO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EDELTRUDES FILHO X JOSE ELIBIO DANTAS X MOACIR INACIO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a documentação acostada à fls.268/273, bem como a manifestação favorável do réu (fls.392), defiro o pedido de habilitação formulado pela sucessora, de Antonio Joaquim Diogo, Berenice da Silva Diogo, e determino a sua substituição pela habilitada. Oficie-se ao Tribunal informando a habilitação com cópia de fls. 376. À SUDI para os devidos registros. Fls. 394/398 Dê-se ciência aos autores da implantação/revisão do benefício. Fls. 340/348 Dê-se ciência ao autor Jose Dário De Carvalho. Fls. 360: Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal, aos autores. Intime-se

0009166-53.2003.403.6104 (2003.61.04.009166-3) - NILVA VITICA BERNARDES CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 159. Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento. Após, voltem-me conclusos para a extinção. Intime-se.

0014244-28.2003.403.6104 (2003.61.04.014244-0) - JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 102: concedo o prazo de 15 dias para apresentação de conta de valor remanescente.Int.

Expediente Nº 5416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200795-44.1988.403.6104 (88.0200795-0) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELA MARIA DE

BARROS GREGORIO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Aguardem os autos, em arquivo, a decisão do Agravo de Instrumento.

0203467-83.1992.403.6104 (92.0203467-2) - ANTONIA CATARINA MACHADO X ORLANDO SILVERIO DE SOUZA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 213: concedo a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 dias.Int.

0003969-88.2001.403.6104 (2001.61.04.003969-3) - JOSAPHAT BASILIO DANTAS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 209/216: Dê-se ciência às partes.Int.

Expediente Nº 5421

MANDADO DE SEGURANCA

0012082-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012082-3) - JOSE ODANIR MENDES DE LIMA E SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 82/84: Dê-se vista ao Impetrante. Intime-se.

0002937-33.2010.403.6104 - GERALDA DA SILVA TAVARES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Ciência às partes do ofício do INSS de fls. 234. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

0003818-10.2010.403.6104 - GERSON EDUARDO CORDENONSI(SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

0003888-27.2010.403.6104 - URDILHA ROMANO BONATE(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

0006885-80.2010.403.6104 - CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício nº. 91/539.656.377-6 (fl. 13) de titularidade da impetrante, até ulterior deliberação do Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/2009). Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0007068-51.2010.403.6104 - ARIDIO FERNANDES FILHO(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL- INSS- SAO VICENTE

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta liminar: i) averbe os períodos de 21/06/1982 a 30/07/1992 e 18/11/2003 a 22/02/2008 como atividade exercida sob condições especiais, convertendo-os em tempo comum; ii) averbe os períodos de 15/07/80 a 13/06/82; 31/07/92 a 24/09/97; 30/09/97 a 17/11/2003; 19/11/77 a 16/07/79; 04/07/80 a 14/07/80; 01/06/74 a 21/08/74 e 01/03/76 a 07/06/77 como tempo de contribuição urbano comum, e iii) implante e pague ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive o abono anual. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS desta decisão, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/2009). Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0007268-58.2010.403.6104 - ARLINDA FARIAS DA SILVA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0007280-72.2010.403.6104 - JOSE CARLOS KOUVALIZUK(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que emita ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de concessão que transformou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Esp.42) em aposentadoria especial (Esp.46). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0007309-25.2010.403.6104 - DANIEL SILVIO PENHA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que emita ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de concessão que transformou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Esp.42) em aposentadoria especial (Esp.46). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 5422

ACAO PENAL

0002214-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002214-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP186308 - ALEX LUIZ BRASIL)

Isto posto, com fundamento no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO JOÃO BATISTA PEIXOTO OMENA da imputação contida na denúncia. Baixem ao Sedi para inserção desta sentença. Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3206

ACAO PENAL

0009100-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO)

DESPACHO PROFERIDO EM 01/09/2010: Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Sorocaba solicitando o envio da certidão de óbito do acusado JONAS DE SOUZA SILVA. Nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, em complementação aos r. despachos de fls. 961/964 e 1034/1035, designo o dia 30 de setembro de 2010, às 16:30 horas, para realização de nova perícia pelo médico, Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, que também é psiquiatra do IMESC. O senhor perito deverá responder, para cada uma das acusadas MARCIA REGINA DA SILVA, SANDRA REGINA PESS e MARIA DE LOURDES DA SILVA aos seguintes quesitos: 1 - O(a) acusado(a) era, ao tempo da ação, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o

caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?2 - O(a) acusado(a), ao tempo da ação, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?3 - O(a) acusado(a), ao tempo da ação, em razão de dependência, ou por estar sob efeito de substância que determina dependência física ou psíquica, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?4 - O(a) acusado(a), ao tempo da ação, em razão de dependência, ou por estar sob efeito de substância que determina dependência física ou psíquica, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?5 - O(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência?6 - Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.7 - O(a) periciando(a) faz tratamento regular? Qual(is)?8 - Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9 - Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10 - A doença ou transtorno mental de que eventualmente padece o(a) periciando(a) pode ser controlada com algum medicamento ou tratamento?11 - Caso não haja incapacidade atual, é possível constatar, pelos documentos médicos, ou outros elementos, se o(a) acusado(a) já esteve incapaz por algum período? O senhor perito deverá, também responder aos quesitos formulados pela defesa do acusado José André K. Marins, constantes de fl. 1050, bem como, aos formulados pela defesa de Sandra Regina Pess e Márcia Regina da Silva (fls. 1073 e 1074), Havendo necessidade, desde já, nomeio curador às acusadas Márcia Regina da Silva e Sandra Regina Pess, seu advogado, Dr. Basiliano Lucas Ribeiro, OAB/SP 165.966 e à acusada Maria de Lourdes da Silva, seu advogado, o Dr. Dirceu Marcelino, OAB/SP 202.961. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos suplementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Santos, 01 de setembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 3207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208131-26.1993.403.6104 (93.0208131-1) - ERROL DE OLIVEIRA X ADELINO PIMENTA X SIMONE CRISTINA GUERRA DE SOUSA X GILBERTO SOUZA GUERRA X RENATO GUERRA PEREIRA X RICHARD GUERRA PEREIRA X ROSELAINÉ GUERRA PEREIRA X VALERIO ANTONIO KENCHICOSKI X MARILDA KENCHICOSKI DA SILVA X MARIA APARECIDA ANTONIO KENCHICOSKI X JOSE ADERBAL CUSODIO X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X NEUSA COUTINHO PINTO X MARY APARECIDA PINTO DE GODOI X VERA LUCIA DE ABREU X WALFREDO GALVAO DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.484/489), nos termos da Lei nº 10.833/2003. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Após, comprovado o resgate e nada requerendo a parte autora, no prazo de 15 dias, venham os autos conclusos para extinção. Int. RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10.09.2010 (VALIDADE DE 60 DIAS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201929-04.1991.403.6104 (91.0201929-9) - MARIA ADELAIDE DA CONCEICAO X ALTAMIRO DYONISIO MORETTO X TERESA GONCALVES OLIVEIRA X LOURDES SANTANA FERNANDES X LUZIA CELIA BASTOS MATOS X DOMINGOS GOMES FARIA X JUCELIA DE SOUZA RANGEL X VALDIRA FERNANDES PELLEGRIN X MARIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS X ISAURA CASADO NASCIMENTO X JOAO FELICIANO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE MARIA RAMOS X JOSEFA MARTINEZ VAZQUEZ X NEUSA SIMOES RIBEIRO X MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS X MANUEL MENDES DE LIRA X MOYSES COUTO X RAFAEL ALVES RIBEIRO X ROGERIA LEITE STIPANICH (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ADELAIDE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA GONCALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA CELIA BASTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA SIMOES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIRA FERNANDES PELLEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAMIRO DYONISIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS GOMES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAURA CASADO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL MENDES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOYSES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIA LEITE STIPANICH X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de fls. 916, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor dos sucessores de Benedita Pinho Fernandes, cujo valor inicialmente foi depositado em nome do falecido autor Edu Pedro Fernandes e atualmente encontra-se à disposição deste Juízo na conta nº 1181.005.50293173-5. Intime-se o patrono dos autores para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Após, comprovado o resgate e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10.09.2010 (VALIDADE DE 60 DIAS)

0204744-71.1991.403.6104 (91.0204744-6) - DEOCLIDES FERNANDES MARTINS X ADHEMAR SOARES X IZILDA LESSA LOPES X ANSELMO FERREIRA X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X DEOCLIDES FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA LESSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 213/220), totalizando R\$ 8.272,89, nos termos da Lei nº 10.833/2003.Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 210/211.RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10.09.2010 (VALIDADE DE 60 DIAS)

0206252-52.1991.403.6104 (91.0206252-6) - MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Revejo o despacho de fls. 191, no que se refere ao alvará de levantamento, determinando a sua expedição sem a dedução da alíquota de IRRF, tendo em vista anterior retenção, conforme comprovante de fls. 190.RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10.09.2010 (VALIDADE DE 60 DIAS)

0206864-43.1998.403.6104 (98.0206864-0) - WOLFREDO GALVAO DA SILVA X ARLINDO SIMOES X DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR X HILDA GELPI CARDOSO X ROBERTO PINTO X RONALDO PINTO X ROSANGELA PINTO AZEVEDO ALVES X ROSANA PINTO SELLMER DANTAS X RICARDO PINTO X JOAO COROADO X JOSE SOARES FONTES X MANOEL LOPES X NILSON FERREIRA PIRES X OSWALDO FERMOZELI RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WOLFREDO GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA GELPI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA PINTO AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA PINTO SELLMER DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COROADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON FERREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO FERMOZELI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 523/529), totalizando R\$ 19.542,68, nos termos da Lei nº 10.833/2003.Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre o contido às fls. 495/502.Int.RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10.09.2010 (VALIDADE DE 60 DIAS)

0005540-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005540-9) - GISELE MANFRE BREDARIOL(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X RENATO BREDARIOL X MARIA APPARECIDA BREDARIOL X JOSE OSCAR BREDARIOL X ROSA MARIA BREDARIOL X CARLOS ALBERTO BREDARIOL X VULPHE SERSON X AUGUSTO FERNANDES DA SILVA X JOSE WALDIR GONCALVES MARQUES X RUBENS DE MORAES PINTO X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X VULPHE SERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WALDIR GONCALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE MANFRE BREDARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BREDARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA BREDARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OSCAR BREDARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA BREDARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO BREDARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 589/596), totalizando R\$ 553,61, nos termos da Lei nº 10.833/2003. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 497 e remetam-se os autos ao arquivo. RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10.09.2010 (VALIDADE DE 60 DIAS)

0008323-30.1999.403.6104 (1999.61.04.008323-5) - JESUS JOEL ALONSO DUARTE X ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS X ALDO VIOLA X DJALMA BANKS LOUREIRO X VERA TODESCATO TAVEIRA CURY X JOSE CARLOS TODESCATO TAVEIRA X ANDRE LUIZ TODESCATO TAVEIRA DOS SANTOS X MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA X NEUSA SIMOES BARRETO X EURIPEDES DE ARAUJO ALVES X EUNICE ARAUJO ALVES SILVA X ERALDO RODRIGUES DE ARAUJO JUNIOR X ROSANA CELIA RODRIGUES X AMANDA REGINA RODRIGUES X RAFAEL DIAS RODRIGUES - INCAPAZ X SUELI DIAS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESUS JOEL ALONSO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA BANKS LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS TODESCATO TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ TODESCATO TAVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA SIMOES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização do nome da autora EUNICE ARAUJO ALVES SILVA. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor da referida autora e de DJALMA BANKS LOUREIRO. Com relação ao autor Djalma Banks Loureiro, torna-se necessária a individualização das verbas referentes ao pagamento dos honorários advocatícios contratados em separado do total da condenação, contudo, sem alterar na espécie o tipo de requisição a que se amolda o valor total a ser requisitado pelo referido autor, observando-se a divisão elaborada às fls. 403 (item 004). 2- Providencie a Secretaria o cancelamento e desentranhamento do alvará de fls. 536, arquivando-o em pasta própria. Após, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia de R\$ 20.502,12 (fls. 470), em favor de Vera Todescato Taveira Cury, José Carlos Todescato Taveira e André Luiz Todescato Taveira dos Santos, sucessores do falecido autor Luiz Felipe Taveira (fls. 477/478), devendo o advogado ser intimado para a retirada dos alvarás no prazo de cinco dias. Int. RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10.09.2010 (VALIDADE DE 60 DIAS)

0008504-31.1999.403.6104 (1999.61.04.008504-9) - NIVIO GALLEGO ORTIZ X ALBERTO ABRAO X ROBERTO DE ALMEIDA JOAQUIM X RONALDO DE ALMEIDA JOAQUIM X ROSELI ALMEIDA JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO SEIZO ZAKIME X JULIO BERNARDINO X WALTER DE PAULA DAVID X MARIA BERNADETE DA SILVA ALVARES X MARIA JOSE BARBOSA ROMAO X RIVALDO ABREU DE FREITAS X THERESA DE CAIRES CLARO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X NIVIO GALLEGO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO DE ALMEIDA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DE ALMEIDA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI ALMEIDA JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SEIZO ZAKIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER DE PAULA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BERNADETE DA SILVA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE BARBOSA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIVALDO ABREU DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THERESA DE CAIRES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 584/592), totalizando R\$ 5.758,73, nos termos da Lei nº 10.833/2003. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10.09.2010 (VALIDADE DE 60 DIAS)

0004389-59.2002.403.6104 (2002.61.04.004389-5) - ANTONIO FRANCISCO X GERALDO CABRAL DA SILVA X IRINEU JANUARIO X MARIA VERGULINA FRANCISCO X JOSE MARTINS DE MORAIS X JOSE TOLEDO DE SOUZA X MANOEL FELICIANO DA SILVA X VALDECI LEANDRO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VERGULINA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TOLEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 246/252), totalizando R\$ 30.278,61, nos termos da Lei nº 10.833/2003.Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para extinção.RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10.09.2010 (VALIDADE DE 60 DIAS)

0006020-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006020-4) - ANTONIO CARLOS PAZITTO SOLANO X ADILSON PAZITTO SOLANO X ADMIR PAZITTO SOLANO X CLEO ROCHA VIANA X FRANCISCA FRACHETTA X ENGRACIA ELISABETH RIZZO X LEONTINA DE SOUZA GUIMARAES GALDINO X MARIA DUARTE GAMEIRO X MARIA ISABEL MARTINS KOVACS X NORMA LUCENA X TOYOHICO KAWASAKI X EUNICE YURIE KAWASAKI X ROSELI MARIA LIMA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO CARLOS PAZITTO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON PAZITTO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR PAZITTO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEO ROCHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA FRACHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGRACIA ELISABETH RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONTINA DE SOUZA GUIMARAES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DUARTE GAMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL MARTINS KOVACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOYOHICO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE YURIE KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI MARIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 630/636 e 637/650), nos termos da Lei nº 10.833/2003.Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Dê-se ciência aos autores das fls. 625/627.Após, venham os autos conclusos para extinção.RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10.09.2010 (VALIDADE DE 60 DIAS)

0011209-60.2003.403.6104 (2003.61.04.011209-5) - JOAQUIM JOSE DO AMARAL(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAQUIM JOSE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/114), totalizando R\$ 238,54, nos termos da Lei nº 10.833/2003.Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para extinção.RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10.09.2010 (VALIDADE DE 60 DIAS)

0011680-76.2003.403.6104 (2003.61.04.011680-5) - ANA FATIMA BERNARDO DA SILVA MONTEIRO X JANAINA BERNARDO DA SILVA X ROSANA BERNARDO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA FATIMA BERNARDO DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 172/179), totalizando R\$ 34.131,01, nos termos da Lei nº 10.833/2003.Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para extinção.RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10.09.2010 (VALIDADE DE 60 DIAS)

0017015-76.2003.403.6104 (2003.61.04.017015-0) - IZABEL GARCIA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X IZABEL GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício comunicando a habilitação ao E. T.R.F. 3ª Região para as providências necessárias à expedição do competente Alvará de levantamento. Convertido o depósito à ordem deste juízo, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, nos termos da Lei nº 10.833/2003. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Após, comprovado o resgate e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int. RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10.09.2010 (VALIDADE DE 60 DIAS)

Expediente Nº 3208

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000186-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000186-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010382-15.2004.403.6104 (2004.61.04.010382-7)) JUSTICA PUBLICA X SILAS SOARES COSTA(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA)

Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia. Considerando a informação da Polícia Federal, dando conta de que aquele órgão não dispõe de psiquiatra forense, nomeio para realização da perícia o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, que também é psiquiatra do IMESC. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Santos, 31 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007311-33.2008.403.6114 (2008.61.14.007311-5) - JOSEFA CARDOSO DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2010, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0007778-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007778-9) - PAMELA CANDIDA DE JESUS X MARIA CANDIDA SOBRINHA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo nova perícia médica para dia 30 de setembro de 2010, às 14:30h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139). Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Honorários Periciais já fixados à fl. 110, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0005548-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005548-8) - JESSICA DOS SANTOS TOUTA X ADRIANA LOPES DOS SANTOS TOUTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial e social. Oficie-se à PMSBC para elaboração de estudo social. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0005604-93.2009.403.6114 (2009.61.14.005604-3) - MARQUES LOBATO - MENOR IMPUBERE X MANOEL MARQUES LOBATO X IVONETE LEODORO DOS SANTOS LOBATO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial e social. Oficie-se à PMSBC para elaboração do estudo social. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença

ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006479-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006479-9) - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006748-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006748-0) - REBEKA BEZERRA DE AMORIM X ADELSON GOMES DE AMORIM(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial e social. Oficie-se à PMSBC para elaboração do estudo social. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0007317-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007317-0) - MARIA LUCIA DA SILVA GLAISER(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0007371-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007371-5) - MARIA AURINEIDE PINHEIRO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2396

MONITORIA

0004874-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALBERTO MARTINS

Tendo em vista o decurso de prazo certificado, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC.No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

0004875-33.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR DE SOUZA GUIZELINI

Tendo em vista o decurso de prazo certificado, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC.No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1513397-29.1997.403.6114 (97.1513397-5) - MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA X MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA - FILIAL 1 X MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA - FILIAL 2 X MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA - FILIAL 3 X MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA - FILIAL 4 X MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA - FILIAL 5 X MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA - FILIAL 6 X MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA - FILIAL 7 X MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA - FILIAL 8 X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 15 dias. Silentes, retornem ao arquivo findo.

0111000-84.1999.403.0399 (1999.03.99.111000-0) - ALVINO FRANCISCO SANTOS X CREMILDA TAVARES DOS SANTOS X NICODEMOS MIRANDA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0117753-57.1999.403.0399 (1999.03.99.117753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502436-92.1998.403.6114 (98.1502436-1)) TME - TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A(SP111404 - ALBINO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista o silêncio da União, o tempo transcorrido da determinação de fls.208 até o presente momento e que os Embargos à Execução em apenso suspenderam a execução tão somente da verba honorária e custas processuais, expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido. Saliento, que a respectiva expedição deverá ser realizada nos autos da Medida Cautelar n. 98.1502436-1, devendo para tanto a Secretaria trasladar cópia deste para aquela. Cumpra-se e intime-se.

0002036-21.1999.403.6114 (1999.61.14.002036-3) - ADALBERTO DA CUNHA LEITE X AIRTON AUGUSTO DOS SANTOS X ALCINO ALVES X DOMINGOS TAGIAROLI X JOARES RODRIGUES DA TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista o saldo complementar apurado pela contadoria judicial às fls.452/455, cumpra a CEF ao julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de execução forçada. Int.

0007674-35.1999.403.6114 (1999.61.14.007674-5) - VANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X HELENO MANOEL FILHO X HISAE AWAGAKUBO X ERENITO DOS SANTOS FERREIRA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 15 dias. Silentes, retornem ao arquivo findo.

0005575-58.2000.403.6114 (2000.61.14.005575-8) - IARA MACEDO MEDEIROS NAKAI(SP165446 - ELI MONTEIRO E SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se expressamente o exequente quanto à notícia de bloqueio parcial (fls. 112/113), bem como do depósito realizado às fls. 111 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003882-05.2001.403.6114 (2001.61.14.003882-0) - FIACAO PESSINA S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) Fls.233: com razão a União. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor e o respectivo ofício para conversão em renda em favor da União, nos termos da decisão de fls.116. Após, arquivem-se por baixa findo. Int.

0000054-64.2002.403.6114 (2002.61.14.000054-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-35.2001.403.6114 (2001.61.14.004365-7)) BOSCH REXROTH LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 15 dias. Silentes, retornem ao arquivo findo.

0007222-83.2003.403.6114 (2003.61.14.007222-8) - ORIDES DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DE FATIMA CHIGNOLI FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls.384/385: Comprove a CEF, documentalmente, o recálculo das prestações mensais com base nos índices fixados na r. sentença, ou se for o caso, comprove que em sua aplicação haveria maior ônus aos autores, conforme o decidido e transitado em julgado. No mesmo prazo, manifeste-se a ré quanto aos depósitos judiciais realizados nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento. Int.

0004270-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004270-9) - FELICIO BENTO ZAMPIERI X PAULINA ROSSI ZAMPIERI(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.90: manifestem-se os autores quanto ao alegado pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0004306-37.2007.403.6114 (2007.61.14.004306-4) - WALDEMAR PADOVAN X CANDIDA BARRETO RIOS PADOVAN X KARINE RIOS PADOVAN X VALTER RIOS PADOVAN(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.155/161: manifestem-se os autores quanto ao alegado pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0003647-91.2008.403.6114 (2008.61.14.003647-7) - MARIA CABURLAO(SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005187-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005187-9) - VALTER FONSECA X VANDA ALICE MENEGUELLI(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0005355-79.2008.403.6114 (2008.61.14.005355-4) - JOSE FERREIRA ROSA X OLGA FERREIRA ROSA(SP208866

- LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Devidamente intimada a efetuar o depósito da quantia devida em sede de cumprimento de sentença, a CEF aduz excesso de execução, ao argumento de que o título executivo judicial não teria determinado a incidência de juros remuneratórios sobre a quantia devida e que a correção monetária não foi aplicada nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.É o relatório. Decido.Manifestamente improcedente a alegação da executada, na medida em que a r. sentença transitada em julgado previu expressamente a incidência dos juros remuneratórios conforme demonstra o item 3 de fl. 62. Quanto à correção monetária, a tabela utilizada para seu cálculo foi a de ações condenatórias em geral conforme documento de fl. 73.Ademais, verifico que os esclarecimentos e cálculos apresentados pela contadoria do juízo estão corretos (fls. 77/80), pois, em absoluta consonância com o título executivo judicial, razão pela qual deverá a CEF depositar em juízo a diferença devida.Em assim sendo, torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela contadoria judicial. Entretanto, considerando o depósito já realizado pela Ré às fls. 96, deverá a CEF depositar o valor remanescente referente a atualização monetária entre o valor encontrado à fl. 80 (atualizado até dezembro de 2009) e o valor depositado à fl. 96 (julho de 2010), a ser corrigido até a data do pagamento conforme disposto pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores e devidamente creditados mediante depósito judicial em favor do exequente. Faça-o por decisão interlocutória, conforme disposto pelo art. 475-M, par. 3º, do CPC.Cumpra a CEF o julgado em 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.Intimem-se.

0005357-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005357-8) - VALDOMIRO MORETI X NEUZA VITARELI MORETI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Devidamente intimada a efetuar o depósito da quantia devida em sede de cumprimento de sentença, a CEF aduz excesso de execução, ao argumento de que o título executivo judicial não teria determinado a incidência de juros remuneratórios sobre a quantia devida e que a correção monetária não foi aplicada nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.É o relatório. Decido.Manifestamente improcedente a alegação da executada, na medida em que a r. sentença transitada em julgado previu expressamente a incidência dos juros remuneratórios conforme demonstra o item 3 de fl. 57. Quanto à correção monetária, a tabela utilizada para seu cálculo foi a de ações condenatórias em geral conforme demonstrado pela contadoria do juízo às fls. 71.Ademais, verifico que os esclarecimentos e cálculos apresentados pela contadoria do juízo estão corretos (fls. 70/74), pois, em absoluta consonância com o título executivo judicial, razão pela qual deverá a CEF depositar em juízo a diferença devida, devidamente calculada pela contadoria no importe de R\$ 45,00, em valores de 12/2009.Em assim sendo, torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela contadoria judicial. Entretanto, considerando o depósito já realizado pela Ré às fls. 90, deverá a CEF depositar o valor remanescente de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) em valores atualizados até 12/2009, a serem corrigidos até a data do pagamento conforme disposto pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores e devidamente creditados mediante depósito judicial em favor da exequente. Faça-o por decisão interlocutória, conforme disposto pelo art. 475-M, par. 3º, do CPC.Cumpra a CEF o julgado em 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.Intimem-se.

0005557-56.2008.403.6114 (2008.61.14.005557-5) - ADELINO MANCHINI X ADELIA MIGUEL MANCHINI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007132-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007132-5) - ELIZABETHA HUBER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007971-27.2008.403.6114 (2008.61.14.007971-3) - ELIZABETH GRANER ZEDRA X TAYLANA ZEDRA X ELIANA GRANER(SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.112/122: Indefiro a aplicação de multa como requerido pelos atores, tendo em vista que a executada não foi intimada para cumprimento do julgado. Assim sendo, fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

0008101-17.2008.403.6114 (2008.61.14.008101-0) - ANTONIO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls.60/63: Manifeste-se expressamente o autor quanto ao alegado pela ré. Int.

0006307-66.2009.403.6100 (2009.61.00.006307-5) - TIAGO LUIS TUCCI X EMILENE VIRGINIA RIMEDI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os presentes autos, observo que os autores entraram com o recurso de apelação em duplicidade. Muito embora o advogado Dr. João Benedito da Silva Junior tenha apresentado a competente renúncia dos seus poderes nos termos do art. 45 do CPC, o recurso que deve ser recebido é o que foi interposto no primeiro momento, qual seja, o protocolizado em 07/07/2010, sob o nº: 2010.870008413-1. Assim sendo, por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 199/218 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Fls. 192/198, 220/224: Sem prejuízo, proceda a secretaria as devidas anotações no sistema processual.Int.

0000174-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000174-1) - AVELINO CASSETARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.69: inicialmente, regularize o Dr. Paulo Roberto Antonio Junior sua representação processual, tendo em vista que no instrumento de fls.09 o Ilmo. advogado consta como estagiário de direito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto ao alegado pela ré às fls. 70/72. Int.

0007413-21.2009.403.6114 (2009.61.14.007413-6) - FREDERICO VIANA LEAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23/26: Indefiro, tendo em vista ser incompatível com a atual fase do feito, face o trânsito em Julgado da sentença de extinção prolatada nos autos. Retornem ao arquivo findo. Int.

0000425-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000425-2) - CLELIA REGINA DA SILVA X CLELIA REGINA DA SILVA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls.52/63: manifestem-se as partes quanto ao informado pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0001275-04.2010.403.6114 (2010.61.14.001275-3) - NELSON MENDES TEIXEIRA(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.83/85: Ciência ao autor dos extratos apresentados pela CEF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001674-33.2010.403.6114 - JANOS VERZIO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 42/43.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0005934-56.2010.403.6114 - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à redistribuição do feito nos termos do art. 475-P do CPC, requeiram os exequentes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto observarem a penhora realizada nos autos às fls. 579/580, bem como os valores convertidos em renda à favor da União Federal às fls. 673/685. Int.

0006026-34.2010.403.6114 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA SILVESTRE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de ação ordinária onde se busca o ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos pela autora em face do Município de São Bernardo do Campo. É o sucinto relatório. Decido. O artigo 109, da Constituição Federal assim dispõe:Aos juízes federais compete processar e julgar:I -as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho: E, por decorrência, incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar esta ação, razão pela qual reconheço a incompetência ABSOLUTA deste juízo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Saliento que compete ao juízo estadual, se o caso, suscitar conflito negativo de competência, nos moldes da Súmula n. 150/STJ. Intime-se.

0006064-46.2010.403.6114 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento na qual se discute contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando o mutuário, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que: a) suspensão do pagamento das prestações alegando a existência de saldo devedor, ou, a redução das parcelas no valor que entendem devidos, com a autorização de levantamento do FGTS; b) determine a abstenção da ré na prática de atos de atos de execução extrajudicial; e c) afaste ou impeça a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em cognição sumária, não verifico a presença de prova inequívoca do valor efetivamente devido, sendo necessária dilação probatória para apuração do valor das prestações. Além disso, a segurança jurídica, princípio que se deve prestigiar nesta perfunctória análise, requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes. Também não são plausíveis alegações contrárias à execução extrajudicial do contrato. O Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina esta matéria, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Finalmente, não reputo adequado impedir a inclusão do nome de devedores, ainda que com demanda judicial, nos órgãos de proteção ao crédito, especialmente quando inverossímeis suas alegações, sob pena se de prestigiar a inadimplência em detrimento do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ante o exposto, ausentes neste momento os pressupostos necessários, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei nº 1.060/50, art. 4º). Cite-se a ré, devendo a mesma manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de utilização dos recursos do FGTS, consoante requerido na inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000843-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000843-9) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.173/175: Fica a Caixa Econômica Federal-CEF, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos dos cálculos apresentados pelo exequente, inclusive com a inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, sob pena de expedição do competente mandado de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004965-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004965-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PINUS PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X MARIO TERUMASSA UNE X ADEMAR MINORU YUKAWA

Defiro como requerido pela exequente, tão somente quanto as 03 (três) últimas declarações. Após, se em termos, dê-se vista ao exequente, a fim de que se manifeste sobre as informações sigilosas fornecidas pela DRF, que ficarão à disposição na Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente da manifestação do credor, inutilizem-se as referidas informações, com as cautelas necessárias, certificando-se nos autos.

0005938-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 % . Intime-se.

0005939-78.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILENE EGIDIO RODRIGUES IMP/ E EXP/ X ROSILENE EGIDIO RODRIGUES

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 % . Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001440-37.1999.403.6114 (1999.61.14.001440-5) - MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.507: A análise técnica que a Procuradoria da Fazenda Nacional requer foi realizada pelo seu órgão competente, qual

seja: Delegacia da Receita Federal (fls.504/505), razão pela qual fica indeferido o pleito de fls.507. Assim sendo, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da impetrante para soerguimento do valor total depositado em juízo. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001500-10.1999.403.6114 (1999.61.14.001500-8) - JOAO BATISTA FILHO(SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI E SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls.243: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo findo. Int.

0004602-54.2010.403.6114 - ABC ANODIZACAO INDL/ LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. ABC ANODIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato dito coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que indeferiu a opção ao SIMPLES NACIONAL, em razão da existência de débitos previdenciários. Insurge-se a impetrante na medida que aduz ter incluído todos os seus débitos no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 na data de 18/11/2009, encontrando-se com os pagamentos em dia, não havendo óbice à adesão postulada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/27. Emenda da inicial às fls. 32, sendo recebida às fls. 33 e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Manifestou-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional informando que a impetrante efetuou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 na forma do art. 3º a qual abarca débitos incluídos em parcelamento anterior e reparcelados, sendo que os referidos débitos mencionados pela impetrante e que foram indeferidos na opção ao SIMPLES não se enquadram na hipótese supramencionada, mas sim na previsão do art. 1º da Lei nº 11.941/09. Aduz, por fim que, diante da opção formalizada pela impetrante o sistema informatizado apontou corretamente a existência de crédito tributário exigível, ocasionando o indeferimento da adesão ao SIMPLES. Junta documentos (fls. 43/49). É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir em sede liminar. A lei do Mandado de Segurança prevê a concessão da liminar sempre que o direito estiver na eminência de perecer e os fundamentos apresentados apontarem o bom direito. Preenchidos os requisitos do art. 6º da Lei nº 12.016/09. No caso em análise, requereu o parcelamento de todos os seus débitos tal como previsto na lei 11.941/09, entretanto teve sua adesão ao SIMPLES indeferida. Para efeitos de inclusão no Simples Nacional, há que se observar os requisitos insculpidos na LC n. 123/06, que assim dispõe em seu artigo 17 em termos de vedação ao ingresso no sistema: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...) Em se tratando de sistema de arrecadação simplificado de tributos envolvendo as três esferas federativas de Poder (União, Estados e municípios), nada mais natural que se exija a regularidade fiscal nos três entes federativos para que o contribuinte faça jus ao direito de opção a tal regime. Aliás, por ser um sistema que envolve todas as esferas da federação, por evidente que seu sistema de controle exige a participação de todos os Órgãos representativos dos fiscos federal, estaduais e municipais. No caso em análise em que pesem as alegações da impetrante, não há ato coator a ser combatido, já que pelas informações prestadas tal indeferimento ocorreu por equívoco da própria impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 ocasionando a existência de débitos no sistema informatizado da Receita Federal, razão da negativa de adesão, ato este correto. Ausente, então, o requisito da fumaça do bom direito, impedindo a segurança pretendida, NEGOU O PEDIDO LIMINAR, por não estarem presentes os requisitos da lei do mandado de segurança. Dê-se vista ao MPF, para apresentar seu parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004138-35.2007.403.6114 (2007.61.14.004138-9) - VERA LUCIA VENELLI(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 15 dias. Silentes, retornem ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0004365-35.2001.403.6114 (2001.61.14.004365-7) - BOSCH REXROTH LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 15 dias. Silentes, retornem ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004119-68.2003.403.6114 (2003.61.14.004119-0) - REINALDO RAFAEL LAURINDO(SP038150 - NELSON

ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X REINALDO RAFAEL LAURINDO X UNIAO FEDERAL

Fls.288: Tendo em vista a resposta do ofício expedido, cumpra o autora o despacho de fls.281. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004818-98.1999.403.6114 (1999.61.14.004818-0) - ANTONIO JOSE RODRIGUES X ARISTEU GOMES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL BENTO X MANOEL XAVIER DAS CHAGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0003787-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003787-8) - GILSON VENCESLAU DE SOUZA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GILSON VENCESLAU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré . Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0001211-62.2008.403.6114 (2008.61.14.001211-4) - ANTONIO NAVARRO X JOSEFA NAVARRO MARTINS X GREGORIO NAVARRO SOLEM X MARIA AUREA RABELO NAVARRO X ANTONIO NAVARRO MARTINS X EDNA CORTEZ FERNANDES NAVARRO X LUCI NAVARRO MARTINS ROSSETTO X ANTONIO ROSSETTO X MARIA NAVARRO FORNELI X ANTONIO CARLOS FORNELI(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0007178-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007178-7) - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS

Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0000004-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000004-9) - IZAQUE JOSE TEIXEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X IZAQUE JOSE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0000117-45.2009.403.6114 (2009.61.14.000117-0) - ELCI STAHLSCHEMIDT VANZELLA(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELCI STAHLSCHEMIDT VANZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0001218-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001218-0) - JAIR CAMARGO BARBOSA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JAIR CAMARGO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0005268-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005268-2) - JOAQUIM RAMOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAQUIM RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor

para manifestação.

0003370-07.2010.403.6114 - N B F LOGISTICA ASSESSORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X N B F LOGISTICA ASSESSORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Fls.132/134: Indefiro, por ora, tendo em vista a manifestação de fls.120/121, dando conta da existência de imóvel em nome do executado. Assim sendo, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001388-02.2003.403.6114 (2003.61.14.001388-1) - PAULO ROBERTO ARTHUZO(SP064324 - JOSE CARLOS ARTHUSO E SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da concordância do autor com os créditos efetuados pela Ré (fls. 89/93), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Cumpre observar que o levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pelo próprio interessado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se pela citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS (art. 20 da Lei nº 8.036/90). P.R.I.

0008409-29.2003.403.6114 (2003.61.14.008409-7) - PEDRO RODRIGUES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004816-84.2006.403.6114 (2006.61.14.004816-1) - CEZARIO VIEIRA DA SILVA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o comprovante de levantamento de fls. 197/198, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003852-57.2007.403.6114 (2007.61.14.003852-4) - PEDRO LUIS GUAZZELLI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Tendo em vista o depósito de fls. 74, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo de fls. 80, a Ré depositou valor a maior. Desta feita, oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor de R\$ 90.022,81. Outrossim, determino à Secretaria que expeça em favor do autor e de seu patrono, Alvará de Levantamento do valor devido, consoante fls. 80. Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000282-29.2008.403.6114 (2008.61.14.000282-0) - JOSE MASANA TRES X ADA MASANA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, nos termos em que requerido às fls. 112. Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002487-31.2008.403.6114 (2008.61.14.002487-6) - MANOEL ROSENDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação ordinária de revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez percebidos, buscando a condenação do réu para que sejam retificados os cálculos das respectivas RMI's em seu favor, com a inclusão dos valores efetivamente percebidos junto à empresa C.A.A. Comércio de Alimentos Árabes Ltda. a título de adicionais noturno e por hora extra, obtidos mediante tutela jurisdicional favorável obtida junto à Justiça do Trabalho. Juntou documentos de fls. 07/33. Citado, o réu pugnou em contestação de fls. 41/61 pela improcedência do pedido. Réplica do autor juntada às fls. 65/74. Decisão de fl. 79 intimou o autor a comprovar o trânsito em julgado da sentença trabalhista, bem como dos recolhimentos previdenciários. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face

de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 30/04/2003), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ. Mérito: Insurge-se o autor em face do cálculo das RMI's dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a ele concedidos na seara administrativa, dos valores efetivamente percebidos junto à empresa C.A.A. Comércio de Alimentos Árabes Ltda. a título de adicionais noturno e por hora extra. É certo que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito cabe ao autor (art. 333, I, do CPC), ficando como ônus do réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Nesse diapasão, é certo que o autor, então em sede da Justiça do Trabalho, por meio da reclamação trabalhista n. 400/2002 que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, obteve a procedência em parte do pedido formulado para fins, dentre outros, do reconhecimento dos valores devidos a título de adicionais noturno e de hora extra (vide fls. 14/32), com trânsito em julgado e recolhimento das verbas previdenciárias pela ex-empregadora (vide fls. 82/85), sendo certo que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme disposto pelo artigo 28, da lei n. 8212/91. Assim, embora a sentença proferida no juízo do trabalho não vincule este, uma vez que se manifestou somente na seara trabalhista, que não se confunde com o direito previdenciário e sua regulação, é inegável que o autor conseguiu comprovar por meio de tais documentos que manteve vínculo laboral, na condição de empregado, no período supra mencionado, desvencilhando-se do ônus da prova em seu favor, razão pela qual deverá ser computado o salário efetivamente percebido, majorado pelos adicionais noturno e de hora extra, para efeitos de cálculo das RMI's dos benefícios previdenciários concedidos, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Outrossim, e no tocante à alegação do INSS de que não teria havido o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo ex-empregador, o fato é que a definição de remuneração para efeitos do recolhimento das contribuições previdenciárias (salário-de-contribuição) é dada pela própria lei n. 8212/91, em seu art. 28, inc. I, não podendo ser alterada ou manipulada arditosamente pelo empregador, que possui, ademais, o dever de retenção e recolhimento das aludidas contribuições em se tratando de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 30, inc. I), na condição de responsável tributário. Disso decorre que o empregado não pode ser prejudicado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício a que faz jus apenas porque o empregador deixou de recolher os tributos necessários ao custeio da seguridade social, não podendo se responsabilizar por relação jurídica da qual não fez parte. O descumprimento pelo empregador da relação de índole tributária gerará a ele a aplicação de sanção jurídica, contudo, sem poder prejudicar o empregado, que não possui o dever de recolher o tributo, não tendo qualquer controle sobre sua realização por parte do empregador. Ademais, o cálculo da renda mensal inicial do benefício leva em conta os salários-de-contribuição percebidos pelo empregado (art. 28, da lei n. 8212/91), que são utilizados para o cálculo do salário-de-benefício (art. 29, da lei n. 8213/91), mediante a aplicação de uma fórmula de cálculo que desemboca na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido - no caso dos autos, à aposentadoria por invalidez (art. 44, da lei n. 8213/91). Não se utiliza, portanto, dos valores recolhidos a título de tributo, não podendo agora o INSS querer utilizar eventual descumprimento da obrigação tributária por parte do empregador como óbice ao reconhecimento dos efetivos salários percebidos pelo empregado como base para cálculo dos salários-de-contribuição e, por decorrência, dos salários-de-benefício, que desembocarão inexoravelmente na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. De qualquer sorte, os recolhimentos previdenciários restaram comprovados às fls. 82/85, devendo tais valores ser levados em consideração, nas épocas próprias, para efeitos de recálculo e revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos ao autor, pagando-se as diferenças apuradas em relação a este último. **DISPOSITIVO:** Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que o INSS promova a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez percebidos pelo autor, computando-se os salários-de-contribuição na forma como reconhecidos expressamente no bojo de reclamatória trabalhista no período laborado junto à empresa C.A.A. Comércio de Alimentos Árabes Ltda., quais sejam, com a inclusão dos adicionais noturno e de hora extra, no patamar comprovado pelos recolhimentos previdenciários de fls. 82/85. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 30/04/2003. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000128-74.2009.403.6114 (2009.61.14.000128-5) - RODNEI RIZZI SILINGARDI (SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, nos termos em que requerido em cota de fls. 81. Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000416-22.2009.403.6114 (2009.61.14.000416-0) - AZUIL PEREIRA DA SILVA (SP262643 - FRANCISCO

SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da concordância do autor com os créditos efetuados pela Ré (fls. 62/66), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Cumpre observar que o levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pelo próprio interessado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se pela citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS (art. 20 da Lei nº 8.036/90). P.R.I.

0003076-86.2009.403.6114 (2009.61.14.003076-5) - FERNANDO DE JESUS SANTOS(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, nos termos em que requerido às fls. 114. Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006057-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006057-5) - MARIA HELENA MARETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 156/163 em face da r. sentença de fls. 148/153, alegando omissão no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Insurge-se a autora na medida que a sentença de parcial procedência, deixou de conceder à mesma a antecipação da tutela e que a mesma foi requerida na inicial. Inicialmente, insta observar que, ao contrário do alegado não foi formulado pedido de tutela na inicial, assim não há que se falar em omissão. Ademais, tratando-se de ação revisional, ausentes os requisitos autorizadores da medida. É possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora e não haja perigo de irreversibilidade, o que não se afigura no presente caso. Com efeito, busca a parte autora a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0009252-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009252-7) - JAIME SILVANO CASTILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JAIME SILVANO CASTILHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1996, época em que possuía 35 anos, 01 mês e 15 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Recebo a petição e documento de fls. 83/84 como aditamento à inicial. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria

admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposenteação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta

Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser atualizada. P.R.I.

0006133-78.2010.403.6114 - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial

disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.Issso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.A

desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria

por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1500548-25.1997.403.6114 (97.1500548-9) - PASCHOAL ANTONIO GIUSTI - ESPOLIO X GERALDO JOAO GIUSTI X JOSE ANTONIO GIUSTI X MARIA APARECIDA GIUSTI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP044979P - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004265-65.2010.403.6114 (2009.61.14.005383-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005383-2)) ELDORADO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. opostos em face do INSS. Tendo em vista a petição de fls. 46, em que a Embargante requer a disistência da ação nos termos da Lei 11.941/2009, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002193-08.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA LUCIANA RODRIGUES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002268-47.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA MEDEIROS CRUZ

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007750-10.2009.403.6114 (2009.61.14.007750-2) - PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZ NACIONAL EM SBCAMPO - SP

A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 362/366 em face da r. sentença de fls. 358 alegando erro de fato quanto ao pedido inicial e requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo.É o relatório. Decido. Ressalto que o mandado de segurança constitui remédio heróico contra, dentre outras hipóteses, a produção de ato administrativo ilegal, e que, no caso foi a negativa de emissão de CND ou CPDEN, a qual possui prazo legal de validade, sendo que, após novo ato administrativo, deve ser produzido e, se o caso, atacado por meio de outro Mandado de Segurança. Outrossim, realmente não constou da sentença a questão referente ao depósito efetuado às fls. 224. Desta feita recebo os embargos opostos e retifico a sentença apenas para constar na parte dispositiva: (...) A destinação dos valores depositados nos autos será decidida após o trânsito em julgado da sentença (...). No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

0009043-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009043-9) - JORGE IVO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

O autor impetrou o presente writ no qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, anulando-se, assim, o ato coator que indeferiu ilegalmente seu benefício.Juntou documentos de fls. 15/81.Determinada a emenda da exordial à fl. 84, cumprida à fl. 85.Indeferida a liminar às fls. 86 e verso.Prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 94/100, com documentos de fls. 101/103.Parecer do MPF de fls. 105/107.É o relatório. Decido.1 - DO CABIMENTO DO PRESENTE WRIT:O cabimento de mandado de segurança para discutir decisão administrativa que indeferiu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comum, desde que juntados com a exordial todos os documentos necessários à comprovação d oalegado direito líquido e certo, é questão pacífica em sede do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:Processo AMS 200861260052760AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322327Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e negar provimento ao recurso do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/09, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide. (...) XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. Data da Decisão 24/05/2010 Data da Publicação 27/07/2010 Processo AMS 199961000421634 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 245749 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 10/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em afastar a preliminar, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e em dar parcial provimento à apelação do impetrante. Ementa PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental. (...) - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. - Apelação do impetrante parcialmente provida. - Preliminar afastada. Data da Decisão 05/05/2008 Data da Publicação 10/07/2008 Passo, assim, à análise do mérito da controvérsia. 2 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): Busca o impetrante o reconhecimento como especial dos seguintes períodos, alegadamente laborados com exposição ao agente agressivo ruído: a) 01/08/1978 a 31/12/1982 - Usina Ariadnópolis de Açúcar e Alcool; b) 01/01/1983 a 25/01/1993 - Usina Ariadnópolis de Açúcar e Alcool; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de

conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo impetrante na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais de fls. 19/25 e 30/35), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Apenas observo, contudo, que o impetrante se equivocou no tocante aos períodos laborados na empresa, os quais, na verdade, foram os seguintes, conforme fls. 19/25 e 30/35: 01/08/1978 a 31/12/1978, 01/04/1979 a 31/12/1982 e 01/01/1983 a 25/01/1993, razão pela qual são estes os períodos considerados como especiais e devidamente convertidos em tempo comum. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo impetrante, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 74/75), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O impetrante possuía, na data do requerimento administrativo (27/07/2009), quarenta e seis anos de idade (nascido em 03/10/1962, conforme fl. 16), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício, mesmo levando em conta a data de prolação desta sentença, na qual ainda conta com os insuficientes quarenta e sete. Improcede a ação, assim, no tocante ao pleito de concessão do benefício previdenciário, tendo o impetrante jus somente ao cômputo dos períodos postulados como especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer os períodos laborados em atividade especial, quais sejam, entre 01/08/1978 a 31/12/1978, 01/04/1979 a 31/12/1982 e 01/01/1983 a 25/01/1993, expedindo em favor do impetrante a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Sem condenação em honorários, em face do disposto pelo art. 25, da lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau, conforme art. 14, par. 1º, da lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004667-93.2003.403.6114 (2003.61.14.004667-9) - PIO FERNANDES RIBEIRO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PIO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002561-03.1999.403.6114 (1999.61.14.002561-0) - EDGAR SUEICHI YAGI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDGAR SUEICHI YAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2419

MONITORIA

0008564-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOE ISMAEL FERREIRA - ESPOLIO(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Vistos em sentença. A CEF ingressou com a presente ação monitoria, sob o fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 18.060,04 (dezoito mil, sessenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 29 de outubro de 2007, referente ao contrato de mútuo firmado em 25 de julho de 2006. Juntou documentos (fls. 09/28). Às fls. 45/47 a autora informou o óbito do réu e postulou a citação do espólio na pessoa da esposa do falecido. Novo requerimento pela CEF de fls. 81/85. Opostos embargos monitorios às fls. 89/95 por Cristiane Maria Ferreira, alegando a inexistência de bens pelo espólio a autorizar a cobrança dos valores devidos. A CEF impugnou os embargos (fls. 105/107). É breve relatório. DECIDO. O falecimento do réu restou devidamente demonstrados por meio da certidão de óbito acostada à fl. 47 dos autos, ocorrido aos 17/11/2006. E, por se tratar de dívida de natureza jurídica pecuniária não persolíssima, há que se aplicar ao caso o disposto pelos artigos 73 e 265, do CPC, os quais determinaram a promoção da sucessão processual da parte que faleceu pelo espólio ou herdeiros, de acordo com a natureza da demanda, com suspensão do feito até sua formulação. No caso do réu falecido, consta da certidão de óbito que deixou esposa e três filhos, além de bens a inventariar, sendo certo que tal certidão goza de presunção de veracidade, uma vez que lavrada nos termos da lei e por autoridade competente para tanto. Ademais, há prova nos autos da existência de bens por parte do de cujus, a ensejar, inclusive, por parte da esposa o ajuizamento de ação de alvará junto à Justiça Estadual (vide fls. 64/66 e 83/85), sendo certo que tais bens respondem pelo passivo deixado pelo falecido, atoe do disposto pelo art. 1792, do C.C., o qual, aliá prescreve que incumbe-lhe (ao herdeiro) a prova do excesso. De qualquer sorte, a questão prejudicial a ser verificada nos autos é a que coloca em primeiro lugar na ordem de preferência o conjuge ou companheiro, se com o outro conviva ao tempo da abertura da sucessão. Portanto, quem te legitimidade para representar o espólio no caso em tela é a esposa do falecido, Sr^a. Lindaura Maria Ferreira (vide fl. 47), a qual deverá ser citada para promover o pagamento do débito ou opor embargos monitorios, conforme disposto, ademais, pelo art. 12, inc. V, do CPC. Consequentemente, é rigor a extinção dos embargos opostos pela parte ilegítima, Sr^a Cristiane Maria Ferreira, nos termos da fundamentação, a ilegitimidade da embargante para representar o espólio. Deixo de condená-lo na verba honorária, em face do reconhecimento dos benefícios a justiça gratuita em seu favor, o que fica desde já deferido. No mais, prossiga-se, com a citação do espólio na pessoa de seu representante legal, Sr^a. Lindaura Maria Ferreira, no endereo declinado à fl. 46 dos autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005989-90.1999.403.6114 (1999.61.14.005989-9) - JOSE DE JESUS CORREIA(Proc. ROSELI MARIA CARDOSO DE SOUZA E Proc. MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, nos termos em que requerido às fls. 189. Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004881-16.2005.403.6114 (2005.61.14.004881-8) - ISABEL SOARES FERNANDES - ESPOLIO X LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES X MARIA LUIZA SOARES FERNANDES X TANIA FUENTEALBA VILLAR X NADIA SOARES FERNANDES X ELIANA SOARES FERNANDES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002423-89.2006.403.6114 (2006.61.14.002423-5) - REYNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP031526 - JANUARIO

ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeçam-se Alvarás de Levantamento das quantias depositadas, nos termos em que requerido às fls. 131/132, observando-se para tanto os depósitos de fls. 105 e 127. Após a retirada dos mesmos devidamente cumpridos e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002359-45.2007.403.6114 (2007.61.14.002359-4) - MARCELO FURLIN X PHILOMENA MARIA FURLIN(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, nos termos em que requerido às fls. 92. Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002543-98.2007.403.6114 (2007.61.14.002543-8) - LOPES REPRESENTACOES S/C LTDA.(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP211754 - ELAINE CRISTINA BALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SERTRONIC COMERCIAL LTDA ME

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie, em seu favor, a conversão em renda do valor depositado. Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005477-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005477-3) - ANGELINA CASSETARI ODO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Tendo em vista o depósito de fls. 73, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo de fls. 76, a Ré depositou valor a maior. Desta feita, oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie, em seu favor, a conversão em renda do valor de R\$ 7.377,59. Outrossim, determino à Secretaria que expeça em favor da autora, Alvará de Levantamento do valor de R\$ 22.859,22. Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005415-18.2009.403.6114 (2009.61.14.005415-0) - MARIA VALDECI SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 501/503, alegando omissão no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Saliento que ao contrário do alegado pelo embargante este foi devidamente intimado para a apresentar alegações finais (DOE de 23/07/2010 - fls. 494_verso) (vide despacho de fls. 492). Outrossim a r. sentença analisou e apontou as razões de indeferimento das impugnações apresentadas pelo embargante, portanto na há que se falar em omissão. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0000943-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000943-2) - CLEIDE BECARINI ALT(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de pagamento dos valores devidos a título de atrasados entre a data do óbito (10/02/2006) e a competência 10/2006 decorrentes da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, deferido na seara administrativa pelo INSS. Para tanto, afirma que a autarquia federal deixou de pagar o montante devido, não obstante a autora tenha formulado o primeiro requerimento administrativo do benefício aos 07/03/2006, portanto, dentro do prazo legal. Juntou documentos (fls. 06/23). Determinada a emenda da exordial à fl. 26, cumprida às fls. 27/28. Citado o INSS, contestou a ação requerendo seja a mesma julgada improcedente, por ausência de prova do alegado (fls. 32/35). Juntou documentos de fls. 36/39. Réplica de fls. 294/302. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, alega a autora que teria formulado requerimento administrativo do benefício aos 07/03/2006, portanto, dentro do prazo de trinta dias fixado pelo

art. 74, inc. I, da lei n. 8213/91, para efeitos de fixação da DER na data do óbito. Nesse diapasão, é certo que compete à autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito, conforme art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, para prova do alegado a autora juntou às fls. 15/16 cópia de requerimento padrão impresso na Internet, sem data e sem qualquer assinatura ou comprovante de recebimento pelo INSS, pelo que não se presta à comprovação do alegado, não sendo documento idôneo a tanto, não se enquadrando nas regras insculpidas pelos arts. 370 e 371, do Código de Processo Civil. Por decorrência, improcedem as alegações formuladas, carecedoras em absoluto de suporte probatório. Dispositivo: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003605-23.2000.403.6114 (2000.61.14.003605-3) - MARIA DE LOURDES VITORINO - ESPOLIO X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X ANTONIO VITURINO DA SILVA X ELENILSON VITURINO DA SILVA X ANA LUCIA VITURINO DA SILVA X MARLEIDE VITORINO DA SILVA PEREIRA X MARIA VITORINO DA SILVA X EDIMILSON VITORINO DA SILVA X CARLEIDE DA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005045-10.2007.403.6114 (2007.61.14.005045-7) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, nos termos em que requerido às fls. 175, observando-se para tanto o depósito de fls. 173. Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1509084-25.1997.403.6114 (97.1509084-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO VENANCIO

Tendo em vista o teor da petição de fl. 129, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000918-63.2006.403.6114 (2006.61.14.000918-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAVERI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Tendo em vista o teor da petição de fl. 41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001664-23.2009.403.6114 (2009.61.14.001664-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PASSARELLA LTDA ME

Tendo em vista a petição de fl. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005260-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005260-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISMA FCIA HOMEOP LTDA ME X THAIS ROMANI AURELIANO LEITE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000087-10.2009.403.6114 (2009.61.14.000087-6) - ROLF DIETER ACKER (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ROLF DIETER ACKER em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando, em suma, a anulação do auto de infração contra si lavrado a partir do ato de intimação do lançamento, uma vez que endereçado a domicílio fiscal diverso do eleito pelo impetrante. Juntos documentos de fls. 19/62 para prova do alegado. Decisão de fl. 70 determinou a emenda da exordial, cumprida às fls. 72 e 75/77. Decisão de fl. 78 postergou a análise do pleito liminar, com informações prestadas às fls. 86/88 e documentos de fls. 89/90. Deferida parcialmente a liminar às fls. 92/92 para concessão de prazo residual ao impetrante para apresentação de impugnação. Manifestação do impetrante de fls. 97/101. Parecer do MPF de fls. 114/120. Decisão de fl. 121 determinou a intimação da autoridade coatora para que informe o cumprimento da liminar, o que se deu às fls. 125/133. É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade coatora informou às fls. 125/133 o cumprimento integral da liminar deferida, inclusive, com análise se mérito da impugnação apresentada pelo contribuinte. Assim, uma vez alcançado o intento do impetrante, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não lhe traria qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Afinal, o objetivo do impetrante foi alcançado com a apresentação e análise de mérito da impugnação administrativa. Outrossim, tendo verdadeira natureza satisfativa a liminar concedida, em razão da própria natureza da discussão posta nos autos, o caso é realmente de se reconhecer a extinção do feito por perda superveniente do objeto, na esteira do entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. JUIZ DO TRABALHO. TRT 4ª REGIÃO. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DIREITO DO IMPETRANTE. ART. 14 DA LEI N.º 10.559/02. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. Precedente. 2. Mandado de segurança prejudicado. (MS 11.041/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 24/04/2006 p. 350) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse. (RMS 16.373/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 230) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da lei n. 12.016/09. P.R.I.

0000818-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000818-0) - TRANSPORTADORA SININBU S/A (SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA SINIMBU S/A contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, tutela jurisdicional favorável no sentido de que seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com base nos declarados inconstitucionais Decretos-lei n.ºs 2445/88 e 2449/88, com aplicação da tese consagrada em sede do Superior Tribunal de Justiça dos 5+5 anos. Acosta documentos à inicial (fls. 12/52). Determinada a emenda da exordial (fl. 55), cumprida às fls. 56/57. Liminar indeferida (fls. 59/60), como nova emenda cumprida à fl. 80. Prestadas informações pelo Sr. Delegado da RF do Brasil às fls. 70/72. Parecer do MPF juntado às fls. 75/79. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 81/88). É o relatório. Decido. Insurge-se a impetrante em face da decisão final proferida em sede de recurso administrativo e que reconheceu a prescrição do direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS com base nos Decretos-lei n.ºs 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo Pretório Excelso, ao argumento de que o prazo quinquenal deveria ser contado a partir da data de cada recolhimento (vide fls. 45/49). Postula a aplicação da consagrada tese dos 5+5 anos, em interpretação do prazo prescricional pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito. No concernente à prescrição quinquenal dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de

tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki:Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular.Do exposto, tendo em vista que se discutem pagamentos anteriores ao advento da LC n. 118/05, reputo aplicável in casu o anterior entendimento do Colendo STJ acerca da matéria (tese dos 5+5 anos), razão pela qual a impetrante faz jus ao direito de que seu pleito administrativo de restituição (processo administrativo n. 13819.001924/2003-10) seja analisado com base na orientação pacificada pelo Tribunal Superior, anulando-se a decisão proferida na seara administrativa.Quanto à alegação de que o prazo decenal deveria ser calculado a contar da data de ajuizamento da ação, tal afirmação conflita com a regra expressa do art. 169, do CTN, segundo a qual prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição, sendo que, a meu ver, dentro de tal conceito deve ser incluído o remédio heróico do mandado de segurança.Assim, tenho ser de rigor a concessão parcial da segurança para que a autoridade coatora analise no mérito o pleito de restituição formulado pelo impetrante no bojo do processo administrativo n. 13819.001924/2003-10, afastando a alegação da prescrição contida na decisão administrativa com base na tese dos 5+5 anos sufragada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Dispositivo:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora analise no mérito o pleito de restituição formulado pelo impetrante no bojo do processo administrativo n. 13819.001924/2003-10, afastando a alegação da prescrição contida na decisão administrativa atacada nos moldes da tese dos 5+5 anos sufragada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra.Publicue-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, oficie-se.

0000981-49.2010.403.6114 (2010.61.14.000981-0) - DACUNHA S A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por DACUNHA S/A contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo a concessão da segurança para efeitos de afastar a aplicação do apurado FAP (fator acidentário de prevenção) sobre o valor devido pela impetrante a título de RAT (riscos ambientais do trabalho), antigo SAT, ao argumento de sua inconstitucionalidade.Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação do montante pago a maior nos termos do art. 89, da lei 8212/91, com a redação dada pela lei n. 11.941/09. Juntou documentos de fls. 51/202.Indeferida a liminar às fls. 205/208, bem como determinada a emenda da exordial, cumprida às fls. 210/245.Sentença de indeferimento da inicial proferida às fls. 251 e verso.Opostos embargos de declaração às fls. 257/260, acolhidos com efeitos modificativos à fl. 261.Informada a interposição de recurso pela impetrante às fls. 269/320.Informações prestadas às fls. 324/332. Parecer do MPF de fls. 334/338.É o relatório. Decido.Antes de mais nada, e como questão prejudicial ao correto deslinde da controvérsia, há que se precisar a natureza jurídica da contribuição exigida pelo artigo 22, inc. II, da lei n. 8212/91, para, a partir daí, verificar suas características e regime jurídico.Nesse ponto, é certo que o Pretório Excelso já firmou entendimento no sentido de que a contribuição então chamada de SAT (=seguro de acidente do trabalho) e hodiernamente conhecida como RAT (=risco de acidente do trabalho) possui inegável natureza jurídica tributária, inserida na espécie contribuições sociais, com arrimo expresso nos artigos 146, caput e 195, inc. I, a, da CF/88.Confira-se, a propósito, a ementa do leading case proferido pela Mais Alta Corte do País:RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CARLOS VELLOSOJulgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal

PlenoPublicação DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388Parte(s) EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Portanto, como verdadeiro tributo, deve observar as regras insculpidas pelos artigos 145 a 162, da CF/88, além do regramento contido no Código Tributário Nacional, observando-se, ademais, a constitucionalidade reconhecida em sede do Pretório Excelso. Passo, assim, à análise do caso em tela. Do FAP: Insurge-se a impetrante em face do chamado fator acidentário de prevenção (FAP), ao argumento de que o Decreto n. 6957/09 e os atos normativos inferiores editados com vistas à sua operacionalização teriam violado os primados constitucionais da legalidade e tipicidade tributários. Nesse diapasão, é certo que a natureza jurídica tributária do antigo SAT, atual RAT, já restou consagrada pelo Pretório Excelso, nada mais havendo que se discutir nesse ponto. Em assim sendo, a instituição da aludida contribuição social deve observar, dentre outros, o princípio da legalidade insculpido pelo artigo 150, inc. I, da CF/88, também conhecido como legalidade tributária ou tipicidade tributária, por meio do qual resta vedado aos entes tributantes exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sendo certo, ademais, que tal primado restou melhor explicitado e delimitado pelo artigo 97, do Código Tributário Nacional. Especificamente com relação ao chamado fator acidentário de prevenção (FAP), verifico que seu fundamento legal decorre do disposto pelo artigo 10, da lei n. 10.666/03, que dispõe que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Resta claro, da análise da aludida disposição legal, que o chamado FAP nada mais representa do que variável a incidir sobre a alíquota da exação, inserida como elemento inerente à sua fixação e, portanto, integrante da regra-matriz de incidência tributária do RAT, como espécie tributária contribuição social. Evidente, pois, sua aplicação pode majorar a alíquota da contribuição social para um patamar máximo de 6% (seis por cento), ou diminuir para um patamar mínimo de 0,5% (meio por cento), dependendo do grau de majoração ou diminuição a incidir de acordo com a posição do contribuinte, sendo certo que o artigo 22, inc. II, da lei n. 8.212/91, como lei ordinária editada pelo ente tributante competente, fixa alíquotas variáveis no patamar mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 3% (três por cento). Assim, como fator imprescindível à escorreta fixação da alíquota do tributo devido, inclusive, como já exposto, podendo majorar o percentual inicialmente fixado em lei (art. 22, inc. II, da lei n. 8.212/91), deve estrita observância ao primado constitucional da legalidade tributária, prescrito pelo artigo 150, inc. I, da CF/88, aliás, como direito fundamental do cidadão contido em capítulo dedicado às limitações constitucionais do poder de tributar, sendo de rigor, por decorrência, o seu reconhecimento como cláusula pétrea constitucional, a teor do disposto pelo artigo 60, par. 4º, inc. IV, da CF/88. Aliás, o artigo 97, do Código Tributário Nacional é cristalino ao incluir no campo destinado à reserva de lei stricto sensu a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65. Ou seja, a fixação da forma de incidência do FAP, seja em termos quantitativos, seja na fixação dos critérios e hipóteses norteadores de sua mensuração, deve necessariamente estar prescrita em lei ordinária. Senão de forma absoluta, mas no mínimo com os critérios, hipóteses e limites de majoração e minoração devidamente estipulados em lei. Não é o que observo da leitura do artigo 10, da lei n. 10.666/03, o qual, não obstante tenha fixado de forma expressa os limites máximo e mínimo de atuação do FAP (redução de até cinquenta por cento e aumento de até cem por cento sobre a alíquota legalmente prevista), relegou expressamente ao campo infralegal os critérios a serem levados em conta para sua apuração, bem como as formas de mensuração dos mesmos. Realmente, tal disciplina restou prescrita, em sua plenitude, pelo artigo 202-A, do Decreto n. 3048/99, introduzido pelo Decreto n. 6957/09, em flagrante ofensa ao primado constitucional da legalidade em sede tributária, tal qual prescrito pelos artigos 150, inc. I, da CF/88 e 97, do CTN. E não se alegue que no caso do FAP deveria ser dado o mesmo tratamento jurídico daquele dado pelo Pretório Excelso no tocante ao enquadramento das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas dentro dos três níveis de risco fixados em lei e respectivas alíquotas, quando reconheceu a constitucionalidade dos Decretos editados nesse sentido. Isso porque, no caso dos Decretos editados para enquadramento das atividades econômicas nos diferentes graus de risco, a lei já havia fixado expressamente tanto as alíquotas a incidir sobre cada nível de risco, bem como os próprios níveis de risco e critérios a serem utilizados para o enquadramento, conforme se verifica facilmente do disposto pelo artigo 22, inc. II, da lei n. 8.212/91. A atividade infralegal, nesse caso, foi somente de adequação de cada sujeito passivo da obrigação tributária aos ditames legais, que fixavam de forma inequívoca as alíquotas aplicáveis à exação. Já no caso do FAP, a lei (art. 10, da lei n. 10.666/03) não fixou os parâmetros e critérios a

serem utilizados para efeitos de aplicação do mecanismo, relegando expressamente ao regulamento tal atividade, aí sim com ofensa ao primado maior da legalidade tributária. Concedo a segurança, assim, para afastar a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) sobre o valor calculado a título de RAT em nome da impetrante. A compensação deverá se dar observando-se o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, além da revogação da limitação até então imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da lei n. 8212/91, revogado anteriormente à data de ajuizamento desta ação pela lei n. 11.941/09. Dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do FAP sobre o valor calculado em nome da impetrante a título de RAT, reconhecendo, incidentalmente, sua inconstitucionalidade, por violação ao primado da legalidade tributária. A compensação deverá se dar observando-se o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, além da revogação da limitação até então imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da lei n. 8212/91, revogado anteriormente à data de ajuizamento desta ação pela lei n. 11.941/09. Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001534-43.2003.403.6114 (2003.61.14.001534-8) - PALESTRA DE SAO BERNARDO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP100317 - JOSE MAXIMO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc. Trata-se de execução de verba honorária por parte da CEF, iniciada à fl. 271 dos autos. Após todo o processado, houve a efetivação de dois bloqueios sobre numerário da executada, conforme fls. 313/314 e 350/351, sendo que em um deles houve a efetiva transferência do montante em conta à disposição deste juízo (vide fls. 352/353). A CEF requereu o prosseguimento da execução limitado ao total bloqueado (fl. 356), com intimação da executada para apresentação de impugnação em nome de seus causídicos, conforme decisão de fl. 357, publicada no DEJ de 25/02/2010 conforme certidão de fl. 357, sendo que a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal. É o relatório. Decido. Conforme exposto no relatório, a CEF abriu mão da execução do valor excedente àqueles bloqueados nos autos, razão pela qual não há mais que se falar em cobrança de quantia remanescente. Outrossim, intimada nos termos do art. 475-J, par. 1º, do CPC, para oferecer impugnação, a ré ficou inerte. Portanto, nada mais resta a fazer senão promover a transferência do numerário inicialmente bloqueado e, posteriormente, expedir ofício para a CEF para que promova o levantamento das quantias depositadas judicialmente em seu favor, em face do transcurso do prazo para eventual impugnação por parte da executada. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Transferida a quantia, e expedido o competente ofício para liberação dos valores em prol da CEF, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003261-37.2003.403.6114 (2003.61.14.003261-9) - REINALDO BARBOSA DOS SANTOS X NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição de fls. 332/333 e a manifestação da Ré (fls. 339), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007599-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007599-9) - ANEYDE FURCHINETTI BATTISTINI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANEYDE FURCHINETTI BATTISTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do (s) Alvará (s) de Levantamento necessário(s). Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 2420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-54.2006.403.6114 (2006.61.14.001811-9) - ALESANDRA SANTOS COSTA(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ISAURA SOARES ZANETTI(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls.223, afim de que o mesmo compareça na perícia agendada no dia 24/09/2010, tendo em vista à intimação negativa fls.238/242, bem como que junte aos autos comprovante atual de seu endereço. Int.

Expediente N° 2422

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003359-75.2010.403.6114 - PAULINO BENICIO DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER

FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls.35, afim de que o mesmo compareça na perícia agendada no dia 17/09/2010 às 16:20h, tendo em vista à intimação negativa fls.43/46, bem como que junte aos autos comprovante atual de seu endereço.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007948-81.2008.403.6114 (2008.61.14.007948-8) - ELIZAR DORGAM PEDRO - ESPOLIO X SARA MARINA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Apresente a parte autora, certidão de inventariança, em 10 dias.Int.

0008035-37.2008.403.6114 (2008.61.14.008035-1) - SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Ciência à autora da baixa dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0014123-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014123-2) - MARCOS SANTOS FARIA(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X UNIAO FEDERAL X NUCLEO DE COMPUTACAO ELETRONICA DA UNIVERS FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0000770-47.2009.403.6114 (2009.61.14.000770-6) - FIRMINO SANTOS MACEDO(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, tendo em vista a concessão da justiça gratuita.Intime-se.

0007001-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007001-5) - NEUSA ALVES DA SILVA(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Apresente a parte autora o documento solicitado pelo Perito Contábil à fl. 199, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001692-54.2010.403.6114 - DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Dê-se vista ao autor da petição da CEF de fl.51/58.Int.

**0005886-97.2010.403.6114 - LUZIA APARECIDA LAUREANO NEVES(SP054891 - WLADIMIR CABRAL LUSTOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CITE-SE.**

0006217-79.2010.403.6114 - EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004614-78.2004.403.6114 (2004.61.14.004614-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-96.2003.403.6114 (2003.61.14.001427-7)) COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP038803 -

PAULO VICENTE SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos.Prejudicado o quanto alegado e requerido pela embargante ora executada, uma vez que o presente débito refere-se ao pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a empresa nos presentes embargos, e não honorários da execução fiscal, conforme previsto na legislação relativa ao parcelamento. Não se trata portanto de crédito tributário. Assim, determino o prosseguimento da presente cobrança. Estando ciente a executada da penhora efetuada, fica intimada na pessoa de seu advogado, para que querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0004122-81.2007.403.6114 (2007.61.14.004122-5) - HUMBERTO GARCIA PANCHAME X NILVIA TEREZINHA EXPOSTO GARCIA(SP159891 - GERSON PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HUMBERTO GARCIA PANCHAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILVIA TEREZINHA EXPOSTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 dias.Intimem-se.

0006764-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006764-4) - ADAIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADAIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Republique-se o despacho de fl.118 em nome de todos advogados constituídos na procuração de fl.10.Vistos.Alerto ao(a) advogado(a) do(a)(s) autor que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de trinta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Deverá o(a) advogado(a) do(a) autor comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará.Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior.Int.

0007268-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007268-8) - JOSE RUBEM FERNANDES(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RUBEM FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 dias.Intimem-se.

0007953-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007953-1) - CLELIA TADEIA DAMO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLELIA TADEIA DAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 dias.Intimem-se.

0001330-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001330-5) - EFIGENIA LACERDA SANTOS(SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA E SP174451 - SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EFIGENIA LACERDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 dias.Intimem-se.

0003264-79.2009.403.6114 (2009.61.14.003264-6) - SEBASTIAO ROSA NETTO(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SEBASTIAO ROSA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001664-83.2010.403.6115 - NEUSA GIMENEZ CARVALHO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Expediente N° 2219

EXECUCAO FISCAL

0002311-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002311-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FBM FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA X MARIO DUARTE DE SOUZA JUNIOR X OMAR MALUF(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Assim, sem a comprovação de que o bem objeto da penhora é o único da propriedade do executado e dos membros da família que com ele residem, impõe-se o indeferimento do pedido e o prosseguimento da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1904

MANDADO DE SEGURANCA

0006796-51.2010.403.6106 - TAINA MAIA DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade coatora no presente feito tem sua sede na cidade de Bauru-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Bauru-SP, 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5542

ACAO PENAL

0008349-80.2003.403.6106 (2003.61.06.008349-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRE OLIVEIRA DA SILVA(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X HAROLDO DE FREITAS TORRIERI(SP243509 - JULIANO SARTORI E SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO)

Vistos.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado Haroldo de Freitas Torrieri, qualificado nos autos (fl. 03), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 236). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 488). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 511). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado Haroldo de Freitas Torrieri, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000715-28.2006.403.6106 (2006.61.06.000715-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR DE SOUZA(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Vistos.VALDEMIR DE SOUZA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Elaborado Laudo Pericial em papel moeda (fls. 103/105). A denúncia foi recebida (fl. 119). O acusado foi citado e interrogado (fls. 188/190). Foi ofertada defesa prévia (fls.

173/174). Decisão, determinando que o acusado e seu defensor sejam intimados para apresentar defesa preliminar, diante das novas disposições dos artigos 396 e 396/A do CPP (fl. 200). Intimados, o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 211/213). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 244 e 245) e o acusado, em interrogatório (fls. 2247/248), tendo a defesa desistido da oitiva das testemunhas arroladas (fl. 243). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e nem pela defesa. Na fase do artigo 403, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado (fls. 260/265), enquanto a defesa requereu sua absolvição (fls. 270/273). É o relatório. Decido. De acordo com o noticiado nos autos, no dia 23 de junho de 2005, por volta das 19:00 horas, VALDEMIR DE SOUZA dirigiu-se ao estabelecimento comercial denominado Mini Mercado São Rafael, localizado na Rua Dr. Adhemaro de Godoy, n. 476, Centro, na cidade de Cajobi/SP, onde introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que havia falsificado mediante fabricação, com o seguinte número de série - C 218805347 4ª. A inidoneidade da cédula só foi descoberta pela vítima, quando esta tentou depositar a nota no banco, ocasião em que foi recusada sob o fundamento de ser falsa. O laudo do exame documentoscópico de fls. 97/101 atestou a falsidade da cédula, esclarecendo que esta foi confeccionada por meio de cópia colorida, sendo apto a confundir-se no meio circulante, podendo enganar o homem de médio entendimento. Os instrumentos utilizados para a falsificação da cédula foram apreendidos, conforme o Auto de Busca e Apreensão domiciliar de fls. 14/15 e Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16. Contudo, em seu primeiro interrogatório (fls. 188/190), o acusado negou a acusação que lhe é imputada. Afirmou, em relação aos fatos da denúncia: Não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Na verdade quem falsificou a nota imprimindo na copiadora foi seu irmão, Josimar de Souza, menor de idade. O computador e a impressora pertenciam ao interrogando. Ficava na roça o dia todo. Certo dia estavam numa quermesse e, quando passeava com sua namorada, ficou sabendo que seu irmão foi apreendido passando a nota falsa e encaminhado à delegacia. Depois disso ficou sabendo que ele já havia passado uma nota em Paraíso e em Embaúba. Sobre a nota passada em Cajobi, conforme consta na denúncia, não tinha conhecimento e não conhece o estabelecimento mencionado. Pelo que sabe esse mercado não existe mais. Comprou a impressora para tirar xerox de notas fiscais de laranjas, já que comprava e vendia laranjas na região. Comprou as folhas cor creme a pedido de seu irmão porque ele dizia que era melhor para imprimir fotos. Diferente do que consta no interrogatório policial, nunca viu ele tirando cópia na máquina. Também não chegou a rasgar nenhuma nota que estava na posse de seu irmão. Não passou nota falsa no posto de combustível e essa nota foi passada por seu irmão em Paraíso. Certa vez em uma quermesse de Embaúba, tentou pagar com uma nota de cinquenta reais, que foi recusada pela comerciante, mas essa nota não foi apreendida. Não sabe se essa nota era falsa e se for quem a colocou em sua carteira foi seu irmão. (destaquei) Igualmente, em seu segundo interrogatório (fls. 247/248), novamente negou os fatos a ele imputados, dizendo: No dia da quermesse nem sonhava que a nota de R\$50,00 era falsa; troquei por outra e não achei que fosse dar todo esse problema, Tirava muitas cópias de guias de laranja e por isso comprei essa multifuncional. Não sabia que o meu irmão falsificava essas notas. Fiquei surpreso quando a polícia esteve em casa. Não troquei nenhuma nota com o meu irmão. Ele colocou a nota em minha carteira e pegou outra verdadeira, sem o meu conhecimento. Ele comprou as folhas, dizendo que era para trabalho de escola. (destaquei) A testemunha de acusação, Josimar de Souza, irmão do acusado, ouvido às fls. 245/246, confirmou sua versão, dizendo: Meu irmão comprou o computador e a copiadora (era uma multifuncional), mas, quem copiou a nota fui eu. Fui eu mesmo que comprei o bloco de cor laranja em Catanduva. Tirei duas cópias, mas meu irmão não sabia de nada. Ele ficou com uma nota falsa, pois eu troquei com ele, pegando o dinheiro. Não me recordo onde meu irmão passou a nota dele, mas ele não sabia que era falsa. (...) Disse que eu trabalhava com o meu irmão na época e ele sempre pagava em dinheiro. Foi com uma dessas notas que eu tirei essas duas cópias; somente as duas primeiras que mencionei. Fui com outras pessoas para Marcondésia, numa quermesse, mas meu irmão não estava junto. Nessa quermesse, a polícia foi chamada e fui levado para a Delegacia. Melhor esclarecendo, meu irmão estava na quermesse com a namorada dele, mas por coincidência. Soube por outras pessoas que eu estava na Delegacia e foi até lá. (...) Mostrei para os investigadores e à delegada, com uma nota de vinte reais, como havia falsificado as outras. Na minha copiadora nenhuma nota de vinte foi falsificada. (destaquei) Ainda, negou ter dito na Delegacia que, como percebemos que havia dado certo, resolvemos fabricar novas notas e que copiamos mais duas ou três notas, bem como não disse que foi meu irmão quem comprou o pacote de folhas de cor palha e depois de cor creme, disse que quem fez isso fui eu. A outra testemunha de acusação, João Carlos Caron, ouvida à fl. 244, nada soube dizer para elucidar os fatos narrados na denúncia, limitando-se a afirmar que era proprietário de uma mercearia, denominada Mercado São Rafael, onde foi passada uma nota falsa, sendo que não foi ele quem recebeu a nota falsa, porém, quando a viu, constatou sua falsidade. Não soube dizer quem passou referida nota falsa em seu estabelecimento, dizendo que segurou a nota consigo e, no dia seguinte, foi procurado por um investigador de polícia, que relatou que havia pego outras notas falsas em circulação e queria verificar o número. Observa-se, assim, que os depoimentos das testemunhas não são concludentes, seja quanto à autoria, seja quanto ao conhecimento da falsidade, impondo-se, neste quadro, a absolvição, por falta de provas suficientes para a condenação. O disposto no artigo 289, notadamente no seu parágrafo 1º, do Código Penal, refere-se à guarda e introdução na circulação de moeda falsa. Contudo, para caracterizar o delito em apreço, mister se faz do conhecimento do agente acerca da falsidade da moeda. O dolo deve existir no momento em que o agente guarda ou insere a moeda em circulação, não ocorrendo o fato típico se desconhecia ele a falsificação, mesmo que depois tome conhecimento dessa circunstância elementar. Também não restou provado nos autos o dolo eventual do acusado que recebeu a cédula falsa em confiança, assumindo, por via oblíqua a responsabilidade do fato que caracterizou a conduta delitiva. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação

social é juridicamente protegido. (Welzel) Não existem provas de ter o acusado concorrido para a infração penal. Ademais, comumente na prática destes delitos, os agentes possuem várias cédulas falsas e algumas verdadeiras, sendo estas últimas utilizadas quando da percepção da falsidade da moeda, por parte da vítima. No presente caso, não se vislumbra tal hipótese, visto que não restou comprovado que o acusado sequer portava cédula falsa, e desta forma, embasa a tese do desconhecimento da falsidade da nota por parte do acusado. A dúvida quanto à sua conduta dolosa é forte, portanto. A jurisprudência já se deparou com fatos desse tipo, conforme cito e adiro, como reforço de fundamentação: INEXISTÊNCIA DE DOLO - CRIME DESCARACTERIZADO - TRF: O delito previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal consiste em ser restituída à circulação moeda falsa, depois de constatada a alteração, por aquele que a tenha recebido, embora de boa-fé. Trata-se de crime punido exclusivamente a título de dolo, que se caracteriza na vontade livre e consciente na prática do ato, com qualquer intenção de praticar uma ilicitude, desconfigurado está o delito, ante a inexistência do elemento subjetivo da infração. (CPIJ, 6ª Ed. P. 3354). TRF da 1ª Região: Adquirindo o agente de boa fé moeda falsa, e só tomando conhecimento da falsidade posteriormente, e não demonstrado que tinha a intenção de continuar com a sua guarda, com ela permanecendo tão-somente enquanto tomava a decisão do que fazer, não comete o crime previsto no 1º, do artigo 289, do Código Penal. (CPIJ, 6ª Edição, p. 48.821) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9601253114 Processo: 9601253114 UF: RR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/1996 Documento: TRF100046033 289, do Código Penal. (CPIJ, 6ª Edição, p. 48.821). PENAL - CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - ART. 289, PARAGRÁFO 1º DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTO DA FALSIDADE - DOLO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA. 1. Para caracterização do crime capitulado no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal - circulação de moeda falsa - indispensável que reste comprovado que o agente tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas. 2. Sem essa prova, inexiste o dolo, elemento subjetivo do tipo. 3. Apelação a que se nega provimento. Não há, portanto, provas suficientes de que o acusado detinha, bem como possuía conhecimento da falsidade da cédula, para embasar sua condenação; a absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Não há provas suficientes de que o acusado tinha conhecimento da falsidade. Sob esta óptica, tem-se que o processo penal não pode ser considerado um fim em si mesmo. Havendo dúvidas quanto à concorrência do acusado no cometimento do delito, impõe-se a absolvição, por não existir provas de ter o réu concorrido para a infração penal. Veja-se, inclusive, que o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, por ausência de provas. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO, o réu VALDEMIR DE SOUZA, já qualificado nos presentes autos, da imputação contida na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por entender não existir provas de ter o réu concorrido para a infração penal. Custas na forma da lei. Quanto à cédula aposta à fl. 106, deverá ser mantida nos autos, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento COGE n. 64/2005. P.R.I.O.C.

Expediente Nº 5543

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005509-29.2005.403.6106 (2005.61.06.005509-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIO ROMERO (SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP118916 - JAIME PIMENTEL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 355/356 e 359. Trata-se de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal que negou provimento ao recurso Ministerial e reformou a sentença que rejeitou a denúncia, declarando extinta a punibilidade dos fatos imputados ao acusado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade para o acusado José Lucio Romero. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1517

MANDADO DE SEGURANCA

0002628-93.2002.403.6103 (2002.61.03.002628-1) - ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SECON EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI)

Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0003308-78.2002.403.6103 (2002.61.03.003308-0) - 3H RECURSO HUMANOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0002179-57.2010.403.6103 - CARBINOX IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Visto em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que busca a manutenção da alíquota do SAT consoante o regramento anterior ao Decreto 6957/09 (Decreto 6042/07). Acena com violação ao princípio do equilíbrio financeiro-atuarial, ao princípio da motivação e da publicidade dos atos administrativos. A inicial veio instruída com documentos. Originariamente distribuída à 2ª Vara Federal local, vieram os autos a esta 1ª Vara após a decisão de fl. 73. DECIDO DO MS nº 0001228-63.2010.403.6103 Desde logo cumpre destacar que a presente ação de mandado de segurança não repete aquela autuada sob nº 2010.61.03.001228-0. No entanto, efetivamente o julgamento daquela ação influenciará quanto à eventual eficácia da presente impetração. De fato, o regime tributário da exação que se pretende manter através desta ação é discutida naquele writ, de modo que é de todo recomendável o julgamento simultâneo diante da conexão entre as causas. DO PEDIDO LIMINAR O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 prevê o valor social do trabalho como um dos princípios do Estado Democrático de Direito, ao passo que a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho - decorrência lógica daquele valor - está inscrita no artigo 7º também da Constituição da República. As alíquotas da contribuição ao SAT, instituídas pelo artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 nos percentuais de 1%, 2% e 3%, mantêm correlação com o grau de risco da atividade preponderante das empresas e são calculadas sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Com o intuito de aperfeiçoar a tributação, estreitando o nexo entre alíquotas e atividade econômica da empresa, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção. Por meio do artigo 10 da Lei 10.666/03, previu-se aplicação flexibilizada das alíquotas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos do ambiente laboral, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, o Decreto nº. 6.402/2007 regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Em suma, a intenção do novo método de aplicação das alíquotas é conceder vantagens para aqueles empregadores que tenham buscado melhorias ambientais, apresentando menores índices de acidentalidade e, em contrapartida, majorar a cobrança daquelas empresas que apresentaram índices elevados de acidentalidade. Em 01 de junho de 2007, foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP. O art. 2º da referida portaria dispõe: Art. 2º A empresa poderá, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e consolidado pelo Decreto nº 6.042, de 2007. 1º As impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos. 2º A procedência das impugnações refletirá no resultado do FAP individual de cada empresa, a ser divulgado pelo MPS em setembro do corrente ano, na forma do 5º do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. 2º Caberá ao INSS disciplinar os procedimentos internos para julgamento das impugnações. (grifo nosso) Em 23 de novembro de 2007, foi editada outra Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizando o NIT relativo ao benefício

considerado no cálculo do FAP, por empresa, no período de 01 de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante. O 4º, do art. 2º, dessa portaria fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações, na forma do inciso III, do art. 5º do Decreto nº. 6.042/2007, com a redação dada pelo Decreto nº. 6.257/2007. Este prazo, todavia, foi prorrogado para setembro de 2009 pelo Decreto nº. 6.577, de 25 de setembro de 2008, de sorte que o art. 5º passou a constar com a seguinte redação: Art. 5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia: I - do mês de abril de 2007, quanto aos arts. 199-A e 337 e à Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social; II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; e III - do mês de setembro de 2009 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no 6º do mencionado artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.577, de 2008). Parágrafo único. Até que sejam exigíveis as contribuições nos termos da alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social e da aplicação do art. 202-A serão mantidas as referidas contribuições na forma disciplinada até o dia anterior ao da publicação deste Decreto. A metodologia foi aprovada pelas Resoluções 1308 e 1309 de 2009 do Conselho Nacional de Previdência Social e a aplicação do FAP específico por empresa, ficou autorizada a partir de janeiro de 2010. Desta forma, não há que se falar em afronta aos artigos 150, I e 146, II da Constituição da República e ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03, no artigo 10º, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de tal sorte que a delegação ao Poder Executivo não versou sobre elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excedeu ao disposto na própria lei. Neste ponto da argumentação, não verifico plausibilidade das alegações. Bem, contextualizada a contribuição no ordenamento jurídico, o tema teria, também, um outro enfoque: o tratamento conferido à inconformidade do contribuinte, por meio de impugnações, frente à indicação individual do FAP realizada pela Administração. A Portaria Interministerial nº 329/2009 estabelece o prazo de 30 dias, a contar da data de 14.12.2009, para que as empresas possam contestar inconsistências ou divergências das informações dos registros de benefícios acidentários concedidos aos seus empregados no período de abril de 2007 a dezembro de 2008. Todavia, o julgamento das contestações, a cargo do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social - terá caráter terminativo no âmbito administrativo (artigo 1º da Portaria 329/2009). Ao caso concreto interessa responder se é possível conferir-se efeito suspensivo ao processo administrativo, no qual se veiculou contestação ao índice do FAP imposto à impetrante, com base no artigo 151, III do CTN, bem como se previsão do caráter terminativo da decisão não transborda o limite do razoável, atacando o princípio da ampla defesa que informa o processo administrativo tributário. Senão, vejamos. Inicialmente, adoto como premissa, para analisar o fundamento de validade destas normas, o inciso LV do art. 5º da Constituição da República de 1988 que assegura aos litigantes em quaisquer processos, o direito ao contraditório e a ampla defesa. E mais: estas garantias constitucionais, com os meios e recursos a elas inerentes, aplicam-se, na perspectiva explícita do artigo, ao processo administrativo. Manifestação infraconstitucional das garantias citadas na seara tributária (processo tributário), o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, prevê que as reclamações e recursos na seara administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Daí, a primeira conclusão: sendo utilizados quaisquer destes meios de defesa, não poderá o Fisco utilizar nenhum ato tendente à cobrança do crédito tributário, porquanto estará pendente a discussão. O recurso, instrumento de reapreciação de uma decisão por autoridade ou órgão superior hierárquico, assegura o devido processo legal. Assim, não poderá uma lei ordinária, muito menos, uma portaria, estabelecer regramentos que alterem a dinâmica de acesso aos órgãos hierarquicamente superiores para reapreciar decisões atinentes aos elementos constitutivos do crédito tributário, no caso a alíquota. Por parte da Administração, cumprir o procedimento toma um contorno diferenciado, porquanto, também, está adstrita à atuação que conduza à Justiça Tributária, sobrelevando-se, ao menos um de seus aspectos: a efetiva aplicação do direito tributário substancial, com realização incondicional de todas as normas adequadamente positivadas. Quando a Administração Tributária descumpra alguma destas regras (procedimentais ou materiais) advém, por meio do exercício do direito de ação, a garantia do livre acesso à jurisdição, elevado por alguns doutrinadores à categoria de princípio da tutela judicial efetiva em matéria tributária. Ao Judiciário confere-se a função de controle dos atos administrativos em matéria tributária. Em outras palavras, as impugnações na esfera administrativa - tanto na forma de reclamações (defesa em primeiro grau), quanto de recursos (reapreciação em segundo grau) - uma vez apresentadas pelo contribuinte, equivalem à verdadeira desconformidade com a arrecadação do tributo e têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva definitivamente a questão (ulterior decisão administrativa). É o que diz Sacha Calmon Navarro Coelho (Manual de Direito Tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449): Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Portanto, entendo que a reclamação (contestação) ou o eventual recurso administrativo que porventura venha impugnar o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo inválida a norma que limite o direito à ampla defesa do contribuinte, em manifesta ofensa à lei e à Constituição Federal de 1988. As garantias constitucionais que configuram o estatuto constitucional do contribuinte permitem, mesmo sem a previsão de recurso contra ato que julga a contestação, o acesso à instância revisiva, caso a decisão seja desfavorável. Todavia, a parte impetrante não veiculou impugnação ou recurso em processo administrativo, a fim de contestar o índice do FAP imposto pela impetrada. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR. Determino o apensamento dos presentes autos ao MS nº 0001228-63.2010.403.6103 para trâmite conjunto e julgamento simultâneo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Registre-se.

0005097-34.2010.403.6103 - LORIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES

MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por LORIVAL APARECIDO RODRIGUES contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SJ-CAMPOS. Narra a inicial que a parte autora, após a rescisão imotivada do vínculo de emprego que mantinha perante a empresa CPW Brasil Ltda (fls. 18/22), ingressou com pedido administrativo de seguro-desemprego, sobrevivendo-lhe indeferimento com base no recebimento, alegado indevido pelo impetrado, de valores referentes ao ano de 2006 - fl. 23. A parte autora busca liminar para a concessão do seguro-desemprego e, ao final, a concessão definitiva da segurança para desconstituir o ato que bloqueou o respectivo pagamento. Postergada a apreciação do intento liminar (fl. 29), vieram os informes do impetrado - fls. 39/41. DECIDIDA questão central do litígio é a efetiva natureza da rescisão do contrato de trabalho, em 2006, perante o empregador Kodac. A negativa do seguro-desemprego assenta-se no recebimento reputado indevido ao fundamento de ter ocorrido em Plano de Demissão Voluntária - PDV, circunstância negada pelo impetrante. Do termo de rescisão de fl. 26 vê-se, como destacado pelo impetrante, que a demissão deu-se sem justa causa. No entanto, nada comprova que não tenha sido uma demissão no âmbito de um plano de demissão voluntária, sendo possível que eventual valor específico tenha sido pago em apartado. Milita a favor dessa possibilidade a presunção de legalidade do ato administrativo denegatório do benefício, que somente se quebra diante de prova plena. Eis que o fundamento do pedido não está suficientemente comprovado, demandando dilação probatória incompatível com o rito adotado. O acervo documental existente nos autos, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança. Nesse contexto, o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0005538-15.2010.403.6103 - JONATAN ALVES DA SILVA (SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA
Fls. 154, 159 e 165/169: dê-se vista ao MPF para manifestação.

0005723-53.2010.403.6103 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido liminar, objetivando autorização para protocolização de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração e vista de processos administrativos em geral, sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Em sede de mandado de segurança a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora, e no presente mandamus a autoridade contra a qual se argúe a violação de direito tem domicílio em São Paulo-SP. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e tampouco julgar o presente feito, e declino da mesma para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo-SP. Proceda-se à baixa na distribuição e providencie-se o envio dos autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo.

0005742-59.2010.403.6103 - MONTERI DO VALE IND/ COM/ DE ESQUADRIAS LTDA (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para que processe dentro de prazo razoável a declaração de compensação 13884.001588/2009-17, sem que obste até o final julgamento do writ, a renovação dos pedidos de certidão e sua expedição. Afirma a impetrante ser empresa do ramo de indústria e comércio de esquadrias e necessitar de certidões de regularidade fiscal para atender seus clientes, entre os quais órgãos públicos. Pondera ser contribuinte das contribuições sociais denominadas COFINS e PIS, bem como sofre a retenção do inss sobre suas notas de serviços à alíquota de 11%. Esclarece que tal situação lhe impõe o acúmulo de crédito de INSS em razão de utilizar menos crédito do que acumula. Relata ter protocolizado declaração de compensação, visando encontro de contas entre débitos e créditos, pedido que não foi analisado pela autoridade impetrada. Acrescenta, ainda, ter recebido um termo de intimação sobre os valores em aberto que são exatamente aqueles constantes da declaração de compensação. Pois bem. Compulsando os documentos apresentados pela impetrante não é possível concluir com segurança, máxime por se tratar de

circunstâncias que abrangem encontros de valores a compensar. Diante do exposto, INDEFIRO a LIMINAR por ora, sem prejuízo de nova apreciação do tema após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após vista ao MPF, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

0006171-26.2010.403.6103 - KDB FIACAO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

J. Como já decidido, não é possível aferir, num juízo perfunctório, a veracidade das informações apontadas pela impetrante. É necessária a vinda das informações da autoridade coatora. Assim, por irrecorrida, fica mantida a decisão impugnada. SJCampos, 20/08/2010

0006403-38.2010.403.6103 - E-MAX SERVICOS DE GESTAO EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante autenticação dos documentos que instruem a inicial ou declaração de autenticidade, bem como esclareça acerca da divergência do valor atribuído à causa. Regularizado o feito, venham os autos conclusos.

0006479-62.2010.403.6103 - GARDIENCOR CENTRO MEDICO S/S LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fl. 11. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0006487-39.2010.403.6103 - CONSCRI PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROSPACIAL COM DA AERONAUT

Providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fl. 19; o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762 e uma cópia da petição inicial a fim de que este Juízo possa cumprir o disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Após regularização, notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Com as informações, venham os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002736-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002736-6) - JOAO PEREIRA(SP190944 - GILBERTO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de medida cautelar de exibição, ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo estadual da Comarca de Jacareí, objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários. Devidamente citado a parte ré contestou apresentando nas preliminares exceção de incompetência. Declinada a competência daquele Juízo, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. No despacho inicial foram ratificados os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido o pedido de liminar para determinar à CEF a exibição dos documentos. A CEF veio aos autos informar ser a titularidade da conta declinada pela parte autora na inicial de pessoa estranha aos autos. Intimada pessoalmente a se manifestar sobre tal informação, sob pena de extinção do feito, a parte autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. A parte autora não promoveu atos e diligências que lhe competia e o processo permaneceu parado por mais de um ano por negligência da parte. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006228-44.2010.403.6103 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA PIMENTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Providencie a requerente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0006900-52.2010.403.6103 - FLAVIA REGINA SANO(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA E SP146022 - NELI NUNES DAL BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido

liminar.

Expediente Nº 1525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400251-02.1993.403.6103 (93.0400251-6) - LUIZ RICARDO DA FONSECA GARMBIS(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. RENATO TUFI SALIM E Proc. GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Fls. 349/352: Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0002487-30.2009.403.6103 (2009.61.03.002487-4) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA JUNIOR X SILVIA CRISTINA VIEIRA SILVA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP189472 - ARETHA TADEU DE SOUZA E SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista estar respondendo cumulativamente pelas 1ª e 2ª Varas e a sobreposição das pautas de audiências, fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 02/09/2010 às 14:30h. Redesigno o dia 25/11/2010 às 15h para a realização da audiência de tentativa de conciliação e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0003135-73.2010.403.6103 - JOAO BUENO FILHO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Irregignada com a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 33-34), a parte autora requer seja reconsiderado aquele indeferimento. Apresenta a existência de fatos novos, tendo em vista que, em 09/09/2010, a autora foi internada no Hospital São Francisco, para se submeter a uma intervenção cirúrgica (Colectomia), devido ao agravamento de seu quadro clínico, juntando ficha de internação, cadastro e demais documentos hospitalares. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cujos pedidos foram indeferidos em 31/03/2010 e em 17/05/2010. Cumpre observar que o Cadastro do Paciente e Termo de Responsabilidade, emitidos Hospital São Francisco de Assis (fls. 43/44), apesar de conter os dados da parte autora com data e horário da internação, não foi firmado pela paciente ou responsável e pela entidade hospitalar. O documento de fl. 45, Ambutatório de Revisão Pré-Operatória - ARPO, informa que a parte autora será submetida a procedimento cirúrgico de colectomia, indicando o nome do cirurgião, firmado por médico Anestesiologista - CRM 14096. A ficha de evolução clínica (fl. 46) em nome da parte autora refere reserva de vaga na UTI e reserva de sangue. Dessa forma, considerando as novas provas trazidas pela parte autora, que informam a sua incapacidade atual (documentos de fls. 43/46, emitidos pelo Hospital São Francisco de Assis), constato a existência da prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento do pedido. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que o INSS implante o benefício auxílio-doença à parte autora ANGELA MARIA MENDES DA CUNHA CRESCENCIO -(RG 16.719.324-7 - SSP/SP - CPF nº 032.631.528-40). Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Postergo a realização da perícia designada para o dia 14/09/2010, dada a impossibilidade de comparecimento da parte autora. Informe-se ao perito nomeado. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 40/46. Intimem-se. Registre-se

0006489-09.2010.403.6103 - ANGELA MARIA MENDES DA CUNHA CRESCENCIO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Irregignada com a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 33-34), a parte autora requer seja reconsiderado aquele indeferimento. Apresenta a existência de fatos novos, tendo em vista que, em 09/09/2010, a autora foi internada no Hospital São Francisco, para se submeter a uma intervenção cirúrgica (Colectomia), devido ao agravamento de seu quadro clínico, juntando ficha de internação, cadastro e demais documentos hospitalares. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cujos pedidos foram indeferidos em 31/03/2010 e em 17/05/2010. Cumpre observar que o Cadastro do Paciente e Termo de Responsabilidade, emitidos Hospital São Francisco de Assis (fls. 43/44), apesar de conter os dados da parte autora com data e horário da internação, não foi firmado pela paciente ou responsável e pela entidade hospitalar. O documento de fl. 45, Ambutatório de Revisão Pré-Operatória - ARPO, informa que a parte autora será submetida a procedimento cirúrgico de colectomia, indicando o nome do cirurgião, firmado por médico Anestesiologista - CRM 14096. A ficha de evolução clínica (fl. 46) em nome da parte autora refere reserva de vaga na UTI e reserva de sangue. Dessa forma, considerando as novas provas trazidas pela parte autora, que informam a sua incapacidade atual (documentos de fls. 43/46, emitidos pelo Hospital São Francisco de Assis), constato a existência da prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento do pedido. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que o INSS implante o benefício auxílio-doença à parte autora ANGELA MARIA MENDES DA CUNHA CRESCENCIO -(RG 16.719.324-7 - SSP/SP - CPF nº 032.631.528-40). Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Postergo a realização da perícia designada para o dia 14/09/2010, dada a impossibilidade de comparecimento da parte autora. Informe-se ao perito nomeado. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 40/46. Intimem-se. Registre-se

Assis), constato a existência da prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento do pedido. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que o INSS implante o benefício auxílio-doença à parte autora ANGELA MARIA MENDES DA CUNHA CRESCENCIO -(RG 16.719.324-7 - SSP/SP - CPF nº 032.631.528-40). Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Postergo a realização da perícia designada para o dia 14/09/2010, dada a impossibilidade de comparecimento da parte autora. Informe-se ao perito nomeado. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 40/46. Intimem-se. Registre-se

0006581-84.2010.403.6103 - SEBASTIAO REIS TORRES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/09/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006600-90.2010.403.6103 - AIDA MARIA NOGUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/09/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a

produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006864-10.2010.403.6103 - SAMUEL LEMOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/09/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A

incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0006867-62.2010.403.6103 - FABIANA DE OLIVEIRA UMPIERRES SOARES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/09/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0003496-90.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X VALMIR APARECIDO PASCHOAL(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS)

Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 20/10/2010 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009687-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009687-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado às fls. 46-48, não presta mais serviços a esta Vara Federal, bem como o fato de não haver anotação da realização de perícia no banco de dados do então expert (fls. 83), destituo-o e nomeio para tanto Dr. Daniel da Motta Girard - CRM 139.543. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 24 de setembro de 2010, às 14h20min, a ser realizada nesta Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão de fls. 46-48. Publique-se com urgência. Comunique-se ao INSS.

0008413-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008413-5) - CLEUSA APARECIDA PEREIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Conforme mencionado pelo INSS em sua contestação, a segurada falecida era beneficiária de pensão por morte deixada por TARCÍSIO DO NASCIMENTO (extrato que faço anexar), o que faz presumir que houve regular comprovação administrativa de união estável com o instituidor do benefício. Requisite-se por meio eletrônico, cópia do processo administrativo nº 148.622.396-3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a data da rescisão do último contrato de trabalho

de Sara Cristyane Pereira, tendo em vista que em sua CPTS (fls. 25) e nos extratos de fls. 141-144 e 164-167 não consta a data de encerramento. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009488-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009488-8) - GISLAINE FATIMA ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais juntados às fls. 404/408 e fls. 411/418.

0009572-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009572-8) - HAROLDO MOREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 77-79. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, o laudo pericial concluiu que a lesão do autor, tem nexo etiológico laboral (quesito nº 17, fls. 79) e não se trata de doença degenerativa ligada ao grupo etário (quesito nº 2, fls. 78). As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Observe-se que o benefício que o autor foi beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho de 05.11.2008 a 20.07.2009 (fls. 47). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001877-28.2010.403.6103 - VERA LUCIA DE PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 40 fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 27 de setembro de 2010, às 16h30min, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002922-67.2010.403.6103 - ADILSON MIRANDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de conversão de auxílio doença em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Observe-se que o próprio autor, em sede de perícia médica judicial, faz expressa referência à ocorrência de acidente de trabalho (fls. 74). Conforme extratos do sistema Plenus - DATAPREV, que faço juntar aos autos, o autor possui ao menos cinco Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) relativas ao período em que ainda trabalhava na empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003052-57.2010.403.6103 - ANERITA PEREIRA SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso seja constatada incapacidade total e permanente. Relata a autora ser portadora de transtorno de adaptação, transtorno somatoforme não especificado, hipertensão e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter feito requerimento administrativo em 04.03.2010,

que foi indeferido. Narra, ainda, ter feito pedido de reconsideração, também negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 65-71. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 65-71, atesta que a autora tem hipertensão arterial crônica, que, por si só, não gera incapacidade. Além disso, é portadora de depressão, porém, atualmente está em tratamento eficiente, apresentando-se orientada, com vestes adequadas, unhas bem cuidadas e pernas depiladas, sem sinais de incapacidade atual. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003948-03.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO GRANATO X ALESSANDRA REGINA ANDRADE GRANATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36-37, verso: Defiro. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da realização de perícia médica, a ser realizada no dia 24 de setembro de 2010, às 15h, na residência do autor (constante na peça inicial). Aprovo os quesitos apresentados às fls. 37, posto que pertinentes. Arbitro os honorários periciais em duas vezes mais o valor máximo, previsto na tabela vigente. Comunique-se ao INSS. Publique-se com urgência.

0004325-71.2010.403.6103 - OSCARINA DOS PASSOS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65-verso: Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre a inexistência de testemunhas, desnecessária se torna a audiência anteriormente marcada. Assim, por economia processual, cancelo a audiência designada para o dia 13 de outubro de 2010, às 14h30min. Comunique-se ao INSS. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 61, IV. Int.

0004927-62.2010.403.6103 - DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 37, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 21/9/2010, às 8h30min, nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comunique-se ao INSS. Publique-se com urgência.

0005033-24.2010.403.6103 - ARLINDA CARMOZA DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 32, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 21/9/2010, às 8:00 horas, nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comunique-se ao INSS. Publique-se com urgência.

0005331-16.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES PAES - INCAPAZ X VICENTE LOURENCO PAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Fls. 55: recebo como aditamento à inicial. Informa a requerente não ter requerido novo pedido administrativo para concessão do benefício de amparo social ao idoso. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005863-87.2010.403.6103 - ANA CRISTINA PINTO DA CUNHA DE ARO BRITO(SPI76207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lombalgia crônica com episódio de irradiação para MID, discopatia em dois níveis (pior em L5-S1), entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de outubro de 2009 a abril de 2010. Narra ter realizado novo requerimento administrativo, sendo negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos periciais às fls. 52-58 e 46-50. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado às fls. 52-58, atesta que a autora apresenta trigger point lombar à esquerda (ponto gatilho da dor - único ponto dolorido que gera irradiação local tratável com infiltração local de fácil realização ambulatorialmente com xilocaína), gerando dor em torno do local. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Afirma o perito que a lombalgia teve início em agosto de 2009 e que o diagnóstico da discopatia da coluna lombar se deu em outubro de 2009, com a realização de exame complementar. Esclarece o perito, que embora não haja incapacidade, a dor pode ter relação com as atividades que exercia na sua profissão. Esclarece, ainda, que a doença lombar é degenerativa, mas não está relacionada ao grupo etário. No entanto, a dor causada pelo trigger point não tem origem degenerativa ou relação com o grupo etário. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006495-16.2010.403.6103 - JORGE APARECIDO ALVES(SPI68179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como flebite, tromboflebite, úlcera de êxtase de membro inferior esquerdo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença sendo concedido, com alta programada para 05.9.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à

sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:14 - A doença de que a autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de setembro de 2010, às 11h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados à fl. 06 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0006496-98.2010.403.6103 - MARILENI DEONATO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de hipertensão arterial e diabetes, além de apresentar sintomas de anedonia, insônia, lapsos de memória e sintomas cansativos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.6.2010, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou

lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito: 14 - A doença de que a autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de outubro de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006497-83.2010.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ter sofrido um acidente vascular cerebral - AVC. Relata ainda, ser portador de total plegia a esquerda de perna e braço, sem movimento algum em mão direita, associado ao hemilado oposto atonia do palpebral com dificuldade visual, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 08.6.2010, indeferido sob alegação de não haver enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante

das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de setembro de 2010, às 13h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006503-90.2010.403.6103 - EDUARDO RICARDO PABST (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de osteiomielite não especificada, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 13.6.2009 a 08.9.2009 e de 13.11.2009 a 24.11.2009; A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada

quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o. DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de setembro de 2010, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0006595-68.2010.403.6103 - NADIA AGUIAR LANDIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de depressão grave com sintomas psicóticos (CID-10: F32.2) e transtorno obsessivo compulsivo (CID-10: F42.2), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 08.12.2004 a 19.3.2009 e de 15.5.2009 a 15.8.2009.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A

incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de outubro de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 21, bem como a indicação de assistente técnico de fl. 19. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006603-45.2010.403.6103 - RICHELLE RADIUK (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de pensão por morte. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como doença congênita - má formação em coluna vertebral e região escapular, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de pensão por morte até completar 21 (vinte e um anos) de idade. Narra ter requerido administrativamente a manutenção do pagamento, sendo o pedido administrativo negado em 28.11.2009, sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de outubro de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles

juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 5027

USUCAPIAO

0039822-79.1992.403.6103 (92.0039822-7) - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES (SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. A. G. U.) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO (SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA)

Vistos, etc. Fls. 422-423: acolho a manifestação ministerial, pelo que determino à parte autora que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária e ao Ministério Público Federal. Int.

0002712-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002712-8) - MARINA CESAR JAGUARIBE EKMAN HELITO (SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO) X ARMANDO CAPUANO - ESPOLIO X HERONDINA COSTA CAPUANO (SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO) X EURYCLIDES DE JESUS ZERBINI - ESPOLIO X ROBERTO COSTA ZERBINI X MARIO ANDREUCCI - ESPOLIO X FERNANDO ANTONIO DELLAREA ANDREUCCI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UFFIZI DO BRASIL LTDA (SP142443 - FABIANA PACHE FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações de fls. 806-848 e 850-851. Cumprido, dê-se vista às partes e ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003346-90.2002.403.6103 (2002.61.03.003346-7) - SUI GENERIS SERVICOS PORTUARIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP093280 - MIRIAN ALVES VALLE E SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO NEVES DA LUZ X ELZIRA SANTANA DA LUZ X MOISES GONCALVES TEIXEIRA X OSVALDO MACAO TARORA X ASAE TORIKAWA TARORA X JOSE PIO SOARES X GYMENES, COSTA & CIA LTDA X ARNALDO LOPES LAZARO X MEIRE SPOSITO LAZARO (SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X DEODATO SANTANA FILHO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANA CRISTINA SOARES X LUCIA HELENA SOARES

Vistos, etc. Fls. 558 e seguintes: acolho, por pertinentes, os quesitos formulados pela parte autora, devendo esta se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado às fls. 562-563. Em caso de concordância, deverá a promovente, no mesmo prazo, proceder ao depósito judicial do valor indicado à fl. 563, a fim de agilizar o início da produção da prova técnica determinada nestes autos. Com o depósito, volvam os autos à perícia, devendo o perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos data e hora para a realização dos trabalhos periciais, na forma do art. 431-A do CPC. Int.

0005865-96.2006.403.6103 (2006.61.03.005865-2) - KIYONORI TOJO - ESPOLIO X TOYOKO TOJO (SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X PAULO AFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA (SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO (SP142330 - PAULO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO CASTILHO COSTA - ESPOLIO (SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO (SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA (SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA (SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a contestação de fls. 295/304, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004884-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004884-9) - EMILIA DURAZZO PASQUINI X SERGIO PASQUINI(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARITA SIMY GAMA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X JAIME JORDAO DE MOURA X ARLETE NASCIMENTO DE MOURA

Vistos, etc..Fl. 308: intime-se o perito nomeado para que apresente justificativa ao seu pedido de honorários complementares, inclusive com a discriminação de todos os serviços realizados que o levaram à estimativa do valor indicado.Sem prejuízo, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre o laudo pericial de fls. 309-346, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem para deliberação.Int..

0009772-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009772-5) - THANIA SHIMAZAKI KRISTIANSEN(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Vistos, etc..Fl. 221: defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora.Após, cumpram-se as determinações finais do despacho de fl. 220.Int..

0005884-63.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA ALBINO DOS SANTOS(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Defiro aos promoventes os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como nomeio-lhes como defensora dativa a advogada ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO, inscrita na OAB/SP sob nº 194.806, consoante indicação de fl. 09. Anote-se.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem para deliberação.Int..

0006286-47.2010.403.6103 - SIMONE SOARES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da autora sobre um imóvel situado na Rua Raimundo Barbosa Nogueira, Condomínio Residencial Vila das Palmeiras II, Bloco 7, apartamento 2, Parque Industrial, São José dos Campos.Sustenta a autora que adquiriu o imóvel em testilha, por meio de compromisso de compra e venda, em 24.04.1999, tendo constatado em 06.12.2001, que era movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF execução extrajudicial do imóvel.Alega a autora que mantém a posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de cinco anos, arcando com todos os encargos do bem, não tendo havido qualquer tipo de turbacão ou esbulho durante todo o curso do lapso prescricional aquisitivo.Sustenta que o imóvel é destinado à moradia da família e possui 80 metros quadrados de área, não ultrapassando o limite constitucional.A inicial veio instruída com documentos (fls. 09-20).É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, aparenta faltar à autora a plausibilidade jurídica de suas alegações.De fato, a autora adquiriu a posse do imóvel em 24.4.1998, mesma data em que foi hipotecado em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Entretanto, conforme certidão da matrícula do imóvel, em 12.9.2001 foi expedida carta de arrematação do imóvel pela CEF, sendo levada ao registro de imóveis em 06.12.2001 (fls. 17/verso), tendo sido vendido o referido bem em 28.4.2010, devidamente averbada na respectiva certidão (R.06, fl. 18).Todas essas medidas podem ser consideradas manifestações evidentes de oposição à posse do imóvel por terceiros, o que aparenta descaracterizar a presença de todos os requisitos necessários à aquisição da propriedade por usucapião (art. 1.240 do Código Civil).Ainda que superado esse impedimento, parece de duvidosa plausibilidade a pretensão do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação de adquirir a propriedade do imóvel objeto de financiamento imobiliário.De fato, a aquisição do imóvel gravado por hipoteca (garantia do mútuo) importa transferência da posse a título precário, que só se converte em definitiva com a quitação do empréstimo e a baixa na garantia hipotecária.Dessa precariedade não pode, resguardado entendimento diverso, advir uma posse ad usucapionem, como se pretende.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. 1.- O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado (TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DE 19.5.2010).CIVIL E PROCESSO CIVIL. ART. 183 DA CF. AUSÊNCIA DE POSSE COM ÂNIMO DE DONO. Impossibilidade da usucapião especial, na hipótese de mera ocupação de imóvel financiado pelo SFH, hipotecado ao agente financeiro. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 00058562720094047001, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE 28.4.2010).AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA A CEF. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO. ADJUDICAÇÃO DO BEM. IMISSÃO NA POSSE. 1. A reforma da decisão interlocutória de 1º grau, em sede de agravo de instrumento, está limitada aos casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante

descompasso com a lei, sendo certo que não é o caso dos autos. 2. A adjudicação ocorreu em 2002, e os agravantes pretendem continuar morando no imóvel, utilizando a tese de usucapião. Porém, como já salientado na decisão ora agravada, a posse precária, como a do caso em questão, não gera usucapião. 3. O sucesso do agravo interno, manifestado com fulcro no art. 557, 1º, do CPC, depende da demonstração de que o julgamento monocrático não seguiu a orientação jurisprudencial dominante, e, definitivamente, este não é o caso. 4. Agravo interno não provido (TRF 2ª Região, AG 200902010056580, Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, DJU 01.6.2009, p. 124). Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, requeira a citação dos atuais possuidores do imóvel, indicados no registro de imóveis (fls. 18), bem como dos confinantes, que deverão ser devidamente identificados, apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado, inclusive a planta do imóvel (art. 942 do Código de Processo Civil). Cumprido, à Seção de Distribuição (SUDI) para que os inclua no pólo passivo. Intimem-se a União e as Fazendas Públicas Estadual e Municipal. Após, se em termos, cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006377-40.2010.403.6103 - JMJ INCORPORADORA LTDA X DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA X JOSE ROBERTO ESPOSITO X MARCIO JOSE SARAGOCA X JOSE AUGUSTO CARACO PASQUINI (SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.. Em face da certidão da Secretaria (fl. 56), promova a parte autora o acerto do recolhimento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito. Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na ausência do cumprimento, registre-se para sentença. Int..

MONITORIA

0003098-56.2004.403.6103 (2004.61.03.003098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NADIA SEMAAN ALOUAN (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Vistos etc.. Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 240-256), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003472-33.2008.403.6103 (2008.61.03.003472-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-52.2004.403.6103 (2004.61.03.003344-0)) LUIS FERNANDO FERRARI X MARIA SILVA MADUREIRA FERRARI (SP137306 - ANDREIA DE FATIMA VALLINA E SP203778 - CRISTIANE CARDOSO MOREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005922-75.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-46.2010.403.6103) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA (SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.. Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem para deliberação. Int..

0006243-13.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-04.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO FAUSTINO MOREIRA X EDNA DE FATIMA SARMENTO (SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL)

Vistos, etc.. Apensem-se aos autos principais. Intimem-se os impugnados para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem para deliberação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005921-90.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-46.2010.403.6103) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA (SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.. Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem para deliberação. Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008638-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008638-7) - JOSE VITOR BAPTISTA (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Fl. 31: defiro o prazo requerido pelo autor, por mais 10 (dez) dias.Com a manifestação, abra-se nova vista à ré. Após, voltem para deliberação.Int..

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007890-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007890-1) - HELENO MARTINS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO X COSMO JOSE DA SILVA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Vistos, etc..Acolho os quesitos formulados pelo requerente (fls. 121-122) e pela ré SUL AMÉRICA (fls. 253-254), por tempestivos e pertinentes, não tendo as partes indicado assistentes técnicos para o acompanhamento da prova técnica.Intime-se o perito para que inicie os trabalhos, devendo esse comunicar às partes as datas e horários para a realização da perícia.Lauda em 40 (quarenta) dias.Int..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000113-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO MARIZ DE MENDONCA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X REGINA VERA MARQUES DE MENDONCA

Vistos, etc..Fl. 89: desarquivados os autos, requeira-se o que de direito, no prazo de 5 dias.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0003416-15.1999.403.6103 (1999.61.03.003416-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE DPAULA DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..I - Fls. 229-231: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do estatuto processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverão os executados ser intimados, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se vista ao credor, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int.. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: RESULTADO INSUFICIENTE DA PENHORA ON LINE. CEF DEVERÁ SE MANIFESTAR. SILENTE OS AUTOS SEGUIRÃO AO ARQUIVO.

0001781-28.2001.403.6103 (2001.61.03.001781-0) - TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X BANCO SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Fls. 65-66: ciência às partes.Nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0004859-30.2001.403.6103 (2001.61.03.004859-4) - METALURGICA IPE S.A.(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

I - Desapensem-se os autos.II - Em face do que restou decidido nos autos, expeça-se ofício à CEF para que os depósitos efetuados nos autos sejam transformados em definitivos.III - Tendo em vista o valor dos honorários advocatícios fixados e considerando o disposto no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002, diga a União (PFN) se têm interesse na execução da sucumbência.Silente, ou caso não haja interesse na execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005240-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005240-1) - MARCILIO FERREIRA CANHAS X ALEXSANDRA JORGE DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fls. 265-267: indicados os valores, intime-se o autor sucumbente, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, será apreciado o pedido de penhora eletrônica ora formulado pela credora. Int..

0003386-91.2010.403.6103 - MARYSILVA SILVA GOTTFRIED X PETER GOTTFRIED MULLER

BREMER(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro pelo prazo de 10 dias. Silente, tornem-se os autos conclusos para extinção. Int.. (despachado em petição protocolo 2010.28012-1).

0005614-39.2010.403.6103 - TANIA MARIA DE PAULA SANTOS X GERALDO DE PAULA SANTOS X LEONOR DE ARAUJO SANTOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da certidão da matrícula atualizada do imóvel.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005982-48.2010.403.6103 - ANDERSON FRANCISCO VITOR DE ARAUJO X ANA CLAUDIA FRANCA DE ARAUJO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos do primeiro leilão público, marcado para o dia 10 de agosto de 2010, às 14h15, relativo ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alegam os autores, em síntese, que os arts. 30 a 38, do Decreto-lei nº 70/66 não possibilitam qualquer defesa ou a renegociação da dívida.Sustentam, ainda, que não foram notificados pessoalmente da execução em questão, tendo sido apenas publicado um edital em jornal de pouca circulação.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66.São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento.Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural.Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post facto.Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas.Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão.O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal.A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento.Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process).Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159).O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma

autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Embora os requerentes aleguem que não foram notificados pessoalmente a respeito da execução, a confirmação dessa alegação dependeria da juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial, o

que não foi feito. Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior. A regra do art. 586 do Código de Processo Civil, por sua vez, não se aplica ao caso dos autos, que é regido pelas normas especiais do Decreto-lei nº 70/66. Observe-se, neste aspecto, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. Os autos tampouco foram instruídos com quaisquer elementos que sugiram alguma irregularidade nos valores cobrados, nem há informações sobre o número de prestações em atraso que permitisse constatar o animus solvendi dos requerentes. Falta aos requerentes, portanto, a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a requerida, intimando-a a CEF para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como a planilha atualizada de evolução do financiamento. Cite-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005881-11.2010.403.6103 - EMANUELE DIVERSI (SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X NAO CONSTA

Vistos, etc.. Providencie o requerente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int..

OPOSICAO - INCIDENTES

0003246-28.2008.403.6103 (2008.61.03.003246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003245-3)) TCG - TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA (SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X JAMIL NICOLAU AUN - ESPOLIO (SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X DULCE RACY AUN (SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Vistos, etc.. Fl. 308: prejudicado em face da sentença proferida às fls. 300-301, já transitada em julgado. Retornem os autos ao Arquivo. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007752-86.2004.403.6103 (2004.61.03.007752-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LUCIO ZAHOUL (SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 181-185) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0002262-73.2010.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUIRADO X DAISY GUIRADO

Vistos, etc.. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, ao tempo em que ratifico a decisão liminar proferida às fls. 27-28, pelos próprios fundamentos ali expostos. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo ativo do feito. No mais, expeça-se o necessário para a citação pessoal dos réus no endereço declinado na petição inicial ou em outro de que tenha conhecimento a Secretaria, bem ainda a intimação deles para os termos da decisão proferida nos autos. Int..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004071-45.2003.403.6103 (2003.61.03.004071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007233-53.2000.403.6103 (2000.61.03.007233-6)) ANTONIO RUSSO JUNIOR (SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 216, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 219/220), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo-se a multa de 10%, nos

termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Em sendo frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

0040004-65.2005.403.6182 (2005.61.82.040004-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-65.1999.403.6103 (1999.61.03.001505-1)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X INSS/FAZENDA

Fl. 225: Indefiro, eis que compete à Embargada a diligência requerida. Requeira a Embargada o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 223, remetendo-se os autos ao arquivo.

0007289-08.2008.403.6103 (2008.61.03.007289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-67.1999.403.6103 (1999.61.03.006232-6)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação de fls. 58/60, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0008663-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008663-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004782-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004782-1)) PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE ACUCAR LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando a existência da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2004.61.03.008471-0, em trâmite na Superior Instância, defiro o pedido da Embargada às fls. 103/104 para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Após, abra-se vista à Embargada para manifestação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003552-07.2002.403.6103 (2002.61.03.003552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402080-18.1993.403.6103 (93.0402080-8)) MARCIO LUIZ SILVA X ELIZABETH BERNARDES VIEIRA DE ASSIS(SP159944 - OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 113/115 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 93.0402080-8. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000756-62.2010.403.6103 (2010.61.03.000756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000755-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS)

Traslade-se cópia da Decisão de fls. 10/11 para a execução fiscal nº 2010.61.03.000755-6, desapensem-se os autos e arquivem-se, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0400981-18.1990.403.6103 (90.0400981-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GRANJA ITAMBI LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0403304-25.1992.403.6103 (92.0403304-5) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X DR ENGENHARIA E COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELA PASSOS X ALICE MAXIMO PASSOS

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0400218-75.1994.403.6103 (94.0400218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X B H BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X SILVANA APARECIDA BONJORNI(SP155380 -

LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SILVIA BRANCO SARZANA

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 12 da Resolução n. 055/2009. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria a comunicação do pagamento, ficando o interessado responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, dê-se vista ao exequente.

0402378-39.1995.403.6103 (95.0402378-9) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Cumpra-se a determinação de fl. 103, devendo a exequente juntar cópia do processo administrativo para exame da prescrição.

0404808-61.1995.403.6103 (95.0404808-0) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELA PASSOS

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0400053-57.1996.403.6103 (96.0400053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X MAJOS SANEAMENTO CONSTRUCOES LTDA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X JOSE OSCAR DA SILVA X ALICE NOGUEIRA DA SILVA X JOSE INACIO DA SILVA NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 225/227, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

0402447-37.1996.403.6103 (96.0402447-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LINNEA MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE WALTER TADEU TRAGL X LINEU UNGARO X AUZENDA MARIA MOREIRA DE TOLEDO(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO)

Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de AUZENDA MARIA MOREIRA DE TOLEDO, LINEU UNGARO e JOSÉ WALTER TADEU TRAGL do polo passivo, este último, em cumprimento à determinação de fls. 134/135. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0402727-08.1996.403.6103 (96.0402727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TOMAZ E TOMAZ REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X ODAIR TOMAZ

À SEDI, para exclusão de ODAIR TOMAZ, conforme determinado à fl. 259. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0404442-85.1996.403.6103 (96.0404442-7) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS X JOSE DE CARVALHO FLORENCE X JORGE DE MESQUITA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Ante a manifestação da exequente, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0407677-26.1997.403.6103 (97.0407677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO

BITTENCOURT) X GARCIA & PENA LTDA X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fl. 208. Indefero o pedido, ante o teor da certidão de fl. 177, na qual o Sr. Oficial de Justiça já certificou a atividade da empresa no endereço diligenciado. Cumpra-se a determinação de fls. 204/205.

0407950-05.1997.403.6103 (97.0407950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X IVANY NEVES ZONZINI(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 141/142. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0402824-37.1998.403.6103 (98.0402824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X AUTO POSTO APOLO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X ALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA X ELIANA ALVES MOREIRA X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI X MOACIR PEDRO PINTO ALVES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Depreque-se a citação, penhora, avaliação e constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço constante à fl. 184, ainda não diligenciado. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 171/172, até a efetivação da diligência determinada. Findas as diligências, intime-se o exequente.

0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA X SUELI MARIA FARIA CRUZ X EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0403704-29.1998.403.6103 (98.0403704-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO)

Ante a inércia na regularização da representação processual, desentranhem-se as petições de fls. 197/199, 225/226 e 237/242 para devolução ao signatário em balcão, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Fl. 259. Indefero o pedido de designação de novas datas para leilão, tendo em vista que o bem penhorado é o mesmo que já foi levado a leilão por duas vezes com resultado negativo, prolongando inutilmente a execução. Requeira o exequente o que entender de direito.

0405378-42.1998.403.6103 (98.0405378-0) - FAZENDA NACIONAL X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Considerando o cumprimento parcial da precatória de fls. 168/184, depreque-se a constatação, reavaliação e leilões dos bens relacionados à fl. 92, localizados em São Paulo - SP. Outrossim, depreque-se ao Juízo da Comarca de Ibiúna - SP a constatação, reavaliação e leilões dos 168 armários cuja localização foi informada pelo depositário às fls. 177/178, instruindo-se a deprecata com os elementos necessários à realização das diligências. Após o retorno das deprecatas, dê-se vista à exequente.

0001263-09.1999.403.6103 (1999.61.03.001263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRUYAMAR COM/ DE PECAS DE TRATORES E EMPILHADEIRAS LTDA X EDISON TAKHIRO ARAKAKI X VILMA ARAKAKI

Regularize a co-executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 93/94, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, voltem-me conclusos.

0003123-45.1999.403.6103 (1999.61.03.003123-8) - FAZENDA NACIONAL X GRANJA ITAMBI LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FRIAS DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento, suspendo, por ora, o cumprimento do último parágrafo das determinações de fl. 128. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0003134-74.1999.403.6103 (1999.61.03.003134-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X TELEPREDIOS TELECOMUNICACOES LTDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO X MANOEL CELIO DA SILVA

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0005816-02.1999.403.6103 (1999.61.03.005816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0007193-08.1999.403.6103 (1999.61.03.007193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Suspendo, por ora, o cumprimento das determinações de fl. 167. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0007286-68.1999.403.6103 (1999.61.03.007286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X APOLO REPRESENTACOES E COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA NOVA RAZAO SOCIAL DE AUTO POSTO APOLO X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI X MOACIR PEDRO PINTO ALVES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001784-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001784-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Ante a manifestação da exequente, depreque-se a constatação e avaliação do bem oferecido às fls. 203/204, abrindo-se-lhe posterior vista, no Juízo Deprecado, conforme requerido às fls. 206/210.Em caso de concordância da exequente com a avaliação, proceda-se à substituição da penhora, bem como à intimação e ao registro no órgão competente.Após a devolução da carta precatória, devidamente cumprida, tornem conclusos.

0000115-26.2000.403.6103 (2000.61.03.000115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0000160-30.2000.403.6103 (2000.61.03.000160-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO(SP149684 - PAULO CESAR POLACO ZITELLI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0001883-84.2000.403.6103 (2000.61.03.001883-4) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X LUIZ TESSER ANTUNES X LIDIA GONCALVES P ANTUNES X LUIZ ANTUNES

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0004689-92.2000.403.6103 (2000.61.03.004689-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA VALE J P LTDA ME X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOSE PEREIRA BARBOSA(SP160757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA)

Regularize o executado sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 105/110, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Após, tornem conclusos.

0005641-71.2000.403.6103 (2000.61.03.005641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fls. 237/238. Em exame percuciente dos autos, verifico que há certidão do Sr. Oficial de Justiça apontando para a inatividade da empresa, o que justifica a manutenção dos sócios no polo passivo.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Por esta razão revogo a decisão de fls. 219/221.Intime-se a executada acerca da penhora de fl. 249, na pessoa de seu representante legal.Fl. 252 Indefiro, por ora, o pedido de apensamento, ante a ausência de identidade de partes, conforme certificado à fl. 264.Defiro a suspensão da execução pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que informe se a executada está ativa no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005642-56.2000.403.6103 (2000.61.03.005642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JURACY BRASIL TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA

Fl. 136. Oficie-se em resposta ao Juízo da 2ª Vara Federal, informando que as penhoras realizadas no rosto dos autos do processo nº 92.0400988-8 visam à garantia dos créditos cobrados na presente execução e na de nº 2000.61.03.005641-0 e seu apenso, nº 2000.61.03.005567-9.Cumpra-se a determinação de fl. 118, no que tange à intimação da penhora.Fl. 129. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0006507-79.2000.403.6103 (2000.61.03.006507-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X STATUS ASSES. DE REC. HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPOR. LTDA X JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Regularize a executada sua representação processual, através da juntada de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, em 10 dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 62/64 para devolução ao seu signatário, em secretaria, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. .PA 1,10 Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência, intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso).Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0007663-05.2000.403.6103 (2000.61.03.007663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X BRITO SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 14/19, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 21/25.

0002996-39.2001.403.6103 (2001.61.03.002996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELETRICA A.J.C. S/C LTDA(SP042987 - ANTONIO JOSE SANTOS MORAES) X MAURA ANDRADE DE ALMEIDA DO CARMO X ANTONIO JOAO DO CARMO

Fls. 118/119. Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a penhora subsiste, sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial.Encaminhe-se o ofício por via postal.Fl. 117. Manifeste-se o exequente, com urgência, quanto à alegação de pagamento integral do débito.

0004981-43.2001.403.6103 (2001.61.03.004981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Fls. 80/91, 93/94 e 96. Inicialmente, esclareço ao executado que o parcelamento do débito é medida administrativa que deve ser pleiteado diretamente ao exequente.Outrossim, a superveniência de adesão do executado a parcelamento, sem que haja a extinção do débito, não acarreta o levantamento das garantias até então prestadas, que continuam vinculadas ao processo a fim de garantir a satisfação do débito, em caso de inadimplência do parcelamento e necessidade de prosseguimento da execução forçada.Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.Fl. 97. Anote-se.

0005272-43.2001.403.6103 (2001.61.03.005272-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

DA 5a. REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA RISCIIUTTI(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Fls. 186/187. É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verosimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. É o caso dos autos.Determino assim, a suspensão do curso da execução até decisão final do processo nº 2000.61.03.000501-3.

0005814-61.2001.403.6103 (2001.61.03.005814-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X W FARIA MEDICAMENTOS ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA)
Fls. 108/110. Defiro o bloqueio de possíveis veículos em nome do devedor, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em sendo feita a constrição, expeça-se mandado de penhora, averbando-se a mesma no Sistema RENAJUD.Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito.

0000223-84.2002.403.6103 (2002.61.03.000223-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGAZINE DOS COLCHOES LTDA X ANNA PAULA DE ALMEIDA BASTOS SOUZA X DENILSON RODRIGUES DE SOUZA
Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.Se fornecido novos endereços, proceda-se à citação, penhora e avaliação em relação aos executados, por Oficial de Justiça.No silêncio, ou requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000686-26.2002.403.6103 (2002.61.03.000686-5) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)
Ao arquivo, nos termos do artigo 40, parágrafos 2º e 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

0003104-34.2002.403.6103 (2002.61.03.003104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO PRAIA JARDIM PAULISTA LTDA
Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0003738-30.2002.403.6103 (2002.61.03.003738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISC ROUPA LIMPA SERVICOS DE LAVANDERIA S/C LTDA ME
Proceda-se à penhora e avaliação de bens da executada, nos termos da determinação de fl. 75, no novo endereço indicado.

0004156-65.2002.403.6103 (2002.61.03.004156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TONY VEICULOS COMERCIO E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)
Defiro o pedido formulado pelo exequente. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s) 90, como responsável(eis) tributário(s). Após, cite(m)-se o(s) responsável(eis) tributário(s), para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora.Citado(s), mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida.Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Na hipótese de não ser encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0004952-56.2002.403.6103 (2002.61.03.004952-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REPLANTA PAISAGISMOS E PAVIMENTACOES LTDA ME
Ante a informação supra, expeça-se mandado de entrega e remoção de bem(s), consignando-se a constituição de penhor em favor da exequente e nomeando-se o arrematante depositário do(s) bem(ns).Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0000246-93.2003.403.6103 (2003.61.03.000246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 57, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte.Ante a notícia de parcelamento, suspendo, por ora, o cumprimento das determinações de fl. 55. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão do parcelamen-to instituído p.PA 1,10 Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0002364-42.2003.403.6103 (2003.61.03.002364-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI)
Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004305-27.2003.403.6103 (2003.61.03.004305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 57/60, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fls. 62/64. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0004528-77.2003.403.6103 (2003.61.03.004528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0005552-43.2003.403.6103 (2003.61.03.005552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERRALHERIA OKAMOTO LTDA ME

Ante a inércia da exequente no cumprimento da determinação de fl. 87, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0007775-66.2003.403.6103 (2003.61.03.007775-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X PANORAMA CONSTRUCOES E SANEAMENTO BASICO S/C X RODOLFO CARLOS LEITE X PAULO ALENCAR GONCALVES(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0008156-74.2003.403.6103 (2003.61.03.008156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0009522-51.2003.403.6103 (2003.61.03.009522-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X FARMAYAMA VILA ADYANA LTDA X GERVASIO KENJI NAKAMURA X RONALDO KEN KOGAKE(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Ante a inércia da executada no cumprimento das determinações de fl. 123, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0003684-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003684-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0004919-95.2004.403.6103 (2004.61.03.004919-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIA REJANE DE ABREU BERGMANN(SP158640 - CELSO BERGMANN)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0007014-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 55/58, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 60/62.

0007111-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007111-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILLCAD INDUSTRIAL LTDA X BENEDITO HELIO BARBOSA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X MARCO ANTONIO DA CUNHA

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial.Encaminhe-se o ofício por via postal.Após, rearquívem-se.

0007126-67.2004.403.6103 (2004.61.03.007126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GG PRESENTES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0007546-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007546-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 90/120, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Fls. 121/133. Prejudicado. Intime(m)-se.

0007764-03.2004.403.6103 (2004.61.03.007764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 86, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 88/95.

0000111-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COLLEGIUM ILLUMINATI SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 49, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Se em termos, tornem conclusos.

0000799-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VIDEO NOVE DE JULHO LTDA EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CATARINA APARECIDA STOCKL(SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada às fls. 64/104, dou-a por citada. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0001370-43.2005.403.6103 (2005.61.03.001370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO NABARRO SJCAMPOS.(SP198857 - ROSELAINÉ PAN)

Ante a informação supra, expeça-se mandado de entrega e remoção de bem(s), consignando-se a constituição de penhor em favor da exequente e nomeando-se o arrematante depositário do(s) bem(ns).Após a devolução do mandado devidamente cumprido, oficie-se a CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o veículo arrematado e consequente transferência para o arrematante, porém, devendo constar no documento do veículo a existência de penhor em favor da Fazenda Nacional, até o total adimplemento da arrematação, nos termos do 5º, do art. 98, da Lei 8.212/90.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0001466-58.2005.403.6103 (2005.61.03.001466-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEC VENEZIANI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP179553B - MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela

Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0002436-58.2005.403.6103 (2005.61.03.002436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S. C. MAIOLO & CIA LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0003050-63.2005.403.6103 (2005.61.03.003050-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA DOS REIS(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS)

Fls. 71/74. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando a busca de bens imóveis urbanos.

0003052-33.2005.403.6103 (2005.61.03.003052-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CECILIA MARIA RODRIGUES DE M M CORREIA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Considerando o teor da certidão de fl. 45, revogo a determinação de fl. 55, devendo a executada providenciar os elementos necessários ao registro da penhora, no prazo de quinze dias.Fl. 57/67. Intime-se o exequente por carta com AR para manifestação.Fl. 69/82. Deixo de conhecer o pedido, vez que refere-se a pessoa estranha ao feito.

0005960-63.2005.403.6103 (2005.61.03.005960-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0006721-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006721-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001822-19.2006.403.6103 (2006.61.03.001822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEREMIAS CANGANI(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA)

Fl. 95. Nos termos da sentença de fl. 88, expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora, cabendo ao executado o recolhimento dos emolumentos do Cartório de Registro de Imóveis.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais.

0002815-62.2006.403.6103 (2006.61.03.002815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0003269-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003269-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC.

0003362-05.2006.403.6103 (2006.61.03.003362-0) - FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC.

0003945-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003945-1) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X BLAZER BRAZIL IND/ E COM/ DE ROUPAS X EDUARDO CASTELLO X JOSE ANTONIO DE CASTELLO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Fl. 77. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da

consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0004469-84.2006.403.6103 (2006.61.03.004469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAN GUSTAVO CONSIGLIERI(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), excluindo-se o valor de avaliação do bem penhorado à fl. 95. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0005094-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005094-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal. Intime-se.

0005167-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)
Ante o silêncio da exequente, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0005191-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005191-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES)

Ante o princípio da instrumentalidade das formas, recebo como válida a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 352. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, intimando-se as partes nos termos do artigo 12 da Resolução n. 055/2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria a comunicação do pagamento, ficando o interessado responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005423-33.2006.403.6103 (2006.61.03.005423-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FATAKI PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)
Desentranhe-se a petição de fls. 30/31 para descarte, posto que elaborada por quem não detém capacidade postulatória. Deixo de apreciar o pedido de fls. 38/40, por se referir à pessoa estranha ao feito. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0007272-40.2006.403.6103 (2006.61.03.007272-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA.(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0002176-10.2007.403.6103 (2007.61.03.002176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL LATINO-AMERICANA S/C LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X JOAO MARCOS THOME X MARIA TERESA THOME DE OLIVEIRA

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 64/67, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Advirto, ainda, ao Sr. Subscritor da petição de fl. 64, para indicar corretamente o número de sua inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, nas próximas petições que dirigir a este Juízo, sob pena de desentranhamento. Após, cumpra-se a determinação de fl. 98 independente de nova ciência.

0002303-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA NEUSA BERTHOLINE(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de

R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0002492-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA JAGUARI S/C LTDA(SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 120/127, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

0002494-90.2007.403.6103 (2007.61.03.002494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA EPP(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Deixo, por ora, de apreciar os pedidos de fls. 68/82. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 84/89, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 91/108.

0002602-22.2007.403.6103 (2007.61.03.002602-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A L SILVA S/C LTDA.(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ALBERTO LUIS DA SILVA

Comunique-se a Central de Mandados acerca da nomeação de bens à penhora à fl. 90. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

0002836-04.2007.403.6103 (2007.61.03.002836-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0003031-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópia autenticada do instrumento de constituição societária e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 175/181 e 187, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 183/186. Suspendo, por ora, o cumprimento das determinações de fl. 174.

0004853-13.2007.403.6103 (2007.61.03.004853-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PROCAD PROJETOS E DESENHOS S/C LTDA X EDSON ALIPIO DOS SANTOS X SERGIO DA SILVA CARDOZO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada às fls. 80/98 dou-a por citada. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0004948-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Ante a manifestação da executada à fl. 720, renunciando à discussão acerca da dívida executada, resta prejudicado o exame da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0005401-38.2007.403.6103 (2007.61.03.005401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 63/69, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após,

tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 71/75.

0005406-60.2007.403.6103 (2007.61.03.005406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEMAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS)

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 61/65 para entrega ao seu subscritor, em Secretaria, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte, uma vez que se refere à pessoa estranha ao feito. Fls. 92/95. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0005407-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVANDERIA HIPER COMERCIAL LTDA EPP(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0005531-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005531-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas do instrumento de constituição societária e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 47/53 e 64, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 55/63.

0005694-08.2007.403.6103 (2007.61.03.005694-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) Fls. 295/305. Indefiro o pedido da executada uma vez que o parcelamento administrativo não é causa extintiva da execução fiscal, mas tão somente suspende a exigibilidade do débito cobrado, enquanto adimplente o devedor.Fls. 307/320. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0006227-64.2007.403.6103 (2007.61.03.006227-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Proceda-se à penhora do bem indicado à fl. 31, de propriedade da executada. Findas as diligências, intime-se o exequente por carta com AR.

0007051-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0008561-71.2007.403.6103 (2007.61.03.008561-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO CONTABIL UNIAO S/C LTDA(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 129/140 e 177/197, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Fls. 199/208. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Fls. 163/176. Prejudicado. Intimem-se.

0000476-62.2008.403.6103 (2008.61.03.000476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOL AERODINAMICA LTDA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no

parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0009244-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS R F LUCCHETTA ME(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0000417-40.2009.403.6103 (2009.61.03.000417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL JARDIM DAS FL(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas do instrumento de constituição societária e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 19/33, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 35/41.

0000494-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DSG EDUCACAO S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0002966-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002966-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRimos LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Manifeste-se a exequente expressamente sobre as petições da executada, juntadas às fls. 23/28 e 30/35, bem como informando a existência de parcelamento do débito.

0002974-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Fls. 27/28. Defiro. Prossiga-se no cumprimento das determinações de fl. 08, a partir do segundo parágrafo, devendo a penhora recair, preferencialmente, sobre os bens indicados à fl. 10 e, não sendo suficientes, em tantos outros quantos bastem para a garantia da dívida.

0004888-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas do instrumento de constituição societária e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 252/258 e 266, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 260/265.

0008174-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN)

Inicialmente, providencie o executado certidão de inteiro teor do processo nº 20096103007328-9, que tramita perante a Segunda Vara Federal de São José dos Campos. Após a juntada da certidão, dê-se vista à exequente.

0008183-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVA & OLIVEIRA INFORMATICA S/S LTDA(SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0008635-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fl.80. É público e notório que a consolidação dos parcelamentos requeridos junto à Administração vem demandando um período superior a seis meses, o que fora de dúvida, causará prejuízos irreparáveis aos executados, pela iminência da penhora de seus bens. Assim, determino a suspensão do feito e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da inclusão do débito em questão no parcelamento.

0008800-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração. Na inércia,

desentranhem-se as fls. 149/168 para posterior descarte. Fls. 170/178. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0009258-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009258-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA APARECIDA FERRAO CLAUDINO

Comprove a executada, mediante a juntada de documentos hábeis, sua condição de hipossuficiência para concessão da gratuidade processual. Fls. 18/24 e 26/33 - É público e notório que a consolidação dos parcelamentos requeridos junto à Administração vem demandando um período superior a seis meses, o que fora de dúvida, causará prejuízos irreparáveis aos executados, pela iminência da penhora de seus bens. Assim, determino a suspensão do feito e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da inclusão do débito em questão no parcelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1925

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005132-41.2008.403.6110 (2008.61.10.005132-7) - WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR X EDNA APARECIDA COSTA DE CAMARGO(SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 243/250 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o cumprimento da decisão exarada nestes autos, conforme ofício expedido à fl. 250. Após, e no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0008662-19.2009.403.6110 (2009.61.10.008662-0) - MUNICIPIO DE IPERO(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X NICOLA VICTOR ANDRE CARRIERI X NICOLA CARRIERI - ESPOLIO X IDA MARIA CARRIERI ROSATELLE(SP088663 - LUIZ CARLOS PAES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante as informações e documentos apresentados às fls. 316/451 configurado está o legítimo interesse da União em figurar no pólo passivo deste feito. No mais, tendo em vista o teor das certidões de fls. 318/321, 326/327, bem como diante da manifesta prejudicialidade dos fatos envolvidos, determino a suspensão deste feito até decisão definitiva a ser proferida nos autos dos agravos de instrumento n.º 2008.03.00.017388-2 e 2008.03.00.017389-4, interpostos em face de decisões que não admitiram os recursos extraordinário e especial interpostos nos autos da apelação cível n.º 96.03.012158-4. Determino, ainda, à Secretaria que proceda consultas periódicas junto aos sítios do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0008752-90.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X NICOLA VICTOR ANDRE CARRIERI X IDA MARIA CARRIERI ROSATELLE

Trata-se de Ação de Desapropriação interposta pelo Município de Iperó em face de Nicola Victor André Carrieri e Ida Maria Carrieri Rosatelle, objetivando decisão judicial que defira a imissão na posse pelo autor em área declarada de utilidade pública pelo Decreto n.º 930, de 15/07/2009, para fins de instalação de indústrias. De acordo com a exordial, a área que se pretende expropriar está localizada na Rua Paulo Borrol, esquina com a Rua Benedita Vicentina, Fazenda Vileta, no Bairro George Oeterer em Iperó/SP, totalizando 209.035,84 metros quadrados, cuja gleba é objeto da matrícula 43.428, registrada junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/73. À fl. 74 foi proferida decisão determinando a citação dos réus e realização de perícia do imóvel para avaliação e estimativa de seu valor. Às fls. 77/81 foi apresentada guia de depósito judicial do valor oferecido pelo autor a título de indenização. O réu Nicola V. A. Carrieri, às fls. 85/86, apresentou manifestação, dando-se por citado, deixando, porém, de ofertar contestação e, também, de indicar assistente técnico. Às fls. 90/162 foi apresentada manifestação pela Associação Campos Vileta do Distrito de George Oetterer, afirmando serem seus associados os verdadeiros ocupantes da gleba, pleiteando a intimação da União Federal para intervenção no feito. Às fls. 163/196 e 197/201 foram apresentados, respectivamente, o laudo pericial e a manifestação pelo Perito Judicial nomeado pela decisão de fl. 74. As partes manifestaram-se às fls. 208/213 e 223/238 acerca do laudo pericial, com apresentação

de manifestação pelo assistente técnico do autor às fls. 214/220. Devidamente intimado, o Perito Judicial apresentou laudo complementar às fls. 255/259 e, sucessivamente, as partes se manifestaram às fls. 264/269 e 270/273. Em fls. 275/277 e fls. 290/311, manifestou-se novamente a Associação Campos Vileta do Distrito de George Oetterer, afirmando, dentre outras especificações, que a área discutida nestes autos faz divisa com o Bairro de Campos Vileta, bairro este aprovado por lei Municipal, com o Bairro de George Oetterer também reconhecido pela Municipalidade local, com a rede Ferroviária e com a área denominada Campos Realengos, hoje denominado Jardim Alvorada, bem como se localiza no entorno/divisa da Floresta Nacional de Ipanema área de Proteção Ambiental Permanente e, portanto o que torna inviável a pretensão da Municipalidade para ali implementar um Distrito industrial. Determinada a intimação da União por meio da decisão de fl. 286, esta manifestou seu interesse no feito por meio da petição de fls. 316/329, requerendo a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal. À fl. 330 foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal em Sorocaba. Inicialmente distribuído junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Boituva, estes autos foram redistribuídos a esta vara Federal em 30/08/2010. É o relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Ode-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e o relacionado pelo Quadro Indicativo de fls. 333, ante a ausência de identidade de objetos (áreas desapropriadas distintas). Ante as informações e documentos apresentados às fls. 294/311 e 316/329, configurado está o legítimo interesse da União em figurar no pólo passivo deste feito, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgá-lo, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, ao que tudo indica, o município de Iperó pretende desapropriar uma área cujo domínio pode pertencer à União, pelo que esta tem interesse legítimo em contestar a pretensão exposta na petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, a fim de incluir a União no pólo passivo do feito como litisconsorte passivo necessário. Restando fixada a competência desta Vara Federal para apreciar a lide, mister se faz verificar os pressupostos processuais de validade da relação processual. Em primeiro lugar, determino a intimação do Município autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual colacionando aos autos cópia do termo de posse do prefeito outorgante do instrumento de procuração de fls. 07. Em segundo lugar, verifico que esta demanda tem como réus, Nicola Victor André Carrieri que se deu por citado assinado a petição de fls. 86, Ida Maria Carrieri Rosatelle e a União. Em relação aos últimos dois, verifica-se que ambos não foram formalmente citados, de forma que a relação processual sequer se completou. Destarte, determino que sejam expedidos mandados de citação para que a União e Ida Maria Carrieri Rosatelle sejam efetivamente citados para responderem aos termos da demanda, nos termos da legislação processual civil em vigor. Outrossim, no prazo de 15 dias, determino, ainda, ao procurador do réu Nicola Victor André Carrieri que esclareça sua condição de espólio nos autos do processo n.º 082.01.2008.000931-3/000000-000 (fls. 325/327). Por outro lado, ante as manifestações de fls. 90/162, 275/277 e 290/311, assiste razão ao autor quando afirma às fls. 281/283 que não há nos autos qualquer pedido formulado pela Associação Campos Vileta do Distrito de George Oetterer que pleiteie sua integração à lide, a fim de justificar a pertinência de suas colocações neste feito. Com efeito, é cediço que, por parte processual, deve ser entendida aquela pessoa física ou jurídica que justifica sua intervenção no feito e, posteriormente, é admitida no litígio. Neste caso, a Associação Campos Vileta do Distrito de George Oetterer até o presente momento não requereu expressamente a sua admissão na lide e tampouco especificou qual a sua qualidade processual como terceira interessada. Em sendo assim, determino que a Associação Campos Vileta do Distrito de George Oetterer, no prazo de 15 dias, esclareça a este juízo a que título pretende litigar nesta demanda de desapropriação. Por oportuno, este juízo consigna, desde já, o seu entendimento de que as ações possessórias noticiadas na certidão de fls. 321/322, ajuizadas inicialmente em curso perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (havendo autos dos agravos de instrumento n.º 2008.03.00.017388-2 e 2008.03.00.017389-4, interpostos em face de decisões que não admitiram os recursos extraordinário e especial interpostos nos autos da apelação cível n.º 96.03.012158-4, pendentes de apreciação) não se configuram como questões prejudiciais em relação ao julgamento desta lide. Com efeito a leitura da sentença encartada de forma fracionada e fora de ordem em fls. 101/116 e fls. 132/158 destes autos, permite inferir que, em princípio, a área objeto deste litígio teve a questão dominial analisada incidentalmente pelo juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, como forma de dirimir um litígio possessório, cuja causa de pedir está atrelada essencialmente ao fato de quem deverá deter a posse da área. Portanto, a questão do domínio da área foi decidida de forma incidental, não fazendo coisa julgada entre as partes (aplicação do artigo 470 do Código de Processo Civil), já que eventual demanda em que se discuta o domínio entre as partes poderá ter destino diverso em relação à posse concedida com base na melhor exteriorização do domínio. Em sendo assim, como o pressuposto para que uma ação de desapropriação possa ser julgada é a existência de domínio por parte do réu, a questão possessória discutida perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo não impede que esta demanda seja julgada, já que a questão possessória lá dirimida não afeta o julgamento de uma ação de desapropriação. Neste ponto deve-se considerar, ao que tudo indica, que a questão dominial está sendo discutida nos autos da Ação Ordinária n.º 158/77 movida pela União contra o Estado de São Paulo (certidão de fls. 319/320), sendo referida demanda, em princípio, prejudicial a esta ação de desapropriação. Contudo, tendo em vista que referido processo foi ajuizado na primeira instância em 1968 e os autos se encontram conclusos há bastante tempo em razão da complexidade da matéria, não existe qualquer indicativo de que haverá uma solução definitiva em curto prazo de tempo. Em sendo assim, não cabe a suspensão deste processo, uma vez que o prazo de suspensão de 1 (um) ano previsto no 5º do artigo 265, inciso IV, aliena a do Código de Processo Civil, fatalmente será excedido, cabendo a este juízo velar pelo célere andamento desta controvérsia específica, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988. Portanto, este processo deve prosseguir com seu trâmite regular e a questão sobre o domínio também será decidida de forma incidental, até porque, em sede de desapropriação, em tese, as questões sobre o domínio não devem ser discutidas, ao teor do contido no artigo 20 do Decreto-lei n.º 3.365/41. Nesse ponto, cabe uma

constatação relevante: normalmente todos os bens podem ser objeto de desapropriação, salvo hipóteses raras e limitadas, dentre as quais o caso em que o município pretenda desapropriar área da União. Neste caso, como a questão do domínio da União sobre a área objeto do decreto de desapropriação surgiu, referida questão deve ser decidida de forma incidental. Por relevante, consigne-se que eventual decisão deste jaez não fará coisa julgada material - sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal -, mas, apenas, definirá se existem indícios de aqodamento do município autor em fazer publicar um decreto de desapropriação sem que o domínio dos particulares estivesse indene de dúvidas. Portanto, neste caso específico, antes de tudo, a prova deverá delimitar se a área em questão é objeto de discussão dominial nos autos da ACO nº 158 em tramite perante o Supremo Tribunal Federal e se essa área está encravada na área objeto da matrícula constante em fls. 20 nestes autos. Por fim, a toda evidência, o pedido de imissão provisória na posse apresentada pelo Município Autor na inicial e em fls. 281/283, deve ser indeferido. Com efeito, o artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41 deve ser interpretado com razoabilidade. Ou seja, a imissão provisória na posse deve ser deferida em casos em que não existe qualquer dúvida sobre o domínio do bem, mormente no caso em questão, em que se o domínio do bem for da União, a desapropriação não poderá ser efetivada. Isto porque, com base no artigo 2º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 3.365/41, a jurisprudência é uniforme no sentido de que o município não pode desapropriar bens da União sem prévia autorização por decreto do Presidente da República. Nesse diapasão, citem-se os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, RESP nº 1.188.700, DJE 25/05/2010; Tribunal Regional Federal da 5ª Região, REO nº 2008.83.00.015923-1, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE 04/03/2009; e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Turma Suplementar, Relator Juiz Convocado João Consolim, AC nº 93.03.089782-0, DJF3 de 22/12/2009. Destarte, existindo sérias dúvidas de que o bem objeto desta ação de desapropriação pertence à União - conforme já restou decidido em ação possessória, ainda que em caráter incidental - a imissão na posse deve ser indeferida. Por fim, após a citação dos réus acima nomeados e o decurso de prazo de quinze dias para a regularização das questões processuais pendentes, os autos deveram vir conclusos para nova decisão. Intimem-se.

USUCAPIAO

0015363-30.2008.403.6110 (2008.61.10.015363-0) - MARIA APARECIDA CALADO FERREIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X JOAO PAULO SOBRINHO X CAMILA DE CAMPOS X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CONDOMINIO PARQUE DOS EUCALIPTOS

1. Recebo a apelação da autora (fls. 196/210) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000114-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000114-6) - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA PEDROSO DE MELLO X ANTONIO LUIZ BIAZOTO X BERNARDINO DE CARVALHO X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X AILTON ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X MARINA MARCIA DE OLIVEIRA

1. Recebo a petição de fl. 191 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor atribuído à reconvenção. Recebo, ainda, a petição de fl. 192.2. Recebo as petições de fls. 183/190. Intime-se o reconvinente para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 183/186, no prazo legal. 3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência. Int.

0009261-55.2009.403.6110 (2009.61.10.009261-9) - FERNANDA GUIMARAES HAM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fl. 201 - Defiro o pedido de dilação de prazo para que a autora cumpra o determinado pela decisão de fl. 199 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8) - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X SEM IDENTIFICACAO

1. Recebo a petição de fl. 221 como emenda à inicial. Cite-se.2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Indústria Inter Têxtil Brasileira Ltda. (CNPJ 61.531.869/0001-57) no pólo passivo do feito, bem como incluindo-se a União Federal (Fazenda Nacional) na qualidade de assistente (fl. 213/214).3. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, como requerido à fl. 217. Int.

MONITORIA

0009144-11.2002.403.6110 (2002.61.10.009144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JOCILENE BONFIM TRINDADE

1. Fl. 137 - Cite-se a requerida, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo nova Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça

embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0009687-77.2003.403.6110 (2003.61.10.009687-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MATRIX TRANSPORTES SOROCABA LTDA EPP(SP265384 - LUCIENE GONZALES RODRIGUES)

1. Recebo a apelação da CEF (fls. 514/523) e do réu (fls. 524/536) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0012078-05.2003.403.6110 (2003.61.10.012078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148993 - DANIELA COLLI) X HERBERT CARL HOINKIS X ZULEIDE HOINKIS

Fls. 159/160 - Tendo em vista a insistência da Autora em requerer a citação do réu em endereço já infrutiferamente diligenciado (fl. 142), antes de apreciar o pedido de fl. 159 determino à CEF que traga a estes autos cópia da Carta Precatória e certidão do oficial de justiça que citou o réu Herbert Carl Hinks nos autos da ação monitória n.º

2003.61.10.001754-1, a fim de que nova carta precatória a ser expedida neste feito tenha aquela como fundamento para nova reiteração ao Juízo Deprecado.Int.

0012352-66.2003.403.6110 (2003.61.10.012352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FRANCISCO CARLOS FABRI

1. Intime-se a CEF para que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, esclareça o pedido formulado à fl. 81, visto que o réu foi condenado na multa prevista no artigo 475-J pela decisão de fl. 79.2. No mesmo prazo supra concedido, colacione a CEF aos autos cálculo atualizado do débito exequendo, bem como requeira o que de direito.Int.

0013404-97.2003.403.6110 (2003.61.10.013404-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X DANILO DA SILVA SOARES(SP166696 - DIÓGENES SOARES DA SILVA)

Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se o RÉU nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 161/170.Int.

0001597-46.2004.403.6110 (2004.61.10.001597-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA

Antes de apreciar o pedido de fl. 136, determino à CEF que traga aos autos cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 136.Int.

0007307-47.2004.403.6110 (2004.61.10.007307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SILVA CHAVES LOCADORA DE VEICULOS X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA LEAL(SP051711 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA CHAVES)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, como requerido à fl. 145, a fim de que a autora cumpra integralmente o determinado à fl. 143.Int.

0007668-64.2004.403.6110 (2004.61.10.007668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LEONARDO ROSA DA CRUZ X MARIA APARECIDA SILVA DA CRUZ

1,10 Fl. 227 - Antes de apreciar o pedido de suspensão do feito como formulado, determino à Autora que colacione aos autos documento comprobatório do quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO

1. Cite-se o requerido - Espólio de Helaini de Melo Seara, na pessoa de seu inventariante, Ricardo José Alves Seara, como requerido pela CEF à fl. 96, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:PA 1,10 a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC), observando-se o endereço constante da inicial.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0000708-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000708-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VERA LUCIA DA SILVA

Fls. 125/137 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse.No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0007494-21.2005.403.6110 (2005.61.10.007494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NADIA PARISI PEREIRA

Fl. 119 - Defiro. Depreque-se à Comarca de Tatuí, a fim de que se designe data para a realização de leilão do bem penhorado à fl. 115, como requerido.Int.

0009619-59.2005.403.6110 (2005.61.10.009619-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AGNALDO BENTO

Fl. 101 - Antes de apreciar o pedido formulado pela autora determino a seu subscritor que colacione aos autos instrumento de procuração válido para tal fim, visto que os apresentados às fls. 09/11 não lhe conferem poderes para requerer extinção do feito.Int.

0007654-12.2006.403.6110 (2006.61.10.007654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIANA DA COSTA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS NUNES X ANGELA APARECIDA CESARIO NUNES

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a petição de fl. 162, bem como cumpra o determinado pela decisão de fl. 161.Int.

0007657-64.2006.403.6110 (2006.61.10.007657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X EDINA BITTENCOURT X ALEXANDRE LUIZ BITTENCOURT X JESUS PORTES X MARLENE VALSKO PORTES(SP153507 - ALESSANDRO ASSAD TARGINO BOTTO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, nos termos do tópico final da sentença de fls. 256/269.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0008853-69.2006.403.6110 (2006.61.10.008853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELA BARBOSA DE AMORIM

Tendo em vista que o valor apurado na atualização de cálculo de fl. 176 é muito superior ao valor inicial, bem como não atende ao determinado à fl. 157, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se foram utilizados os critérios adequados para atualização do valor devido. Int.

0004781-05.2007.403.6110 (2007.61.10.004781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALBERTO AMERICO X MARIA TEREZA DA SILVA

AMERICO(SP265190 - FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES E SP184577 - AMANDA TOMIE MIZOBUCHI)

1. Recebo a apelação dos réus (fls. 215/221) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005272-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR EDISON OLIVEIRA X MARA REGINA ROSA OLIVEIRA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)

Intimem-se os réus da proposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 144, a fim de que se manifestem acerca de sua concordância no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem-me conclusos.Int.

0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Fls. 118/139 - Em termos de prosseguimento do feito e antes de apreciar o pedido de liminar formulado, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual a modalidade de citação pretendida.Int.

0000324-90.2008.403.6110 (2008.61.10.000324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RENATA CRISTINA PIAIA MONFRIN CERTO(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Fl. 71 - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, pelo que determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer aguardando manifestação da autora.Findo o prazo ora concedido deverá a CEF informar no feito o cumprimento do acordo extrajudicial firmado com a ré, bem como manifestando-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL

CORREA DE MELLO) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR

1. Fl. 71 - Expeça-se nova Carta Precatória para citação dos réus, observando-se o endereço fornecido pela CEF, em cumprimento ao determinado pela decisão de fl. 35.2. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos pela corrê Sandra Bandeira Teles, ante sua efetiva citação certificada à fl. 53.Int.

0001417-54.2009.403.6110 (2009.61.10.001417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAULI COLOR FOTO VIDEO LTDA ME X PAULO ROBERTO LIPPAROTTI

Tendo em vista que as cópias de fls. 56/59 datam de 15/02/2008, antes de apreciar o pedido de fl. 55 determino à Autora que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula n.º 48.206, cujo imóvel pretende ter penhorado.Int.

0001495-48.2009.403.6110 (2009.61.10.001495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEX RIBEIRO SILVA X RONALDO SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO SILVA(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS)

A regra do ônus da prova e, conseqüentemente, sobre a sua inversão (conforme preconiza o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei n.º 8.078/90) representa regra de julgamento e será analisada, e eventualmente aplicada, em momento próprio, qual seja, do julgamento da causa.Nesse sentido, indefiro, neste momento processual, o pedido de fl. 148/150.Intime-se.

0003840-84.2009.403.6110 (2009.61.10.003840-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA APARECIDA DE SALES X ANTONIO CARLOS DE SALES X IRIS REGINA RAMOS DE SALES(SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES)

1. Recebo a apelação da CEF (fls. 95/103) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. Custas de preparo recolhidas a fl. 108 e de Porte de Remessa recolhidas a fl. 107.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

0006010-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X TATIANA LAUREANO(SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR) X RENATO CAMILO ALVES(SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR)

Fl. 93 - Ante o documento de fls. 18/20, defiro o pedido de exclusão de Renato Camilo Alves do polo passivo do feito, bem como defiro a inclusão de Ezequiel Laureano (CPF 635.091.728-68) e Maria de Fátima Fernandes (CPF 306.498.828-06) no polo passivo do feito na qualidade de corréus.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Cite-se, nos termos da decisão de fl. 45.Int.

0006011-14.2009.403.6110 (2009.61.10.006011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ROSINEIA CONCEICAO DE MORAIS X EDGARD SAMPAIO FILHO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire os documentos mencionados pela certidão de fl. 126.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006015-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X JOSE GOMES DO AMARAL

1. Recebo a impugnação de fls. 115/126.2. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos de fls. 127/129, no prazo legal.3.Determino à Autora que se manifeste acerca de seu interesse em prosseguir com a ação em face do corréu José Gomes do Amaral (fl. 113). Caso afirmativo, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço hábil a localizar e citá-lo.Int.

0009866-98.2009.403.6110 (2009.61.10.009866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados às fls. 61/64.Int.

0010650-75.2009.403.6110 (2009.61.10.010650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X ELIANA CLAUDINEIA DA SILVEIRA CABRAL ME X ELIANA CLAUDINEIA DA SILVEIRA CABRAL

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados às fls. 62/65.Int.

0011684-85.2009.403.6110 (2009.61.10.011684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X PEDRO FERNANDO DA SILVA X PAULO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA

1. Recebo a petição de fl. 58.2. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros

legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0011704-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011704-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X NILZETE SOUSA DA LUZ X SUELI VITORIA ZURSSA

1. Recebo a petição de fl. 99.2. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0011705-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANAINA ELENA TASSI X DIRCEU TASSI

1. Recebo a petição de fl. 51.2. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0013802-34.2009.403.6110 (2009.61.10.013802-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGILIO FERNANDES BARROS EPP

1. Recebo a petição de fl. 45.2. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0014018-92.2009.403.6110 (2009.61.10.014018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RENATA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA)

Manifetem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014020-62.2009.403.6110 (2009.61.10.014020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO MAFRA CABRAL(SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA)

1. Recebo a petição e fls. 53/54. Anote-se.2. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

Fl. 49 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pela CEF, para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 47 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014162-66.2009.403.6110 (2009.61.10.014162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X FABIO AURELIO MARTINS SOROCABA - ME X FABIO AURELIO MARTINS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos apresentados às fls. 42/47, no prazo legal.Int.

0001112-36.2010.403.6110 (2010.61.10.001112-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN X VANDERLEY ROQUE BERTIN X EDILEUZA MARIA MILANEZ BERTIN

Fl. 48 - Intime-se a CEF para que providencie, com urgência, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das taxas judiciárias exigidas.Int.

0001909-12.2010.403.6110 (2010.61.10.001909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIDIANE DUBIK X NELSON DUBIK X LIDIA DUBIK

Fls. 55/62 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe endereço hábil a localizar e citar os réus, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0002139-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SANDRA SKIF

Fl. 37 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe endereço hábil a localizar e citar a ré, sob pena

de extinção do feito.Int.

0004872-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMANDA PRESTES GIL X CELIA MAURA DA SILVA PRESTES X NARCISO DA SILVA PRESTES FILHO X JOSE CARLOS BONADIA X MARIA HELENA RIOS BONADIA

Recebo a petição de fl. 63.1. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0004903-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CONFECÇOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

Recebo a petição de fl. 45.1. Cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:PA 1,10 a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0005013-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PRISCILA NUNES FERREIRA X ANTONIO ALBERTO NUNES FERREIRA

Fls. 51/56 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No entanto, ante a penalidade imposta pela decisão de fl. 48, bem como o pedido de efeito suspensivo formulado pelo petitório de fl. 52, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região junto ao agravo de instrumento interposto pela autora.No mais, autorizo a restituição dos valores recolhidos a maior a título de custas processuais, atinente a diferença do valor recolhido à fl. 22 e aquele previsto como teto pela Tabela de custas da Lei n.º 9.289/96 (mil e oitocentos UFIR), o qual deverá ser requerido administrativamente.Int.

0005110-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIO MARTINEZ

Recebo a petição de fl. 20.1. Cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:PA 1,10 a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0005157-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BONIFACIO

Recebo a petição de fl. 32.1. Cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:PA 1,10 a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0005251-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X ELISETE DE BARROS RENO X SERGIO SANTOS RENO

1. Fls. 66/71 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Ante a penalidade imposta pela decisão de fl. 64, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, pelo que deverá a Secretaria deste Juízo proceder consultas periódicas junto ao sitio eletrônico do E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903482-85.1995.403.6110 (95.0903482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903212-61.1995.403.6110 (95.0903212-3)) REINALDO MATIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Fl. 314 - Defiro. Proceda-se as anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual. 2. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados às fls. 315/316.3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 309, remetendo-se os autos ao SEDI. Int.

0903376-55.1997.403.6110 (97.0903376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903083-85.1997.403.6110 (97.0903083-3)) LUK COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP050371 -

SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fls. 153/157 - Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União ou a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nestes autos. Após, dê-se vista dos autos à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da satisfatividade de seu crédito. Int.

0005272-41.2009.403.6110 (2009.61.10.005272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004117-0)) MARIA SALETE VICTOR DE ALMEIDA X JOAO AGNALDO DE ALMEIDA(SP240550 - AGNELO BOTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intimem-se os autores da negativa apresentada pela CEF à fl. 140, no tocante a manifestação de interesse em possível conciliação informada à fl. 133. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0009061-14.2010.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X PEDRO PUCSETTI(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP148743 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência para o dia 21 de outubro de 2010, às 16h30min (horas). Intime-se a testemunha arrolada na forma do artigo 412, caput, do C.P.C. Oficie-se o Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002598-56.2010.403.6110 (2010.61.10.001663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-16.2010.403.6110 (2010.61.10.001663-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CERRADO COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

Desapensem-se os feitos, remetendo-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0900571-95.1998.403.6110 (98.0900571-7) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em cumprimento ao determinado pela decisão de fl. 242, intime-se a União da sentença prolatada às fls. 87/89, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0902569-98.1998.403.6110 (98.0902569-6) - CAMBUCI S/A(SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004022-17.2002.403.6110 (2002.61.10.004022-4) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido formulado pela Impetrante à fl. 266. Int.

0005357-03.2004.403.6110 (2004.61.10.005357-4) - CLAUDIA INACIO PIRES BONASSI(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003402-29.2007.403.6110 (2007.61.10.003402-7) - SIDINEI MASSAGLIA(SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007522-18.2007.403.6110 (2007.61.10.007522-4) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos formulado pela Impetrante às fls. 303/306. Int.

0006609-65.2009.403.6110 (2009.61.10.006609-8) - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante (fls. 112/121) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 141 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 136.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0009484-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009484-7) - POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 170/182 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 161, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, após ao MPF.Int.

0014487-41.2009.403.6110 (2009.61.10.014487-5) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000010-76.2010.403.6110 (2010.61.10.000010-7) - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.015142-0, conforme cópias de fls. 417/419.No mais, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 414, devendo os autos serem mantidos em Secretaria aguardando decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento supra mencionado.Int.

0001663-16.2010.403.6110 (2010.61.10.001663-2) - CERRADO COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante a determinação contida na decisão proferida nos autos da Ação de Impugnação ao Valor da Causa n.º 0002598-56.2010.403.6110, conforme cópia trasladada às fls. 1101/1107, retificando o valor atribuído à causa para R\$25.401.974,61 (Vinte e cinco milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), intimem-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena extinção da ação, em razão do cancelamento da distribuição, comprovem o recolhimento da diferença de custas processuais devidas.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1101/1106, anotando-se à margem da petição inicial o valor da causa por ela retificado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor atribuído à causa.Int.

0002447-90.2010.403.6110 - HIKMATE ANIS FAKHEDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 175/179) no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 163/170. Após, dê-se vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003660-34.2010.403.6110 - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS017832 - CESAR ROMEU NAZARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente a pessoa que deverá figurar no pólo passivo do feito, visto que o Delegado da Receita Federal responsável por seu requerimento administrativo é aquele subordinado à Secretaria da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS de acordo com a alteração introduzida pela Portaria MF n.º 125, de 04/03/2009 e da Portaria RFB n.º 10.166, de 11/05/2007.Int.

0004506-51.2010.403.6110 - NORIO FUJISAWA X HUGO SHOITI FUJISAWA X PAULO STORTI X REGINA HELENA MARTELLA STORTI(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78/99 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 101/105 - Assiste razão ao Impetrante. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 76.Int.

0004507-36.2010.403.6110 - NORIO FUJISAWA X PAULO STORTI X REGINA HELENA MARTELLA STORTI(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 76/95 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 96/126 - A litispendência pressupõe o aforamento anterior de uma mesma lide, sem que tenha transitado em julgado decisão terminativa ou definitiva. Necessária, pois, a identidade dos feitos quanto às partes, à causa de pedir e o pedido, mediato e imediato. No entanto, ao contrário do que afirma a União, não há entre os feitos apontados identidade de partes, visto que impetrados por produtores rurais distintos, possuidores de inscrições cadastrais (CNPJ - contribuinte individual) distintas. 3. Dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0005315-41.2010.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO - FILIAL X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 194/195 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pela Impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 193.Int.

0005567-44.2010.403.6110 - TECHNEX TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/A(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida na ADC 18 MC/DF, pelo E. STF, que determinou a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, bem como haja vista ser esta a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, até nova deliberação a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

0005568-29.2010.403.6110 - EDUCATE EDITORA S/A(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 46/60.Tendo em vista a decisão proferida na ADC 18 MC/DF, pelo E. STF, que determinou a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, bem como haja vista ser esta a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, até nova deliberação a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0005697-34.2010.403.6110 - PORTO FELIZ S/A(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 91: Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei n.º 11.033/2004.Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.022483-5, conforme cópia colacionada às fls. 93/95.Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Int.

0008633-32.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(DF010320 - MARCOS PEREIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ITAPETININGA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que suspenda a exigibilidade dos débitos decadentes ou prescritos segundo a súmula vinculante n.º 8 do E. STF, contidos nos parcelamentos aderidos pelo Município Impetrante.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade, ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, com as quais deverá, ainda, ser informado se a cobrança do crédito tributário ora em discussão já foi ajuizada.Após, retornem os autos conclusos, com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004623-76.2009.403.6110 (2009.61.10.004623-3) - ZORAIDE BIAJOTTI GAVIOLI(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 56 e 58 - Ante o depósito efetuado à fl. 51, indefiro o pedido de expedição de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV).Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 51 em favor da procuradora da Autora, Dra. Renata Lopes Escanhoela Albuquerque. Após, cumprida a determinação ora exarada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005643-68.2010.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Notifiquem-se os demandados, conforme requerido pela Autora, nos termos do art. 867 e seguintes, do Código de Processo Civil. Após, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, dando-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 872, do CPC.Int.

0005696-49.2010.403.6110 - TRIO ALIMENTOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 69/75 como emenda à inicial. 2. Notifiquem-se os demandados, conforme requerido pela Autora, nos termos do art. 867 e seguintes, do Código de Processo Civil. Após, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, dando-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 872, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0903212-61.1995.403.6110 (95.0903212-3) - REINALDO MATIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Fl. 173 - Defiro. Proceda-se as anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual. 2. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados às fls. 174/175. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 168, remetendo-se os autos ao SEDI. Int.

0903083-85.1997.403.6110 (97.0903083-3) - LUK COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) Fls. 148/153 - Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União ou a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nestes autos. Após, dê-se vista dos autos à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da satisfatividade de seu crédito. Int.

0003325-98.1999.403.6110 (1999.61.10.003325-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904675-33.1998.403.6110 (98.0904675-8)) REGINALDO ROBERTO PAIVA(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de aplicação de multa de 10% sobre o valor da execução, como requerido pela União às fls. 99/102, posto que a executada sequer foi intimada para efetuar o pagamento do valor principal, como lhe assegura o art. 475-A do CPC. No mais, ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a Impetrante, ora Executada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 103/104 (R\$2.904,08), do qual deverá ser desconsiderado, por ora, o valor apontado a título de multa de 10% (R\$290,40). Int.

0004117-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004117-0) - MARIA SALETE VICTOR DE ALMEIDA X JOAO AGNALDO DE ALMEIDA(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista aos autores dos documentos apresentados às fls. 187/193, intimando-os ainda da negativa apresentada pela CEF à fl. 198, no tocante a proposta de acordo formulada às fls. 168/183. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

PETICAO

0006875-86.2008.403.6110 (2008.61.10.006875-3) - JATоба DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PR032196 - Alexandre Fidalski) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP022460 - GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação ministerial apresentada às fls. 158. Após, tornem-me conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010697-09.2005.403.6104 (2005.61.04.010697-3) - ASSOCIACAO QUILOMBO DE CANGUME(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURICIO LUCAS DA SILVA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR)

Ante as manifestações de fls. 1015/1016 e 1019, defiro a indicação do Sr. Pedro Lima, responsável técnico pelo escritório do Instituto de Terra de São Paulo (ITESP) em Eldorado/SP (TEL. 13-38711875), e da Dra. Maria Sueli Berlanga (OAB/SP 205457), com escritório à Rua Leoncio Marques de Freitas, 63 - Centro - Eldorado/SP (Tel. 13-38713216 e 13-38711877), a fim de que ambos acompanhem a reintegração de posse determinada pela sentença de fls. 904/935. Expeça-se a respectiva Carta Precatória. Após, cumpra o quanto determinado pela decisão de fl. 999. Int.

0001800-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001800-0) - JOSE ANTONIO NOVAES X NUBIA VALERIA LIMA DE OLIVEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 54 - Nada a deferir, posto que o requerimento formulado pelos autores já foi deferido pela decisão de fl. 53.Int.

ACOES DIVERSAS

0007118-69.2004.403.6110 (2004.61.10.007118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA LUIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Fls. 175 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0000676-53.2005.403.6110 (2005.61.10.000676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA
Fls. 94/96 - Ante a devolução sem cumprimento do mandado de penhora expedido nestes autos, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-24.2002.403.6110 (2002.61.10.004998-7) - MARCIO JOSE BIANCHI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SASSE - CIA/ DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 359/360 como renúncia ao recurso de apelação apresentado às fls. 329/352, portanto RECONSIDERO o despacho de fls. 354. Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença de fls. 319/326 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013461-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013461-4) - RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM n.º 105865, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Se positiva a resposta ao item precedente:a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intime-se. Cumpra-se.CERTIDÃO DE FLS.

77:CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 42/44, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 27/09/2010, às 15:00 horas, com o Dr. Paulo Michelucci Cunha, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0001335-86.2010.403.6110 (2010.61.10.001335-7) - MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da manifestação da autora de fls. 68/70, retornem os autos ao senhor perito, para esclarecimentos. Após, nova vista às partes e venham conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903033-64.1994.403.6110 (94.0903033-1) - LEOPOLDINA CAMPOS DA SILVA LEITE X JOSE MARIA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X SUELI FRANCISCA DA SILVA LEITE PINTO X JOSE DE OLIVEIRA X MARINA GARCIA X MARIA MARCILLI BATELLI X ANA BATEL ELEUTERIO X JAIRO ELEUTERIO X MARIA LUIZA COSTA X ODILA BATELI GARANHANI X ANTONIO BATELI X NILZA GEMINIANI ORTOLAN X PAULO ORTOLAN X PEDRO LOPES SANCHES X RAMON BRAVO LEON X THEREZA RIBEIRO BRAVO X SILVERIO DE JESUS X VALDEMAR MACHADO X JOSE QUEIROZ X MIGUEL CASTILHO MERIDA X JOSE CARLOS CASTILHO MERIDA X MIGUEL CASTILHO MERIDA FILHO(SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE MARIA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA BATEL ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA BATELI GARANHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA GEMINIANI ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA RIBEIRO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVERIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CASTILHO MERIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por:- José Carlos Castilho Merida e Miguel Castilho Merida Filho, na qualidade de filhos, em razão do falecimento do coautor/ exequente Miguel Castilho Merida;- José Maria da Silva Leite, representado por sua curadora Sueli Francisca da Silva Leite, na qualidade de filho, em razão do falecimento da coautora Leopoldina Campos da Silva Leite.Juntam documentos às fls. 320/328, às fls. 384/386 e às 394/398, inclusive, no caso de José Maria da Silva Leite, a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.Citado o INSS, manteve-se inerte (fls. 431/432).Manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz, às fls. 436.É o sucinto relato processual.Decido.A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Referido artigo de lei estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil.O habilitando José Maria da Silva Leite demonstra o óbito nos autos (doc. fls. 394), bem como a sua qualidade de filho da falecida coautora (fls. 395) e de único habilitado à pensão por morte (certidão - fls. 396).O Ministério Público manifestou-se no sentido de que regular a habilitação. Impõe-se a habilitação de José Maria da Silva Leite.Com relação ao requerimento de habilitação de fls. 318/319, temos que o coautor Miguel Castilho Merida faleceu em 25/04/1998, deixando seu filho Joel Castilho Merida como habilitado à pensão por morte (fls. 384/385). Esse último também veio a óbito, conforme revela a certidão de fls. 386 (evento morte em 09/11/2000). Não deixou descendentes, ascendentes ou cônjuge.Tendo em vista a regra de sucessão previdenciária (art. 112 da Lei nº 8.213/91) e o que estabelecia o art. 1572 do CC de 1916, aplicável ao caso por conta da previsão do art. 1787 do CC de 2002 (correspondência art. 1577 do CC de 1916); o filho Joel Castilho Merida herdou sozinho o valor que cabia ao segurado Miguel Castilho Merida. A transmissão da herança ocorre de pleno direito e determina consequências importantes. Se o herdeiro sobrevive ao de cujus, herda o patrimônio deste e o transmite aos seus próprios herdeiros.Segundo a regra de vocação hereditária estabelecida no art. 1603 do CC de 1916, por não ter deixado descendentes, ascendentes ou cônjuge, cabe a sucessão aos colaterais.Os habilitandos são irmãos de Joel Castilho Merida, de modo que, diante de todo o exposto, defiro a habilitação.Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art.

112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes:- JOSÉ CARLOS CASTILHO MERIDA e MIGUEL CASTILHO MERIDA FILHO, conforme o art. 1603 do CC de 1916;- JOSÉ MARIA DA SILVA LEITE.Ao SEDI, para retificação do polo ativo, com a observância de que José Maria da Silva Leite está representado nos autos por sua curadora Francisca da Silva Leite.Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos habilitados de fls. 312/313, dos habilitados por esta decisão e de José de Oliveira (valores às fls. 224), bem assim dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intemem-se os beneficiários por carta e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Dê-se ciência da presente ao Ministério Público Federal.

0002950-97.1999.403.6110 (1999.61.10.002950-1) - MARIA BERGO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA BERGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os valores da execução, formalize a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos pelo executado na data da manifestação (fls. 145- 26/02/2010).Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.DESPACHO DE 08/09/2010:Tendo em vista a divergência do nome da autora com o cadastro da Receita Federal, conforme fls. 149, providencie a mesma a devida regularização, com urgência, informando nos autos, para fins de expedição de ofício requisitório.

Expediente Nº 3728

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006560-87.2010.403.6110 (96.0901489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901489-70.1996.403.6110 (96.0901489-5)) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005638-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005638-5) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE PEREIRA DA SILVA(SP110593 - MARIA STELA MUNIZ)

Mantenho a penhora realizada às fls. 64/68, uma vez que os documentos apresentados às fls. 103/104 não são suficientes para comprovar que o executado é proprietário apenas do imóvel penhorado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

0006922-89.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALOREM IND/ COM/ DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA(PRO23404 - CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO)

Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos a penhora, pela executada no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0006960-04.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTINE DE ABREU YAMANAKA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0006964-41.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRIAM GAMA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 3730

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006615-14.2005.403.6110 (2005.61.10.006615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LARA MARIA ALVES DE LIMA X RONALDO ALVES DE LIMA X VERA LUCIA BOSCO ALVES DE LIMA

Cuida-se de ação de execução para cobrança de parcelas devidas, relativas ao contrato de financiamento estudantil

firmado entre as partes. A fl. 83, a CEF requereu extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007510-72.2005.403.6110 (2005.61.10.007510-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSEFINA SANTOS

Cuida-se de execução para cobrança de quantia certa contra devedor solvente, relativa ao contrato de empréstimo firmado entre as partes. A executada foi citada a fl. 29. Verifico, em certidão de fl. 30, que decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução. A fls. 38, a CEF requereu constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD e a fl. 39, foi determinado o bloqueio. Tendo em vista que não foram localizados bens, a exequente desistiu da ação e requereu a extinção do feito (fl. 41). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009652-49.2005.403.6110 (2005.61.10.009652-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X WLADIMIR THOMAZ

Cuida-se de execução para cobrança de quantia certa contra devedor solvente, relativa ao contrato de empréstimo firmado entre as partes. O executado foi citado a fl. 56. Verifico, em certidão de fl. 30, que decorreu o prazo para pagamento ou garantia da execução. A fls. 82/83, a CEF requereu constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD e a fl. 87, foi determinado seu cumprimento. Tendo em vista que não foram localizados bens, a exequente desistiu da ação e requereu a extinção do feito (fl. 88). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0902258-49.1994.403.6110 (94.0902258-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X PAULO LUIS DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, com o objetivo de reformar a sentença proferida a fls. 43/44, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da prescrição do crédito exequendo. Aduz a embargante, citando o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, que o juiz não pode reconhecer de ofício a prescrição, uma vez que se trata de direito patrimonial. O executado não foi localizado para se manifestar sobre os embargos infringentes. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e fundamentados, bem como presente a hipótese prevista no art. 34 da Lei n. 6.830/1980. O art. 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280/2006, estabelece imperativamente que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Dessa forma, não se sustenta a alegada impossibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, com base na redação já revogada do citado dispositivo legal. Por outro lado, o art. 40 da LEF dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Assim, constata-se que, nos termos do caput do citado art. 40 da LEF, o prazo prescricional não corre durante o período em que a execução permanecer suspensa, limitado ao máximo de 1 (um) ano (art. 40, 2º). Decorrido o prazo acima (suspensão), os autos serão arquivados (2º, in fine), contando-se a partir dessa data, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, sem previsão de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do seu curso. Decorrido o prazo prescricional quinquenal e ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (4º). Como se vê, a hipótese de suspensão do prazo prescricional prevista no caput do art. 40 da LEF só se aplica durante eventual período de suspensão da execução, anterior ao arquivamento dos autos. No caso dos autos, a execução foi arquivada em março de 1995 e permaneceu sem andamento até janeiro de 2010, totalizando quase 15 (quinze) anos sem qualquer movimentação. Ressalte-se que, a fls. 41, a exequente foi intimada a se manifestar nos termos do 4º do art. 40 da LEF, mas deixou decorrer in albis o prazo assinalado (fls. 41/verso). Destarte, constata-se que foram observados os dispositivos legais aplicáveis à espécie. Do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes e mantenho integralmente a sentença recorrida. Não cabendo mais qualquer recurso em face da sentença de fls. 43/44, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903497-83.1997.403.6110 (97.0903497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X L F

CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA X LAERTE FRANQUIS X LEOCADIO FRANCISCO
FRANQUIS(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO)

Defiro o requerimento formulado pela executada às fls. 274. Decorrido o prazo, abra-se nova visita a exequente para que se manifeste. Int.

0003700-02.1999.403.6110 (1999.61.10.003700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X DISK BRILHO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOAO NAIME(SP219169 - FRANCINI NABUCO) X MARIA ELIZABETH GOMES NOGUEIRA NAIME X ALFREDO FRANCINO FILHO

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n.04024-9, na agência 180 do Banco Santander/Real S.A., em nome do co-executado JOÃO NAIME, correspondente a R\$ 484,40 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls.174/180, o co-executado JOÃO NAIME, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos rendimentos decorrentes de sua aposentadoria.Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos e após ter sido intimado, o co-executado comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 179/180.Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n.º 04024-9, na agência 180 do Banco Santander/Real S.A., em nome do co-executado JOÃO NAIME, correspondente a R\$ 484,40 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos)Expeça-se alvará de levantamento em nome do co-executado, intimando-o, através de seu patrono do prazo de validade de 60(sessenta) dias, a partir da sua expedição.Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0010746-66.2004.403.6110 (2004.61.10.010746-7) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTINA CAMARGO LIMA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0012429-41.2004.403.6110 (2004.61.10.012429-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005840-28.2007.403.6110 (2007.61.10.005840-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ARILDO RODRIGUES

Considerando o ofício encaminhado pelo Juízo deprecante, intime-se o exequente para que recolha a diligência do oficial de justiça, conforme indicado às fls. 30, no prazo de 24 horas, encaminhando-se cópia para a 2.ª Vara Cível da Comarca de Itajubá- MG.Int.

Expediente Nº 3731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012510-87.2004.403.6110 (2004.61.10.012510-0) - ESTEVAM CESAR DA SILVA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do(s) autor(es) e do(s) réu(s), em seu efeito devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005742-77.2006.403.6110 (2006.61.10.005742-4) - MARCOS ANTONIO CORREIA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0014899-40.2007.403.6110 (2007.61.10.014899-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012858-03.2007.403.6110 (2007.61.10.012858-7)) ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAIR CELIA MARTINI CORAZZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000348-21.2008.403.6110 (2008.61.10.000348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS CORREA CERTO(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Dê-se ciência ao autor da manifestação da CEF de fls. 111.As partes deverão informar nos autos, no prazo de 30 dias, a respeito da formalização do acordo.

0006496-48.2008.403.6110 (2008.61.10.006496-6) - MARY YAMAZAKI CHINEN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009236-76.2008.403.6110 (2008.61.10.009236-6) - ROSALINA DOMINGUES VIEIRA(SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) e do(s) réu(s), em seu efeito devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009512-10.2008.403.6110 (2008.61.10.009512-4) - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA X JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA X EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA HADDAD X FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0011081-46.2008.403.6110 (2008.61.10.011081-2) - ANTONIO CARLOS PEDROSO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Verifico que na inicial consta pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que não foi ainda apreciado e que ora defiro. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0013610-38.2008.403.6110 (2008.61.10.013610-2) - CELESTINO RAVICINI BELOTO X MARIA JOSE VIDOTTO BELOTO(SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0014145-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014145-6) - TEREZINHA VIGILANTE X CESAR AUGUSTO VIGILANTE(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0014487-75.2008.403.6110 (2008.61.10.014487-1) - CELESTINO RAVICINI BELOTO X JENI MARIA BELOTO BALDO X ARLINDO ANTONINHO BELOTO X OTAVIO ANTONIO BELOTO X LUCILENA APARECIDA BELOTO BARBIERI(SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005435-21.2009.403.6110 (2009.61.10.005435-7) - APPARECIDO SEARLINI X NILZA ESCARABELLO SEARLINI(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007404-71.2009.403.6110 (2009.61.10.007404-6) - HELEDE ARJONA X CLAUDIO ARJONA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007945-07.2009.403.6110 (2009.61.10.007945-7) - FERNANDO DE VASCONCELOS(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012858-03.2007.403.6110 (2007.61.10.012858-7) - ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAIR CELIA MARTINI CORAZZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008342-37.2007.403.6110 (2007.61.10.008342-7) - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESO S/A(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) Aguarde-se, por ora, quanto à expedição de alvarás. Por primeiro, manifeste-se o réu Banco Bonsucesso SA a respeito do requerimento de fls. 185/186 relacionado à multa do art. 475-J do CPC. Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002541-24.1999.403.6110 (1999.61.10.002541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-13.1999.403.6110 (1999.61.10.002199-0)) MIGUEL MOLINA JUNIOR X ROBERTA FELIPETI MOLINA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a forma de pagamento realizada pelo executado e aceita pelo exequente (fls. 201), vista à CEF dos depósitos realizados, para que requeira o que de direito.

0000092-59.2000.403.6110 (2000.61.10.000092-8) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta subseção judiciária. Ao SEDI para inclusão do INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL como assistente litisconsorcial da autora. Após cite-se o réu SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO, por carta precatória. Int.

0014465-51.2007.403.6110 (2007.61.10.014465-9) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Fls. 118/122: Tendo em vista que a prova pericial há de ser produzida para o deslinde das questões suscitadas, defiro a realização de perícia contábil requerida na inicial e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Informe-se ao Sr. Perito e à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região que, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e considerada a complexidade dos trabalhos, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo constante da tabela II, do Anexo I da referida resolução, que serão requisitados à Diretoria do Foro após a entrega do laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e à ré a indicação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias. Resta prejudicada a indicação de assistente técnico pela parte autora, posto que esta declarou não poder arcar com sua remuneração e, ainda, que o benefício da assistência judiciária gratuita não compreende tal isenção. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos presentes autos, execução dos trabalhos e apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo pericial, dê-se ciência às partes, intimando-as do prazo de 20 (vinte) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, sendo os 10 (dez) primeiros dias consecutivos destinados à carga pela parte autora, e os seguintes à ré. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005540-32.2008.403.6110 (2008.61.10.005540-0) - NILTON DOS SANTOS(SP241015 - CINTIA BUSELLI ROCCO E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Defiro a prova grafotécnica requerida pelo autor. Para tanto, deverá a CEF ser intimada para apresentar o documento original de saque, e de qualquer outro documento que tenha sido assinado pela pessoa que efetuou o saque de fls. 32. Após, venham conclusos para nomeação do perito. Int.

0006549-29.2008.403.6110 (2008.61.10.006549-1) - JOSE BENEDITO SOARES(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Fls. 52/53: Observo que o comprovante de saque, onde consta a assinatura de quem faz o levantamento da importância, não foi colacionado aos autos. Sendo assim, dado o requerimento de perícia de fls. 52/53, determino que a CEF junte aos autos, no prazo de 10 dias, o documento referido no parágrafo anterior. Após a juntada, dê-se vista do documento ao autor, bem como venham os autos conclusos para deliberação a respeito da perícia.

0007667-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007667-1) - BENEDITO FERREIRA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor. Mantenho a decisão de fls. 336, por seus próprios fundamentos. Ao agravado, para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

0016625-15.2008.403.6110 (2008.61.10.016625-8) - BENEDITO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Vistos em inspeção. Fls. 67/68: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Int..

0001931-07.2009.403.6110 (2009.61.10.001931-0) - GIOVANI CORRENT - ESPOLIO X THEREZINHA CORRENT NEQUIRITO(SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que Giovanni Corrent era casado, conforme certidão de óbito de fls. 49, deverá integrar o polo ativo da ação sua esposa e sua filha. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Int.

0002021-15.2009.403.6110 (2009.61.10.002021-9) - MARIA ROZELI DA GRACA PEREIRA(SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Defiro tão-somente a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(a), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência.

0002476-77.2009.403.6110 (2009.61.10.002476-6) - JEFFERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARIA RAIMUNDA SARAIVA(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X BANCO BVA S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Dê-se vista ao autor das contestações apresentadas. Após voltem conclusos para sentença. Int.

0013677-66.2009.403.6110 (2009.61.10.013677-5) - ROSANA SANTOS LAUREANO(SP214650 - TATIANA VENTURELLI E SP233999 - DANILO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Defiro tão-somente a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(a), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência.

0014450-14.2009.403.6110 (2009.61.10.014450-4) - ALEXANDRE PIERONI OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS PIERONI OLIVEIRA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO DO DIA 29/06/2010 - FLS. 213: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). PA 1,10 Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int. DESPACHO DO DIA 17/08/2010 - FLS. 228: Reconsidero o segundo parágrafo de fls. 213, tendo em vista que há litisconsórcio passivo, sendo que o réu Cobransa/ Fidúcia SA ainda não foi citado, conforme a certidão negativa de fls. 217. Dê-se ciência ao autor da certidão negativa de fls. 217, devendo, no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço para fins de citação.

0000479-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000479-4) - NILTON RIBEIRO VAZ SAO MIGUEL ARCANJO - ME(SP081222 - MARLI DA COSTA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 44, atribuindo o valor correto de acordo com o benefício econômico pretendido e especificando o valor que pretende a título de danos materiais e danos morais, com o devido recolhimento de diferença de custas, se for o caso. Int.

0000996-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000996-2) - OSWALDO FAUSTINO - ESPOLIO X MARIA DA SILVA FAUSTINO - ESPOLIO X VALTER GUSTAVO SEVERINO SILVA FAUSTINO(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe o inventariante sobre o andamento do processo de inventário informado nos autos, apresentando certidão de objeto e pé do referido processo. No caso de encerramento, deverá juntar o formal de partilha e corrigir o polo ativo da ação, incluindo todos os herdeiros, se o caso. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005354-38.2010.403.6110 - EDENILZE APARECIDA DE BRITO(SP279591 - KELLY SCAVACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista à autora da contestação e documentos apresentados pela CEF. Após, decorrido o prazo legal da autora para manifestação, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002770-47.2000.403.6110 (2000.61.10.002770-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903202-80.1996.403.6110 (96.0903202-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IRANDY PEDRO ZANAO X MARIO DA CRUZ X PEDRO ANTUNES DE MORAES X AMERICO ANTONIO CAMURCA X IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JAIR GOMES X ARLINDO FERREIRA LIMA X DIRCEU SOBRAL X GESSY ZUPARDO MORAES X LUCINDO JOSE ANTUNES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

às partes da manifestação do contador de fls. 159/169. Após venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009833-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINALDO ALVES LONGO X MARLI SACRAMENTO PEREIRA LONGO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA)

Diante da manifestação da CEF de fls. 396, concordando com o parcelamento do débito em quatro parcelas de R\$ 247,15, defiro às partes o prazo de 120 (cento e vinte dias) para informar nos autos o cumprimento total da obrigação. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 3735

MONITORIA

0006718-89.2003.403.6110 (2003.61.10.006718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RICARDO BRESSER KULIKOFF X SANDRA GERUSA DE LIMA

Fls. 196: concedo à autora o prazo improrrogável de trinta (30) dias para integral cumprimento ao determinado às fls. 196. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007333-35.2010.403.6110 - ABILIO VIEIRA DE BARROS(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X FUNDAÇÃO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 60/61, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a análise da viabilidade da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se na forma da lei. Int.

0008878-43.2010.403.6110 - RAFAEL SILVEIRA LEITE(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando cópia do aditamento para contrafé. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007327-28.2010.403.6110 - MARCIA REGINA TEIXEIRA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verificando a ocorrência de erro material na decisão proferida às fls. 215 e vº, em relação às partes dos autos, procedo à correção da referida decisão para que passe a constar como impetrante, MARCIA REGINA TEIXEIRA e como impetrado, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA. Intimem-se.

0009042-08.2010.403.6110 - DEMETRIUS VALERIO CALVIN MARQUES X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de ordem liminar, objetivando a liberação do saldo de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em nome do impetrante. Alega que, apesar de ser portador de cardiopatia grave e, nessa condição, possuir direito ao saque do FGTS, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.036/1990, o impetrado negou-lhe esse direito, sob a justificativa de que a doença que o acomete não está relacionada nas hipóteses legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/22. É o relatório. Decido. A Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, assim dispõe em seu art. 1º: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória. No caso dos autos, o impetrante busca a autorização para o saque do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em seu nome, assentando sua pretensão na alegação de que é portador de cardiopatia grave e, nessa condição, possui direito ao saque do FGTS, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.036/1990. Apesar do rol das enfermidades que autorizam a liberação da conta vinculada do FGTS não ser exaustivo, cabendo ao Juiz interpretá-lo extensivamente, a fim de conferir efetividade às normas constitucionais que asseguram o direito à vida e à saúde, cabe ao Poder Judiciário, no caso concreto, averiguar se a doença de que sofre o titular da conta ou seu dependente é grave e se a situação exige a liberação do FGTS. Neste caso, o impetrante trouxe aos autos somente um atestado médico (fls. 19), do qual não consta sequer a data em que foi emitido, em que o médico signatário afirma que o mesmo está impossibilitado de trabalhar, tem risco de vida, está em intensa vigilância e há possibilidade de intervenção cirúrgica. Embora a enfermidade descrita na inicial pudesse autorizar a liberação do FGTS do impetrante, o fato é que a deficiente instrução da petição inicial não permite ao Juízo concluir pela gravidade da doença a justificar o saque pretendido, impondo-se o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil e no art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência

judiciária gratuita, que ora DEFIRO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904007-04.1994.403.6110 (94.0904007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903688-36.1994.403.6110 (94.0903688-7)) METALPLUS METALURGICA PLUS S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005445-75.2003.403.6110 (2003.61.10.005445-8) - SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012087-93.2005.403.6110 (2005.61.10.012087-7) - MARISA MATTIELI DE CARVALHO GUILHEM(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004934-33.2010.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por F L SMIDTH LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA/SP objetivando que a autoridade dita coatora seja compelida a efetuar o cancelamento da anotação do arrolamento do bem imóvel, matrícula n.º 114.156, do 15º Oficial de Registro de Imóveis - Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Sustenta o impetrante, em síntese, que em decorrência de processos administrativos, lhe foram arrolados bens e direitos de ofício. Assevera que alienou, mediante instrumento particular, o imóvel sob matrícula n.º 114.156, situado à Rua Flórida, n.º 1.133, apartamento 154, Brooklin, São Paulo/SP e que, em ato contínuo, conforme prescreve o artigo 64, 3º, da Lei 9.532/97, informou a autoridade impetrada sobre a alienação do bem, dentro do prazo legal, 20/07/2009, oportunidade, que requereu a baixa da averbação, realizada sobre o imóvel. Aduz que passado 3 (três) meses, ainda persiste a manutenção do arrolamento, o que está impedindo a transferência definitiva da propriedade e a concretização do negócio. Fundamenta, por fim, que a impossibilidade de alienação de seus bens, motivado pelo arrolamento, fere vários princípios constitucionais. A apreciação do pedido de concessão da medida liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade impetrada as informações, as quais foram colacionadas às fls. 52/54 dos autos. Por decisão de fls. 56/57, diante da informação da autoridade impetrada de que já havia efetivado o cancelamento do registro de arrolamento do imóvel objeto da matrícula n.º 114.156, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, julgou-se prejudicado o pedido de concessão da medida liminar. Às fls. 64/65 o impetrante requer seja julgada extinta a presente demanda, ante a perda de objeto. O I. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67 opinando pela extinção do feito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Considerando os elementos carreados aos autos e, em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, uma vez que, ante o cancelamento da anotação de arrolamento existente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 114.156, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função

indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, conforme aliás destacado pelo próprio impetrante, com o cancelamento do registro de arrolamento que pendia sobre imóvel que o impetrante negociava, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005618-55.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0005620-25.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0005691-27.2010.403.6110 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, visando obter provimento jurisprudencial que lhes assegure o direito de aproveitar para cálculos e recolhimento do PIS e da COFINS o crédito correspondente às despesas de depreciação ou amortização dos bens e direitos de seu ativo imobilizado, independentemente da data de sua aquisição, nos termos do artigo 3º incisos VI e VII, 1º inciso III e, artigo 15, inciso II, da Lei 10.833/2003, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 31 da Lei n.º 10.865/04. No mérito, requer seja declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do caput do artigo 31 da Lei n.º 10.865/04, por expressa violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e a COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito à compensação do indébito tributário e à recomposição do saldo credor decorrente do não aproveitamento dos créditos das contribuições ao PIS e a COFINS que deixarem de ser utilizados em virtude da restrição perpetrada pelo artigo 31 da Lei n.º 10.865/04, apurados desde a instituição do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS. Fundamenta que o artigo 31 da Lei n.º 10.865/04, ao vedar os créditos relativos aos encargos de depreciação e amortização dos bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004, viola a não-cumulatividade das contribuições ao PIS e a COFINS prevista no artigo 195, 12 da Constituição Federal, subvertendo integralmente o Método Indireto Subtrativo e contrariando, ainda, os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da irretroatividade da lei tributária e o direito adquirido. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas às fls. 441/450. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento invocado - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, consistente em creditar-se da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre os encargos de depreciação e amortização, nos termos do artigo 3º, 1º inciso III e incisos VI e VII e, artigo 15, inciso II, da Lei 10.833/2003, bem como sobre os bens e direitos do ativo imobilizado, sem a limitação temporal perpetrada pelo artigo 31 da Lei n.º 10.865/04, encontra ou não respaldo constitucional. Pois bem, o artigo 31 da Lei n.º 10.865/04, de 30 de abril de 2004, dispõe da seguinte maneira: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica. Por sua vez, 3º, incisos VI e VII, 1º inciso III e, artigo 15, inciso II, da Lei 10.833/2003, preveem: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...) VI - máquinas, equipamentos

e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; (...) 1o Observado o disposto no 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)(...)III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; (...) Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1o e 10 a 20 do art. 3o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) Feita a transcrição legislativa supra, verifica-se que a Lei n 10.865/2004, em seu artigo 31, vedou, a partir de 01/08/2004, o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos aos encargos de depreciação ou amortização de bens do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004. Ou seja, trouxe restrições às empresas no sentido de que somente poderiam creditar-se do PIS e da COFINS relativos à amortização e depreciação sobre esse ativo até 31.07.04. E, ainda, o 3º, do mesmo dispositivo, vedou os créditos relativos a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já compunham o patrimônio da pessoa jurídica. Consoante posicionamento adotado pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.034153-1, Desembargadora Relatora Regina Costa, DJ 07/05/2008, senão vejamos: Em princípio, tal restrição parece ferir o princípio da segurança jurídica, uma vez que as aquisições de tais bens deu-se sob a égide das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, que concediam o direito à constituição do crédito na aquisição de bens nacionais. Destaco que o que gera o direito ao crédito é a aquisição dos bens, de maneira que a lei posterior não poderia limitá-lo mediante o estabelecimento de um marco temporal para a sua utilização. É de se considerar que tal permissão certamente impulsionou investimentos. Observo que a Agravante afirma ter realizado o fato jurídico cuja ocorrência implicava nascimento do direito ao crédito - aquisição dos bens do ativo imobilizado - sendo posteriormente surpreendida pela alteração da legislação, que deixou de admitir a utilização dos mencionados créditos, impondo um limite temporal exíguo para tanto, ou seja, até 31.07.04. Constato, ademais, que a Lei n. 10.685/04 permite aos contribuintes que adquiriram bens após 30.04.04, ou seja, a partir de 01.05.04, a utilização dos créditos relativos à depreciação e também à amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, tratando-os de maneira distintas em relação aos contribuintes que realizaram as mesmas operações em data anterior ao referido marco temporal. Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, afigura-se-me plausível o reconhecimento do direito da Agravante ao aproveitamento relativo aos créditos do PIS e da COFINS incidentes nas aquisições das máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para a utilização na produção de bens destinados à venda, bem como as despesas financeiras atinentes a empréstimos e financiamentos, obtidas sob a égide das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, afastando-se as restrições impostas pela Lei n. 10865/04, em observância ao princípio da segurança jurídica. Transcreva-se, ainda, a seguinte ementa perfilada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI N.º 10.865/04. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ART. 31, CAPUT. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO ESCRITURAL. DECRETO N.º 20.910/32.1. O art. 31, caput, da Lei n.º 10.865/04, ao limitar temporalmente o aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado, acabou por incorrer em ofensa ao direito adquirido, à regra da irretroatividade da lei tributária e ao princípio da segurança jurídica. Esta a conclusão da Corte Especial deste Tribunal, que, por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n.º 2005.70.00.000594-0/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei n. 10.865/04.2. Assim, possível o creditamento de valores de PIS e COFINS advindos dos bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa na vigência do regime não cumulativo, na forma do art. 3º, inciso VI, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, sem a limitação temporal prevista no caput do art. 31 da Lei n.º 10.865/04.3. Segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte, bem como no do egrégio STJ, tratando-se de pedido de reconhecimento do direito a crédito escritural, aplicável o prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32.4. Cuidando-se de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS referentes às aquisições de bens do ativo permanente, o qual se dá temporalmente, de forma estendida, de acordo com os encargos de depreciação e de amortização (arts. 305 e 324 do RIR/99), e considerando que a ação foi ajuizada em 30-04-2009 e que o art. 31, caput, da Lei n.º 10.865/04 vedou o aproveitamento dos referidos créditos a partir de 1º-08-2004, não existem parcelas a serem declaradas prescritas.5. Não obstante a sentença tenha se utilizado de fundamentos diversos, o resultado prático atingido foi o mesmo, porquanto reconheceu o direito da impetrante aos creditamentos que deveriam ter sido realizados posteriormente a 30-04-2004.6. Sentença mantida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001196- 60.2009.404.7204/SC RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Registre-se que as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tiveram por objetivo impedir a cumulatividade da COFINS e do PIS. Assim, em razão da base de cálculo das contribuições não permitir avaliação objetiva, ao longo da cadeia produtiva, de modo a assegurar o creditamento da empresa dos valores anteriormente recolhidos, foram criados mecanismos de compensação como os previstos nos incisos VI e VII do artigo 3º das Leis acima mencionadas. Desta feita, neste Juízo de cognição sumária, entendo que as restrições impostas no artigo 31, da Lei Federal n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, não podem ser aplicadas, pois os bens foram adquiridos sob a égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e, por isto, o direito ao crédito foi incorporado ao patrimônio do contribuinte, o que faz surgir o *fumus boni iuris* para a concessão parcial da medida liminar. Assim, registre-se ser possível o creditamento de valores do PIS e da COFINS advindos dos bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa na vigência do regime não cumulativo, na forma do art. 3º, inciso VI e VII, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, sem a limitação temporal prevista no caput do art. 31 da Lei n.º 10.865/04. Por**

outro lado, quanto em requerimento, em sede de medida liminar, de suspensão da exigibilidade dos débitos do PIS e da COFINS que deixarem de ser recolhidos em virtude da utilização de tais créditos, até o trânsito em julgado desta demanda, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a digna Autoridade Coatora de promover qualquer ato tendente a proibir a utilização dos créditos em questão..., anote-se que o impetrante almeja, de forma transversa, seja autorizada a compensação dos créditos correspondentes às despesas de depreciação ou amortização dos bens e direitos de seu ativo imobilizado em relação ao período anterior a 1º de maio de 2004. Pleito esse que não se compadece com a natureza jurídica da medida liminar, já que é vedado autorizar compensação neste juízo de cognição sumária, sendo a mesma incabível, nos termos da Súmula nº 212, do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em medida liminar. Destarte, como se não bastasse a argumentação supra, assente-se que houve alteração legislativa, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ante o exposto, presentes em parte requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR requerida, apenas para reconhecer que as restrições impostas no artigo 31, da Lei Federal n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, não podem ser aplicadas, em observância ao princípio da segurança jurídica. Tendo em vista que as informações da autoridade impetrada já se encontram nos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0007527-35.2010.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 163/167, que julgou improcedente o pedido formulado pela impetrante, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e do artigo 285-A, todos do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois deixou de manifestar sobre diversos questionamentos. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 183. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que, em verdade, o embargante revela inconformismo com a r. sentença proferida nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que externa o entendimento, no sentido de que será considerada não declarada a compensação mediante a utilização da Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, pois não se refere a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, segundo fundamentos constantes da decisão guerreada. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade contidos no provimento jurisdicional e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não apresenta omissão, conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar o seguinte julgado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido da ausência do necessário prequestionamento e da não-comprovação do dissenso pretoriano, assim como que, o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 5. Embargos rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 935993 Processo:

200700637017 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000317236 - Relator: José Delgado)Destarte, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão baseou-se na atual legislação vigente e nos documentos acostados aos autos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 163/167 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008788-35.2010.403.6110 - VALERIO VALDRIGHI(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1 - Portanto, atribua a Impetrante o valor correspondente ao benefício econômico pretendido.2 - Junte-se 01 (uma) cópia da petição inicial para instruir a contra-fé do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016 de 2009, bem como 02 (duas) cópias da petição de emenda a inicial. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.4 - Intime-se.

0008793-57.2010.403.6110 - WALDEMIR SCAVACINI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Sem prejuízo e no mesmo prazo, determino

ao impetrante que colacione aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial para instruir a contra-fé do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016 de 2009. IV) Oficie-se. Intime-se.

0009041-23.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE IPERÓ(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, afastado a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 243, por tratar-se de ato coator distinto. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por MUNICÍPIO DE IPERÓ -SP, contra o Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias e horas extras, bem como seja determinado a Receita Federal abster-se de praticar qualquer ato tendente a impor ao Município sanções administrativas. No mérito, requer seja declarado a inexistência de relação jurídico tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total de remunerações acima mencionados, referente ao período de 09/2005 a 09/2010, até o trânsito em julgado deste mandamus.Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito público sujeita ao recolhimento mensal das contribuições destinadas à seguridade social, na alíquota de 20% incidentes sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, de acordo com o artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Fundamenta a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço de férias e horas extras. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e horas extras, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.Por oportuno, registre-se que, no que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a autora, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades

com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc... Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da autora em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Grifei 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus bonis iuris deste ponto. Destarte, revendo posicionamento anterior e em face do novo entendimento Colendo Superior Tribunal de Justiça pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba, verificam-se presentes a presença do fumus boni iuris e o periculum in mora, a ensejar a concessão parcial da medida liminar, ante os fundamentos supra expostos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0009173-80.2010.403.6110 - THIAGO VIEIRA DA SILVA (SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. II) Por cautela e em atenção a prudência, postergo a análise do pedido de concessão da medida liminar para após a vinda das informações. III) Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016490-03.2008.403.6110 (2008.61.10.016490-0) - OLINDA CLETO MOREIRA - ESPOLIO X LUIZ MOREIRA JUNIOR (SP026313 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP250781 - MARCIO LEME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 72, conforme requerido. II) Esclareça à requerente que o Alvará de Levantamento deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias, em razão de sua validade. III) Int.

0006299-25.2010.403.6110 - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS X CARLOS JOSE DE FREITAS X PAULO LEANDRO ORFAO DE FREITAS (SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Tratando-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006300-10.2010.403.6110 - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS (SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência a requerente dos extratos acostados às fls. 48/53, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008860-22.2010.403.6110 - WLADMIR PADILHA (SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por WLADMIR PADILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de compelir a requerida a exibir cópia do processo administrativo que deu origem à sua aposentadoria, sob pena de multa diária.... Alega a autora, em síntese, que no início de 2007 solicitou a Agência da Previdência Social de Sorocaba cópia do processo administrativo completo da concessão do seu benefício, sendo informado, através de declaração (fls. 10) que o documento solicitado não foram localizado. Aduz fazer jus a revisão de seu benefício e para isso é imprescindível que a requerida apresente cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria sob n.º 88311940-4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente, defiro a

requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Num exame inicial observa-se que o requerente não tem interesse processual, em relação ao ajuizamento desta ação cautelar de exibição, haja vista a flagrante inadequação da via eleita. Isso porque o artigo 844 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar somente tem lugar quando se tratar de documento que pertença ao interessado/autor ou que lhe seja comum. Senão, vejamos: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...) II - (...) - de documento próprio, ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra *Processo Cautelar*, 16ª edição, Editora universitária de Direito, página 290, manifesta-se: "...O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. ... E, ainda, citando Pontes de Miranda, ensina à página 292: A ação cautelar de exibição corresponde não à verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento. Cuida apenas da assecuração da pretensão de conhecer os dados de uma ação antes de propô-la.... Assim, seguindo a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, ainda que seja útil ao autor a cópia do processo administrativo que deu origem a sua aposentadoria, a forma processual utilizada não se mostra juridicamente adequada, uma vez que a exibição do documento pretendido pode e deve ser requerida como meio de prova nos autos da ação principal, a qual será proposta, como informado pelo próprio autor à fl. 03. Assim sendo, neste caso, não se trata de ação cautelar de exibição autônoma. Assim, inviável a pretensão exordial formulada, de modo que a exibição dos documentos do processo administrativo original, por meio de medida cautelar não tem como prosseguir, por inadequação da via eleita, devendo ser pleiteada nos autos da ação ordinária. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra *Instituições de Direito Processual Civil*, volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item nº. 1.155), que demonstra o caráter autônomo e satisfativo da exibição de documento, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento, independente da sua utilização em outro processo, in verbis: Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. Do Código de Processo Civil. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. No que tange ao ajuizamento inadequado de ação, os eméritos processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 629, ensinam: De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Portanto, considerando-se que a pretensão objeto desta demanda deva ser satisfeita no bojo dos autos da ação ordinária a ser proposta (por intermédio de requisição judicial ou exibição incidental de documento, nos termos dos artigos 355 até 363 do Código de Processo Civil), a via escolhida é inapropriada ao fim proposto, o que torna seu autor carecedor da ação por falta de interesse processual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001629-90.2000.403.6110 (2000.61.10.001629-8) - MARCOS LELIS MENDES (SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP123799 - RENATA ELISABETE CONCEICAO FOLTRAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar que MARCOS LELIS MENDES move em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência na fonte do imposto de renda incidente sobre valores pagos a título de licença-prêmio, ao fundamento de não constituir tal verba em renda ou proventos de qualquer natureza por não representar riqueza nova ou acréscimo patrimonial. Foi proferida sentença às fls. 202/208, a qual julgou improcedente o pedido, extinguiu o processo com julgamento do mérito e, condenou a autora nas custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa à União Federal. Às fls. 262/264, a União requer que o valor depositado a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, em face do trânsito em julgado, seja convertido em renda em seu favor; bem como penhora on-line de dinheiro através do sistema BACENJUD para satisfação do pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 227,66 (duzentos e sete reais e sessenta e seis centavos) para data de 10/11/2009. Penhora on-line no valor de R\$ 137,80 (cento e trinta e sete reais e oitenta centavos), em 04/03/2010, às fls. 270 e, conversão do depósito judicial em favor da União, às fls. 290/291. Em petição acostada às fls. 293 dos autos, a União (Fazenda Nacional) requer a transferência e conversão do valor penhorado, bem como informa a sua desistência quanto ao valor remanescente da execução do crédito arbitrado em seu favor na r. sentença, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº. 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº. 11.033/2004, que faculta ao Procurador da Fazenda desistir da execução que versa exclusivamente sobre honorários em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Conversão do valor bloqueado em favor da União, às fls. 299. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado às fls. 279/280 e 293 dos autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, com base no artigo 20, 2º da Lei

10.522/2002 c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005030-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005030-8) - MARCELO HERRERA ESTEBAN X CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN(SP041380 - ANTONIO BERNARDI E SP180992 - ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 268: Indefiro o requerimento de penhora de bens em nome da executada por intermédio dos sistemas INFOSEG e INFOJUD, pelo fato do primeiro procedimento requerido não possibilitar a penhora e o segundo ser estranho a este Juízo. No tocante a penhora de bens via sistema Renajud, ressalte-se que a pesquisa de veículo realizada junto ao Sistema restou infrutífera, vez que nada constou para os CPF's dos autores ora executados. Assim, determino a remessa destes e dos autos em apenso ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando que a ré apresente bens concretos para serem objetos de penhora. Intime-se.

0005222-78.2010.403.6110 - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS X CARLOS JOSE DE FREITAS X PAULO LEANDRO ORFAO DE FREITAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 66/67: Indefiro o desentranhamento dos extratos colacionado às fls. 55/62, tendo em vista tratar-se apenas de cópias simples e, considerando o disposto no artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento 64/2005 - COGE que autoriza o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias. Defiro ao autor carga dos autos para fins de extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008527-70.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X MINISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - MIRAD X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de medida cautelar inominada proposta por MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE em face do MINISTÉRIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MIRAD e UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinado às requeridas o cancelamento da inscrição no cadastro SIAFI e em quaisquer outros eventuais cadastros que tenham comandado, relativos ao convênio PRONAF nº. 150120-00/2002. Sustenta a requerente, em síntese, que em 13/12/2002, representada por seu antigo gestor, recebeu recursos da União Federal através do convênio PRONAF nº. 150120-00/2002, para construir um centro de processamento de carne destinado aos pequenos produtores da região. Assevera que o antigo gestor não concluiu todas as etapas da obra, assim, o atual gestor, julgando desnecessária e inútil sua construção, visto o lapso temporal que já havia se passado, buscou junto à requerida readequar a finalidade de convênio, sendo seu pedido negado. Alega que a requerida cancelou o convênio em questão e, por conseguinte, solicitou a devolução dos valores utilizados, devidamente corrigidos. Afirma, ainda, que atendendo a determinação da requerida, a requerente efetuou a competente restituição dos valores ainda existentes em saldo em conta especialmente aberta para este fim, bem como, apresentou as contas referentes às despesas decorrentes da primeira etapa da obra. Aduz, por fim, que a requerida inscreveu o nome da requerente no cadastro do SIAFI, sem ao menos oportunizar a ela seu direito à ampla defesa e ao contraditório e que, até o presente momento, não tem notícia de que ela tenha instaurado investigação para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo ex-gestor de convênios do Município. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/212. É o relatório. Decido. Falta à autora interesse de agir. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que a requerente deverá ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado, conforme menciona às fls. 13 dos autos e, é certo também, que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação declaratória de nulidade de ato administrativo, que certamente deverá ser ajuizada. Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.) Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Em havendo documentos originais nos autos, exceto procuração, desde já defiro o

desentranhamento dos mesmos mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4632

ACAO PENAL

0007339-17.2007.403.6120 (2007.61.20.007339-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X LEONARDO FERREIRA MONTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 513.Dê-se vista ao M.P.F. para apresentar as razões recursais no prazo legal.Após, intime-se a defensora dos réus para apresentar as contra-razões no prazo legal.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002891-35.2006.403.6120 (2006.61.20.002891-4) - IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/92 e 94/96: Dê-se vista a parte autora para que se manifeste acerca dos laudos médicos. Dê-se vista também ao INSS acerca do requerimento da parte autora juntado às fls. 97/107, bem como do laudo pericial (fls. 94/96). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intim.

0007467-71.2006.403.6120 (2006.61.20.007467-5) - BENEDITA SEVERINO DA SILVA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/134 e 144: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intim.

0002662-41.2007.403.6120 (2007.61.20.002662-4) - MARIA JULIA DE FIGUEIREDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180: Defiro. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) endereço(s) do consultório onde trabalhou nos períodos em que se pretende a conversão. Intim.

0003919-04.2007.403.6120 (2007.61.20.003919-9) - JESUINA RIOS DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/68: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intim.

0009325-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009325-3) - APARECIDA DONIZETE DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2010, às 10 horas, nessa

Justiça Federal, localizada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Santa Angelina, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal e CTPS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003429-52.2002.403.6121 (2002.61.21.003429-2) - NELSON DA CRUZ FILHO (REPRESENTADO POR SONIA MARIA DA CRUZ)(SP103802 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que justifique documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0000961-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000961-8) - ARNALDO DA SILVA(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07 de outubro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 89/91 apresentada pelo INSS. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal da autora.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Int.

0002446-14.2006.403.6121 (2006.61.21.002446-2) - IVONE XAVIER LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir sustentada pelo INSS, pois, no presente caso, além de já oferecida contestação, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido de reconhecimento de tempo rural, o mesmo é, costumeiramente, negado pelo INSS. Assim, nego o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, cito as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AÇÃO DECLARATORIA.- A AÇÃO DECLARATORIA CONSTITUI-SE MEIO ADEQUADO PARA A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL, COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FUTURO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. - RECURSO NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.I- Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que foi observado o princípio do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II- Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.III- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).IV- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.V- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida.Remessa Oficial não conhecida. Embora esteja assente na jurisprudência que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo, verifico que a autora juntou aos autos tão somente um documento referente à certidão de casamento em que consta seu marido como lavrador, sendo necessário, portanto, outros documentos a corroborar a tese de que exerceu atividade rural durante todo o seu período laborativo, consoante art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, determino que a parte autora apresente outros documentos que possuir referentes ao período rural. Sem prejuízo, Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Designo o dia 01 de fevereiro de 2011, às 15h, para realização da audiência de instrução e julgamento.Com fulcro no princípio da razoável duração do processo e da economia processual, bem assim considerando-se o número expressivo de processos em andamento nesse

juízo, advirto ao Nobre Causídico da parte autora que deve comparecer em audiência defensor com poderes para ser intimado das decisões proferidas em audiência. Ademais, cabe consignar que em processos similares foi anteriormente oficiado a OAB/SP para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do artigo 34, IV, da Lei n.º 8.906/94. Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

0003274-10.2006.403.6121 (2006.61.21.003274-4) - ROSMARI DE ALMEIDA SPROGIS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 15h30. Int.

0000792-21.2008.403.6121 (2008.61.21.000792-8) - JOSE AMARO DOS SANTOS FILHO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 15h30, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 134/140 apresentada pelo INSS. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal da autora.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Int.

0004513-78.2008.403.6121 (2008.61.21.004513-9) - NAIR TOZETO DE LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por NAIR TOZETO DE LIMA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.O preenchimento dos requisitos qualidade de segurada e carência são fatos incontroversos, não contestados pelo INSS durante o processamento do feito. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 10) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 61/63, apresenta quadro de transtorno depressivo crônico, estando incapacitada de forma total e permanente para suas atividades laborativas habituais, bem como para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria a autora ÂNGELA SOUZA DE BRITO (NIT 12430653682), a partir da presente decisão.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

0004786-57.2008.403.6121 (2008.61.21.004786-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 de fevereiro de 2011, às 14h30, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 80/83 apresentada pelo INSS. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal da autora.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Int.

0005168-50.2008.403.6121 (2008.61.21.005168-1) - MARCOS FONSECA DA COSTA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 16h30, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 114/119 apresentada pelo INSS. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal da autora.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Int.

0001555-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001555-3) - MARINA MONICA DO PRADO(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, ajuizado por companheira do segurado Sr. Geraldo Pereira da Silva, falecido em 09.11.2007 (fl. 13), tendo sido reconhecida a união estável por sentença (fls. 22/24). Consta dos autos que a autora foi casada com Sr. José Felício o Prado (fl. 08). O boletim de ocorrência da morte do segurado falecido foi lavrado segundo depoimento do filho da autora que o nomeia de padrasto (fl. 62). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação que foi apresentada às fls. 43/48, tendo sido juntado processo administrativo às fls. 49/102. Considerando que a autora recebe amparo social ao idoso (espécie 88) desde 04.07.2000 (fl. 32), não estando, portanto, ao desamparo, reservo para a data da audiência de instrução e julgamento, após o encerramento da fase instrutória, a apreciação do pedido de tutela antecipada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de OUTUBRO de 2010, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0002032-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002032-9) - MARIA OLIVIA ALVEZ FERRAZ FERREIRA X LUIZ AUGUSTO ALVES FERREIRA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X UNIAO FEDERAL
Designo o dia 03 de Fevereiro de 2011, às 15h30, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Bem assim, expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora que reside em São José dos Campos/SP, remetendo-a a correspondente Subseção Judiciária. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais devem ser apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0002611-56.2009.403.6121 (2009.61.21.002611-3) - ANGELA SOUZA DE BRITO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ÂNGELA SOUZA DE BRITO em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O preenchimento dos requisitos qualidade de segurada e carência são fatos incontroversos, não contestados pelo INSS durante o processamento do feito. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 37) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 63/65, apresenta quadro de transtorno de pânico com transtorno depressivo crônico, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria a autora ÂNGELA SOUZA DE BRITO (NIT 12430653682), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para

eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0002617-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002617-4) - BENEDITO DOS SANTOS (SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo social apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Diante da morosidade efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação do pagamento em nome da Sra. Helena Maria Mendonça Ramos, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003098-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003098-0) - RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE CARDOSO PALMA DA LUZ - INCAPAZ X JOANA DARC CARDOSO PALMA DA LUZ (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nenhuma oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Defiro o pedido de fl. 61, devendo a secretaria providenciar o desentranhamento da contestação de fls. 53/56, sob protocolo n.º 2010.21000587-1. Int.

0003221-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003221-6) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 15h40min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003517-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003517-5) - TERESINHA CORREA VIEIRA(SPI23174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram

confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 15h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003689-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003689-1) - SERGIO ALEX DE OLIVEIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da

verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003760-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003760-3) - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003802-39.2009.403.6121 (2009.61.21.003802-4) - VALTAIR DOS SANTOS CRUZ(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é

total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 15h40min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003806-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003806-1) - MARIA APARECIDA AZOLA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos,

que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 15h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003807-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003807-3) - SANDRO LUIS SANTIAGO(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000776-96.2010.403.6121 - BENEDITA ANRTONIA DE SOUZA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a sua petição inicial, devendo esclarecer quais as doenças que a acometem, comprovando documentalmente as suas alegações. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0001305-18.2010.403.6121 - MARIA BENEDITA DE CAMPOS CONCEICAO(SP272584 - ANA CLAUDIA

CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA BENEDITA DE CAMPOS CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo sócio-econômico, juntados, respectivamente, às fls 27/36 e 39/44. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. A parte autora preenche o requisito etário, pois possui SESSENTA E NOVE anos de idade (nascimento em 01.01.1941 - fl. 12). Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar, tendo sido negado o benefício pelo INSS, diante da constatação de que a parte autora não preenche esse requisito (fl. 20). Segundo laudo sócio-econômico juntado aos autos, a família é composta pela autora, seu cônjuge, um filho e uma filha ambos desempregados e uma neta (cinco pessoas). A renda da unidade familiar provém da aposentadoria por tempo de especial do marido da autora, Sr. Antônio Conceição, no valor de um salário mínimo (fl. 48) e da pensão alimentícia que recebe a neta da autora, Bruna da Conceição Davi, no valor de R\$ 216,13 (fls. 45/47). A aposentadoria do cônjuge deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Aplicação analógica. Assim, ficou demonstrado que a parte autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para que seja implantado o benefício da assistência social à autora MARIA BENEDITA DE CAMPOS CONCEIÇÃO (CPF 392.229.578-90), a partir da ciência da presente decisão. Arbitro o honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescendo-se a este valor as despesas de deslocamento no valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais), tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino a imediata solicitação do pagamento. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003018-28.2010.403.6121 - FABIO APARECIDO GAIA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido e com a regularização da representação processual da autora (fl. 14). Ressalto que a referida regularização deve ocorrer juntamente com a juntada da prova da resistência do INSS, sob pena de resolução imediata do feito. Sem prejuízo, diante da afirmação de que o autor sofre de transtorno mental grave, devem ser tomadas medidas cabíveis a resguardar o interesse de provável incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-68.2003.403.6122 (2003.61.22.000218-8) - JOSE BARROSO (SP164927 - EDUARDO ROBERTO

MANSANO E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000309-61.2003.403.6122 (2003.61.22.000309-0) - JANUARIO GOMES(SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001786-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001786-6) - NAZARETH DOS REIS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9) - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no STJ.

0001157-14.2004.403.6122 (2004.61.22.001157-1) - MARIA COCLET BERTOLAZO(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001388-41.2004.403.6122 (2004.61.22.001388-9) - GEZIEL DUDA DOS SANTOS - INCAPAZ (DOLORES CONCEICAO DOS SANTOS)(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado.

0001538-22.2004.403.6122 (2004.61.22.001538-2) - MARIA APARECIDA NOBREGA BATTISTON(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado.

0001769-49.2004.403.6122 (2004.61.22.001769-0) - MARCELO TAKASHI MATSUMOTO - INCAPAZ X TEREZA TAEKO MATSUMOTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado.

0001752-76.2005.403.6122 (2005.61.22.001752-8) - MARIA CASADO SERRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000601-41.2006.403.6122 (2006.61.22.000601-8) - ARMINIA MARTINES CORSI(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001609-53.2006.403.6122 (2006.61.22.001609-7) - ANITA KUBO TANAKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0002053-86.2006.403.6122 (2006.61.22.002053-2) - JOAO DOS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0002322-28.2006.403.6122 (2006.61.22.002322-3) - ERALDO ROCHA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a CEF, se desejar o

cumprimento da sentença (honorários advocatícios), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002391-60.2006.403.6122 (2006.61.22.002391-0) - GISLEINE DA SILVA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à advogada Vilma Pacheco de Carvalho acerca das deliberações de fls. 161 e 165.

0000579-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000579-1) - JACIRO BEZERRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JACIRO BEZERRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arguindo possuir mais de 35 anos de serviço, retroativamente à data de requerimento administrativo (17/11/2005), decorrentes da junção de períodos como empregado, com o pagamento dos valores acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, apresentou o INSS sua contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após réplica, fixou-se os pontos controvertidos (fl. 87), decisão objeto de agravo na forma retida (fls. 96/98). Em audiência, ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, deferiu-se prazo para considerações finais. O INSS formulou proposta de acordo, recusada pelo autor em nova audiência designada. Assim, as partes apresentaram suas alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidade, prejudiciais e preliminares, passo à análise do mérito. Como se observa, tratar-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujo requerimento administrativo denegatório teve por fundamento a dúvida instalada em relação aos períodos de 14 de agosto de 1966 a 18 de junho de 1987 e de 12 de setembro de 1989 a 18 de fevereiro de 1990, tal como se tem à fl. 75. A propósito, o agravo manejado (fls. 96/98) não encontra amparo nem nos argumentos levantados, pois, conforme se tem da referida peça, as anotações em Carteira de Trabalho consubstanciam presunção juris tantum (súmula 12 do TST), ou seja, relativa, suscetível de impugnação, como ocorrida na via administrativa, pois há vínculos não presentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - bem por isso, também equívoca a citação do art. 19 do Decreto 3.048/99. E a celeuma tem fundamento diverso para cada período impugnado administrativamente. Para o primeiro período, que vai de 14 de agosto de 1966 a 18 de junho de 1987, tem-se a data de expedição da Carteira de Trabalho (1º de março de 1982), que é posterior ao termo inicial do vínculo empregatício objeto da anotação. Já para o período seguinte, 12 de setembro de 1989 a 18 de fevereiro de 1990, não está registrado no CNIS. Portanto, haja vista a dúvida instalada, afigura-me razoável a decisão de notificar o segurado para fazer juntar elementos materiais suficientes e necessários a dirimi-la - os documentos de fls. 180/188 não guarda pertinência com este feito. Desta feita, cumpre evidenciar se o autor, nos períodos mencionados, efetivamente desempenhou a atividade profissional objeto de anotação em Carteira de Trabalho, a qual, certamente, mesmo que extemporânea, serve como início de prova material, tal como enuncia o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 (149 do E. STJ). E conjugando-se o início de prova material - anotação em CTPS - com a de natureza oral, caracterizada pelo depoimento pessoal do autor e das testemunhas, tem-se firme a convicção de que, nos períodos de 14 de agosto de 1966 a 18 de junho de 1987 e de 12 de setembro de 1989 a 18 de fevereiro de 1990, as anotações em Carteira de Trabalho correspondem efetivamente aos interregnos de trabalho. Superado isso, os demais períodos de trabalho, presentes tanto na Carteira de Trabalho como no CNIS, são incontroversos, merecendo serem somados aos ora reconhecidos judicialmente. Em sendo assim, o autor reúne mais de 35 anos de trabalho/serviço. Quanto ao termo final do tempo de serviço/contribuição a ser considerado, tenho deva corresponder à data da citação do INSS, ou seja, 30 de julho de 2007 (fl. 28), que também demarcará o início do pagamento do benefício. Isso porque, pelo que já dito e extraído do processo administrativo, mostrou-se razoável a decisão que notificou o segurado a apresentar novos dados de convicção dos vínculos empregatícios duvidosos, salientando-se que o autor não coligou nenhum dos elementos solicitados ou sequer insurgiu-se com a determinação, abandonando a via instaurada. Em sendo assim, computando todos os períodos de trabalho do autor, até a data de citação do INSS, tem-se 37 anos, 2 meses e 18 dias de serviço, como segue: contribuído exigido faltantecarência 447 156 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 37 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 30 0 17 Tempo de Serviço 37 2 18 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 14/08/66 18/06/87 u c x 20 10 5 12/09/89 18/02/90 u c x 0 5 701/03/90 20/08/90 u c x 0 5 2001/09/90 15/08/01 u c x 10 11 1601/02/03 30/07/07 u c x 4 6 0 Quanto à carência, que para o ano de 2007 é de 156 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo do autor.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei n. 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. A data de início corresponderá, como dito, à da citação, isto é, 30 de julho de 2007. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data da citação (30/07/2007), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos, efetuar a implementação do benefício. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a data de início da prestação, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. /Fica a parte autora intimada de que o INSS não recorreu da r. sentença, bem assim que já apresentou cálculos de liquidação.

0000736-19.2007.403.6122 (2007.61.22.000736-2) - GAUDIO PRESTES X ERIKA SOLVEIGA ADAMS PRESTES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF espontaneamente cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000875-68.2007.403.6122 (2007.61.22.000875-5) - DIRCE EUDOXIA DOS SANTOS(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0000984-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000984-0) - EDSON ORLANDO MODELLI(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da petição e documentos de fls. 139/140, no prazo de 10 (dez) dias.

0001076-60.2007.403.6122 (2007.61.22.001076-2) - MARGARIDA ARAMAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF espontaneamente cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001313-94.2007.403.6122 (2007.61.22.001313-1) - ECERGIO FIORAVANTE TOVO - ESPOLIO X HERCILIA GAMA DE ARAUJO TOVO(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF espontaneamente cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001389-21.2007.403.6122 (2007.61.22.001389-1) - KAZUKO IKEGAMI X HIDEO IKEGAMI X SHISSAE IKEGAME X MARIO YASUO IKEGAMI X JOSE SHIROE IKEGAMI X MARIA SHIZUKO IKEGAMI WATANABE(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF espontaneamente cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001739-09.2007.403.6122 (2007.61.22.001739-2) - SANDRA APARECIDA FORTUNATO ENOKI(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo a autora aceitado os termos da proposta (fl. 115) formulada à fls. 100/101, não há que se falar em alteração da DIP, como requerido por seu patrono à fl. 115/116, devendo ser mantida a DIP tal como fixada na proposta aceita. Assim, homologo, nos termos da proposta levada a efeito às fls. 100/101, o acordo havido entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então

apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora intimada também a manifestar-se dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000433-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000433-0) - MARIA APARECIDA CARIS LIMA (SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora intimada também a manifestar-se dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000998-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000998-3) - MARIO MARTINUSO - ESPOLIO X ABIGAIL DE MARCHI MARTINOSSO (SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF espontaneamente cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001296-24.2008.403.6122 (2008.61.22.001296-9) - VICENTE SOARES NETO (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora intimada também a manifestar-se dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001523-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001523-5) - NECI DANTAS OLIVEIRA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos

autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora intimada também a manifestar-se dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001524-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001524-7) - ANTONIO RIZATTI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 17 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora intimada também a manifestar-se dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001525-81.2008.403.6122 (2008.61.22.001525-9) - BENEDITO ANTONIO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 17 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora intimada também a manifestar-se dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001612-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001612-4) - JUDITE DOS SANTOS VALEZE(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 17 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora intimada também a manifestar-se dos cálculos de liquidação apresentados pelo

INSS.

0001656-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001656-2) - EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora intimada também a manifestar-se dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001831-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001831-5) - ALAIDE GOMES ROSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora intimada também a manifestar-se dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000287-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000287-7) - ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se.Fica a parte autora intimada também a manifestar-se dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001831-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001831-9) - ROBERTINA BUENO DE CAMARGO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base

no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Publique-se, registre e intímese. Fica a parte autora intimada também a manifestar-se dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000543-43.2003.403.6122 (2003.61.22.000543-8) - CLEUZA MORAIS MARTINS X ANDREA ALVES MARTINS X ADRIANA MORAIS MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001193-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001193-0) - JOSE ROBERTO LUCCIN(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

000546-85.2009.403.6122 (2009.61.22.000546-5) - DYVONE CAROBELLY BELYNELO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

0001293-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001293-7) - LYDIA MORENO DE LYRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos

autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora intimada também a manifestar-se dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001309-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001309-7) - DILEUZA MARQUES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora intimada também a manifestar-se dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-48.2001.403.6122 (2001.61.22.001071-1) - PAULO CESAR PARDO SOARES(SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR PARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizado os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiários(s).

0001801-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001801-7) - ZENAIDE PEDROLI DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENAIDE PEDROLI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da averbação do tempo pelo INSS. No prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto no tocante a liquidação da verba honorária acompanhada da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001905-12.2005.403.6122 (2005.61.22.001905-7) - IRINEU JOSE DA SILVA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme salientado na sentença à fl. 124, o levantamento dos valores está condicionado ao preenchimento de uma das condições impostas pela Lei n. 8.036/90, que até agora não foi demonstrada. Assim, indefiro o pedido formulado pela

parte autora. Intime-se.

0000562-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000562-6) - HELENA BULGARELLI DE MELLO - ESPOLIO X NORIVAL JOSE BULGARELLI DE MELLO X CONCEICAO PACOLA PAVAN X JOSE PINHEIRO X NALDO CALVO BARROSO X CLAUDEMIR RODRIGUES FERNANDES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELENA BULGARELLI DE MELLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO PACOLA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NALDO CALVO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR RODRIGUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora apurou o valor devido em R\$ 17.994,42. A CEF depositou R\$ 17.867,11. Assim, intime-se o autor(a)(es)/exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se concorda com os valores do devedor.

Havendo concordância entre as partes em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

0001915-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001915-7) - JOAO RODRIGUES GONCALVES(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO RODRIGUES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a)(s) credor(a)(es), em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará. Discordando, deverá(ão) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

0001929-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001929-7) - MARLENE BERNADINO MONTANHA(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLENE BERNADINO MONTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Através da petição de fls. 244/252 o arrematante do imóvel, Gilberto Aparecido dos Santos, pretende que este juízo determine a desocupação e sua reintegração no imóvel objeto desta lide. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente pedido. É que versa a questão matéria de direito possessório onde não há interesse de ente federal, estranha, portanto, as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Do pacto firmado entre Gilberto e a CEF (fls. 250/252) verifica-se que o imóvel não pertence mais a empresa pública federal - CEF, o que afasta a competência deste juízo para conhecer qualquer questão relacionada a ele. Por conta do exposto, não conheço do referido pedido. Dê-se ciência ao peticionário desta decisão, bem assim do despacho de fl. 240 que deferiu a solicitação de carga dos autos para extração de cópias. No mais, ciência a CEF do bloqueio via Bacenjud que restou infrutífero para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002179-05.2007.403.6122 (2007.61.22.002179-6) - HARUO NIIDE X MITUE NIIDE X JULIO SEIJI NIIDE - INCAPAZ X HARUO NIIDE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HARUO NIIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) credor(a)(es), em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará. Discordando, deverá(ão) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

0000074-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000074-8) - DAVID ALVETI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DAVID ALVETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora apurou o valor devido em R\$ 3.661,57. A CEF depositou R\$ 3.467,92. Assim, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se concorda com os valores do devedor. Havendo concordância entre as partes em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não

havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

0001025-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001025-0) - PAULO BALBINO DA SILVA X OSCAR NATALINO PASSI X GILBERTO LUCIO DA SILVA X ROSANGELA GOMES ARMANDO X ANTONIO JOAO PEREIRA X DAVID FAQUIM FILHO X DIVA ZIRONDI IANAGUI X VALTER PEDRO GODOY(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido.

0001316-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001316-0) - CIDA ZAPAROLI ROMANINI(SP142795 - DIRCEU COLLA E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIDA ZAPAROLI ROMANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora apurou o valor devido em R\$ 3.614,00. A CEF depositou R\$ 3.535,60. Assim, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se concorda com os valores do devedor. Havendo concordância entre as partes em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

0001340-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001340-8) - DOMINGOS FERNANDO PACAGNAN(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS FERNANDO PACAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a)(s) credor(a)(es), em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará. Discordando, deverá(ão) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

0001366-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001366-4) - JOEL MASSOCA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOEL MASSOCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a)(s) credor(a)(es), em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará. Discordando, deverá(ão) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

0002106-96.2008.403.6122 (2008.61.22.002106-5) - EMILIO VILLA X FLAVIO CASTRO GUIMARAES X JAIME PEREIRA DE SOUZA X LIENE CASTRO RODRIGUES X PEDRO BATISTA DE PAULA FILHO - ESPOLIO X MARILDO BATISTA DE PAULA X MARCIO DE PAULA X ELIANA BATISTA DE PAULA X MATEUS DE PAULA X MARCIANO BATISTA DE PAULA X ELISABETE BATISTA DE PAULA X ELIGIA DE PAULA FILHO X PAULO MAGNO GUIMARAES - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA CASTRO GUIMARAES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILIO VILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do creditamento do valor da condenação em sua conta do FGTS, noticiando a CEF haver hipótese de saque. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção.

0002175-31.2008.403.6122 (2008.61.22.002175-2) - JOSE PAULO CONFORTINI(PR028512 - CLAUDIO

EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE PAULO CONFORTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a)(s) credor(a)(es), em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará. Discordando, deverá(ão) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

000012-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000012-1) - APARECIDA GUIMARAES BOTTEON(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X APARECIDA GUIMARAES BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a)(s) credor(a)(es), em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará. Discordando, deverá(ão) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1985

EXECUCAO FISCAL

0000104-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDRO PRUDENTE DE MELLO ME X PEDRO PRUDENTE DE MELLO(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA)

À folha 168 a exequente requer constatação, reavaliação e designação de datas para hasta pública dos bens constritos à folha 168. Deferi a expedição de mandado de constatação e reavaliação (v. folha 182) cumprida às folhas 186/187. Contudo, verifico que o executado e sua esposa opuseram embargos à execução, cujo acórdão transitou em julgado (v. folhas 159/165), que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 04.990 localizado na Rua Osório Florindo de Souza, n.º 1.237, Centro, Santa Albertina/SP por caracterizar bem residencial familiar, razão pela qual a penhora foi declarada nula. Diante do exposto, prossiga-se com o leilão em relação ao imóvel remanescente objeto da matrícula n.º 13.951, expedindo-se o necessário. Determino a expedição de mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 04.990. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000326-54.2004.403.6125 (2004.61.25.000326-6) - NILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE

TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 259-263), somente no efeito devolutivo, em vista da antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003138-98.2006.403.6125 (2006.61.25.003138-6) - MARIA SANCHES DOS SANTOS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 206-209), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000106-51.2007.403.6125 (2007.61.25.000106-4) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 93-101), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000586-29.2007.403.6125 (2007.61.25.000586-0) - SIDNEI APARECIDO BELEZE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 118-123), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000914-56.2007.403.6125 (2007.61.25.000914-2) - JOSEFA BENEVENUTI DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 125-131), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que instituto réu já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 134-135), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002098-47.2007.403.6125 (2007.61.25.002098-8) - JOSE CARLOS RAMOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 110-117), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000956-71.2008.403.6125 (2008.61.25.000956-0) - CECILIA DE ABREU CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 81-83), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001072-77.2008.403.6125 (2008.61.25.001072-0) - JOSE OTACILIO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 195-209 (autor) e 211-213 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001370-69.2008.403.6125 (2008.61.25.001370-8) - MARCOLINO DOMINGOS GASPAR NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 167-183 (autor) e 185-186 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003202-06.2009.403.6125 (2009.61.25.003202-1) - GABRIEL PIRES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 108-119), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001435-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001435-6) - JOSE CARLOS RAMOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3538

ACAO PENAL

0000530-32.2002.403.6105 (2002.61.05.000530-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE RENATO DO PRADO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Certifique a secretaria eventual irregularidade com a mídia de fl. 625. Após, constatada a regularidade da mídia, intime-se a defesa para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001402-44.2003.403.6127 (2003.61.27.001402-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WAGNER EDUARDO MIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI) X JOSE ADILSON MELAN(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP054124 - TADEU GIANNINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 771 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se.

0001144-63.2005.403.6127 (2005.61.27.001144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO)

Fls. 302/303: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. A Defesa do acusado André Luis Aporta alega a sua inocência, matéria que será analisada em momento oportuno. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapira/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu, conforme disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001459-57.2006.403.6127 (2006.61.27.001459-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FELIPE RODRIGUES VILLA BELLA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X FABIO ANTUNES MODENESE(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 495/496 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se.

0000282-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000282-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 380 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se.

0002994-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002994-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA JOSE RAFALDINI(SP190135 - ADRIANO CÉSAR ZANI)

Fl.182: Ciência às partes de que a carta precatória n. 0002630-52.2010.403.6113 foi redistribuída para a 2ª Vara federal de São Carlos e foi designado o dia 09 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação nos autos da referida Carta Precatória Criminal. Intimem-se. Publique-se.

0003139-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003139-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DELCIO ACOSTA SANCHES(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Fl.473: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de outubro de 2010, às 15:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 360.01.2010.003019-7, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003301-04.2008.403.6127 (2008.61.27.003301-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Fls. 162: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 003.01.2010.001669-2 (controle 270/2010), junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Aguai, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001204-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001204-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Fl. 419: aguarde-se o cumprimento da deprecata de fl. 385. Fl. 420: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 25 de novembro de 2010, às 13:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.01.2010.002018-0, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000383-56.2010.403.6127 (2010.61.27.000383-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXSANDER BATISTA NELI(SP209677 - Roberta Braidó)

Fls. 113: Ciência às partes de que foi designado o dia 05 de outubro de 2010, às 14:50 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 254/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-59.2003.403.6127 (2003.61.27.001013-2) - TANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA - MENOR X DENIZE ELENA DOS SANTOS LIMA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Tânia Aparecida dos Santos Lima, representada por Denize Elena dos Santos Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002376-76.2006.403.6127 (2006.61.27.002376-0) - APARECIDA ELISABETH RODRIGUES FEITOSA X DIONICE GARCIA VIGO TARIFA X SILVANA EDNA BERNARDI X MARIA VANIZE PANETTO RODRIGUES X CLEMENTINA CONTESSOTO CAPRETZ X MARIA ALICE PAROLIM PAVANI GUIZIN X FATIMA DE LUCIA ESBRILE X ROSA VERGINIA DE ALMEIDA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Às partes para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001356-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001356-4) - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Resende Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a

gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 69/72). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 105/107) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fl. 122). O INSS contestou (fls. 112/119) defendendo a incompetência da Justiça Federal e a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designada perícia médica, a parte autora por três vezes não compareceu ao exame (fls. 141, 148 e 159 e 166), não justificou as ausências e nem foi encontrada para intimação pessoal (fl. 179 verso). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte requerente e a respectiva carência são fatos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foram determinadas três vezes a re-lizagem de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou as ausências. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0003988-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003988-7) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcos Roberto de Souza Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004863-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004863-3) - MARIA HELENA AMORIELI FERRAREZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002102-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002102-4) - JUVENIL CASSIANO MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002405-58.2008.403.6127 (2008.61.27.002405-0) - APARECIDA RAMOS LUZ(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003068-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003068-2) - CREUSA GONCALVES ANDRADE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do perito (fl. 137), bem como o requerimento das partes (fls. 139 e 141), determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intime-se.

0003347-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003347-6) - OSWALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta Oswaldo Moreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez n. 77.455.169-0, concedida em 01.11.1989 (fl. 19), fruto da conversão do auxílio doença iniciado em 12.07.1985 (fl. 73). Deferida a gratuidade (fl. 41), o INSS contestou (fls. 49/57) defendendo tema preliminar, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, defendeu a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 62/66) e foram juntados documentos (fls. 70/74). Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998,

convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quin-quenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos a pós 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01 de novembro de 1989 (fl. 19). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 01 de agosto de 2008, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0003509-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003509-6) - VILMA DE CASTRO REBELATTO (SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003954-06.2008.403.6127 (2008.61.27.003954-5) - SATURNINA MARIA TAVARES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Saturnina Maria Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004171-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004171-0) - ELIETE MARIA DOS SANTOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliete Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 44/46). O INSS contestou (fls. 63/68) defendendo a improcedência do pedido dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 75/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 75/78). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005524-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005524-1) - LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourival Donizetti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 71/72). O INSS contestou (fls. 85/93) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 101/104), sobre a qual as partes se manifestaram. Pela decisão de fl. 117, determinou-se a realização de novo exame pericial. Em face desta decisão, o INSS interpôs agravo retido (fls. 119/120). Sobreveio contraminuta (fls. 123/127). Foi realizada nova perícia (laudo - fls. 131/135), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 132/135). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000616-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000616-7) - IRANI JULIA HERCY DE SOUZA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Irani Júlia Hercy de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria, além de receber indenização por dano moral. Alega que trabalhou exposta a agentes nocivos nos períodos de 12/04/1978 a 17/10/1978, na empresa CERAMICA MOGI GUAÇU S/A, de 01/03/1980 a 17/08/1981, na empresa CERAMICA MARTINI S/A e de 20/03/1987 a 17/01/2006, na empresa CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA. Alega que esses períodos devem ser computados utilizando-se o multiplicador 1,2, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que, somado aos períodos comuns, resultaria em 31 anos e 16 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para rever sua aposentaria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos (NB 42/145.751.384-3 - DER 04/12/2008). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 19/104). Foi concedida a gratuidade (fl. 106). O INSS contestou (fls. 113/119) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor; que o uso de EPI neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; a impossibilidade de conversão antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998; além da incorrência de dano moral. Sobreveio réplica (fls. 123/130). Inquiridos acerca da necessidade de produção de outras provas, a requerente protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 131), enquanto o requerido afirmou lhe bastarem as provas já produzidas (fl. 133). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Primeiramente, verifico pelo documento de fls. 92/94 que o INSS reconheceu e enquadrado como especial os períodos de 20/03/1987 a 18/10/1998 e de 12/04/1978 a 17/10/1978, de modo que falta à autora interesse de agir relativamente a estes períodos, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise dos demais períodos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve re-tratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade

física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, com prova de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entre-mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se

pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período de 01/03/1980 a 09/12/1980 não há de ser reconhecido como especial, uma vez que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Outrossim, o período de 19/10/1998 a 17/01/2006 não há de ser reconhecido como especial para fins de conversão, uma vez que posteriores ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pela autora no período restante, qual seja, o compreendido entre 10/12/1980 e 17/08/1981, laborado na empresa CERAMICA MARTINI S/A. O único documento constante nos autos acerca deste período é uma cópia da CTPS do autor (fl. 50), o que não comprova o exercício de atividade especial. Não há nos autos nenhum outro documento que indique a quais agentes nocivos a requerente esteve exposta, e a atividade exercida (embaladeira) tampouco consta no anexo II do Decreto 83.080/79, de modo que não há comprovada exposição a agentes nocivos neste período. Assim, tenho que este período deve ser computado como tempo de serviço comum. Vê-se dos autos, outrossim, que ao apresentar seu pedido administrativo, a autora contava com apenas 47 anos (nasceu em 05 de agosto de 1961 e apresentou seu pedido administrativo em 04 de dezembro de 2008), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei n.º 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC n.º 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda n.º 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC n.º 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, a autora ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC n.º 20/98, qual seja, de 48 anos de idade para a mulher, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9711/98. IMPOSSIBILIDADE. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não é condicional sentença que determina a realização de dois cálculos para a fixação dos proventos de aposentadoria. Exegese razoável do comando do art. 6.º da lei 9.876/99. Preliminar rejeitada. 2. À comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde em relação a período anterior à vigência da lei 9.032/95, basta a inclusão da atividade laboral no rol dos decretos regulamentadores dessa norma legal. 3. Não é possível a conversão em tempo comum do tempo especial exercido após 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da lei 9.711, de 20.11.1998. 4. Não atendido o requisito etário para a concessão da aposentadoria, nos moldes exigidos pela EC 20/98, merece reforma a sentença que a concedeu. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000425573 Processo: 200238000425573 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/1/2007 Documento: TRF100249687 DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 68 JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 28-05-98. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ARREDONDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ, razão pela qual impossível o reconhecimento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período de 28-05-98 a 17-07-98. 2. Segundo regras anteriores à EC 20/98, é exigido o tempo mínimo de 30 anos até 15.12.1998 para o homem obter aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo impossível o arredondamento de parcela de mês, ante a ausência de previsão legal. 3. Apelação do autor improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL Processo: 200372000032320 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF400146195 D.E. DATA: 25/05/2007 LUIZ ANTONIO BONAT) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e onexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização pleiteada. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida

privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Ante todo o exposto: I - com relação aos períodos de 12/04/1978 a 17/10/1978 e de 20/03/1987 a 18/10/1998, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - quanto ao período de 10/12/1980 a 17/08/1981, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas. P.R.I.

0000692-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000692-1) - LAZARO INACIO DA SILVA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lázaro Inácio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria, além de receber indenização por dano material e moral. Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 24/01/1977 a 12/06/1978, na empresa CERAMICA CHIARELLI S/A, de 28/08/1979 a 25/03/1981, na empresa MONROE AUTO PEÇAS S/A, de 12/08/1981 a 05/06/1987, na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, de 02/11/1987 a 25/06/1990, na empresa REFINAÇÕES DE MILHO DO BRASIL LTDA, de 11/06/1992 a 28/02/1994, na empresa WELD MONT. INDS. LT-DA, e de 21/03/1994 a 19/08/2008, na empresa MAHLE METAL LEVE S/A. Alega que esses períodos devem ser computados utilizando-se o multiplicador 1,4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que, somado aos períodos comuns, resultaria em 39 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para rever sua aposentaria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos (NB 42/145.751.013-5 - DER 19/08/2008). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 19/99). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 101). O INSS contestou (fls. 109/115) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor; que o uso de EPI neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; a impossibilidade de conversão antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998; além da incorrência de dano moral. Sobreveio réplica (fls. 118/129 e 133/138). Inquiridos acerca da necessidade de produção de outras provas, a requerente protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 139), enquanto o requerido afirmou lhe bastarem as provas já produzidas (fl. 141). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Primeiramente, verifiquemos pelo documento de fls. 78/80 que o INSS reconheceu e enquadrou como especial os períodos de 29/08/1979 a 25/03/1981, de 02/11/1987 a 25/06/1990 e de 21/03/1994 a 03/12/1998, de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a estes períodos, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise dos demais períodos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da

respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve re-tratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, com comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de

laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entre-mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período de 24/01/1977 a 12/06/1978 não há de ser reconhecido como especial, uma vez que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Outrossim, o período de 04/12/1998 a 19/08/2008 não há de ser reconhecido como especial para fins de conversão, uma vez que posteriores ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor nos períodos restantes. Vejamos estes períodos: a) de 12/08/1981 a 05/06/1987, laborado na empresa MAHLE METAL LEVE S/A. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 53/58, que se refere ao período em suas fls. 53 e 55. Consta à fl. 53 que o autor exerceu o cargo de forneiro, atividade que se enquadra no item 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79. Destarte, este período será computado como especial para fins de conversão; b) de 11/06/1992 a 28/02/1994, laborado na empresa WELD MONT. INDS. LTDA. O único documento constante nos autos acerca deste período é uma cópia da CTPS do autor (fl. 47), o que não comprova o exercício de atividade especial. Não há nos autos nenhum outro documento que indique a quais agentes nocivos o requerente esteve exposto, e a atividade exercida (oficial) tampouco consta no anexo II do Decreto 83.080/79, de modo que não há comprovação da exposição a agentes nocivos neste período, tampouco que o foi de forma habitual e permanente. Assim, tenho que este período deve ser computado como tempo de serviço comum. Vê-se dos autos, outrossim, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 50 anos (nasceu em 16 de abril de 1958 e apresentou seu pedido administrativo em 19 de agosto de 2008), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCOR-RENCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9711/98. IMPOSSIBILIDADE. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não é condicional sentença que determina a realização de dois cálculos para a fixação dos proventos de aposentadoria. Exegese razoável do comando do art. 6º da lei 9.876/99. Preliminar rejeitada. 2. À comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde em relação a período anterior à vigência da lei 9.032/95, basta a inclusão da atividade laboral no rol dos decretos regulamentadores dessa norma legal. 3. Não é possível a conversão em tempo comum do tempo especial exercido após 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da lei 9.711, de

20.11.1998.4. Não atendido o requisito etário para a concessão da aposentadoria, nos moldes exigidos pela EC 20/98, merece reforma a sentença que a concedeu. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. Segurança denegada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000425573 Processo: 200238000425573 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/1/2007 Documento: TRF100249687 DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 68 JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 28-05-98. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ARREDONDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ, razão pela qual impossível o reconhecimento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período de 28-05-98 a 17-07-98. 2. Segundo regras anteriores à EC 20/98, é exigido o tempo mínimo de 30 anos até 15.12.1998 para o homem obter aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo impossível o arredondamento de parcela de mês, ante a ausência de previsão legal. 3. Apelação do autor improvida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000032320 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF400146195 D.E. DATA: 25/05/2007 LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano material e moral, dada a inocorrência destes. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização pleiteada. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. E tampouco demonstrou ter sofrido os danos materiais alegados, conforme lhe cumpria (art. 333, I, CPC). Ante todo o exposto: I - com relação aos períodos de 29/08/1979 a 25/03/1981, de 02/11/1987 a 25/06/1990 e de 21/03/1994 a 03/12/1998, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - e quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período de 12 de agosto de 1981 a 05 de junho de 1987, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sem custas. Feito sujeito ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0001201-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001201-5) - ROMEU BERTONCELI (SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001428-32.2009.403.6127 (2009.61.27.001428-0) - JOAO RAFAEL FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Rafael Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a re-visão, com inclusão do auxílio doença como salário de contribuição no cálculo da aposentadoria por invalidez n. 122.876.292-6, concedida em 21.03.2002 (fl. 13). Gratuidade deferida (fl. 15), o INSS contestou (fls. 25/32) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Requereu, ainda a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização. O autor não apresentou réplica e nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, re-publicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do

ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sem-pre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 21 de março de 2002 (fl. 13). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 17 de abril de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001590-27.2009.403.6127 (2009.61.27.001590-9) - WILSON GARCIA (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, pelo art. 58 do ADCT e pelos índices da URV, IPCr, INPC e IGP-DI, de sua aposentadoria n. 72.886.479-7,

concedida em 01.03.1987 (fl. 08). Gratuidade deferida (fl. 14). O INSS contestou (fls. 25/30) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, defendeu a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 34/41). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01 de março de 1987 (fl. 08). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado

somente em 06 de maio de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002961-26.2009.403.6127 (2009.61.27.002961-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003104-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003104-6) - SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para o Senhor Perito complementar o laudo, respondendo cada um dos quesitos elaborados pelo Juízo (fl. 55 e verso) e pelas partes (requerente - fl. 07 e INSS - fl. 62 verso). Intimem-se.

0003253-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003253-1) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para o Senhor Perito complementar o laudo, respondendo cada um dos quesitos elaborados pelo Juízo (fl. 33 e verso) e pelas partes (requerente - fl. 14 e INSS - fl. 43 verso). Intimem-se.

0003482-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003482-5) - MARIA DE LOURDES TARTARINI DE OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Tartarini de Olivieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 36). O INSS contestou (fls. 45/46) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 62/65), com ciência às partes. O INSS requereu a intimação do perito para esclarecimentos do laudo (fl. 70). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico (fls. 62/65) é conclusivo pela incapacidade laboral permanente e definitiva da autora, com início em 2008. Consta que autora é portadora de surdez, glaucoma e osteoartrose desde 2006. Não há dúvida quanto a incapacidade, de forma permanente e definitiva, inclusive sem possibilidade de recuperação, por se tratar de doença crônica e progressiva (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 64). Desta forma, improcede o pedido do INSS de intimação do perito para esclarecimento do laudo, ao argumento de que a

autora estaria apta para outras atividades ou funções. Com efeito, a autora conta com mais de 85 anos (nasceu em 13.06.1925 - fl. 23) e a incapacidade permanente e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 23.12.2008 (data em que iniciada a incapacidade, pois quando proposto o tratamento médico - fl. 33), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003932-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003932-0) - FRANCINEIDE DE SOUZA GOMES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Francineide de Souza Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação da tutela (fls. 37). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu o efeito suspensivo (fls. 64/65) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso. O INSS contestou (fls. 57/58) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 75/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 75/78). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na

forma da lei.P.R.I.

0004029-11.2009.403.6127 (2009.61.27.004029-1) - JOSE ROBERTO RAMOS(SP28988 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO RAMOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria n. 42/55520818-4, concedido em 09 de setembro de 1992, e as diferenças dela decorrentes. Para tanto, alega que contribuiu com mais de dez salários mínimos, mas que teve sua renda mensal inicial limitada a dez salários mínimos, nos termos da Lei nº 7787/89, gerando valor de benefício inferior ao que entende devido. Instrui o feito com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 47/58) sustentando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defende a legalidade do ato de concessão do benefício do autor, uma vez que calculado segundo os ditames legais então vigentes. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial (fls. 61/65). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. DA DECADÊNCIA Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito do autor para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Vejamos. Estabelecia o artigo 103 da Lei nº 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei nº 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP nº 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das

várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9;b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão;c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 09 de setembro de 1992. O autor deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. O presente feito foi ajuizado em 24 de novembro de 2009, de modo que forçoso reconhecer que houve a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Issso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.P. R. I.

0004035-18.2009.403.6127 (2009.61.27.004035-7) - JABES MORETI(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta Jarbes Moreti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria n. 83.744.185-4, concedida em 29.08.1989 (fl. 14).O INSS contestou (fls. 26/34) defendendo tema preliminar, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, de-fendeu a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício.Nada mais foi requerido.Relatado, fundamento e decidido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e

qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos a pós 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 29 de agosto de 1989 (fl. 14). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 25 de novembro de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas, ex lege. P. R. I.

0004182-44.2009.403.6127 (2009.61.27.004182-9) - EVA LUCIA DE FREITAS TOBIAS (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eva Lucia de Freitas Tobias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 52/53). O INSS contestou (fls. 49/50) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 58/63), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 58/63). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim,

prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

000001-63.2010.403.6127 (2010.61.27.00001-5) - GERCIO MARQUEZINI (PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta Gércio Marquezini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria n. 55.521.370-6, concedida em 11.01.1993 (fl. 18). O INSS contestou (fls. 43/54) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, defendeu a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. O autor não apresentou réplica e nada mais foi requerido. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a re-visão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 11 de janeiro de 1993 (fl. 18). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 07 de janeiro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0000348-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000348-0) - DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO-MENOR X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO-MENOR X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Deivid Felipe Ferreira Justino e Pamela Francine Ferreira Justino, ambos menores, representados pelo genitor e também autor Claudimir Aparecido Justino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, dado o óbito de Claudineia Alves Ferreira Justino, ocorrido em 25 de dezembro de 2008, decorrente de acidente de trabalho. Regularmente processada, o INSS contestou (fls. 119/127) defendendo a incompetência da Justiça Federal, pois o benefício, objeto dos autos, decorre de acidente de trabalho. Sobreveio réplica (fls. 130/141). Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. De fato, a pensão por morte que se pretende receber emana de acidente de trabalho, como expressamente demonstram os documentos trazidos aos autos pela parte autora. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811) (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, acolho a preliminar do requerido e declino da competência. Remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000352-36.2010.403.6127 (2010.61.27.000352-1) - ANTONIO LEITAO HENRIQUE (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Leitão Henrique em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 35). Interposto agravo de instrumento, o TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo (fls. 62/63) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fl. 72). O INSS contestou (fls. 43/44) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 65/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença

a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 65/68). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Desta forma, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000495-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000495-1) - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Alfredo Ramos das Neves Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Deferida a gratuidade (fl. 130), o INSS contestou (fls. 157/158) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 160), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Adriano Teixeira de oliveira, CRM 91.539, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos do INSS e a indicação de seus assistentes técnico (fl. 159 e verso) e faculto ao autor a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de motorista (CTPS de fls. 37 e 45)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0000969-93.2010.403.6127 - PLINIO PACOLLA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.239.203.2, concedido em 11.05.2004, fruto da conversão do auxílio-doença n. 120.383.699-3. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto

com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Sobreveio réplica. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação contínua, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrangere, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n. 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.239.203.2, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001042-65.2010.403.6127 - MARCO HENRIQUE FURLAN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Henrique Furlan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com inclusão do auxílio-doença como salário de contribuição no cálculo da aposentadoria por invalidez n. 125.588.796-3, concedida em 10.10.2002 (fl. 13). Gratuidade deferida (fl. 15), o INSS contestou (fls. 20/26) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. O autor não apresentou réplica e nada mais foi requerido. Relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91

que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quin-quenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 10 de outubro de 2002 (fl. 13). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 12 de março de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no

entanto, a execução desses valores, enquanto a mes-ma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

0001931-19.2010.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Sebastião da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com tempo de atividade rural.Foram concedidos prazos (fls. 26 e 34) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu.Relatado, fundamento e decidido.O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos.Como relatado, foram concedidos prazos para a parte autora comprovar o prévio requerimento do benefício na esfera administrativa, todavia, não o fez.Em outros termos, a ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial.Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qual-quer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício.E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente.No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002301-95.2010.403.6127 - ODETE DIEGO TENARI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Odeté Diego Tenari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural.Foram concedidos prazos (fls. 21 e 30) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu.Relatado, fundamento e decidido.O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos.Como relatado, foram concedidos prazos para a parte autora comprovar o prévio requerimento do benefício na esfera administrativa, todavia, não o fez.Em outros termos, a ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial.Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qual-quer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício.E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente.No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002606-79.2010.403.6127 - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe a parte autora, integralmente, a determinação de fl. 34, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003275-35.2010.403.6127 - ENCARNACAO PARRA PAIAO X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X SEBASTIANA DA SILVA AMARO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Encarnação parra Paião, Maria Aparecida Alves da Silva e Sebastiana da Silva Amaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com inclusão do 13º salário e o adicional de férias, dos benefícios que originaram, concedidos respectivamente em 19.01.1992 (fl. 16), 25.11.1993 (fl. 25) e 01.12.1992 (fl. 33), suas pensões por morte.Relatado, fundamento e decido.Reconheço de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a decadência do direito da parte auto-ra para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de benefício concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedecem a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quin-quenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9;b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão;c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No

caso dos autos, vê-se que os benefícios que se pre-tende revisar foram concedidos em 19.01.1992 (fl. 16), 25.11.1993 (fl. 25) e 01.12.1992 (fl. 33). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 12 de agosto de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direi-to de pedir revisão do ato de concessão do benefício originário, pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabi-lidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedi-do. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não constituída a relação processual. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, comunique-se ao réu a exis-tência do presente feito, a teor do parágrafo 6º, art. 219, do CPC. P. R. I.

0003404-40.2010.403.6127 - OLEZIO MASSARO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 27, reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Cite-se.

0003416-54.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA RECHIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0003422-61.2010.403.6127 - NEUSA APARECIDA GREGHI ANTONIOLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS do respectivo benefício pleiteado. Após, voltem os autos conclusos.

0003423-46.2010.403.6127 - ELZA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual sua profissão habitual. Ainda, no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS do respectivo benefício pleiteado. Após, voltem os autos conclusos.

0003424-31.2010.403.6127 - MARIA DA SILVEIRA GRANDE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiros os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual sua profissão habitual. Após, voltem os autos conclusos.

0003425-16.2010.403.6127 - ROSA PICARO VIGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual sua profissão habitual. Após, voltem os autos conclusos.

0003446-89.2010.403.6127 - BARBARA VICTORIA DE AZEVEDO COSTA - INCAPAZ X ANDRA MILENA DE AZEVEDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os conclusos.

0003473-72.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual sua profissão habitual. Ainda, no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS referente ao benefício pleiteado. Após, voltem os autos conclusos.

0003475-42.2010.403.6127 - MARIA MACIEL RAMOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize o valor da causa de acordo com o artigo 260 do C.P.C.

0003482-34.2010.403.6127 - VALDOMIRO CARLOS RODRIGUES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES

QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdomiro Carlos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 10/11) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgico (torneiro - CTPS - fl. 16)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

0003484-04.2010.403.6127 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA SIMIONI (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Concedo o prazo de 05 dias para a autora esclarecer qual sua ocupação habitual, dada a divergência entre a profissão informada na qualificação inicial, procuração e declaração de pobreza e a constante no registro do contrato de trabalho (fl. 16). Intime-se.

0003486-71.2010.403.6127 - PAULO ABELARDI (MG100775 - PAULO COSTA DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a declaração de pobreza e comprove sua hipossuficiência.

0003489-26.2010.403.6127 - KALYNKA KRISTINA TREVISAN - INCAPAZ X ILACIR ALVES TREVISAN (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Kalynka Kristine Trevisan, menor assistida por sua genitora Ilacir Alves Trevisan, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS, embora reconheça a incapacidade, indeferiu seu pedido de concessão do benefício ao argumento de inexistência da carência, do que discorda aduzindo que sua patologia é grave, inclusive com risco de aborto, o que afasta a exigência da carência, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Analisando as alegações da requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de balconista, visto que a requerente encontra-se grávida e com complicações, como a ausência de líquido amniótico (fl. 25). O líquido amniótico é o fluido que envolve o embrião e sua diminuição pode acarretar sérias consequências ao feto, como o desenvolvimento imperfeito dos pulmões e parto prematuro. Nos termos do art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de doenças graves. No caso, os riscos da gravidez, inclusive com possibilidade de aborto, devem ser compreendidos como doença grave. No mais, a autora encontra-se filiada à Previdência Social desde 01/09/2009 (fl. 41), de maneira que amanhã terá completada a carência. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente. Determino a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de balconista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para

o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

0003499-70.2010.403.6127 - IRINEIA APARECIDA CAMILO MANOEL(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo 10 (dez) dias traga aos autos a declaração de pobreza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001991-60.2008.403.6127 (2008.61.27.001991-1) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004325-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004325-1) - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003396-63.2010.403.6127 - ELIETE SEMOGINI(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual sua profissão habitual. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001133-6) - DENILSON TEIXEIRA EVARISTO - INCAPAZ X APARECIDO EVARISTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003936-19.2007.403.6127 (2007.61.27.003936-0) - NOEMIA BEDIM DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Noemia Bedim de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o INSS demonstrou não existirem valores a executar. Relatório, fundamento e decido. A ação principal foi julgada procedente pelo E. TRF3 (acórdão de fls. 153/154 e 204/206), determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Transitada em julgado (fl. 209), a parte autora, devidamente intimada, ficou inerte (fl. 214), e o executado (INSS) informou inexistirem valores a executar, pois a aposentadoria foi

concedida a partir da data do acórdão, sendo implantada de imediato, não gerando valores atrasados. Portanto, o INSS demonstrou nos autos que não existem valores a executar, com o que tacitamente concordou a autora, revelando seu desinteresse na execução. Desta forma, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004917-48.2007.403.6127 (2007.61.27.004917-0) - AMADEU ANTONIO CAMILO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Fls. 222/225: os benefícios previdenciários têm caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte. Fls. 222/225: Indefiro o pedido do INSS de citação da parte autora para pagamento dos valores que recebeu a título de auxílio-doença no período de 11 de fevereiro de 2008 a 11 de maio de 2008. Isso porque o V. Acórdão de fls. 183/185, complementado pela decisão de fls. 210/213, determina a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de novembro de 2009, quando reconhecida a incapacidade total e permanente do autor, bem como o desconto das parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação do julgado. Assim sendo, comprove o INSS o cumprimento do V. Acórdão, com a implantação do benefício, bem como apresente memória de cálculo dos valores devidos, descontando-se aqueles que já foram pagos a título de auxílio-doença. Intimem-se.

0002409-95.2008.403.6127 (2008.61.27.002409-8) - HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X REINALDO SILVERIO DE OLIVEIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é incapaz, decorrente de doença mental grave, e sua família não possui meios de sustentá-la. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 72/77). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fl. 168). O requerido contestou (fls. 101/113), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, já que o pai da autora recebe aposentadoria de um salário mínimo, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se estudo sócio econômico (fls. 176/178 e 202/204), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 217/220). Feito o relatório, fundamento e decido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não impondo o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a deficiência da autora, decorrente de doença mental, é fato incontroverso nos autos. Por isso, a requerente, devido às doenças, encontra-se impossibilitada de prover ao próprio sustento, nos termos do 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93. Cumpre analisar, assim, o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93). Verifica-se do estudo sócio-econômico (fls. 176/178 e 202/204), que a requerente mora

juntamente com seus pais em casa própria, e que a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria recebida pelo genitor da requerente (idoso, pois nasceu em 20.04.1946 - fl. 20), no importe de um salário mínimo mensal (fl. 32). Nos termos da fundamentação supra, o valor de um salário mínimo não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Os valores percebidos pela autora (R\$ 510,00), informados pelo requerido (fls. 192/193), decorrem da antecipação dos efeitos da tutela nesta ação (fls. 72/77), mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl 168), e assim não se computam para fins de apuração da renda per capita familiar. Também improcede o pedido do requerido de intimação da assistente social para complementação do laudo acerca da composição do grupo familiar. Consta expressamente nos laudos (fls. 176/178 e 202/204) e nos autos a qualificação das pessoas que integram a família da autora. Ademais, o requerido dispõe de meios para eventuais pesquisas em seus sistemas de dados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início em 18/01/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 33), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 72/77). Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário dos pagamentos feitos aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003128-77.2008.403.6127 (2008.61.27.003128-5) - ANTONIO CARLOS EMILIANO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o trabalho por ser portadora de hipertensão arterial estágio III, diabetes mellitus, miocardiopatia, osteoartrose da coluna, gôta e insuficiência cardíaca. Realizada perícia médica, o perito judicial concluiu pela incapacidade laboral respeitando as limitações físicas decorrentes da queixa clínica e da cronicidade das patologias que acomete o autor e em função de pós-operatório de mão esquerda (fls. 106/114). Em resposta ao quesito nº 3 do Juízo, o expert informou que o autor no momento dos exames periciais é inapto para as funções em função da cirurgia da mão esquerda (fl. 111). Instado, o perito esclareceu que a data de início da incapacidade é 25/08/2005 (fl. 133). Pois bem, considerando que a cirurgia da mão foi realizada em 28/04/2009, converto o julgamento em diligência para que o perito judicial, no prazo de dez dias, supra a obscuridade em seu laudo, devendo informar, de forma objetiva, se as doenças descritas na inicial (hipertensão arterial estágio III, diabetes mellitus, miocardiopatia, osteoartrose da coluna, gôta e insuficiência cardíaca) incapacitam o autor para sua atividade de serviços gerais. Em sendo afirmativa a resposta, esclareça ainda se a incapacidade é permanente ou temporária. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003800-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003800-0) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Francisco de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004349-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004349-4) - ANA MARIA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 87/89). O INSS contestou (fls. 103/109) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 122/125), com esclarecimentos (fl. 145), sobre os quais as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente

de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 122/125). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004388-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004388-3) - MARIA LUISA CARDOSO (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luisa Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 15/17). O INSS contestou (fls. 30/36) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 43/46), com ciência às partes. A parte autora apresentou quesitos suplementares, os quais restaram indeferidos (fl. 56). Em face desta decisão, foi interposto agravo retido (fls. 66/71), o INSS contraminutou (fl. 74), e a decisão foi mantida. Pela decisão de fl. 75, determinou-se a intimação do perito para responder aos quesitos complementares elaborados pelo Juízo, o que se deu à fl. 81, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 43/46). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar

que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004584-62.2008.403.6127 (2008.61.27.004584-3) - VANDETE JUSTINO DE SOUZA PARUSSOLO(SPI92635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Vandete Justino de Souza Parussolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 34/36). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 70/72). O INSS contestou (fls. 57/63) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 95/98), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 95/98). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004772-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004772-4) - NAIR IGNACIO PASSARELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa (76 anos de idade) e recebeu o benefício de 20.06.2000 até 03.12.2007, quando foi cessado pelo requerido, do que discorda, pois sua família não possui meios de sustentá-la. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 81/83). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso, conforme informação a seguir encartada. O requerido contestou (fls. 93/102), defendendo a improcedência do pedido porque a

renda per capita é superior a do salário mínimo, já que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se estudo sócio econômico (fls. 131/136), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 151/154). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerando que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 30 de abril de 1932 (fl. 22), portanto contava com mais de 70 anos de idade quando o requerido cessou seu benefício em 03.12.2007 (fl. 26). Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Verifica-se do estudo sócio-econômico (fls. 131/136), que a requerente mora juntamente com seu marido (idoso) em casa cedida por um filho, e que a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria recebida pelo cônjuge da requerente, no importe de R\$ 510,00, ou seja, um salário mínimo (fl. 144). A autora possui um filho, uma nora e dois netos menores, que não compõem o grupo familiar (artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c art. 20, 1º, da Lei 8.742/93). Desta forma, a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria por invalidez do marido, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00 em junho de 2010 - fl. 144). Nos termos da fundamentação supra, o valor de um salário mínimo não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 03.12.2007, data da cessação administrativa (fl. 26), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 81/83). Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000633-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000633-7) - JOSE ANTONIO(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Antônio, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, que a despeito de preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, protocolizado em 16 de dezembro de 2005 sob o nº 41/136.010.223-7, sob o argumento de falta

de período de carência, pois não teria sido computado o vínculo laboral prestado como retireiro no período de 27.10.1989 a 30.03.1991, o qual foi reconhecido em ação trabalhista. Foi concedida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 104/110, defendendo a improcedência do pedido pelo não cumprimento da carência e a impossibilidade de computar para esse fim, especificamente, o período compreendido entre 27.10.1989 e 30.05.1991, eis que não amparado em prova material contemporânea, bem como os vínculos rurais anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. Realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas três testemunhas suas e uma do réu (fls. 134/135). Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS, os termos da contestação (fl. 134). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido do autor de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito idade restou cumprido em 2005, pois o autor nasceu em 27 de julho de 1945 (fl. 15). O requerente era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 144 meses. O autor carrou aos autos cópia de sua carteira de trabalho, comprovando o exercício de atividade rural de 01.11.1977 a 01.06.2001. Na esfera administrativa, o réu computou 134 meses de contribuição. Restou controvertido o vínculo de trabalho prestado no interregno de 27.10.1989 a 30.03.1991 para Ivana Maria Bernardes na Fazenda Retiro, porquanto não constante do CNIS. Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. No caso, o autor juntou apenas a cópia dos autos do processo trabalhista, no bojo do qual as partes entabularam acordo, o que por si só, não é hábil a comprovação de tal vínculo. Contudo, conforme já asseverado, o rurícola possui tratamento diferenciado na concessão da aposentadoria por idade, sendo-lhe dispensado para esse fim o período de carência, bastando que comprove apenas o exercício da atividade rural. Nessa toada, denota-se do conjunto probatório, a trajetória do autor nas lides campesinas de 1977 a 2001. Aliás, a prova testemunhal, produzida com o único fito de comprovar o vínculo laboral mantido com a Fazenda Retiro, confirmou o desempenho da atividade rural pelo autor no período de 1989 a 1991. Concluo, dessa forma, que o autor sempre exerceu atividades ligadas ao campo, superando em muito a carência de 144 meses, de modo que, implementado o requisito idade, faz jus à aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor José Antônio a aposentadoria por idade, a contar de

16 de dezembro de 2005 (data do requerimento administrativo - fl. 11), no valor de um salário mínimo mensal. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 136.010.223-7). As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Custas ex lege. P.R.I.

0000681-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000681-7) - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTA CRUZ FONTES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fátima Augusta Cruz Fontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 39/40). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 59/61). O INSS contestou (fls. 75/83), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 88/92), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo demonstra que a parte requerente é portadora de transtorno depressivo recorrente, transtornos mentais e comportamentais devidos a uso de opiáceos e ansiedade, estando incapacitada para suas atividades habituais de forma total e temporária, o que lhe garante o direito ao auxílio doença. Embora o perito tenha sugerido a reavaliação em um ano, entendo que o auxílio doença deve ser mantido indefinidamente, ou até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Não obstante, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente

procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença com início em 11/10/2008 (data da cessação administrativa - fl. 37), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 59/61). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001509-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001509-0) - JOSE CARLOS FERREIRA FIDALGO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JASMILDA APARECIDA PIZZO (SP209677 - Roberta Braidó)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Ferreira Fidalgo em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Jasmilda Aparecida Pizzo objetivando receber pensão por morte em decorrência do óbito de Jose Carlos Fidalgo Junior. Regularmente processada, com contestação da ré Jasmilda (fls. 60/66) e do INSS (fls. 84/89), o autor requereu a desistência do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação (fls. 110/111), com o que concordaram os requeridos (INSS - fl. 115 e Jasmilda - fl. 117). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos (fls. 110/111). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução desta verba à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001548-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001548-0) - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por Benedito Paulino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria, além de receber indenização por dano moral. Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 18/04/1980 a 12/12/1989, na empresa GUAINCO - PISOS ESMALTADOS LTDA e de 19/02/1990 a 05/03/1997, na empresa REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA. Alega que esses períodos devem ser computados utilizando-se o multiplicador 1.4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que resultaria em 35 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para rever sua aposentaria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos (NB 42/146.672.442-8 - DER 27/02/2009). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 17/98). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 100). O INSS contestou (fls. 115/122) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor; que o uso de EPI neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; a impossibilidade de conversão antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998; a inaplicabilidade do fator de correção de 1,40 antes da vigência da Lei 8.213/91 e a inoccorrência de dano moral. Sobreveio réplica (fls. 127/147). Inquiridos acerca da necessidade de produção de outras provas, o requerente protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 125/126), enquanto o requerido afirmou lhe bastarem as provas já produzidas (fl. 149). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Primeiramente, verifico pelo documento de fls. 79/81 que o INSS reconheceu e enquadrado como especial o período de 19.02.1990 a 05.03.1997, de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a este período, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise dos demais períodos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de

níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do

segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regram, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretende instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período de 18/04/1980 a 09/12/1980 não há se de ser reconhecido como especial, uma vez que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor no período restante, qual seja, o compreendido entre 10/12/1980 e 12/12/1989, laborado na empresa GUAINCO - PISOS ESMALTADOS LTDA. Para comprovar o alegado o autor trouxe aos autos os formulários DSS 8030 de fls. 60/65, referentes a este período, que indicam a exposição a agentes químicos e ruído. Por entender ser imprescindível a análise do laudo técnico pericial para averiguar a existência do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho do autor, bem como se a exposição a este ocorreu de forma habitual e permanente, este juízo concedeu prazo para que o autor apresentasse laudo referente ao período alegado (fl. 150), entretanto não o fez. Não obstante, vê-se dos documentos de fls. 60/65 que o autor esteve exposto ao agente químico óxido de chumbo, composto que se enquadra no item 1.2.4 do anexo I do Decreto 83.080/79, que vigorava à época. Destarte, por haver comprovada exposição a agentes nocivos, o referido período deverá ser computado como especial para fins de conversão. Ademais, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. E acerca do fator de conversão, entendo que deverá ser aplicado o multiplicador de 1,40, visto que a atual redação do art. 70, 2º do Decreto 3.048/99, prevê que as regras de conversão ali descritas aplicam-se a períodos laborados em qualquer época. Tenho, assim, que o presente período deve ser considerado especial para fins de aposentadoria. Vê-se dos autos, outrossim, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 43 anos (nasceu em 11 de novembro de 1965 e apresentou seu pedido administrativo em 27 de fevereiro de 2009), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de

transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9711/98. IMPOSSIBILIDADE. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não é condicional sentença que determina a realização de dois cálculos para a fixação dos proventos de aposentadoria. Exegese razoável do comando do art. 6º da lei 9.876/99. Preliminar rejeitada. 2. À comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde em relação a período anterior à vigência da lei 9.032/95, basta a inclusão da atividade laboral no rol dos decretos regulamentadores dessa norma legal. 3. Não é possível a conversão em tempo comum do tempo especial exercido após 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da lei 9.711, de 20.11.1998. 4. Não atendido o requisito etário para a concessão da aposentadoria, nos moldes exigidos pela EC 20/98, merece reforma a sentença que a concedeu. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000425573 Processo: 200238000425573 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/1/2007 Documento: TRF100249687 DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 68 JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 28-05-98. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ARREDONDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ, razão pela qual impossível o reconhecimento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período de 28-05-98 a 17-07-98. 2. Segundo regras anteriores à EC 20/98, é exigido o tempo mínimo de 30 anos até 15.12.1998 para o homem obter aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo impossível o arredondamento de parcela de mês, ante a ausência de previsão legal. 3. Apelação do autor improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000032320 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF400146195 D.E. DATA: 25/05/2007 LUIZ ANTONIO BONAT) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua incorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização pleiteada. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 10/12/1980 a 12/12/1989, laborado na empresa GUAINCO - PISOS ESMALTADOS LTDA, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001616-25.2009.403.6127 (2009.61.27.001616-1) - JOSE VERICA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Verica em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial, além de receber indenização por dano moral. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 31 de março de 2009 (NB 46/147.380.163-7), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado nos períodos de 02/06/1982 a 25/09/1986, na empresa CERAMICA CATAGUA LTDA e de 01/10/1986 a 31/03/2009, na empresa MAHLE METAL LEVE LTDA. Alega que seu tempo de serviço é constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, e que estes constituem tempo de serviço suficiente para a aposentação. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos (NB 46/147.380.163-7 - DER 31/03/2009). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 18/84). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela (fl. 86). O INSS contestou (fls. 102/110) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor. Sustenta, outrossim, ser necessário laudo pericial para comprovar exposição ao agente ruído e que o uso de

EPI neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; além da falta de tempo de contribuição e a inocorrência de dano moral. Réplica às fls. 113/128, impugnando as alegações do requerido. Inquiridos acerca da necessidade de produção de outras provas, o requerente não se manifestou, enquanto o requerido afirmou que bastam as provas já produzidas (fl. 130). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Como se verifica do documento de fl. 131, o INSS reconheceu e enquadrou como especiais os períodos de 02/06/1982 a 25/09/1986 e de 01/10/1986 a 03/12/1998, de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a estes períodos, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise do período restante. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência

desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Pois bem. O autor alega ter desempenhado atividades em condições insalubres no período compreendido entre 04/12/1998 e 31/03/2009, na empresa MAHLE METAL LEVE S/A. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 56/58, referente a este período, que indica a exposição ao agente ruído. Por entender ser imprescindível a análise do laudo técnico pericial para averiguar a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor, bem como se a exposição a estes ocorreu de forma habitual e permanente, este juízo concedeu prazo para que o autor apresentasse os laudos referentes ao período alegado (fl. 131), entretanto o autor não o fez, alegando que se encontram nos autos todos os documentos hábeis a comprovar o caráter especial da atividade exercida, afirmando ainda, que as categorias profissionais as quais pertenceu se enquadrariam nos anexos dos decretos vigentes à época. No caso, o autor exerceu as funções de operador de máquinas de usinagem e almoxarife - fl. 56. Não obstante, tais funções não se enquadram nas atividades descritas no anexo II do Decreto 83.080/79. Quanto à exposição ao agente ruído, conforme já asseverado, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para a sua comprovação. Tal exigibilidade é reconhecida pelo pró-prio autor que, em sua manifestação de fls. 133/134, afirma que de fato sempre se exigiu a apresentação de laudos técnicos para com-provar exposição a este agente nocivo. É certo que o PPP acaba fazendo as vezes do laudo pericial. Entretanto, no caso dos autos, o documento apresentado - fls. 56/58 não indica a esse juízo se a exposição ao agente ruído se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, dados que certamente constariam no laudo pericial, já que documento mais minucioso. O que consta no PPP acostado é que o autor trabalhava em regime de revezamento de 8 horas, donde não se infere a habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo. Daí a necessidade de se juntar tal documento aos autos. Destarte, por não haver nos autos provas hábeis a comprovar a exposição do autor ao agente ruído em níveis acima do tolerado de forma habitual e permanente, este período deve ser considerado tempo de serviço comum. No mais, tendo em vista que não restou comprovado ter o autor exercido atividade laborativa em condições especiais por mais de 25 anos ininterruptos, não faz jus à aposentadoria especial. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Ante todo o exposto: I - com relação aos períodos de 02/06/1982 a 25/09/1986 e de 01/10/1986 a 03/12/1998, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - quanto ao período restante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas. P. R. I.

0001806-85.2009.403.6127 (2009.61.27.001806-6) - JOSE BENEDITO GOMES (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Benedito Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor readequou o valor da causa (fl. 34), foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou defendendo a carência da ação pela perda superveniente do objeto (fls. 46/48) e o autor informou que passou a receber administrativamente o auxílio, pedindo a extinção do feito (fl. 43). Por fim, o autor concordou com a extinção pela perda do objeto e, com relação aos valores atrasados, pediu a extinção renunciando ao direito e que se funda a ação (fl. 59). Relatado, fundamento e decido. A concessão administrativa do auxílio em 31.08.2009 (fl. 52) e a renúncia expressa do autor ao direito sobre os valores atrasados (de 02.02.2009 a 30.08.2009 - fl. 59), esvazia o objeto da ação. Isso posto: a) em relação ao período de 02.02.2009 a 30.08.2009, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. b) acerca do período posterior, dada a concessão administrativa do auxílio doença em 31.08.2009 (fl. 52), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002037-15.2009.403.6127 (2009.61.27.002037-1) - MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Femoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002393-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002393-1) - SERGIO VETEV (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o perito judicial esclareça quais os sintomas das moléstias apresentadas pelo requerente, quais sejam, hepatite crônica tipo C e diabetes mellitus. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002866-93.2009.403.6127 (2009.61.27.002866-7) - MARIA HELENA SALVI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Salvi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 42). O INSS contestou (fls. 50/51) defendendo a improcedência do pedido dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 59/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 59/62). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002941-35.2009.403.6127 (2009.61.27.002941-6) - MARIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Gonçalves da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 30/31) defendendo a improcedência do pedido dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 46/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 46/49). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003884-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003884-3) - NAIR RICI TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Rici Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural.Foram concedidos prazos (fls. 23, 30 e 32) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu.Relatado, fundamento e decido.O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos.Como relatado, foram concedidos prazos para a parte autora comprovar o prévio requerimento do benefício na esfera administrativa, todavia, não o fez.Em outros termos, a ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial.Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício.E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente.No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004223-11.2009.403.6127 (2009.61.27.004223-8) - TERESINHA DE JESUS LOPES GUARIZO(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha de Jesus Lopes Guarizo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 53).O INSS contestou (fls. 66/67) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 71/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.O pedido improcede.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 71/74).Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes,

sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja de-vídeo, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000819-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000819-1) - AURORA ALVES(SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000839-06.2010.403.6127 - ESPEDITA DE SOUZA(SP090142 - JEFERSON LUIS ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001032-21.2010.403.6127 - MANOELLA DE JESUZ VALLIM HENRIQUE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001262-63.2010.403.6127 - MARIA PIROLA BOMBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel

alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001263-48.2010.403.6127 - SAMUEL MARIM PORFIRIO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA MARIM REIS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001264-33.2010.403.6127 - EDIVINA PASCOALINA TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001429-80.2010.403.6127 - BENEDITA DE PADUA FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001541-49.2010.403.6127 - EDIVAR VICENTE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. O INSS reconheceu administrativamente alguns períodos de trabalho do autor e lhe concedeu a aposentadoria. Entretanto, persiste o interesse processual em relação aos outros períodos de labor, como os de 1.10.1972 a 31.12.1972, 01.01.1974 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 14.10.1978, trabalhados, segundo o autor, na Fazenda Cachoeira e não contabilizados pelo INSS, como se depreende inclusive do mérito da contestação (fl. 135). Por isso,

concedo o prazo de 05 dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001636-79.2010.403.6127 - ALCEU MAURE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001696-52.2010.403.6127 - LUZIA PALOMO TESSARINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001729-42.2010.403.6127 - ORMINDA MARIANO FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001892-22.2010.403.6127 - TEREZA MARQUES DA SILVA WENCESLAU(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica

e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002605-94.2010.403.6127 - DINORA MORAIS DE MENEZES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Dinora Moraes de Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 35/36: recebo como aditamento à inicial e, por isso, reconsidero a r. decisão de fl. 37. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Jose Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 09/10) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0002894-27.2010.403.6127 - JURACI BAIÁ DOS SANTOS(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Juraci Baia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que recebe o auxílio doença, mas com data para cessação em 18.08.2010. Entretanto, dada a incapacidade decorrente das patologias ortopédicas relatadas na inicial, entende fazer jus à aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 46/51 e 54/55: recebo como aditamento à inicial. Apenas o fato de que o auxílio-doença possui caráter provisório não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável, requisito exigido para que se possa antecipar os efeitos da tutela. No caso, não há nos autos provas a justificar e comprovar que o não deferimento, de imediato, de eventual aposentadoria por invalidez ocasionaria ao autor dano irreparável e lhe comprometeria a subsistência. Ademais, somente após a formalização do contraditório e regular processamento do feito, com ampla produção de provas, em especial a pericial médica, será possível aferir acerca da procedência ou não do pedido de aposentadoria por invalidez, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003427-83.2010.403.6127 - FRANCISCA MARIA DE JESUS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de lavradora, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0003474-57.2010.403.6127 - CYRO TEIXEIRA DE PAULA (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Cyro Teixeira de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto 3.048/99. Alega que possui incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. O autor recebe mensalmente seu benefício, por isso ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, a revisão de benefício previdenciário, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comporta, em regra, a antecipação de tutela. Ademais, não há nos autos comprovação de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da revisão do benefício, ocasionaria dano ou comprometeria sua subsistência. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0003491-93.2010.403.6127 - DEUSELENA CAMARELI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de faxineira/lavradora, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001881-71.2002.403.6127 (2002.61.27.001881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-86.2002.403.6127 (2002.61.27.001880-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP130438 - BRUNO MATTOS E SILVA) X MARION CORREA E CASTRO CAMPOMORI (SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução movida por Marion Correa e Castro Campomori. Os embargos foram recebidos e processados. Consta que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente a ação rescisória n. 97.03.057283-9 (fls. 95/99), afastando a procedência da ação principal que gerou o título. Em decorrência, o INSS requereu a extinção dos embargos e o arquivamento da ação

principal (cópia da petição - fl. 103).Relatado, fundamento e decido.Considerando a perda superveniente do objeto, dada a procedência da ação rescisória, com desaparecimento do título executivo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal n. 0001880-86.2002.403.6127. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se ambos os autos.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.P. R. I.

Expediente Nº 3554

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003269-28.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-43.2010.403.6127) EDMEA APARECIDA DONABELA(SP124157 - ANA MARCIA FIORANTE CAPELLO PIZANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Nomeio como advogado dativo da autora o Dr. André Ricardo Abichabki Andreoli, OAB/SP nº. 155.003. No prazo de dez dias, promova a parte autora a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados nos autos à disposição deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000782-0) - SEBASTIAO ROQUE DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001780-97.2003.403.6127 (2003.61.27.001780-1) - ELSA DA FONSECA MELO(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001729-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001729-6) - MARIA ISABEL CAMARGO BARRETO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001784-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001784-3) - JOSE ANTONIO FERNANDES X MANOEL FERNANDES X LIA RONDINELLI ASSUMPCAO FERNANDES X DONALDI FERNANDES X ANA MARIA FERNANDES(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 110/113 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002102-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002102-0) - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES E NAVARRO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, retifique a parte autora o polo ativo da ação, promovendo a inclusão dos demais sucessores indicados às fls. 64/68. No mesmo prazo, recolha a parte autora as custas iniciais na CEF, conforme artigo 2º da Lei 9289/96. Int.

0002122-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002122-6) - FABIO JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI X MARIA DE FATIMA COLOCO DE MELLO SARTORI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004612-64.2007.403.6127 (2007.61.27.004612-0) - ANA MARIA CURVELO CHAVES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista às partes para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004931-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004931-5) - WALDOMIRO GONCALVES FARRAMPA X MARIA HELENA LARGI FARRAMPA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em cinco dias, cumpra a ré o determinado às fls. 98. Int.

0000324-39.2008.403.6127 (2008.61.27.000324-1) - SOLANGE XIMENES ALVES(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré para que junte aos autos cópia da contestação referida às fls. 45.

0000639-67.2008.403.6127 (2008.61.27.000639-4) - DEISI ORMASTRONI(SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001013-83.2008.403.6127 (2008.61.27.001013-0) - NAZARE MEDEIROS DA SILVA X URIEL DA SILVA X ISMERIA DA SILVA X EDSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DANTAS(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 87, sob as mesmas penas. Int.

0001328-14.2008.403.6127 (2008.61.27.001328-3) - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 112/113 - Manifeste-se a parte ré em cinco dias. Int.

0001518-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001518-8) - IRON FERNANDES PEREIRA X FLAVIO SOUZA FERNANDES PEREIRA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, regularize a parte autora a representação da cotitular SOLIMAR SOUZA PEREIRA. Após, tornem conclusos. Int.

0001910-14.2008.403.6127 (2008.61.27.001910-8) - JOAO FRANCISCO SILVERIO X RAQUEL JACINTO SILVERIO(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002870-67.2008.403.6127 (2008.61.27.002870-5) - ANA LUCIA PENA X MARIA APARECIDA PENA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003541-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003541-2) - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005106-89.2008.403.6127 (2008.61.27.005106-5) - DIOMAR DA SILVA RINALDI X RIVAEEL APARECIDO RINALDI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005349-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005349-9) - NELSON LEITE COLOGNEZ X IVANE MARIA RUPOLO COLOGNEZ(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005380-53.2008.403.6127 (2008.61.27.005380-3) - ADRIANA LEGASPE ROCHA BRITO(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005432-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005432-7) - ANTONIO AMARO DA COSTA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 59 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0005581-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005581-2) - MARCOS ANTONIO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE BASTOS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000072-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000072-4) - JOSE GERALDO BRUNELLI(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em cinco dias, cumpra a ré o determinado às fl. 106. Int.

0000212-36.2009.403.6127 (2009.61.27.000212-5) - CLAUDIANE MENOSSI MOTTA X JOSEFA ROMERA ZANETTI X AURORA MISSASSI STANGUINI X GENI MARTINS MISSACI FERREIRA X AUGUSTO ZORGETTO X MARLENE REZENDE X ALACIR NICOLA X BRONILDE STREICHER VALLIM X JOSE FRANCISCO MARTINS PARREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000239-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000239-3) - LEONEL LEONE ROMANHOLLI X CLEONICE CALDAS ROMANHOLLI(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 72 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas. Int.

0000436-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000436-5) - ODETE APARECIDA VIEIRA DE ARRUDA(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a advogada da Caixa Econômica Federal assine a peça de fls. 75/77, eis que apócrifa. Int.

0000495-59.2009.403.6127 (2009.61.27.000495-0) - JOSE BENTO DA SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 68/69 - Manifeste-se a ré em cinco dias. Int.

0000622-94.2009.403.6127 (2009.61.27.000622-2) - SEBASTIANA PINTO GUEDES X JOSE ANTONIO GUEDES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003440-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003440-0) - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR X MARISA HELENA CAVALHEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR E SP066768 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em cinco dias, cumpra a ré o determinado às fls. 141. Int.

0004067-23.2009.403.6127 (2009.61.27.004067-9) - MARIA DE LOURDES ZORZETO X ALICE JORGETTO BURGER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 104/105 - Manifeste-se a ré em cinco dias. Int.

0004167-75.2009.403.6127 (2009.61.27.004167-2) - MARIA ADEMIR MAGOGA RUFINO X CARMEM MAGOGA RUFINO X ROGERIO DE OLIVEIRA CAMARGO X CLEBER MAGOGA RUFINO X FERNANDA MANTOVANI RUFINO X CLAUBER MAGOGA RUFINO X FLAVIA ESTELA DA SILVA RUFINO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, CRC/MG060300/O-0. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Os

honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução 558/07. Int.

0001034-88.2010.403.6127 - SANTIAGO OLIMPIO DE ABREU(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 24, sob as mesmas penas. Int.

0001048-72.2010.403.6127 - MADALENA FERNANDES CATALANO(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 30 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

0001352-71.2010.403.6127 - HERCILIA BEO BIAJOTI X NILCE BEO DOMINGOS X CEZAR VALENTIN BEO X WILSON BEO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 50 - Nos termos do artigo 1.791 do Código Civil, a herança é um todo unitário, sendo indivisíveis os direitos dos co-herdeiros até a efetivação da partilha. Ademais, não se deve confundir o direito com seu respectivo quinhão. Não havendo nos autos prova de que o direito em discussão tenha sido atribuído a determinado herdeiro, em sucessão definitiva, a propositura por apenas um deles afeta a própria legitimidade para pleitear em Juízo. A sentença no processo de conhecimento reconhecerá ou não a existência do direito material, cabendo ao Juízo da sucessão definir as proporções destinadas a cada herdeiro. Ainda, a propositura de ações independentes por diferentes herdeiros poderia ensejar a ocorrência de decisões contraditórias quanto à existência de um mesmo direito. Assim, no prazo de dez dias, promova a parte autora a retificação do polo ativo, conforme já determinado às fls. 48. Int.

0001590-90.2010.403.6127 - NICK LOMBARDI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 37, sob as mesmas penas. Int.

0001591-75.2010.403.6127 - ANGELO DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 22, sob as mesmas penas. Int.

0001593-45.2010.403.6127 - MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 33, sob as mesmas penas. Int.

0001803-96.2010.403.6127 - RUDNEI MACEDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a hipótese de litispendência, pois pedidos distintos. No prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 19, sob as mesmas penas. Int.

0001812-58.2010.403.6127 - ISMAELSO ZANETTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 36, sob pena de extinção. Int.

0001813-43.2010.403.6127 - REGINA DA SILVA DEPIERI X MARCOS ROBERTO DEPIERI X REGINA MAURA DEPIERI X JOAO LUIS DEPIERI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 42, sob as mesmas penas. Int.

0001814-28.2010.403.6127 - ELZA PAPA BRENTEGANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 18, sob pena de extinção. Int.

0001937-26.2010.403.6127 - CLARICE PLACIDO CAMARA X JOAO PLACIDO CAMARA SOBRINHO X MARIA PLACIDO TRAFANI X LUZIA PLACIDO LIBERALI X APARECIDA CAMARA RAMIRES X JOSE PLACIDO CAMARA X IDALINA PLACIDO CAMARA BORTOLUCI(SP110974 - CARLOS ALBERTO

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 44, sob pena de extinção. Int.

0001938-11.2010.403.6127 - GUIOMAR TEIXEIRA BERTOLUCCI X FREDMAR BERTOLUCCI X JOSIMAR BERTOLUCCI X ANTONIO BERTOLUCCI NETO X DAGMAR BERTOLUCCI X TONIAMAR BERTOLUCCI GOMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 34, sob pena de extinção. Int.

0001952-92.2010.403.6127 - FLORINDA GERIZANI MILANI X SILVIA HELENA MILANI X SONIA REGINA MILANI BANDEIRA X MARIA ALICE MILANI SILVA X EDNA APARECIDA MILANI DA SILVA X MARCOS ANTONIO MILANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 83, sob pena de extinção. Int.

0002114-87.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002250-84.2010.403.6127 - VALDE CARVALHO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista cópias de fls. 32/56. Int.

0002343-47.2010.403.6127 - MARCO ANTONIO JUNQUEIRA DELLA TORRE(SP194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 91/93: recebo como aditamento à inicial.Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora, pro-vando documentalmente, esclarecer se a comercialização dos produtos que geraram o recolhimento do FUNRURAL foi feita por pessoa física ou jurídica, considerando que consta o número do CNPJ em notas fiscais de saída das mercadorias que instruem o feito.Intime-se.

0002363-38.2010.403.6127 - INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0002432-70.2010.403.6127 - JOSE LUIZ VALIM X GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM X JOSE LUIZ VALIM E OUTROS X GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM E OUTROS(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP283324 - ANITA CRISTINA MATIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/56: recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria o apensamento dos documentos que acompanharam a inicial. No mais, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora esclarecer quem compõe o pólo ativo da ação, considerando a expressão outros constante na inicial. Intime-se.

0002444-84.2010.403.6127 - AFONSO CELESTE NETO X PAULO ANTONIO CELESTE(SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora, pro-vando documentalmente, esclarecer se a comercialização dos produtos que geraram o recolhimento do FUNRURAL foi feita por pessoa física ou jurídica, considerando que consta o número do CNPJ em notas fiscais de saída das mercadorias que instruem o feito.Intime-se.

0003268-43.2010.403.6127 - EDMEA APARECIDA DONABELA(SP118636 - ANA CLAUDIA JUNQUEIRA FRANCHI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Nomeio como advogado dativo da autora o Dr. André Ricardo Abichabki Andreoli, OAB/SP nº. 155.003. No prazo de dez dias, promova a parte autora a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Int.

0003516-09.2010.403.6127 - MORACY AMORIM JUNIOR X ROSEMARY ESCALER AMORIM(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora informar e provar documentalmente: a)- se houve a adjudicação ou a arrematação do imóvel nos leilões ocorridos em 28.07.2010 e 27.08.2010. b)- em que pé se encontra a ação cautelar n. 914/2010, proposta na Justiça Estadual (fl. 226). Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000082-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000082-0) - ALCIDES DE SOUZA ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa de R\$ 21.773,48 (vinte e um mil setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) foi mantido pelos autores à fl. 149, os quais requereram a remessa do presente Feito ao Juizado Especial Federal. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0005769-60.2010.403.6000 - HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de 25 de agosto de 2010, DESENTRANHEI a petição (Agravo de Instrumento) da parte autora, de protocolo 2010.0000320090-1, datada de 26/07/2010, constante, até então, às fls. 56-122 dos autos. Ato contínuo, procedi à renumeração dos autos e à remessa da petição desentranhada ao e. TRF 3, conforme determinado no despacho referido.

0009082-29.2010.403.6000 - RONALDO BENEGA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X EXERCITO BRASILEIRO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pólo passivo da lide, eis que o Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica própria.Após, voltem-me os autos conclusos.I.

Expediente Nº 1422

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008254-33.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-56.2010.403.6000) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Impugna a embargada o valor da causa, alegando que a embargante atribuiu um valor aleatório nos embargos à execução, superior ao próprio valor da causa indicado nos autos principais.Intimada para se manifestar, a FUFMS argüiu que houve erro material na indicação do valor da causa no montante de R\$ 246.185,76, requerendo que seja fixado como valor da causa, nos embargos à execução, a quantia de R\$ 122.687,85, indicada pelos exequentes nos autos principais.É um breve relato.Decido.Considerando que, nos embargos à execução, a impugnada questiona a totalidade do valor executado, o valor da causa, no presente caso, deve ser o valor da própria execução.Assim, e considerando que a própria impugnada admite que houve um erro material no valor apontado na petição inicial dos embargos, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da causa dos embargos à execução em R\$ 122.687,85 (cento e vinte e dois mil,

seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Sem honorários.Opportunamente, arquivem-se.S

MANDADO DE SEGURANCA

0002083-60.2010.403.6000 (2010.60.00.002083-0) - ROBERTO PEDRO TONIAL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA:Roberto Pedro Tonial impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção rural, sob alegação de que os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, padecem de inconstitucionalidade formal, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto no artigo 195, 4º da Lei Maior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35-74.O pedido liminar foi deferido (fls. 77-78). A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 87-105. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exação (fls. 109-118).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 125-128).É o relatório. Decido.Verifico que a irresignação do impetrante apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.O impetrante pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão deferindo medida liminar, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem.Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou.Nova norma, introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física, veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa novel legislação, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal.Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores.É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.112/90, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários.Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição

social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo impetrante na norma constante do art. 25 da Lei 8.112/90, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, revogo a decisão liminar de fls. 77-78 e **DENEGO A SEGURANÇA**. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Intimem-se as empresas indicadas pelo impetrante na inicial, a fim de que tomem ciência da presente decisão. Oficie-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003085-65.2010.403.6000 - BEOGIVAL WAGNER LUCAS SANTOS (MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA: Beogival Wagner Lucas Santos impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção rural, sob alegação de que os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, padecem de inconstitucionalidade formal, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto no artigo 195, 4º da Lei Maior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-50. O pedido liminar foi deferido (fls. 53-54). A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 74-92. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exação (fls. 63-72). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 97). É o relatório. Decido. Verifico que a irrisignação do impetrante apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O impetrante pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão deferindo medida liminar, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma, introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física, veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa novel legislação, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.112/90, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural

pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo impetrante na norma constante do art. 25 da Lei 8.112/90, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, revogo a decisão liminar de fls. 77-78 e **DENEGO A SEGURANÇA**. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Oficie-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.012279-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003628-68.2010.403.6000 - NARIA NUBIA DE SOUZA LADFELDT X ADEMAR ANTONIO LANDFELDT WESTPHALEN(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual buscam os impetrantes sejam-lhes concedida ordem judicial que determine a liberação dos veículos caminhão cavalo trator, marca Scania T 112 H, ano/modelo 1985, placas AEN 2842-MT, cor branca; e carreta Bi-trem, cor branca, placas JZC 8736-MT e JZC 8696-MT, apreendidos pela Polícia Federal. Como causa de pedir, os impetrantes aduzem que são proprietários dos bens em questão, cuja apreensão se deu em decorrência de fiscalização policial realizada no dia 30/03/2010, em rodovia que liga este Estado ao Paraguai, ocasião em que se constatou a utilização do conjunto caminhão/carreta para a internação irregular no país de mercadorias estrangeiras (pneus importados). Todavia, alegam que o valor das mercadorias adquiridas no país vizinho é insignificante e inferior ao valor do caminhão/carreta, o que revela a desproporcionalidade entre eventual pena de perdimento e a infração cometida; e que a retenção dos mesmos está inviabilizando o exercício de sua atividade profissional, visto que tais bens constituem-se em instrumento de seu trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-29. Pela decisão de fls. 36-39, o pedido de liminar foi deferido, para determinar que, ressalvados os pneus de origem estrangeira, o conjunto caminhão/carreta fosse liberado aos impetrantes na condição de fiéis depositários. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47-50), asseverando não restar configurada na apreensão em tela nenhum ato ilegal ou abusivo, capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que o ato administrativo combatido está amparado pela legislação aplicável à espécie. Quanto à alegação de desproporcionalidade ressaltou que tal tese não merece guarida, tendo em vista que a atividade fiscal é vinculada, cabendo à autoridade aduaneira somente cumprir o que prevê a lei. Ao final pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa, uma vez que os impetrantes não comprovaram a propriedade dos veículos (fls. 53-56). É o relato do necessário. Decido. De fato, compulsando os autos, verifico que não foram apresentados pelos impetrantes os respectivos Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos em referência, tampouco qualquer outro documento capaz de suprir tal falta, o que realmente prejudica a análise da legitimidade ativa de ambos para ingressarem com o presente writ, a dar ensejo ao reconhecimento da carência de ação. Como bem ponderado pelo representante do Parquet Federal, para a procedência da ação mandamental, a prova pré-constituída é requisito indispensável (sine qua non) para demonstrar de plano a liquidez e a certeza do direito lamentado, não se admitindo para esta espécie de ação a dilação probatória. Assim, ante a ausência de prova pré-constituída do direito em discussão, o processo deve ser extinto sem exame do mérito. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: **MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** (...) 2. A prova da propriedade é pressuposto primeiro da concessão da segurança, sem o qual de nada adianta a presença dos demais requisitos. 3. Não comprovada a propriedade do veículo, por meio de documentos idôneos, deve ser denegado o mandado de segurança impetrado com o fim de obter sua liberação contra ato de apreensão praticado pela autoridade apontada coatora. 4. Apelação não provida. (TRF3 - Turma Suplementar da 1ª Seção - AMS 165902, v.u., relator Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM, decisão de 16/07/2008, publicada no DJF3 de 25/07/2008) **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com o parecer, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Revogo a decisão de fls. 36-39. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003943-96.2010.403.6000 - NEY BATISTA ROSAS X GORETTI DE LOURDES MANFRON ROSAS X VICTOR OSCAR DA FONSECA X LUIMAR DO ROCIO MANFRON FONSECA X CLARIBEL APARECIDA MANFRON(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA: Ney Batista Rosas e outros impetraram o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção rural, sob alegação de que os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, padecem de inconstitucionalidade formal, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto no artigo 195, 4º da Lei Maior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-106. O pedido liminar foi deferido (fls. 109-110). A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 120-138. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exação (fls. 142-151). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 155-157). É o relatório. Decido. Verifico que a irrisignação dos impetrantes apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Os impetrantes pugnam por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão deferindo medida liminar, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma, introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física, veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa novel legislação, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.112/90, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substituiu a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelos impetrantes na norma constante do art. 25 da Lei 8.112/90, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a decisão liminar de fls. 109-110 e DENEGO A

SEGURANÇA. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Intimem-se as empresas indicadas pelos impetrantes na inicial, a fim de que tomem ciência da presente decisão. Oficie-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.014522-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005327-94.2010.403.6000 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante e pela União em seu efeito devolutivo. Aos recorridos para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005544-40.2010.403.6000 - ZAGAIA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - EPP(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005704-65.2010.403.6000 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008792-14.2010.403.6000 - BALBINOS AGROINDUSTRIAL LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Balbinos Agroindustrial Ltda requerendo, em sede de medida liminar, a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente na aquisição de bovinos para abate, ao argumento de que tal exação é inconstitucional. Documentos às folhas 22-30. 34-48. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão de medida liminar, em mandado de segurança, faz-se necessária a presença simultânea dos requisitos relativos ao periculum in mora e do fumus boni iuris. O impetrante não logrou êxito em demonstrar que, caso seu pedido não seja apreciado liminarmente, antes do prazo destinado à oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, haverá risco iminente de que sofra prejuízo irreparável; não indicando, assim, de modo convincente, a urgência na prestação jurisdicional. Ademais, a alegada inconstitucionalidade do tributo, por si só, não caracteriza o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar....4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público

Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

CAUTELAR INOMINADA

0008399-89.2010.403.6000 - SILVANO ALVES - ME(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de f. 51-54. Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, instruindo os autos com procuração em favor de sua advogada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 389

MONITORIA

0010641-60.2006.403.6000 (2006.60.00.010641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO PAULO AYALA ARANTES DOS SANTOS GONCALVES(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X VERA AYALA DOS SANTOS GONCALVES X FERNANDO CELSO FERREIRA GONCALVES

Manifeste-se o requerido Pedro Paulo Ayala Arantes dos Santos Gonçalves, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006021-83.1998.403.6000 (98.0006021-9) - LEONIR MESQUITA DE ARRUDA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

A Caixa Seguradora S/A requereu à f. 827 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. Instadas, as partes discordaram do pedido. O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do corrente ano, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 827. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da atual denominação social da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A). Noutro vértice, a despeito de algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na tramitação deste feito, que pouco ou nenhum efeito produzirão. Ademais, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0001602-83.1999.403.6000 (1999.60.00.001602-6) - AURECI CAVALCANTE LANDIVAR X CARLOS LEIGUES LANDIVAR(MS004543 - ADEMIR DAMASCENO GOMES E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nada a deliberar acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A à f. 636, tendo em vista que esta não faz parte da relação processual (cf. decisão de f. 636). Noutro vértice, a despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na tramitação deste feito, que pouco ou nenhum efeito produzirão. Ademais, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta

decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

0005201-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005201-8) - MARIA IGNES CAYRES ESTRELA X EULALIO ESTRELA VICENTE (MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A Caixa Seguradora S/A requereu à f. 737 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. Instadas, as partes discordaram do pedido. O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do corrente ano, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 737. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da atual denominação social da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A). Noutro vértice, verifico que estes autos estavam em carga com a perita judicial há vários meses para a elaboração do laudo técnico complementar. Malgrado reconheça que a perita esteja sobrecarregada de trabalho, não posso deixar de admitir, também, que essa ausência de observação aos prazos estipulados para a prática dos atos processuais priva as partes da consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e célere. Destarte, considerando que estes autos estão incluídos nas Metas Prioritárias de Desempenho do Poder Judiciário, assim como visando dar plena efetividade ao princípio da razoável duração do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII), elevado ao patamar de Direito Fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, intime-se a perita judicial para priorizar e agilizar a conclusão dos trabalhos técnicos nestes autos. Intimem-se.

0003467-10.2000.403.6000 (2000.60.00.003467-7) - EDNA BATISTA DE SOUZA LUZ X WILSON SIMOES LUZ FILHO (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A Caixa Seguradora S/A requereu à f. 527 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. Instadas, os autores permaneceram silentes. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, discordou do pedido. O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do corrente ano, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 527. Noutro vértice, a despeito de algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na tramitação deste feito, que pouco ou nenhum efeito produzirão. Ademais, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados na decisão de f. 403-404. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0003893-22.2000.403.6000 (2000.60.00.003893-2) - BALTHAZAR JOSE DE CARVALHO (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Apeamat - Crédito Imobiliário S/A sobre o acordo entabulado entre o requerente e a Caixa Econômica Federal (f. 318-320), no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da petição de f. 331-332. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004502-05.2000.403.6000 (2000.60.00.004502-0) - MARINETE DOS SANTOS BORGES (MS003760 - SILVIO CANTERO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL (MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A Caixa Seguradora S/A requereu à f. 264 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação

processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. Instada, a autora ficou-se silente. As requeridas e a União aquiesceram ao pedido. Embora se amolde à situação prevista no artigo 6º, 2º, inciso I, da Medida Provisória n. 478/2009, o requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do corrente ano, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 264. Anote-se no Setor de Distribuição e Informações Processuais a atual denominação da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A). Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0000305-65.2004.403.6000 (2004.60.00.000305-4) - APARECIDA CALVIS(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Assim, indefiro os pedidos de ff. 448-51. Intimem-se. DESPACHO DE F. 432 Intime-se a Srª perita de que a perícia deve observar todo o período contratual, iniciando-se a partir de 30.10.87 e que, no período de 30.10.87 a 03.03.1995 deve ser observada a remuneração percebida pelo anterior mutuário, Sr. Norberto Mendes, cuja apresentação é encargo da parte autora. Assim, retificando o despacho saneador (fl. 389), intime-se a parte autora para providenciar os contracheques de Norberto Mendes em relação ao período de 30.10.87 a 03.03.1995 e, a partir daí, os seus próprios, salientando que deverá apresentá-los, no prazo de vinte dias, diretamente à perita. Restituo, conseqüentemente, o prazo para a entrega do respectivo laudo pericial. Intimem-se.

0003251-10.2004.403.6000 (2004.60.00.003251-0) - SANDOVAL SOARES DE MELO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL
O médico otorrinolaringologista nomeado para exercer o encargo de perito neste feito informa à f. 151 que não foi possível concluir o laudo pericial, em razão da não-apresentação pelo autor dos exames complementares por ele solicitados quando da realização do exame pericial (2 de dezembro de 2008). Destarte, intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, para realizar e apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os exames médicos requisitados pelo expert quando da realização da perícia médica, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Atendida a determinação supra, encaminhem-se os exames complementares ao perito, a fim de que este conclua e apresente o laudo pericial. No silêncio, voltem-me conclusos.

0004744-51.2006.403.6000 (2006.60.00.004744-3) - JULIO RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pelo requerente à f. 96, por mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 756

ACAO PENAL
0004146-39.2002.403.6000 (2002.60.00.004146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X JOSE ALVES DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
Tendo em vista que entre a data do protocolo da petição de fls. 1038 e a deste despacho decorreu-se dez dias, concedo novo prazo, improrrogável, de mais cinco dias para que a defesa de Arthur José Vieira informe o endereço atual da testemunha Edvaldo José Marques dos Santos. Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa de Arthur José Vieira, voltem-me conclusos.

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)
Fls. 1534/1537, 5310/5311 e 5324/5330. A testemunha Alexandre Custódio Neto foi devidamente ouvido em Juízo, no momento oportuno, ocasião em que o acusado, atuando em causa própria, teve a oportunidade de inquiri-lo (fls.4395/4404). Assim, neste momento processual, já não cabe mais pedido de esclarecimentos à testemunha, até porque as indagações pretendidas pelo acusado já foram respondidas por ela. A discordância do acusado em relação ao teor das respostas dadas pela testemunha não é motivo, por si só, para eventual reinquirição ou pedido de esclarecimentos, como pretende. O pedido de inquirição dos peritos resta precluso. Isto porque a fase processual para arrolar testemunhas se findou com a apresentação da defesa preliminar (art. 396-A, do CPP). A realização de nova perícia não se mostra necessária. O laudo pericial de fls. 1804/1817 traz as informações necessárias sobre os equipamentos supostamente contrabandeados. O referido laudo pericial concluiu que alguns componentes, partes e peças das máquinas caça-níqueis, tais como placa-mãe, microprocessador, placa de circuito impresso, circuitos integrados (chips), analisador de cédulas, são de fabricação estrangeira, o que demonstra indício suficiente da materialidade para a persecução penal. A questão no que concerne em saber se a importação é legal ou ilegal deve ser objeto de prova, a ser promovida durante a instrução criminal. A defesa do réu não trouxe elementos suficientes a fundamentar uma nova perícia, porquanto o eventual inconformismo com o resultado da perícia não é motivo suficiente para renovar a prova técnica. A alegação de ausência de dolo, isto é, de que o réu tinha ou não conhecimento da introdução ilegal dos produtos no Brasil, por tratar-se de mérito, deve ser objeto de prova e decidido ao final, na sentença. As gravações dos diálogos interceptados encontram-se às fls. 2571/3329, dos autos. Cópias dos CDs já foram disponibilizadas às defesas dos réus. Todavia, acolho o parecer ministerial (fls. 5332/5337) e defiro o fornecimento de cópia integral em mídia dos diálogos interceptados que envolvam o acusado João Alex. Posto isso, defiro o fornecimento em mídia de cópias dos diálogos interceptados que envolvam o acusado. Indefiro os demais pedidos formulados às fls. 1534/1537, 5310/5313 e 5324/5330. Indefiro, por ora, o pedido de destruição das máquinas caça-níqueis (fls. 5242). A destinação a ser dada a tais equipamentos será decidida por ocasião da sentença. Intime-se. Ciência ao MPF.

0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)
Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 420.2010.SC05.B ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para o interrogatório dos acusados;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1671

ACAO CIVIL PUBLICA

0005977-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005977-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARIA ROSELI PONTES(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X ENZO VEICULOS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN)

Fls. 656/660.Com razão o ilustre Procuradora da República.Considerando que a r. decisão de fls. 529 determinou apenas o desbloqueio parcial das contas da ré ENZO VEÍCULOS LTDA, junto aos bancos BRADESCO, HSBC, BRASIL E REAL, efetue-se novamente o bloqueio, por meio do Sistema Bacen-jud em relação aos réus que tiveram suas contas desbloqueadas equivocadamente, ou seja, os réus: Jercé Eusébio de Souza, CPF nº 371.970.888-87; Luz Marina dos Santos Mariscal, CPF nº 204.754.381-91; Maurício Ribeiro, CPF nº 481.569.811-20 e Maria Roseli Pontes, CPF nº 572.780.321-72, até o limite de R\$34.639,07(trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e sete centavos).Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ficam ainda, as partes ré intimadas acerca dos despachos de fls. 601, 626 e 652, nos seguintes termos: fls.601: Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostada às fls. 599/600, a qual determina o desbloqueio e eventual restituição de valores, condicionada a efetivação da constrição de bens móveis e/ou imóveis, restringida ao valor da causa. Considerando que foi informado pelo DETRAN/MS às fls. 417/426 a relação de veículos cadastrados em nome da requerida, abra-se vista a União Federal para, no prazo de 03 (três) dias, indicar os veículos que deverão ter seus registros anotados para garantia da dívida, até o valor da causa.Dada a urgência, transmita-se a carta de intimação para a Procuradoria da União em Campo Grande, pelo meio mais rápido (fac-símile ou e-mail), com cópia deste despacho e dos documentos de fls. 599/600, 417/426.Solicite-se que a manifestação seja encaminhada via fac-símile à seção de protocolo desta subseção por meio do fac-símile de nº 3422-9030.Cumpra-se com urgência.Fls. 626: Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do despacho de fl. 614, nos seguintes termos:Considerando a manifestação da Autora (União Federal) juntadas às fls. 605/609 e 610/613, oficie-se ao DETRAN/Dourados, solicitando que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), proceda as anotações/restrições devidas, junto ao cadastro do veículo FIAT/DOBLO, ELX 1.8 FLEX, placa HTJ 4763, ANO DE FABRICAÇÃO 2009, registrado em nome da ré ENZO VEÍCULOS LTDA, a fim de que o mesmo possa garantir o pagamento da dívida em eventual procedência da ação. Efetuada a anotação deverá ser informado nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Encaminhe-se o ofício juntamente com as cópias das flos 417/418 e cópia deste despacho. Com a informação, proceda a Secretaria, IMEDIATAMENTE, o desbloqueio dos valores eventualmente bloqueados em no me de ré ENZO VEÍCULOS (fl. 321). Cumpra-se.Sem prejuízo, abra-se vista a União Federal para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 562 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o mesmo fim. Fls. 652:Fls. 630.Defiro o pedido da União Federal.Atenda-se o solicitado às fls. 595 e 597/598, oficiando-se ao Banco do Brasil CSO/SERVIÇOS-RIO/Ações 4 - CVM - 2010/168 no Rio de Janeiro/RJ, bem como ao Departamento Jurídico do Banco Bradesco, com endereço à fl. 598, informando acerca dos CPFs solicitados. Após, cumpra-se o último parágrafo da fl. 626.Cumpra-se.

0003861-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Compulsando os autos verifico que às fls. 1943/1944, a empresa Esteves e Anjos Ltda-ME, representada pelo seu sócio MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS, apresentou manifestação, contudo, não consta dos autos que a mesma seja ré. A Ação Civil Pública oferecida pelo Ministério Público Federal é em desfavor de MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS, inclusive, já foi o mesmo notificado pessoalmente para apresentar a manifestação, conforme consta da fl.1956.Dessa forma, intime-se o réu Marco André Esteves dos Anjos, por meio de seu advogado, para, querendo, retificar a manifestação apresentada, corrigindo, também a irregularidade na representação processual (fl. 1945, no prazo de 10(dez) dias.Doutra face, verifico que a ré Celeste Regina até o presente momento não foi localizada para notificação(fl.1986 e 2.193), assim, proceda a Secretaria, de acordo com o determinado à fl. 2186, em relação a expedição de ofícios para localização da mesma.Quanto a ré CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, intime-se o subscritor da defesa preliminar apresentada pela mesma para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a representação processual.Sem prejuízo, intimem-se os advogados do réu JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA,(José Valeriano de Souza Fontoura -OAB/MS 6277 e Kenia Paula Gomes do Prado Fontoura-OAB/MS 11.789) para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o original da procuração que lhes foi outorgada.Intimem-se.

0001949-27.2010.403.6002 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 34/70.

MONITORIA

0004677-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIA APARECIDA BORGOMARQUES X VANDIR CARMONA MARQUES X AUTO MECANICA VALAN LTDA-ME

Considerando a informação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e demais atos pertinentes à execução ao Juízo da Comarca de Ivinhema/MS. Sem prejuízo intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça. Fica a secretaria autorizada a efetuar o desentranhamento das peças para instrução da precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002710-58.2010.403.6002 - VIDOL TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Fls. 105/120. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 97.

0003200-80.2010.403.6002 - FERREIRA ROSA E COSTA LTDA-ME(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA GERENCIA EXEC. INSS-DOURADOS/MS

Vistos, DECIDO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERREIRA ROSA E COSTA LTDA - ME contra ato praticado pela PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE DOURADOS/MS, pleiteando o cancelamento ou a suspensão do processo licitatório n.º 35095.000429/2010-50 e do pregão eletrônico n.º 08/2010, até o julgamento final da lide. Aduz o impetrante, em síntese: que participou de procedimento licitatório de pregão eletrônico n.º 08/2010, destinado a contratação de empresa especializada para fornecimento de próteses, destinadas aos segurados inscritos em Programa de Reabilitação Profissional; que o referido certame apresentou condições viciadas pois, embora apresentando o menor preço, não foi aceito pela pregoeira, que o excluiu ilegalmente do certame; que não conseguiu enviar a documentação requerida em virtude de que os meios de comunicação da impetrada deixaram de funcionar, não lhes sendo oferecida oportunidade para recurso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/70. À fl. 73 o impetrante foi intimado para recolher as custas processuais, cujo comprovante de pagamento foi juntado à fl. 75 dos autos. À fl. 76 o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, a fim de que especificasse a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. O impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 77/9. À fl. 80 a petição de fls. 77/9 foi recebida como emenda à inicial e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 83/8, requerendo a retificação da denominação do cargo da parte impetrada para Pregoeira designada para o Pregão Eletrônico n.º 08/2010 da Gerência Executiva do INSS em Dourados, bem como a extinção do presente mandamus sem resolução do mérito, tendo em vista que já houve a adjudicação do aludido contrato. Relatados, decido. Consoante nos ensina o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, Licitação: é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviços ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. Ora, é claro que à Administração Pública é interessante valer-se de um procedimento licitatório no qual lhe seria ofertado a melhor proposta para contratação, contudo, também é interessante ao particular, conforme ministra o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. e loc. cit.: A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares. O artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão deverão estar demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso em tela, pautado num juízo de cognição sumária, própria desta fase procedimental, verifico a ausência dos mencionados requisitos, aptos a amparar, em sede liminar, a pretensão do impetrante, notadamente, no que tange à suspensão do processo licitatório n.º 35095.000429/2010-50 e do pregão eletrônico n.º 08/2010. No caso dos autos, o impetrante parte do pressuposto que não conseguiu apresentar os documentos de habilitação devido a falhas no sistema do pregão eletrônico, o qual não aceitava o envio dos documentos timbrados da empresa e seus anexos. Todavia, consoante os documentos de fls. 64 e 67/70, constata-se que o impetrante não providenciou o envio dos aludidos documentos no prazo requerido (até às 14h), tendo juntado comprovantes de envio de fac-simile somente a partir das 14 h e 29 min (fls. 67/70). Ocorre que, no Mandado de Segurança, por se tratar

de um rito mais célere, a prova dos fatos alegados deve ser escorada em documentos, o que não ocorreu no presente caso. Outrossim, conforme demonstrado nos autos, no processo licitatório em questão já houve adjudicação do objeto (fls. 102/3), bem como a respectiva homologação (fls. 105/6) e publicação no Diário Oficial (fl. 110). Com efeito, já tendo sido concluído o processo licitatório e assinado o contrato respectivo, tendo, inclusive, a licitante vencedora entregue o objeto licitado (fls. 111/25), impossível é a suspensão da licitação e, muito menos, o cancelamento do contrato já firmado, conforme pretende o impetrante. Igualmente, a jurisprudência: Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO PREGÃO. LICITANTE INABILITADA. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. ADJUDICAÇÃO. 1. Descumpridas cláusulas editalícias, correta é a decretação de inabilitação de licitante. Por outro lado, assinado o contrato respectivo, tendo, inclusive, a licitante vencedora expedido a primeira fatura, impossível é a suspensão da licitação, conforme pretende a agravante. Precedentes. 2. Agravo desprovido. Assim, faltando o fundamento relevante, não restou preenchido um dos requisitos necessários à concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar como impetrada Pregoeira designada para o Pregão Eletrônico n.º 08/2010 da Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS. Cite-se a empresa CLOVIS FRANCO-ME, no endereço indicado à fl. 79 dos autos para, querendo, contestar a presente ação. Registre-se e intimem-se. Após, vistas ao MPF.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004713-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004713-8) - ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS BARROS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria de n.º 01/2010-SE01, ficam as partes intimadas acerca do despacho de fl. 156, nos seguintes termos: Fls. 154/155. Desentranhe-se os documentos de fls. 150/151, bem como a Carteira de Identidade que se encontra acostada à fls. 143, encaminhando-os, via ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados, solicitando a realização de perícia datiloscópica, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado às fls. 160/163. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N.º 2457

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002535-79.2001.403.6002 (2001.60.02.002535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL X IBRAHIM MAHMOUD NAGE

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 173, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003564-91.2006.403.6002 (2006.60.02.003564-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 81, sem nenhuma manifestação da exequente, arquivem-se os autos. Int.

0004162-45.2006.403.6002 (2006.60.02.004162-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Tendo em vista que já decorreu o prazo concedido no despacho de fls. 42, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0004200-57.2006.403.6002 (2006.60.02.004200-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 79, sem nenhuma manifestação da exequente, arquivem-se os autos. Int.

0002029-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO X AYLTON PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Manifeste-se a exequente acerca do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 103, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002547-54.2005.403.6002 (2005.60.02.002547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUIZ ANTONIO MUNARIM(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Aguarde-se a apresentação dos cálculos atualizados do débito, após voltem os autos conclusos.Int.

0003404-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X RITA DE CASSIA SOUZA ALVES(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA SOUZA ALVES
Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção do feito formulado pela exequente às fls. 127.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente N° 2459

ACAO PENAL

0001476-22.2002.403.6002 (2002.60.02.001476-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY MONTEIRO DE SOUZA X DINAMAR OLIVEIRA BARBOSA(RJ119697 - EMMANUEL DO CARMO BICHARA E RJ127773 - MARIA TAVARES GUILHEREME)

Nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 403, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 2460

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004140-45.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-07.2010.403.6002) VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa do flagrado para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, certidão referente à movimentação do inquérito que compõe a ocorrência número 01 da folha de antecedentes (fl. 12, verso).Com a resposta, vista ao MPF.Na sequência, voltem conclusos.

Expediente N° 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001074-43.1998.403.6002 (98.2001074-8) - JOSE CLAUDIO MISSIATO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando que as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo nas folhas 337/343, homologo-os para que surta seus efeitos legais.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de trinta dias, efetuar o depósito do principal e dos honorários advocatícios.

0002971-62.2006.403.6002 (2006.60.02.002971-9) - JOAO GUIMARAES PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre a complementação de folhas 158/158 verso ao laudo pericial médico.Não havendo impugnações, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 147.Intimem-se. Cumpra-se.

0005057-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005057-5) - MARIA APARECIDA ANTUNES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 169/177), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento da Srª. Perita, subscritora do laudo supramencionado.Intimem-se.

0001913-19.2009.403.6002 (2009.60.02.001913-2) - APARECIDA SILVA SOUZA(MS005676 - AQUILES

PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pela Autora na folha 05 de sua peça inicial, bem como o depoimento pessoal requerido pela Autarquia Federal na folha 68 verso. Designo o dia 15-12-2010, às 16h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se na folha 67, devendo a Autora ser advertida de que esta sendo intimada sob pena de confissão.

0001918-41.2009.403.6002 (2009.60.02.001918-1) - ELIAS DUARTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do Autor, requerido pelo INSS (folha 161). Considerando que as testemunhas arroladas são residentes em Douradina/MS, depreque-se suas oitivas ao Juízo da comarca de Itaporã/MS. Designo o dia 16-11-2010, às 16h00min, para a tomada do depoimento da Autora. Intimem-se. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. PA 0,20 3** - Nelsino João da Silva, brasileiro, agricultor, CPF nº 006.414.561-15, residente na Av. Presidente Dutra, s/n (ao lado da casa nº 1.450) - Centro em Douradina/MS. Depreco a Vossa Excelência a intimação e oitiva das pessoas anteriormente relacionadas, em data a ser aprazada por esse Juízo.

0003849-45.2010.403.6002 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA BENITES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Maria Lucia de Almeida Benites ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho Gilmar de Almeida Salazar, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/16). Alega a parte autora que na via administrativa o benefício lhe foi negado ao sustento de que aquela não era dependente economicamente de seu filho/segurado falecido. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de dependente da autora em relação ao seu filho falecido é necessária a produção de provas, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, tendo em vista a necessidade de realização de prova oral, designo audiência para produção de prova testemunhal para o dia 15/12/2010, às 15:00 h, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas a serem arroladas pelas partes. Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas. Apresentada a contestação, vista à autora. Intime-se a autora por meio de seu procurador acerca do conteúdo desta decisão, bem como para que apresente, em dez dias, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

0003946-45.2010.403.6002 - ANELITA DE SOUZA SPINOLA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO Anelita de Souza Spinola ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/04). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de dependente da autora em relação ao de cujus, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, o falecimento do de cujus ocorreu em 2006, sendo a ação proposta mais de quatro anos depois do fato gerador do benefício pleiteado, circunstância que afasta a configuração do periculum in mora. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, tendo em vista a necessidade de realização de prova oral, designo audiência para produção de prova testemunhal para o dia 15/12/2010, às 14:00 h, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas a serem arroladas pelas partes. Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas. Apresentada a contestação, vista à autora. Intime-se a autora por meio de seu procurador acerca do conteúdo desta decisão, bem como para que apresente, em dez dias, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso seja necessária a intimação de testemunhas, as partes deverão indicar o endereço e telefone das

mesmas.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001244-68.2006.403.6002 (2006.60.02.001244-6) - ROMEU VIEIRA DE LIMA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON CONSTRUÇOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 344/346, redesigno a audiência de instrução para o dia 04 de novembro de 2010, às 14:00 horas, onde será colhido o depoimento pessoal do autor bem como tomado o depoimento da testemunha Crisóstomo Barbosa, arrolada pela parte autora.Intimem-se as partes e a testemunha, cientificando o autor de que seu comparecimento se dará sob pena de confissão.0,10 Intimem-se ainda as partes, acerca da audiência designada para o dia 20/10/2010, as 16:30 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Glória de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas Osmar Barbosa e Cabo José Carlos Marinho, arroladas pela ré Rodocon - Construções Rodoviárias LTDA.Cópia deste despacho servirá como Carta/mandado de Intimação.

Expediente N° 2463

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000771-43.2010.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X MARIANO MASSAYUKI UEHARA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X TERUYOSHI UEHARA Fls. 175 - Anote-se. Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista a notícia do falecimento do executado Teruyoshi Uehara intime-se a UNIÃO para que regularize o polo passivo da demanda.No mais, considerando que a Lei n.

11.775/2008 instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, autorizando, (artigo 8º), a renegociação de tais dívidas, até 30/11/2010, cujo prazo para reembolso será de 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, cuja primeira parcela deverá ser quitada no ato da renegociação, com concessão de desconto de acordo com o anexo X da lei 11775/2008, abaixo transcrito, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se há interesse no parcelamento nos termos acima estipulado.Sem prejuízo da manifestação nestes autos, o executado deverá contatar a Advocacia Geral da União, situada na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, fone 67 - 3324-0424, para entabular a renegociação. ANEXO X.saldo devedor de até 10 (mil) desconto de 65%.saldo devedor de 10 a 50 (mil) desconto de 53%, com desconto fixo de R\$1.200,00.saldo devedor de 50 a 100 (mil)desconto de 43%, com desconto fixo de R\$6.200,00.saldo devedor de 100 a 200 (mil) desconto de 36%, com desconto fixo de R\$13.200,00.saldo devedor acima de 200 (mil) desconto de 33%, com desconto fixo de R\$19.200,00.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1760

ACAO PENAL

0001005-56.2009.403.6003 (2009.60.03.001005-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE CARLOS LALUCCI(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE)

Intime-se a defesa a fim de regularizar a representação processual nos autos.Após, conclusos para sentença.

Expediente N° 1765

ACAO CIVIL PUBLICA

0000430-24.2004.403.6003 (2004.60.03.000430-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 350/354 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Nos termos previstos pelo inciso III do artigo 475-N, após certificado o trânsito em julgado, a presente sentença passa a ter força de título executivo judicial para todos os fins de direito.Sem condenação em honorários em razão do acordo celebrado.Custas na forma da lei.Após vencido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e,

oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000493-83.2003.403.6003 (2003.60.03.000493-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE MACIEL CLARO(MS009556 - ALEXANDRE MURILLO FERREIRA E MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Vistas ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0000051-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010464 - HAMILTON GARCIA)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios apenas para declarar que estão inadimplentes as parcelas de nº 34 a 37, vencidas, respectivamente, em 13/7/2008, 13/8/2008, 13/9/2008 e 13/10/2008. Por tal razão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio. Converto o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda, relativamente às parcelas mencionadas, que declaro inadimplidas. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Custas pelas partes, na proporção de 50% para a CEF e 50% para os requeridos, em quotas iguais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, de acordo com os parâmetros fixados, para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.

0000983-66.2007.403.6003 (2007.60.03.000983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO KELSON CHAVES(MS002720 - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA) X MARILENE DE FREITAS SILVEIRA

Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 121, nos termos do parágrafo 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Cumpridos, tornem os autos novamente à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000937-43.2008.403.6003 (2008.60.03.000937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X KELSEN LAURA MOSCIARO DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X SONIA SIDNEI FERREIRA

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido da requerente CEF. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e consti-tuo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente deman-da. CONDENO os requeridos a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Custas pelos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC

0001073-40.2008.403.6003 (2008.60.03.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABADIO JOSE FERREIRA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X AIMEE APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido da requerente CEF. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda. CONDENO os requeridos a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Custas pelos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000270-57.2008.403.6003 (2008.60.03.000270-7) - NEUZA MARIA GONCALVES(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta: I- Julgo parcialmente procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que expeça, em favor da requerente, alvará de levantamento dos créditos existentes em nome de Cândido Aleixo Gonçalves, referentes ao período anterior ao óbito do segurado (20/11/2007), no montante de R\$411,66 (quatrocentos e onze reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizados até a data do efetivo saque. II- Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil, com relação ao pedido de levantamento dos valores do período posterior ao óbito do segurado, por impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001363-89.2007.403.6003 (2007.60.03.001363-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000342-2)) DOLCI MIGUEL DA CUNHA-ME X DOLCI MIGUEL DA CUNHA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido para que seja levantada a penhora requerida nos autos da Execução apensa, por se tratar de bem de terceiro, já que feito por parte ilegítima. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, apenas para determinar a substituição, na formação da Comissão de Permanência, do Índice de Rentabilidade de 10% a.m. previsto na Cláusula 21 do contrato, pelo Índice de Rentabilidade efetivamente aplicado, de 1% a.m., bem como para excluir a incidência de juros de mora de 1% a.m. cumulativamente com a Comissão de Permanência. Considerando que tais encargos não foram aplicados na prática, nenhum recálculo da dívida é devido. Distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/3 (um terço) para a embargada e 2/3 (dois terços) para a embargante. Fixo os honorários advocatícios totais em R\$ 3.000,00 (dois mil reais), com base no que preceituam os 3º e 4º do art. 20 do CPC, devendo se compensar até quanto se equivalerem, pagando os embargantes ao patrono da embargada o que sobejar. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-10.2008.403.6003 (2008.60.03.000493-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-92.2005.403.6003 (2005.60.03.000850-2)) LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se os processos. Levanto a suspensão do feito executivo. Intime-se a exequente, naqueles autos, para requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0001147-94.2008.403.6003 (2008.60.03.001147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-76.2007.403.6003 (2007.60.03.001047-5)) LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, REJEITO os presentes Embargos à Execução para julgar IMPROCEDENTES os pedidos por meio dele formulados. CONDENO o embargante a pagar honorários, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se os processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao ar-quivo.

0000443-47.2009.403.6003 (2009.60.03.000443-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000345-8)) SCARABELO & MEDEIROS LTDA EPP(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes Embargos à Execução. CONDENO os embargados a pagarem honorários advocatícios, solidariamente, que fixo em 10% do valor executado, atualizado. Sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários em face de Kleber Scarabelo Garcia da Costa e Ana Paula Mendes de Medeiros fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950, ou à revogação do benefício. Visando à economia processual, tais honorários deverão ser executados nos autos principais, conjuntamente com a dívida principal. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000065-57.2010.403.6003 (2010.60.03.000065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-78.2004.403.6003 (2004.60.03.000601-0)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WILSON GONCALVES BORGES(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOELHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez. CONDENO os embargados a pagarem honorários advocatícios, em quotas proporcionais aos valores individualmente executados, que fixo equitativamente, com fundamento nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Visando à economia processual, tais honorários deverão ser executados

nos autos principais, mediante encontro de contas.Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

0000651-94.2010.403.6003 (2004.60.03.000653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-74.2004.403.6003 (2004.60.03.000653-7)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE DA SILVA PEREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, por falta de liquidez.Sem condenação em honorários.Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no campo referente ao embargado, a pessoa de Rodrigo Fretta Meneghel.Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

0000984-46.2010.403.6003 (2010.60.03.000193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-77.2010.403.6003 (2010.60.03.000193-0)) ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ADRIANA PARDO REZENDE X ALFREDO BERNARDES DA SILVA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da lei processual civil, duas ou mais ações são co-nexas quando o objeto ou a causa de pedir lhes forem comuns. Sendo conexas, aconselha-se a reunião das ações, com o objetivo de evitar decisões conflitantes por juízos diversos, devendo, portanto, ser julgadas por um mesmo juiz em uma única sentença.Observo que os pontos controvertidos tratados na Ação de Embargos à Execução, processo 0000984-46.2010.403.6003, são os mesmos de que trata a Ação Revisional de Contratos Bancários, processo 0001601-40.2009.403.6003, pois os autores questionam o patamar da taxa de juros praticada no contrato, a ocorrência de anatocismo e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.A ação revisional é mais ampla que os embargos, já que abrange, além do contrato de crédito rotativo de cheque-especial e do contrato de financiamento com funding de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), também o contrato de crédito rotativo para operações de desconto de efeitos comerciais.Tratando-se das mesmas partes e das mesmas causas de pedir, embora um dos processos seja mais amplo, e não havendo óbices quanto à competência deste Juízo para processar e julgar ambas as causas, recomendo a reunião dos feitos para julgamento conjunto, por meio de uma única sentença, de modo a evitar decisões conflitantes, que poderiam tornar a execução impraticável.Decido as preliminares arguidas nos embargos.Alega a CEF preliminar de carência de ação, já que os embargos não foram instruídos com os documentos indispensáveis à sua propositura. Alega, ainda, que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, já que os embargantes não declinaram o valor que entendem devido. Embora procedentes tais alegações, afasto-as, já que a ação revisional se acha instruída com todos os elementos que permitem a tomada de decisão. Laboraria em desfavor da economia e da celeridade processual extinguir os embargos, ou baixá-los em diligência, para que os embargantes juntassem os mesmos elementos que já constam dos autos da ação revisional, que está sendo apensada.Apense-se o processo 0001601-40.2009.403.6003 aos autos dos Embargos à Execução, processo 0000984-46.2010.403.6003, certificando-se em ambos os autos.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação revisional e da execução.Providencie a Secretaria a retificação da numeração das folhas dos autos dos Embargos à Execução, processo 0000984-46.2010.403.6003, a partir da folha 20.Intimem-se.Após, venham-me conclusos para sentença.

0000991-38.2010.403.6003 (2004.60.03.000622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-54.2004.403.6003 (2004.60.03.000622-7)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SEVERINO ELIZARIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Diante da fundamentação exposta, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal por falta de liquidez.Tendo em vista a postura do embargado no presente feito e, considerando o esforço das partes na busca de solucionar a questão, dando-se cumprimento satisfatório ao julgado, deixo de aplicar condenação em honorários neste caso específico.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000992-23.2010.403.6003 (2004.60.03.000674-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-50.2004.403.6003 (2004.60.03.000674-4)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CACILDO RODRIGUES DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Diante da fundamentação exposta, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal por falta de liquidez.Tendo em vista a postura do embargado no presente feito e, considerando o esforço das partes na busca de solucionar a questão, dando-se cumprimento satisfatório ao julgado, deixo de aplicar condenação em honorários neste caso específico.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-08.2010.403.6003 (2004.60.03.000642-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-45.2004.403.6003 (2004.60.03.000642-2)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CLOVIS LUCIO DE PAULA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Diante da fundamentação exposta, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal por falta de liquidez. Tendo em vista a postura do embargado no presente feito e, considerando o esforço das partes na busca de solucionar a questão, dando-se cumprimento satisfatório ao julgado, deixo de aplicar condenação em honorários neste caso específico. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000347-37.2006.403.6003 (2006.60.03.000347-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-89.2005.403.6003 (2005.60.03.000501-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JUSCELINO LUIZ DA SILVA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução para, homologando os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, fixar o valor da execução em R\$ 1.408,95, referente a MAI/2009. CONDENO o embargado a pagar honorários advocatícios ao pa-trono da embargante, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, e tendo em conta o valor do débito, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Por economia processual, tais honorários deverão ser executados nos autos principais, mediante encontro de contas. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos RPV, descontando-se o valor dos honorários devidos ao INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000480-74.2009.403.6003 (2009.60.03.000480-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GLICIO MARIANO DE PAULA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000481-59.2009.403.6003 (2009.60.03.000481-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

Ante o exposto, tendo em vista o evidente abandono da causa, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001219-5) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUVONEY DA SILVA OTERO

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-12.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ITALIVIO FERREIRA DA SILVA X ALMERINDA MELO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Expeça-se novo mandado de citação, nos termos do despacho de fls. 45. Na hipótese de arresto dos bens do executado, competirá ao exequente agir nos termos do artigo 654, CPC, requerendo a citação do devedor por via editalícia, consignando que o referido edital deverá constar sobre a possibilidade de impugnação que cabe ao devedor, conforme artigo 652, CPC. Fica novamente autorizado, ao Oficial de Justiça, caso necessário, a agir em conformidade com o artigo 172, CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0001221-80.2010.403.6003 - BARBARA TAYNARA SILVESTRE CASTRO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos o endereço correto da autoridade apontada como coatora, uma vez que a Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul está sediada em Campo Grande/MS. Intime-se o impetrante.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000691-81.2007.403.6003 (2007.60.03.000691-5) - CLEUDEZINO FERREIRA DA SILVA(MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista que a prova testemunhal colhida foi regularmente produzida, HOMOLOGO por sentença a presente justificação, com fulcro no art. 866 do CPC, para que surta os efeitos legais, sem adentrar o mérito da

prova.Sentença não sujeita a recurso (CPC, art. 865).Decorridas 48 horas da presente decisão, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 866, parágrafo único).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000798-67.2003.403.6003 (2003.60.03.000798-7) - DIOMAR DE LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLAUDINEI DE SOUZA DUARTE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X VALDENEI ALVES DENIZ(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROBERTO LEANDRO CAIRES NARCISO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PAULO JAIR BARBOSA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DIOMAR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI DE SOUZA DUARTE X UNIAO FEDERAL X VALDENEI ALVES DENIZ X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LEANDRO CAIRES NARCISO X UNIAO FEDERAL X PAULO JAIR BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifeste-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000376-87.2006.403.6003 (2006.60.03.000376-4) - EVA ROSA SERVIM DE ASSUNCAO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA ROSA SERVIM DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000650-51.2006.403.6003 (2006.60.03.000650-9) - MARIA ZULEIDE DA COSTA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA ZULEIDE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000681-71.2006.403.6003 (2006.60.03.000681-9) - ILDO DIAS DE SOUZA X LUCIA SILVERIA DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUCIA SILVERIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CPF fls. 21).Após, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido à Lúcia Silvéria de Souza.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, informe a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000697-25.2006.403.6003 (2006.60.03.000697-2) - LUIZ ALEXANDRE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUIZ ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001192-35.2007.403.6003 (2007.60.03.001192-3) - ERCILIA BATISTA DE MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca dos cálculos colacionados pelo INSS em que pese regularmente intimada, torno líquido os valores apresentados, devendo-se expedir RPV ou Precatório, conforme o caso. Oportunamente, archive-se.

0000733-96.2008.403.6003 (2008.60.03.000733-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

ALVARA JUDICIAL

0000327-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000327-3) - ITAMAR DE SOUZA CRUZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para determinar à CEF que expeça, em favor do requerente, alvará de levantamento dos créditos existentes em nome de Itamar de Souza Cruz, em sua conta do FGTS, devidamente atualizados até a data do efetivo saque. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000791-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000791-6) - ROMULO CEZAR DE OLIVEIRA ACOSTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a atuação de advogado dativo, nomeado nos autos por esse Juízo Federal, arbitro os honorários da Dra. Vânia Queiroz Farias no máximo da tabela constante da Resolução nº 558/07 do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001043-68.2009.403.6003 (2009.60.03.001043-5) - ANEURI DE CARVALHO(MS012543 - MIGUELONCITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para determinar à CEF que expeça, em favor do requerente, alvará de levantamento dos créditos existentes em nome de Aneuri de Carvalho, em suas contas do PIS e do FGTS, devidamente atualizados até a data do efetivo saque. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2653

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000930-77.2010.403.6004 (2006.60.04.000095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000095-4)) IGOR DA SILVA RODRIGUES(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.1. INTRODUÇÃO Trata-se de pedidos de nulificação de atos processuais e de revogação de prisão preventiva (fls. 02/09). Grosso modo, diz o requerente que: a) o seu defensor não foi intimado da decisão que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Federal, recebeu a denúncia e determinou o interrogatório dos acusados, mas tão apenas da expedição da carta precatória para o interrogatório dos réus; b) a referida decisão ordenou expressamente a intimação do seu advogado; c) o vício de intimação enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes; d) o requerente IGOR não foi encontrado no seu domicílio em Pelotas/RS porque estava no exterior; e) possui bons antecedentes, tem residência fixa e exerce trabalho lícito. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 16/19). É o que importa como relatório. Decido. 2. DA NULIDADE DE INTIMAÇÃO No que concerne ao pedido de nulificação de ato processual, sem razão o requerente. Compulsando-se os autos principais, nota-se que: i) embora não se tenha conseguido notificar IGOR para a apresentação de defesa preliminar (fl. 624-v), o réu outorgou procuração ao advogado JOSÉ GABRIEL AVILA CAMPELO - OAB/RS 34.847 (fl. 619); ii) o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 615/618); iii) quando da prolação da decisão de fls. 634/635, ordenou-se a expedição de precatória ao defensor para se lhe dar ciência da rejeição da arguição de incompetência, do recebimento da denúncia e da determinação de interrogatório dos réus; iv) consta da carta precatória criminal nº 22/2008-SC a intimação ao defensor de que fora expedida carta precatória para interrogatório dos acusados, devendo o mesmo acompanhar a deprecata independente de intimação deste juízo, bem como para ciência da r. decisão de fls. 634/635 que segue em anexo (sic); v) o defensor foi intimado em 10.04.2008 (fl. 680-v). Como se pode ver, o advogado JOSÉ GABRIEL AVILA CAMPELO foi efetivamente intimado da decisão de fls. 634/635. Consta expressamente da Carta Precatória Criminal sob nº 22/2008-SC que a ela foi anexada uma cópia da decisão de fls. 634/635. Ademais, como bem frisado pelo MPF (fl. 17): [...] eventual irregularidade do ato não teria o condão de trazer qualquer prejuízo ao acusado, primeiro, porque é majoritário o entendimento de que não há recurso contra a decisão que recebe a denúncia e que conclui pela competência do juízo; segundo, porque o próprio requerente reconhece que seu defensor foi intimado para o interrogatório deprecado, não tendo atacado a suposta omissão por entender inexistir pretenda nulidade, que (ao menos é o que se conclui) pretendia alegar posteriormente, visando anular os atos processuais subsequentes, comportamento que, com a decida vênua, beira a litigância de má-fé; terceiro, porque operada a preclusão para o defensor alegar o vício do ato. Quarto, porque o ato processual, afinal, não foi realizado, justamente porque o réu não foi localizado em seu endereço, por ter se evadido de seu domicílio. Nem se diga que o acusado não foi encontrado porque estava no exterior. O documento de fl. 10 (um certificado em espanhol não-traduzido) atesta que o requerente participou de um curso em Buenos Aires entre os dias 08 de abril e 30 de setembro de 2009. Porém, a certidão negativa de intimação (fl. 700-v dos autos principais) foi lavrada em 07.05.2008. Não há prova cabal, portanto, de que IGOR estava na Argentina quando do cumprimento do mandado de citação. 3. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA No que concerne ao pedido de revogação de prisão preventiva, sem razão o requerente. Como é cediço, para nascer o poder-dever funcional do Estado de realizar a prisão preventiva (CPP, art. 312), devem estar presentes os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) natureza dolosa do crime; iv) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, estão configurados os quatro pressupostos. Em primeiro lugar, aos autos do inquérito policial dão conta da existência de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Tanto é assim que a denúncia foi recebida pelo Juízo diante da manifesta presença de justa causa para a ação penal. Em segundo lugar, é manifestamente doloso o crime definido no art. 14 da Lei 6.368/76. Em terceiro lugar, o requerente oferece ameaça à aplicação da lei penal. Isso porque não conseguiu provar que possui residência fixa e que exerce ocupação lícita. À fl. 11, o requerente junta conta de energia elétrica em nome de VERA MARIA DA SILVA RODRIGUES, na qual se menciona o endereço da Rua Dr. Amarante, 934, no Município de Pelotas/RS. Já à fl. 12 o requerente junta uma fatura telefônica em nome de EDEMIR SOUZA RODRIGUES, da qual também consta o endereço acima aludido. Entretanto, não se sabe quem são essas pessoas (presume-se que sejam os pais do requerente) e se IGOR DA SILVA RODRIGUES vive efetivamente com eles. Chama atenção, aliás, o fato de a parte não possuir qualquer comprovante atual de endereço em nome próprio (conta de água, carnê de IPTU, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, correspondência bancária, declaração de imposto de renda, etc.). Ademais, o documento de fl. 13 não prova que o requerente desempenha atualmente qualquer tipo de atividade honesta. Trata-se de xerocópia colorida de um crachá relativo à empresa SP ALPARGATAS. Ora, não é possível aceitar crachá como prova contundente da existência de vínculo de emprego. Faltou ao requerente anexar aos

autos a xerocópia integral de sua CTPS ou de seu instrumento contratual de trabalho. Aliás, é de se estranhar - como foi bem ressaltado pelo MPF - que o vínculo empregatício afirmado pelo requerente não encontre registro no CNIS. Daí por que há risco objetivo de que a parte fuja. 4. CONCLUSÃO Ante o exposto, indefiro os pedidos de revogação de prisão preventiva e de nulificação de ato processual. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 2669

ACAO PENAL

0000115-17.2009.403.6004 (2009.60.04.000115-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULCICLEY ARGUELHO VIEIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X SIMON OLIVEIRA MONTERO (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos etc. Considerando o disposto na sentença, fl. 454-vs, determinando a devolução dos bens apreendidos aos réus somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, indefiro o pedido formulado pela requerente às fls. 493/494. Intime-se.

Expediente Nº 2670

MANDADO DE SEGURANCA

0000673-86.2009.403.6004 (2009.60.04.000673-8) - GLADYS SANCHEZ COLNAGUI (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Face a petição de fl. 131, defiro o desentranhamento dos documentos requeridos. Concomitante, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000073-31.2010.403.6004 (2010.60.04.000073-8) - ISRAEL ALVES CORREA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANA GUTIERREZ DE MENDEZ (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Recebo o recurso interposto às fls. 83/87, no efeito legal. Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar as contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000709-65.2008.403.6004 (2008.60.04.000709-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARIA DO CARMO RODRIGUES PARABA (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Fica intimado o advogado de defesa da ré Maria do Carmo Rodrigues Parabá, a fim de que apresente as razões de apelação, no prazo legal, conforme determinado no r. despacho de fl. 612.

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-52.2006.403.6004 (2006.60.04.000404-2) - FLAVIO KAVANO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 164/170, tendo em vista que as matérias ali aventadas (impropriedades contidas nos cálculos do exequente e cobrança de valores já pagos) não são de ordem pública, devendo elas ser discutidas em âmbito de ação de embargos de devedor (os quais deixaram de ser opostos pelo INSS). Expeça-se RPV.

0000452-69.2010.403.6004 - ANNIBAL MENDES FILHO (MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Antes de apreciar-se o pedido de liminar, são necessários esclarecimentos técnicos que permitam verifica-se se o pleito do autor está em consonância com o postulado da proporcionalidade, ou seja: a) se há meios alternativos para a promoção do mesmo fim com um menor gasto para o Estado (subpostulado da necessidade); b) se, entre os vários meios disponíveis, o medicamento referido na petição inicial é o mais adequado à realização do fim pretendido (subpostulado da adequação); c) se o grau de melhoria que o autor terá com o uso do medicamento justifica os gastos que o Estado terá (subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito). Assim sendo, nomeio como perito do Juízo a Dra. Gabriela Gatass Fabi, na especialidade ortopedia, com endereço profissional à Rua Colombo, nº 1249, Centro,

Corumbá/MS, a qual deverá - no prazo improrrogável de 10 (dez) dias - responder às seguintes indagações: 1) De que doença o autor padece?.PA 0,10 2) Os documentos anexados à petição inicial corroboram o diagnóstico:3) O medicamento pleiteado é o mais recomendado no estágio atual da doença:4) O medicamento tem registro na ANVISA?5) Encontra-se ele em fase experimental ou tem eficácia bem documentada na literatura científica?6) Qual a resposta a esperar-se com seu uso? Qual a melhoria na sobrevida ou na qualidade de vida do usuário?7) Há outros medicamentos mais baratos que, isolada ou combinadamente, produzem o mesmo efeito?8) Há opção terapêutica disponível em algum programa do SUS?Tão logo respondidas as questões, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2926

MANDADO DE SEGURANCA

0000641-44.2010.403.6005 - JONILDA CLAUDINO DE SOCORRO(GO003199 - ARNALDO DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 86: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002717-41.2010.403.6005 - REGINA CARNEIRO ESPINDOLA(GO019005 - JOSE DOS REIS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Ciência do feito à Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. 4) Sem prejuízo, intime-se a Impte. para que junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo. 5) Regularizados os autos, e após a juntada das informações, venham conclusos.Intimem-se.Oficie-se.

Expediente Nº 2927

MANDADO DE SEGURANCA

0004807-56.2009.403.6005 (2009.60.05.004807-9) - LM PNEUS LTDA X ROQUE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X ANTONIO CEZAR DA CRUZ(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LM PNEUS LTDA, ROQUE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA e ANTÔNIO CÉSAR DA CRUZ em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de afastar a pena de perdimento de bem e, em consequência, obter a restituição do veículo FORD/F350 G, placas HRY 4006, cor verde, chassi nº 9BFJF37G23B08967, ano 2003, de propriedade de Antonio César da Cruz e dos 24 (vinte e quatro) pneus usados apreendidos.Alegam os impetrantes, em síntese, que o veículo em pauta, de propriedade de Antonio César da Cruz (Impte.), foi apreendido em 26/06/2009, por transportar 24 pneus usados sem nota fiscal pertinente (fl.03). Afirmam que o transporte dos pneumáticos usados era realizado mediante o acompanhamento da documentação fiscal necessária para a regularidade da atividade, qual seja: a ordem de serviço e de coleta, bem como a respectiva nota fiscal de prestação de serviço (fl.03), documentos estes que foram desconsiderados pela autoridade policial no momento da apreensão. Aduzem que buscaram a restituição dos bens perante a Secretaria da Receita Federal a qual, por sua vez, instaurou os procedimentos administrativos nº 10109.002918/2009 e 10109.002919/2009-20, indeferindo o pedido dos Imptes. e aplicando a pena de perdimento. Alegam que a atividade principal desenvolvida pelo Imptes. é a industrialização de carcaças de pneus de terceiros, sendo que os pneus que transportavam no momento da apreensão foram todos coletados em território nacional. Argumentam que a apreensão e a pena de perdimento aplicada ferem princípios constitucionalmente consagrados, tais como os da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal. Por fim, destacam ser evidente a desproporção entre o valor do veículo e dos pneus usados apreendidos. Juntaram documentos às fls. 21/107.Custas recolhidas à fl. 108.Foi concedida a liminar parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 111/112).Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 122/135), ao qual foi

negado o efeito suspensivo (fls. 251/252). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 138/149, nas quais mencionou a entrega de 2 (dois) dos 24 (vinte e quatro) pneus apreendidos, por serem de fabricação nacional. Quanto aos 22 (vinte e dois) pneus restantes e ao veículo, a autoridade impetrada defendeu a legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta a impetrada ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados à fiscalização (Art. 34, I e II, do Decreto-lei 37/1966 e Art. 8º do Decreto nº 6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento das mercadorias (Art. 689, X do citado decreto) e do veículo (Art. 688, V do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro e Art. 104, V do Decreto-Lei nº 37/66). Informa, ainda, indícios de falsidade na documentação apresentada e que, além dos trâmites regulares da importação, no caso de pneus, a resolução do CONAMA exige a liberação pelo IBAMA. No tocante ao veículo, alega que incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva (Art. 95, I e II do Decreto-Lei nº 37/66, Art. 136, CTN e Arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009). Alega que a legislação de regência da espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fim de aplicação da pena de perdimento. Por fim, pugna pela denegação da segurança. Junta documentos. A União Federal requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 243), o que restou deferido à fl. 245. Manifestação da União Federal à fl. 247. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 254/259). É o relatório. Fundamento e Decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Delineadas as questões iniciais, passo a analisar o pedido em si. No tocante ao pedido de restituição dos pneus, a autoridade impetrada informou que procedeu à entrega de 2 (dois) dos 24 (vinte e quatro) pneus apreendidos, por serem de fabricação nacional. Assim, passo à análise do pedido de restituição dos 22 (vinte e dois) pneus restantes. É cediço que a região de fronteira com o Paraguai é destino de compras de mercadorias mais baratas, cuja importação irregular é constante. Os pneus não foram fabricados no país e estão desprovidos de documentação fiscal referente à sua aquisição original (fl. 199). Os impetrantes alegam que são prestadores de serviço de industrialização de carcaças de pneus por conta e ordem de terceiros (fl. 06) e não comercializam pneus usados recuperados, mas apenas prestam o serviço por conta e ordem de terceiros, sendo tais pneumáticos coletados em território nacional, conforme faz prova as declarações prestadas pelos respectivos proprietários destes (fl. 07). Entretanto, a autoridade impetrada alega que a documentação apresentada não comprova a origem regular dos pneus apreendidos e apresenta fortes indícios de falsidade (fl. 14, verso). Informa a impetrada que a Ordem de Serviço 0971 emitida pela empresa ROQUE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA ME menciona a existência da Borracharia do Hugo na rua São João, entretanto, afirma que não existe a mencionada rua na cidade de Ponta Porã e sim uma avenida, na qual não existe qualquer Borracharia do Hugo (fl. 141, verso). A autoridade alega, ainda, divergência de dados na NF 392 e que a empresa TRANSP. DICKEL, DICKEL 7 SCHEIBEL LTDA - ME informou informalmente que não é proprietária dos pneus apreendidos, não deixou 22 pneus na empresa ROQUE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA ME, não firmou declaração dizendo ser proprietária dos pneus nem utilizou os serviços prestados pela ROQUE RECAPAGEM (fl. 142 e verso). Desse modo, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, incabível na via estreita do writ. A propósito, manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público Federal: não houve a demonstração do direito líquido e certo (fl. 257). Dessa forma, no tocante à devolução dos pneus, carece a impetração dos pressupostos de liquidez e certeza do direito, uma vez que o fundamento invocado pelos impetrantes não é constatável de plano e demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com a sumariade do writ. Assim, a via escolhida caracteriza-se inadequada para verter esse pedido, nos moldes em que foi declinado. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS DECRETADA. AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A LIQUIDEZ E CERTEZA DE DIREITO. MATÉRIA COMPLEXA. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Se decretada a pena de perdimento dos bens, em sede administrativa em razão da ocorrência de fiscalização que apurou eventual inexistência de fato da empresa endossante, sendo a ação mandamental via inadequada para alcançar a liberação dos bens, vez que, ante a complexidade dos fatos, faz-se necessária a dilação probatória. 2. Apelação improvida. (AMS 200061040011927, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 23/02/2010) Saliento, no entanto, remanescer aos impetrantes a faculdade de deduzir essa pretensão por meio de ação cujo rito comporte dilação probatória. Cumpre ressaltar que a diligência requerida pelo MPF à fl. 259 está ao seu alcance. Passo à análise do pedido de restituição do veículo. O impetrante Antonio César da Cruz, na qualidade de possuidor e depositário do veículo apreendido (fl. 21), requer sua restituição. Consta dos autos que o veículo CAR/CARMINHAO/C ABERTA, FORD/F350 G, placas HRY 4006, cor verde, chassi nº 9BFJF37G23B089673, ano 2003, foi apreendido, em razão do transporte irregular de mercadorias (fls. 206/211). Segundo o Auto de fls. 206 e ss., o veículo era dirigido pelo Sr. Cirilo Pereira, empregado da impetrante LM PNEUS, cujo sócio-administrador é o impetrante Antônio César da Cruz. Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 52.053,00 (fl. 211) e as mercadorias em R\$ 3.300,00 (fl. 203). Assim, no tocante ao veículo, entendo ser aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Acrescente-se que a matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior

Tribunal de Justiça. Ressalto que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. MERCADORIAS INTERNADAS IREGULARMENTE. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES. ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a pena de perdimento aplicada a veículo utilizado no transporte de mercadorias internadas irregularmente quando há desproporcionalidade entre o seu valor e o das referidas mercadorias. 2. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 3. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região; AMS 269525; Processo: 2003.60.02.002901-9; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/05/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 40; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular tão-somente a decisão administrativa que impôs a pena de perdimento e determinar a restituição do veículo CAR/CARMINHAO/C ABERTA, FORD/F350 G, placas HRY 4006, cor verde, chassi nº 9BFJF37G23B089673, ano 2003, ao impetrante Antônio César da Cruz. No tocante ao pedido de liberação dos pneus, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a União Federal ao reembolso de metade das custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033991-0 comunicando o teor desta sentença.

0005835-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005835-8) - CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME (MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de liberar o veículo: PAS/ÔNIBUS VOLVO/B58 4X2, aluguel, branca, diesel, ano 1989, modelo 1990, placas AGO-9567, chassi nº 9BV58GD10KE304738, RENAVAL nº 137200730. Alega, em síntese, que, em 23/09/2009, o veículo em pauta foi apreendido, por transportar mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Afirma ser terceira de boa-fé, uma vez que trabalha no ramo de transporte de passageiros e não adquiriu produtos no Paraguai. Sustenta, ainda, que os produtos transportados no momento da apreensão eram de propriedade de seus 27 passageiros e que as mercadorias estavam dentro da cota permitida em lei. Por fim, advoga em seu favor o princípio da insignificância, qual seja o princípio da proporcionalidade (fl.04), em razão da evidente desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Juntou documentos às fls. 11/22 e 90/93. Custas recolhidas às fls. 23 e 94. Foi deferida a liminar parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 95). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/115, nas quais, alega, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº 1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art. 8º c/c Art. 543 do Decreto

nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento das mercadorias (Art.689, X do citado decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro e Art. 104, V do Decreto-Lei nº37/66). Informa que o motorista da transportadora deve verificar os volumes e, se for o caso, impedir o embarque do passageiro. Sustenta a responsabilidade da impetrante e informa que o sócio administrador da impetrante estava no ônibus, o qual era utilizado para o transporte de mercadorias adquiridas no Paraguai. por fim, pugna pela denegação da ordem. Juntou documentos.Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 278/287).A União Federal ingressou no pólo passivo (fls. 288/289 e se manifestou à fl. 291. É o relatório. Fundamento e Decido. A alegação de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito.Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A impetrante é possuidora e depositária do veículo apreendido (fl. 28) e requer sua restituição.Consta dos autos que o veículo PAS/ÔNIBUS VOLVO/B58 4X2, aluguel, branca, diesel, ano 1989, modelo 1990, placas AGO-9567, chassi nº9BV58GD10KE304738, RENAVAL n°137200730 foi apreendido, em razão do transporte irregular de mercadorias pertencentes aos passageiros do veículo (fls. 163/170). Inicialmente, observo que o proprietário do veículo transportador de mercadorias descaminhadas pode ser responsabilizado, desde que tenha ciência das circunstâncias ilícitas.A impetrante alega ser terceira de boa-fé.Entretanto, sua boa-fé não restou caracterizada nos autos por meio de prova pré-constituída.O ônibus foi apreendido com diversas mercadorias irregulares.A impetrante atua no ramo de transporte de passageiros e sua conduta demonstra o desvio das normas relativas ao regime de fretamento eventual ou turístico, que proíbem o transporte de mercadorias que caracterizem a prática de comércio.Segundo dados do sistema SINIVEM, fornecidos pela autoridade impetrada, os ônibus da impetrante fizeram pelo menos 36 (trinta e seis) viagens para a região de fronteira, conforme demonstrado na tabela 1 e 2 (Doc. 01 - fls. 141 e 142), sendo que todas essas viagens têm a característica do turismo de compra, qual seja viagens longas e demoradas (ida e volta durando pelo menos 20 horas), com permanência na região de fronteira por poucas horas (em média de 12 a 13 horas) (fl. 105, verso).Os dados mencionados pela Receita Federal indicam que os veículos da impetrante eram frequentemente utilizados para o transporte de mercadorias descaminhadas, pois é cediço que a região de fronteira com o Paraguai é destino de compras de mercadorias mais baratas, cuja importação irregular é constante.No caso em comento, as fotos de fls. 271/275 demonstram o excesso de volumes e sua forma de acondicionamento no veículo, de modo que seria impossível ao transportador ignorar a natureza ilícita dos volumes.Anoto que, por ocasião da apreensão, o ônibus era conduzido pelo Sr. Nilton Santos da Silva e tinha como um de seus passageiros o Sr. Amilton Flávio de Araújo, sócio administrador da empresa Impte. (fls. 60/67) razão pela qual tinha plena ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo.Não se pode deslembrar que cabe ao transportador, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 10.833/2003, identificar os volumes portados pelos passageiros no interior do veículo e recusar o transporte daqueles cujas características ou quantidade evidenciem tratar-se de mercadorias sujeitas à pena de perdimento.Assim, fácil era a constatação da destinação mercantil dos bens transportados, o que elide a boa-fé de motoristas/prepostos da impetrante a qual, pretendendo dedicar-se ao ramo de transporte de passageiros deverá se sujeitar às regras que disciplinam a atividade, em especial o Decreto nº2.521/98, Resolução ANTT nº1432/2006 e IN SRF nº366/2003.A finalidade da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz mercadorias irregulares no país, mas, também, o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as com conhecimento das circunstâncias envolvidas.Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de ônibus da impetrante.Outrossim, não se aplica ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo.Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 34.000,00 (fl. 170). Embora a impetrante apresente outro valor, observo que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória.A autoridade impetrada informa que o valor total das mercadorias transportadas pela impetrante é de 9.787,04 dólares, sendo U\$ 6.635,95 o valor da mercadoria apreendida por infração a legislação aduaneira (Doc. 01 - fls. 21 a 25) e U\$ 3.151,06 o da mercadoria legalmente declarada como bagagem acompanhada, liberada pela PRF (Doc. 01 - fl. 143) (fl. 109), ou seja, mais que a metade do valor do veículo.Acrescente-se que o valor estimado pela autoridade impetrada, como devido em cada viagem da impetrante, é bem superior ao valor do veículo (fl. 114, verso). Assim, não restou caracterizada a manifesta desproporcionalidade.Ademais, no caso em comento, há indícios de que o veículo destina-se ao contrabando/descaminho nesta região de fronteira, sendo forçoso seu perdimento para evitar a habitualidade de introduzir mercadorias estrangeiras no país em situação fiscal irregular.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2928

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006200-16.2009.403.6005 (2009.60.05.006200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-62.2009.403.6005 (2009.60.05.006087-0)) VILMAR UMAR(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

1. Petição de fls. 90/91: trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em favor de VILMAR UMAR.2. Observo que, salvo o período de tempo decorrido, não houve alteração na situação fática à época das

decisões anteriormente proferidas (fls. 62/63 e 85/86).3. Isto posto, INDEFIRO a reiteração do Pedido de Liberdade Provisória de VILMAR UMAR, mantendo na íntegra e por seus próprios fundamentos as decisões de fls. 62/63 e 85/86.4. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Expediente N° 2929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000653-6) - APARECIDO ABILIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia técnica designada para o dia 20.09.2010, às 09:00 horas a ser realizada na empresa Expresso Queiroz Ltda. na Av. Salgado Filho, n. 2616, Bairro América, Campo Grande/MS.Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 1052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-39.2005.403.6006 (2005.60.06.000355-5) - ESMERALDO ALVES ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000685-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000685-1) - ESPOLIO DE JOAO PAULO CABRERA X ESPOLIO DE LINA CABRERA X NOEMI CABRERA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parecer ministerial de fls. 393-394: defiro. Intime-se o autor a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, escritura pública de compra e venda da aquisição do imóvel em questão por João Paulo Cabrera, bem como a cadeia dominial do imóvel. Após, abra-se nova vista ao MPF.

0001032-98.2007.403.6006 (2007.60.06.001032-5) - ZILDA PAES DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 134-154) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes, primeiro o autor e depois o INSS, a apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000189-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000189-4) - ANTONIO GILBERTO FREIRE PAIVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000288-69.2008.403.6006 (2008.60.06.000288-6) - EDER ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SAFRA S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Intimem-se as partes da designação de audiência de instrução para o dia 14 de outubro de 2010, às 13h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Ivinhema/MS.Outrossim, encaminhe-se à referida Comarca, por meio de ofício, cópias da inicial e da contestação, consoante solicitado.

0000615-14.2008.403.6006 (2008.60.06.000615-6) - FERNANDO ALVES DA SILVA X OLIVIA KAMMER DA

SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 104-119) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000757-18.2008.403.6006 (2008.60.06.000757-4) - EUNALDO AMADUCI(MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) EUNALDO AMADUCI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou de aposentadoria por idade. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 02/77). Inicialmente, o Autor foi intimado a trazer aos autos declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho ou proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena do cancelamento da distribuição do feito (f. 80). Cumprida a determinação (f. 81/82), foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. Intimou-se a parte autora a apresentar quesitos (f. 83/83-verso). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 85/92), alegando, em síntese, falta de comprovação dos quesitos legais. Observou que, no caso dos autos, a parte autora teve seu pedido de auxílio-doença negado devido a orientação da perícia médica. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só se pode ser afastada por robusta prova em sentido contrário. Com relação ao pedido de aposentadoria por idade, ressaltou que muito embora conste da petição inicial, não há prova de efetivo trabalho do Autor com documentos contemporâneos ao período que pretende provar. Defendeu que a parte autora não poderá comprovar a existência de tempo de serviço com base em prova unicamente testemunhal. Asseverou que embora o Requerente tenha preenchido o requisito etário, não lhe é devido o benefício da aposentadoria por idade, em razão da ausência de contribuições pelo período previsto em lei. Por fim, pediu a não antecipação dos efeitos da tutela e a improcedência dos pedidos contidos na inicial, e, em caso de procedência, que seja considerado como marco do início do benefício a data da juntada do laudo pericial aos autos. Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 142/144), deu-se vista às partes. Em sua manifestação, requereu o Autor a realização de nova perícia (f. 148/149), ao passo que o INSS reiterou o pedido de improcedência da pretensão inaugural (f. 151). Considerando as informações prestadas pelo Autor, houve-se por bem determinar nova perícia médica (f. 153). Elaborado e juntado o novo laudo (f. 180/183), concedeu-se nova vista às partes (f. 191/192 e 194). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A aposentadoria por idade, por seu turno, está prevista no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Requerente preenche os requisitos: a) ter a idade de 65 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado, no entanto, foi desconsiderada pelo parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, desde que o segurado conte com o tempo mínimo de contribuição exigido, verbis: 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, tendo em vista que o Autor filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991 (v. f. 15/48), data da edição da Lei 8.213/91, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72

meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Deve ser considerado, ainda, que não há necessidade de ambos os requisitos (idade e carência) serem preenchidos simultaneamente. O marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade deve ser o momento em que concretiza o requisito etário, mesmo que o requerimento administrativo seja protocolizado em data posterior ou que a própria carência dê-se em período futuro. Essa questão está pacificada pela TNU, conforme notícia no portal da Justiça Federal, site www.cjf.jus.br: A Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais, na sessão do dia 3 de agosto, decidiu pacificar o entendimento de que a data em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ou seja, o momento em que ele atende ao requisito etário, deve ser o marco para determinar o tempo de carência a ser exigido na concessão do benefício de aposentadoria por idade, mesmo que o requerimento administrativo seja formulado depois dessa data. A decisão foi dada no julgamento do pedido de uniformização da segurada Ana Blunk que recorreu à TNU contra o acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Santa Catarina que havia negado seu pedido de aposentadoria por idade. O argumento da turma catarinense foi de que ela não teria completado o tempo mínimo para a concessão do benefício, tomando por base a carência prevista na tabela progressiva que consta do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No processo, consta que em 2 de dezembro de 2002, quando a autora completou 60 anos e preencheu o requisito idade, não havia preenchido o requisito carência, pois comprovou apenas 119 meses de atividade urbana (ou seja, 9 anos, 11 meses e 16 dias), enquanto a carência mínima exigida era de 126 meses. O problema é que em 2005 quando apresentou o requerimento administrativo, embora tivesse recolhido mais 7 (sete) contribuições, a carência mínima já havia aumentado para 144 meses. Coube então à TNU decidir se, nos casos em que o requerimento administrativo for protocolizado depois de implementado o requisito idade, o marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade deve ser o momento em que o requisito etário é implementado ou aquele em que o requerimento administrativo é protocolizado. Em seu voto, o relator do processo na TNU, o juiz federal Otávio Port, considerou que levar em conta a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo seria uma afronta ao princípio da isonomia uma vez que distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tendo a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em momentos distintos. Dessa forma, a TNU reconheceu o direito da parte autora ao benefício, determinando o retorno do processo ao Juízo de 1º grau para apuração do valor devido, incluindo os atrasados calculados a partir do requerimento administrativo. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 180/183, no qual a Perita afirma que o Autor apresenta diagnóstico de insuficiência coronária crônica e hipertensão arterial sistêmica, que, todavia, não o incapacita para o trabalho que declara exercer. Diz, mais, que as lesões coronarianas apresentadas pelo autor não são decorrentes de acidente de trabalho, além do que são de tratamento clínico na especialidade de cardiologia. Concordou, por fim, com a conclusão da perícia médica do INSS, que entendeu estar o Requerente apto às suas atividades laborais, com a ressalva de que a capacidade laborativa está relacionada ao trabalho que vem executando: como vigia (resposta ao quesito 9 do INSS). Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação, no que se refere aos pedidos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não pode ser outro se não o da improcedência, prejudicado o exame pormenorizado dos demais requisitos legais. No mesmo sentido, verifico que melhor sorte não assiste ao Autor no que se refere à pretensão de percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, porquanto igualmente insatisfeito um dos seus pressupostos essenciais, qual seja, o cumprimento do período de carência a que se refere o artigo 142 da Lei 8213/91. Com efeito, à mingua de outras provas, verifica-se que o período de contribuição a que supostamente se referem os documentos acostados à inicial (f. 15/48 e 49/50), vale dizer, de julho/1983 a setembro/1990 e de maio/2007 a maio/2008, é inferior às 156 contribuições mensais estabelecidas pela antecitada regra transitória de cumprimento do período de carência, restando, assim, também inviabilizada a concessão da aposentadoria por idade ao Autor. É esse o exato posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu. 4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade. 5. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 869123 / SP. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Sexta Turma. DJ 26/03/2007 p. 321). - grifo nosso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais da perita médica subscritora do laudo de f. 180/182, Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a

solicitação de pagamento. Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de direito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4) - PEDRO GUERRA DE CARVALHO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpram-se integralmente as determinações de fls. 302 e 303. Publique-se.

0000248-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000248-9) - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (f. 78/81), nos termos do despacho de f. 75.

0000591-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000591-0) - JOSE BARRETO DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

0000615-77.2009.403.6006 (2009.60.06.000615-0) - DERCIO MOREIRA RIBEIRO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o período, intime-se o autor a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000764-73.2009.403.6006 (2009.60.06.000764-5) - APARECIDO DUARTE DA COSTA X DALVA COSTA DE AZEVEDO (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO... Manifeste-e o patrono da autora sobre a proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias. Saem os presentes intimados.

0000813-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000813-3) - MERCEDES PANDO PIMPINATI (MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 77-93) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001064-35.2009.403.6006 (2009.60.06.001064-4) - TAMIRES ALVES MELO X TAMIRES ALVES MELO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo de, apesar de devidamente intimada (f.42), não ter comparecido à perícia designada.

0001129-30.2009.403.6006 (2009.60.06.001129-6) - ORLANDO VIEIRA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 106-112) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000015-22.2010.403.6006 (2010.60.06.000015-0) - RODRIGO RUIZ RODRIGUES (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

O apelo da Caixa Econômica Federal (fls. 97-103) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000049-94.2010.403.6006 (2010.60.06.000049-5) - TEREZA PEREIRA ALVES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de f. 70 para conceder à Autora mais 30 (trinta) dias de prazo para apresentação nos autos de seu endereço completo e atualizado. Intime-se.

0000061-11.2010.403.6006 (2010.60.06.000061-6) - SELMA TAVARES (PR026785 - GILBERTO JULIO

SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do perito (f. 61), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da requerente. Com a resposta, intime-se novamente o perito nomeado para a realização dos trabalhos.

0000176-32.2010.403.6006 - CLEIDE MARIA DA SILVA NUNES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 40-43 e 45-47. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000201-45.2010.403.6006 - OSVALDO SOARES X APARECIDA SOARES(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 17h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora, através de sua representante legal.

0000222-21.2010.403.6006 - ADRIANA DE JESUS CARDOSO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação do perito (f. 81), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da requerente. Com a resposta, intime-se novamente o perito nomeado para a realização dos trabalhos.

0000245-64.2010.403.6006 - N.E.P. REPRESENTACOES LTDA(SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 229-231, a qual deverá ser autuada em apartado, em feito dependente à presente lide, nos termos do artigo 261, caput, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 232-272, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim.

0000306-22.2010.403.6006 - OZIAS CASCALHO DE BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000340-94.2010.403.6006 - ROGELIA FATIMA BORDOVICZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo socioeconômico apresentado, conforme determinado à f. 56.

0000417-06.2010.403.6006 - PEDRO BASTOS DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000450-93.2010.403.6006 - NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000457-85.2010.403.6006 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 40-44 e 56-53. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000464-77.2010.403.6006 - ENEDINA VIEIRA DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais juntados aos autos (fls. 47/51 e 62/71). Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000491-60.2010.403.6006 - SARAFIM JOSE DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir,

justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000503-74.2010.403.6006 - SEBASTIAO BRAN BOMFIM(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a justificar, em 05 (cinco) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia médica, apesar de devidamente intimado (f. 32v.).

0000571-24.2010.403.6006 - CLAUDINEI DOS SANTOS X SIMONE PRAZER DE AZEVEDO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida, conforme despacho de f. 28.

0000606-81.2010.403.6006 - FABIANO DE BRIDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000607-66.2010.403.6006 - CRISTIANO DE BRIDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000608-51.2010.403.6006 - ZELMO DE BRIDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000614-58.2010.403.6006 - MARCOS ANTONIO MOREL RIBEIRO - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X SIMONE RAMOS MOREL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação de f. 48, intime-se o autor a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de não comparecer à perícia designada, apesar de devidamente intimado (f. 46v.).

0000623-20.2010.403.6006 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de f. 50/66, conforme despacho de f. 48.

0000662-17.2010.403.6006 - ELIZEU MILARE(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS SIMON(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000675-16.2010.403.6006 - ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X MARTINHA AYRES ZANIN(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada às fls. 148-167, por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 122-147, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim.

0000860-54.2010.403.6006 - DONATO HOBOLD(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido esse período, intime-se a advogada do requerente a dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

0000953-17.2010.403.6006 - JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARLENE TEIXEIRA E SILVA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se as requeridas para, querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo legal. Com as respostas, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000956-69.2010.403.6006 - VALCIR APARECIDO DURAN(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 43, em razão da informação contida à f. 45. Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000547-35.2006.403.6006 (2006.60.06.000547-7) - REGINA IRALA MOREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000021-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000021-3) - ANA VITORIA MARIA ADRIANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ADRIANO X CLARICE BRAZ PACHECO(PR033257 - JOAO LUIZ SPANCERSKI E PR048364 - GISELE APARECIDA SPANCERSKI E PR030511 - ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações oferecidas às f. 35/41 e 65/68. Após, conclusos.

0000173-77.2010.403.6006 - ROSA DE CARVALHO MARTINS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 26 de outubro de 2010, às 16h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Mundo Novo/MS.

0000372-02.2010.403.6006 - RUBENS ESCOBAR(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RUBENS ESCOBAR ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), desde a entrada do requerimento administrativo (23/02/2010 - f. 13). Alega que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do Requerido e a designação audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido contido na inicial. Apresentou documentos (f. 32/50). Juntou, o Autor, rol de testemunhas (f. 51). Posteriormente, veio aos autos, através de seu procurador, requerer a desistência da ação (f. 52). Intimado, o INSS manifestou-se favorável acerca do pedido de desistência (f. 54). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito e tendo em vista a concordância do INSS, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000616-28.2010.403.6006 - VANUZA DOS SANTOS SILVA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. A autora postula a concessão de pensão em razão de ser - conforme alega - companheira do falecido JOSÉ DUARTE AFONSO, com quem teve três filhos, LUANA DOS SANTOS SILVA AFONSO, nascida em 28/11/1996; ALESSANDRO SILVA AFONSO, nascido em 19/10/1994; e RICARDO SILVA AFONSO, nascido em 10/11/1993, portando ainda em menoridade. Informa que o benefício de pensão já foi concedido a LUANA, ALESSANDRO e RICARDO. Nessa situação, considerando que os menores já estão recebendo o benefício previdenciário, é necessário que componham a lide como litisconsortes passivos necessários, eis que eventual procedência da ação redundará em redução da pensão em desfavor de LUANA, ALESSANDRO e RICARDO. Em razão do exposto, suspendo a audiência anteriormente designada, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora providencie contrafé para citação. Com as providências, deverão ser citados, ficando nomeado como curador especial o Dr. Nério Andrade de Brida, advogado desta cidade, para suas defesas, para o que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal. Ao Sedi para inclusão dos litisconsortes passivos necessários: LUANA DOS SANTOS SILVA AFONSO, ALESSANDRO SILVA AFONSO e RICARDO SILVA AFONSO. Intimem-se.

0000959-24.2010.403.6006 - JOANA MENDES SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de novembro de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer

aos autos o endereço das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Com a informação, intimem-se as testemunhas e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000703-81.2010.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0)) AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a Embargada Caixa Econômica Federal intimada a se especificar, em 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme determinação de f. 123.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000524-89.2006.403.6006 (2006.60.06.000524-6) - EVA DOS SANTOS PESSOA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000650-42.2006.403.6006 (2006.60.06.000650-0) - ADRIANA RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DEUZENITA RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JOSE DELVALTINO RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ELIZABETE RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X OSVALDO RAMOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000763-93.2006.403.6006 (2006.60.06.000763-2) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000369-52.2007.403.6006 (2007.60.06.000369-2) - CLENILDES DOS SANTOS ARCANJO X CACILDA ARCANJO DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0001065-88.2007.403.6006 (2007.60.06.001065-9) - MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUZA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000079-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000079-8) - TERESINHA MARIA DE JESUS DA ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000535-50.2008.403.6006 (2008.60.06.000535-8) - CLEITON OLIVEIRA VILHALVA - INCAPAZ X SUZANA VILHALVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000635-05.2008.403.6006 (2008.60.06.000635-1) - IRENE PANIAGUA MEDINA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001046-48.2008.403.6006 (2008.60.06.001046-9) - AURELINA DA ROCHA NOGUEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001158-17.2008.403.6006 (2008.60.06.001158-9) - FATIMA CONCEICAO DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001248-25.2008.403.6006 (2008.60.06.001248-0) - APARECIDO CALDEIRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000014-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000014-6) - LURDES FERREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000024-18.2009.403.6006 (2009.60.06.000024-9) - JOSE SOUZA LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000282-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000282-9) - HELENA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000286-65.2009.403.6006 (2009.60.06.000286-6) - MARIA ROSIMEIRE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000343-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000343-3) - MANOEL BARBOSA BRAGA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000415-70.2009.403.6006 (2009.60.06.000415-2) - LOURDES TEREZINHA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000419-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000419-0) - CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA(MS010514 - MARCUS

DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000598-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000598-3) - ARNALDO DOS SANTOS SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000609-70.2009.403.6006 (2009.60.06.000609-4) - MALACIA BENIGNA GONSALEZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000721-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000721-9) - ARGEMIRO MARUCHI(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000814-02.2009.403.6006 (2009.60.06.000814-5) - RAIMUNDO JOSE DE MACEDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000871-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000871-6) - ALCIR RIBEIRO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000873-87.2009.403.6006 (2009.60.06.000873-0) - MARIA SOARES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000874-72.2009.403.6006 (2009.60.06.000874-1) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000904-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000904-6) - MARIO DOMINGOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001043-59.2009.403.6006 (2009.60.06.001043-7) - JOSE MARIANO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001356-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GENIVALDO REGIS DA SILVA X CLAUDIA ROSANA DOS

SANTOS SILVA X MAURICIO MARQUES DA SILVA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)
Intime-se a Autora a impugnar, no prazo de 10 (dez) dias, a resposta apresentada pelos réus GENIVALDO REGIS DA SILVA e CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA às fls. 279-280, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o endereço dos réus supracitados, consoante requerido à f. 280.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002343-83.2000.403.6002 (2000.60.02.002343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Depreque-se a oitiva da testemunha Aldonso Chaves Lima no endereço declinado na petição de fl. 705.Fica a defesa intimada para os fins do art. 222 do CPP.Cumpra-se.

0000911-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000911-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELIOMAR KLABUNDE X LORIVAL ANTONIO BAGGIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X ELCIO DOS SANTOS X BAGGIO & CIA LTDA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

Fiquem as partes intimadas de que foi designada, pelo Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, a data de 16 de setembro de 2.010, às 17:20h, para adição de Depoimento de Testemunhas.Cumpra-se.

0000323-92.2009.403.6006 (2009.60.06.000323-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ PAULO LIMA RAFAHIN

Fiquem as partes intimadas da expedição de Carta Precatória, para oitiva de testemunhas, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, lá distribuída à 5ª Vara Federal sob o nº 0005032-57.2010.403.6000, onde foi designado o dia 16/09/2010, às 13:50 horas, para realização da respectiva audiência. Ato contínuo, intima-se também da expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas à Comarca de Mundo Novo/MS, distribuída sob o nº 016.10.000827-0.

0000502-26.2009.403.6006 (2009.60.06.000502-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JUNIOR CESAR DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância.Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 404, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 38/2009-SC (cópia que segue) em definitiva.Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 400/401 com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005.Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor do acórdão de fls. 400/401, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu e manteve a Sentença proferida em 1ª Instância, nos moldes do art. 15, III da Constituição Federal Brasileira.Com fulcro no artigo 122 do CPP, decreto o perdimento em favor da União, do numerário apreendido nos presentes autos, no valor total de 4.210 (quatro mil, duzentos e dez reais), eis que utilizados para a prática criminosa.Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência da comarca de Naviraí/MS, remetendo-se cópia das guias de depósito de f. 43/44 bem como GRU a ser preenchida, para que proceda à conversão em favor da união do valor apreendido.No que tange ao veículo e reboques apreendidos e encaminhados à inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS, oficie-se solicitando informações quanto a eventual destinação de tais bens e a atual situação destes. Com a informação, conclusos.Ao SEDI para mudança da situação processual do réu.Após, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais.Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 16 da Lei 9.289/96.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000940-52.2009.403.6006 (2009.60.06.000940-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância.Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 316, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 40/2009-SC (cópia que segue) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 388/vº com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor do acórdão de fls. 311/313, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo defesa do réu e manteve a Sentença proferida em 1ª Instância, nos moldes do art. 15, III, da

Constituição Federal Brasileira. Observo que os bens apreendidos arrolados no auto de f. 09/10 (veículos e quantia em dinheiro) tiveram seu perdimento declarado em favor da União na Sentença. Assim sendo, oficie-se à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, encaminhando-se cópia do auto de apreensão de f. 09/10, da Sentença e do presente despacho, para que proceda à arrecadação dos mencionados veículos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que, não havendo manifestação, proceder-se-á a alienação judicial do referido bem. Da mesma forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência da comarca de Naviraí/MS, remetendo-se cópia da guia de depósito de f. 101 bem como GRU a ser preenchida, para que proceda à conversão em favor da União do valor em dinheiro apreendido. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Após, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.